TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA – PARTE 1

Processo nº:	**0028369-82.2016.8.26.0506 C. 1434/16**
Classe - Assunto	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato**
Autor:	**Justiça Pública**
Réu e Denunciado:	**Marco Antonio dos Santos e outro**

VISTOS.

I.

1-**MARCO ANTONIO DOS SANTOS** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **cinco vezes** nas penas do artigo 89 *caput* c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.1 – dispensa indevida licitação), **três vezes** nas penas do artigo 90 c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 e II.2.2 – fraude em licitação), **diversas vezes** nas penas do artigo 312 *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item III – peculato), **diversas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.5 – corrupção passiva - indicações), **uma vez** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção passiva - propina) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações), cc.c. artigos 29, 62, I e 69, todos do Código Penal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

2- LAYR LUCHESI JUNIOR, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **cinco vezes** nas penas do artigo 89 *caput* c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.1 – dispensa indevida licitação), **três vezes** nas penas do artigo 90 c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 e II.2.2 – fraude em licitação), **diversas vezes** nas penas do artigo 312 *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item III – peculato), **diversas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.3 – corrupção passiva - indicações) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações), cc.c. artigos 29, 62, I e 69, todos do Código Penal;

3- ANGELO INVERNIZZI LOPES, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **cinco vezes** nas penas do artigo 89 *caput* c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.1 – dispensa indevida licitação), três vezes nas penas do artigo 90 c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 e II.2.2 – fraude em licitação), **diversas vezes** nas penas do artigo 312 *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item III – peculato), **diversas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.4 – corrupção passiva - indicações), **duas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção passiva - propina) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações), cc.c. artigos 29, 62, I e 69, todos do Código Penal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

4- DAVID MANSUR CURY, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **cinco vezes** nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (item II.1 – dispensa indevida licitação), **uma vez** nas penas do artigo 90 c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 – fraude em licitação), **diversas vezes** nas penas do artigo 312 *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item III – peculato), **diversas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.6 – corrupção passiva - indicações) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações), cc.c. artigos 29, 62, I e 69, todos do Código Penal;

5- MARIA LUCIA PANDOLFO, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **diversas vezes** nas penas do artigo 312 *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item III – peculato), **diversas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.1 – corrupção passiva - indicações) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações), cc.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

6- VANILZA DA SILVA DANIEL, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **diversas vezes** nas penas do artigo 312 *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item III – peculato), **diversas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.2 – corrupção passiva - indicações) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

indicações), cc.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

7- SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **uma vez** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção passiva - propina) cc.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

8- JONSON DIAS CORREA, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **uma vez** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção passiva - propina) c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

9- SIMONE APARECIDA CICILLINI, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **uma vez** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção passiva - propina) cc.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

10- UESLEY SILVIO MEDEIROS, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **três vezes** nas penas do artigo 90 c.c. art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 e II.2.2 – fraude em licitação) c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

11- MARCELO PLASTINO (falecido) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **cinco vezes** nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (item II.1 – dispensa indevida licitação), **três vezes** nas penas do artigo 90 c.c. art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 e II.2.2 – fraude em licitação), **diversas vezes** nas penas do artigo 312 *caput* do Código Penal (item III – peculato), **seis vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV1.1. a 1.6 – corrupção ativa - indicações), **três vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção ativa - propina), **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações) e **duas vezes** nas penas do artigo 333, *caput* do Código Penal (item IV.2.2 – corrupção ativa – vereadores – indicações), cc.c. artigos 29, 62, I e 69, todos do Código Penal;

12- PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **uma vez** nas penas do artigo 90 c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 – fraude em licitação), diversas vezes nas penas do artigo 312 *caput* do Código Penal (item III – peculato), **seis vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.1.1 a 1.6 – corrupção ativa - indicações), **três vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção ativa - propina) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações), cc.c. artigos 29, 62, I e 69, todos do Código Penal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

13- ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **uma vez** nas penas do artigo 90 c.c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (item II.2.1 – fraude em licitação), diversas vezes nas penas do artigo 312 *caput* do Código Penal (item III – peculato), **seis vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.1.1 a 1.6 – corrupção ativa - indicações), **três vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.1.7 – corrupção ativa - propina) e **nove vezes** nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV.2.1 – corrupção ativa – vereadores - indicações), c.c. artigos 29, 62, I e 69, todos do Código Penal;

14- WALTER GOMES DE OLIVEIRA, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **cinquenta e cinco vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.1 – corrupção passiva – indicações) e **uma vez** nas penas do artigo 317, *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.2.1 – corrupção passiva – propina) c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

15- CÍCERO GOMES DA SILVA, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa), **oitenta e cinco vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.2 – corrupção passiva – indicações) e **uma vez** nas penas do artigo 317, *caput* c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.2.2 – corrupção passiva – propina) cc.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

16- ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **quarenta e duas vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.3 – corrupção passiva – indicações), c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

17- GENIVALDO GOMES, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **seis vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.4 – corrupção passiva – indicações), cc.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

18- EVALDO MENDONÇA DA SILVA, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **treze vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.5 – corrupção passiva – indicações), c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

19- SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **trinta e oito vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.6 – corrupção passiva – indicações), c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

20- MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **vinte e sete vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.7 – corrupção passiva – indicações), c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

21- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ), foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **trinta e quatro vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.8 – corrupção passiva – indicações), c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

22- SAULO RODRIGUES DA SILVA, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (item I - organização criminosa) e **doze vezes** nas penas do artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (item IV.2.1.9 – corrupção passiva – indicações), c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;

Consta, em síntese, na denúncia:

I – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (artigo 2º, da Lei 12.850/2013) – imputado a todos os denunciados

Consta do incluso Procedimento de Investigação Criminal n. 010/2016-GAECO-RP e seus apensos, bem como do Inquérito Policial n. 270/2016-DPF/RPO/SP e Medidas Cautelares n. 0020729-62.2015.8.26.0506 e apensos, que, desde data incerta, mas com certeza de fevereiro de 2012 até a presente data, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, MARCO ANTONIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

DOS SANTOS, na condição de Secretário Municipal da Administração de Ribeirão Preto e Superintendente da CODERP (Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto, CNPJ 45.254.950/0001-8, sociedade de economia mista, tendo como principal acionista o Município de Ribeirão Preto – Lei Municipal n. 2.591, de 13/01/1972), DAVI MANSUR CURY, também na condição de Superintendente da CODERP, LAYR LUCHESI JUNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES, na condição respectivamente de Secretário Municipal da Casa Civil e Diretor de Departamento de Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão Preto e também Secretário Municipal da Educação, MARIA LUCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA, na condição de funcionários da CODERP, UESLEY SILVIO MEDEIROS, SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, JONSON DIAS CORREA e SIMONE APARECIDA CICILLINI, na condição de 'intermediários', MARCELO PLASTINO, na condição de empresário, bem como seu sócio e funcionários PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, juntamente com os vereadores WALTER GOMES DE OLIVEIRA, CÍCERO GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS, GENIVALDO GOMES, EVALDO MENDONÇA DA SILVA (GILÓ), SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI, MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ) e SAULO RODRIGUES DA SILVA, agindo de comum acordo e identidade de propósitos, com a ajuda e também em benefício de outras pessoas, associaram entre si, em quadrilha ou bando, com o fim de cometer crimes contra a Administração Pública, e assim permaneceram, inclusive, após o advento da Lei 12.850/13, sendo que essa associação, desde o seu início e até hoje, sempre se mostrou estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Visando o desvio de dinheiro público, fraudes em licitações, pagamento e recebimento de 'propinas' e a obtenção de apoio político na Câmara Municipal com a corrupção dos vereadores municipais, nos mandatos de 2008-2011 e 2012-2016, WALTER GOMES DE OLIVEIRA,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

CÍCERO GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS, GENIVALDO GOMES, EVALDO MENDONÇA DA SILVA (GILÓ), SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI, MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ) e SAULO RODRIGUES DA SILVA.

Assim foi que, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, mentor e responsável pela idealização do 'esquema criminoso', juntamente com o Secretário Municipal LAYR LUCHESI JUNIOR, com o ainda Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria de Educação ANGELO INVERNIZZI LOPES e com o empresário MARCELO PLASTINO, resolveram desviar, em proveito próprio e alheio, dinheiro dos cofres públicos, pagar e receber 'propina', e ao mesmo tempo, promover a corrupção de vereadores municipais, a fim de garantir o apoio político e o voto desses edis para a aprovação dos principais projetos de lei e assuntos de interesse do grupo criminoso. Foi então que se valeram das empresas de MARCELO PLASTINO para a perniciosa 'terceirização de mão-de-obra' para a Prefeitura Municipal, burlando manifestamente a previsão constitucional de investidura em cargo ou emprego público, isto é, o concurso público, de modo a possibilitar a contratação direta de pessoal, mediante a indicação de certas pessoas pelos interessados para serem admitidos pela empresa. Além disso, percebendo a maior facilidade de assim agirem através da paraestatal CODERP, já que os funcionários ali são comissionados e a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é menos intensa, associaram-se ao então superintendente DAVI MANSUR CURY e às funcionárias MARIA LUCIA PANDOLFO – Gerente Administrativo Financeiro e VANILZA DA SILVA – responsável pelo setor de Recursos Humanos (RH), a fim de concretizarem a contratação da empresa de MARCELO PLASTINO para o fornecimento de 'mão-de-obra' à Prefeitura Municipal e assim possibilitar o desvio do dinheiro público, o pagamento e recebimento de 'propina' e a indicação pelos vereadores de pessoas que atendessem a seus interesses para serem admitidas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pela empresa. Diante disso, a CODERP, então, a par de suas atividades efetiva e licitamente realizadas para o Município, mediante contratos adequados, passou também a ser contratada pelo Município de Ribeirão Preto, através de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR, ANGELO INVERNIZZI LOPES e DAVI MANSUR CURY, para a prestação de serviços genéricos, sem a devida e correta contrapartida, servindo esses contratos apenas de 'cobertura' para a contratação pela CODERP da empresa de MARCELO PLASTINO - ATMOSPHERA. Assim, após firmar o chamado 'contrato-receita' com o Município para prestação de serviços 'genéricos' e compatíveis com seus fins legais, a CODERP contratava a empresa ATMOSPHERA, mediante licitação fraudada, para que ela prestasse a 'terceirização de mão-de-obra' para o Município, também sob o manto de estar adquirindo dela prestação de 'serviços', que formal e aparentemente não afrontavam seus fins legais. A propósito, para cada nota fiscal paga para a empresa ATMOSPHERA pela 'terceirização de mão-de-obra' e emitida com base no contrato firmado pela licitação fraudada, a CODERP tratava de acrescer ao seu valor sua 'taxa de administração' de 15%, bem como os impostos a serem pagos por ela (14,4%), alcançando o valor que seria cobrado do Município, emitindo para tanto outra nota fiscal, agora de sua titularidade e embasada no 'contrato-receita' firmado anteriormente com o Município, sem qualquer correspondência entre os serviços e muito menos com a efetiva prestação do serviços que estavam sendo cobrados. A fraude começa a ser estabelecida justamente com o expediente acima mencionado para permitir a 'terceirização de mão-de-obra' para o Município, através de empresa contratada pela CODERP sem ferir a finalidade legal da empresa, que não poderia desempenhar essa atividade, já que a finalidade da Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto está na Lei Municipal n. 2.591, de 13/01/1972, em seu artigo 2º, onde há a previsão expressa das atividades de caráter social, comercial e industrial, que a CODERP pode realizar, a saber: *a) - promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento sócio-econômico e urbanístico do Município de Ribeirão Preto e, mediante convênio, de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

outros Municípios interessados; b) - planejar e implantar distritos industriais; incumbir-se da execução de obras e serviços públicos de caráter econômico; c) - executar, com exclusividade os serviços de processamento de dados e micro-filmagens da administração pública municipal, direta e indireta; executar serviços congêneres que venha a contratar com administrações públicas e entidades privadas; d) - prestar assessoramento técnico aos órgãos públicos em geral, e às entidades privadas no campo de sua especialização; e) - organizar e administrar a imprensa oficial através de terceiros ou de forma direta; f) - financiar e assistir projetos de incremento à industria, através da captação de incentivos, obedecidas as diretrizes da legislação pertinente; e g) - realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Portanto, ao firmarem os 'contratos-receita' com objetos genéricos - de um lado o Município, através de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES e de outro a CODERP, através de seu Superintendente DAVI MANSUR CURY, eles conseguiam agir sem ferir a finalidade 'legal' da empresa, obtendo os recursos necessários para implantar o plano criminoso, até porque esses serviços 'pseudo-contratados' eram destinados às Secretarias Municipais da Educação e Casa Civil, e, embora não fossem efetiva e correlatamente prestados, eram indevidamente atestados pelos denunciados LAYR LUCHESI JÚNIOR (Secretário da Casa Civil) e ANGELO INVERNIZZI LOPES (Diretor Administrativo Secretaria Educação), garantindo o pagamento das notas fiscais pela Fazenda Municipal à CODERP.

Deste modo, na sequencia, após garantir o 'repasse de verbas públicas' do Município para a CODERP, especialmente diante da atuação dos Secretários Municipais MARCO ANTONIO DOS SANTOS e LAYR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

LUCHESI JUNIOR, pessoas de extrema confiança da Prefeita Municipal e de muita ascendência e poder na Administração Municipal, com previsão de prestação de serviços para a Secretaria Municipal da Educação, onde está lotado ANGELO INVERNIZZI LOPES, também participante do esquema criminoso, os denunciados, através do superintendente DAVI MANSUR CURY, tratavam de promover a contratação da empresa de MARCELO PLASTINO, com a realização de licitação fraudada, de modo a permitir o desvio de dinheiro público, o pagamento e recebimento de 'propina' e a obtenção do apoio político.

Todo esse esquema somente foi possível e deu certo, em razão da participação efetiva das funcionárias da CODERP – MARIA LÚCIA PANDOLFO – Gerente administrativa-financeiro e VANILZA DA SILVA DANIEL – Responsável pelo Setor de Recursos Humanos (RH), que, sabedoras do 'esquema criminoso', a ele aderiram, promovendo os atos administrativos necessários, como a manipulação dos recursos financeiros e controle dos postos de serviços licitados e do sócio e funcionária de MARCELO PLASTINO – PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA MARTINS, que executavam as ordens e promoviam os interesses da empresa ATMOSPHERA junto à CODERP.

Vale ressaltar que, de 2012 até a presente data, para a 'terceirização de mão-de-obra', foram três os contratos firmados entre CODERP e a empresa ATMOSPHERA, todos eles frutos de licitações fraudadas pelo grupo criminoso, a saber:

1) “Contrato n. 84/2012 (Pregão Presencial n. 016/2012) - “*contratação de empresa para prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e de apoio administrativo, sob orientação e metodologia da CODERP*”;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

2) “Contrato n. 65/2015” (Pregão Presencial n. 011/2015) – *“Contratação de empresa para prestação de serviços e apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP”;*

3) “Contrato n. 15/2016” (Pregão Presencial n. 004/2016) - *“Contratação de empresa para prestação de serviços e apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP”;*

Importante consignar, outrossim, que embora os objetos estejam relacionados à área de informática (já que essa é a finalidade legal da CODERP), a 'prestação de serviços' mencionada não passa de 'terceirização de mão-de-obra', com a obrigação de preenchimento de postos de serviços, em sua maioria, totalmente estranhos a essa finalidade. Para tanto, basta verificar as especificações dos 'postos de serviços' detalhados nos respectivos “Anexos I – Termo de Referência”, dos contratos (praticamente iguais), a saber: serviço de limpeza; manutenção predial; copeira; motorista; porteiro; recepcionista; telefonista; serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; assistente de Projeto I.

Cumpre observar, também, que, na verdade, esses postos de serviços do Município deveriam ser preenchidos por pessoas aprovadas em concurso público, mas para garantir os propósitos do grupo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

criminoso acabam sendo ocupados por pessoas 'admitidas' por uma empresa fraudulentamente contratada, para desviar dinheiro público e garantir o apoio político do Legislativo Municipal, permitindo o desvio de dinheiro público (peculato), o pagamento e recebimento de `propina' (corrupção) e o apoio político da Câmara Municipal, com indicação das pessoas a serem admitidas pelos vereadores (corrupção).

Para tanto, agindo todos de comum acordo e identidade de propósitos, trataram de fraudar o certame licitatório – Pregão Presencial n. 016/2012 (aberto para a "*contratação de empresa para prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e de apoio administrativo, sob orientação e metodologia da CODERP*"), inclusive, com a colaboração de UESLEY SILVIO MEDEIROS e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, os quais representaram as empresas de MARCELO PLASTINO – ATMOSPHERA e TECMAXX, na sessão pública do respectivo Pregão Presencial, prejudicando o caráter competitivo do certame, pois combinaram previamente os valores das propostas e dos lances ofertados, permitindo a contratação superfaturada da empresa e, o consequente desvio de dinheiro público, bem como o pagamento e recebimento de 'propina' e o apoio político do legislativo, mediante a indicação pelos vereadores das pessoas que deveriam ser admitidas e colocadas nos postos de trabalho da Prefeitura Municipal.

Nos demais certames - Pregão Presencial n. 011/2015 e Pregão Presencial n. 004/2016, os denunciados contaram com a ajuda dos representantes da empresa AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA, bem como com o dirigismo do certame para que a empresa ATMOSPHERA se sagrasse vencedora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

No primeiro certame (Pregão Presencial n. 16/2012), entre a data do Edital e a Sessão Pública se passaram apenas 07 (sete) dias úteis, com a exigência de VISITA TÉCNICA, objeto amplo (de coveiro a técnico em informática, passando por pessoal de manutenção predial, copeira, motorista, faxineiro, recepcionista), restringindo assim a participação de empresas especializadas na 'terceirização de mão-de-obra'. Mas não é só. Nesse primeiro certame, participaram apenas as duas empresas de MARCELO PLASTINO, ou seja, a TECMAXX, da qual é 'formalmente' sócio-proprietário e a ATMOSPHERA, da qual é 'de fato' proprietário, pois está em nome de sua genitora, de quem possui procuração pública para administrá-la, e realmente, o faz, conforme restou demonstrado na interceptação telefônica autorizada judicialmente. Foi, inclusive, ALEXANDRA FERREIRA MARTINS quem compareceu na Sessão Pública do Pregão Presencial n. 016/2012 – fraudado pelos denunciados, representando a empresa TECMAXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e UESLEY SILVIO MEDEIROS, sócio-proprietário da empresa LICITANEWS, contratada de MARCELO PLASTINO para prestar assistência nessa área de licitações, quem representou, no mesmo ato, a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, revelando, mais uma vez, o ajuste havido entre eles, não obstante à simulação engendrada na oferta de lances, dando ares de competição. Simularam, outrossim, uma disputa nos lances ofertados, revelando apenas, e mais uma vez, o ajuste havido e, sobretudo o superfaturamento do valor apresentado e até mesmo contratado, tanto que após obter a vitória por R$ 7.544.325,04, acabou reduzindo ainda mais o preço em R$ 378.811,79, chegando em de R$ 7.165.513,25, apenas pela 'negociação' realizada pelo pregoeiro. Mesmo assim, o preço contratado ficou acima não só do preço de mercado, já que os orçamentos apresentados estavam superfaturados, mas também acima do próprio orçamento apresentado pela empresa ATMOSPHERA– R$ 7.120.330,40, válido por 20 dias. E mais. Apenas cinco meses após a assinatura do com a ATMOSPHERA (n. 084/2012 – 24/07/12), DAVI CURY, previamente conluiado com os demais denunciados, autorizou e assinou o 1º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Aditivo (27/12/2012) para acrescer 11,23% no objeto contratual, revelando, pois, que tudo não passou de uma encenação para pudessem formalizar os objetivos espúrios do grupo – desviar dinheiro público, proporcionar o pagamento e recebimento de 'propina' e garantir o apoio político, corrompendo os vereadores.

Mas não foi só. Em outubro de 2015 e março de 2016, repetiram o 'esquema criminoso' em dois outros certames licitatórios – 'Pregão Presencial n. 011/2015", cujo objeto foi "*Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP, conforme especificações contidas no Edital de Abertura e seus Anexos*" e o "Pregão Presencial n. 004/2016", cujo objeto foi o mesmo - "*Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP, conforme especificações contidas no Edital de Abertura e seus Anexos*." Em ambos fraudaram os certames licitatórios, retirando o caráter competitivo, dirigindo-o para a vitória da empresa ATMOSPHERA, de propriedade 'de fato' de MARCELO PLASTINO, de modo a garantirem os verdadeiros e espúrios objetivos do grupo criminoso - desviar mais dinheiro público e corromper ainda mais os agentes públicos e vereadores municipais, obtendo o apoio político no legislativo municipal, agora, contudo, sofisticando o esquema criminoso, através de outra empresa para figurar no lugar da TECMAXX e evitar a assertiva de que a fraude estava presente na participação de empresas de mãe e filho. Além disso, trataram arrumar orçamentos e 'atestados de visita' fictícios, culminando na encenação final de participação apenas entre a empresa ATMOSPHERA e AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA, como se verá detalhadamente abaixo. Vale, porém, já deixar consignado os valores movimentados pelo grupo criminoso. O primeiro contrato (n. 84/2012) foi firmado no valor de R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

e sessenta e cinco mil, quinhentos e trezes reais e vinte e cinco centavos), logo reajustado em 11,23% (1º aditivo). O segundo (n. 65/2015) foi firmado no valor de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) e o terceiro (n. 15/2016) em R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Deste modo, atualmente a CODERP repassa anualmente para a empresa ATMOSPHERA, mais de R$ 27.154.740,98 – vinte e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos -, para a 'terceirização de 'mao-de-obra', ardilosamente chamada de (a) '*prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e de apoio administrativo*' (contrato n. 84/2012), (b) '*prestação de serviços de apoio administrativo e de manutenção*' (contrato 65/2015) e (c) '*prestação de serviços de apoio administrativo e de manutenção, especialmente na área de informática e manutenção de hardware*' (contrato 15/2016).

E assim foi feito. É dos autos que os denunciados – funcionários públicos MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR, ANGELO INVERNIZZI LOPES e DAVI MANSUR CURY, juntamente com o empresário MARCELO PLASTINO, ajudados por VANILZA DA SILVA DANIEL e MARIA LUCIA PANDOLFO – funcionárias da CODERP e por PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS – 'funcionários' da empesa ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, desviaram, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, do qual tinham a posse, em razão do cargo público que ocupavam. (CP, art. 312)

Assim agindo, o grupo criminoso conseguiu obter, também, o apoio político no Legislativo Municipal com a corrupção dos vereadores, porquanto permitiram a eles, atendendo a seus interesses

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

particulares, a indicação de parentes e de pessoas do seu círculo de amizade e confiança ('apadrinhados'), para serem admitidas pela empresa para preenchimento desses postos de serviços, em troca da função pública ali desempenhada apenas para atender aos interesses do governo municipal.

Mas não foi só. Para garantir a celebração dos contratos, suas prorrogações e reajustes de preço, como também a falta de fiscalização adequada da sua execução e efetivo e pontual pagamento à empresa, foi que MARCELO PLASTINO, ajudado por PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS (seu sócio e funcionária), através dos 'intermediários' SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, JONSON DIAS CORREA e sua esposa SIMONE APARECIDA CICILLINI, ofereceu e entregou vantagem indevida consistente na entrega de dinheiro ('propina') e na oferta de emprego, aos funcionários públicos MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR, ANGELO INVERNIZZI LOPES, DAVI MANSUR CURY, MARIA LÚCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA DANIEL para determiná-los a praticar ato de ofício indevido. (CP, art. 333, par. único)

Esse dinheiro acabou sendo sacado, mensalmente, por MARCELO PLASTINO da conta da empresa ATMOSPHERA, através de sua genitora − titular da empresa e com a ajuda de sua funcionária ALEXANDRA, e oferecidos e entregues aos funcionários públicos MARCO ANTONIO e ANGELO INVERNIZZI, diretamente e, em algumas vezes, por intermédio de SANDRO ROVANI, JONSON DIAS e sua esposa SIMONE CICILLINI.

Total de saques em dinheiro na conta da empresa Atmosphera: R$ 4.145.000,00.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Durante a interceptação telefônica, inclusive, foi possível acompanhar um desses saques, conforme já narrado no Relatório especial n. 03 da Polícia Federal, restando, pois, demonstrado que a importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais) foi sacada e levada por MARCELO PLASTINO para a pessoa de SANDRO ROVANI – 'homem de confiança' de MARCO ANTONIO e responsável por receber a 'propina' para ele não só nesse caso, mas também em outro 'esquema criminoso' apurado na presente investigação – 'pagamento de honorários pela prefeitura municipal a MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI'.

A propósito, restou apurado, ainda, através do RIF-COAF, a existência de duas transferências bancária da empresa ATMOSPHERA para a conta de SIMONE CICILLINI, uma no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e outra no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que há áudio captado de conversa telefônica mantida por ANGELO INVERNIZZI com sua esposa, em que ele diz que 'precisa pegar dinheiro com JONSON', depois que ela lhe avisa que o 'dinheiro do cofre está acabando'. (índice 48909447).

Em contrapartida, esses vereadores se comprometiam a apoiar o governo municipal na Câmara, votando e agindo de acordo com os interesses do executivo, em manifesto ato de ofício indevido, já que foram eleitos para fazer lei em prol do povo e fiscalizar o poder executivo (CF, art. 31) e não se aliar incondicionalmente a ele em troca de vantagens indevidas.

Por todo o exposto, restou evidente que os denunciados, desde data incerta, mas com certeza de fevereiro de 2012,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

associaram-se em quadrilha ou bando, com o fim de cometer crimes contra a Administração Pública, e assim permaneceram, inclusive, após o advento da Lei 12.850/13, sendo que essa associação, desde o seu início e até hoje, sempre se mostrou estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos.

II – DOS CRIMES LICITATÓRIOS (dispensa indevida – art. 89 e fraude em licitações – art. 90, ambos c.c. artigo 84, § 2º, todos da Lei 8.666/93) – imputados aos corréus Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior; Angelo Invernizzi Lopes; David Mansur Cury; Marcelo Plastino (falecido); Uesley Sílvio Medeiros; Paulo Roberto de Abreu Júnior e Alexandra Ferreira Martins.

Os denunciados Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior; Angelo Invernizzi Lopes; David Mansur Cury; Marcelo Plastino (falecido); Uesley Sílvio Medeiros; Paulo Roberto de Abreu Júnior e Alexandra Ferreira Martins acabaram praticando crimes previstos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), especialmente, os contidos no artigo 89 (dispensa indevida), seguido do artigo 90 (fraude em licitação), já que o esquema criminoso implantado pressupunha, em um primeiro momento, a 'remessa de recursos financeiros' do Município para a CODERP, com a dispensa indevida de licitações, para, em um segundo momento, promoverem a fraude em certames licitatórios abertos para a contratação da empresa que forneceria a 'mão-de-obra'.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Deste modo, foram três os contratos firmados entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA para esse fim 'prestação de serviços de mão-de-obra' – n. 84/2012, n. 65/2015 e n. 15/2016, todos eles precedidos de licitação fraudada (Pregão Presencial n. 16/2012; Pregão Presencial n. 011/2015; e Pregão Presencial n. 004/2016) e de dispensa indevida de licitação (Processo de Dispensa de Licitação n. 055/10-0; Processo de Dispensa de Licitação n. 008/2011; Processo de Dispensa de Licitação n. 85/15; Processo de Dispensa de Licitação n. 162/15; e Processo de Dispensa de Licitação n. 175/16).

Da DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (art. 89 *caput* e parágrafo único c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93), 5 vezes, imputada aos corréus Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior; Angelo Invernizzi Lopes; David Mansur Cury; Marcelo Plastino (falecido).

Os corréus Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior; Angelo Invernizzi Lopes; David Mansur Cury; Marcelo Plastino (falecido) dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, no caso, promoveram as seguintes Dispensas de Licitação, com seus respectivos objetos e contratos, a saber:

- Processo de Dispensa de Licitação n. 055/10-0 – *"contratação de prestação de serviços de informática para a Secretaria Municipal da Casa Civil"* (contrato n. 265/2010);

- Processo de Dispensa de Licitação n. 008/2011 – "*contratação de pacote de serviços especializados para a execução, desenvolvimento, manutenção, assessoria, consultoria e controle para o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

programa de educação digital da rede municipal de ensino, para inclusão digital das comunidades escolares" (contrato n. 25/2011)

- Processo de Dispensa de Licitação n. 85/15 – "contratação de prestação de serviços de consultoria de organização de sistemas e métodos para a Secretaria Municipal da Casa Civil" (Contrato n. 33/2015);

- Processo de Dispensa de Licitação n. 162/15 - "contratação de prestação de serviços de consultoria de organização de sistemas e métodos para a Secretaria Municipal de Educação" (Contrato n. 59/2015);

- Processo de Dispensa de Licitação n. 175/16 – "*contratação de prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo coordenação e monitoria dos laboratórios de informática para 74 unidades escolares de educação, sendo 43 unidades de educação infantil e 31 unidades de ensino fundamental, incluindo disponibilização de equipamentos de informática e suporte e capacitação técnica à Secretaria Municipal de Educação"* (Contrato n. 79/2016);

Com efeito, para colocarem o plano adrede preparado em prática, ou seja, para a CODERP contratar a empresa ATMOSPHERA e permitir o desvio dinheiro público, pagamento e recebimento de 'propina' e corrupção dos vereadores para garantir apoio político, MARCO ANTONIO, LAYR LUCHESI e ANGELO INVERNIZZI, ocupando cargos em comissão no executivo municipal, diante da confiança depositada pela prefeita municipal e, representando, assim, esse Ente Público, juntamente com DAVI MANSUR CURY, que agiu pela CODERP e em benefício também de MARCELO PLASTINO, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

quem já estavam conluiados, providenciaram o 'repasse de verbas' do Município para a CODERP, celebrando os contratos n. 265/2010, n. 25/2011, n. 33/2015, n. 59/2015, e n. 79/2016, respectivamente mediante a dispensa indevida de licitação n. 055/10-0, n. 008/2011, n. 85/15, n. 162/15 e n. 175/16, pois não havia justificativa legal para tanto.

Segundo consta, os denunciados MARCO ANTONIO, LAYR LUCHESI e ANGELO INVERNIZZI trataram de dispensar licitação nos casos acima citados, para a contratação da CODERP pelo município, invocando os incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei 8.666/93, isto é, justificando a contratação "*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*" (inciso VIII) e "*para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico*" (inciso XVI).

Ocorre que, as contratações da CODERP pelo município, nesses casos, em absoluto visou a prestação de serviços específicos para os quais foi criada por lei (Lei Municipal 2.591, de 13 de janeiro de 1972) (inciso VIII) e muito menos a prestação de serviços de informática (inciso XVI), pois essa contratação ocorreu, na verdade, apenas para destinar verbas públicas para a CODERP contratar fraudulentamente a empresa ATMOSPHERA e conseguir a terceirização de 'mão-de-obra', para os seguintes postos de serviço do Município: serviço de limpeza; manutenção predial; copeira; motorista;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

porteiro; recepcionista; telefonista; serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; assistente de Projeto I.

Deste modo, ficou evidente que para o verdadeiro e último propósito dos denunciados MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES, DAVI MANSUR CURY e MARCELO PLASTINO (falecido), qual seja, a 'terceirização de mão-de-obra', o Município não estava autorizado por lei a dispensar a licitação, o que só aconteceu pela utilização de um objeto absolutamente vago e inverídico no processo de dispensa.

Por fim, cumpre consignar que todos esses contratos ns. 265/2010, 25/2011, 33/2015, 59/2015 e 79/2016 são frutos de dispensa indevida de licitação e celebrados entre Município e CODERP, para servir de base os pagamentos da empresa ATMOSPHERA – contratada com fraude licitatória para a 'terceirização de mão-de-obra'. Esses são os contratos que embasam a emissão de notas fiscais emitidas pela CODERP com valores calculados a partir dos valores das notas fiscais emitidas pela ATMOSPHERA, acrescidos de 15% pela taxa de administração e 14,4% de impostos. O primeiro contrato – n. 265/2010, oriundo da Dispensa de Licitação n. 055/2010-0, foi firmado em 29 de dezembro de 2010, no valor de R$ 8.605.000,00 (oito milhões e seiscentos e cinco mil reais), seguido de quatro Termos de Rerratificação, tratando de prorrogação da vigência contratual até 01 de outubro de 2013 e de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

reajuste de preço para o valor de R$ 11.372.669,17 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos). O segundo contrato – n. 25/2011, oriundo da Dispensa de Licitação n. 008/2011, foi firmado em 18 de fevereiro de 2011, no valor de R$ 22.184.723,57 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), seguido de três Termos de Rerratificação, tratando de prorrogação da vigência contratual até 31 de dezembro de 2016. O terceiro contrato – n. 33/2015, oriundo da Dispensa de Licitação n. 085/2015, foi firmado em 13 de maio de 2015, no valor de R$ 9.731.208,96 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos), seguido já de um Termo de Rerratificação, de 13/05/2016, tratando da prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, e do reajuste de preço para R$ 10.634.099,72 (dez milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). O quarto contrato – n. 59/2015, oriundo da Dispensa de Licitação n. 162/2015, foi firmado em 06 de julho de 2015, no valor de R$ 12.001.651,20 (doze milhões e um mil, seiscentos e cinquenta um reais e vinte centavos), seguido de dois Termos de Rerratificação, tratando de prorrogação da vigência contratual até 21 de junho de 2017 e do reajuste de preço para R$ 16.296.381,71 (dezesseis milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos). E, finalmente, o quinto contrato – n. 79/2016, oriundo da Dispensa de Licitação n. 175/2016, foi firmado em 04 de maio de 2016, no valor de R$ 9.652.824,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

Deste modo, dispensada indevidamente as licitações, com a subsequente contratação da CODERP pelo Município, os denunciados garantiram recursos públicos suficientes para manter o 'esquema criminoso' até a presente data, fraudando licitações pela CODERP para a contratação da empresa ATMOSPHERA, permitindo o desvio de dinheiro público, o pagamento e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

recebimento de 'propina' e a compra do apoio político com a corrupção de vereadores. Vejamos.

Da FRAUDE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – "Pregão Presencial n. 16/2012"; "Pregão Presencial n. 011/2015" e "Pregão Presencial n. 004/2016" - (art. 90 c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93) – imputado aos corréus Marco Antônio dos Santos (três vezes); Layr Luchesi Júnior (três vezes); Angelo Invernizzi Lopes (três vezes); David Mansur Cury (uma vez); Marcelo Plastino (falecido – três vezes); Uesley Sílvio Medeiros (três vezes); Paulo Roberto de Abreu Júnior (uma vez) e Alexandra Ferreira Martins (uma vez).

Consta que os réus acima referidos direcionaram a licitação, omitindo 'critérios para a definição do valor mínimo dos salários básicos e vale alimentação que deveriam ser pagos aos futuros funcionários', conforme diagnosticado pelo TCE, inviabilizando a elaboração de proposta.

Além disso, a licitação foi aberta com base em orçamentos fornecidos pelas duas empresas – ATMOSPHERA e TECMAXX, revelando, pois, a proximidade que MARCELO PLASTINO tinha com a administração municipal, o que lhe permitia a obtenção de informações privilegiadas.

A propósito, cumpre mencionar que as empresas de MARCELO PLASTINO – ATMOSPHERA e TECMAXX já mantinham relações comerciais com a administração municipal, inclusive, com participação suspeitas em outros certames licitatórios abertos pela CODERP, sagrando-se vencedoras em diversos deles, a saber: CONTRATO Nº 01/2009; CONTRATO Nº 46/2009;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

CONTRATO Nº 02/2010; CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 33/2009; CONTRATO Nº 34/2009; CONTRATO Nº 63/2009; CONTRATO Nº 68/2009; CONTRATO Nº 102/2009; CONTRATO Nº 108/2009; CONTRATO Nº 43/2009; CONTRATO Nº 65/2010; CONTRATO Nº 04/2010; CONTRATO Nº 013/2010; CONTRATO Nº 013/2011; CONTRATO Nº 051/2011; CONTRATO Nº 57/2012; e CONTRATO Nº 48/2012, totalizando, sem os aditivos de prorrogação e reajustes, a cifra de R$ 36.690.604,38 (trinta e seis milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

No dia da sessão pública, para dissimular o ajuste, combinação e dirigismo, os representantes da empresa – ALEXANDRA FERREIRA MARTINS – namorada de MARCELO PLASTINO (pela TECMAXX) e UESLEY SILVIO MEDEIROS – contratado por MARCELO PLASTINO (pela ATMOSPHERA) simularam uma competitividade, oferecendo lances até a 3ª rodada, quando, então, a empresa TECMAXX, já previamente conluiada, declinou do seu direito, mantendo sua oferta em R$ 7.560.000,00 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil reais), a qual foi coberta pelo lance de R$ 7.544.325,04 (sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) dado pela empresa ATMOSPHERA.

Além disso, apenas pela 'negociação' realizada pelo pregoeiro, a empresa ATMOSPHERA reduziu o valor para R$ 7.165.513,25, mas mesmo assim, o preço contratado ficou acima não só do preço de mercado, já que os orçamentos apresentados estavam superfaturados, mas também acima do próprio orçamento apresentado pela empresa ATMOSPHERA– R$ 7.120.330,40, válido por 20 dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Repita-se que ALEXANDRA – representante da empresa TECMAXX na referida sessão pública é namorada de MARCELO, conhecia UESLEY, e já frequentava as dependências da CODERP para tratar de assuntos da ATMOSPHERA referentes a outros contratos, enquanto que UESLEY – proprietário de uma empresa 'especializada' em licitações (LICITANEWS) -, era contratado de MARCELO PLASTINO para assessorá-lo e conhecia ALEXANDRA e a empresa TECMAXX.

Desta forma, nítido o ajuste, a combinação e o dirigismo promovidos pelos denunciados, que fizeram com que o referido certame – "Pregão Presencial n. 016/2012" - não tivesse competitividade alguma, sendo totalmente fraudado e apenas realizado dissimuladamente para garantir a contratação pela CODERP da empresa ATMOSPHERA para a 'terceirização de mão-de-obra', com desvio de dinheiro, pagamento de propina e corrupção dos vereadores, com a permissão de indicação das pessoas a serem admitidas pela empresa.

Foi então firmado, no dia 24 de julho de 2012, o contrato n. 84/12, entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo como objeto a *'prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e apoio administrativo'* no valor de R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), com validade de 12 (doze) meses.

Não bastasse os valores superfaturados apresentados pelas empresas já nos orçamentos oferecidos a CODERP, é certo que apenas cinco meses após a assinatura do contrato com a ATMOSPHERA (n. 084/2012 –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

24/07/12), DAVI MANSUR CURY, previamente conluiado com os demais denunciados, autorizou e assinou o 1º Aditivo (27/12/2012) para acrescer 11,23% no objeto contratual, confirmando também que as ofertas de lances e a negociação havida na licitação com o pregoeiro para baixar o valor da proposta não passou de uma encenação para pudessem formalizar os objetivos espúrios do grupo – desviar dinheiro público, pagar propina e garantir o apoio político, corrompendo os vereadores.

E não é só. Os denunciados trataram de fazer com que o contrato firmado a partir da licitação fraudada – contrato n. 084/2012, fosse várias vezes prorrogado, mediante termos aditivos, de modo que o mesmo se encontra vigendo até a presente data, pois pelo último aditivo (6º aditivo) seu prazo de validade foi prorrogado até julho de 2017.

Em 06 de maio de 2015, o denunciado MARCO ANTONIO DOS SANTOS foi nomeado o novo superintendente da CODERP, passando, então, a concentrar em suas mãos ainda mais poder, pois, além da acumular a superintendência do DAERP – Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, continuou com total e absoluto controle da Secretaria da Administração, pois em seu lugar assumiu seu assecla – Guilherme H. Gabriel da Silva, que é totalmente submisso e controlado por MARCO ANTONIO.

Em outubro de 2015 e março de 2016, vislumbrando, também, a impossibilidade de nova prorrogação do contrato n. 84/12, que alcançara o prazo máximo de prorrogação - 60 meses – art.. 57, II, da Lei 8.666/93, os denunciados trataram de repetir o 'esquema criminoso' já implantado na CODERP, em dois outros certames licitatórios: a) – 'Pregão Presencial n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

011/2015", cujo objeto foi "*Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP, conforme especificações contidas no Edital de Abertura e seus Anexos*"; e b) - "Pregão Presencial n. 004/2016", cujo objeto foi o mesmo - "*Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP, conforme especificações contidas no Edital de Abertura e seus Anexos*."

Em ambos, a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, a ela tendo sido adjudicada o objeto dos certames, com a imediata celebração dos respectivos contratos - n. 65/2015, no valor de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) e n. 15/2016, no valor de R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Vejamos as fraudes.

Dos PREGÕES PRESENCIAIS n. 011/2015 e 004/2016

Consta do incluso Procedimento de Investigação Criminal n. 010/2016-GAECO-RP e seus apensos, bem como do Inquérito Policial n. 270/2016-DPF/RPO/SP e Medidas Cautelares n. 0020729-62.2015.8.26.0506, que, no período compreendido entre 15 de setembro de 2015 (requisição) até 21 de março de 2016 (sessão pública), nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

prosseguindo na empreitada criminosa, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, já na condição de Superintendente da CODERP e, portanto, exercendo função de confiança, juntamente com LAYR LUCHESI JUNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES, ocupando cargos em comissão no executivo municipal, previamente ajustados com o empresário MARCELO PLASTINO (falecido), após garantirem a 'transferência de recursos' para a CODERP, através de dispensa indevida de licitação, contando com a ajuda de UESLEY SILVIO MEDEIROS, proprietário da empresa LICITANEWS COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA-EP – pessoa contratada por MARCELO PLASTINO para representar a empresa ATMOSPHERA na sessão pública, mediante ajuste, combinação e direcionamento, fraudaram o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios -'Pregão Presencial n. 011/2015' e 'Pregão Presencial n. 004/2016', abertos pela CODERP, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente do objeto da licitação.

Segundo consta, visando o desvio de dinheiro público, a obtenção de 'propina', e o apoio político de vereadores, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JUNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES, ocupando cargos em comissão no executivo municipal e exercendo função de confiança na CODERP, com a ajuda de UESLEY SILVIO MEDEIROS, mais uma vez, direcionaram dois certames licitatórios para a vitória da empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, cuja sócia-proprietária é Marina Celia Lemelle Plastino, mas que pertence 'de fato', ao filho e integrante da organização criminosa MARCELO PLASTINO (falecido), que detém procuração pública dela com amplos poderes e, conforme já demonstrado pela interceptação telefônica e demais provas produzidas, é quem representa, gerencia, administra e controla a empresa de sua mãe, em todos os setores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

No 'Pregão Presencial n. 011/2015, chama atenção o fato de que vários atos foram praticados no mesmo dia – 28/09/2015, ou seja, (i) a obtenção do terceiro orçamento, (ii) a elaboração do mapa de preços, (iii) o parecer do Diretor Financeiro atestando a existência de recursos, (iv) a finalização do Edital, (v) a designação do pregoeiro e da equipe de apoio pelo Superintendente; e (vi) o parecer jurídico, revelando, pois, que todo esse procedimento foi 'montado', pois, no mesmo dia, os orçamentos foram recebidos, analisados e calculados, com a confecção do 'mapa de preços', bem como com a obtenção de pareceres em dois setores distintos, e atos (nomeação de pregoeiro) por um terceiro setor (superintendência), finalizando-se o Edital de um certame que visa a contratação de 'serviços' da ordem de 9 milhões.

Mas não é só. Os orçamentos foram apresentados por duas empresas – ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA no mesmo dia em que foram solicitados – 25/09/2015, revelando, pois, que estavam prontos, aguardando apenas a formalização do processo, diante da complexidade e quantidade de serviços licitados e da rapidez com que foram apresentados.

Outro ponto que favorece a empresa ATMOSPHERA e que foi inserido no Edital propositalmente pelos denunciados, é a amplitude do objeto com a fixação de 'postos de serviços de natureza pouco usual' e fixação de salários acima do piso legal, já que não há precedentes desses postos de serviços na BEC- bolsa eletrônica de compras do Estado de São Paulo, nem no CADTERC - Estudos técnicos de serviços terceirizados do Estado de São Paulo, que são os parâmetros comumente observados em serviços de natureza terceirizada. Com efeito, a CODERP não licita apenas postos de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, portaria, vigilância e limpeza que são os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

comuns às empresas terceirizadoras de mão-de-obra. Para atender aos interesses políticos, necessitou estabelecer salários mais elevados, criando assim, postos com atribuições abstratas, como “Atendente de Projetos I”, “Atendente de Projetos II”, “Supervisor de Projetos I”, “Supervisor de Projetos II”, “Assistente de Projetos” e “Coordenador de Projetos”, com a atribuição de um supervisionar o outro.

O direcionamento do certame também se deu com a exigência da '*comprovação de aptidão para desempenho anterior de atividade em nome da empresa licitante de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante a apresentação de 1 (uma) comprovação de capacidade técnica, composto de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado*' (qualificação técnica), pois aliada a especificidade dos postos de serviços, apenas a empresa ATMOSPHERA teria condições de apresentar esse documento, obtido, inclusive, da própria CODERP por prestação de serviços anteriores.

Há também manifesta afronta à Súmula 18 do TCE, que diz que “*Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação”*, quando os denunciados estabelecem essa exigência no item 1.4, letra “B” do Edital.

Por fim, cumpre consignar que os denunciados visaram inviabilizar a participação de empresas de outras cidades no certame, como de fato inviabilizaram, com a exigência da visita técnica estabelecida no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Edital de ambos os pregões, tanto que, nos dois, só restaram credenciadas duas empresas de Ribeirão Preto – ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA. Frise-se que na sessão pública do Pregão Presencial n. 011/2015 também compareceu a empresa 'Mil & Sete', localizada em Ribeirão Preto, e na sessão do Pregão Presencial n. 004/2016 a empresa TECHFORTI da Capital, sendo que ambas não foram credenciadas e não apresentaram propostas.

Porém, vale ressaltar que, para dissimular o dirigismo e evitar a alegação de que a visita técnica restringiu a participação de empresas de outro local, foi que os denunciados MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR, ANGELO INVERNIZZI LOPES e MARCELO PLASTINO, através de UESLEY SILVIO MEDEIROS, fizeram com que outras empresas 'realizassem' as visitas técnicas, sem, contudo, comparecerem e apresentarem proposta na sessão pública do Pregão.

Assim foi que, no Pregão Presencial n. 011/2015, “fizeram” visita técnica as seguintes empresas: “HOPE RECURSOS HUMANOS S/A (31.880.164/0001-84), da cidade do Rio de Janeiro; e “SOLUTION LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VIDRO LTDA”, (12.047.912/0001-06), de Porto Alegre/RS. Porém, essas empresas não compareceram na sessão pública, muito embora essa tenha ocorrido em dia próximo às referidas visitas, não existindo explicação razoável para o não comparecimento à sessão, a não ser a de que os denunciados simularam o ato, que jamais ocorreu, pois certamente essas empresas não deslocariam representantes até Ribeirão Preto para realizar a visita, sem comparecer na sessão, deixando de apresentar propostas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

O mesmo aconteceu no Pregão Presencial n. 004/2016, quando 'fizeram' a visita técnica as seguintes empresas: “A.S. NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELLI-EPP” (10.723.250/0001-03), de Pereira Barreto/SP; “MARIA APARECIDA DE SOUZA NOSSA-EPP” (14.445.165/0001-81), de Andradina/SP; “MINASTEC PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME” (08.822.721/0001-99) de Governador Valadares/MG; e “LCM SERVIÇOS URBANOS LTDA-ME” (97.541.593/0001-35), de Ribeirão Preto/SP. Porém, nenhuma delas compareceu e apresentou proposta na sessão pública, evidenciando a fraude.

Outra situação que revela o ajuste dos denunciados na realização dos certames, foi o não-credenciamento da empresa “MIL & SETE CONSTRUTORA LTDA” (06.916.913/0001-39) na sessão pública do 'Pregão Presencial n. 011/2015', sob a alegação de que *'não consta de seu cadastro social ramo de atividade pertinente e competente com o objeto da contratação'*, pois, ela foi uma das empresas das quais a CODERP solicitou orçamento para nortear o certame, sendo que o preço por ela apresentado foi efetivamente utilizado para confeccionar o 'mapa de preços'. Deste modo, se a empresa não possui capacitação para os serviços licitados, não poderia sequer ter fornecido orçamento desses serviços, evidenciando, pois, que houve combinação prévia acerca de quais empresas deveriam ser consultadas para formação do 'mapa de preços'.

Ademais, cumpre ressaltar que na sessão pública do 'Pregão Presencial n. 004/2016' ficou evidente o dirigismo para a empresa ATMOSPHERA, quando houve o não-credenciamento da empresa “TECHFORT PARTICIPÇÕES & SISTEMA MEM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA” (07.986.975/0001-80), da cidade de São Paulo/SP, por “*não estar enquadrada no*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ramo de atividade para os postos de porteiro, manutenção predial, manutenção geral e sepultamento", surtindo efeito, a fixação de 'objeto amplo' e sem qualquer relação entre si no certame licitatório.

Por fim, importante consignar que a empresa AMBIENTAL – única 'participante' do certame juntamente com a ATMOSPHERA, já era contratada do Município para promover a limpeza das escolas e, seus representantes, a exemplo dos representantes da CARVALHO MULTISERVIÇOS (que apresentou orçamento para a certame), eram pessoas bem próximas de ANGELO INVERNIZZI LOPES e MARCO ANTONIO DOS SANTOS, conforme restou apurado nas conversas mantidas entre o primeiro (ANGELO) e o então Secretário Municipal da Administração e assecla de MARCO ANTONIO – Guilherme H. Gabriel da Silva. (Índice : 48969469)

Inclusive, na conversa seguinte, eles decidem, depois de receberem as instruções de MARCO ANTONIO, publicar o contrato emergencial da maneira que melhor atenda às empresas AMBIENTAL e CARVALHO, causando um prejuízo aos cofres públicos, segundo eles próprios, em mais de 600 milhões. (Índice: 48969744)

Há outros dois áudios sobre esse assunto, em que ANGELO INVERNIZZI fala diretamente com o representante da empresa e na sequencia com um repórter que está questionando a contratação emergencial, pelos quais se percebe claramente que a empresa foi sobremaneira beneficiada, pois reajustaram os preços e na prática diminuíram a quantidade de escolas (férias) a serem limpas. (Índice : 49021772 e Índice : 49022224)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Deste modo, os denunciados conseguiram firmar três contratos entre a CODERP, sendo o primeiro no dia 24 de julho de 2012 (n. 84/12), tendo como objeto a *'prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e apoio administrativo'*, no valor de R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), o segundo (n. 65/15), no dia 15 de outubro de 2015, tendo como objeto a '*prestação de serviços e apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP",* no valor de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) e o terceiro (n. 15/2016), tendo como objeto *a 'prestação de serviços e apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware',* no dia 29 de março de 2016, no valor de R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Note-se, a propósito, que os objetos dos três contratos firmados entre CODERP e a empresa ATMOSPHERA revelam que a situação é de patente 'terceirização de mão-de-obra' e não de prestação de serviços, os quais foram firmados apenas para burlar a lei e afrontar a 'meritocracia', prestigiando e adotando a nefasta política do 'apadrinhamento', permitindo, inclusive, o desvio de dinheiro público e a circulação da 'propina'.

III – DO PECULATO (artigo 312 "caput" c.c. artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal) imputado aos corréus Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior; Angelo Invernizzi Lopes; David Mansur Cury; Maria Lúcia Pandolfo; Vanilza da Silva Daniel; Marcelo Plastino (falecido); Paulo Roberto de Abreu Júnior e Alexandra Ferreira Martins.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Consta que, a partir do dia 24 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, inicialmente na função de Secretário Municipal da Administração e posteriormente na condição de Superintende da CODERP, LAYR LUCHESI JUNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES, o primeiro na condição de Secretário Municipal da Casa Civil e o segundo ocupando cargos de Diretor Administrativo e de Secretário Municipal de Educação, e, portanto, ocupando cargos em comissão no executivo municipal, juntamente com DAVI MANSUR CURY, na condição também de Superintendente da CODERP e, portanto exercendo função de confiança, agindo todos de comum acordo e identidade de propósitos entre si e com o empresário MARCELO PLASTINO, contando com a colaboração das funcionárias públicas MARIA LÚCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA DANIEL e de PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, todos já qualificados acima, desviaram, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, de que tinham a posse em razão do cargo.

Segundo consta, com o 'repasse' dos recursos públicos pelo Município (pagamentos a serviços não correspondentes aos contratados) e com a assinatura do contrato n. 084/2012, entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, com vigência de 12 (doze) meses, pelo valor de R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), em face da adjudicação do objeto licitatório do “Pregão Presencial n. 16/2012”, bem como diante dos seus seis aditivos para reajuste de preço e renovação e manutenção da vigência contratual, os denunciados, previamente conluiados, cada qual exercendo sua tarefa na estrutura da organização criminosa, obtiveram êxito em desviar dinheiro público, do qual tinha a posse em razão do cargo, diante do superfaturamento do contrato e do pagamento indevido à empresa por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

postos de serviços ocupados desnecessariamente, sem qualquer necessidade e contrapartida para a Administração Pública.

Mas não é só. Já de posse do dinheiro, em razão do cargo, DAVI MANSUR CURY e MARCO ANTONIO DOS SANTOS, na condição de Superintendentes da CODERP, ajudados por MARIA LÚCIA PANDOLFO – gerente administrativo-financeiro e VANILZA DA SILVA DANIEL – responsável pelo Recursos Humanos, agindo de comum acordo e identidade de propósitos, tratavam de garantir a chegada do dinheiro ao seu destino indevido, isto é, em proveito de MARCELO PLASTINO, seu sócio e funcionária PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, uma vez que a celebração dos referidos contratos de "terceirização de mão-de-obra", por si só, revelaram-se apenas um instrumento utilizado pelos agentes públicos, e particulares com eles conluiados, para o desvio de dinheiro público, do qual os primeiros tinham a posse em razão do cargo, porquanto burlando a Constituição Federal, especialmente a 'meritocracia' através do concurso público como o meio legal de investidura em cargos públicos, já que deram a esses recursos destinação diversa da que deveriam dar, porquanto ao invés de deles se utilizarem para o pagamento dos vencimentos das pessoas regularmente aprovadas em concurso público, entregaram suas respectivas importâncias (R$ 7.165.513,25, R$ 9.734.186,31 e R$ 10.255.041,42), para a empresa ATMOSPHERA realizar a contratação de pessoas indicadas por si e por vereadores, de modo a atenderem a seus interesses particulares, relegando a patamares ínfimos o interesse público.

Mas não foi só. Os denunciados continuaram, mês a mês, ano a ano, desviando dinheiro público, do qual tinham a posse em razão do cargo público que exerciam, mediante pagamento do referido contrato n. 84/2012

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

a empresa ATMOSPHERA, uma vez que trataram de promover seis aditivos contratuais para reajustar o preço e prorrogar a validade do contrato.

Com efeito, já em 27 de dezembro de 2012 – cinco meses após a celebração do contrato, os denunciados trataram de acrescer 11,23% no objeto contratual, através do 1º aditivo. Em 30 de julho de 2013, prorrogaram o prazo contratual e alteraram o valor global (2º aditivo). Em 01 de agosto de 2014 nova renovação da vigência contratual (3º aditivo). Em 06 de janeiro de 2015 decidiram pela manutenção da vigência contratual (4º aditivo). Em 23 de julho de 2015, novamente trataram de renovar a vigência contratual (5º aditivo). E, por fim, em 19 de julho de 2016, os denunciados promoveram mais uma vez a prorrogação da validade do contrato e o reajuste de preço (6º aditivo).

Como se vê, desde a celebração do contrato – em 24 de julho de 2012 até a presente data, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, o mesmo não deixou de viger um só momento, proporcionando aos denunciados o desvio de dinheiro público no importe de, no mínimo (sem contar os reajustes), R$ 28.662.053,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e cinquenta e três reais), já que o valor (mínimo) pago pela CODERP à empresa ATMOSPHERA, por ano, foi de R$ 7.165.513,25, para a 'terceirização de mão-de-obra', quando tal importância deveria ter sido destinada ao pagamento de vencimentos de funcionários públicos concursados (meritocracia) e não para uma empresa privada realizar a contratação de pessoas indicadas para satisfazer interesse pessoal de algumas pessoas ('apadrinhamento').

Vale consignar que, com a apreensão do procedimento licitatório em apreço, quando do cumprimento do mandado de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

busca e apreensão expedido pelo juízo, foi possível encontrar encartada a planilha de pagamentos feitos pela CODERP à empresa ATMOSPHERA, no período de 04/09/12 a 03/10/2013, ou seja, em 12 (doze) meses, superando, em muito, os valores do contrato, porquanto atingiu-se a cifra de R$ 11.0006.613,87 (onze milhões, seis mil, seiscentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

Além desse contrato, os denunciados trataram de promover a celebração de outros dois contratos entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, respectivamente em 15 de outubro de 2015 e em 29 de março de 2016, com o mesmo objeto, no caso 'terceirização de mão-de-obra', e, cuja natureza, prescindibilidade dos serviços, superfaturamento do preço e a 'não-prestação' adequada dos serviços, permitiram, mais uma vez, o desvio de dinheiro público, do qual tinham a posse em razão do cargo que ocupavam.

Assim, somando-se aos valores recebidos, anualmente, pelo contrato n. 084/2012 - R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), os denunciados permitiram o pagamento de mais R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis mil e trinta e um reais) pelo primeiro contrato (n. 65/2015), a partir de 15 de outubro de 2015, pelo prazo de 12 (doze) meses e de mais R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) pelo segundo contrato (n. 15/2016), a partir de 29 de março de 2016, também pelo prazo de 12 (doze) meses.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Apurou-se, outrossim, pelo material apreendido quando do cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, em especial da planilha de pagamento anexada ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 011/2015, que a empresa CODERP pagou efetivamente pelo contrato n. 65/2015, no período de 03/12/2015 a 04/05/2016, no período de 05 meses, a importância de R$ 10.357.515,10 (dez milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos), ou seja, mais do que estava autorizada a fazer no período de 12 (doze) meses.

E mais. Não obstante o próprio objeto contratual em si revelar o desvio de dinheiro público, a prescindibilidade dos serviços, o superfaturamento do preço e o pagamento indevido a postos de serviços vagos e a trabalhadores que não exerciam suas atividades não deixam dúvida alguma de que os denunciados desviaram dinheiro público com o pagamento, ao longo desses anos, dos três contratos celebrados − o primeiro já alcançando nesses mais de quatro anos, a cifra de, no mínimo (sem contar os reajustes), R$ 28.662.053,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e cinquenta e três reais), o segundo, em vigência há quase 10 (dez) meses e, portanto, bem próximo ao seu valor anual de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis mil e trinta e um reais) e o terceiro, vigendo há 04 (quatro) meses, isto é, pelo menos 1/3 do seu valor anual de R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Cumpre mencionar, outrossim, que durante as buscas realizadas, também foi possível encontrar documentos que apontam o pagamento indevido a postos de serviços licitados sem estarem ocupados, seja pelos afastamentos das pessoas colocadas ali em um primeiro momento pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

empresa, cuja substituição imediata deveria ser exigida mas é relevada pelos denunciados, seja pela acintosa falta de fiscalização por parte dos denunciados na prestação dos serviços pelas pessoas admitidas para tal fim pela empresa.

IV – DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 2º e artigo 333, parágrafo único, todos do Código Penal)

Deste modo, concretizando o plano criminoso idealizado, os denunciados, depois de fraudar as licitações, firmar os contratos e desviar dinheiro público, passaram a prometer, oferecer, aceitar promessa e receber vantagem indevida em troca de atos funcionais, de modo a fazer com que o esquema ilícito implantado se perpetuasse no tempo, garantindo a todos os benefícios dele advindos.

Assim foi que, o empresário MARCELO PLASTINO, agindo de comum acordo e identidade de propósitos com seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e sua namorada ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, por diversas vezes, corrompeu os funcionários públicos responsáveis pela manutenção, fiscalização e controle dos contratos firmados entre CODERP e a sua empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – contratos n. 84/2012, 65/2015 e 15/2016, no caso, MARCO ANTONIO DOS SANTOS – inicialmente Secretário Municipal da Administração de Ribeirão Preto e depois Superintendente da CODERP, LAYR LUCHESI JÚNIOR - Secretário Municipal da Casa Civil, ANGELO INVERNIZZI LOPES - inicialmente Diretor de Departamento de Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão Preto e posteriormente Secretário Municipal da Educação, DAVI MANSUR CURY –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Superintendente da CODERP, MARIA LÚCIA PANDOLFO – gerente administrativo-financeira da CODERP e VANILZA DA SILVA DANIEL – responsável pelo Setor de Recursos Humanos da CODERP, para determiná-los a infringir o dever funcional e garantir a celebração, a prorrogação, o reajuste, o regular pagamento e a não-fiscalização a contento da sua execução. (ATMOSPHERA ? AGENTES PÚBLICOS)

Além disso, os denunciados, finalizando os propósitos espúrios do 'esquema criminoso' implantado na Administração Municipal, depois de fraudar as licitações, firmar os contratos, desviar dinheiro público, pagar e receber propina, passaram também a prometer e oferecer vantagem indevida a diversos vereadores (funcionários públicos), integrantes da organização criminosa, em troca de atos funcionais, ou seja, de apoio político para o executivo no legislativo municipal em assuntos sensíveis como a aprovação das contas, a instalação de CPIs, a votação de projetos de leis relacionados a repasse e remanejamento de recursos públicos e etc.. (GOVERNO/ATMOSPHERA ? VEREADORES).

Portanto, nos mandatos de 2008-2011 e 2012-2016, os denunciados MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES, ocupando cargos no executivo municipal, agindo de comum acordo e identidade de propósitos entre si, com a ajuda de DAVI MANSUR CURY, MARIA LÚCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA DANIEL – superintendente e funcionárias da CODERP, e do empresário MARCELO PLASTINO, seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e sua namorada ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, por diversas vezes, corromperam os funcionários públicos (vereadores) WALTER GOMES DE OLIVEIRA, CÍCERO GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS, GENIVALDO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

GOMES, EVALDO MENDONÇA DA SILVA (GILÓ), SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI, MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ) e SAULO RODRIGUES DA SILVA, para determiná-los a praticar, omitir e retardar ato de ofício, inclusive, com infringência do dever funcional, ou seja, a votar e deliberar os assuntos legislativos de acordo com o interesse do grupo criminoso. (GOVERNO/ATMOSPHERA ? VEREADORES).

Segundo consta, para garantir a execução do contrato n. 84/2012 e a celebração e execução dos contratos n. 65/2015 e 15/2016, com suas prorrogações e reajustes, firmados entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA, possibilitando o desvio de dinheiro público como já exposto acima, MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, por diversas vezes, ofereceu e prometeu vantagem indevida aos funcionários públicos MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR, ANGELO INVERNIZZI LOPES, DAVI MANSUR CURY, MARIA LÚCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA DANIEL, consistente na entrega de dinheiro, bem como na oferta de emprego na empresa ATMOSPHERA a pessoas por eles indicadas, direta ou indiretamente, para o preenchimento dos postos de serviço na Administração Pública Municipal (objeto dos contratos), a fim de que eles garantissem a celebração de outros contratos, o regular pagamento, a sua não-fiscalização adequada, bem como a prorrogação da vigência contratual e os reajustes de preço.

Importante, mencionar que, após a celebração do contrato n. 084/2012, em decorrência da fraude promovida no 'Pregão Presencial n. 16/2012', no valor de R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), precisamente em 27 de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

dezembro de 2012 – cinco meses após a celebração do contrato, os denunciados trataram de acrescer 11,23% no objeto contratual, através do 1º aditivo. Em 30 de julho de 2013, prorrogaram o prazo contratual e alteraram o valor global (2º aditivo). Em 01 de agosto de 2014 promoveram nova renovação da vigência contratual (3º aditivo). Em 06 de janeiro de 2015 decidiram pela manutenção da vigência contratual (4º aditivo). Em 23 de julho de 2015, novamente trataram de renovar a vigência contratual (5º aditivo). E, por fim, em 19 de julho de 2016, os denunciados promoveram mais uma vez a prorrogação da validade do contrato e o reajuste de preço (6º aditivo).

Mas não é só. Outra situação que merece destaque na vigência desse contrato n. 84/2012 ocorreu em 16 de outubro de 2014, quando '*as partes resolveram rescindir amigavelmente o contrato, no prazo de 90 dias*' (DO de 22/10/2014), já que, antes do prazo estabelecido para a rescisão, voltaram atrás e, estranhamente, trataram de celebrar o 4º aditivo (06/01/2015) para garantir a '*manutenção da vigência contratual*'. Note-se, inclusive, que entre outubro de 2014 e janeiro de 2015, precisamente em 23/12/14, a CODERP chegou a abrir o "Pregão Presencial n. 14/2014", que visava o preenchimento dos mesmos postos de serviço do contrato n. 84/2012, mas que, estranhamente, em 08 de janeiro de 2015 foi suspenso e em 13 de janeiro de 2015 definitivamente revogado, conforme se verifica do site da CODERP - página http://www.coderp.com.br/licitacoes/coderp/j026licitacao.htm.

Além disso, como já mencionado, em outubro de 2015 e março de 2016, os denunciados garantiram a celebração de dois outros contratos entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA (n. 65/2015 e 15/2016), nos valores, respectivamente de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis mil e trinta e um reais) pelo primeiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contrato (n. 65/2015), a partir de 15 de outubro de 2015, pelo prazo de 12 (doze) meses e de mais R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), para a terceirização de mão-de-obra, não obstante a vigência do contrato n. 84/2012. Em todos eles, a empresa ATMOSPHERA, diante das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos funcionários públicos, teve assegurado o regular pagamento dos valores contratados, muito embora os serviços (prestação de mão-de-obra), em alguns casos sequer eram realizados, diante da omissão na fiscalização da execução contratual.

Consta, portanto, que, para praticarem esses atos de ofício, com manifesta violação do dever funcional – celebrar contratos fraudulentos, providenciar prorrogações e reajustes, efetuar pagamento pontualmente, não fiscalizar adequadamente a execução, ressuscitar contrato, os funcionários públicos MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR, ANGELO INVERNIZZI LOPES, DAVI MANSUR CURY, MARIA LÚCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA DANIEL, já qualificados, por diversas vezes, aceitaram promessa e receberam vantagens indevidas consistentes na entrega de dinheiro, bem como na admissão de parentes e conhecidos seus pela empresa ATMOSPHERA para ocuparem os postos de serviço licitados.

DAS INDICAÇÕES DE MARIA LÚCIA PANDOLFO

Destarte, para que MARIA LÚCIA concorresse com os demais integrantes da organização criminosa para garantir a celebração dos contratos, a renovação da vigência contratual, seus reajustes, e, sobretudo, assegurasse a não-fiscalização adequada da execução contratual e o regular

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pagamento, foi que MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, ofereceu e prometeu a ela a contratação de parentes e amigos em sua empresa ATMOSPHERA para ocuparem os postos de serviços licitados.

MARIA LÚCIA, aceitando a promessa e recebendo a vantagem, indicou o seu genro – Paulo Simões Júnior para ser admitido na empresa ATMOSPHERA, o qual, de fato, foi e passou a ocupar o cargo de fiscal na Secretaria na Secretaria do Meio Ambiente, percebendo mensalmente a importância de R$ 5.612,55 (cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, MARIA LUCIA PANDOLFO indicou, também, outras pessoas para serem contratadas, conforme se percebe das listas de controle mantidas pelos envolvidos, parte delas encontrada no dia das buscas e parte interceptada na telemática, a saber: Venina Pasquim Pomini, cargo: assistente de projetos I, local: Centro de Informações da Educação e Wolfgang Denecke, cargo: Coordenador de Pojetos; Local: Programa Int. de Educação Ambiental.

DAS INDICAÇÕES DE VANILZA DA SILVA DANIEL

Consta, outrossim, que, diante da celebração dos contratos n. 84/2012, 65/2015 e 15/2016, isto é, a partir de 24 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, a funcionária pública VANILZA DA SILVA DANIEL, já qualificada, na condição de responsável pelo Setor de Recursos Humanos da CODERP e, portanto, ocupando cargo em comissão, aceitou promessa e recebeu, para si e para outrem, vantagem indevida oferecida e prometida pelo empresário MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, em razão da sua função, inclusive, praticando e deixando de praticar ato de ofício com infringência do dever funcional.

VANILZA DA SILVA DANIEL, aceitando a promessa e recebendo a vantagem, indicou o seu filho – Luis Filipe da Silva Daniel para ser admitido na empresa ATMOSPHERA, o qual, de fato, foi e passou a ocupar o cargo de Supervisor de Projetos I, na Secretaria Municipal de Educação, percebendo mensalmente a importância de R$ 2.574,25 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Além disso, VANILZA DA SILVA DANIEL participava ativamente de todas as indicações feitas pelos agentes públicos, recebendo as ordens e determinações de MARCO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA LÚCIA PANDOLFO.

Em contrapartida, VANILZA, na condição de responsável do setor de Recursos Humanos da CODERP, tendo a função de controlar o processo de recrutamento, seleção, admissão, afastamento e demissão dos funcionários, inclusive, das pessoas enviadas pela empresa ATMOSPHERA para preencher os postos de serviço, desempenhou sua tarefa na organização criminosa, realizando o controle desse pessoal, com a confecção de planilhas com os nomes das autoridades e agentes públicos responsáveis pelas indicações, praticando efetivamente atos de execução na admissão, substituição e demissão dessas pessoas, tudo para atender aos pedidos e aos interesses particulares de determinadas pessoas em detrimento do interesse público.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Em seu interrogatório, VANILZA confirmou que não há controle algum, por parte da CODERP, dos serviços prestados pelos terceirizados e muito menos do cumprimento da jornada de trabalho. Garantiu que esse controle é feito pela própria empresa ATMOSPHERA (funcionário Anderson), de modo que a empresa fiscaliza a si mesma, emite a nota fiscal para a CODERP, que sem qualquer conferência, efetua o pagamento. Além disso, deixou claro que em razão de afastamentos ou faltas das pessoas que estão ocupando os postos de serviços licitados não há reposição pela empresa e muito menos desconto do preço cobrado.

DAS INDICAÇÕES DE LAYR LUCHESI JÚNIOR

Consta, outrossim, que, diante da celebração do contrato n. 84/2012 em 24 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, o funcionário público LAYR LUCHESI JÚNIOR, na condição de Secretário Municipal da Casa Civil, e, portanto, ocupando cargo em comissão e exercendo função de assessoramento, aceitou promessa e recebeu, para si e para outrem, vantagem indevida oferecida e prometida pelo empresário MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, em razão da sua função, inclusive, praticando e deixando de praticar ato de ofício com infringência do dever funcional.

Durante as investigações, foi possível perceber que LAYR LUCHESI integrava a organização criminosa em apreço, tendo pleno conhecimento do 'esquema criminoso1, anuindo inteiramente a ele, a exemplo dos demais secretários municipais MARCO ANTONIO DOS SANTOS e ANGELO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

INVERNIZZI LOPES. As buscas realizadas em seu gabinete permitiram a localização de 13 (treze) listas com os nomes dos empregados da empresa ATMOSPHERA, com a respectiva indicação e posto de serviço ocupado, revelando, pois, que também controlava essa prática junto aos vereadores e outros agentes públicos.

Consta ao menos 39 indicações nas listas.

DAS INDICAÇÕES DE ANGELO INVERNIZZI LOPES

Consta, outrossim, que, diante da celebração dos contratos n. 84/2012, 65/2015 e 15/2016, a partir de 24 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, o funcionário público ANGELO INVERNIZZI LOPES, inicialmente na condição de Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria da Educação e posteriormente na de Secretário Municipal da Educação, e, portanto, ocupando cargo em comissão, aceitou promessa e recebeu, para si e para outrem, vantagem indevida oferecida e prometida pelo empresário MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, em razão da sua função, inclusive, praticando e deixando de praticar ato de ofício com infringência do dever funcional.

Consta ao menos 277 indicações nas listas.

A propósito, essas pessoas foram admitidas pela empresa ATMOSPHERA, com a permissão e anuência de seu proprietário 'de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

fato' e beneficiário direto dos frutos advindos dos contratos celebrados com a CODERP – MARCELO PLASTINO, através dos atos de execução de PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, responsáveis pelo recrutamento, seleção e admissão do pessoal dentro da empresa, pois a ele estavam unidos no mesmo propósito, conhecendo e participando ativamente de todo o esquema criminoso.

Em contrapartida, ANGELO INVERNIZZI LOPES, na condição inicialmente de Diretor Administrativo e, posteriormente, Secretário Municipal da Educação, tendo autonomia financeira e poder de gestão dos recursos financeiros, desempenhou sua tarefa na organização criminosa, contribuindo para a efetiva implantação do 'esquema criminoso', desde o início, juntamente com os demais secretários municipais envolvidos. Além disso, acabou permitindo a utilização de recursos de sua secretaria pela CODERP, garantindo a contratação da empresa ATMOSPHERA, através do pagamento pelo Município de notas fiscais fictícias emitidas pela CODERP, cuja prestação de serviços foi indevidamente atestada pelos funcionários de sua pasta, não sem antes contribuir para a celebração de contrato ('contrato-cobertura') entre Município e CODERP, com dispensa de licitação, e objeto absurdamente genérico, tudo para dar a esse negócio ares de lícito e, garantir que o 'esquema criminoso' implantado desse certo. Além disso, acabou aceitando que na Secretaria fossem alocados postos de serviços licitados totalmente incompatíveis com as funções para as quais ela existe. Nesta toada, acabou, portanto, contribuindo para que os contratos entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA fossem celebrados, prorrogados e reajustados, atendendo aos interesses do grupo criminoso.

Durante as investigações, foi possível perceber que os recursos utilizados pela CODERP para pagamento da empresa ATMOSPHERA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

vêm da Secretaria da Educação, que é gerida por ANGELO INVERNIZZI LOPES. A propósito, em conversa telefônica com o denunciado MARCO ANTONIO DOS SANTOS fica ajustado entre eles que ANGELO, em uma reunião na Fazenda Pública, não iria permitir qualquer corte no orçamento de sua pasta, já que esses repasses envolvem 'questões políticas relacionadas à Câmara', ou seja, é a base, juntamente com a Casa Civil, de todo o esquema ilícito implantado pelos denunciados. (Índice : 47863666)

As buscas realizadas em seu gabinete permitiram a localização de 15 (quinze) listas com os nomes dos empregados da empresa ATMOSPHERA, com a respectiva indicação e postos de serviços ocupados, revelando, pois, que também controlava essa prática junto aos vereadores e outros agentes públicos.

DAS INDICAÇÕES DE MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Consta, outrossim, que, diante da celebração dos contratos n. 84/2012, 65/2015 e 15/2016, a partir de 24 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, o funcionário público MARCO ANTONIO DOS SANTOS, na condição de Secretário Municipal da Administração e de Superintendente da CODERP, e, portanto, ocupando cargo em comissão e função de direção, aceitou promessa e recebeu, para si e para outrem, vantagem indevida oferecida e prometida pelo empresário MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, em razão da sua função, inclusive, praticando e deixando de praticar ato de ofício com infringência do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

dever funcional.

Consta ao menos 2 indicações nas listas.

Na interceptação telefônica foi possível perceber, ainda, que, além de controlar e centralizar todas as indicações, MARCO ANTONIO também se prontifica a indicar pessoas para serem contratadas, como por exemplo, a estagiária da Secretaria Municipal de Assistência Social – Gisele Cristina da Costa. (Índice : 48941330)

Em contrapartida, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, na condição inicialmente de Secretário Municipal da Administração e, posteriormente, na de Superintendente da CODERP, desempenhou sua tarefa na organização criminosa, sendo o principal responsável e articulador junto aos demais integrantes da organização para a efetiva implantação do 'esquema criminoso'. É ele o 'homem de confiança' da prefeita municipal, centralizando e participando de todas as questões relevantes e sensíveis do governo municipal, tendo, inclusive, o poder absoluto das decisões. Foi ele quem, juntamente com os demais secretários municipais, acabou idealizando e garantindo a 'terceirização de mão-de-obra' na Administração Municipal, através, inicialmente, do 'repasse dos recursos' pelo Município a CODERP, com os chamados 'contratos-cobertura', celebrados com dispensa de licitação, para dar sustentação à contratação da empresa ATMOSPHERA, promovendo, assim, o desvio de dinheiro público, o pagamento e recebimento de 'propina' e a obtenção do 'apoio político' dos vereadores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

MARCO ANTONIO, inclusive, já na condição de Superintendente da CODERP, foi o responsável direto pelos quinto e sexto aditivos do contrato n. 84/2012, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto e a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA para a 'terceirização de mão-de-obra', sendo o primeiro para renovar a vigência contratual e o segundo para prorrogar a validade do contrato e reajustar o preço. Além disso, foi também o representante da CODERP na celebração dos contratos n. 65/2015 e 15/2016 com a empresa ATMOSPHERA para o mesmo fim, ou seja, a 'terceirização de mão-de-obra'.

As buscas realizadas em seu gabinete e na sua residência permitiram a localização de 37 (trinta e sete) listas com os nomes dos empregados da empresa ATMOSPHERA, com a respectiva indicação e posto de serviço ocupado, revelando, pois, que também controlava essa prática junto aos vereadores e outros agentes públicos.

Evidente, portanto, que MARCO ANTONIO DOS SANTOS comercializou sua função pública, praticando e deixando de praticar atos funcionais com infringência do dever funcional, para conseguir emprego para as pessoas indicadas por ela na empresa ATMOSPHERA.

DAS INDICAÇÕES DE DAVI MANSUR CURY

Consta, outrossim, que, diante da celebração do contrato n. 84/2012 em 24 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, o funcionário público DAVI MANSUR CURY, na condição de Superintendente da CODERP, e, portanto, exercendo função de direção, aceitou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

promessa e recebeu, para si e para outrem, vantagem indevida oferecida e prometida pelo empresário MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, em razão da sua função, inclusive, praticando e deixando de praticar ato de ofício com infringência do dever funcional.

Deste modo, para que DAVI CURY concorresse com os demais integrantes da organização criminosa para garantir, sobretudo, a celebração do contrato, a renovação da vigência contratual e os seus reajustes, como também seu regular pagamento e a não-fiscalização adequada da execução contratual, foi que MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, ofereceu e prometeu a ele a contratação de parentes e amigos em sua empresa ATMOSPHERA para ocuparem os postos de serviços licitados.

Consta ao menos 5 indicações nas listas.

Em contrapartida, DAVI CURY, na condição de Superintendente da CODERP, desempenhou sua tarefa na organização criminosa, contribuindo para a efetiva implantação do 'esquema criminoso', desde o início, juntamente com os demais secretários municipais envolvidos. Assim, celebrando contratos com o Município ('contratos-cobertura'), inclusive, com dispensa de licitação, obteve os 'recursos' para o pagamento da empresa ATMOSPHERA, ou seja, para a 'terceirização de mão-de-obra'. Foi ele, inclusive, quem promoveu a licitação fraudulenta da qual originou o contrato n. 84/2012,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

celebrado pessoalmente por ele com a empresa ATMOSPHERA. Também foi o responsável pelos quatro primeiros aditivos desse contrato, promovendo a prorrogação da vigência e o reajuste de preço. Nesta toada, acabou, portanto, contribuindo para que os contratos entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA fossem celebrados, prorrogados e reajustados, atendendo aos interesses do grupo criminoso.

DA ENTREGA DE DINHEIRO A MARCO ANTONIO DOS SANTOS e ANGELO INVERNIZZI LOPES (atmosphera?sandro?marcoantonio) (atmosphera?jonson/simone?angelo)

É dos autos que, durante as investigações, especificamente no dia 05 de maio de 2016, MARCELO PLASTINO realiza mais um saque em espécie da conta n. 48840-2, do Banco Itaú S/A, anteriormente provisionado pela sua namorada ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no que foi monitorado pelos agentes da Polícia Federal, os quais constaram a sua ida, após o saque, até a residência de SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO para quem entregou a 'propina' destinada a MARCO ANTONIO DOS SANTOS.

MARCO ANTONIO, inclusive, já na condição de Superintendente da CODERP, foi o responsável direto pelos quinto e sexto aditivos do contrato n. 84/2012, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA para a 'terceirização de mão-de-obra', sendo o primeiro para renovar a vigência contratual e o segundo para prorrogar a validade do contrato e reajustar o preço.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Além disso, foi também o representante da CODERP na celebração dos contratos n. 65/2015 e 15/2016 com a empresa ATMOSPHERA para o mesmo fim, ou seja, a 'terceirização de mão-de-obra'.

Há que se consignar, também, que nas buscas judiciais realizadas na residência de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, escondida na casa de máquinas da piscina, foi localizada a importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em dinheiro, proveniente da 'propina' constantemente por ele recebida.

Apurou-se, ainda, nos autos que, nos dias 02 e 04 de julho de 2014, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, o empresário MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, agindo de comum acordo e identidade de propósitos, ofereceram vantagem indevida (importância de R$ 160.000,00 – cento e sessenta mil reais) ao funcionário público ANGELO INVERNIZZI LOPES, para determiná-lo a praticar e omitir ato de ofício com infringência do dever funcional, no caso, para garantir a celebração, suas prorrogações e reajustes, bem como o regular pagamento e a não-fiscalização adequada de sua execução, de contratos assinados entre a empresa ATMOSPHERA e a CODERP.

Assim, nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, o funcionário público ANGELO INVERNIZZI LOPES, ainda na condição de Diretor de Departamento da Secretaria de Educação, e, portanto, ocupando cargo em comissão e exercendo função de direção, através de SIMONE APARECIDA CICILLINI e seu marido JONSON DIAS CORREA, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

quem estava previamente ajustado, aceitou promessa e recebeu, para si e para outrem, vantagem indevida, consistente na importância em dinheiro de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), oferecida e prometida pelo empresário MARCELO PLASTINO e seu sócio PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, com a ajuda de sua namorada e funcionária ALEXANDRA FERREIRA MARTINS, em razão da sua função, inclusive, praticando e deixando de praticar ato de ofício com infringência do dever funcional.

A propósito, durante a interceptação telefônica levada a efeito nos autos, foi possível captar o áudio de uma conversa mantida por ANGELO INVERNIZZI LOPES com sua esposa REGINA, na qual ela diz não saber se tem ou não dinheiro no cofre, oportunidade em que ele diz que 'precisa pegar dinheiro com JONSON, pois tem o controle das notas', revelando, pois, que o mesmo é seu intermediário no pagamento de 'propinas' feito por empresas, no caso, pela ATMOSPHERA. (Índice : 48909447)

Ocorre que o 'esquema criminoso' implantado pela organização criminosa não se limitou a fraudar licitações, desviar dinheiro público e realizar o pagamento e recebimento de 'propina' a funcionários públicos. Foi além. O grupo criminoso se ramificou pelo legislativo municipal e conseguiu corromper diversos vereadores, garantindo o apoio político ao governo municipal

CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA – GOVERNO/ATMOSPHERA?VEREADORES

A vantagem indevida oferecida aos vereadores, além de dinheiro ('propina'), consistiu também na contratação, pela empresa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ATMOSPHERA, de parentes e amigos indicados por esses vereadores, para preencherem os postos de serviços licitados pela CODERP. A propósito, essa 'compra de apoio político' era um dos escopos da organização criminosa, ao utilizarem-se da CODERP para a 'terceirização de mão-de-obra', através da contratação da empresa de MARCELO PLASTINO, ao lado do desvio de dinheiro público e do pagamento/recebimento de propina.

É dos autos que o executivo municipal necessitava da maioria na Câmara dos Vereadores para manter os 'esquemas criminosos' que estabeleceu na Administração Municipal, sobretudo, para impedir que certas Comissões Parlamentares de Inquérito fossem instaladas, as contas aprovadas e os projetos de lei de interesse fossem aprovados.

Desta maneira, os vereadores passaram a indicar nomes de pessoas de seu círculo de amizade e parentesco ('apadrinhados'), através da remessa, ora para a empresa, ora para a CODERP, de 'currículo' dessas pessoas, para serem contratadas pela empresa ATMOSPHERA, satisfazendo, assim, seus mais variados interesses pessoais, em troca do apoio político, ou seja, condicionando a votação dos assuntos, matérias e projetos de lei, da forma que mais interessava ao executivo.

Importante consignar que, pelo que ficou apurado, essas indicações não se tratavam de ato unilateral e despretensioso e, portanto, meros favores feitos pelos edis à populares e eleitores, mas sim consistiam na moeda de troca do esquema corrupto estabelecido, já que havia o prévio acordo com o empresário MARCELO PLASTINO e com os integrantes do Poder Executivo – MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ANGELO INVERNIZZI LOPES, para a contratação (certa) das pessoas indicadas, de modo a beneficiar os vereadores e, em contrapartida, garantirem o apoio político na Câmara Municipal, atendendo aos interesses do executivo municipal.

Vários foram os áudios nesse sentido, captados durante a interceptação telefônica, em que os denunciados conversam sobre o apoio político, sobre o controle do preenchimento dos postos de serviços pelas pessoas indicadas, sobre a substituição desses indicados, sobre a necessidade de aprovação de projetos de lei e matérias de interesse do executivo, restando, pois, incontroversa a vinculação existente entre a 'permissão para a indicação e consequente contratação' e o apoio político.

Foram interceptadas 04 (quatro) listas, durante a interceptação telemática e localizadas 53 (cinquenta e três) listas, durante as buscas judiciais realizadas, sendo, em diversas delas aparecem o nome das pessoas admitidas, os postos de serviços ocupados, a remuneração, e o nome das pessoas que fizeram a indicação.

INDICAÇÕES DE WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Constam nas listas 55 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

INDICAÇÕES DE CÍCERO GOMES DA SILVA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Constam nas listas 85 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

INDICAÇÕES DE ANTONIO CARLOS CAPELAS NOVAS

Constam nas listas 52 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

INDICAÇÕES DE GENIVALDO GOMES

Constam nas listas 6 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

INDICAÇÕES DE EVALDO MENDONÇA DA SILVA (GILÓ)

Constam nas listas 13 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

INDICAÇÕES DE SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI

Constam nas listas 38 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

INDICAÇÕES DE MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO

Constam nas listas 27 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

INDICAÇÕES DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ)

Constam nas listas 34 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

INDICAÇÕES DE SAULO RODRIGUES DA SILVA

Constam nas listas 12 indicações de funcionários contratados pela empresa Atmosphera.

A propósito, todos eles - WALTER GOMES DE OLIVEIRA, CÍCERO GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS, GENIVALDO GOMES, EVALDO MENDONÇA DA SILVA (GILÓ), SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI, MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ) e SAULO RODRIGUES DA SILVA, chegaram a praticar indevidamente ato de ofício, ou seja, efetivamente prestaram ao executivo o apoio político em razão da vantagem recebida, traindo seus ideais político-partidários, bem como deixando de fiscalizar efetivamente o governo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

municipal.

Os áudios interceptados revelam que esses vereadores, pela vantagem recebida, se negaram a votar as contas da prefeita municipal referentes aos anos 2012/2013, especialmente por ter o TCE emitido parecer desfavorável. A recusa se deu apenas pelo momento político (poucos meses da eleição), pois sabedores de que 'teriam que aprová-las' (diante do compromisso assumido pela vantagem indevida recebida), não contariam com os aplausos da opinião pública, prejudicando, assim, a campanha política para a reeleição.

Também foi possível perceber, pelos diálogos travados, que Comissões Parlamentares de Investigação foram 'barradas' e pessoas não convocadas, além de oitivas de pessoas chaves serem feitas de maneira a que nada restasse efetivamente apurado.

Além disso, importante mencionar que vários assuntos e matérias de interesse do executivo foram decididos a seu favor, nos mandatos de 2008-2011 e 2012-2016, graças ao apoio político 'negociado' pelos denunciados, tais como: aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, em dezembro de 2015, aprovação das contas com parecer contrário do TCE e eleição do presidente da Câmara, em dezembro de 2013, encerramento de CPIs, sem qualquer apuração – CPI DO ASFALTO, CPI DA COHAB, CPI DO LIVRO e CPI DO TRANSPORTE, em outubro de 2013 e até mesmo a não instalação delas, como no caso da CPI da Stock Car, março de 2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A propósito, embora o oferecimento da vantagem indevida tenha sido promovido aos vereadores por MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR e ANGELO INVERNIZZI LOPES, os quais também usufruíam das contratações feitas pela empresa ATMOSPHERA, indicando pessoas de seus círculos de amizade e parentesco, através do empresário MARCELO PLASTINO, é certo que a corrupção somente foi possível graças à ação previamente ajustada de ALEXANDRA FERREIRA MARTINS e PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR, por parte da empresa e de MARIA LÚCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA DANIEL por parte da CODERP, pois eram eles quem gerenciavam todas as indicações, recebendo e enviando os 'currículos', acionando as pessoas e controlando os postos de serviços, sem, contudo, fiscalizar adequadamente a execução dos serviços.

VANILZA DA SILVA DANIEL, inclusive, em seu interrogatório, confirmou que o controle de 'ponto' dos terceirizados alocados em postos de serviços fora da CODERP era feito pela própria empresa ATMOSPHERA, ou seja, não era feito, pois as notas fiscais enviadas completava a execução integral dos serviços, para permitir a cobrança dos valores e desviar dinheiro público, como já mencionado acima. Não se pode olvidar, ainda, que VANILZA DA SILVA DANIEL e MARIA LÚCIA PANDOLFO também usufruíam das contratações feitas pela empresa ATMOSPHERA, pois indicaram o filho e genro respectivamente para serem contratados e ocuparem postos de serviços, o que efetivamente aconteceu.

Portanto, evidente a participação, mais uma vez, todos, cada um desempenhando suas tarefas predeterminadas, na organização criminosa da qual faziam parte, para nesse ponto específico, obterem, direta ou indiretamente, vantagens, mediante a prática dos crimes de corrupção ativa e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

passiva, decorrentes da 'compra de apoio político'.

Mas ainda não é tudo. Foi possível apurar, durante as investigações, que a vantagem indevida oferecida e prometida pelo empresário MARCELO PLASTINO, não consistiu apenas na contratação das pessoas indicadas (oferta de emprego) pelos vereadores, mas também na entrega de dinheiro ('propina') a eles, para que, inclusive, esse esquema fosse mantido, até mesmo no próximo mandato, pois os vereadores são para MARCELO PLASTINO o elo necessário para que sua empresa continue a ser fraudulentamente contratada pela CODERP, permitindo o desvio de dinheiro público.

DO PAGAMENTO DE PROPINA: DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA VEREADOR WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Consta, assim, que, na mesma ocasião acima mencionada, o funcionário público e vereador, WALTER GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado, recebeu, para si, em razão da sua função, mesmo antes de assumi-la, a vantagem indevida (dinheiro), diretamente, oferecida por MARCELO PLASTINO, para praticar atos de ofício infringindo dever funcional.

É dos autos que, diante da alta probabilidade de reeleição de WALTER GOMES a uma cadeira na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nas eleições municipais de 2016, e querendo fazer com que sua empresa ATMOSPHERA continuasse a ser contratada pela CODERP, foi que MARCELO PLASTINO ofereceu, ao menos, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, a ele, para que, se eleito, negociasse o apoio político junto aos integrantes do executivo municipal, com a implantação da 'terceirização de mão-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de-obra', a fim de que todos fossem beneficiados.

Consta, assim, que, após combinarem o encontro, por telefone, WALTER GOMES e MARCELO PLASTINO se encontram em uma loja de conveniência de um posto de combustível, para tomarem um 'café' (e esse é apenas o pretexto), quando então MARCELO PLASTINO entrega a WALTER GOMES um envelope, contendo a referida importância, devidamente escondido dentro de uma revista. Todos esses acontecimentos foram registrados, seja pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, seja pelas imagens do sistema de câmera do estabelecimento comercial e foram minuciosamente descritos no Relatório Especial n. 07, confeccionado pela Polícia Federal.

Não bastasse isso, alguns dias depois do referido encontro, e da entrega do dinheiro, WALTER GOMES telefona, inicialmente, para seu contador e pergunta se foi declarado em seu imposto de renda 'sobra' ou 'dinheiro em caixa', de modo a poder depositar a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que *hipoteticamente seria o pagamento de um empréstimo que teria feito há muito tempo a uma pessoa*, no que é autorizado a fazer, pois não aparecerá a movimentação bancária e sim o saldo da conta no último dia do ano. Na sequência, WALTER telefona para o responsável pela prestação de contas de sua campanha e indaga da possibilidade de efetuar o depósito de um cheque de R$ 10.000,00 (dez mil reais), da sua conta pessoal para a conta de campanha, no que é orientado a aguardar as instruções do TSE.

Evidente, portanto, que após receber a 'propina' de MARCELO PLASTINO, o denunciado WALTER GOMES procura, de todos os modos, utilizar esse dinheiro em sua campanha eleitoral, de modo a, conforme o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

combinado, se eleger para tentar junto aos próximos integrantes do poder executivo municipal a perpetuação do 'esquema criminoso' da 'terceirização de mão-de-obra'. Assim também foi com o vereador CÍCERO GOMES.

DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA VEREADOR CÍCERO GOMES DA SILVA

Consta, também, que, no mesmo dia - 11 de agosto de 2016, por volta das 17h, em uma loja de chocolates finos de um Shopping Center desta cidade e comarca de Ribeirão Preto, MARCELO PLASTINO, ofereceu vantagem indevida (dinheiro) ao funcionário público – e vereador, CÍCERO GOMES DA SILVA, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, com infringência do dever funcional.

Consta, assim, que, na mesma ocasião acima mencionada, o funcionário público e vereador, CÍCERO GOMES DA SILVA, recebeu, para si, em razão da sua função, mesmo antes de assumi-la, a vantagem indevida (dinheiro), diretamente, oferecida por MARCELO PLASTINO, para praticar atos de ofício infringindo dever funcional.

É dos autos que, diante da alta probabilidade de reeleição de CÍCERO GOMES a uma cadeira na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nas eleições municipais de 2016, e querendo fazer com que sua empresa ATMOSPHERA continuasse a ser contratada pela CODERP, foi que MARCELO PLASTINO ofereceu, ao menos, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, a ele, para que, se eleito, negociasse o apoio político junto aos integrantes do executivo municipal, com a implantação da 'terceirização de mão-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de-obra', a fim de que todos fossem beneficiados.

Consta, assim, que, após combinarem o encontro, por telefone, CÍCERO GOMES e MARCELO PLASTINO se encontram em uma loja de chocolates finos de um Shopping, para tomarem um 'café' (e esse é apenas o pretexto), quando então MARCELO PLASTINO entrega a CÍCERO GOMES um envelope, contendo a referida importância, devidamente escondido dentro de uma revista. Todos esses acontecimentos foram registrados, seja pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, seja pelas imagens registradas pelos agentes da Polícia Federal, que foram minuciosamente descritos no Relatório Especial n. 07, já encartado nos autos.

CONCLUSÃO

Irrefutável, pois, que os denunciados implantaram na Administração Pública Municipal um sofisticado e arquitetado 'esquema criminoso', envolvendo o Município de Ribeirão Preto, especialmente as Secretarias Municipais da Administração, de Educação e da Casa Civil e a Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto (CODERP), com a 'terceirização de mão-de-obra' direcionada para a empresa ATMOSPHERA, de modo a permitir o desvio de dinheiro público, a circulação de propina e a compra do apoio político junto à Câmara Municipal.

Assim, contratada fraudulentamente para a 'terceirização de mão-de-obra', a empresa ATMOSPHERA, através de seu proprietário 'de fato' e dos funcionários responsáveis pelo gerenciamento dos serviços da empresa, passa a oferecer vantagem indevida aos funcionários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

públicos envolvidos no 'esquema', permitindo que eles indiquem pessoas para serem admitidas para o preenchimento dos postos de serviços na Administração, a saber: manutenção predial; copeira; motorista; porteiro; recepcionista; telefonista; serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; e assistente de Projeto I.

E mais. Para garantir o apoio político na Câmara Municipal, os integrantes do executivo, aliados ao empresário e seus empregados, com a ajuda de funcionários da CODERP, passam a corromper vereadores, oferecendo vantagem indevida (que é aceita) consistente também na permissão de indicarem parentes e pessoas de seu círculo de amizade para serem admitidas pela empresa ATMOSPHERA para trabalharem nos postos de serviços da Administração Municipal e licitados fraudulentamente pela CODERP. Em contrapartida, esses vereadores passam a tratar e votar todos os assuntos, matérias e projetos de lei sensíveis favoravelmente ao executivo.

Por fim, restou apurado, também, que para manter esse 'esquema ilícito' no próximo governo municipal, o proprietário ('de fato') da empresa ATMOSPHERA tratou de corromper vereadores com alta probabilidade de reeleição, oferecendo dinheiro ('propina'), para que futuramente, em razão da função, apenas preste o apoio político ao executivo, mediante a possibilidade de indicação de pessoas para serem admitidas na empresa contratada pela CODERP para a 'terceirização de mão-de-obra'.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Inicialmente foi determinada a notificação dos denunciados que exerciam funções públicas (Marco Antonio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes, Maria Lúcia Pandolfo, Vanilza da Silva Daniel, Walter Gomes de Oliveira, Cícero Gomes de Oliveira, Antonio Carlos Capela Novas, Genivaldo Gomes, Evaldo Mendonça da Silva, Samuel Antonio Zanferdini, Maurílio Sanches Romano Machado, José Carlos de Oliveira e Saulo Rodrigues da Silva) para apresentarem defesa na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 1815).

Os referidos denunciados foram notificados e apresentaram defesa (Samuel Antonio Zanferdini - fls. 2304/2648, Maria Lúcia Pandolfo - fls. 2652/2666, Maurílio Sanches Romano Machado - fls. 2673/2948, Walter Gomes de Oliveira - fls. 3026/3035, José Carlos de Oliveira - Bebé - fls. 3054/3062, Cícero Gomes de Oliveira - fls. 3076/3265, Antônio Carlos Capela Novas - fls. 3266/3289, Genivaldo Gomes -fls. 3301/3379, Evaldo Mendonça da Silva - Giló - fls. 3420/3575, Saulo Rodrigues da Silva - fls. 3677/3691, Ângelo Invernizzi Lopes - fls. 3743/3766, Marco Antônio dos Santos - fls. 3768/3795, Layr Luchesi Junior - fls. 3802/3820 e Vanilza da Silva Daniel - fls. 4472/4493).

O corréu Marcelo Plastino suicidou-se em 25 de novembro de 2016 (fls. 4057/4074), tendo sido declarada a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, mantendo-se, porém, o bloqueio dos valores e o sequestro dos bens imóveis (r. decisão de fls. 4289/4299).

Por decisão de 09/02/2017 foram afastadas as preliminares arguidas pelas defesas na fase do artigo 514 do Código de Processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Penal, reconhecendo-se que não seria caso de rejeição da denúncia e nem de extinção do feito pela falta de justa causa para o início da ação penal, determinando-se o prosseguimento da ação penal, com a citação de todos os acusados para responderem à acusação, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 4624/4638).

Os acusados foram citados: fls. 4798 – Cícero Gomes de Oliveira; fls. 5352 – José Carlos de Oliveira (Bebé); fls. 5353 – Paulo Roberto de Abreu Junior; fls. 5354 – Vanilza da Silva Daniel; fls. 5355 – Sandro Rovani Silveira Neto; fls. 5356 – Maurílio Sanches Romano Machado; fls. 5357 – Simone Aparecida Cicillini; fls. 5358 – Jonson Dias Correa; fls. 5359 – Davi Mansur Cury; fls. 5360 – Marco Antonio dos Santos; fls. 5361 – Genivaldo Gomes; fls. 5362 – Alexandra Ferreira Martins ; fls. 5363 – Layr Luchesi Junior; fls. 5364 – Maria Lucia Pandolfo; fls. 5365 – Antonio Carlos Capela Novas; fls. 5366 – Angelo Invernizzi Lopes; fls. 5367/5374 – Samuel Antonio Zanferdini; fls. 5654 – Evaldo Mendonça da Silva (Giló); fls. 6076/6080 – Saulo Rodrigues da Silva; fls. 6167/6176 – Uesley Silvio Medeiros; carta precatória n. 0000707-16.2017.8.26.0634, expedida à Comarca de Tremembé – Walter Gomes de Oliveira e apresentaram defesas escritas: Maria Lúcia Pandolfo - fls. 4733/4737; Paulo Roberto de Abreu Junior - fls. 4823/4825; Cícero Gomes da Silva - fls. 4826/4843; Saulo Rodrigues da Silva - fls. 4844/4855; José Carlos de Oliveira – Bebé - fls. 4858/4866; Marco Antônio dos Santos - fls. 4867/4903; Samuel Antônio Zanferdini - fls. 4904/4947; Maurílio Sanches Romano Machado - fls. 4950/4992; Genivaldo Gomes - fls. 5134/5146; Sandro Rovani Silveira Neto - fls. 5307/5309; Walter Gomes de Oliveira - fls. 5310/5315; Davi Mansur Cury - fls. 5320/5334; Alexandra Ferreira Martins - fls. 5335/5337; Angelo Invernizzi Lopes - fls. 5409/5495; Antônio Carlos Capela Novas - fls. 5628/5631; Layr Luchesi Junior - fls. 5633/5645; Vanilza da Silva Daniel - fls. 5719/5720; Evaldo Mendonça da Silva – Giló - fls. 5726/5744; Jonson Dias Correa e Simone Aparecida Cicillini - fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

6011/6038; e Uesley Silvio Medeiros - fls. 6137/6157.

Por decisão proferida em dia 03/07/2017, este Juízo rejeitou as preliminares arguidas pelas Defesas e RECEBEU A DENÚNCIA contra todos os denunciados (fls. 8156/8184).

Durante a instrução foram ouvidas sete testemunhas da acusação (1- Dr. Flávio Vieitez Reis – Delegado da Polícia Federal - dia 24/07/2017 – fls. 8751/8754; (2) Luiz Alécio S. Janones – Agente da Polícia Federal - dia 25/07/2017 – fls. 8779/8782; (3) Eloy Banzi – Funcionário da Coderp (Advogado) - dia 26/07/2017 – fls. 8795/8797; (4) Dra. Ana Maria Seixas Paterlini – Procuradora Jurídica – Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Ribeirão Preto (ouvida como informante) - dia 26/07/2017 – fls. 8795/8797; (5) Dulcineia Abonísio Godoi – Funcionária Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto - dia 27/07/2017 – fls. 8811/8819; (6) Carmem Lucia Gouveia Zeoti – Funcionária Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto - dia 27/07/2017 – fls. 8811/8819; (7) Rosemeire Buosi – Funcionária Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto - dia 27/07/2017 – fls. 8811/8819); uma testemunha comum (8- Ricardo Christiano Ribeiro – ex-Diretor Financeiro da Coderp - dia 26/07/2017 – fls. 8795/8797); uma testemunha do Juízo (9- Dr. Renato Manaia Moreira – Procurador Jurídico – Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Ribeirão Preto - dia 03/08/2017 – fls. 8984/8985; três testemunhas de defesa dos corréus colaboradores (10- Alice Ramos – dia 19/09/2017 – fls. 11957/11961; 11- Missilaine Mendes – dia 27/09/2017 – fls. 12145/12149; 12 Ana Beatriz Vilalba Tonele – dia 27/09/2017 – fls. 12145/12149; e 32 testemunhas de defesa (1- Thomas Perianhes Junior – dia 03/08/2017 – fls. 8984/8985; 2- João Luís da Silva – dia 03/08/2017 – fls. 8984/8985; 3- Kátia Belasco – dia 03/08/2017 – fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

8986/8989; 4- Wesley Alcantara – dia 08/08/2017 – fls. 9053/9054; 5- Leopoldo Andretto – dia 08/08/2017 – fls. 9053/9054; 6- Guilherme Steagall – dia 08/08/2017 – fls. 9053/9054; 7 Armando Scozzzafave Filho – dia 09/08/2017 – fls. 9056/9057; 8- Afonso Reis Duarte – dia 09/08/2017 – fls. 9056/9057; 9- Anibal Leite Carneiro Junior – dia 09/08/2017 – fls. 9056/9057; 10- Matheus Canellian – dia 16/08/2017 – fls. 10204/10205; 11- Brasil do Pinhal Pereira Salomão – dia 30/08/2017 – fls. 10720/10722; 12- Carlos Aristheus Galli Bozzo – dia 30/08/2017 – fls. 10720/10722; 13- Wulf Galkowick – dia 30/08/2017 – fls. 10720/10722; 14- Gracie Marie de Paschoal Mininel – dia 05/09/2017 – fls. 10808/10810; 15- Luiz Rodrigues de Souza – dia 05/09/2017 – fls. 10808/10810; 16- Marco Antonio Moreno Golmia – dia 05/09/2017 – fls. 10808/10810; 17- Marcelo Goulart – dia 06/09/2017 – fls. 10825/10827; 18- Carlos Alberto Fonseca – dia 06/09/2017 – fls. 10825/10827; 19- Carlos Daniel Fernandes – dia 06/09/2017 – fls. 10825/10827; 20- Sander Luiz Uzelle – dia 12/09/2017 – fls. 11057/11059; 21- Marcelo Viana Salomão – dia 13/09/2017 – fls. 11095/11099; 22- Alexandre Francisco Mesquita Leão – dia 13/09/2017 – fls. 11095/11099; 23- André Francisco Ignacio – dia 13/09/2017 – fls. 11095/11099; 24- Guacy Sibili Leite – dia 13/09/2017 – fls. 11095/11099; 25- Luiz Augusto Freire Teotonio - – dia 19/09/2017 – fls. 11957/11961; 26- Sérgio Carlos Pastori – dia 19/09/2017 – fls. 11957/11961; 27- Ricardo Molina (Assistente Técnico – Réu Angelo Invernizzi Lopes) – dia 20/09/2017 – fls. 12017/12020; 28- Deputado Estadual Leo Oliveira – fls. 12957/12962; 29- Fabrício David Souza Gouveia – fls. 14018/14036; 30- Fernanda Fugisawa Del Toso – fls. 14053/14071; 31- Sérgio Luís Destro – 16906/16926; 32- Augusto Machado Diniz Junior – fls. 17679/17694).

Em 15 de setembro de 2017, no curso da ação penal, foi homologado acordo de colaboração premiada entre corréus Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins e o Ministério Público do Estado de São Paulo (acordo de fls. 11174/11239 e decisão de fls. 11240/11241).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Em seguida, os réus foram interrogados: (1) réu colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior - dia 24/10/2017 – fls. 13023/13028; (2) ré colaboradora Alexandra Ferreira Martins - dia 25/10/2017 – fls. 13077/13079; (3) Sandro Rovani Silveira Neto – dia 25/10/2017 – fls. 13077/13079; (4) Vanilza da Silva Daniel – dia 26/10/2017 – fls. 13080/13081; (5) Saulo Rodrigues da Silva – dia 26/10/2017 – fls. 13080/13081; (6) Samuel Antônio Zanferdini – dia 30/10/2017 – fls. 13131/13132; (7) Maurílio Sanches Romano Machado – dia 30/10/2017 – fls. 13131/13132; (8) Genivaldo Gomes – dia 31/10/2017 – fls. 13135/13136; (9) Walter Gomes de Oliveira – dia 31/10/2017 – fls. 13135/13136; (10) Layr Luchesi Junior – dia 07/11/2017 – fls. 13928/13929; (11) Davi Mansur Cury – dia 07/11/2017 – fls. 13928/13929; (12) Maria Lúcia Pandolfo – dia 08/11/2017 – fls. 13932/13938; (13) José Carlos de Oliveira (Bebé) – dia 08/11/2017 – fls. 13932/13938; (14) Marco Antônio dos Santos – dia 16/11/2017 – fls. 14002/14005; (15) Evaldo Mendonça da Silva (Giló) – dia 21/11/2017 – fls. 14038/14040; (16) Angelo Invernizzi Lopes – dias 22 e 23/11/2017 – fls. 14041/14043 e fls. 14046/14047; (17) Cícero Gomes da Silva – dia 23/11/2017 – fls. 14046/14047; (18) Uesley Silvio Medeiros – dia 23/11/2017 – fls. 14046/14047; (19) Jonson Dias Correa – dia 04/12/2017 – fls. 14607/14608; (20) Simone Aparecida Cicillini – dia 04/12/2017 – fls. 14607/14608; (21) Antônio Carlos Capela Novas – dia 04/12/2017 – fls. 14607/14608.

As partes se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: Ministério Público (fls. 15131/15141), seguido de decisão judicial a respeito dos pedidos formulados (fls. 16058/16062). Defesas: Davi Mansur Cury – fls. 15270/15272, fls. 18848/18850; Jonson Dias Correa e Simone Aparecida Cicillini – fls. 15298/15300; Maria Lúcia Pandolfo – fls. 15301/15304; Angelo Invernizzi Lopes – fls. 15320/15324, fls. 17556/17558, fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

17703/18751, fls. 18809/18811, fls. 18830/18840, fls. 19081/19567, fls. 19568/20008, fls. 20009/20581; Layr Luchesi Junior – fls. 15395/15396, fls. 17536/17539, fls. 18851/18854, fls. 18939/18950; Marco Antonio dos Santos – fls. 15397/15400; Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins – fls. 16591/16592; Cícero Gomes da Silva – fls. 16602/16721; Antonio Carlos Capela Novas – fls. 16980/16982, fls. 16983/17108, fls. 18841/18842, 20597/20613; Evaldo Mendonça da Silva (Giló)– fls. 17120/17176, fls. 18844/18846, 18855/18918; José Carlos de Oliveira (Bebé) – fls. 17177, fls. 18843; Samuel Antonio Zanferdini – fls. 17178/17202, fls. 18826; Maurílio Sanches Romano Machado – fls. 17203/17205, fls. 18829; Genivaldo Gomes – fls. 17206/17382, fls. 18827/18828; Uesley Silvio Medeiros – fls. 17554/17555. Seguidos de decisões a respeito dos requerimentos formulados pelas defesas às fls. 16962/16979 e fls. 19065/19078.

Foi declarada encerrada a instrução e conferido prazo para que as partes apresentassem as alegações finais, primeiro ao Ministério Público, em seguida aos corréus colaboradores e por último às defesas.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu para os corréus Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins, que fosse observado acordo de delação premiada que eles fizeram com o Ministério Público, sendo que a pena a ser imposta deve observar os parâmetros ali estabelecidos, já que contribuíram de maneira efetiva e voluntária com o processo criminal, nos termos do art. 4º da Lei n. 12.850/13. Quanto aos demais acusados, pediu a condenação de todos os acusados, nos termos da denúncia, com exceção do corréu Davi Cury, em que requereu a absolvição do mesmo quanto a três, dos cinco crimes de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/93) que lhe foram imputados, asseverando que em 12/02/2015, Davi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Mansur Cury deixou a Superintendência da Coderp, inexistindo provas suficientes de que tenha concorrido para os crimes de dispensa de licitação nos procedimentos n. 085/2015, 162/2015 e 175/2016, por isso, deve ser absolvido com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal em relação a estes crimes.

Os corréus colaboradores ALEXANDRA e PAULO ROBERTO apresentaram suas alegações finais pedindo o cumprimento do que ficou consignado no acordo, aduzindo que as nuances das razões para a celebração do acordo devem permanecer resguardadas na intimidade dos acusados, bastando a afirmação inequívoca de que houve voluntariedade, isto é, ambos firmaram o acordo de colaboração premiada devidamente informados de suas consequências, manifestando livre e espontânea vontade na realização de todos os atos a ele relacionados, conforme expressamente ratificado em Juízo quando dos interrogatórios. Asseverou ainda, que os colaboradores contribuíram efetivamente em coletar elementos de prova acerca dos agentes responsáveis, da estrutura hierárquica e divisão de tarefas dentro da organização criminosa, além de identificar os delitos por ela perpetrados. Informaram que ambos os colaboradores eram, à época dos fatos, empregados da empresa ATMOSPHERA. Não exerciam qualquer mandato eletivo, cargo em comissão ou função pública na Administração Municipal direta ou indireta ou na Câmara dos Vereadores. Tampouco ocupavam função de liderança na dita organização criminosa, isto é, não idealizaram qualquer esquema criminoso.

O corréu **Marco Antônio dos Santos** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- nulidade do recebimento da denúncia por cerceamento de defesa. 2- nulidade da r. denúncia pela incompetência da justiça estadual. 3- nulidade da por cerceamento de defesa - negativa de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

diligências. 4- inépcia da denúncia, por impossibilidade de denúncia anônima ser utilizada para autorizar quebra de sigilos; ausência de delimitação de fatos quanto a suposta figura de corrupção arguidas pelo Ministério Público; não-delimitação da acusação (suposta organização criminosa); nulidade da denúncia diante da ausência de garantias constitucionais no procedimento investigatório. No mérito, se declarou inocente de todas as acusações, alegando falta de provas para a condenação, bem como que foi vítima de investigação arbitrária que foi realizada com escopo de influenciar resultado de eleições municipais de 2016. Subsidiariamente, pediu aplicação de pena mínima, informando que é primário, sem quaisquer antecedentes e sempre teve boa conduta social.

O corréu **Layr Luchesi Júnior** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- nulidade absoluta das interceptações telefônicas pela inexistência de ordem judicial fundamentada e ausência de transcrição integral das conversas gravadas. 2- cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de produção de provas requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em especial a prova pericial contábil. No mérito, pediu o reconhecimento da inexistência dos crimes que são imputados ou a falta de provas em relação à sua pessoa. Subsidiariamente, pediu a aplicação de pena mínima e regime inicial aberto.

O corréu **Ângelo Invernizzi Lopes** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- pedido de extensão dos efeitos do HC 424.122 concedido pelo Superior Tribunal de Justiça ao corréu Antônio Carlos Capela Novas, anulando as interceptações telefônicas. 2- ausência de decisão deste Juízo quanto ao pleito defensivo de juntada dos contratos administrativos, objeto da presente ação penal. 3- Inadmissibilidade de prova diabólica no processo penal, sustentando que foi transferido ao acusado o ônus de provar fato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

negativo. 4 – Inépcia da denúncia pela ausência de descrição da conduta individualizada do acusado. 5- Incompetência da Justiça Estadual pela existência de verbas federais nos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal à CODERP. 6- Nulidade da medida cautelar de interceptação telefônica pela existência de monitoramento realizado fora do período judicialmente autorizado, pois ao comparar o número de ligações existentes na conta reversa do terminal interceptado do acusado, no período compreendido entre 24.05.2016 à 01.09.2016, o i. Prof. Dr. MOLINA laudou a existência de inexplicáveis 1000 ligações a mais nas interceptações. 7- Nulidade da interceptação telefônica pela mutilação da prova supressão de ligações e SMS a teor da súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. 8- Nulidade da medida cautelar pelo absoluto desrespeito ao artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 9º, parágrafo único, da lei de interceptações. 9- Nulidade da medida cautelar pela mutilação da prova - quebra da cadeia de custódia. 10- Nulidade da interceptação telefônica pela comprovada existência de investigação paralela não autorizada pelo d. juízo, e, não enfrentada no contraditório judicial. 11- nulidade da medida cautelar de interceptação pela: adulteração, supressão e inserção de interceptações telefônicas do peticionário. 12 - Interpretação das conversas realizadas pelos agentes responsáveis pela transcrição dos diálogos violação a resolução 36/09 CNMP. 13- Necessidade de perícia oficial nas mídias das interceptações diante das inúmeras inconsistências existentes nas transcrições parciais e também pela parcialidade/suspeição do agente da policial federal Luiz Alecio Scarabucci Janones. 14- Nulidade absoluta pelo deslacre do material apreendido no gabinete do peticionário sem a presença da defesa. 15- nulidade da presente ação penal pela impossibilidade de análise dos arquivos espelhados - produto da busca e apreensão, em face da grande quantidade de material disponibilizado. 16- ausência do nexo de causalidade entre a acusação e os atos praticados pelo peticionário - vedada responsabilidade objetiva em relação ao peticionário. Mérito: Alegou falta de provas para a condenação e inexistência dos crimes que lhe são imputados. Aduziu que não tinha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

competência para dispensar a licitação entre a prefeitura e CODERP, pois tal atribuição é exclusive da Secretaria Municipal da Administração. As dispensas relacionadas com a Secretaria da Casa Civil são absolutamente estranhas à sua pessoa e não teve qualquer tipo de interferência e em relação às dispensas nº 162/15 e nº 175/16, que ocorreram quando o acusado já ocupava o cargo de Secretário de Educação, a acusação não trouxe qualquer comprovação de que houve dispensa indevida de licitação. O acusado não pode responder por fraude à licitação ocorrida na CODERP, pois não fazia parte da direção da CODERP e não participou da Comissão de Licitação. Ausência de demonstração do prejuízo ao bem jurídico tutelado deficiência da acusação da aplicação da consunção entre o delito de dispensa à licitação (art. 89) e fraude à licitação (art. 90). Inexistência dos crimes contra a administração pública e organização criminosa. Informa que as listas eram um controle administrativo, um indiferente penal. Que o Peculato é delito que deixa vestígio, e por isso, é imprescindível o exame de corpo de delito direto, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de os membros da mesma organização criminosa, cometerem entre si os delitos de corrupção passiva e ativa. Irretroatividade da lei penal quanto à imputação de associação criminosa. Inexistência de liderança, pois se há uma suposta relação circular, não há hierarquia, portanto, não há como ter líderes. Subsidiariamente, pediu aplicação de pena mínima, ressaltando que é primário e de bons antecedentes.

O corréu **Davi Mansur Cury** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Nulidade da ação penal em razão da inépcia material da denúncia ausência de justa causa para a ação penal responsabilidade objetiva. 2- Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. 3- Ilicitude das provas colhidas por agente policial parcial nulidade necessidade de desentranhamento de todas as provas a ele relacionadas e das demais delas derivadas. 4- Ilicitude da colaboração premiada celebrada com a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

corré Alexandra, colaboradora que não confessa a prática de crime necessidade de desentranhamento das provas entregues por ela. 5- Documentos juntados pela d. acusação após o início da instrução criminal, necessidade de reabertura das oitivas de algumas testemunhas imprescindíveis para esclarecer os fatos - nulidade flagrante. 6- Ilicitude da prova obtida quando do suicídio de Marcelo Plastino - ilicitude dos dados extraídos do celular de referido investigado sem autorização judicial - obrigatoriedade de desentranhamento de prova. 7- Nulidade da decisão que decretou a interceptação telemática do acusado - ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais. 8- Nulidade denúncia apócrifa como veículo propulsor para instauração de PIC. Mérito: 1- alegou inexistência do delito de organização criminosa. 2- Absolvição pela falta de provas em relação aos crimes de dispensa indevida de licitação. 3- Ilegitimidade de parte do defendente nas dispensas de licitação - crime impossível. 4- Ausência do dolo específico em relação ao defendente nos crimes de dispensa indevida de licitação. 5- Ausência de efetiva ocorrência do resultado lesão ao erário. 6- Inexistência do crime previsto no artigo 90 da lei n.º 8.666 /93. 7- Atipicidade da conduta do acusado na suposta fraude. 8- Fragilidade das acusações em relação ao acusado. 9- Na sessão pública em que houve a participação somente das empresas de Marcelo Plastino e que se atribui a frustração do caráter competitivo certame, o defendente não estava presente - o certame foi avalizado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio. 10 - Na homologação do certame do contrato 84/12, feita pelo defendende, não há demonstração do elemento subjetivo do tipo - dolo - imputação baseada exclusivamente na responsabilidade objetiva. 11- Atipicidade do delito de peculato - inexistência da posse do dinheiro. 12 - Inexistência do efetivo desvio de finalidade do dinheiro repassado à Atmosphera. 13- Inexistência do dolo específico no crime de peculato. 14- Inexatidão dos valores apontados pelo ministério público. 15- Atipicidade ou falta de provas do crime de corrupção passiva. 16- Absorção dos delitos de dispensa indevida e fraude à licitação pelos crimes de corrupção ativa e passiva. 17- Na hipótese de eventual condenação, pediu a aplicação de pena mínima, com afastamento das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

causas de aumento de pena e agravantes. 18 - Impossibilidade de decretação de perda do imóvel objeto da matrícula nº 66374 do 2º CRI de Ribeirão Preto, pois o referido imóvel foi adquirido em 2010, antes do seu ingresso na Coderp.

A corré **Maria Lúcia Pandolfo** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Nulidade do feito pelo indeferimento de requerimento formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, de transcrição integral de Áudios das Interceptações Telefônicas. 2- Que sejam ouvidos os Policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil - que efetivamente ingressaram no apartamento de Marcelo Plastino e/ou diligenciaram e apreenderam materiais lá existentes, quando do triste suicídio de Marcelo Plastino. 3- Nulidade da prova produzida pela polícia federal. 4- Incompetência da justiça estadual competência da justiça federal. 5- Nulidade das interceptações telefônicas. 6- Ausência de laudos periciais referentes às interceptações telefônicas e telemáticas. 7- Impossibilidade de conhecimento e exame real da prova juntada pelo ministério público - cerceamento de defesa nulidade. No mérito, pediu a absolvição alegando falta de provas em relação aos crimes que lhes são imputados e sustentou que apenas cumpria as ordens do superintendente da CODERP e que não tinha a posse ou detenção dos recursos financeiros. Destacou que era apenas gerente da CODERP. Funcionária de segundo escalão. Não tinha poder para autorizar despesas ou pagamentos. Supostas indicações, segundo a lógica da acusação, cingiam-se aos agentes políticos, para fins políticos.

A corré **Vanilza da Silva Daniel** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Inépcia da denúncia pela ausência de descrição da conduta criminosa em relação à sua pessoa. 2- Sustenta que a denúncia imputa o crime de organização desde 2012, no entanto, a Lei nº 12.850,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

entrou em vigor em 02/08/2013, com isso, a conduta é atípica. 3- Ilegalidade das provas colhidas no PIC - Procedimento Investigatório Criminal, por não ter previsão legal e no Inquérito policial instaurado pela Polícia Federal uma vez que não havia bens de interesse da União. 3- Cerceamento de defesa, pela dificuldade técnica para acessar e copiar o material digital disponibilizado às partes. No mérito, alega falta de provas para a condenação e também sustenta que não tinha, nem poderia ter participação em qualquer deles, sendo mera funcionária da CODERP, sem poderes para promover licitações, contratações, sem qualquer representação da empresa, sem cargo de diretoria e sem poder de mando, mera funcionária burocrática que, na função de chefe do RH, apenas controlava a frequência dos funcionários que trabalhavam na CODERP, tanto dos funcionários próprios, quanto da empresa ATMOSPHERA, recebia os relatórios de frequência de outros setores da prefeitura, onde trabalhavam empregados terceirizados da ATMOSPHERA, elaborava os cálculos e encaminhava para a corré MARIA LÚCIA PANDOLFO, Gerente Administrativa Financeira, que providenciava os pagamentos à ATMOSPHERA, mediante notas fiscais. Também sustenta a obediência de ordem de superior hierárquico não manifestamente ilegal.

O corréu **Sandro Rovani Silveira Neto** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Cerceamento do direito de defesa do acusado, posto que não lhe foi permitido reinquirir todas as testemunhas de acusação prematuramente ouvidas, além do que, sequer houve tempo hábil para a análise da imensidão de documentos juntados extemporaneamente aos autos, milhares de arquivos de áudios, não se sabendo ao certo se foi ou não sua íntegra disponibilizada, bem como os 5tb gravados em bluray como resultado das busca e apreensões. No mérito, sustentou a não configuração dos crimes que lhes são imputados, pois sua conduta se restringiu a prestrar serviços como advogado, nunca atuou como intermediário no pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de propinas. Pede a absolvição pela atipicidade da conduta ou falta de provas.

Os corréus **Jonson Dias Correa e Simone Aparecida Cicillini** apresentaram suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Nulidade das provas colhidas pela Polícia Federal, já que os crimes apurados são da competência da Justiça Estadual e para que a Polícia Federal pudesse investigar fatos que fugiam de sua competência, era necessário expressa autorização ou determinação do Ministro da Justiça (parágrafo único do artigo 144, CF), autorização esta que não consta dos autos. 2- Ausência da transcrição do áudio da interceptação telefônica. No mérito, sustenta atipicidade de conduta. Não participação nos crimes e ausência de enriquecimento ilícito.

O corréu **Uesley Sílvio Medeiros** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Incompetência da polícia federal para assumir as investigações. 2- Nulidade das provas colhidas a partir das interceptações telefônicas e telemáticas, pela falta de fundamentação das decisões que determinou as interceptações e também pela falta de transcrição completa das conversas gravadas. No mérito, alega irretroatividade da lei nº 12.850/13; não preenchimento dos requisitos do conceito de organização criminosa; ausência de liame subjetivo entre o acusado Uesley e os demais corréus. Também a absolvição do acusado pela falta de provas.

O corréu **Walter Gomes de Oliveira** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Cerceamento de defesa, posto que não lhe foi permitido reinquirir todas as testemunhas de acusação prematuramente ouvidas, além do que, sequer houve tempo hábil para a análise da imensidão de documentos juntados extemporaneamente aos autos, milhares

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de arquivos de áudios, não se sabendo ao certo se foi ou não sua íntegra disponibilizada, bem como os 5tb gravados em bluray como resultado das busca e apreensões. No mérito, sustentou, em síntese, que jamais atendeu qualquer interesse escuso do Poder Executivo Municipal e pediu a sua absolvição em relação a todos os crimes imputados pela falta de provas.

O corréu **Cícero Gomes da Silva** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Incompetência absoluta do r. juízo: competência constitucional ratione materiae, que seria da Justiça Eleitoral - nulidade absoluta do processo. 2- Nulidades pela violação às garantias do contraditório e ampla defesa em face da não disponibilização de provas essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do processo ou sua disponibilização tardia às defesas, ou em caráter de surpresa, de provas essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3- Violação ao princípio da paridade de armas. 4- Vícios do acordo de colaboração premiada e da ilicitude da prova fornecida pelos delatores. No mérito, pediu absolvição da imputação de prática do crime de organização criminosa, pela atipicidade da conduta. Absolvição da acusação de prática do crime de corrupção passiva - recebimento de propina – pela falta de provas, alegando a impossibilidade da utilização de indícios relacionados à prática do crime por parte de corréu como meio de prova para a condenação do ora acusado, assim como, imprestabilidade do teor dos depoimentos das testemunhas Flávio Reis e Janones quanto a suposta declaração informal de Marcelo Plastino. Sustenta ainda, a inexistência de provas do caráter ilícito da suposta vantagem e da existência de pacto de injusto, pois uma mera ajuda de campanha não configura o crime previsto no artigo 317 do Código Penal. Pede a absolvição do acusado pela prática do crime de corrupção passiva - art. 317, “caput”, do Código Penal - compra de apoio político – em face do abuso acusatório, já que a denúncia imputa a prática do crime por 85 vezes, mas sem comprovação da ocorrência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

85 condutas delitivas. Sustenta também a inexistência de provas da alegada mercancia da função parlamentar. Subsidiariamente, pediu a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 299, do Código Eleitoral, única figura penal na qual as ações imputadas ao Peticionário poderiam subsumir-se, em tese, diante do que restou apurado nos presentes autos. Na hipótese de condenação, pediu aplicação de pena mínima com afastamento das agravantes e causas de aumento de pena e a não condenação no pagamento integral do suposto prejuízo ao erário público.

O corréu **Antônio Carlos Capela Novas** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Nulidade da prova oriunda da interceptação telefônica pela falta de fundamentação nas decisões que determinaram a interceptação telefônica. 2- Nulidade de parte da ação penal em razão da inépcia formal da denúncia no que diz respeito crime de organização criminosa, pela ausência de descrição de alguma conduta concreta que pudesse corroborar a afirmação de que o acusado teria participado de uma organização criminosa para cometimento de crimes. No mérito, sustentou a atipicidade do crime de corrupção passiva, pois as indicações de pessoas, ainda que verdadeiras, se encontram em plena conformidade com a adequação social, posto que tolerada ou até fomentada pela sociedade. Também pediu a absolvição pela falta de provas. Subsidiariamente pediu o reconhecimento do crime único de corrupção passiva, com afastamento do concurso de crimes. Alegou insuficiência de provas em relação ao crime de organização criminosa. Inocorrência da causa de aumento de pena prescrito pelo artigo 327, § 2º, do Código Penal. Pediu o não confisco de bens, por serem de origem lícita.

O corréu **Genivaldo Gomes** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- a superexposição midiática do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(trial by media) e a impossibilidade de julgamento justo (fair trial), sustentando que a imprensa local fez uma série de reportagens sobre a Operação Sevandija, de forma a amplificar o tom da Acusação, de forma a criar um potencial comprometimento cognitivo do julgador, em face da cobertura opressiva da imprensa e pede com fundamento no art. 564, I, do Código de Processo Penal, seja anulado o presente processo porque a imparcialidade desse D. Juízo foi comprometida pela cobertura midiática opressiva do caso. 2- Alega a inidoneidade de denúncia anônima para inaugurar procedimento investigativo. 3- Incompetência do juízo – Sustenta que a Prefeita Municipal foi investigada indiretamente, usurpando-se, assim, a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Também alega que a competência seria da Justiça Eleitoral, argumentando que se a vantagem indevida possui natureza eleitoral (tese da PF), já que as contratações indicadas pelos vereadores eram de seus cabos eleitorais, a imputação não poderia ser outra que não a de corrupção eleitoral, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral. Que a colaboração dos corréus PAULO e ALEXANDRA só poderia ter sido homologada pelo STF, pois envolve Deputado Federal. E que os pagamentos envolvem verbas federais, por isso, a competência seria da Justiça Federal. 4- Cerceamento de defesa pelo armazenamento tático de indícios em prejuízo da defesa, com a juntada extemporânea de relatórios de análises de materiais, dezenas de laudos e relatórios foram sendo juntados aos autos a conta gotas, assim como, a intempestiva entrega dos metadados referente às interceptações telefônicas. Também sustenta que no interrogatório do réu foram utilizados documentos pelo Ministério Público que não estavam juntados aos autos. 5- Ilegalidade da diligência realizada na casa de Marcelo Plastino no dia de sua morte, assim como, a devassa realizada no celular de Marcelo Plastino que não contou com prévia autorização judicial. 6- A inobservância de rito: a ilegal manifestação ministerial após a defesa preliminar. 7- Recebimento genérico da acusação contra o acusado Genivaldo Gomes. 8- Quebra de sigilo telefônico: decisões infundadas, interceptações interpretadas e acessos indevidos. 9- O ilegal acesso às

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

conversas de Whatsapp encontradas nos celulares apreendidos. 10 – Ilegalidade da delação premiada - ausência de elementos de corroboração em meio ao vazio probatório e cerceamento de defesa pela homologação da delação premiada durante a fase de instrução criminal. No mérito, alega a improcedência da acusação de organização criminosa, pela imputação genérica do crime de organização criminosa. Improcedência da acusação de corrupção passiva pelas insubsistências da hipótese acusatória. Pede a liberação do patrimônio constrito por ter sido adquirido antes dos fatos. Na hipótese de condenação, pediu aplicação de pena mínima, com afastamento das agravantes e causas de aumento de pena.

O corréu **Evaldo Mendonça da Silva** (Giló) apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Cerceamento do direito de defesa e nulidade do interrogatório. 2- Nulidade do processo “ab initio” por falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica. 3- ilegalidade das prorrogações da autorização das interceptações telefônicas por infringência ao disposto no artigo 5º, segunda parte, da lei no. 9296/96. 4- Nulidade do feito “ab initio” em razão de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pela ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas. No mérito, pediu a absolvição em relação a todos os crimes que lhes são imputados, aduzindo que “votou contrariamente ao interesse do executivo em vários projetos, derrubou vetos da Prefeita (sua sogra), efetuou críticas públicas à administração municipal”. Também informa que: “Restou comprovado, que o gabinete do denunciado, bem como de todos os vereadores, era um autêntico balcão de procura de emprego, a população em geral procurava a Câmara Municipal para deixar currículos e tentar uma indicação de emprego”, o que não representa qualquer ilegalidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

O corréu **Samuel Antônio Zanferdini** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Incompetência de juízo – prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal local, processo nº 0966157-47.2012.8.26.05063, que estava apurando os mesmos fatos. 2- Usurpação de competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois as interceptações telefônicas davam conta de possível envolvimento da então Prefeita de Ribeirão Preto, DÁRCY DA SILVA VERA, em práticas ilícitas. 3- Incompetência da Justiça Estadual – pagamentos com verbas federais – competência da Justiça Federal. 4- Nulidade das interceptações telefônicas pela falta de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e telemáticas, bem como suas prorrogações. 5- Nulidade das interceptações telefônicas pela ausência de transcrição das conversas interceptadas. 6- Impossibilidade de acesso aos metadados das chamadas telefônicas interceptadas. 7- Nulidade das interceptações de mensagem de texto e de Whatsapp pela ausência de ordem judicial específica para a interceptação de tais mensagens. 8- Ilegalidade da apreensão efetuada na casa de Marcelo Plastino por ocasião de seu suicídio. 9- Ilegalidade da homologação de acordo de delação premiada dos codenunciados Alexandra e Paulo, pois os colaboradores não admitem o cometimento de qualquer crime. Informa que houve uma tentativa de requentar a delação do falecido Marcelo Plastino, que nunca foi homologada - Inadmissibilidade dos elementos de prova apresentados pelos colaboradores. 10- Acesso tardio e extemporâneo aos elementos de prova. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Absoluta impossibilidade de contraditar as provas acusatórias. Violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas. No mérito, sustentou a inexistência dos crimes imputados ao réu pela atipicidade da conduta ou pela absoluta inexistência de provas aptas a amparar decreto condenatório. Subsidiariamente, pediu a aplicação de pena mínima; o reconhecimento da participação de menor importância; o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra “g”,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

do Código Penal, pois a mesma não pode ser aplicada nos casos em que a violação do dever configurar elementar do próprio tipo penal; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, pois o cargo de vereador não se equipara a um cargo em comissão. Alega ainda, o descabimento, dos pedidos de perdimento de bens, ressarcimento de danos e impedimento de exercer função pública.

O corréu **Maurílio Sanches Romano Machado** apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Incompetência de juízo – prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal local, processo nº 0966157-47.2012.8.26.05063, que estava apurando os mesmos fatos. 2- Usurpação de competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois as interceptações telefônicas davam conta de possível envolvimento da então Prefeita de Ribeirão Preto, DÁRCY DA SILVA VERA, em práticas ilícitas. 3- Incompetência da Justiça Estadual – pagamentos com verbas federais – competência da Justiça Federal. 4- Nulidade das interceptações telefônicas pela falta de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e telemáticas, bem como suas prorrogações. 5- Nulidade das interceptações telefônicas pela ausência de transcrição das conversas interceptadas. 6- Impossibilidade de acesso aos metadados das chamadas telefônicas interceptadas. 7- Nulidade das interceptações de mensagem de texto e de Whatsapp pela ausência de ordem judicial específica para a interceptação de tais mensagens. 8- Ilegalidade da apreensão efetuada na casa de Marcelo Plastino por ocasião de seu suicídio. 9- Ilegalidade da homologação de acordo de delação premiada dos codenunciados Alexandra e Paulo, pois os colaboradores não admitem o cometimento de qualquer crime. Informa que houve uma tentativa de requentar a delação do falecido Marcelo Plastino, que nunca foi homologada - Inadmissibilidade dos elementos de prova apresentados pelos colaboradores. 10- Acesso tardio e extemporâneo aos elementos de prova. Cerceamento de defesa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Absoluta impossibilidade de contraditar as provas acusatórias. Violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas. No mérito, sustentou a inexistência dos crimes imputados ao réu pela atipicidade da conduta ou pela absoluta inexistência de provas aptas a amparar decreto condenatório. Subsidiariamente, pediu a aplicação de pena mínima; o reconhecimento da participação de menor importância; o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra “g”, do Código Penal, pois a mesma não pode ser aplicada nos casos em que a violação do dever configurar elementar do próprio tipo penal; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, pois o cargo de vereador não se equipara a um cargo em comissão. Alega ainda, o descabimento, dos pedidos de perdimento de bens, ressarcimento de danos e impedimento de exercer função pública.

O corréu **José Carlos de Oliveira** (Bebé) apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Nulidade do processo pelo fato de a investigação criminal ter sido conduzida pela Polícia Federal, argumentando que à toda evidência, os crimes não foram praticados contra bens, serviços e interesses da União, tampouco apresentam repercussão interestadual ou internacional, não se justificando, sob qualquer ótica, a participação da Polícia Federal. 2- Nulidade das interceptações telefônicas pela ausência de transcrição completa das conversas gravadas e pela ausência de exame pericial. 3- Cerceamento de defesa pela oitiva das testemunhas de acusação FLÁVIO REIS, RONI ALVES e LUIS JANONES (responsáveis pela subscrição de inúmeros dos relatórios sobre materiais apreendidos), antes mesmo da juntada aos autos da totalidade dos respectivos relatórios e pela juntada de documentos após o interrogatório de vários réus. 4- Nulidade da delação premiada e dos documentos juntados. 5- Incompetência do Juízo Estadual. Competência da Justiça Federal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ou competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo fato de envolver a Prefeita Municipal e por continência os demais acusados deveriam ser. 6- Irretroatividade da Lei do crime Organizado, que entrou em vigência em 2013 e não pode atingir fatos ocorridos em 2012. No mérito, pediu a absolvição pela falta de provas.

O corréu **Saulo Rodrigues da Silva** (Pastor Saulo) apresentou suas alegações finais arguindo, em preliminar: 1- Nulidade da prova produzida pela Polícia Federal por não ter atribuição legal para investigar crimes de competência da Justiça Estadual. 2- Incompetência do Juízo: competência da Justiça Federal por envolver pagamentos com verba federal. 3- Inépcia da denúncia pela falta de suporte probatório em relação ao acusado. No mérito, pediu a absolvição, sustentando que agiu no exercício regular de direito, dizendo que a negociata eleitoreira é medida comum no ramo político e que não há provas de ter recebido alguma vantagem indevida ou participado de alguma organização criminosa.

É o relatório.

DECIDO.

II.

Inicialmente aprecio as preliminares arguidas pelas Defesas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

DAS PRELIMINARES RELACIONADAS COM A COMPETÊNCIA OU PARCIALIDADE DO JUÍZO.

A Defesa do corréu Genivaldo alega parcialidade do Juízo, tendo em vista a superexposição midiática do caso e a impossibilidade de julgamento justo.

Alega, em síntese, que: "*a mídia fez ao longo do tempo uma cobertura opressiva dos fatos relacionados com a Operação Sevandija, como parte da estratégia do Ministério Público, tendo influenciado no resultado das eleições municipais de 2016, amplificando o tom da Acusação, o que gera um potencial comprometimento cognitivo do julgador à vista da enxurrada de notícias acusatórias, o que compromete a imparcialidade do Juízo, por isso, pede que seja desaforado o julgamento do presente caso para a comarca de São Paulo, notadamente porque as matérias veiculadas foram, preferencialmente, de alcance local, aplicando-se por analogia o artigo 427 do Código de Processo Penal.*"

Em pese o fato de a imprensa local ter conferido ampla divulgação à Operação Sevandija, que foi tratada pela imprensa local como o maior caso de corrupção e desvio de recursos públicos da história da cidade de Ribeirão Preto, noticiando-se que a estimativa do desvio de recursos públicos tenha sido de mais de 200 milhões de reais, entendo que a imprensa cumpriu o seu papel de noticiar os fatos à população, mas sem ter a intenção ou objetivo de induzir o público, ou mesmo o julgador do caso, a seguir esta ou aquela direção na tomada de decisão, mesmo porque, outros processos de repercussão nacional, como é o caso da Operação Lava Jato, por exemplo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

também ganharam especial destaque da imprensa nacional, nem por isso, tornaram o juízo parcial ou suspeito de proferir o julgamento, aliás, nestes casos de repercussão nacional, a seguir a tese defensiva apresentada, todos os Juízes do Brasil estariam impedidos de julgar o caso. O que importa observar é que não há um fato concreto capaz de demonstrar que a imprensa tenha sido manipulada pela acusação para transmitir fatos inverídicos ou que tenha objetivos antidemocráticos na divulgação dos fatos, ou de coagir a Justiça. Com isso, entendo que não é caso de aplicar, por analogia, a regra prevista no artigo 427 do Código de Processo Penal, que diz respeito à possível perda de imparcialidade dos jurados, que por serem pessoas comuns do povo, residentes na comunidade, podem sofrer influências variadas e prejudicar a imparcialidade nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Assim, rejeito a tese defensiva.

Algumas Defesas sustentaram a incompetência da Justiça Estadual para julgamento deste feito, sob alegação de existência de verbas federais nos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal à CODERP, que determinaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Trata-se de questão já resolvida, de forma definitiva, não havendo fato novo nos autos, capaz de alterar o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 445.325/SP, tendo como relator o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, denegou a ordem, cassou a liminar, e permitiu o prosseguimento da ação penal perante este juízo estadual. Em seguida, a Defesa impetrou HC junto ao Supremo Tribunal Federal (n. 165.012) e o Ministro CELSO DE MELO, também denegou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ordem, ressaltando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que: "*embora a malversação de verbas complementares, oriundas do FUNDEF/FUNDEB, acarrete a competência da Justiça Federal, havendo, na origem, elementos a demonstrar que os recursos supostamente desviados do salário-educação correspondiam à quota municipal, é da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento do suposto desvio dessas verbas. Diante desse quadro, na situação posta sob exame, não identifico ilegalidade no processamento e julgamento da causa pela Justiça Estadual, se os recursos supostamente desviados não foram transferidos voluntariamente pelo FNDE à Municipalidade a partir da quota federal do salário- -educação – ou de outra fonte de recursos federais –, mas transferidos por constituírem um direito, constitucionalmente previsto, a uma quota-parte da contribuição social estabelecida no § 5º do art. 212 da Constituição Federal*." E enfatizou que "*o exame do contexto delineado nos presentes autos revela que o ato impugnado, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se em conformidade com o entendimento estabelecido por ambas as Turmas desta Suprema Corte sobre a questão, em termos que desautorizam, em face de referida diretriz jurisprudencial, o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação de "habeas corpus" (AI 837.201- -AgR-segundo/GO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 78.728/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 90.174/GO, Red. p/ acórdão Min. MENEZES DIREITO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar evidencia, portanto, que o eminente Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto, ao declarar-se competente para processar e julgar o feito no qual figura como acusado o ora paciente, justificou, correta e adequadamente, na espécie, a inaplicabilidade ao caso do critério de definição da competência "ratione materiae" da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), valendo transcrever, por extremamente oportuno, fragmentos de sua douta decisão..." Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, quanto ao mérito, os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro este pedido de "habeas corpus", restando prejudicado, em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

consequência, o exame do requerimento veiculado na Petição nº 5.791/2019. Arquivem-se os presentes autos." Brasília, 22 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO, Relator.

As certidões mencionadas pela Defesa do corréu Ângelo não alteram a referida decisão superior.

Algumas Defesas também alegam a incompetência da Justiça Estadual afirmando que a matéria tratada nestes autos seria de competência da Justiça Eleitoral, pelo fato da vantagem indevida possuir natureza eleitoral (que segundo a Defesa, seria a tese da PF), já que as contratações indicadas pelos vereadores eram de seus cabos eleitorais, e a imputação não poderia ser outra que não a de corrupção eleitoral, crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Este Juízo já apreciou tal preliminar nos autos da exceção de incompetência n. 0005586-62.2017.8.26.0506, promovida pela Defesa do corréu Cícero, e neste momento ficam reiterados os fundamentos da rejeição do pedido (fls. 142/144), mesmo porque, durante a instrução criminal todos os acusados, vereadores, negaram que as pessoas pretensamente indicadas por eles para ocuparem postos de serviço na empresa Atmosphera fossem seus cabos eleitorais. Assim, mantenho a decisão proferida na exceção de incompetência nos seguintes termos:

"*Em que pese a argumentação jurídica lançada pelo excipiente, visando deslocar a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Eleitoral, entendo que os fatos imputados ao excipiente extrapolam o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

âmbito da Justiça Eleitoral, pois conforme aduziu o Ministério Público, ainda que os fatos tenham tido reflexo no campo eleitoral, especificamente no período eleitoral, pois o excipiente visava a sua reeleição ao empregar os seus cabos eleitorais, o que motivou a representação eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral, por outro lado, a acusação atribuída ao excipiente nestes autos é mais ampla, já que compreende todo o exercício do mandato como Vereador, extrapolando o período eleitoral. Com efeito, atribui-se ao excipiente a venda de apoio político ao Poder Executivo, bem como, o recebimento de propina, fatos estes, que estão, em tese, tipificados no Código Penal, conforme imputação descrita na denúncia, por isso, entendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual."

Algumas Defesas também alegam incompetência deste Juízo pelo fato da então Prefeita Municipal ter sido investigada indiretamente, o que teria usurpado a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A questão também não é nova, pois já foi apreciada por este Juízo a fls. 4624/4638 e 8156/8184 dos autos, por isso, ficam reiteradas aquelas decisões:

"*Quanto a esta tese, basta observar que as primeiras informações obtidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público não apontavam o envolvimento da Prefeita Municipal nos crimes (fls. 01/206 do apenso). Em nenhum momento o Ministério Público ou a Polícia Federal pediu a este juízo a interceptação telefônica da Prefeita ou qualquer outra diligência que envolvesse diretamente a pessoa da Prefeita. No entanto, à medida que as investigações*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

foram caminhando surgiu a primeira notícia do possível envolvimento da Prefeita com os crimes investigados, e diante da primeira notícia, foram encaminhadas as peças de informação à Procuradoria Geral da Justiça e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, por este juízo, a pedido do Ministério Público, e que deu origem aos autos n. 038981-45.2016.8.26.00, que tramitou perante a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Neste ponto, também é pacífico nos Tribunais Superiores a regra geral da separação dos processos, ou seja, somente é processado perante o Tribunal Superior aquele réu que goza da prerrogativa de foro, salvo, excepcionalmente, alguma determinação superior, por conveniência da investigação ou da instrução criminal, que todos os réus sejam processados perante o Tribunal Superior. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, ao tomar conhecimento da investigação criminal aqui existente, em nenhum momento avocou para si a totalidade da investigação, deixando, de forma implícita, para a primeira instância, a condução da investigação e do processo em relação aos demais réus que não possuíam foro privilegiado. Com isso, rejeito a referida tese defensiva".

Além disso, há precedentes do Supremo Tribunal Federal amparando tal solução jurídica:

"Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação. 2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento." (STF - Inq 4146 AgR-terceiro / DF - DISTRITO FEDERAL - TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI- Julgamento: 22/06/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016).

Assim, mantenho a rejeição da referida tese defensiva.

Algumas Defesas sustentam a incompetência deste Juízo pela ocorrência da prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal local, processo nº 0966157-47.2012.8.26.05063, sob alegação de que aquele inquérito policial estava apurando os mesmos fatos apurados na Operação Sevandija.

Mais uma vez, estamos diante de questão já superada, pois este Juízo rejeitou a referida tese nos autos da Exceção de Incompetência n. 0005587-47.2017.8.26.0506, (fls. 231/235) interposta pelo corréu Samuel Antônio Zanferdini, ficando assim decidido:

"*Analisei os autos do inquérito policial n. 096157-47.2012.8.26.0506, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca e verifiquei que se trata de inquérito policial iniciado em 6 de novembro de 2012, por provocação do Dr. Sebastião Sérgio da Silveira, Promotor de Justiça da Cidadania, que também havia instaurado inquérito civil visando apurar*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

"Eventuais irregularidades em procedimentos de licitação da CODERP" (crime previsto no artigo 90 da lei n. 8.66/93), tendo como investigadas as empresas Atmosphera Construções e empreendimentos e Teccmax Construções e Serviços Ltda., ambas pertencentes ao empresário Marcelo Plastino. Foi a polícia civil que conduziu as investigações, sob o acompanhamento do Promotor de Justiça titular que atua perante aquela Vara. O Delegado de Polícia relatou o inquérito policial em 9 de dezembro de 2013, sem fazer qualquer indiciamento (fls. 29/302 daqueles autos). O Ministério Público pediu que se aguardasse a trâmite do inquérito civil, instaurado pelo Dr. Sebastião Sérgio da Silveira, Promotor de Justiça da Cidadania. Em 10 de novembro de 2014, o Promotor de Justiça da cidadania emitiu certidão a respeito do andamento do inquérito civil, informando que estava aguardando parecer do Tribunal de Contas. Em seguida, o Ministério Público pediu a realização de perícia nos documentos encaminhados pela CODERP, que foi realizada em 13 de março de 2015 (fls. 467/473). Os atos do juízo, consistiram em deferir as dilações de prazo requeridas pela Autoridade Policial, deferir a expedição de ofícios e a perícia nos documentos apresentados pela Coderp, mas sem implicar qualquer pessoa e sem emitir decisão de cunho valorativo. Enfim, em síntese, foram estas as diligências realizadas no bojo do referido inquérito policial. Portanto, não houve nenhuma decisão judicial deferindo medidas cautelares, tais como: escuta telefônica, busca domiciliar, apreensão de bens ou valores, decretação de prisão temporária ou prisão preventiva. Não houve sequer indiciamento de qualquer investigado. Com isso, entendo que os atos ali praticados não tornam prevento aquele juízo, pois não possuem conteúdo decisório, com carga valorativa dos fatos, e conforme dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal: "Verifcar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, I, c)". Por óbvio, os atos jurisdicionais a que se refere o referido dispositivo legal são aqueles dotados de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

carga decisória valorativa e praticados no exercício de jurisdição. Conforme lição de Júlio Fabbrini Mirabete, atos do processo, que fixam a competência pela prevenção são: a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica, etc.) A prática destes atos, em que há uma carga decisória, tomando o Juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro Juiz. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Ed. Ed. Atlas, 203). Eugenio Pacelli também ensina que não constituirão ato de prevenção, a simples antecedência de distribuição de Inquérito Policial ou mesmo de ação penal ainda não despachada, pela simples razão de não conterem, ambos, nenhuma atuação jurisdicional, rigorosamente falando. (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 204). Diferentemente, este Juízo deferiu pedido de interceptação telefônica dos investigados, quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados, bloqueio de bens, busca domiciliar, prisão temporária e prisão preventiva, além de outras medidas cautelares. Além disso, os fatos apurados na operação Sevandija, cuja investigação foi conduzida pela Polícia Federal e pelo GAECO, extrapolam a fraude em licitação da Coderp, pois a investigação teve início com a suspeita de fraude em licitação na Secretaria da Educação (aquisição e manutenção de catracas), mas acabou apurando outros três fatos distintos (fraude nas licitações da Coderp com venda de apoio político por alguns Vereadores ao Poder Executivo Municipal; fraude no pagamento de honorários advocatícios à advogada Maria Zuely Librandi, que está presa preventivamente; e fraudes em licitações no DAERP). Como se vê, a investigação realizada na Operação Sevandija foi outra, muito mais abrangente e com vários atos de conteúdo decisório valorativo, por isso, entendo que não há prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal local".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Inconformada, a Defesa do corréu Samuel Antônio Zanferdini impetrou Habeas Corpus perante E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e a 8ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, denegou a ordem.

Assim, mantenho a rejeição da tese defensiva pelos mesmos fundamentos expostos acima.

Algumas Defesas sustentam que a competência para homologar a colaboração premiada dos corréus PAULO e ALEXANDRA, por envolver Deputado Federal, seria do Supremo Tribunal Federal.

Esta tese defensiva também não comporta acolhimento, pois este Juízo homologou o acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e os corréus Paulo e Alexandra, na parte em que envolvia exclusivamente os corréus processados neste feito. Não houve menção expressa a conduta de Deputado Federal. A referência ao Deputado Federal que constava em alguns documentos apreendidos, foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, a pedido de Ministério Público, para as providências cabíveis, de forma que não vejo nulidade ou competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para homologar o referido acordo.

Anoto ainda, que há decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a validade da homologação do acordo por juiz de primeiro grau, ainda que o acordo mencione autoridade com prerrogativa de foro perante do Superior Tribunal de Justiça: "*A homologação de acordo de colaboração premiada por juiz de Primeiro Grau de jurisdição, que mencione autoridade com*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

prerrogativa de foro no STJ, não traduz em usurpação de competência deste Tribunal Superior" (STJ – Rec. 31.629-PR – Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/09/2017).

Desta forma, também rejeito a referida tese defensiva.

TESES DEFENSIVAS RELACIONADAS COM AS ESCUTAS TELEFÔNICAS E INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS:

Algumas Defesas sustentam a existência de nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas, bem como de suas prorrogações, pela inexistência de ordem judicial fundamentada das decisões que deferiam as escutas ou suas prorrogações, e também pela ausência de transcrição integral das conversas gravadas ou de exame pericial das conversas gravadas. Alegam nulidade da medida cautelar pelo absoluto desrespeito ao artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 9º, parágrafo único, da lei de interceptações. A Defesa do corréu Davi alega nulidade da decisão que decretou a interceptação telemática do acusado em face da falta de fundamentação.

A tese referente à falta de fundamentação das decisões que deferiu ou prorrogou as escutas telefônicas, assim como a interceptação telemática do corréu Davia, já foi apreciada por este Juízo, em mais de uma oportunidade, assim como, pelos Tribunais Superiores, sendo que no julgamento do HC n. 424.122, impetrado pela Defesa do corréu Antônio Carlos Capela Novas, junto ao Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

"*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMNOSA. CORUPÇÃO PASIVA. SIGLO DAS COMUNICAÇÕES TELFÔNICAS. DIREITO À PRIVACIDADE. EXCEÇÕES CONSTIUCIONAIS. INTERCEPTAÇÃO TELFÔNICA. ORDEM JUDICAL. DECISÃO PER RELATIONEM. POSIBLIDADE. REPRESNTAÇÃO DO MINSTÉRIO PÚBLICO COM BASE NO RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDRAL. DESRESPEITO À LEI N. 9296/96. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PAR O DEFRIMENTO DA MEDIA CAUTELAR. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora assegurada, constitucionalmente, a intimidade e a privacidade das pessoas, o sigilo das comunicações telefônicas não constitui direto absoluto, pois pode sofrer restrições, desde que presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna e pela Lei n. 9.296/96, norma que veio regulamentar quebra do sigilo das interceptações telefônicas. 2. Conquanto haja certa oscilação no entendimento desta Corte Superior, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fundamentação "per relationem" constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Precedentes" (Inq. N 275/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ªT./STF, DJe 30/9/2015). 3. Na hipótese dos autos, não obstante as decisões que permitiram a quebra e as prorrogações das interceptações telefônicas estarem de acordo com os parâmetros constitucionais (emanadas de autoridade judiciária, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, e fundamentadas pela técnica "per relationem" admitida pelos Tribunais Superiores), o deferimento da medida, em relação ao ora paciente, não atendeu aos pressupostos legais previstos na Lei n. 9.296/96, porquanto não foram apontados concretamente, na representação do Ministério Público c/a da Polícia Federal, embasada no auto circunstanciado n.3, os indícios razoáveis de autoria, que indicassem o investigado como integrante da organização criminosa e partícipe dos delitos de corrupção passiva. 4. Ordem concedida*." (Superior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça - RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETI CRUZ - PACIENTE: ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS).

Vale dizer, que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha anulado a interceptação telefônica em relação ao corréu Antônio Carlos Capela Novas, o fez por conta exclusiva de não ter sido *apontado concretamente, na representação do Ministério Público c/a da Polícia Federal, embasada no auto circunstanciado n.3, os indícios razoáveis de autoria, que indicassem o investigado como integrante da organização criminosa e partícipe dos delitos de corrupção passiva;* por outro lado, reconheceu expressamente a validade da fundamentação "*per relationem*", considerando como válidas as interceptações telefônicas em relação aos demais corréus.

No mais, reitero neste momento as decisões anteriores proferidas por este Juízo que rejeitaram as alegações de falta de fundamentação das decisões que deferiram ou prorrogaram os pedidos de escutas telefônicas ou telemáticas e também as alegações de ausência de transcrição integral ou necessidade de exame pericial das conversas gravadas.

"Novamente, afirmo que a decisão que defere a interceptação telefônica não precisa de fundamentação pormenorizada, pois o fundamento está na análise criteriosa das peças de informações que instruem o pedido e que serviram de convicção ao magistrado. O que deve ser verificado pela Defesa, a meu ver, é se a Polícia apresentou, de fato, elementos mínimos que justificasse o deferimento do pedido inicial, assim como para as prorrogações seguintes das interceptações, e se as conversas gravadas, realmente estavam relacionadas com a prática dos crimes investigados. Trata-se de Juízo lógico e de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ponderação, entre o interesse público da investigação criminal e o direito individual de sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas. Portanto, ao Juízo que a defere, basta a referência aos elementos de convicção e à necessidade da medida para a continuidade da investigação criminal, no exclusivo interesse público da investigação criminal, que é superior em relação à proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações. A garantia para o cidadão está em que o pedido deve ser analisado por um Juiz que goze das garantias próprias da magistratura (vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade), para garantir a isenção de ânimo e a independência funcional. Para tanto, basta a referência aos relatórios policiais e ao parecer favorável do Ministério Público, quando não for autor do pedido, para que a medida seja revestida de legalidade. Assim, rejeito a tese que sustenta a ilegalidade no deferimento inicial e nas decisões que determinaram as prorrogações das interceptações telefônicas. Vale citar julgado do STF a esse respeito: "É que a remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao seu ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie". (STF HC 84.488/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO j. 28.06.2005).

"Em face da grande quantidade de áudios gravados durante a investigação criminal, que durou mais de três meses e envolveu várias linhas telefônicas, produzindo número imenso de conversas telefônicas, (39.388 arquivos de áudio contidos no DVD "SEVANDIJA 1", 778h:39m:30s (setecentos e setenta e oito horas, trinta e nove minutos e trinta segundos). A duração dos 29.692 arquivos de áudio contidos no DVD "SEVANDIJA 2" é de 678h:50m:29s (seiscentas e setenta e oito horas, cinquenta minutos e vinte e nove segundos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

No total, portanto, são 1.457h:29m:59s (mil quatrocentas e cinquenta e sete horas, vinte e nove minutos e cinquenta segundos) em 69.080 (sessenta e nove mil e oitenta) arquivos de áudio. Tal volume demonstra, por si só, a inviabilidade e até a desnecessidade de se fazer a transcrição integral de todos os áudios, como pede a Defesa. Mais uma vez a lei n. 9.296/96 deve ser interpretada de forma teleológica, já que o parágrafo primeiro, do artigo 6º, diz: "No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição". A leitura que se faz do dispositivo é no sentido de interpretá-lo, segundo a conveniência para a instrução criminal, considerando o dispêndio de tempo e valores envolvidos. E mais, a transcrição integral iria expor conversas de conteúdo pessoal ou íntimo de alguns investigados com terceiras pessoas não investigadas, o que não interessa à investigação criminal, e também representaria violação da intimidade destas pessoas. Aliás, tanto o STF, quanto ao STJ, já firmaram entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral dos áudios das interceptações telefônicas. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E ESCUTAS AMBIENTAIS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. RELATÓRIO INFORMANDO HORÁRIOS DE INÍCIO E FIM DAS GRAVAÇÕES. INTEGRAL ACESSO AOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O recorrente utiliza o writ como mero meio de coleta de provas a fim de averiguar eventual ilegalidade na execução de interceptações telefônicas e escutas ambientais, não apontando restrição ilegítima à sua liberdade, o que evidencia o não cabimento do remédio heroico. 2. Ainda que admitido o writ como meio de assegurar o exercício da ampla defesa e, reflexamente, evitar cerceamento indevido à liberdade, no mérito, não assiste razão ao recorrente, uma vez que o juízo de primeiro grau franqueou à defesa o integral acesso aos dados ora perseguidos, autorizando a secretaria da Vara a fornecer todos os arquivos de áudio formados ao longo da fase inquisitorial, inexistindo dados inacessíveis à defesa. 3. O acesso à totalidade do áudio captado é bastante para afastar eventual alegação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

cerceamento de defesa. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou ser desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental. 5. Em relação às datas e horários de início e encerramento das interceptações e escutas ambientais, o juízo de primeiro grau determinou às autoridades policiais que conduziram o inquérito e mantiveram registro de tais atividades que fornecessem relatório de seus registros ao recorrente, tornando desnecessária a expedição de ofício às empresas telefônicas. 6. Recurso desprovido". (STJ – HC 39.457-PR). O que importa observar, em termos de legalidade e devido respeito ao contraditório e à ampla defesa é que a integralidade dos áudios foi disponibilizada às Defesas de todos os acusados. Desta forma, cada um poderá cotejar a transcrição parcial ou resumida feita pela Polícia Federal ou pelo GAECO e verificar se corresponde à realidade, podendo ainda, transcrever eventual complemento da conversa ou outras conversas não transcritas pela Polícia Federal ou pelo GAECO e que sejam de interesse à Defesa de cada réu em específico. Portanto, acolho da manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido de transcrição integral dos áudios por entender que isto implicaria em expor a intimidade de alguns réus e de terceiros interlocutores que não fazem parte desta ação penal, o que representaria violação à intimidade de tais pessoas."

Portanto, entendo que as preliminares referentes às escutas telefônicas e interceptação telemática, já estão superadas em face das decisões acima referidas que foram proferidas por este Juízo nestes autos e que ficam reiteradas neste momento.

Algumas Defesas pedem a extensão dos efeitos do HC 424.122 concedido pelo Superior Tribunal de Justiça ao corréu Antônio Carlos Capela Novas, em relação aos demais acusados, anulando-se todas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

as interceptações telefônicas.

Conforme já foi exposto acima, tal pedido não merece acolhimento, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade das escutas telefônicas em relação aos demais acusados. Assim, conforme já ficou decidido nos autos: "*O corréu Antônio Carlos Capela Novas teve sua linha de telefone e IMEI interceptados a partir dos pedidos formulados pelo Ministério Público em 24/05/2016 e em 07/06/2016 (fls. 1.767/1.774 e fls. 1.817/1.825, respectivamente, da cautelar n. 0020729-62.2015.8.26.0506). Em 23/06/2016, foi requerido pelo Ministério Público o cancelamento/exclusão da interceptação telefônica em relação a Antônio Carlos Capela Novas (fls. 1.902/1.912 da ação cautelar). Vale dizer, que a interceptação telefônica do corréu Antônio Carlos Capela Novas durou cerca de um mês (de 24/05 a 21/06/2016). Portanto, este é o período abrangido pela r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referindo-se exclusivamente à linha telefônica de Antônio Carlos Capela Novas e com a ressalva expressa de que estão válidas as conversas obtidas, mesmo aquelas do corréu Antônio Carlos Capela Novas, de modo fortuito, ou seja, em decorrência de outras linhas legalmente interceptadas, quer dizer, do corréu Antônio Carlos Capela Novas conversando com outros corréus, que também estavam com as linhas telefônicas interceptadas, como é o caso dos corréus Walter Gomes e Marco Antônio dos Santos, que naquele período também estavam com as linhas telefônicas interceptadas. Assim, a conclusão a que se chega é de que somente as conversas realizadas pelo corréu Antônio Carlos Capela Novas, no período de 24/05 a 21/06/2016, com outros corréus que não estavam com a linha telefônica interceptada ou com outras pessoas que não foram investigadas e nem denunciadas é que foram atingidas pela NULIDADE reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC n. 424.122/SP. Assim, não merecem acolhimento os pedidos formulados pelas Defesas dos corréus Ângelo, Walter e Sandro de extensão dos efeitos do referido HC a eles,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pois conforme bem analisou o Ministério Público, as situações são diferentes, os pedidos de interceptação telefônica foram diferentes e a própria decisão do STJ ressalvou que: "as r. decisões de Primeiro Grau que permitiram a quebra e as prorrogações das interceptações telefônicas estão de acordo com os parâmetros constitucionais, posto que emanadas de Autoridade Judiciária, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, e fundamentadas pela técnica "per relationem", admitida pelos Tribunais Superiores.", por isso a decisão favorável ao corréu Antônio Carlos Capela Novas, não se comunica aos demais acusados, especialmente porque o que fundamentou a decisão de anulação da interceptação telefônica foi o fato de que não foram expostos na representação do Ministério Público c/c a da Polícia Federal, embasada no auto circunstanciado n. 3, os motivos de fato e de direito justificadores da decisão judicial. Já em relação ao corréu Ângelo, conforme anotou o Ministério Público, tanto a representação do Dr. Delegado de Polícia Federal, encampada pelo Ministério Público, apontou concretamente indícios de autoria em relação ao investigado Ângelo Invernizzi, de forma que a decisão que deferiu a interceptação deve ser mantida, vista que fundamentada nos indícios apresentados concretamente pela Polícia Federal. O mesmo se diga em relação aos corréus Sandro Rovani da Silveira Neto e Walter Gomes de Oliveira, cujos pedidos de interceptação telefônica contra eles também estava embasado em outros motivos e provas, de forma que entendo que foram apontados pela Polícia Federal, os indícios razoáveis de autoria em relação aos crimes investigados, o que autorizava o deferimento das escutas telefônicas."

Portanto, indefiro os pedidos de extensão dos efeitos do v. Acórdão proferido no HC 424.122/SP, aos demais acusados.

A Defesa do corréu Ângelo alega nulidade da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

medida cautelar de interceptação telefônica pela existência de monitoramento realizado fora do período judicialmente autorizado, pois ao comparar o número de ligações existentes na conta reversa do terminal interceptado do acusado, no período compreendido entre 24.05.2016 à 01.09.2016, o i. Prof. Dr. MOLINA laudou a existência de inexplicáveis 1000 ligações a mais nas interceptações.

Conforme ficou consignado na decisão de fls. 16.962/16.979, quando da apreciação dos pedidos formulados pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: "*A Defesa do corréu Ângelo persegue, desde o início de sua atuação nos autos, encontrar falhas ou vícios no trabalho realizado pela Polícia Federal, especialmente nas escutas telefônicas, nas buscas domiciliares, nas apreensões de equipamentos de informática e nos exames periciais do material aprendido. Com efeito, desde a primeira defesa apresentada nos autos, na fase do artigo 514 do Código de Processo Penal, a Defesa alegou inúmeras falhas no trabalho dos agentes federais e nas escutas telefônicas. Parte dos reclamos da Defesa foram atendidos por este Juízo, que determinou a apresentação dos metadados das escutas telefônicas, assim como, a apresentação pelo GAECO das escutas gravadas no sistema Guardião, que eram as mesmas gravações feitas pelo sistema Sombra, da Polícia Federal. Enfim, sempre foi disponibilizado o acesso integral à prova utilizada pelo Ministério Público para formalizar a acusação contra os acusados, garantindo-se sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que na reta final, a Defesa do corréu Ângelo insiste em formular requerimentos que já foram indeferidos por este Juízo, assim como, nas alegações de questões formais relacionadas às escutas telefônicas, apreensões de objetos e perícias realizadas pela Polícia Federal.*"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Naquela oportunidade ficou decidido que: **"***Pequenas diferenças entre os sistemas referidos, eventual ausência de alguns diálogos, não contaminam a prova. O que importa observar é que os diálogos transcritos pela Polícia Federal ou pelo GAECO na denúncia, enfim aqueles que efetivamente embasam a acusação, estão disponibilizados às Defesas, permitindo o conhecimento do conteúdo e a produção de provas em sentido contrário do que foi apresentado pelo Ministério Público, o que assegura a ampla defesa e o contraditório aos acusados. Assim, indefiro o pedido para que esta d. serventia certifique quantas ligações foram entregues ao d. Juízo envolvendo o terminal telefônico interceptado do Peticionário*."

Anoto ainda, que a Defesa teve oportunidade para inquirir o perito criminal contratado Ricardo Molina Figueiredo, em audiência, no dia 20 de setembro de 2017, tendo ele informado, em síntese, naquela oportunidade: "*que presta serviços contínuos de consultoria para o escritório de advocacia, que patrocina a Defesa do corréu Ângelo Invernizzi Lopes. Atua como perito criminal há 26 anos. Disse que relativo aos autos, recebeu do escritório três remessas de áudios em mídia que supostamente continham a totalidade dos áudios das escutas telefônicas gravados na Operação Sevandija. Disse que na primeira remessa recebeu um pendrive que continha 49.267 arquivos em formato mp3 e 1.280 arquivos em formato wave, totalizando 50.547 arquivos de áudio, que não estavam acompanhados pelos metadados (ou dados associativos). Na segunda remessa, recebeu um DVD que continha 67.800 arquivos em formato mp3 e 1.280 arquivos em formato wave, perfazendo um total de 69.080 arquivos de áudio, que também não estavam acompanhados pelos metadados (ou dados associativos). Na terceira remessa, recebeu um HD contendo 72.063 arquivos em formato wave, desta vez, acompanhados pelos metadados. Disse que estranhou a variação na totalidade dos arquivos, pois não tem como saber qual seria a totalidade real de arquivos de áudio gravados na Operação. Para ter certeza seria*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

preciso fazer uma conta reversa junto à operadora de telefonia. Disse que os formatos diferentes indicam a possibilidade de terem vindo de fontes diferentes, ou seja, que houve duas captações simultâneas. Disse ainda, que os arquivos de metadados que acompanham os áudios, na maioria deles, não é informado o número da linha telefônica do interlocutor não interceptado e nem se foi o interlocutor interceptado que fez a ligação ou recebeu a ligação (entrante ou sainte). Afirmou ainda, que não foram realizadas as transcrições integrais dos áudios captados. Foram realizadas algumas narrativas indiretas, um resumo do diálogo, feito por pessoa que não é perito criminal e que pode ter feito uma interpretação do conteúdo do diálogo gravado, o que pode tendencioso. Citou como exemplo uma conversa de 35 minutos que foi resumida em cerca de 260 palavras. Disse que é tecnicamente possível editar os dados associativos, assim como os áudios. Disse que só para ouvir a totalidade dos áudios, seria necessário cerca de 63 dias de audição ininterrupta (24 horas por dia). Disse que atuou em casos em que houve a troca de interlocutores e a gravação de conversa fora do período autorizado. Disse que não existe pesquisa de comparação de voz no caso dos autos. Disse que não ouviu os áudios gravados relacionados com o corréu Ângelo Invernizzi Lopes."

As questões levantadas pelo nobre perito: 1- ausência de metadados; 2- ausência dos interlocutores; 3- ausência de transcrição integral; 4- ausência de pesquisa de comparação de voz, a meu ver, não maculam as interceptações telefônicas.

A questão dos metadados já está superada, pois as Defesas receberam a totalidade dos áudios gravados, junto com os metadados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Quanto à ausência dos interlocutores, foi esclarecido que a operadora de telefonia encaminha os dados associativos ao sistema Sombra ou Guardião, mas não informa o número da linha do interlocutor quando este é de outra operadora. De qualquer forma, esta é uma informação que foi disponibilizada de igual forma, tanto à defesa, quanto à acusação. Eventual deficiência do sistema não tem o condão de macular a prova.

A ausência de transcrição integral também já ficou esclarecida nos autos, pois seria desnecessário e altamente dispendioso fazer a transcrição integral dos áudios, pois muitos deles não interessam à investigação criminal e a medida implicaria em expor desnecessariamente a intimidade dos interlocutores.

A alegada ausência de perícia de comparação de voz também não macula a prova, pois em momento algum os réus negaram serem os interlocutores das conversas gravadas, além disso, a identificação do interlocutor se faz por outros meios, menos dispendiosos e mais lógicos, como é o caso do registro da linha telefônica, a menção do nome da pessoa, a conversa com parentes dos interlocutores, assim como as diligências de campo realizadas pelos agentes da Polícia Federal.

A questão levantada, de que a testemunha já se deparou, em outros trabalhos, com a troca de interlocutores ou gravação de conversa fora do período autorizado pelo Juiz não foi mencionada por ele no caso dos autos e nem demonstrada pelas Defesas, por isso, não merece maiores considerações por se tratar de mera suposição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Também disse que não ouviu as conversas relacionadas com o corréu Ângelo Invernizzi Lopes, ou seja, se eventualmente as narrativas indiretas, os resumos feitos pelos agentes da Polícia Federal, continham algo que não estava nas conversas gravadas ou mesmo que tenha sido dado um sentido diferente do contexto da conversa, que pudesse alterar o conteúdo do diálogo gravado.

Assim, com todo respeito que o perito profissional Ricardo Molina merece, apesar de ter apontado deficiências formais ou adjacentes nas escutas telefônicas dos autos, entendo que as deficiências apontadas não contaminam o valor da prova colhida e muito menos a invalida, pois o que importa observar é que a testemunha não demonstrou, pericialmente ou ao menos no seu depoimento, que a Polícia Federal tivesse editado algum áudio, que tivesse gravado algum áudio fora do período autorizado judicialmente; que tivesse feito algum resumo de conversa gravada alterando o seu conteúdo ou mesmo dado interpretação diferente, a ponto de alterar o conteúdo da conversa.

Com isso, entendo que o trabalho da Polícia Federal permanece incólume, ou seja, os áudios foram gravados com autorização judicial e foram disponibilizados na sua integralidade às partes, incluindo os metadados; os resumos das conversas de interesse da investigação criminal feitos pelos agentes da Polícia Federal não foram impugnados com demonstração concreta de que teria ocorrido em algum caso a troca de interlocutores ou alteração do conteúdo da conversa gravada, por isso, entendo que permanecem incólumes.

No laudo pericial de fls. 21.137/21.141 o i. perito mais uma vez, restringiu-se a constatar diferenças na quantidade de gravações das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

escutas telefônicas entre os sistemas Guardião (do GAECO) e Sombra (da Polícia Federal), o que a meu ver, também não invalidam a prova apresentada, em Juízo, tanto pela Polícia Federal, quanto pelo GAECO, que no caso realizavam investigação conjunta.

A Defesa do corréu Ângelo também alega nulidade da interceptação telefônica pela mutilação da prova em face da supressão de ligações e SMS a teor da súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Observo que a conta reversa dos terminais telefônicos do corréu Ângelo foi disponibilizada à Defesa, no entanto, nos exemplos apresentados pela Defesa, que seria de "mutilação da prova": "*25.05.2016 13 registros 07 registros nos RTFs 22.06.2016 33 registros 29 registros nos RTFs 24.06.2016 27 registros 19 registros nos RTFs 30.06.2016 09 registros 07 registros nos RTFs 02.07.2016 02 registros 01 registros nos RTFs 03.07.2016 03 registros 02 registros nos RTFs 05.07.2016 10 registros 05 registros nos RTFs 06.07.2016 19 registros 18 registros nos RTFs 15.07.2016 22 registros 19 registros nos RTFs 17.07.2016 05 registros 03 registros nos RTFs 20.07.2016 50 registros 49 registros nos RTFs 21.07.2016 33 registros 29 registros nos RTFs 12.08.2016 17 registros 15 registros nos RTFs 28.08.2016 02 registros 01 registros nos RTFs"*, o que se verifica é que a Polícia Federal não fez a transcrição, ainda que resumida, de todos os diálogos interceptados, somente o fez dos diálogos que interessavam à acusação, por isso, que a totalidade das gravações foi disponibilizada às Defesas, para que pudessem transcrever eventual diálogo não transcrito pela Polícia Federal e que fosse de interesse da Defesa, ou mesmo, que providenciasse a transcrição integral do diálogo resumido pela Polícia Federal, de forma a demonstrar eventual alteração no sentido ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

conteúdo da conversa transcrita. No entanto, nenhuma das Defesas demonstrou a existência de transcrição alterada feita pela Polícia Federal ou que tenha sido dada interpretação diversa da realidade. Por isso, não vejo nulidade a ser reconhecida.

A Defesa do corréu Ângelo alega ainda, nulidade da interceptação telefônica pela comprovada existência de investigação paralela não autorizada por este Juízo, e, não enfrentada no contraditório judicial. Pela interpretação das conversas realizadas pelos agentes responsáveis pela transcrição dos diálogos - violação a resolução 36/09 CNMP. Pela necessidade de perícia oficial nas mídias das interceptações, diante das inúmeras inconsistências existentes nas transcrições parciais e também pela parcialidade/suspeição do agente da Policial Federal Luiz Alecio Scarabucci Janones. Ausência de laudos periciais referentes às interceptações telefônicas e telemáticas. A Defesa do corréu Davi também alegou ilicitude das provas colhidas pelo Policial Federal Luiz Alecio Scarabucci Janones, pedindo o desentranhamento das provas colhidas por ele, em face de sua suspeição.

Trata-se de questões já examinadas por este Juízo durante o processo e que também não comportam revisão. Com efeito, não houve investigação paralela não autorizada, pois a Defesa não demonstrou algo concreto neste sentido, o que houve foi uma investigação conjunta da Polícia Federal com o Ministério Público (GAECO), no que não vislumbro vicio ou ilegalidade. Também não vejo violação à Resolução 36/09 do CNMP, pois os pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo GAECO seguiram as determinações contidas na referida resolução. As questões da alegada necessidade de exame pericial ou de suspeição do Policial Federal Luiz Alecio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Scarabucci Janones, que realizou parte das transcrições das escutas telefônicas também já foram afastadas por este Juízo durante a instrução criminal e o que importa ser observado mais uma vez é que nenhuma das Defesas demonstrou a existência de transcrição alterada feita pela Polícia Federal ou que tenha sido dada interpretação diversa da realidade. Por isso, não vejo nulidade a ser reconhecida.

O mesmo se diga em relação ao pedido de desentranhamento de todas as provas colhidas pelo Policial Federal Luiz Alecio Scarabucci Janones, pois já ficou decido nos autos que o fato dele ser marido da advogada Cristiane Dultra, que trabalhava da Coderp, não o torna impedido de atuar nos autos, mesmo porque, seu trabalho era supervisionado pelo Delegado de Polícia Federal e também pelo Ministério Público, não havendo previsão legal de suspeição sobre a atuação de agente policial, de forma que não vejo nulidade na prova colhida por ele e referendada pelo Delegado de Polícia Federal.

As Defesas dos corréus Maurílio e Samuel alegaram ilegalidade no acesso às mensagens de texto e de *WhatsApp* encontradas nos celulares apreendidos no dia da deflagração da Operação Sevandija, alegando que seria necessária ordem judicial específica para a interceptação de tais mensagens.

A despeito da alegação apresentada pelas Defesas, de que "*as mensagens de Whatsapp armazenadas nos aparelhos nada mais são do que registros das comunicações pretéritas mantidas pelo Defendente de forma que se encontram protegidas pelas garantias previstas nos artigos 5º, X e XII, de nossa Constituição Federal. Assim, qualquer forma de afastamento do sigilo das*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

comunicações em questão deveria obedecer, necessariamente, as balizas fixadas pela Lei nº 9.296/96, não bastando a r. decisão que autoriza a busca e apreensão (fls. 1661/1668)", entendo que não seria necessária uma nova decisão para autorizar a devassa nos aparelhos e equipamentos apreendidos no dia da deflagração da operação, pois constou expressamente na ordem de busca (fls. 1661/1668) que: "*Quanto ao pedido de busca domiciliar para os endereços descritos na representação, o mesmo também comporta deferimento, pois há fundada razão para crer na existência de outras provas materiais a respeito dos crimes investigados nos autos, especialmente a apreensão de veículos de alto valor, documentos, computadores, pendrives, HDs portáteis, cartões memória, CDs, DVDs, telefones móveis, máquinas fotográficas, agendas, dinheiro em espécie em valores acima de R$ 5.000,00 e outros objetos relacionados com a investigação. No desempenho desta atividade, poderá a polícia acessar todo o conteúdo dos dados armazenados em computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones (WhatsApp, Telegram, fotografias, mensagens, etc.), que forem encontrados, com a impressão do que for de interesse à investigação. Autorizo o arrombamento de cofres ou portas, caso não sejam voluntariamente abertos. Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames.*"

Portanto, houve decisão expressa deste Juízo autorizando a devassa nos celulares e computadores apreendidos na data da deflagração da operação, sendo dispensável, S.M.J., nova decisão específica, como pretende a defesa. Assim, rejeito a tese defensiva que sustenta a ilegalidade no acesso às mensagens de texto e de *WhatsApp* encontradas nos celulares apreendidos no dia da deflagração da Operação Sevandija.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

TESES DEFENSIVAS RELACIONADAS COM NULIDADES PROCESSUAIS:

Algumas defesas alegam nulidade das provas colhidas pela Polícia Federal, já que os crimes apurados nos autos são da competência da Justiça Estadual. Afirmam que para que a Polícia Federal pudesse investigar fatos que fugiam de sua competência, era necessário expressa autorização ou determinação do Ministro da Justiça (parágrafo único do artigo 144, CF), a qual não consta dos autos.

Essa tese já foi afastada por este Juízo em outras oportunidades (fls. 4624/4638 e 8156/8184) nos seguintes termos: "a possibilidade de a Polícia Federal atuar em investigação criminal de alguns crimes de competência da Justiça Estadual é pacífica na doutrina e na jurisprudência, pois a Constituição Federal não vincula a atribuição da Polícia Federal exclusivamente aos crimes de competência da Justiça Federal, basta ver que o artigo 144, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, diz que destina-se à Polícia Federal: "*prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência*". Além disso, o artigo 3º, inciso VIII, da lei n. 12.850/13 autoriza, em qualquer fase da persecução penal, "*a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal*". Portanto, em se tratando de caso que se refere à apuração da existência de eventual organização criminosa, cuja investigação teve início em 2015, conforme documentos de fls. 1/11 da Medida Cautelar n. 0020729-62.2015.8.26.0506, que está apensada a estes autos, portanto, na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

vigência da Lei n. 12.850/13, sendo que esta organização criminosa estaria voltada ao desvio de recursos públicos, pertencentes a órgãos públicos municipais, então não resta dúvida, diante do teor dos dispositivos legais acima citados, que a Polícia Federal tem atribuição legal para atuar na investigação criminal dos crimes apurados nestes autos, por isso, rejeito a preliminar que sustenta a ilegalidade da atuação da Polícia Federal nos autos. Aliás, conforme anotou o Ministério Público: "*cumpre assinalar que a presente questão foi objeto de Habeas Corpus impetrado em favor da paciente Maria Lúcia Pandolfo, decidindo o E. Tribunal de Justiça pela inocorrência de qualquer ilegalidade*" (HC 2026856-74.2016.8.26.0000). Por fim, anoto a presente investigação criminal que deu origem à denominada "Operação Sevandija", nunca esteve afeta à Justiça Federal, pois os crimes investigados são exclusivamente da competência da Justiça Comum Estadual. Assim, não é verdade que a Justiça Federal tenha "recusado" realizar a investigação criminal a respeito dos fatos".

A referida questão também foi levada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no voto do Desembargador relator, Dr. Louri Barbiero, constou que: "*Além disso, certo é que a atuação da Polícia Federal, cujas regras de atribuição não se confundem com as de competência da Justiça Federal, não interfere na competência da Justiça Estadual, sendo plenamente possível que uma investigação a ser processada pela Justiça Estadual seja conduzida pela Polícia Federal*". Nesse sentido: (Superior Tribunal de Justiça- RHC 66.741/SC - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 20.09.2016 - DJe 30.09.2016).

Portanto, fica rejeitada a referida preliminar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Algumas Defesas alegam nulidade do acordo de colaboração premiada dos corréus Paulo Roberto e Alexandra e ilicitude da prova fornecida pelos delatores, pelo fato dos mesmos não terem confessado a prática de crime algum e que a delação seria uma forma de "requentar" a delação premiada do corréu Marcelo Plastino, que estava em fase de negociação quando ele veio a cometer o suicídio - necessidade de desentranhamento das provas entregues por eles.

Entendo que o acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e os corréus Paulo Roberto e Alexandra está formalmente em ordem, não apresentando nulidade a ser reconhecida.

Com efeito, o referido o acordo fora homologado por este Juízo, por entender que estavam presentes todos os aspectos formais previstos na legislação especial, à luz do que dispõe o artigo 4º, § 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.850/2013: *§ 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. § 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. § 8o O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A alegação Defensiva de que os colaboradores não admitiram expressamente a participação nos crimes apurados nestes autos que lhes são imputados, não diz respeito à regularidade, legalidade e voluntariedade, mas sim ao mérito da delação premiada e como tal será apreciada quando da análise do mérito, conforme dispõe o § 11, do artigo 4º, da lei n. 12.850/2013: *"A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia".* Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que o delatado não tem legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada, por se tratar de negócio jurídico personalíssimo. O contraditório e a ampla defesa serão exercidos pelo delatado posteriormente, apenas no processo penal que for instaurado com as provas produzidas pelo colaborador. Nesse sentido: "*(...) Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.(...)*" (STF. Plenário. HC 127483, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015).

Assim, considerando que os réus colaboradores estavam assistidos por advogado e quando interrogados em juízo confirmaram o acordo e a desejo de manterem os compromissos assumidos, então rejeito a tese defensiva que sustenta a ilegalidade do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e os corréus Paulo Roberto e Alexandra.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Algumas Defesas alegam ilicitude da prova obtida quando do suicídio do corréu Marcelo Plastino – alegam ilegalidade da diligência e apreensão realizadas na residência de Marcelo Plastino, por ocasião de seu suicídio, assim como da devassa realizada no celular do mesmo, que teria ocorrido sem autorização judicial.

Essa questão foi enfrentada por este Juízo na decisão de fls. 5.970/5.975, com o seguinte conteúdo que fica reiterado: "*Pedido formulado pelo corréu Maurílio Sanches Romano, de desentranhamento dos documentos juntados a fls. 4057/4074 e 5658/5718, que foram apreendidos pela Polícia Civil no apartamento do corréu falecido, Marcelo Plastino, por ocasião da diligência policial realizada no apartamento, quando ele foi encontrado morto, com um tiro na cabeça, na banheira de seu quarto. Argumenta a Defesa, que não havia ordem judicial para apreensão de documentos relacionados com a operação Sevandija, por isso, a apreensão foi ilegal e deve ser desentranhada dos autos. Em que pesem os argumentos da Defesa do corréu Maurílio, quanto à ilegalidade da apreensão de documentos relacionados com a operação Sevandija no apartamento do corréu falecido, Marcelo Plastino, em diligência policial que não tinha relação alguma com a operação Sevandija, entendo que a colheita de provas, feita pela Autoridade Policial, ainda que em diligência com outra finalidade, mas devidamente justificada pela ocorrência de morte violenta, no interior do apartamento, que precisava ser esclarecida pela polícia civil, tem amparo no artigo 6° do Código de Processo Penal. Além disso, a morte do corréu Marcelo Plastino poderia ter relação com a operação Sevandija, na medida em que havia possibilidade de alguém, relacionado à operação, ter induzido, instigado ou auxiliado o corréu Marcelo Plastino a cometer o suicídio, ou até mesmo, coagido ou executado o corréu. Assim, tudo que fosse de interesse para a investigação da morte, inclusive documentos relacionados com a operação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Sevandija devia ser apreendido, independente de ordem judicial. Mesmo que assim não fosse, ou seja, que a morte do corréu Marcelo Plastino não tivesse relação alguma com a operação Sevandija, ainda assim, a autoridade policial poderia ter apreendido documentos relacionados com outros crimes apurados por meio de ação penal pública incondicionada, que não fosse objeto de sua diligência. É o que se chama de 'serendipidade'. O encontro casual ou fortuito de provas por autoridade policial, ainda que não relacionada com o motivo da investigação, deve ser admitido em direito, pois caso contrário, seria uma inversão lógica do próprio sistema. Este é o entendimento do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, exposto no HC n. 187.189. Asseverou ainda o Ministro: 'Não se pode esperar ou mesmo exigir que a autoridade policial, no momento em que dá início a uma investigação, saiba exatamente o que irá encontrar, definindo, de antemão, quais são os crimes configurados' 'Logo, é muito natural que a autoridade policial, diante de indícios concretos da prática de crimes, dê início a uma investigação e, depois de um tempo colhendo dados, descubra algo muito maior do que supunha ocorrer', concluiu. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos apreendidos no apartamento do corréu falecido, Marcelo Plastino."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já decidiu a referida questão no HC n. 2097760-51.2019.8.26.0000, impetrado pela Defesa do corréu Davi Mansur Cury, tendo o Desembargador relator, Dr. Maurício Valala, concluído o voto da seguinte forma, após reproduzir a decisão deste Juízo: "*Destarte, mais do que está ali não é preciso dizer. Aliás, como bem ponderado pela Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, que se adota como razões de decidir " (...) Tendo em conta a morte violenta de um dos investigados, o exame dos dados de seu celular, após sua morte, já não caracterizava qualquer violação de sigilo, mas passo necessário e essencial para*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

a descoberta das circunstâncias da referida morte violenta, inclusive para verificar se era, ou não, caso de homicídio." Realmente, despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, porquanto o acesso aos documentos foi realizado após regular apreensão pelas autoridades competentes, nos termos do art. 6º, II, III e VII, do CPP. Também não há, em princípio, nulidade no tocante à descoberta superveniente e fortuita de indícios de outros crimes, como na espécie, porquanto cediço na jurisprudência que válida a prova obtida por meio de investigação regular".

Além disso, não é verdade que a devassa realizada no aparelho celular do corréu falecido, Marcelo Plastino, tenha sido realizada sem autorização judicial. A autorização judicial encontra-se a fls. 6.135/6.136: "*Fls. 6132/6134. Trata-se de pedido do Ministério Público de concessão de ordem judicial para acesso, exame e extração de dados/espelhamento dos equipamentos de mídia (telefone móvel, notebook, tablete) apreendidos no apartamento do falecido corréu Marcelo Plastino, inclusive de eventuais conversas ou diálogos mantidos via voz ou mensagens de texto ou voz, criptografados ou não, os quais podem conter eventuais dados sem interesse aos autos, resguardando-se sua intimidade e de terceiros. O pedido comporta acolhimento, pois conforme exposto no pedido, o falecido corréu Marcelo Plastino era apontado pela investigação como figura central no possível esquema de desvio de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que foi objeto de investigação, havendo inclusive denúncia oferecida e com a sua morte súbita, surge o interesse para a investigação criminal de conhecer o conteúdo das referidas mídias, já que podem conter provas para incriminar outros corréus. Assim, AUTORIZO o acesso, exame e extração de dados/espelhamento dos dados, inclusive de eventuais conversas ou diálogos mantidos via mensagens de texto ou voz, criptografados ou não, dos seguintes equipamentos apreendidos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

naquela ocasião: 02 (dois) pen drives marca SANDISK; um notebook, marca SANSUMG; um IPOD com capa e carregador; um aparelho celular IPHONE com carregador devidamente lacrados consoante BO n. 24015/2016 e n. 24016/2016, CPJ (fls. 4059/4066 e 4067/4073). Oficie-se."

Insistência no pedido de oitiva dos Policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil que efetivamente ingressaram no apartamento de Marcelo Plastino e/ou diligenciaram e apreenderam materiais lá existentes, quando do suicídio de Marcelo Plastino.

Tal diligência foi indeferida por este Juízo, por entender que o pedido não estava devidamente justificado e nem explicado no que poderia contribuir para o esclarecimento dos fatos apurados nestes autos, já que a apuração da morte do corréu Marcelo Plastino incumbia à polícia civil e o inquérito policial estava vinculado à Vara do Júri.

A decisão que indeferiu o referido pedido ficou assim fundamentada: "*Quanto ao pedido de inquirição dos Policiais Civis e Militares que efetivamente ingressaram no apartamento do corréu falecido Marcelo Plastino no dia do seu triste suicídio, entendo que tal diligência se mostra desnecessária, pois foram inquiridas nos autos outras testemunhas que relataram detalhes sobre o dia da morte do empresário, permitindo a Defesa colhesse as informações do seu interesse. Além disso, a Polícia Civil instaurou inquérito policial para apurar as circunstância da morte do empresário, de forma que a Defesa também pode ter acesso à referida investigação criminal e juntar as autos os depoimentos dos policiais ouvidos naquele inquérito policial, de forma que não vislumbro a necessidade de reabrir a instrução criminal para inquirir as referidas testemunhas.*"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com isso, rejeito a preliminar que pede a inquirição dos policiais civis e militares que participaram da diligência no apartamento do falecido corréu Marcelo Plastino, na data do óbito.

Algumas Defesas alegam que houve acesso tardio e extemporâneo aos elementos de prova, especialmente aos RAMAS da Polícia Federal, aos laudos periciais dos equipamentos de informática apreendidos na data da operação e aos relatórios de análise apresentados pelo Ministério Público. Alegam nulidade processual pela impossibilidade de conhecimento e exame real da prova juntada pelo Ministério Público - cerceamento de defesa e alegação de absoluta impossibilidade de contraditar as provas acusatórias - violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas. Nulidade diante da juntada de documentos pela Acusação após o início da instrução criminal, necessidade de reabertura das oitivas de algumas testemunhas imprescindíveis para esclarecer os fatos. Cerceamento de defesa, pela dificuldade técnica para acessar e copiar o material digital, disponibilizado às partes. Cerceamento do direito de defesa, posto que não foi permitido reinquirir todas as testemunhas de acusação prematuramente ouvidas, além do que, sequer houve tempo hábil para a análise da imensidão de documentos juntados extemporaneamente aos autos, milhares de arquivos de áudios, não se sabendo ao certo se foi ou não sua íntegra disponibilizada, bem como os 5 Tb. gravados em blu-ray como resultado das buscas e apreensões. Nulidades pela violação às garantias do contraditório e ampla defesa, em face da não disponibilização de provas essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do processo ou sua disponibilização tardia às defesas, ou em caráter de surpresa, de provas essenciais para o exercício do contraditório e da ampla

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

defesa.

Em tema de nulidade processual, tem-se que o conceito de nulidade é "*a inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo"* (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1991, p. 563).

Ainda segundo MIRABETE (ob. Cit. P. 565) o nosso Código de Processo Penal, "*negando o excesso de formalismo, estabeleceu o sistema da prevalência dos impedimentos de declaração ou de arguição às nulidades: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa – artigo 563. É o princípio* ***pas de nullité sans grief,*** *pelo qual não existe nulidade desde que da preterição da forma legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Esse prejuízo deve ser provado pela parte interessada, nas nulidades relativas, mas é presumido nas absolutas".*

Também aplica-se, em tema de nulidade processual, o princípio da instrumentalidade das formas processuais, pois segundo o artigo 566 do Código de Processo Penal: "*Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão causa*".

Pois bem, à vista do conceito de nulidade e dos princípios norteadores da atividade do julgador em tema de nulidade no processo penal, ou seja, de que não há nulidade que não resulte em prejuízo à parte e também não há nulidade que não tenha influído na apuração da verdade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

substancial, no caso dos autos, não vejo ocorrência de nulidades processuais, especialmente aquelas enumeradas pelas Defesas no tópico acima.

Anoto que este processo seguiu a marcha processual normal prevista em lei, ou seja, inicialmente os réus que ocupavam cargos públicos foram notificados para apresentarem defesas na fase do artigo 514 do Código de Processo Penal; na sequência, todos os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesas escritas por defensores constituídos; em seguida, a denúncia foi formalmente recebida, com afastamento das preliminares arguidas, e na sequencia, teve início a colheita dos depoimentos, respeitando-se o prazo e a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

É verdade que a complexidade do caso, o grande volume de testemunhas a serem inquiridas, a grande quantidade de equipamentos de informática que foram apreendidos e periciados, e que produziu um grande número de informações e documentos, assustou algumas Defesas, a ponto de a Defesa do corréu Genivaldo, ter ressalvado nas alegações finais que após o recebimento da denúncia, "*houve um açodamento de espantar, pois apenas entre julho e novembro de 2017, em apertados 5 meses, foram realizadas quase 30 audiências para a ouvir mais de 60 pessoas. Ressaltando que não eram audiências simples e rápidas. Ao contrário. Apenas para dar um exemplo, a primeira testemunha foi ouvida durante nada menos do que 8 horas, modelo que se repetiu ao longo da instrução. Concomitante à realização das audiências vinha a juntada aos autos de mais de 7 mil páginas. A Defesa foi basicamente sufocada por uma instrução processual que se hipertrofiou em tempo recorde. Enquanto a prova oral era colhida, centenas de páginas e documentos inéditos diariamente surgiam no processo. Relatórios de Análises de Materiais Apreendidos (RAMAS) muitas vezes datados de 2016, delações premiadas, laudos periciais, além de 5*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

terabytes de arquivos digitais distribuídos em mais de 100 discos blurays aportaram aos autos no curso da instrução. Tudo simultaneamente. Tudo enquanto eram realizadas 3 ou 4 audiências por semana. Tudo sem que a Defesa pudesse ou conseguisse reagir efetivamente a isso".

Foi realmente um trabalho hercúleo que envolveu a todos (juiz, promotores, advogados, funcionários da Justiça). No entanto, não houve açodamento proposital ou qualquer objetivo de dificultar ou atrapalhar as Defesas, como sugere a Defesa do corréu Genivaldo. Pelo contrário, na época da instrução criminal havia réus presos por este processo e o artigo 400 do Código de Processo Penal determina que a audiência de instrução e julgamento seja realizada no prazo máximo de 60 dias. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*."

Portanto, ilegalidade haveria se o processo ficasse "parado", aguardando a juntada de todos os exames periciais, RAMAS e relatórios do Ministério Público, para em seguida, determinar-se o início da marcha processual.

Vale dizer que não existe norma processual que determine que o início da instrução criminal somente ocorra após a juntada dos exames periciais e de todos os documentos de interesse da acusação. Por isso, entendo que os exames periciais podem ser juntados aos autos a qualquer tempo, mesmo durante ou após a inquirição das testemunhas. E, somente nos casos em que houver demonstração da necessidade de se reinquirir alguma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

testemunha, para esclarecer algum ponto divergente, que conste de algum exame pericial, e que seja importante para o esclarecimento da verdade substancial é que o juiz poderá reabrir a instrução criminal ou reinquirir testemunhas. Sem esta demonstração, é vedado ao julgador, retroceder a fases processuais já ultrapassadas.

Daí porque, fica mantida e reproduzida a decisão proferida na primeira audiência dos autos quando a defesa pediu o adiamento do ato processual (fls. 8.754): "*Quanto ao pedido de adiamento da audiência, sob alegação de que laudos periciais não foram juntados aos autos, também INDEFIRO. Observo que não há previsão legal para iniciar a inquirição de testemunhas somente após a juntada de todos os exames periciais realizados nos autos. Até porque as testemunhas a serem inquiridas não são peritos, por isso, não respondem questões técnicas. Ainda assim, na hipótese de demonstração de eventual prejuízo à Defesa, a testemunha poderá ser reinquirida oportunamente. Assim, INDEFIRO o pedido de adiamento das audiências que visam inquirir as testemunhas arroladas pelo MP e pelas Defesas*".

Também observo, que de lá (data da primeira audiência realizada nos autos – 24/07/2017) para cá, decorreram mais de dois anos, tempo este suficiente e razoável para que as Defesas tomassem conhecimento completo de toda a prova produzida pela acusação e que pudesse produzir outras provas em sentido contrário, que fossem do interesse da defesa, em especial a juntada de documentos ou exames periciais particulares, de forma que não vislumbro prejuízo às Defesas ou qualquer tipo de cerceamento de defesa ou mesmo a necessidade de retroceder a fases processuais já ultrapassadas, especialmente a reinquirição de testemunhas da acusação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Portanto, também não vejo violação ao princípio da paridade de armas, já que os réus sempre estiveram assistidos por profissionais capacitados e de renome, que sempre desenvolveram os trabalhos defensivos em condições de paridade com o órgão da acusação.

Assim, também fica rejeitada a referida preliminar.

Sustentam que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedidos de diligências formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em especial a prova pericial contábil.

Quanto ao pedido de prova pericial contábil, entendo que não há necessidade de exame pericial para a configuração do crime de peculato-desvio, pois ainda que seja um crime material, nem sempre deixará vestígios, pois a prova de sua ocorrência se faz por meio de documentos e depoimentos, especialmente no caso dos autos em que a saída do dinheiro dos cofres públicos restou incontroversa, pois o Ministério Público demonstrou que o valor total notas fiscais emitidas pela empresa atmosfera (fls. 16781/16867), com base nos contratos com a CODERP (Contratos n. 084/2012, 065/2015, 015/2016) foi de R$ 105.986.713,56 (cento e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos). Portanto, os documentos apresentados pelo Ministério Público comprovam a saída do dinheiro dos cofres públicos e não há um vestígio concreto a ser periciado.

Além disso, observo que a Defesa pretendia demonstrar com a prova pericial: (a) se houve desvio de recursos destacados na denúncia que argumenta de forma leviana ter ocorrido em favor de seus agentes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

em relação aos contratos indicados na Denúncia; (b) quem seriam os beneficiários dos recursos desviados; e, ainda, (c) se houve algum tipo de repasse desses recursos. d)- se as prestações de serviços proveniente dos certames questionados pelo MPSP foram prestados ou não; (e) os prejuízos eventualmente causados à municipalidade em virtude dos fatos narrados na denúncia referente aos certames questionados.

Ora, conforme já ficou decidido nos autos, tais questionamentos não podem ser respondidos por um perito criminal, pois a análise pretendida diz respeito ao mérito da própria ação penal, que depende da análise de várias provas, que incumbe, portanto, em última análise, somente ao julgador.

Daí porque, entendi que a prova pretendida seria tecnicamente inviável.

Os demais pedidos que foram indeferidos, os indeferimentos ficam mantidos pelos mesmos fundamentos expostos na decisão proferida por este Juízo, em especial, por entender que eram diligências de cunho protelatório, sem interesse para o esclarecimento dos fatos ou que poderiam ser realizadas pelas próprias Defesas, sem a necessidade de intervenção judicial.

Ausência de decisão deste Juízo quanto ao pleito defensivo de juntada dos contratos administrativos, objeto da presente ação penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Anoto que ao longo da instrução criminal e mesmo após o encerramento da colheita dos depoimentos, as Defesas tiveram ampla oportunidade para juntarem aos autos os documentos faltantes que fossem do seu interesse, especialmente certidões, contratos, e outros documentos que pudessem ser obtidos administrativamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo e de fato as Defesas juntaram grande quantidade de documentos, muitos até repetidos seis vezes, como é o caso da Defesa do corréu Ângelo, de forma que os contratos administrativos também poderiam ter sido juntados aos autos sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Portanto, não houve proibição para juntada dos contratos administrativos, de forma mantenho o indeferimento de tal diligência judicial.

Inadmissibilidade de prova diabólica no processo penal, sustentando que foi transferido ao acusado o ônus de provar fato negativo.

A Defesa do corréu Ângelo sustenta que foi transferido ao acusado o ônus de provar fato negativo, em absoluto desrespeito ao corolário constitucional da amplitude de defesa e do princípio da não culpabilidade, dois princípios norteadores do processo penal. Também informa que o i. Prof. Alexandre Freitas Câmara conceitua Prova Diabólica, afirmando que: *"(...) é a expressão que se encontra na doutrina para fazer referência aqueles casos em que a prova da verdade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil*".

Observo que tal alegação não encontra respaldo em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

fato concreto nos autos, pois a prova da autoria e materialidade dos crimes imputados ao acusado incumbe à acusação, como é praxe no processo penal, não sendo verdade que o acusado tenha que provar fato negativo ou que fosse extremamente difícil provar a verdade de suas alegações defensivas. A prova das teses defensivas, de fato, incumbe à Defesa, que dispõe de condições físicas e materiais para produzir a referida prova, tanto é assim, que a Defesa do corréu Ângelo juntou aos autos milhares de documentos.

Portanto, também rejeito a referida tese defensiva.

Inépcia da denúncia pela ausência de descrição da(s) conduta(s) individualizada(s) do(s) acusado(s). Nulidade da ação penal em razão da inépcia da denúncia, por ausência de justa causa e nexo de causalidade entre a acusação e os atos praticados pelos acusados - vedada responsabilidade objetiva para a ação penal. Nulidade de parte da ação penal em razão da inépcia formal da denúncia no que diz respeito crime de organização criminosa, pela ausência de descrição de alguma conduta concreta que pudesse corroborar a afirmação de que o acusado teria participado de uma organização criminosa para cometimento de crimes. Alegação de ausência de delimitação de fatos quanto a suposta figura de corrupção arguidas pelo Ministério Público; não-delimitação da acusação (suposta organização criminosa); nulidade da denúncia diante da ausência de garantias constitucionais no procedimento investigatório.

Esta preliminar também não merece acolhimento, pois observo que a denúncia descreveu a contento todos os fatos imputados aos acusados, permitindo que cada um tomasse conhecimento do inteiro teor da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

acusação contra a sua pessoa e tivesse condições de produzir a sua defesa. Como é um caso complexo, envolvendo vários réus e várias condutas, entendo que não seria correto exigir que a acusação tivesse descrito, por exemplo, dentro do crime de organização criminosa, a conduta específica que cada acusado desempenhava na organização. Trata-se, a meu ver, de questão de mérito, que depende da produção de provas, bastando assim, em termos de denúncia, a descrição dos crimes imputados, com suas circunstâncias e os indícios de prova, que conferem a justa causa à ação penal. O embasamento probatório da denúncia está nas interceptações telefônicas, nos relatórios policiais, nas buscas e apreensões realizadas, nas diligências de campo realizadas pela Polícia Federal, de sorte que há um conjunto mínimo necessário que dá suporte à acusação. Inclusive o tema já foi analisado pelo STJ, que decidiu (fls. 6201/6228): "*Na espécie, o juízo de origem, com amparo em válidos elementos de informação colhidos na fase pré-processual, acolheu pleito de prisão preventiva do paciente com arrimo na existência de prova de materialidade e de veementes indícios de sua relevante atuação no comando de organização criminosa que, de 2008 a 2016, seria responsável pela prática de diversos crimes contra administração pública municipal, tais com corrupção passiva, fraude a licitação e apropriação indébita de vultosa quantia (fumus comissi delict)*.".

Portanto, rejeito a tese defensiva de nulidade ou inépcia da denúncia.

Nulidade absoluta pelo deslacre do material apreendido no gabinete do corréu Ângelo ter ocorrido sem a presença da Defesa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Conforme já foi dito acima, em processo penal, não se reconhece nulidade sem a demonstração da violação de formalidade essencial prevista em lei e sem que tenha resultado prejuízo à parte e também não há nulidade que não tenha influído na apuração da verdade substancial.

No caso, a Defesa do corréu Ângelo insiste na observância de uma formalidade não prevista em lei, pois em relação à apreensão de objetos, guarda de objetos apreendidos e exame pericial de objetos apreendidos, existe um regramento, um protocolo a ser seguido, que não prevê a intimação da Defesa para acompanhar o deslacre dos objetos apreendidos e acompanhar a realização do exame pericial. Tudo é feito pela Polícia, que deve inicialmente proteger o local da busca. Em seguida, somente policiais autorizados ou peritos criminais devem realizar a busca e em casos específicos, como é o caso de busca realizada em escritório de advocacia, um representante da OAB também deve acompanhar a busca ou em outros casos, alguma testemunha pode ser nomeada pela Autoridade Policial para acompanhar a busca, quando entender conveniente. Em seguida, deve fazer a descrição dos objetos apreendidos, lavrando-se o auto de apreensão. Deve colocar o objeto em embalagem adequada (malote, caixa, saco plástico, etc.) e lacrar a sua abertura, relacionando no auto de apreensão o respectivo número do lacre. Em seguida, deve guardar o material apreendido em local seguro na delegacia ou outro local designado pela Autoridade Policial. Posteriormente, o objeto é encaminhado para a Criminalística, onde o lacre somente poderá ser rompido pelo perito criminal que irá examinar o objeto, ficando sob a sua responsabilidade até o final dos exames e entrega do laudo pericial. Em seguida, após o exame, o objeto é novamente embalado e lacrado, ficando à disposição da Justiça para eventual reexame.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Portanto, está é a cadeia de custódia a ser observada, e que foi efetivamente verificada no caso dos autos.

Anoto que no que toca ao contraditório, os assistentes técnicos das partes atuam posteriormente à elaboração do laudo pericial da polícia científica, conforme dispõe o artigo 159, § 4º, do Código de Processo Penal: "*o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais (...)",* por meio de pareceres técnicos, o que se depreende do artigo 159, § 5º, inciso II.

Assim, não existe previsão legal para intimação da Defesa do deslacre e da data da realização da perícia oficial pela Criminalística, portanto, neste aspecto não há nulidade a ser reconhecida nos autos.

Nulidade da presente ação penal pela impossibilidade de análise dos arquivos espelhados - produto da busca e apreensão, em face da grande quantidade de material disponibilizado.

Esta "queixa" da defesa não tem amparo legal, pois é sabido que no caso de perícia em equipamentos de informática, o perito faz o espelhamento de todo o conteúdo existente no equipamento. Em seguida, incumbe à equipe de investigação analisar o material e extrair as partes que interessam à acusação. O mesmo pode ser feito pela Defesa, que também pode extrair os dados que interessam à Defesa. A questão do volume de material disponibilizado não é obstáculo, mesmo porque, as Defesas tiveram prazo razoável (cerca de dois anos) para examinarem todo o material, no que não vislumbro a impossibilidade de análise alegada pela Defesa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

Algumas Defesas sustentaram que o Ministério Público foi seletivo na "escolha" dos réus desta ação penal, pois mesmo havendo provas em relação a outras pessoas, por exemplo, outros vereadores, que também teriam indicado funcionários para trabalharem na empresa Atmosphera, cujos nomes constavam das listas apreendidas ou cujos nomes figuravam nas siglas das notas de R$ 2,00 apreendidas no cofre do apartamento do falecido Marcelo Plastino, ficaram de fora desta ação penal; e ainda segundo argumenta a Defesa do corréu Davi: "*o Superintendente não tem a função de checar a regularidade das empresas envolvidas nos certames, o dia a dia do cumprimento do contrato, se determinado aditivo é juridicamente possível ou não. Para essas questões existe uma comissão de licitação que analisa, questiona, verifica a lisura, a capacidade financeira das empresas concorrentes, verifica se todos os requisitos legais estão sendo preenchidos, bem como sendo um órgão jurídico capaz de esclarecer todas as dúvidas técnicas, opinar pela lisura da contratação. Para o Superintendente, por seu turno, basta confiar nos seus subordinados. E foi isso que ocorreu no presente feito. É verdadeiramente insólito imaginar que somente o Superintendente da CODERP foi denunciado e não os demais funcionários que tomaram lugar/posição/decisão nos procedimentos aqui reputados fraudados, como por exemplo: 1) a Dra. Cristiane Dultra e o chefe do departamento jurídico, Dr. João Luis, advogados, especialistas na área e que opinaram favoravelmente à assinatura dos contratos e à legalidade das modalidades licitatórias ou 2) o Sr. Ricardo Ribeiro que era o fiscal do contrato, diretor financeiro e que ao assumir a função do acusado enquanto este estava de férias, retomou o contrato firmado entre Coderp e Atmosphera, exatamente o objeto de investigações destes autos, exatamente àquele que o réu, antes de suas férias, tinha rescindido. Ou seja, em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

outras palavras, tomando apenas como exemplo o Sr. Ricardo Ribeiro: enquanto a pessoa que fecha a torneira que escoava o dinheiro ilícito (segundo a intelecção ministerial, que fique claro!) é acusada (e presa!), o responsável por reabrir a torneira é ouvido apenas na qualidade de testemunha de acusação. não se consegue compreender tamanho disparate."

De início, anoto que o princípio da indivisibilidade da ação penal, previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal é inerente à ação penal privada, pois visa "*evitar que a vítima escolha a pessoa a ser punida, passando a ocupar uma posição inadequada de vingador, além de poder conseguir vantagens com a opção feita...*" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 2002, RT), sendo que a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido princípio se aplica apenas, e tão somente, à ação penal privada:

Neste sentido:

"*E M E N T A: AÇÃO PENAL PRIVADA - CRIMES CONTRA HONRA - VEICULAÇÃO DAS ALEGADAS OFENSAS MORAIS MEDIANTE DOCUMENTO ASSINADO POR 19 (DEZENOVE) PESSOAS - OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, NO ENTANTO, SOMENTE CONTRA 02 (DOIS) DOS SIGNATÁRIOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA - CONSEQÜENTE RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUERELA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Tratando-se de ação penal privada, o oferecimento de queixa-crime somente contra um ou alguns dos supostos autores ou partícipes da prática delituosa, com exclusão dos demais envolvidos, configura clara hipótese de violação ao princípio da indivisibilidade*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(CPP, art. 48), implicando, por isso mesmo, renúncia tácita ao direito de querela (CPP, art. 49), cuja eficácia extintiva da punibilidade estende-se a todos quantos alegadamente hajam intervindo no cometimento da infração penal (CP, art. 107, V, c/c o art. 104). Doutrina. Precedentes." (Inq-AgR 2139, CELSO DE MELLO, STF).

"*Denúncia apta, por descrever fatos típicos e individualizar a participação dos acusados, sendo vítima o banco nacional de habitação, cujo prejuízo ocorre, em tese. Ação penal pública, não sujeita ao princípio da indivisibilidade. Recurso a que se nega provimento*." (RHC 65993, Octavio Gallotti, STF).

Na ação penal pública, em que o Ministério Público tem liberdade constitucional para formar o seu convencimento a respeito da participação ou não de algum suspeito ou investigado, diante das provas colhidas no inquérito policial, de autoria e materialidade, caberia apenas a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, na hipótese de não oferecimento da denúncia em relação a algum investigado ou suspeito, pois representaria pedido de arquivamento expresso ou tácito, daqueles que não foram denunciados. Portanto, somente o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas ou a omissão do Ministério Público é que poderia remeter o inquérito policial ao Procurador Geral de Justiça para avaliar a pertinência ou não da inclusão de algum corréu no processo.

No caso dos autos, entendo que o convencimento do Ministério Público se formou a partir de um conjunto probatório, ou seja, das escutas telefônicas, dos documentos apreendidos, entre eles, as listas, as notas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de dois reais, a análise dos equipamentos de informática apreendidos, dos relatórios de investigação da Polícia Federal, enfim, de um embasamento probatório mínimo e consistente, de forma que não vejo omissão proposital para excluir este ou aquele investigado e que tivesse provas robustas contra ele. É verdade ainda, que se no curso desta ação penal surgirem provas da participação de outras pessoas nos crimes apurados nestes autos, é possível a apuração à parte, com oferecimento de nova denúncia.

Vale dizer que os réus na ação penal pública se defendem dos fatos expostos na denúncia e das provas apresentadas pela acusação, mesmo que haja outros partícipes ainda não denunciados, pois isto não implica em nulidade da denúncia ou do processo, já que a participação dos outras pessoas, conforme já foi dito acima, pode ser apurada à parte.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Nulidade processual por ter sido utilizada "denúncia apócrifa" como veículo propulsor para instauração de PIC ou mesmo do inquérito policial. Alegação de inidoneidade de denúncia anônima para inaugurar procedimento investigativo e ser utilizada para autorizar quebra de sigilos.

Algumas defesas sustentaram que o presente caso foi inaugurado por denúncia anônima, que não poderia ter servido de base para inaugurar o procedimento investigativo e para autorizar o pedido de quebra de sigilos. Aduzem ainda, que as diligências iniciais foram negativas e mesmo assim o inquérito policial e o PIC foram instaurados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A esse respeito, este Juízo já decidiu que: "*É verdade que o Ministério Público recebeu em 28 de abril de 2015 uma denúncia anônima apontando a existência de uma rede de fraudes em licitações e citando o nome de Diego Renato Rosseto (fls. 04 – apenso) como participante. A partir daí, o Ministério Público realizou diligências prévias (fls. 5/11) e pediu apenas o cadastro de linhas telefônicas em nome da referida pessoa em 20 de julho de 2015. Posteriormente, a Polícia Federal também recebeu informações no mesmo sentido e mais amplas, com maiores detalhes e outros nomes de pessoas físicas e jurídicas, conforme se observa nos documentos de fls. 36/206 do apenso. Foram estes documentos, acompanhados de diligência de campo realizadas pelos Policiais Federais, que instruíram o primeiro pedido de interceptação telefônica, que foi deferido por este Juízo a fls. 209 do apenso. Portanto, ao tempo do deferimento da primeira interceptação telefônica já se contava com diligências prévias e informações policiais confidenciais de mais de duzentas folhas, o que motivou o deferimento das interceptações iniciais. Portanto, a denúncia anônima recebida pelo Ministério Público foi cotejada e corroborada por diligências complementares realizadas pelo Ministério Público, especialmente a constatação da existência física do denunciado e a colheita de dados telefônicos, que foram suficientes para a formação do convencimento do Ministério Público quando à plausibilidade da investigação criminal, afastando-se a hipótese de mera curiosidade ou de violação gratuita da intimidade pessoal dos investigados, pois nesta fase da investigação não se exige a presença de provas materiais da existência do crime sob investigação, bastando os indícios constatados nos levantamentos preliminares realizados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal.*"

Além disso, a Operação Sevandija redundou, até agora, no oferecimento de ao menos seis denúncias, por crimes contra a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

administração pública, lavagem de dinheiro e outros, o que, por si só, evidencia que não se tratava de uma investigação vazia e despida de fundamento, como sugere a Defesa.

Com isso, não vejo nulidade a ser reconhecida.

Alegação de irretroatividade da Lei do crime Organizado, que entrou em vigência em 2013 e não pode atingir fatos ocorridos em 2012.

Quanto a esta tese, este juízo já proferiu decisão quando houve o recebimento da denúncia, nos seguintes termos, que ficam reiterados: "*observo que o crime de organização criminosa, assim como ocorre com o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, são crimes permanentes, ou seja, cuja consumação se prolonga no tempo. Por isso, a continuidade da organização, com a prática de novos atos na vigência da lei nova incriminadora, permite a incriminação do agente pela lei nova, pois não se trata de retroatividade da lei nova incriminadora, mas sim, de aplicação da lei nova a fatos que estão ocorrendo na sua vigência, ainda que a organização tenha iniciado suas atividades antes da vigência da lei nova incriminadora. Vale dizer que todos os fatos (relacionados com o crime organizado) praticados a partir de 19.09.13 estão regidos pela nova lei, pois a consumação do crime se prolonga no tempo, especialmente a vontade do agente de "integrar" organização criminosa, que passa a ser regida pela nova lei, que passou a incriminar fato que antes era atípico".*

Assim, também rejeito esta preliminar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A inobservância de rito: a ilegal manifestação ministerial após a defesa preliminar.

Não vejo ilegalidade na manifestação do Ministério Público a respeito das preliminares arguidas pelas defesas na fase de defesa prévia. Trata-se de decisão que visa justamente respeitar o contraditório. Somente ao final do processo é que a defesa fala por último. Durante o processo, não há previsão legal que impeça o Ministério Público de se manifestar a respeito das preliminares, pois isto não representa surpresa à defesa.

Aliás, este é o posicionamento adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em voto que teve como relator o Ministro Marco Aurélio:

"*DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência,ou não, da ação penal. (STF – HC – 105.739-RJ).*

Com isso, se não há expressa vedação legal, rejeito a tese que sustenta nulidade processual pelo fato de o Ministério Público ter se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

manifestado a respeito das preliminares arguidas pelas defesas, nas defesas prévias.

Alegação de recebimento genérico da acusação contra o acusado Genivaldo Gomes e de nulidade do recebimento da denúncia por cerceamento de defesa do acusado Marco Antônio dos Santos.

Entendo que a decisão de fls. 8156/8184, que recebeu a denúncia contra todos os acusados está devidamente fundamentada, por isso, não houve recebimento genérico da denúncia em relação ao corréu Genivaldo, especialmente porque as questões levantadas por ele na defesa prévia eram questões de mérito, que dependiam da produção de provas, pois isso, houve o recebimento da denúncia e a abertura da instrução criminal.

Também não verifico cerceamento de defesa ao corréu Marco Antônio, que teve oportunidade de se manifestar a respeito denúncia como todos os demais acusados.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Alegação de Inépcia da denúncia pela falta de suporte probatório em relação ao acusado Saulo Rodrigues da Silva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Entendo que o suporte probatório mínimo em relação ao corréu Saulo estava nas escutas telefônicas, nas listas apreendidas e demais documentos anexados aos autos, sendo que a negativa do réu diz respeito ao mérito da ação penal e como tal será analisada em momento oportuno.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Cerceamento do direito de defesa e nulidade do interrogatório do corréu Evaldo Mendonça da Silva.

A defesa do corréu Evaldo alega que durante o interrogatório do Acusado, lhe foi questionado pelo Ministério Público sobre trechos dos absurdos, sintéticos e direcionados relatórios da Polícia Federal que mencionavam mensagens de Whatsapp e interceptações telefônicas.

Na audiência de interrogatório do corréu Evaldo, realizada no dia 21/11/2017 (fls. 14038/14040), a Defesa fez o seguinte pedido: " *MM. Juiz, durante a audiência surgiu situação de fato juridicamente relevante que fez com que esta defesa requeresse abertura do áudio das interceptações telefônicas, bem como da apresentação em audiência do telefone celular do acusado Evaldo. Num primeiro momento, Vossa Excelência indicou a necessidade do ato para atender as necessidades da defesa, sendo após indeferido tanto a apresentação do áudio quanto a apresentação do aparelho celular na íntegra para que o acusado pudesse entender a extensão das conversas travadas seja por celular seja por Whatsapp. O presente interrogatório restou prejudicado no ponto mais importante que seria a explicação e a resposta a todas as acusações. Portanto, pede-se digne Vossa Excelência a determinar*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

um novo interrogatório do acusado Evaldo, onde deverá ser disponibilizado o áudio e o celular com as mensagens de Whatsapp para que seja possível a ampla defesa da resposta completa a todos os fatos trazidos pela acusação."

O Ministério Público, por sua vez, assim se manifestou a respeito do pedido formulado pela defesa: "*MM. Juiz, o pedido é manifestamente descabido. O aparelho de telefone celular do réu Evaldo Mendonça da Silva foi aprendido pela equipe 20-RPO, composta pelo Delegado Federal Ênio Salgado e pelos Agentes Luiz Afonso e André Meritelo, sendo devidamente lacrado (lacre número 380373), conforme fls. 695/707. O equipamento foi encaminhado à Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, onde foi recebido em saco plástico lacrado sob o mesmo número 380373. Na sequência foi realizada a perícia pelo perito criminal federal Marcelo Furquim da Cruz, sendo gerada mídia contendo o conteúdo do aparelho celular, mediante programa próprio da Polícia Federal, contendo código de segurança (código HASH), conforme laudo nº 67/2016-utec/DPF, às fls. 9702 a 9706. O conteúdo da perícia encontra-se à disposição das partes há mais de três meses. Ou seja, eventual despreparo da defesa não justifica a repetição do interrogatório. Assim, requeiro, data vênia e salvo melhor juízo, o indeferimento do pedido formulado pela defesa, por manifesta ausência de justificativa para tanto.*"

Este Juízo proferiu a seguinte decisão: "*Trata-se de pedido de realização de novo interrogatório do corréu Evaldo, pedido este formulado imediatamente após o término do interrogatório, aduzindo que ficou impedido de exibir ao acusado alguns áudios das interceptações telefônicas, e também o conteúdo integral do celular do acusado que foi aprendido na data da operação. Nos termos da manifestação do Ministério Público, entendo que o pedido não comporta acolhimento. Anoto que a defesa tem aceso à totalidade*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

das interceptações telefônicas desde o dia 01.09.2016 e no caso do celular a polícia federal fez um exame pericial extraindo o conteúdo integral, que está disponibilizado às defesas desde o dia 15 de agosto de 2017. Assim, vejo como tática defensiva com o objetivo de se criar uma questão jurídica nos autos somente para ter motivos para arguir nulidade processual. Sempre foi garantida a ampla defesa a todos os acusados. Se a defesa tinha real interesse em ouvir em audiência algum áudio da escuta telefônica ou examinar o conteúdo integral do celular do acusado, então deveria ter providenciado por conta própria a execução do áudio em audiência ou então deveria ter requerido com antecipação para que os funcionários do cartório pudessem preparar a execução do áudio ou a exibição do conteúdo integral do celular do acusado. O pedido formulado somente ao final da audiência de interrogatório, a meu ver, caracteriza, como já foi dito, tática defensiva para gerar questão jurídica para criar motivo de arguir uma nulidade processual. Não obstante, de qualquer forma, reitero e faculto à defesa que junte aos autos o estudo ou opinião do réu sobre qualquer áudio que faça parte da escuta telefônica existente nos autos e disponibilizada à defesa, assim como do conteúdo integral do seu celular, já que a acusação apresentou o relatório do material encontrado no celular do acusado que era de interesse à acusação. Agora cabe a defesa também apresentar o material que se encontra no celular do acusado e que é de interesse da defesa. Portanto, indeferido o pedido de novo interrogatório do acusado."

Com isso, entendo que não era caso de atender o reclamo da defesa, pois todos os documentos a que o Ministério Público fez referência estavam encartados aos autos ou faziam parte da perícia do celular apreendido do acusado e todos os áudios das escutas telefônicas também estavam disponíveis às partes há pelo menos um ano antes da audiência de interrogatório, por isso, não vislumbro situação de cerceamento de defesa ou nulidade processual a ser reconhecida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Alegação de cerceamento de defesa pela oitiva das testemunhas de acusação FLÁVIO REIS, RONI ALVES e LUIS JANONES (responsáveis pela subscrição de inúmeros dos relatórios sobre materiais apreendidos), antes mesmo da juntada aos autos da totalidade dos respectivos relatórios e pela juntada de documentos após o interrogatório de vários réus.

Mais uma vez, anoto que não vejo necessidade de reinquirir as testemunhas de acusação ou de retroceder o processo a fases processuais já ultrapassadas.

Ainda que tenham sido juntados documentos após os interrogatórios dos acusados, nada impedia que eles externassem a sua defesa ou posicionamento a respeito dos documentos por meio de petição escrita pelos defensores ou mesmo nas alegações finais, que foram apresentadas após as alegações finais do Ministério Público e dos corréus colaboradores, de forma que tiveram ampla oportunidade para se manifestarem a respeito dos documentos juntados, por isso, não vejo cerceamento de defesa ou nulidade processual a ser reconhecida.

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares arguidas pelas Defesas, passo à análise do mérito da ação penal.

MÉRITO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

No enfrentamento do mérito, a primeira questão que surge, diante da acusação de crime de "integrar" organização criminosa imputado a todos os acusados e de outros crimes específicos relacionados com dispensa indevida de licitação, fraude em licitação, peculato, corrupção passiva e ativa, imputações específicas a alguns dos acusados, reside em saber e verificar as provas que permitam identificar um "esquema criminoso", vantajoso e lucrativo, verificar no que consistia efetivamente este esquema criminoso, identificar se preenche os requisitos de uma organização criminosa e depois estabelecer a responsabilidade penal, na medida de sua culpabilidade, de cada um dos acusados.

Pois bem, de início convém citar a definição legal de organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/13, artigo 1º, § 1º: *"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".*

Na doutrina do desembargador e professor Guilherme de Souza Nucci, tem-se a definição de organização criminosa como sendo "*a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes." (*In https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes - acesso em 12/08/2019).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Vale dizer, que pela lei e pela doutrina uma organização criminosa se caracteriza basicamente pela associação de mais de 4 indivíduos, que praticam ações, com relevância causal e com divisão de tarefas, que visam a obtenção de alguma vantagem indevida, de qualquer natureza, que envolvam a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos.

Portanto, verifica-se de antemão, que a lei não exige que todos os integrantes da organização criminosa se conheçam, troquem e-mails, façam reuniões em conjunto, estabeleçam algum tipo de comunicação, enfim, que haja uma hierarquia piramidal entre todos os integrantes da organização criminosa, como muitos pensam.

Na verdade, o que se tem visto mais comumente na atualidade são as organizações criminosas formadas por “núcleos” ou “círculos” em que nem sempre um núcleo se comunica com o outro, não há reuniões entre os núcleos, por isso, não é raro um acusado dizer, sinceramente, que nunca viu e nunca esteve em companhia de algum outro integrante da mesma organização criminosa. Normalmente há um elo de ligação, ou seja, uma pessoa que pode fazer uma espécie de “ponte” entre um núcleo e outro. Além disso, não se exige que a organização criminosa seja formada por pessoas armadas e que pratiquem determinados crimes violentos, como homicídios, sequestros ou atentados a bomba, que é muito comum na literatura policial do gênero ou na história da máfia italiana, que é a organização criminosa mais conhecida do público em geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A lei só exige que os integrantes pratiquem crimes, apenados com pena máxima superior a 4 anos, independentemente de serem violentos ou não, que haja uma divisão de tarefas e o “animus associativo” (vontade de integrar ou pertencer a um esquema criminoso), com o fim específico de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e que esta associação tenha certa estabilidade e permanência.

Vale dizer que o “animus associativo” não significa que a pessoa tenha consciência e vontade de estar integrando uma organização criminosa, pois em geral não existe sessão de batismo, cerimônia de iniciação, assinatura de livro de presença, registro em ata, número de associado, estatuto da organização criminosa, carteirinha de associado ou qualquer outro documento, que permita dizer que o associado prestou um juramento e aceitou integrar a organização criminosa, conhecendo os seus membros, suas regras e querendo se aliar a eles. O que se exige é apenas a consciência e a vontade de associar-se a outras pessoas, mesmo sem saber ao certo quem sejam (número mínimo de 4) para a prática de determinadas condutas ilícitas, que configurem crimes apenados com penas superiores a 4 anos (ou seja, pertencer a um esquema criminoso e vantajoso), havendo uma divisão de tarefas, um fim específico de obter vantagem indevida, de qualquer natureza, assim como uma certa estabilidade e permanência na associação para se diferenciar dos casos de simples coautoria.

Com isso, na chamada criminalidade do colarinho branco, o que se constata, em geral, é o envolvimento de pessoas tidas pela sociedade como pessoas de “bem”, pois fazem caridade, frequentam entidades beneficentes ou igrejas, possuem famílias constituídas, possuem bom nível escolar, não usam armas, sabem conquistar amizades e principalmente os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

eleitores.

Na verdade, embora a lei especial não diga expressamente, a característica mais marcante das organizações criminosas, sejam elas piramidais ou circulares e que tem persistido ao longo do tempo é o “silêncio” ou código de honra de seus integrantes.

A literatura do gênero descreve o que vem ser a Omertà: (do latim *humilitas*; "humildade") *é um termo da* língua napolitana *que define um código de honra de organizações mafiosas do Sul da Itália. Fundamenta-se num forte sentido de família e num voto de silêncio que impede cooperar com autoridades policiais ou judiciárias, seja em direta relação pessoal como quando fatos envolvem terceiros. A Omertà existe além do Sul da Itália peninsular também nas três grandes ilhas: Sicília, Sardenha e Córsega* (in wikipedia - acesso em 30/07/2019). Ainda segundo a literatura, a Omertà implica: 1-na proibição categórica da cooperação com as autoridades, mesmo quando tenha sido vítima de um crime; 2- uma pessoa deve absolutamente evitar interferir no negócio dos outros; 3- não devem informar as autoridades de um crime em qualquer circunstância (embora que este tente se justificar), ele ou sua Família podem sofrer um ataque físico; 4- se alguém for condenado por um crime que não cometeu, ele deve cumprir a pena sem dar a polícia qualquer informação sobre o verdadeiro criminoso, mesmo que esse criminoso não tenha nada a ver com a Máfia. Dentro da cultura da Máfia,?ao quebrar a Omertà, se é punido com a morte. (in wikipedia - acesso em 30/07/2019).

Conforme já foi dito, esta é uma característica da Máfia italiana, que pode não ser verificada exatamente daquela forma na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

chamada “criminalidade do colarinho branco”, mas o que subsiste nesta criminalidade é a dificuldade de se romper o silêncio dos seus integrantes, de obter a cooperação com as autoridades.

Por isso, entendo que assiste razão ao Ministério Público quando expõe as premissas do crime de organização criminosa, assim como a sincera dificuldade de se obter a prova da existência da organização criminosa.

Ressalva o Ministério Público em suas alegações finais: “*Portanto, por agirem de forma clandestina, dedicando-se a atividades criminosas, dificilmente serão encontrados registros, documentos, estatutos ou provas similares da associação. Tampouco se mostra necessário, para configuração delitiva, que todos os integrantes da organização criminosa se reúnam formalmente e/ou que todos interajam entre si. Pelo contrário, a própria existência de uma estrutura ordenada, com diferentes níveis hierárquicos e divisão de tarefas, leva à compartimentação, de modo que cada membro da organização criminosa executa suas tarefas – mantendo contatos com um ou mais integrantes, porém não necessariamente com todos -, almejando um propósito comum, qual seja, obtenção de vantagens ilícitas de qualquer natureza (homogeneidade subjetiva de vontades). Por conseguinte, não se pode levar apenas em conta, de forma bastante simplória, a existência – ou não - de “reuniões formais” entre os integrantes da organização criminosa (como querem fazer crer as defesas), mas principalmente a intenção de cada um dos sujeitos ativos de integrarem/participarem de um projeto comum, projeto este direcionado à obtenção de vantagens ilícitas mediante a prática de crimes e, obviamente, edificado sobre um “pacto de silêncio” (omertà)... Diante da complexidade do esquema criminoso – cometido em várias etapas e envolvendo mais de 20*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pessoas, de empresas privadas e de diferentes órgãos da Administração Municipal -, inegável os crimes cometidos são de difícil prova (principalmente a organização criminosa, que não exige formalidades), sobretudo por utilizarem-se os agentes de variados estratagemas para ocultação e dissimulação de suas condutas espúrias".

No caso dos autos o Ministério Público expôs as seguintes premissas da organização criminosa verificada nos autos: "*1.) Or. Crim. não-piramidal, mas circular, dividida em núcleos; 2.) Cada núcleo desenvolve atividades específicas (devido à complexidade da finalidade última: "compra" e manutenção de apoio político à então Prefeita), sem a necessidade de contato direto de todos os integrantes entre si (compartimentação das informações, dificultando investigações e influências externas); 3.) Núcleos CODERP e ATMOSPHERA composto por dois escalões, sendo os escalões superiores responsáveis pelo comando interno e gerenciamento de suas atividades, com poder de mando dentro das atividades específicas e hierarquicamente superiores ao segundo escalão, composto por funcionários ou servidores; 4.) Grupo de intermediários atuava para facilitar pagamento de propina entre alguns núcleos. - Núcleo PREFEITURA MUNICIPAL (idealizadores e líderes do esquema criminoso, responsáveis, dentre outras atividades, pelos procedimentos licitatórios fraudados e/ou assinatura dos contratos fraudulentos): agentes políticos ocupantes de cargos de confiança da então Prefeita Municipal, a saber, Marco Antonio dos Santos (Administração), Layr Luchesi Junior (Casa Civil) e Angelo Invernizzi Lopes (Educação): - Núcleo CODERP, liderado inicialmente pelo Superintendente da CODERP Davi Mansur Cury (período de 13/02/2012 a 12/02/2015), posteriormente substituído por Marco Antônio dos Santos (agentes políticos ocupantes de cargo de confiança da Prefeita Municipal), e formado pelas funcionárias públicas Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel (Gerente Administrativo-financeira e responsável pelo Departamento de Recursos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Humanos da CODERP, respectivamente), subordinadas hierarquicamente aos Superintendentes: Davi Mansur Cury (superintendente da CODERP de13/02/2012 e 12/02/2015 e Marco Antônio dos Santos (Superintendente da CODERP a partir de 07/05/2015). Núcleo Atmosphera – liderado pelo empresário Marcelo Plastino, sócio-proprietário da empresa Tecmaxx e proprietário de fato da empresa ATMOSPHERA, e composto por seus "asseclas" Paulo Roberto de Abreu Junior (Gerente), Alexandra Ferreira Martins (Financeiro) e Uesley Silvio Medeiros (responsável pelas Licitações).- Núcleo CÂMARA MUNICIPAL: Walter Gomes de Oliveira, Cícero Gomes da Silva, Antônio Carlos Capela Novas, Genivaldo Gomes, Evaldo Mendonça da Silva (Giló), Samuel Antônio Zanferdini, Maurílio Sanches Romano Machado, José Carlos de Oliveira (Bebé) e Saulo Rodrigues da Silva, vereadores incumbidos de garantir apoio político à Prefeita Municipal, recebendo em contrapartida "propina" e/ou a possibilidade de nomeação de seus apadrinhados para serem contratados pela empresa "Atmosphera": Além disso, havia um grupo formado por profissionais liberais (advogado e empresários), que atuavam "intermediários", composto por Sandro Rovani Silveira Neto (advogado), Jonson Dias Correa e Simone Aparecida Cicillini (empresários)."

Pois bem, adotadas estas premissas para o crime de organização criminosa, importa verificar qual seria e como seria o esquema criminoso e vantajoso, estabelecido no caso dos autos.

O Ministério Público narra que: "*O esquema criminoso se deu da seguinte forma: com a nomeação de Davi Mansur Cury como superintendente da CODERP (em fevereiro de 2012), os então Secretários Municipais Marco Antônio dos Santos (Administração) e Layr Luchesi Junior (Casa Civil), conluiados com o então Diretor do Departamento Administrativo da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Secretaria Municipal de Educação Ângelo Invernizzi Lopes, uniram-se ao empresário Marcelo Plastino (sócio da empresa Tecmaxx e administrador de fato da empresa Atmosphera). Ato contínuo, com o apoio, colaboração e participação efetiva daqueles com os quais também estavam associados, colocaram em prática o plano criminoso adrede preparado, visando o desvio de dinheiro público, fraudes em licitações, pagamento e recebimento de 'propinas' e a obtenção de apoio político na Câmara Municipal através da corrupção de vereadores municipais. Para o êxito da empreitada criminosa, Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Ângelo Invernizzi Lopes, Davi Mansur Cury e o empresário Marcelo Plastino contaram com o auxílio e cooperação das funcionárias da CODERP, Maria Lucia Pandolfo (Gente Administrativo- Financeira) e Vanilza da Silva Daniel (responsável pelo setor de recursos humanos), bem como de outras pessoas de suas confianças (os denominados 'intermediários'), a saber, o advogado Sandro Rovani Silveira Neto e os empresários Uesley Silvio Medeiros, Jonson Dias Correa e Simone Aparecida Cicillini. MARCELO PLASTINO – sócio-proprietário da empresa "Tecmaxx Construções e Serviços Ltda." e administrador de fato da empresa "Atmosphera Construções e Empreendimentos Ltda." -, por sua vez, contou também com o auxílio e cooperação de Paulo Roberto de Abreu Junior (funcionário da empresa Atmosphera e seu sócio na empresa Tecmaxx) e de Alexandra Ferreira Martins (também funcionária da empresa Atmosphera e, à época, sua namorada). Assim foi que os então Secretários Municipais da Administração Marco Antônio dos Santos e da Casa Civil Layr Luchesi Junior, juntamente com Ângelo Invernizzi Lopes, à época Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação (pasta que possui um dos maiores orçamentos no âmbito da Administração Municipal), idealizaram o 'esquema criminoso', objetivando não apenas o desvio de dinheiro dos cofres públicos em proveito próprio e alheio e o pagamento e/ou recebimento de 'propina', mas também promover a corrupção de vereadores municipais, a fim de garantir o apoio político e o voto desses edis para a aprovação dos principais projetos de lei e assuntos de interesse do grupo criminoso. O poder e liderança

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

por parte de Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior e Ângelo Invernizzi Lopes eram notórios. O então Secretário Municipal da Administração Marco Antônio dos Santos, inclusive, recebeu o apelido de "Obama" (referência ao então Presidente dos Estados Unidos da América), diante do poder que exercia; áudios entre integrantes da Organização Criminosa confirmam a influência e liderança de Marco Antônio dos Santos ("Obama")."

Vale dizer que o esquema criminoso e vantajoso revelado pela Operação Sevandija consistiu basicamente em: 1- dispensas indevidas de licitação para contratação de mão de obra terceirizada pela Prefeitura Municipal por intermédio da empresa municipal CODERP, com falso fundamento no artigo 24 da Lei n. 8.666/93, inciso VIII ("*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*") e/ou inciso XVI ("*para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico*") – crime apenado com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa. 2- Em seguida, houve fraude à licitação na contratação da empresa Atmosphera (pertencente ao empresário Marcelo Plastino) pela CODERP, que seria a fornecedora da mão-de-obra terceirizada, utilizada pela Prefeitura Municipal em diferentes postos de serviços, com superfaturamento nos contratos – crime de fraude à licitação, apenado com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa, além do desvio de recurso públicos – peculato – apenado com pena de 2 a 12 anos de reclusão e multa. 3- Por fim, havia o retorno de parte do dinheiro que havia saído dos cofres públicos em benefício de agentes públicos ligados à Prefeitura

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Municipal, à CODERP e à Câmara Municipal, sendo que aqui o objetivo era a compra de apoio político, especialmente a votação e aprovação das contas da Prefeita Municipal – crimes de corrupção ativa e passiva – apenados com pena de 2 a 12 de reclusão e multa.

AS PROVAS APRESENTADAS PELA POLÍCIA FEDERAL, DO REFERIDO ESQUEMA CRIMINOSO, EM ORDEM CRONOLÓGICA:

No primeiro relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **27/04/2016**, auto circunstanciado n. 01, em que apenas os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos e Maria Lúcia Pandolfo estavam interceptados, numa conversa entre Marco Antônio e o suplente a vereador Dadinho, Marco Antônio diz que "*O Waltinho me falou um negócio aí agora que eu falei: eu não combinei isso não. O que eu combinei é uma outra coisa que não compete nós falarmos nesse microfone aqui*". A Polícia Federal entendeu que a fala de Marco Antônio era muito suspeita, tendo em vista que, conforme o próprio Dadinho disse, ele é a pessoa responsável por dar o "start no projeto". Para tanto, Marco Antônio combinou algo com "Waltinho" (possivelmente trata-se de WALTER GOMES, presidente da Câmara de Vereadores) e Dadinho, que não podia ser falado ao telefone. Nas conversas de Maria Lúcia Pandolfo, a Polícia Federal constata que o genro dela PAULO SIMÕES JUNIOR (CPF: 221.487.268-03), fora admitido pela ATMOSPHERA em 15/05/2014 e tinha salário na época do relatório de R$ 5.612,55. Também consta no relatório que "*é sabido, que a empresa ATMOSPHERA era a maior fornecedora de mão de obra terceirizada para a prefeitura de Ribeirão Preto, sempre através da CODERP, por meio de licitações com suspeitas de fraude e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

com contratos por diversas vezes questionados pelo Tribunal de Contas do Estado." Consta também, que "*é sabido que MALU é a pessoa dentro da estrutura da CODERP que encaminha os pagamentos da empresa ATMOSPHERA. Não por acaso, há várias pessoas ligadas a ela na lista de funcionários da empresa e ela mantém contato próximo com PAULO ROBERTO, o qual é sócio e braço direito de MARCELO PLASTINO*.

Houve conversa entre o corréu Sandro e a corré Maria Lúcia Pandolfo. O relatório informa que SANDRO é "*advogado da empresa ATMOSPHERA e do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto. Ele tem contato próximo com Marco Antônio dos Santos, conforme mencionado na Informação nº 323/2015, figurando até mesmo como seu emissário em assuntos mais delicados*."

No segundo relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **11/05/2016**, auto circunstanciado n. 02, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, e das empresas Atmosphera e Tecmaxx, a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos obtidos naquele período e dos acompanhamentos realizados pelos agentes da Polícia Federal: "*O monitoramento do terminal de MARCELO PLASTINO e de pessoas a ele ligadas reforçou a suspeita já relatada nas Informações 323/2015 e 383/2015, no sentido de que ele mantém íntima relação com agentes públicos municipais a fim de garantir a manutenção de vultosos contratos com a administração pública de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

forma indireta, através da CODERP. *Em um curto período de tempo, foi possível flagrar MARCELO PLASTINO marcando encontros com quatro vereadores da câmara municipal de Ribeirão Preto, Walter Gomes, o presidente, Cícero Gomes, o ex presidente da casa, Giló, que é genro da Prefeita Municipal e Bebé."*

Importa observar que em todos os contatos com os vereadores, o empresário Marcelo Plastino sempre falava ao telefone que precisava "*tomar um café com o vereador*", os quais sempre o atendiam demonstrando se conhecerem há algum tempo e sempre demonstravam prontidão e rapidez ao atenderem aos chamados do empresário Marcelo Plastino, indicando que o "assunto" a ser tratado era do interesse deles.

A Polícia Federal também constatou que Marcelo Plastino pediu à sua funcionária, ora corré colaboradora Alexandra, para que ela providenciasse junto ao Banco Itaú a provisão para um saque em dinheiro, no valor de R$ 100.000,00, para o dia 05/05/2016. O saque foi acompanhado pelos agentes da Polícia Federal, que registraram o corréu Marcelo Plastino realizando o saque na agência do banco Itaú, do shopping Iguatemi. Em seguida, ele telefonou para o corréu Sandro e perguntou se poderia ir até casa dele, sendo que a Polícia Federal fez o acompanhamento velado, tendo constatado que ele se dirigiu ao Residencial Torino, localizado na Rua Tomaz Nogueira Gaia, nº 3629 (residência do corréu Sandro Rovani), onde permaneceu por cerca de uma hora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A Polícia Federal fez a seguinte observação no relatório que confirma a informação contida na Informação 0323/2015-DPF/RPO/SP: "*Ao que se sabe, o Secretário de Administração MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, trata diretamente com a ATMOSPHERA através do advogado da empresa SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO e utiliza a CODERP como "longa manus" para manter a base de sustentação política através da lista de "apadrinhados", em detrimento dos servidores municipais e das contas públicas da prefeitura*".

Também constata que "*além de advogado da empresa ATMOSPHERA, SANDRO aparenta manter relação de amizade íntima com MARCELO PLASTINO, sendo que nos diálogos, sempre em tom amistoso, se refere a ele como "PETER" e MARCELO o chama de "HARRY"*.

A Polícia Federal também concluiu: "*que há fortes indícios que os altos valores sacados mensalmente por MARCELO PLASTINO cheguem às mãos de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS e possivelmente mais alguém ligado a ele, através do advogado SANDRO ROVANI*". "*Isso explicaria a forte influência exercida por MARCO ANTÔNIO na defesa dos interesses de MARCELO PLASTINO junto à CODERP, mesmo antes de presidir a empresa, e a consequente sucessão de licitações vencidas pela ATMOSPHERA com contratos cada vez mais lucrativos, conforme detalhado no Ofício nº 204/2016-DPF/RPO/SP. "Nesse contexto, PAULO ROBERTO e ALEXANDRA atuam como funcionários da ATMOSPHERA operacionalizando o dia a dia da empresa, sempre obedecendo as ordens de MARCELO PLASTINO*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Pelos diálogos entre MARCELO e ALEXANDRA a Polícia Federal constatou que "*Marcelo Plastino estava ansioso aguardando o pagamento devido à ATMOSPERA pela CODERP, sendo que era relativamente comum na rotina de pagamentos da CODERP faltar dinheiro para pagar a integralidade das notas fiscais emitidas pela ATMOSPHERA, tendo em vista os altos valores faturados (na época mais de dois milhões de reais por mês). Sendo assim, a CODERP pagava até o quinto dia útil do mês a maior quantia possível, com o objetivo de cobrir a folha de pagamento dos terceirizados da empresa, e ficava com débito a saldar com a empresa quando possível. No último mês de abril, especificamente, houve um aumento grande de contratações por parte da ATMOSPHERA em função do novo contrato de mais de dez milhões de reais por ano assinado no mês de março com a CODERP, que por sua vez assinou um grande contrato com a Secretaria de Educação do Município com dispensa de licitação. O Processo de dispensa de Licitação foi publicado no último dia 04/05 e ratificado no dia 09/05 conforme publicações do Diário Oficial do Município colacionadas a seguir.*"

Há um diálogo entre Marcelo Plastino e Sandro Rovani, que merece destaque, por evidenciar que o elo de ligação entre Marcelo Plastino e Marco Antônio era o advogado Sandro Rovani:

Índice : 47835894

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16992091973

Localização do Contato :

Data : 09/05/2016

Horário : 15:43:16

Observações : @@@MARCELO X SANDRO ROVANI:

Transcrição: *MARCELO diz que "estamos correndo atrás do recebimento mas parece que vai dar certo". SANDRO diz que de manhã tava meio tumultuado e falou com ele (Marco Antônio) e ele disse que ia fazer (pagamento)" e por isso está ligando para MARCELO para confirmar. MARCELO diz que "veio dinheiro da Educação, enfim, é tudo hoje ou amanhã" e que essa informação e de onde sai o dinheiro ele obteve da gerência e não com a diretoria. Marcam de se encontrar porque ambos tem reunião 17h*.

Nos demais diálogos a Polícia Federal constata que: "*MARCO ANTONIO teve acesso a um envelope com mais de oitenta nomes para serem contratados para os novos postos da Secretaria de Educação. Entretanto ele se opõe, dizendo que "tem que passar por aqui". Ou seja, tais nomes precisam passar pelo seu crivo, sendo aprovados para a contratação pela ATMOSPHERA apenas aqueles que vinculem de alguma forma quem os indicou ao apoio ao governo municipal. Isso explica a influência e proximidade que MARCELO PLASTINO mantém com vários vereadores e pessoas ligadas à administração municipal, uma vez que contratando candidatos indicados por eles, MARCELO construiu uma rede de contatos baseada em favores recíprocos, o que lhe garante trânsito fácil e permanente com as principais autoridades do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

cenário político local. Se assim não fosse, bastaria a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto realizar concursos públicos para a contratação desse pessoal, o que certamente resultaria em um custo muito menor aos cofres do município do que o pagamento à ATMOSPHERA via CODERP. Que PAULO ROBERTO é o responsável por receber os currículos das pessoas indicadas para serem contratadas pela ATMOSPHERA para trabalhar na estrutura da prefeitura municipal, mas tais indicações passam pelo crivo de MARCO ANTONIO, que dá o aval apenas para a contratação de pessoas ligadas à base de apoio do executivo municipal, direta ou indiretamente."

Num diálogo entre Layr Luchesi e Luizinho, Layr Luchesi diz abertamente que "quem define" as questões mais delicadas é MARCO ANTONIO, e que Luizinho não deveria perder tempo com quem não apita, referindo-se à prefeita.

No terceiro relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **24/05/2016**, auto circunstanciado n. 03, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Sandro Rovani, Vanilza, Walter Gomes e das empresas Atmosphera e Tecmaxx, a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos obtidos naquele período: "*Com relação ao resultado dos monitoramentos, cabe destacar que quanto mais se acompanha as pessoas envolvidas no dia a dia das negociações da CODERP, mais se constata a existência de um esquema de utilização da empresa como "longa manus" do governo municipal para conseguir base de apoio político e outras vantagens, inclusive financeira, por meio das contratações realizadas pela empresa. O empresário MARCELO PLASTINO é*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

figura central no esquema perpetrado para a utilização da CODERP como forma de "driblar" a obrigatoriedade de se realizar licitações e concursos públicos pelo poder executivo municipal"..."*Como já mencionado anteriormente, MARCELO se utiliza da troca de favores com vereadores e pessoas de influência no governo municipal viabilizando a contratação de pessoas indicadas por eles pela terceirizadora de mão de obra (ATMOSPHERA), em troca da recorrente contratação de sua empresa, por valores cada vez maiores, em procedimentos licitatórios previamente combinados.*"

Em diálogo entre Paulo Roberto e Marcelo Plastino a respeito do problema de desvio de função existente na empresa Atmosphera, a Polícia Federal concluiu que: "*Tal prática é comum nos quadros da ATMOSPHERA, já tendo sido apontada inclusive em pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Uma das razões pelas quais isto ocorre é porque a indicação de pessoas apadrinhadas por políticos locais afronta justamente o princípio da impessoalidade, fazendo com que pessoas determinadas sejam contratadas pela ATMOSPHERA independentemente de não terem perfil ou habilidade para o posto de trabalho por elas ocupado. Dessa forma tais pessoas terminam por exercer atividades diversas daquelas para as quais foram contratadas, resultando no desvio de função evidenciado no diálogo*.

Outro diálogo interceptado entre Marcelo Plastino e Sandro Rovani a Polícia Federal concluiu: "ficou *evidenciado o papel do advogado SANDRO ROVANI e da gerente MARIA LUCIA PANDOLFO na intermediação dos interesses da ATMOSPHERA junto à CODERP, além da intimidade entre eles.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Informa o relatório que: "*Houve uma reunião na Secretaria da Fazenda convocada pela prefeita, junto com o corréu Ângelo, tendo como tema a necessidade de contingenciamento de gastos exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Secretaria da Fazenda, órgão técnico, pressionava as demais secretarias e a prefeita para cortar gastos e fazer cumprir a lei, por isso, o Secretário da Educação (corréu Ângelo) diz que "estão falando um inferno da CODERP", já que os técnicos da Fazenda sabem o que acontece na empresa. Entretanto, fica claro no diálogo a preocupação de ÂNGELO e MARCO ANTÔNIO em não fazer cortes que impliquem a CODERP, porque, nas palavras de MARCO ANTÔNIO, o assunto é para se tratar em separado, que envolve a permanência ou não da CODERP, a manutenção, o repasse que o governo está fazendo e outras questões políticas ligadas à CÂMARA (de vereadores) que ele está articulando. Ou seja, segundo MARCO ANTONIO a CODERP deve ser tratada em separado, porque envolve "questões políticas ligadas à Câmara", leia-se a compra de apoio dos vereadores da base pela indicação de cargos e mão de obra terceirizada contratada pela ATMOSPHERA. Assim, o diálogo deixa evidente a relação entre o dinheiro que vai para a CODERP via Secretaria de Educação e "questões políticas ligadas à Câmara", articuladas por MARCO ANTONIO. ÂNGELO e MARCO ANTONIO estruturaram a contratação da CODERP pela Secretaria de Educação com dispensa de licitação, para garantir recursos para a contratação da empresa ATMOSPHERA pela CODERP, para fornecer mão de obra para trabalhar em postos da Secretaria de Educação. Por esse motivo MARCO ANTONIO orienta ANGELO que não diga na Secretaria da Fazenda que vai ceder à necessidade do corte no orçamento da Educação, uma vez que disso depende o repasse de dinheiro à ATMOSPHERA (via CODERP) que garante a compra de apoio político na Câmara de Vereadores do município. Além desse, alguns diálogos com a prefeita reforçam a intimidade de MARCO ANTONIO com ela e o cuidado que eles tem em não conversar coisas*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

importantes por telefone, mas por aplicativos de mensagem criptografados: Índice : 47967573"

Um diálogo gravado entre os vereadores Walter Gomes e o vereador Capela a respeito do corréu Giló, merece destaque, com observação de que o alvo gravado era o vereador Walter Gomes, já que em relação ao vereador Capela, houve anulação da escuta telefônica pelo Superior Tribunal de Justiça:

Índice : 48002813

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16991057612

Localização do Contato :

Data : 18/05/2016

Horário : 20:16:36

Observações : @@@WALTER X CAPELA: GILÓ ROMPEU COM A PREFEITA

Transcrição: WALTER chama CAPELA para ver o jogo do SP. CAPELA que não vai e que MARCO ligou para dizer que GILÓ (vereador) esteve lá (na Coderp) e falou que "pode mandar todos os meus embora, que não quer mais conversa, ninguém mais conversa comigo". WALTER fala: "também, os caras deram mais cargos para o pessoal do LUIZ JOAQUIM que pro GILO". CAPELA fala a WALTER mas "para você está indo bem, deixa correr". CAPELA diz que GILO ia na Coderp para quebrar tudo em reunião com MARCO ANTONIO e WALTER diz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

"mas ele (Gilo) não atende mais projeto nenhum, os caras vai...". CAPELA diz que BEBÉ (vereador) o procurou e disse que GILO ia estourar com a Prefeita e que foram procurá-lo. Chegando lá, GILO estava vermelho e disse que "não tem mais diálogo com o governo, não está pagando as caçambas do meu projeto e que tudo que ela (Prefeita) combinou, ela não cumpriu nada". WALTER diz que não está pagando mesmo. WALTER fala "que você sabe, a gente só é atendido (nas reivindicações) as vezes por causa de medo". CAPELA confirma e fala "que se romper com os 3 acabou" (WALTER, CAPELA e CÍCERO) e que "a prefeita não consegue 12 votos mais fácil ali não (na Câmara)", e que o ANDRÉ (vereador) está votando em branco e defendendo rico.

Segundo a Polícia Federal: "*O diálogo entre os vereadores WALTER GOMES (presidente da Câmara de Vereadores e CAPELA NOVAS deixa claro o esquema de compra de apoio político na casa mediante o oferecimento de vantagens aos vereadores. Inicialmente, CAPELA informa que MARCO ANTONIO ligou para dizer que o vereador GILÓ esteve com ele e disse "pode mandar todos os meus embora" e que "não quer mais conversa". Em suma o que GILÓ diz a MARCO ANTÔNIO é que pode dizer à ATMOSPHERA para demitir todos os seus indicados, porque está rompendo com a prefeita e não quer mais conversa. WALTER GOMES afirma na sequência que o que motivou isso foi que "deram mais cargos para o pessoal do LUIZ JOAQUIM que pro GILÓ", ou seja, GILÓ estaria insatisfeito, entre outras coisas, porque LUIZ JOAQUIM (que não é vereador) estaria conseguindo mais cargos junto à ATMOSPHERA do que ele. LUIZ JOAQUIM é ex Superintendente do DAERP (Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto) e presidente do PR (Partido da República) em Ribeirão Preto. Ao final da conversa, WALTER diz que "a gente só é atendido (nas reivindicações) as vezes por causa de medo", ao que CAPELA completa dizendo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que "se romper com os 3 acabou" e que "a prefeita não consegue 12 votos mais fácil ali não (na Câmara)". O medo ao que WALTER se refere é o poder de influência junto à Câmara de Vereadores exercido por WALTER GOMES, CAPELA NOVAS e CÍCERO GOMES. A fala de CAPELA no sentido de que a prefeita não consegue 12 votos mais fácil na Câmara, se refere à maioria necessária para aprovar os projetos de interesse do executivo, razão pela qual é imprescindível a compra de apoio conforme está sendo desvendada na presente investigação."

Outra conversa gravada que merece destaque foi entre os corréus Layr Luchesi e Genivaldo:

Índice : 48030617

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16991283972

Localização do Contato :

Data : 20/05/2016

Horário : 10:15:48

Observações : @ LUCHESI X GENIVALDO: GILÓ DEBANDOU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição : *Genivaldo diz que precisa fazer uma reunião com Luchesi e Marco, porque a Câmara está insuportável. Diz que o Giló debandou, não quer votar mais nada, está bravo com o governo que não cumpre nada. Luchesi pergunta o que a prefeita não cumpre com ele e Genivaldo diz que não sabe. Luchesi pergunta quais são os "fujões". Genivaldo diz Giló. Maurílio está saindo toda sessão pra fazer palestra fora. "Então eu tenho dez votos. Eu não tenho doze. Aí os caras deitam e rolam em cima de nós lá (oposição)". Luchesi diz que vai ver com o Marco se fazem essa reunião hoje. Genivaldo diz que ligou pro Marco para saber o que está acontecendo com Giló e ele disse que não sabe. Estão preocupados com projeto que destina terreno para a CPFL. Genivaldo quer discutir o papel dele na câmara."*

Segundo a Polícia Federal: "Os diálogos captados *deixam claro a troca de favores existente entre os vereadores que indicam pessoas para a contratação pela ATMOSPHERA e seus indicados. A pessoa uma vez indicada por meio do vereador, ao ser contratada pela ATMOSPHERA para trabalhar em algum órgão da prefeitura fica vinculada ao político que a indicou, inclusive para trabalhar em sua campanha eleitoral, que acontecerá em poucos meses. Desse modo, MARCELO PLASTINO emprega um verdadeiro "exército" de cabos eleitorais para os políticos e pessoas influentes na administração municipal, que ficam lhe devendo "favores" e lhe garantem livre trânsito e grandes vantagens nos contratos com a prefeitura".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

No quarto relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **07/06/2016**, auto circunstanciado n. 04, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Ângelo Invernizzi, Sandro Rovani, Walter Gomes, Evaldo, Genivaldo, Cícero Gomes, e da empresa Atmosphera (Observação: os diálogos gravados do corréu Capela Novas foram anulados por Decisão do Superior Tribunal de Justiça) estavam interceptados, a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos obtidos naquele período: "*Com relação ao resultado dos monitoramentos, o desenrolar das investigações tem reforçado a suspeita da existência de uma organização criminosa na estrutura interna da administração pública municipal, cujo objetivo é beneficiar agentes públicos e empresários contratados pelo poder público por meio de licitações fraudulentas, superfaturamento de preços e desvio de recursos públicos. Com relação ao Secretário da Educação ÂNGELO INVERNIZZI LOPES, cabe destacar alguns diálogos que demonstram sua participação no mínimo suspeita na sistemática de contratações da prefeitura. Em um deles, uma mulher que se identifica apenas como "Cá", pergunta se "deu certo a situação do edital" e diz que "a Natália passou a descrição do termo pro Jonson". Vale lembrar que JONSON DIAS CORREA é ligado à empresa MS Tech, que detém contratos vultosos com a CODERP através da Secretaria da Educação. JONSON é casado com SIMONE APARECIDA CICCILINI, a qual recebeu um depósito de cem mil reais da ATMOSPHERA apenas trinta e três dias após constituir a empresa "TECHSAC", que existe apenas no papel. O diálogo em questão aparentemente trata de um edital direcionado para que a empresa MS Tech ganhe mais uma licitação dentro da Secretaria da Educação. Outro diálogo de suma importância foi o mantido entre ÂNGELO e MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS. Nele MARCO ANTÔNIO informa que os indicados de WALTER GOMES para a contratação pela ATMOSPHERA pelo contrato da Secretaria da Educação estão sendo recusados pela triagem da secretaria. MARCO ANTÔNIO suspeita que pode ser um boicote*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

por serem indicados do presidente da câmara de vereadores, e pede a ajuda de ÂNGELO. Este por sua vez diz que vai analisar caso a caso. O diálogo mostra que apenas os indicados por políticos influentes são encaminhados para a contratação pela ATMOSPHERA, muitas vezes mesmo sem ter o perfil exigido pelo posto de trabalho. MARCO ANTONIO pede ajuda a ANGELO dizendo que se ele disser que não tem como aproveitar os indicados na Secretaria da Educação, vai ter que "dar outro jeito". Outro diálogo interessante foi o de índice 48345916, no qual um homem não identificado pergunta se ÂNGELO viu a mensagem do "boss" (chefe) dizendo que vai resolver aquele assunto. ÂNGELO responde com alívio.

A Polícia Federal constatou que "*Durante o atual período em tela MARCELO PLASTINO fez uma viagem de uma semana a Paris juntamente com ALEXANDRA, período no qual seu celular ficou incomunicável. No retorno da viagem à França, outro fato relevante ocorrido foi um novo saque de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie que MARCELO fez no banco Itau. O detalhe importante relativo a esse saque foi que ele foi realizado logo após um encontro de MARCELO com o vereador WALTER GOMES. É possível que o dinheiro ou parte dele tenha sido repassado a WALTER por MARCELO. A propósito, no último dia 04/06/2016, MARCELO PLASTINO marcou encontro simultâneo com WALTER GOMES e SANDRO ROVANI em um café na Avenida Diederichsen. Em diligência velada foi possível acompanhar o momento em que os três estavam sentados em uma mesa discreta nos fundos do estabelecimento onde permaneceram por mais de uma hora. Ao final, MARCELO pediu para que SANDRO o deixasse conversando a sós com WALTER, o que de fato aconteceu. A conversa particular entre MARCELO e WALTER ainda durou cerca de uma hora, quando então deixaram o estabelecimento (os vídeos a seguir registram o momento em que MARCELO e WALTER deixam a cafeteria).*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Ainda segundo a Polícia Federal: "*O advogado SANDRO ROVANI tem demonstrado ser pessoa chave no cenário político local, tanto pelas articulações que vem fazendo para apoiar a candidatura a prefeito do vereador RICARDO SILVA, como por servir de intermediário de pessoas poderosas, como MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS e MARCELO PLASTINO".*

Com relação ao vereador CÍCERO GOMES, a Polícia Federal anotou: *"cabe destacar que a pessoa que atende seu telefone celular é sempre o seu assessor, conhecido por PAIXÃO. No período de monitoramento em análise CÍCERO manteve vários contatos com MARCELO PLASTINO a fim de pedir a contratação de seus "apadrinhados", conforme já mencionado. Ele também recebe uma grande quantidade de pessoas pedindo emprego em troca de servirem como seus cabos eleitorais.*

Em relação à corré Maria Lúcia Pandolfo, a Polícia Federal pontuou que: "*o período em análise reforçou ainda mais o seu papel no sistema de indicações políticas de pessoas para serem contratadas pela empresa ATMOSPHERA como mão de obra terceirizada na prefeitura municipal. Foi possível identificar a intermediação que MALU se presta a fazer para conseguir a contratação de FERNANDA RITA FRANK, a qual pede a MALU que interceda para tanto junto ao Superintendente da CODERP, MARCO ANTONIO DOS SANTOS. No diálogo de índice 48237391, MALU deixa claro a FERNANDA que as contratações são feitas "sob indicação"*.

No quinto relatório de investigação, realizado pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Polícia Federal, em **22/06/2016**, auto circunstanciado n. 05, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Ângelo Invernizzi, Sandro Rovani, Walter Gomes, Evaldo, Genivaldo, Cícero Gomes, e da empresa Atmosphera (Observação: os diálogos gravados do corréu Capela Novas foram anulados por Decisão do Superior Tribunal de Justiça), a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos interceptados no período: "*Fato de extrema relevância ocorrido no período foi o surgimento de diálogos que reforçam as suspeitas de que existe um acordo por meio do qual os vereadores da base do governo municipal negociam o apoio aos projetos do executivo em troca da nomeação de pessoas indicadas para cargos no poder executivo, bem como da contratação de seus cabos eleitorais como mão de obra pela empresa terceirizadora ATMOSPHERA."*

A Polícia Federal anotou que "*com relação a MARCO ANTONIO DOS SANTOS, há dois fatos que chamaram a atenção: O primeiro deles se refere à derrota sofrida pelo executivo na sessão do dia 14/06 da Câmara de Vereadores. Como é sabido, o município está em sérias dificuldades financeiras, até mesmo para arcar com salários de servidores, como se depreende em vários diálogos. Para amenizar a situação, o poder executivo contava com a aprovação do projeto de lei nº 1214/16 que autorizava a prefeitura a transferir recursos de um fundo (FUNINST) para o tesouro municipal. Entretanto, para a revolta da prefeita, dois vereadores da base, MAURÍLIO ROMANO e Giló, não votaram a favor do projeto e ele não foi aprovado. Após esse fato, vários diálogos deixam claro que o apoio aos projetos é condição indispensável para a contratação de pessoas indicadas pelos vereadores, tanto na prefeitura em cargos comissionados, como pela ATMOSPHERA, na condição*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de terceirizados. Outro fato importantíssimo ocorrido foi a retomada do processo de compras nº 0385/2016 para a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de sistema para modernização tributária e integração entre Secretarias, compreendendo a implantação, treinamento, suporte, transferência tecnológica e infraestrutura de hardware". Na prática, o certame objetiva a compra de equipamentos de informática e sistema operacional por cerca de dezessete milhões de reais, os quais, segundo MARCO ANTONIO DOS SANTOS já foi comprado."

Neste relatório há um diálogo emblemático entre Prefeita Municipal e o corréu Marco Antônio, ocorrido no dia 15/06/2016, que trata do descontentamento da Prefeita com os vereadores Maurílio Romano e Giló (seu genro):

Índice : 48591795

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Horário : 07:22:50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Observações : @@@ MARCO ANTONIO X DARCY VERA: GILO E MAURILIO ROMANO

Transcrição: *Darcy liga para Marco Antônio e diz que ontem o vereador Giló votou contra o governo em sessão da Câmara e que o vereador Maurílio Romano soltou "um monte de fofocas por aí com relação àquele negócio das casas, que são todas mentira". Diz que o dono das casas vai procurar a imprensa para dar uma coletiva e dizer que está sendo procurado por vereadores querendo dinheiro para votar o projeto das casas. Marco Antônio diz que o Giló não votou contra. Diz que no painel Giló consta como abstenção e não voto contrário. Darcy diz que ele falou que não vai votar mais nada, "nem sim, nem não". Darcy diz que está levando a maior parte do PSD para ajudar ele, mas "foda-se". Diz que ele furou com ela três vezes. Darcy diz: "Tá asfaltando as ruas do Ipiranga (onde mora Giló), eu vou mandar parar as ruas do Ipiranga. Quer medir força? Vamos medir? Maurílio diz que não tem um monte de interessado? Vou chamar ele pra ir na delegacia dar o nome dos interessados. Porque eu tenho a lista de todos os que você passou pela secretaria de meio ambiente e planejamento. Você não brinca comigo não Maurílio. Eu não tenho medo de você. Você enterra a minha carreira e eu enterro a sua. Eu tô com o saco cheio desse povo (vereadores). Eu não suporto mais. Eu cheguei no meu limite". Marco Antonio diz que não sabe nem o que falar e que acha que deve falar que "é fim de tudo, pra gente acertar ...". Darcy diz: "É fim. Chega. Vota contra. Pode votar contra. Fica a vontade. Mas tira todos os seus cargos do governo hoje. Cara, não votar algo? O cara tá cheio de gente no governo. Manda embora. Não é porque é meu genro não". Darcy diz que chamou Giló de mal agradecido. Diz que falou que não é candidata e está se esforçando para ajudá-lo. Marco Antônio diz: "Eu acho ruim só foi ... porque por exemplo aquele projeto que era importante, que era do fundo lá, não precisava ter ido..." Darcy diz: "Não, suspende as ruas do Ipiranga. Não asfalta, pronto! E dá um corte também nesse pessoal. Tá muito folgado cara. Manda o povo deles embora pra ver se eles aguentam. Vê se alguém aguenta a campanha?" Marco*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

diz: "Não aguenta Darcy, eu sei que não aguenta". Darcy diz que vai chamar Maurílio Romano para uma conversa séria. Diz que vai dizer: "Não brinca comigo não. Se eu abrir a boca só elege dois na câmara... da nossa base. Só elege dois. E eu não tô brincando. Acaba com a minha carreira eu vou acabar com a carreira de todo mundo. Cansei Marco. Eu cansei cara, eu cansei. Eu não aguento mais atender vereador, 'dropa' de cargo à puta que o pariu. Acho que chega um momento que chega. Acho que a gente tem que chamar a nossa base e falar 'vocês fiquem à vontade ... não precisa ... podem votar contra ... não conte conosco na campanha, faça a campanha de vocês sozinha, vai atrás de produtora ... se virem', cara. Eles não tem tempo mais". Marco Antonio se mostra preocupado e diz que eles tem que afinar entre eles, porque eles estão fechando os partidos e diz: "Tá tudo caminhando para a gente ter um espaço ainda, as coisas não estão resolvidas ..." Darcy interrompe dizendo que "Tá caminhando? Os caras não se ajudam, cara. O cara dá o tiro no próprio pé". Marco diz: "Eu tô falando clima de política né? Ontem nós não tínhamos nem voto. Não sei porquê que pôs aquilo ... (inaudível) nós estamos com menos três Darcy, lá. Nós estamos com menos três. Você viu? Foi nove a nove lá. Nove a nove nós não tínhamos ... eles tava ... tudo ... eu não sei porquê que pôs aquele projeto, porquê que o projeto entrou (na pauta da sessão da câmara)." Darcy diz: "Porque o Giló não votou". Marco Antônio diz que não foi isso, porque eles precisavam de doze votos mas não tinham porque os vereadores Samuel Zanferdini e Capela Novas não estavam. Marco diz que a questão não é só culpar o vereador Giló, porque o total de votos deu dezoito e ficou nove a nove. Marco diz: "Nós tínhamos que ter doze votos. Não tinha os doze, porquê que pôs?" Darcy diz que está no seu limite e vai dar uma "carcada" no vereador Maurílio Romano. Diz que ele gravou um vídeo dizendo que ele que fez o parque dos lagos, o que não é verdade. Marco Antônio diz: "Bom Darcy, você tem que definir o que é. Se é pra enroscar de vez assim você me fala que eu sei fazer isso. Se é pra bater de uma vez só eu bato. O que eu tô segurando e engolindo, tendo que engolir todos os dias ..." Darcy diz que ele está engolindo mas não está ajudando, e completa "se a gente não for de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

frente, se a gente não for de frente e peitar os caras ... peita os caras ... manda os quase sessenta embora do Maurílio pra ver se ele aguenta essa campanha". Marco diz: "Não é esse o caminho, você sabe que não é". Darcy diz: "Ele não consegue segurar sessenta pessoas desempregadas, na rua ... ele não dá conta". Marco diz: "Tá bom, eu vou fazer isso. Agora quero ver você segurar. Eu vou fazer isso. Vou chegar e dou um limpa no Giló e um limpa no Maurílio. A semana que vem dá um desespero em todo mundo, não resolveu nada ... definitivamente perdemos dois votos ... depois de uma coisa dessa não tem volta". Darcy pergunta: "Marco, mas nós já resolvemos Marco?" Diz que está completando seis meses que os vereadores estão enrolando eles. Darcy diz que está com dó tanto que Marco está se desgastando com isso. Marco Antônio diz: "Você sabe o quê que está acontecendo. Não vamos ficar discutindo aqui por esse microfone". Darcy diz: "Eu sei, mas o desgaste seu: 'ajuda aqui, ajuda ali. Tapa buraco aqui, tapa buraco ali. Faz isso... recapeamento ali. Inclui a rua tal ... pô cara! O cara tem que ter um pingo de gratidão". Marco Antônio diz: "Que gratidão? Gratidão em política Darcy? Isso aí não existe. Isso aí você sabe que não existe. Só existe interesse". Darcy diz: "Você tá mais desgastado nisso do que eu". Marco diz: "Eu continuo nisso aí porque tem que terminar. Agora que faltam cinco meses, não é agora que vai desandar. Se eu der uma porrada agora acaba com tudo. E a mínima chance que tem disso dar certo ainda, não vai dar. Então tem que engolir". Darcy diz que vai no parque dos lagos e vai por o Piccolo pra brigar com o Maurílio, porque "o Piccolo tem umas boas pra falar pra ele... o Piccolo sabe demais". (Fernando Antonio Piccolo é o Secretário de Planejamento e Gestão Pública). Darcy finaliza dizendo: "Ninguém fez nada pro Giló, cara. O cara não tinha nem partido pra ir ... piada ... piada".

Na mesma data, há outro diálogo relevante entre Marco Antônio e Walter Gomes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48599957

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Horário : 12:11:24

Observações : @ MARCO ANTONIO X WALTER GOMES: OBRAS DO RIBEIRÃO VERDE

Transcrição: *Marco pergunta como está a questão das obras do Ribeirão Verde e Marco diz que a empresa já está com a ordem de serviço e já vai iniciar as obras. Walter diz que vai dar uma entrevista e pergunta se não tem nenhum impeditivo dessa empresa. Marco diz que não. Marco diz que tem uma boa notícia para dar para um grupo de vereadores, que seria WG, Capela, Cícero Gomes, Bebé, Zanferdini, Giló e Genivaldo. Marco Antonio diz: "Não vou chamar o Maurílio porque o Maurílio está definido pra lá, né?" WG diz que Maurílio está muito bravo com a prefeita porque ela chamou a atenção dele por causa de um vídeo que ele publicou sobre o parque das artes. Marco Antonio diz: "Ah, ele e a prefeita é relação de mãe e filho, eu não vou entrar nisso aí. O Maurílio fica nessas coisas aí ele e ela, que parece ... eu vou falar isso aí pra ele também, viu? Eu falo pra ele. Falo 'Maurílio nós estamos com problema aqui muito maior, muito maior'. Isso aí é besteira. igual ela hoje de manhã me ligou pra 'acabar com tudo com o Giló'. Eu falei 'o Giló nem votou Darcy, eu não sei como foi a votação, mas ele não*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

votou". WG diz: "ele não votou porque ele falou que não vai mais votar projeto dela. Porque ela prometeu um monte de coisas pra ele e não cumpre". Marco diz: "Então, mas você acha que pode chegar e retaliar o Giló, e falar: 'ó Giló, a partir de agora eu vou tirar o seu cargo A, cargo B' ... eu não vou fazer isso, porque daí azeda. Então vamos conversar, vamos resolver e parar com isso". WG diz: "É lógico, resolve o que foi prometido que pronto. Acaba com tudo". Walter pergunta que horas será a reunião na sexta feira e Marco responde que está marcando para sexta às onze horas da manhã.

No mesmo dia (15/06/2016) há outro diálogo relevante entre a Prefeita Municipal e o corréu Marco Antônio:

Índice : 48605107

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Horário : 14:44:05

Observações : @ MARCO ANTONIO X DARCY VERA: BRIGA COM MAURÍLIO

Transcrição: *Darcy explica para Marco que Maurílio achou que ela que foi "fazer futrica" mas que ela foi lá para acalmar o pessoal do Ribeirão Shopping. Diz que Maurílio é muito infantil, que ela que acalmou o pessoal, mas ele acha que ela foi lá para piorar a situação. Darcy quer que Marco Antônio fale com Maurílio sobre*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

isso, mas ele se nega, porque não quer entrar nesse assunto. Marco diz que vai falar pra ele: "Ó Maurílio, eu tô contando com você pra votação. Pra isso eu tô contando com você". Darcy pergunta se ele quer que ela vá lá e resolva. Marco diz que não quer, porque ela estragou e agora é mais um para tolerar. Marco diz que já aconteceu anteriormente de Maurílio ameaçar não votar mais com o governo quando Daniel Gobbi saiu da Secretaria do Meio Ambiente. Darcy diz que colocou quem ele pediu no lugar. Marco diz que aí "voltou às boas, votou todos os projetos, tava tudo bem", e agora ele está procurando um motivo. Darcy dá razão à Marco, que na verdade ele está procurando um motivo e que ela não deveria ter ido defendê-lo, porque eles não sabiam que o Gobbi era indicação do Maurílio. Marco diz que hoje pelo menos deixou praticamente certo a aliança com o PMDB. Diz que "agora o cego e o menino estão doidos" (Rafael Silva e Ricardo Silva).

Ainda no dia 15/06/2016 há outro diálogo relevante entre o corréu Angelo Invernizzi e a Prefeita Municipal:

Índice : 48611471

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Horário : 18:02:38

Observações : @@@ ANGELO X DARCY VERA: TEM QUATRO PESSOAS PRA ENCAIXAR

Transcrição :

Darcy: Ângelo, você tem quatro pessoas pra encaixar.

Ângelo: Quatro pessoas pra encaixar aonde?

Darcy: Naquele ... nos contratos.

Ângelo: Tá. Você fala de porteiro ou ...

Darcy: Porteiro.

Ângelo: De porteiro? Pode mandar pra mim.

Darcy: Posso? Você pega comigo amanhã?

Ângelo: Pego. Eu peço pro mensageiro pegar. Pega com quem, prefeita?

Darcy: Comigo. Pode ser no final da tarde.

Ângelo: No final da tarde de amanhã?

Darcy: Espera só um minutinho ... é entre três, quatro ou cinco, tá?

Ângelo: três, quatro ou cinco horas?

Darcy: É. Fechamos em quatro.

Ângelo: Tá bom.

Darcy: Isso é certeza. Você garante, né?

Ângelo: Garanto. Garanto. (...)

Ângelo: Se você estiver com as pessoas aí ...

Darcy: Não, não, não, não. Você vai ligar e você mesmo marca. Eu não tô, não tô

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

sabendo, não conheço também.

Ângelo: Ah, entendi.

Darcy: Tchau.

No dia 16/06/2016 há um diálogo relevante entre Walter Gomes e Marco Antônio:

Índice : 48624872

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 16/06/2016

Horário : 09:28:35

Observações : @@@ MARCO ANTONIO X WALTER GOMES: MANDA CHAMAR O PESSOAL

Transcrição: *Walter Gomes pede a Marco Antônio: "Manda chamar aquele pessoal pra mim lá, pô! Não chamou. Eu falei com o Ângelo ainda. Ele falou que tem uma moça lá ... que só tem a oitava série. Não interesse se tem a oitava série, se ela sabe fazer o serviço, manda chamar. Senão troca pra mim, pô!" Marco Antônio diz: "Eu já passei todos eles, e ele ficou de me retornar quem é que não tá, porque aí eu vou arrumar outro jeito ... se for só ela eu vou dar um*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

jeito de encaixar em outro lugar". Walter pede um horário para conversar com Marco antes de amanhã pessoalmente. Marco diz que tem uma reunião com Ângelo e quer conversar com Walter à tarde, antes da reunião de amanhã. WG diz que vai procurá-lo no DAERP.

No dia 16/06/2016 também há um diálogo relevante entre o corréu Ângelo Invernizzi e Walter Gomes:

Índice : 48626822

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 16/06/2016

Horário : 10:56:32

Observações : @@ ANGELO X WALTER GOMES: CONTRATAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO

Transcrição: *Walter pergunta a Angelo sobre vaga em creche no Ipiranga. Angelo pede pra falar com Renata. Walter Gomes diz: "Falei com Marco Antônio hoje daquele assunto que nós conversamos ontem, daquela moça lá. Ele vai conversar com você, não sei se ele já conversou hoje". Ângelo diz: "Não. Eu tô*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

aqui pra falar com ele". Walter diz: "Tá. E aí ele vai colocar ela em outro lugar e ... pra resolver o problema pra você chamar os outros, tá bom?". Ângelo diz: "Tá bom". Se despedem.

O bom relacionamento ou amizade entre os Secretários Municipais Marco Antônio e Layr Luchesi fica evidenciado no seguinte diálogo:

Índice : 48629528

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (VD)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 1639778300

Localização do Contato :

Data : 16/06/2016

Horário : 12:24:51

Observações : @ MARCO ANTONIO X LAYR (CONSEGUIR CONVITES P/ JOÃO ROCK)

Transcrição: *Marco Antônio liga para LUCHESI da CODERP pedindo ingressos para o evento João Rock. Pede para a filha dele e para o RENATO, diz que seria bom porque ele é "um cara nosso aqui". Luchesi diz que para Renato vai tentar, mas que para a filha de Marco Antônio está garantido, nos melhores camarotes do evento: o camarote da Skol e o camarote do João Rock. Marco Antônio*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

agradece.

Com relação a MARCELO PLASTINO, a Polícia Federal consignou que: "*os diálogos mais relevantes captados no período em tela reforçam a influência exercida por ele sobre agentes públicos locais, especialmente os vereadores WALTER GOMES e CÍCERO GOMES. Além desses, foi possível identificar MARCELO mantendo contato direto e marcando encontro com os vereadores SAMUEL ZANFERDINI (que o trata por "querido"), BEBÉ e CAPELA. Com relação a ZANFERDINI, foi possível confirmar em diligências de campo duas das pessoas indicadas por ele contratadas pela empresa ATMOSPHERA. Trata-se dos irmãos ANDERSON SALATA e CAROLINA SALATA HOLANDA*. *Também merece destaque diálogos entre MARCELO e um funcionário seu de nome CELSO, nos quais ele pede que este vá até MALU e veja com ela todos os serviços de manutenção predial que ela quer que sejam feitos na CODERP. No mesmo diálogo MARCELO diz que tem que "aproveitar esse momento do Superintendente" (MARCO ANTONIO) e que "tem um dinheirinho lá" para esses serviços. MARCELO pede ainda que CELSO fale para MALU "que a gente vai começar a jogar o jogo". No período em análise MARCELO também fez uma viagem a São Paulo para se encontrar com UESLEY proprietário da empresa de consultoria LICITANEWS que presta assessoria a MARCELO PLASTINO sobre seus processos no Tribuna de Contas e demais demandas relativas a licitações."*

Há conversas demonstrando que quem cuidava das ações trabalhistas da empresa Atmosphera era a advogada de nome Renata, ou seja, não era o corréu Sandro Rovani, conforme se vê:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48375848

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16988105862

Localização do Contato :

Data : 06/06/2016

Horário : 13:43:50

Observações : @@@MARCELO X ALEXANDRA: JÁ CONVERSOU COM WESLEY E AGUARDA RETORNO

Transcrição: *Pede para ALEXANDRA ligar para PEDRO (filho de Marcelo). Aos 2'50" passa a falar com PAULO que diz ter feito acordo em audiência trabalhista (com Virginia), pagando R$ 2400,00 em duas vezes ao invés dos R$ 6 mil pedidos. Na quarta-feira tem outra audiência (do Lázaro) mas a Dra. RENATA já mandou a defesa. PAULO diz que vai entrar em contato com a CODERP para tratar da renovação, a licença fica pronta na 4ª feira a tarde que está tranquilinho. MARCELO fala que o negócio da CODERP que é legal.*

Índice : 48579368

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : PAULO ROBERTO JR (V)

Fone do Alvo : 16988013677

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato : 16981134884

Localização do Contato :

Data : 14/06/2016

Horário : 15:34:39

Observações : @ PAULO ROBERTO X MARCELO X ADVOGADA: CONTROLE DE PONTO

Transcrição: *A advogada trabalhista fala com Marcelo sobre caso de empregado que trabalhava no teatro Pedro II, cujo controle de ponto não bate com o controle da prefeitura. A advogada diz: "Tem um ponto da Atmosphera que vai até 18, 19, 20 ... e tem um outro controle de ponto da prefeitura, que é um controle digital, que aparece a prefeitura municipal, aparece o nome dele, nós estamos impugnando, mas ele tem uma prova contundente. Ele trabalhava no Teatro Municipal até vinte e três da noite. e no cartão tá as 18. E ele está com um caminhão de testemunha lá embaixo". O pedido é de mais de quatrocentos mil. A advogada diz que não vai dar para fazer acordo em valores pequenos e sugere fazer uma proposta de pelo menos uns vinte mil. Marcelo autoriza fazer a proposta. Marcelo volta a falar com Paulo e pergunta se o reclamante está trabalhando com eles ainda. Paulo diz que não. Marcelo pergunta: "Como é que ele põe dedo lá e tem o nome dele lá, Paulo?" Paulo diz que tem o nome dele no controle de ponto do relógio da prefeitura. Paulo diz que em tese ele trabalhava para a Atmosphera e para o município, então tem que pagar, segundo a advogada. Marcelo diz que se for vinte mil pode fazer.*

Índice : 48580895

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : PAULO ROBERTO JR (V)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16988013677

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16981134884

Localização do Contato :

Data : 14/06/2016

Horário : 16:30:20

Observações : @@PAULO X MARCELO-ADV: ACORDO TRABALHISTA

Transcrição: *PAULO diz que o negócio tá um pouco feio (na audiência), que o reclamante tem provas de tudo, testemunhas, que ele quer 40 mil, nem que seja parcelado. MARCELO diz que tem que levantar se os outros trabalhadores não tem isso (o mesmo problema/direito). PAULO diz que a responsabilidade é da ATMOSPHERA controlar o ponto, a jornada de trabalho, que vai oferecer 30 mil + honorários em 10 parcelas.*

Diálogos de Marcelo Plastino com os vereadores marcando encontros ou chamando para “tomar um café”:

Índice : 48410656

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16999918315

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Contato :

Data : 08/06/2016

Horário : 12:22:13

Observações : @@ MARCELO X ZANFERDINI: ENCONTRO DUAS HORAS

Transcrição: "*Marcelo liga para o vereador Samuel Zanferdini e diz: "Zanferdini, Marcelo, bom dia". Zanferdini diz: "Tá bom, querido?" Marcelo diz: "vamos tomar um café hoje?" Zanferdini concorda. Marcelo pergunta se ele pode passar lá depois do almoço. Zanferdini concorda. Marcelo diz "duas horas. Aí você me dá um toquezinho, no mesmo lugar. Aí eu abro e a gente conversa". Zanferdini diz: "Combinado então ... um abraço querido*".

Índice : 48415266

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16997122000

Localização do Contato :

Data : 08/06/2016

Horário : 14:36:17

Observações : @ PLASTINO X WG: TOMAR CAFÉ COM CAPELA

Transcrição: *Plastino liga para Walter Gomes que atende dizendo: "Fala meu mestre". Marcelo diz: "Vamos tomar um café eu, você e o Capela?". Walter diz que vai ligar pra ele e retorna para Marcelo. Marcelo agradece.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48415356

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16997122000

Localização do Contato :

Data : 08/06/2016

Horário : 14:39:04

Observações : @ PLASTINO X WG: "QUATRO E MEIA LÁ"

Transcrição: *Walter Gomes dá retorno a Plastino e combinam de tomar café com Capela às quatro e meia. Marcelo pergunta: "Quatro e meia lá?" Walter diz "isso". Marcelo diz: "Então tá bom"*.

Observação feita pelos agentes da Polícia Federal: "*Foi constatado em diligência de campo que MARCELO PLASTINO foi à Câmara Municipal de Ribeirão Preto no horário combinado para se reunir com WALTER GOMES e CAPELA NOVAS*".

Índice : 48439807

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16992091973

Localização do Contato :

Data : 09/06/2016

Horário : 11:27:03

Observações : @@@MARCELO X SANDRO - CONVERSAR PRIMEIRO COM UM, DEPOIS IRMÃOS

Transcrição: *Marcelo diz a Sandro que têm que conversar primeiro com um depois com "os irmãos" (muito provavelmente os Vereadores), por estratégia. Marcelo diz que está conversando com os meninos e vendo uma porção de "coisas". Sandro diz que o "Obama" (Marco Antônio) está marcado para as 09h30min do dia 10/06/2016, mas a conversa terá que ser rápida, pois os "colegas" de São Paulo estarão aqui no dia. Sandro diz que "Obama" acordou, pois viu que era sexta-feira, bem como que ligaria para os "meninos" (provavelmente Vereadores), pois "eles ficam meio desesperados. Marcelo diz que Sandro pode estar com eles e depois conversam. Sandro diz que Marcelo ganharia o final de semana para pensar, pois tais "meninos" querem falar com ele.*

Índice : 48479940

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16991324439

Localização do Contato :

Data : 10/06/2016

Horário : 14:37:23

Observações : @ SANDRO X BEBÉ: CHAMA PARA PASSAR NA EMPRESA

Transcrição: *Sandro chama o vereador Bebé para ir até a empresa e pede para parar no portão e ligar para ele que ele sai pra conversar com Bebé.*

Índice : 48548482

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16997611077

Localização do Contato :

Data : 13/06/2016

Horário : 15:50:51

Observações : @@ MARCELO X CÍCERO GOMES: ELE ESTÁ LÁ DENTRO TE AGUARDANDO

Transcrição: *Marcelo liga no celular de Cícero e Paixão atende. Marcelo diz: "Tô na padaria mas tô chegando, viu?" Paixão diz que "ele" já está lá dentro te aguardando.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48600283

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16992091973

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Horário : 12:21:01

Observações : @ MARCELO X SANDRO: PASSAR UM MOVIMENTO

Transcrição: *Marcelo diz a Sandro que não está conseguindo conectar pelo whats app e pergunta se é alguma coisa urgente. Sandro diz que é "só pra te passar um movimento aí". Marcelo pergunta se é coisa boa e Sandro diz "Não. Nada do nosso negócio lá não. O Obama falou comigo, vão talvez anunciar hoje ainda ... PTB, PSD, PMDB". Marcelo diz: "Vixe! Mas não com o Léo?" Sandro diz: "Não. O Léo não. É que eles vão caminhar juntos. Pra um lado ou pro outro, entendeu? É isso aí". Sandro diz ainda que o "irmão lá" ligou para ele dizendo que vão fazer aquela reunião lá, com o "camarada lá". Marcelo chama Sandro pra tomar um café hoje. Ele diz que vai tomar um café com o "eterno presidente" (Cícero Gomes) às três horas. Diz que o Wagner está viajando e pediu pra falar com ele. Diz que é rápido e mais tarde liga para Marcelo para encontrá-lo*.

Com relação a PAULO ROBERTO e ALEXANDRA, os diálogos mais relevantes captados no período em tela reforçam o papel

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

desempenhado pelos dois auxiliando MARCELO na administração da empresa ATMOSPHERA.

Consta no relatório da Polícia Federal: "*No caso do vereador MAURÍLIO ROMANO, o atual relatório é farto em indícios de que ele tem cerca de sessenta pessoas apadrinhadas na prefeitura municipal, seja como mão de obra terceirizada ou ocupando cargos políticos*."

No sexto relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **07/07/2016**, auto circunstanciado n. 06, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Ângelo Invernizzi, Sandro Rovani, Walter Gomes, e da empresa Atmosphera, a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos interceptados no período: "*Com relação ao resultado dos monitoramentos, o desenrolar das investigações tem reforçado a suspeita da existência de uma organização criminosa na estrutura interna da administração pública municipal, cujo objetivo é beneficiar agentes públicos em troca de apoio político e favorecer empresários contratados pelo poder público por meio de licitações fraudulentas, superfaturamento de preços e desvio de recursos públicos. Outro evento que reforça a suspeita da compra de apoio político pelo poder executivo municipal por meio de cargos e contratação de mão de obra terceirizada através da empresa ATMOSPHERA, é a intensa articulação da prefeita e seu principal auxiliar, MARCO ANTÔNIO, para a aprovação de suas contas pela Câmara de Vereadores, contas essas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Diálogos entre eles demonstram que a negociação para obter os votos favoráveis essa aprovação é feita com base em cargos e indicações por parte dos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

vereadores. Nesse contexto, como se verá, figuras centrais que atuam diuturnamente tanto na articulação política, como na execução de licitações e contratos de órgãos do executivo são o Secretário Municipal da Educação ÂNGELO INVERNIZZI LOPES e o Superintendente da CODERP e do DAERP MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, os quais contam para tanto com pessoas ligadas a eles, tais como: MARCELO PLASTINO, SANDRO ROVANI, LUIZ ALBERTO MANTILLA, MARIA LUCIA PANDOLFO e o Presidente da Câmara de Vereadores, WALTER GOMES, entre outros. MARCO ANTÔNIO tem tentado arduamente conseguir o número de quinze votos necessários para a aprovação das contas da prefeita dos anos de 2012/2013 pela Câmara de Vereadores. Tais contas foram rejeitadas pelo TCE e a prefeita corre o risco de se tornar inelegível caso sejam rejeitadas também pela Câmara. Em razão disso, ela mantém contato constante com MARCO ANTÔNIO, que é o responsável por "cobrar" os vereadores para que votem com a prefeita, utilizando para tanto os cargos políticos e pessoas ligadas a eles empregadas na máquina municipal através da empresa ATMOSPHERA."

Há um diálogo entre o corréu Marco Antônio e a ex-prefeita DARCY VERA, que segundo a Polícia Federal*, "deixa claro o sistema de compra de apoio político por meio de cargos e contratações de mão de obra terceirizada ligada a agentes políticos. Nele a prefeita expressa mais uma vez sua insatisfação com o vereador MAURÍLIO ROMANO, que se nega a votar favoravelmente à aprovação das contas da prefeita e pede que sejam demitidos todos as pessoas indicadas por ele. MARCO ANTÔNIO aconselha mais uma vez a não fazer isso por que do contrário " Ele rompe de vez. Aí ele não vota nada do governo mais".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48943015

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 30/06/2016

Horário : 14:35:18

Observações : @@@ MARCO ANTONIO X PREFEITA: VOTAÇÃO DAS CONTAS

Transcrição: *Darcy diz que aquele amigo dela que esteve aí sábado (Campos Machado) conversou com o candidato daqui e disse que ele não vai votar por questões políticas, mas vai conversar com o Maurílio para que ele vote, porque ele não ia votar. Marco diz: "nós estamos nos quatorze". A prefeita pergunta se Maurílio está comprometido a votar e ele diz que não. Marco diz: "Nós estamos nos quatorze de novo". Darcy diz: "Não foi o combinado com ele. Então não fica ninguém dele no governo". Marco diz que ele não tem a menor preocupação com isso. Darcy diz que ele se comprometeu com ela, "falou pra mim que votaria". Marco diz que ontem ele disse que se reuniu com o pai e que até ajuda com o pessoal do PSDB. Darcy diz que não tem nada disso. Marco diz que não sai dos quatorze e não conseguiu mais (votos). Darcy diz: "Ele falou que pode mandar o pessoal dele embora?" Marco diz que não entrou nesses detalhes, mas se ela quiser ele manda todo mundo dele embora "inclusive da terceirizada e ele não*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

vota mais nada. Nós temos que saber que daí não vota nada de nada, né?". Darcy diz: "Mas já não tá votando mesmo, né?". Marco diz que tá votando sim. Darcy diz que "ele tem o compromisso de votar com a gente". Marco diz: "Ele está votando, mas se você manda embora agora os deles todos, aí que ele não vota mesmo. Ele rompe de vez. Aí ele não vota nada do governo mais". Darcy: "Quer dizer que a gente vai ter que ficar amarrado nesse filho da puta?" Marco diz que vai chamar o Cícero e vai ter que montar um plano B, porque está acabando o prazo e não adianta mais correr. Marco diz que se for isso mesmo até desmonta aquela Viviane lá que tá pondo a espada e "agora ela tá desesperada, porque com ela está com os quatorze". Marco diz que hoje já veio o Walter e o Capela falarem pra ele que a Viviane está desesperada que quer votar (com o governo). Marco diz que ela "dificultou, dificultou e agora ficou outra estrela, que é o Maurílio, que não vai de jeito nenhum". Marco diz que vai tentar montar uma estratégia com Cícero de tentar empurrar a votação das contas para depois da eleição. Darcy chama Maurílio de mau caráter e diz que ele se comprometeu de votar inclusive as contas dela. Marco diz que o tempo todo ele disse que deixaria o governo mas não deixaria de votar as contas. Darcy diz: "Mas eu acho que ele quer que a gente mantenha o pessoal dele empregado". Marco diz que não é isso. Darcy diz que não confia mais nele. Darcy pergunta: "Marco mas nós vamos segurar todo esse pessoal até a campanha inteira passar?" Marco diz: "Esse pessoal quem? De qualquer jeito ... nós não dispensamos ninguém. Até o final do governo vai ficar, depois eles que vão ter que cada um negociar com quem ficar a permanência e ver se vão ter força, né? Porque a base acho que vai fazer ... doze ou treze eu acho que a base faz. Nenhum prefeito vai mexer com eles". Marco diz que estão com esses catorze de novo e estrategicamente ele acha que é melhor eles tomarem essa decisão logo pra ter tempo, pra não ficar na última hora, porque aí dá desespero, "e sem ninguém saber". Marco diz que quer partir pra um outro cenário. Darcy diz que nunca confiou no Maurílio. Marco diz que também não confia no Léo (Oliveira), porque "o Léo vendeu o Baleia". Darcy pergunta se o Baleia vai apoiar o Ricardo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Silva. Marco diz que se acontecer isso, o que ele não acredita, o Ricardo Silva vai apanhar muito do Rodrigo, porque trazendo o PMDB ele leva "a merenda pra ele". E do outro lado está o Nogueira, "que vai apanhar também por causa dessa merenda, todas as pesquisas mostram isso já". Marco diz que o "nosso" Rodrigo tem um prato cheio pra bater nos dois. Marco diz que Maurílio falou pra ele que se votasse as contas da prefeita agora ele teria muita perda, mas ainda se reelegeria porque tem uma estrutura muito boa. Darcy diz: "ele não se reelegeria porque se ele perder todo mundo que ele tem no governo ele perde mais de quarenta e seis pessoas. Vão virar inimigos dele". Marco diz que essa atitude é muito dura, que o melhor é não fazer agora e ir pra uma outra alternativa. Darcy diz que depois não vão querer aprovar porque muitos correm o risco de não se reeleger. Darcy diz que não sabe mais o que faz. Marco diz que falou para Maurílio que não sai dos catorze. Darcy pergunta o que ele está fazendo e ele diz que está indo pro DAERP. Darcy pede pra ele ir na prefeitura e ele diz que não pode. Diz que depois vai lá falar com Berzoti. Darcy diz que é isso mesmo. Sobre um decreto que eles tem que soltar hoje. Marco diz que depois vai pra lá.

Também neste contexto, há um diálogo entre os corréus Marco Antônio e Paulo Roberto, que segundo a Polícia Federal, seria o "braço direito" de MARCELO PLASTINO na empresa ATMOSPHERA, e que deixa clara a importância de não contrariar os vereadores na questão da contratação de seus apadrinhados contratados pela empresa. MARCO ANTÔNIO pergunta a PAULO ROBERTO porque a contratada REGIANE FERREIRA DA SILVA GONÇALVES recebeu o aviso prévio. PAULO responde que foi em razão da apresentação de atestados médicos reiteradamente. MARCO então diz que é para cancelar o aviso prévio e "segurá-la" até o fim da campanha eleitoral, para só então "resolverem o problema" (demití-la). Diz ainda que vai conversar "com a indicação dela" (vereador que a indicou).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48916856

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato : @@@

Localização do Contato :

Data : 28/06/2016

Horário : 16:06:43

Observações : @@@ MARCO ANTONIO X PAULO ROBERTO: CANCELA AVISO PREVIO

Transcrição: *Marco Antonio liga para Paulo Roberto e diz: "Eu vou falar um nome e você vai saber de cabeça: Regiane Ferreira da Silveira Gonçalves. é aquele caso lá que pediu desligamento imediato, você se lembra?" Paulo diz que lembra e diz que ela está de férias, retornando em primeiro de julho. Diz que quando voltar vai ser demitida. Marco diz que quer falar alguma coisa pessoalmente sobre ela, porque ela está sabendo que vai ser demitida. Paulo diz que se for da microfilmagem ele já deu o aviso prévio. Marco confirma que é a da microfilmagem. Paulo diz que deu o aviso em 21/06. Marco diz que essa mulher está dando muito trabalho. Paulo diz que ela tem excesso de atestados médicos, por isso está sendo demitida. Marco Antônio diz para "dar uma segurada nela", diz que vai ver "com a indicação dela ... dá uma chacoalhada nela pra ela não faltar, pra ... e a gente espera pelo menos uns dois, três meses, passar esse período ... chegar ... depois da campanha nós resolvemos isso". Paulo diz que eles tem muito receio com atestados porque depois não conseguem mandar embora. Marco diz "a gente suspende o aviso ... eu falo lá pro pessoal, controla*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ela pra tirar totalmente ... não apresentar mais (atestados) ... a gente segura. Passou a eleição a gente resolve esse assunto". Paulo Roberto diz: "Então tá bom". Marco Antônio diz: "Então anota aí pra você resolver isso amanhã pra mim".

Segundo a Polícia Federal: "*Tal diálogo comprova que os "indicados" dos vereadores nada mais são do que seus cabos eleitorais, pagos com recursos prefeitura através da empresa de terceirização ATMOSPHERA. Daí a importância de não demitir ninguém até passar o período eleitoral."*

Outro diálogo que, segundo a Polícia Federal, reforça tal suspeita é o a seguir, no qual MARCO ANTÔNIO trata com o vereador GENIVALDO e com o Superintendente do SASSOM e do IPM, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, vulgo LUIZINHO, a nomeação de um indicado por GENIVALDO em um cargo vago no SASSOM. LUIZINHO diz para tirá-lo da terceirizada e colocar no SASSOM e MARCO responde que é muito bom porque está precisando "aliviar a terceirizada".

Índice : 48816986

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 23/06/2016

Horário : 15:05:43

Observações : @@@ GENIVALDO/LUIZINHO X MARCO ANTONIO

Transcrição: *Genivaldo diz que ele tem um menino no SASSOM que tem uma vaga que ele não quer mais e ninguém mais quer acumular esse cargo, que já pediu para outra pessoa e está vago. Genivaldo diz que é do MAURÍLIO e nem ele, nem ninguém quer acumular. Genivaldo diz que tem um menino lá que podia acumular sem despesa nenhuma. MARCO diz que o LUIZINHO falou com ele ontem e que inclusive já encaminhou a publicação, que estavam numa queda de braço ele e o MAURÍLIO. GG diz que o cara não quer mais. MARCO diz que o cara que era tesoureiro não vai e aí ele vai pôr outra pessoa, que ele até tem outra pessoa, que vai acumular duas pessoas. Genivaldo diz que vai acumular o (cargo) dele, que era o (cargo) dele que estava assim, que é o ZÉ WELLINGTON que MARCO colocou, que vai se nomeado naquele lá (cargo no SASSOM) e não vai ter despesa nenhuma: sai um põe outro. MARCO diz que ele vai ficar na mesma função que estava o outro, mas acumulando o cargo, que está bom. GENIVALDO pergunta se MARCO quer falar com o LUIZINHO. MARCO diz que não, que LUIZINHO já falou com ele ontem, que ele ia encaminhar a publicação. GG diz que foi falar para LUIZINHO e este disse que já falou com MARCO ANTONIO, que LUIZINHO disse que é MARCO ANTONIO quem decide e não ele. GG diz que não vai ter despesa, sai um e entra o outro sem aumentar despesa nenhuma. MARCO fala "vamos fazer".*

(2:40) LUIZINHO PASSA A FALAR NO TELEFONE DE GENIVALDO.

LUIZINHO diz que ia ligar para MARCO ANTONIO e GENIVALDO lhe procurou. Diz que o cara que ele ia nomear acumulando hoje de manhã mandou um Whatsapp dizendo que não quer mais acumular porque não vai ganhar nada com isso, então se for autorizar, como não vai aumentar despesa, porque sai um e entra o outro e ele (LUIZINHO) precisa ter alguém no cargo, eles acertam esse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

problema. MARCO fala que se LUIZINHO está falando, pode fazer, desde que não tenha nada que esteja "naquela situação". MARCO pergunta se ele (pessoa que vai acumular cargo) já está em um cargo aí. LUIZINHO diz que não, que ele está numa terceirizada, que é um menino muito bom, esse do GENIVALDO, ele está pela terceirizada. MARCO pergunta se daí eles tiram ele da terceirizada, dispensa ele. LUIZINHO diz que sim, que dispensa ele da terceirizada e nomeia ele no cargo. MARCO diz que para ele é bom, porque está precisando "aliviar" a terceirizada, que tira ele de lá (da terceirizada) e coloca ele lá (no cago da SASSOM) mesmo. LUIZINHO diz que não aumenta despesa porque já teria que pagar o salário desse outro, daí coloca esse, então sai um e entra o outro. MARCO fala que "tá bom". MARCO fala para fazer casado, para confirmar que vai dar tudo certo, para ele não perder, que "vai que bate na trave" por uma bobeira ou outra, daí ele manda o menino embora e não tem mais como voltar na terceirizada. MARCO diz que quando estiver tudo certo eles fazer o aviso (prévio) retroativo. LUIZINHO que da parte dele, ele quer nomear o quanto antes porque não pode ficar sem ninguém. MARCO diz que pode nomear, que só dá uma ligada para ele (MARCO) na CODERP amanhã, para passar o nome dele para a VANILZA chamá-lo pra fazer a rescisão dele. LUIZINHO pergunta se ele pode nomear mesmo ele (funcionário) estando com a carteira assinada aí (na terceirizada). MARCO diz que ele faz a baixa (da carteira) retroativo, que se LUIZINHO disse que a portaria vai sair na segunda ou terça-feira que vem... LUIZINHO diz que vai fazer a nomeação retroativo a ontem, que foi quando o outro pediu exoneração, para não deixar descoberto. MARCO diz que então tem que fazer (a demissão do funcionário) lá atrás. LUIZINHO diz que vai chamar a menina do RH (do SASSOM) e ver o que precisa fazer e depois o GENIVALDO encaminha "aí dentro", daí qualquer coisa a VANILZA liga para ele (LUIZINHO). MARCO pede para LUIZINHO lhe falar que ele "já entra".

(5:26) GENIVALDO VOLTA A FALAR NO SEU TELEFONE

MARCO fala para GENIVALDO que "ela" está ligando no fixo para GENIVALDO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(para falar) com relação a três coisas: hoje está voltando o fundo para alienação, que eles perderam por causa de uma bobeira. MARCO fala que voltou a urgência, mas hoje passa (o projeto). GENIVALDO fala que hoje passa, eles estão sem o (vereador) CORAUCCI, que está afastado porque quebrou o fêmur. Falam que tentaram falar com CORAUCCI.

MARCO pergunta se a questão da CPFL vai retornar ou vai pedir de novo. GENIVALDO diz que pode pedir de novo, que vai conversar com "ele" e liga para MARCO. GENIVALDO diz que eles perderam porque o ANDRÉ não votou. MARCO diz que foi estranho, que o próprio governo do PSDB fez aquilo, que GENIVALDO "sabe o que é aquilo", que é interesse do Município, que eles estão cedendo uma área que a CPFL fará uma sub-estação de energia, que o PSDB fez isso duas vezes. MARCO pergunta se o BETINHO está com CPI de novo e GENIVALDO diz que sim, mas hoje vão matar isso aí, que falou com o CÍCERO e é interesse do CÍCERO, é educação, porque na saúde ele (BETINHO) fudeu eles e GENIVALDO falou isso para ele, que ele ficou em cima do muro e eles se fuderam, que estavam sem três (CAPELA e outros dois), mas já conseguiu o voto do JORGE PARADA, que não vota no BETINHO "nem que o diabo tussa". GENIVALDO diz que nessas duas coisas eles estão assegurados, que já conversou com o JORGE, que falou para JORGE que BETINHO lhe fudeu na CPI da saúde, deu a palavra para eles... Diz que PARADA não vota com BETINHO nenhuma matéria. GENIVALDO diz que já correu atrás disso.

Também há diálogos do corréu Marco Antônio com os vereadores da base do governo municipal demonstrando ser ele o responsável pela articulação política na Câmara bem como o acompanhamento dos temos colocados em votação na casa.

Índice : 48927676

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 29/06/2016

Horário : 12:16:34

Observações : @@ MARCO X WALTER: URGÊNCIA DE PROJETO NA CÂMARA

Transcrição: *WALTER diz que conversou lá no Rádio e que o "moço" disse que se colocar o projeto ele vota, mas que não estará aqui, que se MARCO conseguir os votos necessários coloca em votação no dia 7, pede urgência e no dia 11 eles votam. MARCO pergunta quem vai ficar aqui. WALTER diz que o BEBÉ vai assumir, que MARCO tem que conseguir os votos necessários.*

Índice : 48951508

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 30/06/2016

Horário : 20:40:43

Observações : @@@ MARCO X CAPELA: INDO NA CASA DO MARCO

Transcrição: *Marco Antônio liga para Capela e ele pergunta se é verdade que Rodrigo Camargo rompeu com eles. Marco Antônio diz que não. Marco Antônio pergunta se Capela por ir até lá pra eles conversarem. Capela diz: "Aí na Costábile?" Marco Antônio diz que é. Capela diz: "Ah, tá bom. eu dou uma chegadinha aí". Marco pergunta se foi bem a CPI e Capela diz que sim, que teve uma pressão grande mas deixou quieto, "vamos ver até quando que nós seguramos lá".*

Índice : 48965493

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/07/2016

Horário : 12:26:22

Observações : @@WALTER X MARCO: RESOLVER A SITUAÇÃO DA SILVIA

Transcrição: *WALTER pede para resolver a situação da SILVIA. MARCO diz que já foi ontem e que ela pode ocupar um cargo a qualquer tempo. WALTER diz que não adianta ocupar o cargo sem ganhar mais não adianta, que MARCO prometeu*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pra ele e pro CAPELA. MARCO diz que ele e o MARCOS pressionaram a DÁRCY, mas ela disse que não vai fazer agora. WALTER diz que a SÍLVIA é imprescindível na Câmara, que é um pedido de outros vereadores. MARCO diz que é um pedido dele também, que é missão dele achar um lugar bom pra ela. WALTER pede pra MARCO resolver isso, pois ela merece, pra nomeá-la no próximo mês. Diz que é um pedido dele.

Consta no relatório da Polícia Federal que: "*Toda a investigação até o momento já demonstrou a importância que MARCO ANTÔNIO tem na administração municipal. Não por acaso, o mesmo é chamado de OBAMA por muitas pessoas, em referência ao presidente dos Estados Unidos da América. Além de toda a articulação política e intermediação das contratações dos indicados pelos vereadores, MARCO ANTÔNIO também influencia nos pagamentos feitos pela Secretaria da Fazenda a fornecedores da administração. É o caso da empresa que faz a coleta de lixo na cidade, a qual está ameaçando parar o serviço em razão da dívida que a prefeitura tem com ela, que já acumula quatro milhões de reais.*"

Consta ainda, que há um diálogo entre MARCO ANTÔNIO e ÂNGELO "*demonstrando o papel relevante que este desempenha dentro da articulação política do governo municipal. No diálogo, MARCO ANTÔNIO o convoca para uma reunião para resolver "questões de partido" com outras pessoas, inclusive LUCHESI, e diz que a presença dele é importante porque ele faz parte da "equipe que monta nas coisas*".

Índice : 48964576

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/07/2016

Horário : 11:37:31

Observações : @@@ANGELO X MARCO ANTONIO: EQUIPE QUE MONTA

Transcrição: *MARCO ANTONIO chama ANGELO para uma reunião urgente, de uns quinze minutos para resolver "questões de partido". Ângelo pergunta que horas e Marco diz que as pessoas estão chegando, inclusive LUCHESI, e diz que a presença dele seria indispensável nesse momento, porque "nós estamos montando e você faz parte da equipe que monta as coisas, né?". Ângelo diz que vai.*

Consta também, que naquele período de monitoramento, *aconteceu o término do contrato de limpeza das escolas municipais da Secretaria de Educação com a empresa AMBIENTAL. Em razão disso, a Secretaria da Educação (Secretário – o corréu Ângelo) firmou um contrato emergencial com dispensa de licitação para a limpeza das escolas com a empresa CARVALHO MULTISSERVIÇO no valor de cerca de um milhão de reais para a limpeza das escolas apenas no mês de julho, durante as férias escolares. O assunto foi tema de discussão entre ÂNGELO e o Secretário de Administração GUILHERME, além de matéria do repórter Cristiano Pavini no Jornal A Cidade. Além disso, ÂNGELO recebe consulta do vereador MAURÍLIO ROMANO sobre um amigo interessado em participar do pregão do contrato definitivo da limpeza*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

das escolas. Nesse contexto salta aos olhos uma contradição nas conversas de ÂNGELO com tais pessoas: Para o repórter, ÂNGELO diz que a sua secretaria está com as contas em dia, sem atrasar pagamento a nenhum fornecedor. Já para o vereador ele informa que os pagamentos da limpeza estão atrasados e se o amigo dele quiser participar do pregão ele deve "ter fôlego" para suportar os atrasos.

Índice : 49022224

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 04/07/2016

Horário : 17:56:52

Observações : @@CRISTIANO (A CIDADE) X ANGELO: LIMPEZA DAS ESCOLAS

Transcrição: *CRISTIANO (repórter do jornal A Cidade) questiona sobre dispensa de licitação para limpeza de escolas. ANGELO dá explicações para justificar a contratação emergencial sem licitação e diz que a Secretaria da Educação tem as contas em dia. O Repórter diz que mesmo a empresa "Carvalho Multisserviços" que ganhou o contrato emergencial está com cerca de quatro milhões em contas atrasadas a receber da prefeitura. Ângelo diz que é de outras secretarias e que eles se interessaram pelo contrato porque a Secretaria da Educação para em dia*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

seus contratos. O repórter questiona porque não licitaram antes o contrato principal, antes de vencer o anterior. Ângelo diz que é um contrato muito grande e que é difícil encontrar interessados pelas obrigações envolvidas no contrato e o grau de endividamento da prefeitura, mesmo a sua secretaria estando com as contas em dia.

Índice : 49056980

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 06/07/2016

Horário : 11:52:25

Observações : @@ MARLI/MAURILIO X ANGELO: QUER SABER S/ PREGÃO DA EDUCAÇÃO

Transcrição: *MAURÍLIO diz que um irmão (de maçonaria) seu que trabalha na USP com uma empresa que "faz serviços" e quer saber sobre o pregão para a limpeza das escolas, quer saber se é dotação própria ou recursos do Ministério da Educação. Maurílio fala com Tadeu em outra linha e ele diz que quer saber porque se for dotação própria o pessoal está com medo de entrar na licitação, mas se a dotação for do MEC eles querem entrar. ANGELO fala que é dotação própria, que está atrasando, que é para "passar a fita" que tem que ir com "fôlego, com caixa para aguentar". MAURILIO pergunta se é complemento*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

daquela do EDMAR e Ângelo fala que a do EDMAR acabou. Ângelo diz que se precisar de alguma coisa pra falar pro cara ir falar com ele. Maurílio diz que vai fala que vai mandar Whatsapp.

Consta ainda, com relação ao Secretário da Educação ÂNGELO, que chamou a atenção um diálogo entre ele e sua esposa REGINA, durante o qual ÂNGELO afirma que "*precisa pegar dinheiro como o JONSON, que vai na MSTEC no almoço com o JONSON*".

Índice : 48909447

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 28/06/2016

Horário : 11:52:13

Observações : @@@! ANGELO X REGINA: COFRE EM CASA E PEGAR DINHEIRO COM JONSON

Transcrição: *ANGELO diz que precisa "ir lá na pessoa e não sabe se tem dinheiro para isso" e REGINA (esposa) diz para ele "pegar lá". ANGELO pergunta se tem algum dinheiro no cofre mas REGINA diz que não sabe se ele deixou alguma coisa lá, porque não mexeu mais. ANGELO diz que vai ver porque "tem o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

controle de notas no celular, que vai ver mas que precisa pegar dinheiro como o JONSON, que vai na MSTEC no almoço com o JONSON". ANGELO diz que vai passar na "pessoa" e pegar cheque. REGINA diz que os outros cheques que estavam na gaveta dele ela colocou na caixinha de lente e que está embaixo de uma de papel. ANGELO diz que vai ao Ribeirão Shopping ver o telefone da van.

A Polícia Federal anotou que JONSON DIAS CORREA é preposto da empresa MS TECH, que mantém contrato de mais de seis milhões de reais com a Secretaria Municipal da Educação e que ele atua como preposto da empresa e é conhecido internamente na CODERP como "*o cara do Ângelo*", em referência ao Secretário Municipal da Educação Ângelo Invernizzi Lopes. E que a esposa de Jonson é Simone, proprietária da empresa SIMONE APARECIDA CICILLINI - ME (CNPJ: 20.347.521/0001 -27) aberta em 29/05/2014, com capital social de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nome fantasia "TECHSAC" e endereço na Rua Amapá, 209, no bairro Sumarezinho em Ribeirão, sendo que o imóvel onde supostamente a empresa funciona é um imóvel residencial, sem qualquer placa na fachada que identifique a empresa de SIMONE, sendo constatado ainda que a referida empresa recebeu transferência bancária da empresa Atmosphera. Concluindo assim: que há indícios suficientes de que o dinheiro repassado da empresa ATMOSPHERA para a empresa de SIMONE seja a título de propina paga ao Secretário da Educação ÂNGELO INVERNIZZI LOPES através de JONSON DIAS CORREA.

Informa ainda, que: "*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de parecer no TC 000515/026/09, tratou do tema "Dispensas de licitações para a contratação de serviços da CODERP", no qual afirma às fls. 97: "Entendemos que todas as atividades realizadas pela CODERP diferentes daquelas estabelecidas em seu estatuto até antes da vigência da Lei*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Federal nº 8.666/93 não podem ser contratadas pela prefeitura com dispensa de licitação baseado no artigo 24, VIII (...)".

O relatório informa que, "*com relação a MARCELO PLASTINO, os diálogos mais relevantes captados no período em tela reforçam a influência exercida por ele sobre agentes públicos locais, tais como os vereadores Walter Gomes, Capela Novas, Cícero Gomes, Maurílio Romano, Genivaldo Gomes e Bebé, entre outros*."

Índice : 48801635

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/06/2016

Horário : 10:23:09

Observações : @ MARCELO X WG: TOMAR CAFÉ NA CÂMARA

Transcrição: *Walter Gomes diz que está na Câmara reunido com Capela e Cícero. Marcelo pergunta se pode ir tomar um café e Walter diz que pode ir.*

Índice : 48961371

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/07/2016

Horário : 08:32:47

Observações : @@ MARCELO X WALTER GOMES: VAMOS LÁ NO POSTO

Transcrição: *Marcelo chama Walter Gomes para ir "lá no posto" e este pergunta qual. Marcelo diz: "Aquele último que a gente foi. Mais tranqüilo e diz que em dez minutos está lá.*

Consta também, que no dia 30/06 ocorreu um evento, a inauguração da Unidade de Saúde da Família no Bairro Jardim Marchesi de nome "UBS Dr. Vinício Plastino", localizada à Rua Prof. Renato Jardim, 925, nome em homenagem ao falecido pai de Marcelo Plastino e que segundo a Polícia Federal, "*deixa claro o nível de prestígio que MARCELO PLASTINO detém com importantes agentes políticos locais e pessoas chave na máquina pública municipal. Na ocasião, foram registradas as presenças dos vereadores José Carlos de Oliveira (Bebé), Genivaldo Gomes, André Luiz da Silva, Maurício Gasparini, Maurílio Romano, além do presidente da Câmara de Vereadores Walter Gomes. Chamou a atenção o fato de que tais vereadores não permaneceram para a cerimônia de inauguração da UBS, tendo chegado mais*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

cedo apenas para cumprimentar MARCELO e deixando o local antes de iniciada a cerimônia propriamente dita. Tal fato se deu pelo receio que os vereadores estavam de participarem de inaugurações em período eleitoral, sendo que todos serão novamente candidatos. Além dos vereadores, foram registradas as presenças de pessoas ligadas à CODERP como MARIA LÚCIA PANDOLFO (gerente administrativo), VANILZA DA SILVA DANIEL (coordenadora de RH), CELSO RÍMOLI (engenheiro), RICARDO RIBEIRO (Diretor Financeiro, representando o Superintendente MARCO ANTÔNIO), bem como do advogado SANDRO ROVANI e da Prefeita DARCY VERA, que homenageou o pai de MARCELO na pessoa de sua mãe MARINA CELIA PLASTINO, conforme consta no relatório especial de análise n. 04.

Com relação a MARIA LÚCIA PANDOLFO, consta que naquele período da investigação, foi possível acompanhar a articulação que a mesma fez junto a MARCELO PLASTINO e ao vereador MAURÍLIO ROMANO para que seu genro PAULO não precisasse trabalhar como cabo eleitoral do vereador, conforme se exige de todos os indicados dos políticos para a contratação pela empresa ATMOSPHERA. Após tratativas pessoalmente com MARCELO PLASTINO em reuniões na CODERP, MALU tem encontro pessoal com MARCELO e o vereador MAURÍLIO ROMANO, conforme relatado no Relatório Especial de Análise 04, onde ela se utiliza da influência de MARCELO para convencer o vereador de que seu genro não atuará nas ruas, mas o ajudará "de outra forma".

Com relação ao corréu Walter Gomes, o relatório informa *que ele viajou de férias com a família para uma praia no Nordeste, mas mesmo assim foi possível captar alguns diálogos que demonstram o controle do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

apadrinhamento político para contratações na esfera municipal em contrapartida à aprovação dos projetos do executivo, inclusive a aprovação das contas rejeitadas pelo TCE/SP.

Índice : 48927056

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 29/06/2016

Horário : 11:33:09

Observações : @@@! WALTER X PARANÁ: CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIA DÁ CERTO

Transcrição :PARANÁ diz que deu certo a contratação da funcionária, que o salário é de R$ 1.170,00 + R$ 120,00 de ticket. WALTER diz que é o que tem pra agora. PARANÁ diz que não está reclamando, mas se surgir outra coisa melhor...

Com relação ao corréu Layr Luchesi, o relatório registra a articulação que LUCHESI faz com os vereadores a respeito de requerimentos de CPI e convocações de pessoas da administração para prestar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

esclarecimentos, como foi o caso do Secretário de Infraestrutura OSVALDO BRAGA, conforme diálogo a seguir:

Índice : 49042068

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 05/07/2016 Horário : 16:13:16

Observações : @! LUCHESI X GENIVALDO: CPI DA CATEDRAL/CONVOCAÇÃO DO BRAGA

Transcrição: *GENIVALDO diz que tem o requerimento da CPI da Catedral e a convocação do BRAGA sobre a morte dos gatos. LUCHESI diz que tem que evitar, que tem questionar se a Catedral tem Alvará de funcionamento, de Bombeiros, tem que discutir esses assuntos. GENIVALDO diz que vai discutir esses assuntos, pedir os alvarás para o Padre. LUCHESI diz que tem que evitar a convocação do BRAGA porque ele está segurando as bobagens... GENIVALDO diz que não sabe se consegue segurar a convocação do BRAGA. LUCHESI diz pra transformar a convocação em convite. GENIVALDO diz que não tem jeito, que não tem voto, tá sem a base inteira, o CÍCERO faz isso, tem que convencer esse Baiano. LUCHESI diz que vai pedir para o BRAGA ligar para eles*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(Vereadores). GENIVALDO concorda, que precisa de ajuda. LUCHESI diz que vai pedir ajuda ao MARCO e para o BRAGA se virar.

No sétimo relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **21/07/2016**, auto circunstanciado n. 07, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Ângelo Invernizzi, Sandro Rovani, Walter Gomes, e da empresa Atmosphera, a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos interceptados no período: "*Alguns fatos ocorridos no período em tela demonstram de forma cada vez mais clara o vínculo existente entre as pessoas contratadas pela empresa ATMOSPHERA e os vereadores da cidade e, por sua vez, a contrapartida que os mesmos devem dar ao poder executivo local. Um deles é uma série de demissões que a empresa ATMOSPHERA vem promovendo após verificar alguns "furos" no controle de ponto e outros fatos que podem lhe gerar um passivo trabalhista alto no futuro. No intuito de efetivar tais demissões, MARCELO PLASTINO ou alguém a seu mando precisam sempre dar satisfações ao vereador que "apadrinhou" a contratação. As demissões também ocorrem caso o contratado não demonstre fidelidade com o governo municipal. Foi o que ocorreu com LEILA GONÇALVES POSSA, que foi flagrada em fotos no lançamento da campanha a prefeito do vereador RICARDO SILVA, o que gerou sua demissão da ATMOSPHERA. Sua demissão foi precedida de um telefonema de MARCO ANTONIO DOS SANTOS ao vereador PASTOR SAULO, explicando-lhe o motivo da demissão e pedindo que alertasse os demais que não fizessem o mesmo, ou teriam o mesmo destino. Como as contratações da ATMOSPHERA visam atender interesses políticos, há casos em que ocorre o contrário, ou seja, a empresa deixa de demitir um funcionário contrariando seu interesse a pedido de um político. Foi o ocorreu no caso de REGIANE FERREIRA DA SILVA GONÇALVES, que recebeu o aviso prévio, mas a pedido de MARCO ANTONIO teve o mesmo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

cancelado a pretexto de esperar o fim da campanha eleitoral para "resolver o problema". Como se verá adiante, REGIANE é indicação do vereador CAPELA NOVAS, para quem MARCO ANTONIO dá explicações após pedir o cancelamento do aviso prévio. A forma banal como tais contratações são tratadas fica evidente em diálogos sucessivos entre o presidente da câmara de vereadores WALTER GOMES e sua filha GISLAINE nos quais a mesma reclama do salário que irá receber (R$ 1.900,00 mais vale refeição). No diálogo de índice 49113161 WALTER diz à filha para não reclamar, porque ganhar do jeito que ela ganha, sem trabalhar, "só no outro mundo", ao que a filha retruca que já ganha três mil reais sem trabalhar. Em outro diálogo de índice 49164987, GISLAINE diz que uma outra pessoa de nome LAINE não aceitou trabalhar na ATMOSPHERA porque o salário que WALTER paga na Câmara de Vereadores deve ser muito bom, "fora as metades de salário que ela pega", certamente referindo-se à devolução de parte de salário de assessores exigida por parte de alguns vereadores. Ainda com relação ao salário dos contratados pela ATMOSPHERA, merece destaque a sucessão de diálogos nos quais uma "apadrinhada" de WALTER GOMES diz que vai ganhar apenas mil e duzentos reais por mês, o que o mesmo responde que não foi esse o "combinado". WALTER então passa a falar com o vereador CAPELA NOVAS, bem como MARCO ANTONIO para resolver a situação e, por fim, após encontro pessoal com MARCELO PLASTINO este liga para PAULO ROBERTO e pergunta se o mesmo já fez a alteração nos salários dos indicados por WALTER GOMES. Finalmente, cabe destacar que o período em tela foi marcado pela rejeição da Lei de Diretrizes Orçamentárias pela Câmara de Vereadores, o que gerou grande mal-estar entre a prefeita e os vereadores e deu um exemplo de como funciona o "toma lá, dá cá" entre eles.

Índice : 49091189

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 07/07/2016

Horário : 21:03:54

Observações : @@! DARCY X MARCO (S/ REJEIÇÃO DA LDO)

Transcrição: *DARCY VERA reclama para MARCO ANTONIO que vereadores rejeitaram a LDO. MARCO diz que vereadores não poderiam ter feito isso. DARCY fala que tem vontade de renunciar e dizer que tem vergonha da câmara.*

Índice : 49101186

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/07/2016

Horário : 12:20:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Observações : @! GENIVALDO X MARCO (JUSTIFICANDO REJEIÇÃO DA LDO)

Transcrição: *MARCO diz que a rejeição da LDO foi uma coisa muito "atrapalhada". MARCO diz que o maior prejudicado é RICARDO SILVA, que é o único vereador pré-candidato a prefeito e votou contra a lei de diretrizes. MARCO diz que ele é muito burro. GENIVALDO diz que quem liderou tudo isso foi CÍCERO GOMES. GENIVALDO diz que ficou sem informação. MARCO diz que deveria ter consultado a assessoria jurídica.*

Consta do relatório da Polícia Federal que no período anterior (Auto Circunstanciado 06), MARCO ANTONIO havia pedido a PAULO ROBERTO para cancelar o aviso prévio de REGIANE FERREIRA DA SILVA GONÇALVES, que trabalha na microfilmagem da CODERP, porque ia pedir para quem a indicou que conversasse com ela para que não apresentasse mais atestados médicos e que ao final da campanha “nós resolvemos isso” (índice 48916856). No atual período foi possível constatar que o vereador que “indicou” REGIANE foi CAPELA NOVAS, conforme se constata no diálogo abaixo:

Índice : 49159835

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 11/07/2016

Horário : 09:56:42

Observações : @@@! CAPELA X MARCO (MARCO FALOU C/ PAULO DA ATMOSPHERA)

Transcrição: *Capela pergunta se Marco ligou para o Paulo da ATMOSPHERA, porque "não aguenta mais aquela mulher". Marco Antônio diz "naquele mesmo dia lá eu liguei e falei com ele". Capela diz que o chefe dela falou "Ó, dia 14 vence o prazo". Diz que não é problema da ATMOSPHERA, "é que o cara que falou". Marco diz: "Eu falei com ele e vou confirmar de novo com ele lá". Capela diz: "Então tá bom ... é REGIANE FEREIRA ... é só o chefe. Não tem nada a ver com ATMOSPHERA. É que o chefe ... passaram pra ele que ia vencer o aviso então ele quer trocar até de serviço, mas a ATMOSPHERA não falou nada não". Marco diz que anotou o nome dela e já falou com o Paulo na mesma hora e diz: "Mas eu vou voltar a falar com ele e confirmar, que ela tá rasgado o aviso prévio". Capela diz: "Beleza Marcão, aí me alivia um pouco". Se despedem.*

Na sequência, MARCO liga para o vereador PASTOR SAULO, para avisar porque está mandando sua indicada embora e pedir que ele alerte aos seus demais indicados que não fizessem o mesmo. SAULO então avisa que “se começar a mexer nos outros também eu vou virar oposição ao governo” e mais adiante pede que MARCO coloque no lugar dela “um cabo eleitoral forte” dele, afirmando de forma inequívoca que seu apoio ao governo municipal depende da contratação de seus cabos eleitorais.

Índice : 49207226

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 09:13:01

Observações : @@@! MARCO X SAULO (LEILA GONÇALVES POSSA NA CAMPANHA DE RICARDO)

Transcrição: *MARCO fala que foi informado da participação intensa de LEILA GONÇALVES POSSA na campanha de RICARDO SILVA. MARCO diz que ela não vai ficar (na terceirizada) e que está avisando, porque se SAULO tiver disponibilizado "as outras" (contratadas da ATMOSPHERA por indicação dele) para trabalhar para o OTONIEL e para SAULO, tudo bem, mas "participar em campanha, aí não, né? Não tem jeito de ficar segurando isso". SAULO fala "eu não tô entendendo a sua conversa MARCO. Eu não tô entendendo, honestamente". MARCO fala: "LEILA GONÇALVES POSSA. Ela tá (inaudível) na sua (lista de apadrinhados)". SAULO fala que LEILA não tem nada a ver com ele. Diz que "ela tá no meu pacote, mas ela é coisa da DARCY VERA, lá de 300 anos atrás". MARCO fala "então ótimo". SAULO diz que "o que não é justo, é que o pessoal que tá trabalhando (na terceirizada) tá tudo aí à disposição de vocês". MARCO diz: "à disposição sim, mas o que não é justo é eles trabalharem lá pro RICARDO". SAULO pergunta se é só a LEILA. MARCO fala que o pessoal que estiver contratado (na terceirizada), que estiver fazendo "outras frentes" que não são do grupo serão dispensadas. Diz que já fez isso semana passada com uma*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

indicada pelo PR. SAULO diz que quer saber "porque se começar a mexer nos outros também, aí eu vou virar oposição do governo, MARCO. Já que você quer brincar desse jeito...". MARCO fala que não está brincando, que se SAULO acha que ele está errado, ele está admirado com SAULO. MARCO pergunta se SAULO acha que ele tem que manter isso (manter funcionários da ATMOSPHERA fazendo campanha para políticos de oposição ao governo). SAULO fala que eles "vão honrar com o mandato até o final", mas não tem culpa se a LEILA fez campanha para RICARDO, e diz "então manda ela embora, caramba". MARCO diz que vai mandar, que está apenas comunicando SAULO. SAULO diz que tem outras pessoas à disposição para fazer o trabalho que tem que ser feito. MARCO diz que avisou os funcionários que não é para fazer campanha para outros candidatos, porque eles têm compromisso com o Governo. SAULO diz que não esteve na convenção do RICARDO, que defende o Governo, que poderia apertar a mão do RICARDO, estar com ele no palco... MARCO diz que DARCY defende SAULO e sabe que ele não esteve na convenção de RICARDO, e diz: "mas só que a equipe é sua". SAULO diz que não teve culpa. MARCO diz que não está dizendo que ele teve culpa, mas só está comunicando a situação de LEILA, mas se o OTONIEL convencer o restante da equipe a fazer a mesma coisa, aí eles vão ter que tomar a mesma atitude. SAULO diz que OTONIEL não convenceu, que o pessoal da Câmara, que são assessores de SAULO, que são da Igreja, vão dar um apoio a ele (RICARDO) fora do expediente, mesmo sabendo que não serão contratados. SAULO diz que vai chamar o pessoal de fora (contratados pela ATMOSPHERA) e falar para eles "colocarem a barba de molho" e seguir o que o Governo está falando. MARCO diz que é só isso que está pedindo para SAULO, que a LEILA será dispensada, não tem o que fazer, mas o restante vai deixar ficar, só que não podem "fazer uma afronta dessa, isso aí é demais". SAULO diz que MARCO poderia colocar um menino que está com ele no lugar da LEILA, "que ele é um cabo eleitoral forte nosso". MARCO diz que após LEILA cumprir o aviso dela, SAULO leva o rapaz e MARCO substitui. SAULO pergunta quanto LEILA ganha e MARCO diz que não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

sabe, mas ela vai sair e SAULO substitui. SAULO diz que então vai por o MARCO no lugar dela. MARCO diz que está avisando SAULO como um ato de lealdade e que não tem nenhum distrato. SAULO diz que não foi na convenção do RICARDO e está vendo no jornal a foto do OTONIEL (na convenção) e vai mandar uma foto para o presidente em São Paulo para ver se ele está sabendo disso.

Consta também, que "*o atendimento das demandas dos vereadores é tarefa que MARCO ANTONIO procura cumprir para garantir apoio dos mesmos à prefeita. Nos diálogos a seguir MARCO conversa com o vereador SAMUEL ZANFERDINI sobre um dentista que trabalha na prefeitura.*"

Índice : 49160428

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 10:17:31

Observações : @! ZANFERDINI X MARCO (PROCESSO DO DENTISTA-022016025993-9)

Transcrição: *ZANFERDINI pede para MARCO acompanhar processo de dobra*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

definitiva de uma dentista (ADRIANA DA COSTA BOTELHO). Zanferdini diz que vai passar para Marco "o nome da moça que vai exonerar lá".

Índice : 49196875

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/07/2016

Horário : 17:43:31

Observações : @! ZANFERDINI X MARCO ANTONIO: QUER PASSAR O NOME DA MOÇA

Transcrição: *Marco Antônio pede pra passar o nome da moça amanhã na CODERP porque de "lá mesmo ele dispara".*

Consta ainda do relatório que "*a ingerência de MARCO ANTÔNIO nas contratações e demissões realizadas pela empresa ATMOSPHERA já ficou clara em várias passagens e, mais uma vez, se mostra evidente no diálogo abaixo mantido com PAULO ROBERTO.*"

Índice : 49224444

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 20:13:28

Observações : @@! MARCO X PAULO ROBERTO: DISPENSAR 5/6 PESSOAS

Transcrição: *MARCO liga para PAULO ROBERTO da ATMOSPHERA e diz que vai precisar fazer dispensa de algumas pessoas e pergunta como fazer. PAULO diz que vai pedir para FERNANDA do RH buscar os nomes, que "o meu motoqueiro busca lá". MARCO pergunta com quem ele deve falar. PAULO diz que é com a ALICE, do RH da ATMOSPHERA. MARCO agradece.*

O relatório informa que *"a contrapartida pela contratação dos cabos eleitorais dos vereadores é sempre cobrada por MARCO ANTONIO na forma de apoio dos mesmos ao governo, o que MARCO cobra em repetidas reuniões com os parlamentares municipais."*

Índice : 49245181

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 14/07/2016

Horário : 20:06:50

Observações : @@@! MAURÍLIO X MARCO (REUNIÃO CAPELA-GILÓ-WG-BEBÉ 11HS AMANHÃ)

Transcrição: *MAURÍLIO ROMANO combina reunião com MARCO ANTÔNIO com CAPELA, GILÓ, WALTER GOMES e BEBÉ. Pede para atendê-los amanhã (15/07/16) às 11:00 horas na CODERP.*

Índice : 49256005

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/07/2016

Horário : 12:08:04

Observações : @! MARCO/WG X GENIVALDO (REUNIÃO C/ OUTROS VEREADORES)

Transcrição: *WG e outros vereadores estão em reunião com MARCO ANTONIO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

para ver se "salva eles".

O relatório ainda informa que, "*com relação a contratações e nomeações na máquina da prefeitura, chamou a atenção um diálogo entre a prefeita e MARCO ANTONIO, no qual ela pede a ele que nomeie determinada pessoa que se encontra em estágio probatório do cargo de pintor para um cargo de chefe no DAERP para "emprestá-lo" para o Secretário de Obras*".

Índice : 49236691

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 14/07/2016

Horário : 14:43:54

Observações : @! MARCO X DARCY: COLOCAR EM CARGO DE PINTOR

Transcrição: *DARCY fala para MARCO sobre uma pessoa que está em estágio probatório do cargo de pintor e tem que ser colocada como chefe no DAERP para ser cedida para a secretaria de obras. MARCO diz que vai ter que fazer duas coisas erradas pra fazer isso: tirar o cara do estágio probatório de pintor e colocar ele com cargo de chefe para emprestar para o secretário de obras. MARCO diz*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que vai procurar uma saída.

Com relação a MARCELO PLASTINO, o relatório da Polícia Federal destaca "*que em razão de algumas ações trabalhistas que sua empresa vem sofrendo, MARCELO pediu a seu pessoal que analisasse caso a caso quais seriam os funcionários mais propensos a lhe causarem problemas na Justiça do Trabalho a fim de regularizar eventuais "furos" em controle de ponto ou demitir o empregado, se for o caso*. *Em razão disso, MARCELO faz contato com os vereadores BEBÉ, CAPELA e ZANFERDINI, para informar que está demitindo alguns de seus indicados e explicando-lhes os motivos*, conforme abaixo:

Índice : 49170353

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 15:44:06

Observações : @@@ PLASTINO/PAULO X BEBÉ (MANDOU FUNCIONÁRIO EMBORA)

Transcrição: *PLASTINO diz que mandaram o OSCAR SEVERIANO (DE ALMEIDA JR) embora porque ele causa muitos problemas, que é para BEBÉ*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

conversar com o PAULO e depois conversar com PLASTINO. Diz que saiu da empresa falando que vai entrar na Justiça, que tem testemunha... que PAULO está assustadíssimo, porque OSCAR fala em nome de BEBÉ e vai dar um prejuízo de cerca de R$ 80 mil. PLASTINO diz que OSCAR disse que vai entrar na Justiça, que ele fala em nome de BEBÉ e "é muito perigoso isso", como se fosse verdadeiro tudo o que ele fala. BEBÉ pergunta se já demitiu ele e PLASTINO diz que vai demitir, que ele desrespeitou o coordenador (PAULO) dentro da empresa. BEBÉ fala que OSCAR é burro e PLASTINO diz que ele é mau-caráter. PLASTINO passa o telefone para PAULO. *BEBÉ pergunta para PAULO o que aconteceu. PAULO diz que está acertando algumas coisas com funcionários, principalmente os da Secretaria da Cultura, que PAULO questionou alguns horários, algumas situações e OSCAR disse que já estava se preparando para isso, que tem duas testemunhas, que ia sair de lá e ir no seu advogado. PAULO diz que questionou sobre o horário e local de trabalho e OSCAR disse que trabalhou em horário noturno, que tem direito a adicional. PAULO diz que falou que seria melhor demiti-lo. OSCAR disse que não assinaria nada sem falar com BEBÉ. BEBÉ diz que não orientou OSCAR nesse sentido e pergunta se não tem como mantê-lo. PAULO diz que já mandou embora. BEBÉ fala que então vai falar com o MARCO ANTONIO, porque não tem como "deixar a vaga dele". PAULO diz que isso não pode acontecer, o funcionário não pode assinar o ponto e trabalhar em outro horário, não pode (inaudível) duas testemunhas, não pode entrar na Justiça... que já está tudo armado. BEBÉ diz que vai falar com o "DOUTOR MARCO" e substituir (por outro funcionário por ele indicado)*.

Índice : 49176470

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 19:42:31

Observações : @@@ CAPELA X PLASTINO

Transcrição: *Falam de tomar um café amanhã. PLASTINO pergunta se CAPELA sabe quem é NETO STURARI, cujo pai "está com a gente também, que você colocou". CAPELA diz que sabe (trata-se de ARCISIO GOMES STURARI FILHO e NETO). PLASTINO fala que o NETO STURARI está dando "N" problemas e por isso dispensou ele, que não adianta ir no MARCO (ANTONIO). CAPELA fala que este (funcionário) não é dele (indicado por ele) e PLASTINO diz que é sim, tanto o menino (NETO), quanto o pai dele são de CAPELA. PLASTINO diz que dispensou NETO e ele não quis assinar. CAPELA fala que NETO "não é dele", é do BALEIA (ROSSI). PLASTINO diz que ele (NETO) vai dar problema e amanhã quer conversar com CAPELA para este não deixar NETO dar problema. CAPELA diz que vai ajudar, senão vai ele e o pai e ele (NETO) fala... amanhã fala. CAPELA diz que o pai de NETO foi elogiado no PROCOM e PLASTINO diz que o menino pode atrapalhar a vida do pai. Combinam de se falar amanhã a tarde.*

Índice : 49192820

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/07/2016

Horário : 15:14:59

Observações : @@ PLASTINO X CAPELA (CAPELA IR FALAR C/ PLASTINO)

Transcrição: *MARCELO pergunta se CAPELA vai passar lá e ele responde que sim. PLASTINO diz: "Para o carro na frente do portão aqui ó, na garagem, e aí eu abro, ninguém te vê e a gente vem aqui, tá?" CAPELA diz tudo bem e que liga antes para MARCELO.*

Índice : 49194950

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/07/2016

Horário : 16:37:33

Observações : @@@ CAPELA X PLASTINO (CAPELA ESTÁ NO PORTÃO)

Transcrição: *CAPELA diz: "eu tô no portão, você vai abrir?" MARCELO diz que vai abrir.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49214098

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16999918315

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 13:31:28

Observações : @@@ PLASTINO X ZANFERDINI (DISPENSAR ANDRÉ OLIVA-MUITO ATESTADO)

Transcrição: *PLASTINO liga para o vereador SAMUEL ZANFERDINI e diz: "O André Oliva, nós vamos dispensar ele, viu?" ZANFERDINI pergunta porque e PLASTINO diz que é porque ele vive de atestado. ZANFERDINI diz que ele sofreu um acidente de moto e completa: "Ele é casado com a minha sobrinha". MARCELO diz: "Ele é complicado. Pessoalmente eu posso te explicar". ZANFERDINI diz que vai até MARCELO e diz: "Vai dar um transtorno em família, mas aí eu preciso saber o que é pra falar". MARCELO fala para conversarem amanhã. ZANFERDINI fala para ele ligar porque amanhã terá sessão na Câmara de manhã. MARCELO diz que próximo do almoço eles conversam.*

O relatório aponta que "*o relacionamento de MARCELO PLASTINO com o presidente da Câmara de Vereadores WALTER*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

GOMES continua muito próximo. Além dos encontros rotineiros, WALTER GOMES foi até PLASTINO para pedir a alteração do salário de alguns dos seus indicados, conforme se verá mais adiante. PLASTINO então liga imediatamente para PAULO ROBERTO e pede a ele que altere o salário de duas ou três pessoas indicadas por WALTER GOMES".

Índice : 49106827

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/07/2016

Horário : 15:31:33

Observações : @@@MARCELO X WALTER GOMES: CAFEZINHO AMANHA A NOITE

Transcrição: *WALTER combina de ligar para MARCELO amanhã quando chegar de viagem para tomarem um cafezinho. Provavelmente só a noite.*

Índice : 49160327

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 10:13:31

Observações : @@@ WALTER GOMES X PLASTINO (COMBINAM LOCAL DE ENCONTRO)

Transcrição: *WALTER e PLASTINO combinam encontro em um posto localizado na Avenida Independência, esquina com a Rua Bernardino de Campos.*

Índice : 49161342

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 10:43:05

Observações : @@@ PLASTINO X PAULO (AMIGO LIGOU 3 PESSOAS ESTAVAM GANHANDO...

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *PLASTINO fala que aquele amigo (WALTER GOMES) ligou para PAULO porque tem duas ou três pessoas que estão ganhando (pouco)... PAULO interrompe dizendo que já está sabendo e já pediu para alterar agora. PLASTINO pergunta se vai alterar e PAULO diz que sim.*

(Observação feita pelos agentes da Polícia Federal: "*Conforme telefonemas anteriores, WALTER GOMES reclamou para MARCO ANTONIO que funcionários da ATMOSPHERA estariam recebendo salário abaixo do "combinado". Outrossim, conforme ligações anteriores, PLASTINO e WALTER GOMES se encontraram há poucos minutos em um posto de combustível onde certamente discutiram este assunto*). *PAULO fala que tem aquela demissão que eles fizeram na "microfilmagem" e "ele" (MARCO ANTÔNIO) reforçou o pedido de cancelamento dela hoje, que tem que decidir agora, porque a rescisão tem que pagar amanhã. PLASTINO pergunta quem é a pessoa e PAULO fala que é a REGIANE. PLASTINO pergunta "de quem que é" (quem a indicou) e PAULO fala que é do amigo dele (CAPELA). PLASTINO diz que ele chega às 12:00 horas e eles definem. PLASTINO pergunta se esse amigo vai conversar com o dono e PAULO diz que já conversou hoje. PLASTINO diz que ele vai voltar lá para conversar e vai pedir para "ele" ligar no celular de PAULO e é para este dizer que "está feito"*.

Índice : 49168165

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 14:33:14

Observações : @@@ WG X PLASTINO

Transcrição: *WG fala que do assunto que eles conversaram de manhã, ele esteve lá hoje, eles conversaram, o moço vai chamar PLASTINO para conversar... e aquele outro assunto que PLASTINO conversou com o PAULO está tudo ok, mas não consegue falar com ele. PLASTINO pergunta o nome "dos caras". WG fala: CLARISSA (ou LARISSA), ANDRÉ e MARA. WG diz que falou que PLASTINO estava triste e não gosta de ver PLASTINO triste. PLASTINO pergunta se "ele" ficou sensibilizado e WG diz que sim. PLASTINO diz que vai ver se "ele" chama.*

Índice : 49222550

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 18:56:32

Observações : @@ WG X PLASTINO (IR C/ MARCO CONVERSAR AMANHÃ)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *PLASTINO fala que quer ir amanhã conversar com o MARCO ANTONIO, que "estão tomando muito balão dos meninos lá de cima", que do jeito que está não tem condições.*

Índice : 49233697

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 14/07/2016

Horário : 12:51:49

Observações : @ CAPELA X PLASTINO (CONVERSAR NA PRESIDÊNCIA EM 10 MIN.)

Transcrição: *CAPELA pergunta se PLASTINO está disponível para conversar e ele responde que está agora. CAPELA pergunta se ele pode ir na presidência e PLASTINO diz que em dez minutos está lá.*

Consta ainda, que "*da mesma forma, MARCELO PLASTINO continua utilizando o advogado SANDRO ROVANI como intermediário nas suas tratativas com MARCO ANTÔNIO e a prefeitura, mantendo encontros*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

rotineiros com o mesmo", conforme se vê nos diálogos abaixo:

Índice : 49126590

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 09/07/2016

Horário : 11:55:19

Observações : @@ SANDRO X PLASTINO (CHEGAR ANTES P/ COMBINAR O QUE FALAR)

Transcrição: *SANDRO e PLASTINO combinam de chegar antes em algum lugar para combinar o que irão falar. Pelo teor da conversa, ambos estavam se comunicando antes pelo Whatsapp.*

Índice : 49162939

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 11:31:56

Observações : @ PLASTINO X SANDRO (ESPERANDO AMIGO LIGAR)

Transcrição: *SANDRO diz que está esperando o amigo ligar. PLASTINO diz que tem que segurar mesmo. SANDRO fala que tem que fazer como eles combinaram. PLASTINO diz que quer protege-lo, mesmo que não caia em cima de PLASTINO. PLASTINO fala que é para marcar com o cara que ele vai lá e eles conversam.*

Índice : 49345942

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/07/2016

Horário : 17:53:01

Observações : @ PLASTINO X SANDRO (VAI NA CASA DE SANDRO BATER UM PAPO)

Transcrição: *PLASTINO diz que está livre e quer tomar um café e bater um papo.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

SANDRO diz que está em casa e pede pra ele passar lá. PLASTINO diz que está a caminho.

O relatório informa ainda: "*Finalmente quanto a MARCELO PLASTINO, é possível perceber que PAULO ROBERTO e ALEXANDRA continuam sendo seus principais auxiliares na operacionalização da empresa ATMOSPHERA e no trato diário com os vereadores e a prefeitura municipal.*"

Com relação ao Secretário Municipal da Educação ÂNGELO INVERNIZZI LOPES, o relatório diz que "*chamou a atenção a sua ligação com o funcionário demitido da ATMOSPHERA OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JR. Conforme já visto, OSCAR estava contratado pela ATMOSPHERA na "cota" do vereador BEBÉ, mas aparentemente contava também com o "aval" de ÂNGELO. Após a demissão, ÂNGELO tentou nomeá-lo em um cargo de confiança da Secretaria da Educação, mas foi repreendido pela prefeita Darcy Vera, que lhe informou que este cargo era dela e não de BEBÉ.*

Índice : 49184514

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 12/07/2016

Horário : 10:11:25

Observações : @@@ OSCAR X ANGELO (Ñ CONSEGUE FALAR C/ BEBÉ)

Transcrição: *OSCAR diz que não está conseguindo falar com BEBÉ*.

Índice : 49210783

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 11:13:16

Observações : @@ANGELO X OSCAR: ENTRAR NO LUGAR DO LUIGI

Transcrição: *ANGELO pede pra OSCAR levar cópia do diploma de pedagogia para a ROSE, , no Gabinete da Secretaria de Educação e falar que é para entrar na vaga do LUIGI. ÂNGELO diz que é pra mandar o pedido de publicação*.

Índice : 49320734

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 15:56:50

Observações : @@@ DARCY X ANGELO: QUEM ESTÁ NOMEANDO OSCAR SEVERIANO

Transcrição: *DARCY VERA pergunta quem está nomeando OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR para o lugar do LUIGI, sem passar por ela... porque o cargo do LUIGI "é cargo dela". ANGELO diz que quem falou isso foi o CÍCERO, que disse que falou com DARCY. DARCY diz que CÍCERO não conversou com ela, que ele só ligou sexta-feira aos gritos, que ele só bate no governo. DARCY pergunta se ANGELO viu o que CÍCERO fez no Facebook dele. ANGELO diz que o que CÍCERO falou é que isso ("o cargo") era do BEBÉ e estava tudo acertado com DARCY. DARCY diz que não era do BEBÉ, que esse cargo era do MAURÍLIO, ele saiu, era para o cargo ficar vago, três pessoas já lhe pediram esse cargo e ela disse que não ia por ninguém, aí aparece OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR... ela nem sabe quem é. ANGELO pede para devolver para ele, mas diz que o cargo é do BEBÉ. DARCY pergunta com quem isso está acertado, que ela não acertou isso, que já tinha até convidado uma outra pessoa. ANGELO pede para DARCY "devolver" e ele fala que "não vai rolar". DARCY diz que acha um absurdo um negócio desse, que passa a falar que acertou com ela a ida do OSCARZINHO... ANGELO fala que isso é normal. DARCY diz que o CÍCERO liga lá gritando, que ligou sexta-feira para ela aos gritos, ameaçando-a... ANGELO diz que evita atender CÍCERO quando está "estremecido", que atendeu ele hoje, que ele foi hoje para ver a situação dos servidores que estão para*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

aposentar e estavam parados, que se soubesse não teria atendido. DARCY diz que CÍCERO ligou aos gritos sexta-feira, lhe xingando, dando ordem, ameaçando... por causa do juiz eleitoral. Telefone faz um sinal e os interlocutores demonstram certa preocupação e se despedem.

Índice : 49321157

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 16:13:37

Observações : @@@ ANGELO X DARCY: CASO DE OSCAR

Transcrição: *Darcy diz a Ângelo que vai contratar professores e que ligou para Cícero Gomes, que disse a ela que é indicação do BEBÉ (referindo-se ao caso de OSCAR) e perguntou se ela não acertou com o BEBÉ. Darcy diz que falou que não, porque ÂNGELO bem sabe que havia quatro pessoas querendo o cargo e ela não contratou. ÂNGELO diz que se indispôs com CÍCERO, dizendo que mais uma vez ele o fez passar um constrangimento com a prefeita e a partir de agora não faz mais nada sem consultar antes. ÂNGELO diz: "De fato eu sei que ele é do BEBÉ mesmo, mas quem veio empurrar esse assunto foi o CÍCERO, não foi o BEBÉ". DARCY diz que não está chamando cargo em comissão, apenas professor e médico. ÂNGELO diz que é o que ele acha que tem que fazer e diz*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que MARIA SODRÉ também veio pedir esse cargo a ele. DARCY diz que CÍCERO ligou para NAZARÉ cobrando como se o cargo fosse dele. DARCY coloca NAZARÉ para explicar a ÂNGELO o que aconteceu. ÂNGELO diz: "Quando ele (CÍCERO) der umas dessa, me avisa que eu fecho as torneiras aqui pra ele. É só eu não atender ele ... ele fica com cinquenta por cento das coisas dele tudo amarrado. É só eu sumir e não ter condição de atender ele. Vocês me avisam que eu seguro aqui". Se despedem.

Índice : 49322115

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 16:46:15

Observações : @@@ DARCY X ANGELO: CONTRATAÇÃO DE OSCAR

Transcrição: *Darcy diz que falou com o vereador BEBÉ e ele ficou bravo, gritou, disse que já tinha tratado com ÂNGELO e que ele é mentiroso porque já tinha acertado o cargo com o cara lá. ÂNGELO diz que não conversou com BEBÉ a esse respeito, e quem intermediou isso foi CÌCERO. DARCY fala pra ele falar que a prefeita tinha quatro pessoas do partido para por no cargo e não colocou. ÂNGELO diz que embora seja um cargo em comissão colocaria OSCAR para dar aulas, porque ele é professor. DARCY diz que para dar aula pode chamar uma*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pessoa aprovada em concurso público e não "uma pessoa de sete mil reais" (cargo em comissão). ÂNGELO diz que faria isso se fosse para ele entrar. DARCY diz que o cargo é muito alto e diz: "vamos chamar professor comum mesmo". ÂNGELO diz: "Só pra eu entender, você negou, né?" DARCY diz: "Eles passaram por cima de mim, por cima do MARCO e tratou direto com você, ÂNGELO". ÂNGELO diz que não trataram com ele e diz: "passou por cima de nós todos então". DARCY diz para não brigar com CÍCERO mais, porque ele está muito deselegante. ÂGNELO diz que vai começar a "segurar ele". DARCY diz que eles "acertaram" com o RICARDO SILVA. ANGELO diz que está sabendo. ÂNGELO confirma se OSCAR não vai entrar e DARCY diz que não. Fala para dar a desculpa do período eleitoral e diz: "Vamos tentar segurar as contratações".

Índice : 49323198

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 17:20:38

Observações : @@@ BEBÉ X ANGELO

Transcrição: *ANGELO diz que tentou explicar para o OSCAR e mais a noite vai tentar falar com ele. ANGELO diz que a Prefeita ligou para ele e disse que tinha "cinco" no cargo do LUIGI, disse que não dava para encaminhar agora porque*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

estava todo mundo de olho nesse cargo e se for encaminhar, vai falar que ANGELO nem o conhece. ANGELO diz que falou para a Prefeita que conhece OSCAR, daí ela falou para ANGELO encaminhar no final do mês, porque ia dar problema para ela... que o CÍCERO está sabendo, isso é cargo do CÍCERO, é do BEBÉ, é nosso... que o OSCARZINHO é um cara legal, mas não pode aprovar agora porque tem cinco querendo o cargo (cinco políticos, cada um querendo indicar uma pessoa para a nomeação). BEBÉ diz que falou para a Prefeita que ANGELO é sacana, não tem palavra... e a Prefeita falou para BEBÉ: OSCAR SEVERIANO... então BEBÉ justificou dizendo que OSCAR é amigo dele, do Centro deles, praticamente criados juntos... então a Prefeita falou que conversou com ANGELO e este disse que nem estava sabendo. BEBÉ diz que falou para a Prefeita que ANGELO estava sabendo, que o ANGELO que falou para OSCAR que eles são irmãos... BEBÉ diz que falou com CÍCERO e este disse que vai falar com DARCY amanhã pessoalmente. ANGELO diz que a bronca de DARCY VERA é com o CÍCERO, não é com BEBÉ, nem com ANGELO, que não teria cabimento ele falar que não conhece o cara (OSCARZINHO). BEBÉ fala novamente que ficou indignado porque a Prefeita havia falado que ANGELO teria dito que nem sabia disso (nomeação de OSCAR). BEBÉ diz que estava falando com o CÍCERO no telefone e este disse que ANGELO não havia dito nada disso e amanhã conversaria com DARCY VERA. BEBÉ diz que DARCY cogitou a possibilidade do Jurídico mudar o parecer (da nomeação de OSCAR). BEBÉ diz que argumentou dizendo que se o Jurídico falou que pode, é porque pode. BEBÉ diz que falou para CÍCERO que este, que "está lá dentro", não ia querer enganar ninguém. Diz que CÍCERO falou que pode nomear, que depende da vontade política de DARCY agora. ANGELO diz que não tem cabimento, que é DARCY quem dá o "de acordo" e ANGELO assina (a nomeação), mas a Prefeita falou que não daria o "de acordo" porque tinha cinco querendo (indicar alguém para o cargo), tem a SODRÉ, o CAPELA... tem um monte de gente. ANGELO diz que falou para a Prefeita que soube que o cargo era do CÍCERO, "o cara" chegou e falou: - ANGELO, é para por (nomear OSCAR), então ela ficou puta (nervosa).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

BEBÉ diz que jamais passaria na frente do CÍCERO, que a Prefeita deveria beijar os pés do CÍCERO por tudo o que ele fez por ela até hoje. ANGELO diz que CÍCERO lhe falou para "ficar quieto", que essa semana resolveria a situação do OSCAR. ANGELO diz que BEBÉ e CÍCERO o colocaram num "rolo", porque ele encaminhou (a nomeação) sem falar com ela (Prefeita), porque estava tudo certo, de acordo com CÍCERO, daí a prefeita ficou brava, dizendo que "o cargo não é do CÍCERO", que se ela der o "de acordo" agora, iria ficar mal com umas cinco pessoas. ANGELO diz que Prefeita reclamou que CÍCERO liga xingando-a e a tratando mal. ANGELO diz que a Prefeita pediu para ele segurar (a nomeação) até o final do mês, que eles resolvem isso. ANGELO diz que acredita nisso, que a SODRÉ lhe pediu (o cargo), o CAPELA lhe perguntou (do cargo), então tem mesmo muita gente em cima (querendo indicar alguém para o cargo). ANGELO diz que DARCY VERA tem que resolver o problema dela com o CÍCERO. ANGELO diz novamente que não tinha como falar que não conhece OSCAR e que é para os "grandões" (prefeita e outros políticos) resolverem isso. ANGELO diz que ligou para CÍCERO e falou: olha a situação que você me coloca, você me falou que o cargo era seu, que eu podia encaminhar... eu não falei com ela e encaminhei, daí ela (Prefeita) "virou o capotão" comigo, disse que você (CÍCERO) gritou com ela na sexta-feira, gritou com a NAZARÉ e não ia assinar (para a nomeação de OSCAR), depois veio com a história que tem cinco querendo o cargo do Luigi. ANGELO se diz surpreso com o fato de DARCY VERA ter dito que ANGELO falou que não conhece o cara (OSCAR), porque ele o conhece. ANGELO diz que a Prefeita lhe falou para "não entrar nessa", que amanhã ou depois de amanhã eles encaminham isso. BEBÉ diz que vai pedir para OSCAR ter um pouco mais de paciência e dizer que já falou com CÍCERO e com ANGELO. ANGELO pede para BEBÉ falar para OSCAR que até o fim do mês eles resolvem, porque ele está super chateado. Falam de consolar OSCAR e se despedem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

O relatório informa que "*ainda com relação a ÂNGELO chamou a atenção o diálogo entre ele e um homem não identificado, provavelmente servidor da Secretaria da Educação, que o questionou sobre a demissão de MARCIA, do almoxarifado, ao que ANGELO responde para HNI conversar com MALU e dizer que MARCIA não pode ser dispensada.*"

Índice : 49206306

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato : @@@

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 08:26:26

Observações : @@ HNI X ANGELO (DISPENSOU MENINA DE HNI DA ATMOSPHERA-MARCIA)

Transcrição: *HNI diz que uma funcionária "dele" foi dispensada da ATMOSPHERA (Marcia, do almoxarifado). ANGELO fala para HNI conversar com a MALU da CODERP e dizer que já falou com ANGELO e essa moça não pode ser dispensada.*

O relatório aponta em relação ao Presidente da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto WALTER GOMES, que: "*o período em tela serviu para deixar ainda mais clara sua ingerência com relação aos funcionários terceirizados contratados pela ATMOSPHERA, não só com relação à indicação de seus nomes, mas também com relação ao salário a ser pago a eles. Tome-se o exemplo de uma mulher não identificada que liga para WALTER informando que o salário que irá receber da ATMOSPHERA é menor do que o "combinado", ou seja, apenas mil e duzentos reais mais o vale refeição. WALTER diz que não foi esse o combinado e mantém alguns diálogos esclarecedores, tais como os abaixo*:

Índice : 49078468

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 07/07/2016

Horário : 10:47:13

Observações : @@! WALTER X MNI: O SALÁRIO É MENOR

Transcrição: *MNI diz que o ANDRÉ mandou uma mensagem dizendo que a moça da ATMOSPHERA ligou para ele dizendo que o salário era menor que o combinado, que é R$ 1.200,00. WALTER diz que não é isso, que vai ligar para VANILZA e para o MARCO ANTÔNIO.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

O relatório informa que "*no momento do diálogo acima WALTER estava viajando e por isso liga para o vereador CAPELA NOVAS e pede que ele resolva o problema do salário combinado com MARCO ANTONIO.*"

Índice : 49078514

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 07/07/2016

Horário : 10:50:06

Observações : @@! WALTER X CAPELA: SALÁRIO MENOR

Transcrição: *1:02 - WALTER diz que CAPELA vai ter que resolver um problema com o Dr. MARCO (ANTÔNIO), pois aquele pessoal que mandaram lá (na Atmosphera), tinha combinado um salário de um valor e estão colocando salário de R$ 1.200,00, que é para CAPELA mandar o MARCO tomar providência. WALTER pergunta se os (pessoas indicadas por CAPELA) não reclamaram. CAPELA diz que os dele não deu um mês ainda. WALTER diz que o pessoal começou ontem e já reclamaram que é R$ 1.200,00, que está tentando falar com o MARCO, mas não consegue. CAPELA pergunta sobre quem entrou um mês atrás, quanto veio de salário. WALTER diz que quem entrou um mês atrás está normal, que veio R$ 1.900,00, mais R$ 600,00 e os que foram chamados agora*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

tá colocando R$ 1.200,00, que esse valor não interessa. CAPELA diz que vai ver isso agora. WALTER diz que um cara ligou dizendo que por esse salário não interessa pegar o trabalho. CAPELA diz que não foi o combinado, que os caras que pegou é "de nível". WALTER diz que começaram ontem, que o cara foi lá, que era R$ 1.900,00 e a moça disse que é R$ 1.200,00, que não é isso que combinaram. CAPELA diz que passava de 2 (mil).

Informa ainda, que "*após a conversa com CAPELA, WALTER GOMES liga na CODERP e fala inicialmente com VANILZA, que explica que se trata do "pessoal da devolutiva", ou seja, lista de indicados que iriam trabalham como monitores de informática em escola, mas foram vetados pela triagem da Secretaria da Educação por não terem currículo compatível. WALTER então passa a falar com MARCO ANTÔNIO que não foi o "combinado" e aborda o assunto da aprovação das contas da prefeita rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado como forma de pressão."*

Índice : 49078630

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 07/07/2016

Horário : 10:58:09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Observações : @@! WALTER X VANILZA/ISA/MARCO: SALÁRIO MENOR QUE O COMBINADO

Transcrição: *WALTER diz que está acontecendo um equívoco na forma de contratação do pessoal, que tinha combinado com o MARCO ANTÔNIO, tanto ele como os demais (Vereadores) que o salário seria de 1.9 (R$1.900,00), mais o tícket, que tem pessoas ligando dizendo que é R$ 1.200,00, mas seria só uma pessoa a R$ 1.200,00. VANILZA pergunta se é a turma da Devolutiva, o pessoal que iria de Monitor e não foi. WALTER diz que sim, que é o pessoal de R$ 1.900,00. VANILZA diz que WALTER tem que falar com o chefe então. WALTER diz que falou com ele (MARCO). VANILZA diz que tem o pessoal que foi pra 1.9 que seria Monitor, mas não ficou como Monitor, vai ficar com outra função, acha que é Atendente de Projetos. VANILZA diz que a GISLAINE CRISMARA já está certo, mas acha que a LUCILAINE foi a que WALTER tinha dito que ela desistiu. WALTER confirma e diz que mandou a JÓICE no lugar. VANILZA diz que a JÓICE já está trabalhando e não pode ir agora, que ela está cumprindo aviso (prévio) e só vai começar em agosto, que ela já dá pra ser Monitora, que coloca na frente da Devolutiva, o da LUCILAINE. WALTER diz que a GISLAINE também pode ser Monitora. VANILZA diz que ela já está certo. WALTER diz que a GISLAINE foi hoje. VANILZA diz que ela está certa na (Escola-EMEI) Narciso Nicolodi. WALTER diz que a VIVIANE pediu pra colocar outra pessoa no lugar. VANILZA diz que ela pegou o encaminhamento e não foi. VANILZA diz que têm o ANDRÉ, a MARA, o CARLOS ALBERTO, a LUCILAINE substituiu pela JÓICE, a VIVIANE vai verificar e a GISLAINE. WALTER confirma todos e fala que acha que a JÓICE foi no lugar da FLÁVIA, não sabe ao certo, mas é outra pessoa que VANILZA não colocou como Monitora, colocou o salário de R$ 1.200,00. WALTER pergunta se o CARLÃO deu certo. VANILZA diz que o CARLÃO era na vaga da ELAINE, deve ter dado certo. WALTER diz que era só o CARLÃO, o resto é tudo aí (na Atmosphera). VANILZA diz que a LARISSA CORDEIRO DA SILVA VALERIANO está na vaga da LUCILAINE. WALTER diz que vai falar com*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

o MARCO sobre o salário dos meninos, pois não foi o que combinou. VANILZA passa o fone para a ISA, que passa para o MARCO. WALTER fala que alguns casos daqueles que conversaram pra trabalhar aí, que o salário está totalmente equivocado, R$ 1.200,00 não tem condição e pede para MARCO verificar. WALTER diz que tem outro caso e pergunta se MARCO falou com o CÍCERO, pra ver aquele projeto pra votar as contas (aprovação das contas da Prefeita). MARCO diz que já falou com o CÍCERO, que está esperando WALTER voltar para conversarem pessoalmente, pois têm uma estratégia para votar. WALTER diz que falou com o Jurídico, para no dia 09 a Prefeita se manifestar. MARCO diz que a saída é por aí. WALTER diz que na segunda-feira conversam. MARCO diz que sobre os Monitores, o salário é de R$ 1.850,00 mais cesta básica, mas não deu pra ser assim e teve que encaixar de outra forma. WALTER pede melhorar um pouco e diz que o CAPELA vai conversar com o MARCO. MARCO diz que conversam na segunda. Na sequência falam sobre a política local.

O relatório informa que: "*sobre a questão das indicações para contratação pela ATMOSPHERA, é de se registrar a sequência de diálogos entre WALTER GOMES e sua filha GISLAINE, que reclama do salário de mil e novecentos reais que receberá da ATMOSPHERA. WALTER diz à filha que ganhar do jeito que ela ganha sem trabalhar, "só no outro mundo"*."

Índice : 49113161

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/07/2016

Horário : 19:37:18

Observações : @@! WALTER X GISLAINE: VAI GANHAR SEM TRABALHAR

Transcrição: *WALTER pergunta se GISLAINE começou trabalhar. GISLAINE diz que vai levar os documentos na segunda-feira. WALTER diz que a mulher disse que já estava tudo certo, que já falou a escola que GISLAINE vai trabalhar. GISLAINE diz que é no SIMEONE. GISLAINE diz: nossa, paizinho, ganhar R$ 1.600,00. WALTER diz R$ 1.900,00 mais o tícket. GISLAINE diz: R$ 1.900,00, desconta, sai R$ 1.550,00. WALTER diz: minha filha, então vai ganhar R$ 800,00 pra limpar casa, tá, enquanto todo mundo está pedindo pra arrumar um (emprego) pra você R$ 2.000,00 é pouco. GISLAINE diz não é R$ 2.000,00, paizinho. WALTER diz: com o tícket dá R$ 2.000,00. GISLAINE diz que o tícket desconta R$ 100,00. WALTER diz que com o tícket dá mais de R$ 2.000,00, tá bom. GISLAINE diz que "ela" falou: R$ 1.900,00, o tícket R$ 550,00. WALTER diz: então, R$ 2.400,00, onde você vai ganhar isso, fala pra mim. GISLAINE diz: sai R$ 1.550,00 o salário com desconto e R$ 500,00 o tícket. WALTER diz: tá ruim, minha filha, tem só umas 3.000 pessoas querendo isso aí, é só ela que não querer. GISLAINE pergunta se já preencheu todas as vagas dele, WALTER diz que sim e tem umas 50 pessoas esperando e pergunta porquê. GISLAINE diz que tem uma amiga, a NICOLE, que está precisando. WALTER diz que tem um monte de gente precisando, que é só GISLAINE passar o lugar para NICOLE, já que não quer. GISLAINE diz que não ó problema de não querer, é que poderia ganhar mais. WALTER diz que pra ganhar do jeito que GISLAINE ganha, sem trabalhar, minha filha, só no outro mundo. GISLAINE diz: então, eu ganho R$ 3.000,00 sem trabalhar, agora vou trabalhar o dia inteiro pra ganhar R$ 1.500,00.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Em outro diálogo, GISLAINE diz a WALTER que está pensando em não aceitar o emprego na ATMOSPHERA e compara com a situação de "LAINE", que não aceitou o emprego porque o salário que WALTER paga (provavelmente em sua assessoria na Câmara) deve ser muito bom, "fora as metades de salário" que ela pega. Nesse momento WALTER pede que ela fale com ele pessoalmente e desliga o telefone. Com relação à parte final do diálogo cabe destacar que existem relatos no sentido de que alguns vereadores exigem que seus assessores devolvam parte do salário a eles. Pela fala de GISLAINE, esse parece ser o caso de WALTER GOMES.

Índice : 49164987

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 12:44:11

Observações : @@! WALTER X GISLAINE: NÃO QUER O EMPREGO/METADES DE SALÁRIO

Transcrição: *GISLAINE conversa com WALTER sobre a possibilidade de não aceitar o emprego na Escola do Simeone, pois tem muitas despesas e não compensa. WALTER diz que GISLAINE tem que decidir, que está arrumando*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

uma coisa pra ela porque talvez no ano que vem não tenha mais o que tem hoje GISLAINE diz que agora vai falar uma coisa, que o dia que WALTER falou que era pra trabalhar numa escola, eles estavam sentados na mesa de casa junto com a LAINE, o CAIO e a MÃEZINHA, e a LAINE disse que não iria trabalhar na Escola, que achava que era na Secretaria da Educação, ainda mais pra ganhar R$ 1.900,00, aí ela (LAINE) bateu o pé e não foi. WALTER diz, tá bom, no ano que vem ela pode não ganhar nada. GISLAINE diz que ela (LAINE) não foi porque, com certeza, o salário que WALTER paga deve ser muito bom, fora "as metades de salário" que ela pega e o tícket que ela tem no bolso. WALTER diz GISLAINE, depois você conversa comigo pessoalmente.

Índice : 49230783

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 14/07/2016

Horário : 11:04:00

Observações : @! WG X FILHA (GISLAINE) (ESCOLA P/ FILHA TRABALHAR)

Transcrição: *WG diz que vai arrumar uma escola mais perto para sua filha GISLAINE trabalhar. Gislaine diz que já está contratada desde quarta feira mas ainda não está trabalhando, porque a VANILZA havia dito a ela que assim que fosse contratada ia começar o treinamento, mas ela está de férias. WG diz que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

vai ver se põe ela numa escola mais perto, no Jardim Paulista.

O relatório informa que "*merecem destaque alguns diálogos entre WALTER e os vereadores CAPELA e GILÓ, especialmente com relação a esse último, no qual GILÓ informa sobre duas pessoas que foram demitidas (provavelmente da ATMOSPHERA) e WALTER pede que ele fale com MARCO ANTONIO para "deixar um cargo para mim e um pra você*".

Índice : 49091526

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 07/07/2016

Horário : 21:54:25

Observações : @! WALTER X CAPELA: REJEIÇÃO DA LDO/INSTALAR TODAS AS CPI'S

Transcrição: *CAPELA conta a WALTER GOMES sobre a rejeição da LDO pela Câmara. Diz que os vereadores decidiram na cozinha que todos votariam contra. Diz que negaram a LDO e vão negar o orçamento também. CAPELA diz: "E já que encardiu, nós vamos fazer uma resolução, votar todas as CPIs para vigorar e instalar a partir de três de outubro... Nós vamos pegar os caras no contrapé*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

entendeu?"

Índice : 49298358

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 17/07/2016

Horário : 15:08:25

Observações : @! WG X CAPELA (RICARDO E BALEIA REUNIRAM-SE ONTEM)

Transcrição: *CAPELA diz que a reunião de RICARDO SILVA com BALEIA foi ontem e pergunta a WALTER se eles fecharam. WALTER diz que não sabe, porque estava dependendo "do negócio da ilha" (produtora de TV).*

Índice : 49317468

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 14:20:57

Observações : @@@! GILÓ X WALTER GOMES: CARGOS

Transcrição: *GILÓ fala que mandaram duas pessoas embora. WALTER diz que vai "falar com o MARCÃO lá pra me arrumar um pra mim e um pra você". GILÓ diz que ele não o está atendendo. WALTER diz que isso aí tem que conversar pessoalmente e que falou com ele na sexta feira "depois a gente conversa a respeito do LJ, dos cargos". GILÓ pergunta se fechou com o RICARDO e WALTER diz que sim e diz: "Vai lá antes que ele coloca outra, viu? Fala pra deixar um cargo pra mim e um pra você*".

No oitavo relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **04/08/2016**, auto circunstanciado n. 08, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Ângelo Invernizzi, Sandro Rovani, Walter Gomes, e da empresa Atmosphera, a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos interceptados no período: "*Com relação ao resultado dos monitoramentos, o desenrolar das investigações tem reforçado a suspeita da existência de um grande esquema na estrutura interna da administração pública municipal, cujo objetivo é beneficiar agentes públicos em troca de apoio político e favorecer empresários contratados pelo poder público por meio de licitações fraudulentas, superfaturamento de preços e desvio de recursos públicos. Alguns fatos ocorridos no período em tela*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

demonstram de forma cada vez mais clara a triangulação existente nos contratos entre a Prefeitura Municipal, a CODERP e a empresa ATMOSPHERA, cujo objetivo final é garantir os recursos para pagar a folha de pagamento desta última empresa, composta em sua maioria por apadrinhados de políticos com influência no poder executivo. Um desses fatos é a série de demissões que MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, Superintendente da CODERP e do DAERP, passou a fazer depois que o PMDB decidiu fechar o apoio ao candidato RICARDO SILVA, do PDT, nas próximas eleições. Como consequência do desembarque do PMDB da aliança com os atuais ocupantes do poder municipal, todos aqueles que haviam sido indicados por lideranças do PMDB, como o deputado federal BALEIA ROSSI, foram colocados em uma lista como passíveis de demissão. Outro fato que agrava ainda mais a situação política é a crise financeira na qual a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto se encontra. Como se verá em alguns diálogos no decorrer do presente relatório, a prefeita juntamente com MARCO ANTÔNIO e o presidente da TRANSERP WILLIAN LATUFF fizeram grande esforço para garantir o pagamento da coleta de lixo, que se encontrava com mais de cinco milhões de reais atrasado até pouco tempo atrás. Mesmo assim, os pagamentos à empresa ATMOSPHERA tem sido efetuados, como forma de garantir o apoio político."

Com relação ao corréu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, o relatório da Polícia Federal informa que: "*o monitoramento do período em tela serviu para corroborar que é ele quem faz o controle das contratações das pessoas indicadas, bem como pede a sua demissão caso algum aliado desfaça o apoio político ao poder executivo. Conforme já mencionado, MARCO ANTONIO está fazendo o levantamento das pessoas do PMDB que estão com cargos na prefeitura ou contratadas pela ATMOSPHERA para que sejam desligadas. Para tanto, conta com a ajuda, por exemplo, do vereador SAMUEL ZANFERDINI, que estava no PMDB até ano passado e agora*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

está no PSD, para identificar tais pessoas."

Com relação ao corréu Layr Luchesi o relatório aponta a seguinte observação: "*outro fato a se destacar no período foi a reunião de um grupo de pessoas marcada por LUCHESI no último dia 22 de julho, na qual a prefeita DARCY VERA apareceu de surpresa, para constrangimento dos presentes. Ao relatar o fato a MARCO ANTÔNIO, a prefeita diz que LUCHESI a informou que iria ligar para o Deputado Federal BALEIA ROSSI para ver "quem ele quer que segure" (não demita), ao que ela teria respondido que "não é pra segurar ninguém, a não ser as (indicações) dos vereadores". A fala da prefeita demonstra a importância de não se desagradar os vereadores, especialmente com a iminência da votação de suas contas de 2012 e 2013 reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*."

Segundo o relatório, os diálogos abaixo ilustram a atuação de MARCO ATÔNIO no atual período:

Índice : 49390016

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 21/07/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Horário : 14:33:08

Observações : @@ GILÓ X MARCO

Transcrição: *GILÓ pede para MARCO analisar um processo que vai entregar na mão da SILVANA. GILÓ fala que o SILVIO (GOLMIA) está querendo mexer em duas meninas dele (funcionárias indicadas por GILÓ) lá. MARCO fala que ninguém mexe, quem mexe é ele, para GILÓ ficar tranquilo.*

Índice : 49404055

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 08:55:03

Observações : @@@! ZANFERDINI X MARCO: LISTA DE NOMES PARA DEMITIR DO PMDB

Transcrição: *ZANFERDINI passa outros nomes para MARCO ver se está na lista (de funcionários indicados ou filiados ao PMDB que serão demitidos, em razão deste partido ter decidido apoiar a candidatura do vereador RICARDO SILVA ao cargo de Prefeito) ou não, que já tinha passado um e MARCO tinha falado que era do CÍCERO. ZANFERDINI fala que tem um que acha que é indicação da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

época do PEDRO SCOMPARIN: VALDINÉIA PITA. Diz que tem outro: ANTONIO CELSO FERREIRA RÍMOLI, que parece que é engenheiro e é indicação do PMDB. Outra do PEDRO SCOMPARINI: JULIANA CALIL LEMOS. Outra, filha do assessor do BALEIA em Santa Rita do Passa Quatro: CAROLINA DE FREITAS. Outro: ARCÍSIO NETO, que estava no cemitério. MARCO diz que esse já mandou... ZANFA fala que tem uma que adora ele, que trabalhou com MARCO ANTONIO, depois mandaram ela para o SAM e a VANILZA gosta dela, que ela é do PMDB, mas é gente boa, a LUCILENA. MARCO diz que acha que está. ZANFERDINI fala que ela o ama, sempre o ajudou, mas ela "não é dele" (não é indicada por ele). MARCO diz que vai ver se dá para "segurá-la", daí avisa ZANFERDINI e passa ela para o PSD (filia ela ao PSD).

Índice : 49410068

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 12:52:36

Observações : @ GILÓ X MARCO (SILVIO GOLMIA CHAMOU MENINAS)

Transcrição: *GILÓ fala sobre duas funcionárias (provavelmente indicadas por ele), que o SILVIO GOLMIA chamou-as porque o LUIZ quer falar com elas. MARCO diz que ele que mandou, que vai transferi-las para uma regional e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

orienta-las como proceder, mas vão continuar lá do mesmo jeito.

Índice : 49420721

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 19:30:52

Observações : @@@ TELMA/DARCY X MARCO (REUNIÃO ORGANIZADA POR LUCHESI)

Transcrição: *DARCY diz que um amigo falou que ela deveria ligar para as mulheres dos colaboradores deles e pedir o nome delas, porque o WALTER GOMES está muito bravo porque tem que ter 30% de mulher, não para saírem candidatas, mas "emprestarem seus nomes". DARCY diz que ligou para o LUCHESI e ele não gostou da ideia, até ficou irritado. DARCY diz que em seguida ligou para a esposa do JÉSUS e esta disse que estava trocando de roupa para ir na "reunião política" na casa do PEDRO LEÃO, que vai reunir todo o grupo político, que o LUCHESI chamou todo mundo lá, que deve ter 50 ou 60 pessoas. MARCO pergunta qual seria o motivo da reunião. DARCY diz que é uma facada nas costas, isso chama "traição". MARCO diz que é uma coisa estranha. DARCY diz que vai com MARCO ANTONIO às 20 horas na casa do PEDRO LEÃO (na referida reunião), mas ninguém pode saber que eles vão.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

DARCY diz que vai passar na casa de MARCO para pegá-lo. MARCO diz que está indo para casa. Se despedem.

Índice : 49423808

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 22:43:10

Observações : @@@!MARCO X DARCY: LUCHESI FEZ REUNIÃO MANTER INDICAÇÕES VEREADOR

Transcrição: *DARCY diz que estava mesmo havendo uma reunião, com mais de 40 pessoas, tudo gente nossa. LUCHESI estava discutindo com o pessoal se apoiava ou não o candidato a prefeito RODRIGO CAMARGO e liberando o pessoal a apoiar qualquer Vereador que quisessem, mas que ficaram sem graça com a presença dela. DARCY diz que falou na reunião que não eram uma célula mas uma equipe junto com o RODRIGO CAMARGO e que LUCHESI poderia ter me dito que estava indo a uma reunião e não a uma com o grupo político dele. DARCY ainda diz que LUCHESI não gostou da presença dela, que ficou muito incomodado e que estavam 2 assessores do GENIVALDO lá, mas que ele não apareceu. Ainda, tinha pessoal da GCM (André), VILELA, da Fiscalização, Infraestrutura (BRAGA), Esporte, Saúde, um grupinho de cada Secretaria e da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Cultura só estava o PEDRO LEÃO. Estavam ainda a ÉLIDA, BRAGA, PONTINI. DARCY diz que ouviu do pessoal que RODRIGO não é que nem ela e que respondeu "que não é mas que vamos adaptá-lo". DARCY diz que o FERNANDO da TRANSERP que ela colocou estava lá também, que "de funcionário só tinha indicações minhas" - surpresa e decepção. DARCY diz que, na reunião, falou que cada um trabalha para o candidato do grupo, não vão trabalhar para quem quiser, não vão trabalhar para a oposição mas para os candidatos do grupo. DARCY diz a MARCO que ficou muito decepcionada porque "era gente nossa que estava lá e que vai fazer a lista com as pessoas que estavam lá". VOLPINI estava lá também. DARCY diz que falou a LUCHESI que ligou para ele para que as mulheres de VOLPINI, JÉSUS e JOSUÉ se lançassem candidatas para cumprir a cota de 30% de mulheres. MARCO e DARCY discutem porque ele acha que ela não deveria ter ido, pois constrangeu todo mundo, e DARCY diz que não se arrependeu de ter aparecido lá. MARCO diz que LUCHESI sempre teve esse grupo. DARCY diz que LUCHESI estava fazendo esse grupo na casa dele e apoiando o BALEIA ROSSI e MARCO novamente diz que LUCHESI tem esse grupo há algum tempo. DARCY diz que não existe o grupo do LUCHESI e MARCO diz que sempre existiu, há 8 anos, desde o início do governo dela. DARCY diz que estavam na reunião o OLACIR, o CLEBER dos Esportes e que a maioria ali era indicação do GENIVALDO. MARCO diz que ligou para o ÉLCIO (Ordenador de Despesas) para falar sobre a AMANDA, que está trabalhando até tarde, e perguntou a ele "porque ela não está num lugar melhor com você aí?". MARCO diz que ELCIO falou que precisava conversar com o GENIVALDO para ver se poderia melhorar a posição de AMANDA e que diante disso MARCO falou que ia conversar com DARCY e levar AMANDA para a Coderp e que você (ELCIO) vai ter que pagar mais, vai ter que pagar a rescisão dela. DARCY diz que estavam discutindo na reunião se o RODRIGO tem ou não perfil para o cargo, se vai aguentar ou se não vai aguentar, que LUIZINHO (do Sassom e IPM) e BERZOTI não estavam lá, mas que o resto estava, inclusive DANILO TERRA. DARCY diz que falou na reunião que o RODRIGO não tem grupo, que ele ligou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

perguntando quem seria o grupo dele e que DARCY passou os nomes do grupo dela. Ainda, que vocês (presentes na reunião) é que vão ter que fazer ele (RODRIGO), vocês é que vão ter que se matar para segurar o cargo de vocês porque tem muita gente querendo sentar na cadeira de vocês, é vocês tem a caneta por enquanto, "porque eu já vou embora mesmo dia 31, mas vocês podem ficar, eu não. Eu estou desempregada dia 31 de dezembro mas se vocês não se matarem ficarão desempregados como eu. Fazer reunião nas nossas costas para ver se vai ou não vai apoiar RODRIGO, com nosso grupo sentando nas cadeiras de comando? Sábado vai ter a convenção (do partido) normal, tudo bem, o bicho vai pegar é na segunda". MARCO diz que ficou com RODRIGO até agora e ainda não tem nome de vice e diz que um nome bom para ser vice é Sulamita, que é advogada e o marido é Juiz Federal, mas DARCY diz que o nome dele é SAMIRA, que é da OAB e o nome dela não é bom. DARCY e MARCO dizem que BEBÉ e GENIVALDO pegaram os caras que eram candidatos nossos e os filiaram ao PSD e que isso deixou WALTER GOMES bravo, e com razão. DARCY diz que não tem mais candidata mulher porque o LUCHESI estava com a lista do PSD e passou para a frente, "porque eu fiz a do PTB e não fiz a do PSD" e MARCO diz que todas viraram cabos eleitorais. DARCY diz que não custava LUCHESI ter dito a ela que faria uma reunião com a turma dele para fortalecer o RODRIGO, não precisava mentir, nós não somos inimigos dele, MARCO. DARCY diz LUCHESI falou para ela hoje que iria ligar para o BALEIA ROSSI para ver quem ele quer que segure (das indicações de emprego) e ela disse que quem tem que ligar para o BALEIA sou eu ou MARCO e não você. Mas não é para segurar ninguém, a não ser as (indicações) dos Vereadores. Ele quer fazer média com o BALEIA usando os nossos cargos porque a ÉLIDA (mulher de LUCHESI) trabalha para o BALEIA. DARCY diz a MARCO que "a gente tem que se conscientizar que está tendo uma debandada, e não só de candidatos a prefeito. O RICARDO SILVA cai no primeiro round, não aguenta um debate. Só o VAGNER e o RODRIGO é que aguentam. O resto grita e não termina o raciocínio." DARCY diz que nunca tomou atitudes sem comunicar MARCO, mas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que poderia tomar decisões, na qualidade de Prefeita, sem falar com vocês (MARCO e LUCHESI). MARCO diz que recebeu mensagens de LUCHESI no celular avisando que "segunda-feira não estou mais no governo e se continuar isso aqui (interferência de DARCY no grupo dele) nem no grupo estarei mais", mas que foi acalmado por MARCO e ficou tudo bem. MARCO diz que LUCHESI escreveu que DARCY pôs a lealdade dele em cheque e DARCY diz que foi porque foi convidada outras vezes e que ele mentiu para ela que ia para lá. MARCO fala a DARCY que "vai surgir um racha agora, nós não temos ninguém, estamos sem nada e as pessoas desmotivadas, como é que você quer que eu conserto?"

Índice : 49492869

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 27/07/2016

Horário : 09:44:58

Observações : @@ WG X MARCO: PASSA NA CODERP COM AQUELE AMIGO DE ONTEM

Transcrição: *MARCO pede a WALTER que lhe dê uma notícia boa e WALTER fala que está indo para a Câmara tratar disso (dinheiro para pagar a coleta de lixo). MARCO diz que "estamos precisando disso aí e está desesperadora a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

coisa" .

Índice : 49497284

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 27/07/2016

Horário : 11:59:45

Observações : @@ WG X MARCO (NÃO TEM JEITO-ARRUMOU METADE)

Transcrição: *WG diz que eles sentaram lá, fizeram de tudo e ele assinou o cheque de um (R$ 1 milhão), que não tem jeito, mas arrumou metade (MARCO queria R$ 2 milhões para pagar o lixo). WG diz que estava ele e o CÍCERO, chamaram o MILTON, o FERNANDO... que ficaram com vinte contos (R$ 20 mil) na conta. MARCO agradece, que veio um pouco. WG diz que já assinou e está indo pra (Secretaria da) Fazenda.*

Índice : 49506384

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato : @@

Localização do Contato :

Data : 27/07/2016

Horário : 17:25:51

Observações : @@@ TIAGO X MARCO (DEPOSITAR 1,5 MILHÃO AMANHÃ)

Transcrição: *TIAGO é representante da empresa que faz a coleta de lixo e agradece porque efetivamente caiu o R$ 1milhão que MARCO tinha adiantado que faria, mas não "conseguiu andar com aquela posição de sexta-feira, precisa que o saldo seja feito amanhã senão não tem discurso aqui". Tiago cobra o depósito de R$ 1,5 milhão e MARCO diz que vai trabalhar para isso.*

Índice : 49507383

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 27/07/2016

Horário : 18:00:51

Observações : @@@ WILLIAN X MARCO

Transcrição :Falam sobre incêndio na Transerp.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(1:53) WILLIAN diz que "ela" (DARCY VERA) ligou agora desesperada sobre o assunto do lixo. MARCO diz que o TIAGO ligou lá e falou para ele que agora desse jeito eles não vão "chegar a ponto nenhum". WILLIAN diz que ela que pediu para ele intervir, mas até agora não conseguiu falar com o superior dele, mas tem certeza que consegue convencer o cara, mas tem que fazer, senão eles ficam cada vez mais queimado. MARCO diz que o TIAGO falou que (quer que depositem) é um e meio (R$ 1,5 milhões) amanhã. WILLIAN fala para fazer 1,5 na sexta, que ela (DARCY VERA) quer fazer na segunda-feira. MARCO diz que se tirar 1,5 na sexta, não faz o pagamento. WILLIAN pergunta se consegue fazer na segunda e MARCO diz que acha que sim. WILLIAN diz que não pode falar pra ele (sem saber) porque está dando a palavra... que ão pode dar a posição para ele e depois não fazer (o depósito). MARCO fala para deixar pra falar que vai fazer na segunda. WILLIAN pergunta se vai fazer na segunda. MARCO diz que vai ter que deixar de fazer alguma coisa que ele não sabe o que é e fazer (o depósito). WILIAN fala que não confia nela (DARCY), mas se MARCO falar que faz, em MARCO ele confia. MARCO diz que quer que WILILAN ouça dela (DARCY). WILLIAN diz que DARCY lhe telefonou "chorando", pedindo para WILLIAN ligar senão eles vão parar (recolhimento do lixo). MARCO fala para WILLIAN dizer que vai depositar na segunda. WILLIAN fala que MARCO tem que ajuda-lo, que o cara vai pra cima dele, que ele é a última pessoa que eles confiam. MARCO fala para WILLIAN dizer que vai depositar segunda, então falará para DARCY que aquele deu a palavra. WILLIAN fala para depositar um pouco mais, para dar 1,5 "líquido" (um milhão e quinhentos mil reais). MARCO diz que vai fazer 1.700 (um milhão e setecentos mil reais). WILLIAN diz que vai falar que fará o depósito de 1.5 (um milhão e quinhentos mil reais) líquido na conta segunda-feira. WILLIAN diz que tem certeza de que se falar isso para o ANDRÉ ele faz, mas vai falar que está fazendo na garantia de WILLIAN. MARCO diz que não tem outro jeito, que eles tem que segurar isso. WILLIAN diz que sabe, que eles tem palavra, mas ela (DARCY VERA) não tem. MARCO diz que vão fazer, porque ambos estão empenhando a palavra.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49507877

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 27/07/2016

Horário : 18:22:05

Observações : @@@ DARCY VERA X MARCO ANTONIO

Transcrição: *DARCY diz que o WILLIAN falou mas o cara está em vôo, não conseguiu nada e ele vai tentar reverter a situação. DARCY pergunta se ele (WILLIAN) conversou com MARCO. MARCO diz que falou, que ele quer que eles se comprometam (a depositar R$ 1,5 milhões) para segunda-feira, mas não sabe se eles vão conseguir. DARCY diz que também não sabe, mas pelo menos eles ganham tempo para ver onde vai cortar. MARCO diz que mas daí tem que fazer até segunda, senão deixa ele numa situação ruim demais. MARCO diz que se deixar para segunda, eles correm na Câmara, vê se conseguem mais um pouco (de dinheiro) lá. DARCY concorda. DARCY pergunta se já falou da ROSANGELA FONTANELI e MARCO diz que sim. DARCY fala que o GUERREIRO... o SILVIO MARTINS foi lá e entregou uma lista, que está de "cara" com o tanto de gente que está "dando em debandada", bem que o KASSAB dizia. MARCO diz que é assim mesmo, que eles estão com um candidato que não é conhecido. DARCY diz que eles precisa tomar uma atitude de uma vez, e desocupar até para abaixar a conta telefônica, que "já que é para se fuder, vamos se fuder de uma vez".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

DARCY diz que fica assim: se mandar o filho do LEO, corre o risco de não votar... e quem garante que ele vai votar, que até agora ele não foi lhe pedir nada. MARCO fala que lá na frente o filho do LEO (ou LEÃO) vai saber disso só o outro ano, aí eles já estão em outra base também, que ele não vai entrar agora, que lá é outro mundo, ano que vem é outro mundo. DARCY diz que precisa sentar e definir quem eles vão cortar, de uma vez. MARCO pergunta se DARCY já está com a lista e esta diz que sim, que precisa por os nomes nos lugares, trazer gente nova... DARCY diz que estava pensando em tirar o TONIELSON do Turismo e botar em outro lugar, fazer uma mexida, para ajudar um pouco nas despesas. MARCO fala para por ele na COHAB, mas diz que DARCY não quer mexer no SÍLVIO. DARCY diz que se mandar o SILVIO, ele está prestes a morrer e não quer ser mandado embora... Se despedem e combinam de conversar amanhã.

Índice : 49508984

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 27/07/2016

Horário : 19:15:52

Observações : @@@ MARCO X WALTER GOMES (S/ DADINHO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *Falam de nomes para compor a chapa (Gustavo e Pissite). (4:04) WALTER fala que MARCO precisa ver se lá na Educação eles assinam o ponto do DADINHO, porque ele está trabalhando para a Educação, porque o pessoal da Cultura estão falando que não vão assinar o ponto dele e ele é da Cultura, mas está trabalhando dentro da Educação. MARCO diz que ia marcar para ele (DADINHO) ir lá, porque estão armando uma confusão pra ele, que estão com medo do DADINHO. WALTER diz que DADINHO falou hoje para ele que "larga essa bosta" (emprego) e não é candidato e vai fazer o que fazia, que ninguém enchia o saco. MARCO diz que vai falar com o... que não é legal eles falarem disso por aqui (no telefone), mas sabe de uma armadilha que estão querendo arrumar pra ele e acha que é fogo amigo e é relacionado à questão da folha de ponto. WALTER fala que DADINHO "é estourado". WALTER fala que DADINHO está a ponto de jogar tudo para o ar. MARCO diz que é porque já viram que ele tem grande chance de se eleger. WALTER fala que DADINHO está trabalhando, que tem 2 mil alunos dentro das escolas e falaram pra ele que se ele não assinar o ponto, vão mandar ele embora amanhã. MARCO diz que o PAULO da ATMOSPHERA falou com ele, que é outra coisa, que levaram denúncia que o fulano de tal, da empresa tal e não bate ponto... que o que estão querendo fazer é uma coisa para não dar isso, que depois ele conversam melhor... WALTER fala que DADINHO está a ponto de não sair mais candidato, daí eles perdem 3 mil votos. MARCO fala que estão querendo queimar ele.*

Diálogos relevantes entre o corréu Marco Antônio e a ex-Prefeita Municipal a respeito das dificuldades orçamentárias do município e na sequencia Marco Antônio conversa com pessoa de nome Willian ainda respeito da dificuldade de fazer o pagamento da coleta de lixo:

Índice : 49518869

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 12:00:11

Observações : @@@MARCO X DARCY: PAGAMENTO DE ONTEM FOI DE R$ 1.200.000,00

Transcrição: *DARCY fala para MARCO ANTONIO que o pagamento de ontem (para a coleta de lixo) não foi de apenas R$ 1 milhão mas de R$ 1,2 milhão, que continua faltando R$ 646 mil, que a gente vai correr o risco de deixar de pagar o Santa Lydia (hospital) e fechamos a folha de pagamento. DARCY ainda diz que conversou com TIAGO mas ele não deu resposta e que a menina consegue segurar a folha de pagamento do Hospital Santa Lydia até o dia 04 e que ainda precisa de cerca de R$ 1 milhão e qualquer coisa que conseguir vai abatendo mas que isso ele não falou comigo, falou com o BERZOTI. Pergunta a MARCO se não tem como mandar mais nada para a Câmara e MARCO diz que não sabe mas para ela tentar falar com o CICERO GOMES, e não com WALTER GOMES, para tentar mais R$ 1 milhão. DARCY diz que esse milhão seria para mandar para o lixo (coleta) e que se ela ligar para o CICERO vira matéria de jornal. MARCO diz que não, que falou com ele e que ele sabe dessa nossa necessidade mas que fala com ele. DARCY diz que mais R$ 600 mil o cara já dá uma quietada.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49520760

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 13:16:25

Observações : @@@ WILLIAN X MARCO

Transcrição: *WILLIAN diz que está recorrendo a MARCO porque ela (DARCY VERA) está arrumando uma crise brava lá no (inaudível), que MARCO sabe que quando ela (DARCY) entra no circuito... MARCO diz: atrapalha. WILLIAN diz que ontem DARCY lhe telefonou a noite e ficou preocupado com a situação. MARCO diz que ficou de falar lá em cima. WILLIAN diz que conversou, mas o cara falou que não consegue, não tem jeito e hoje de manhã o TIAGO falou para WILLIAN para arrumar um pouco hoje (do dinheiro) e paga o restante na segunda, que pelo menos ele tem um discurso lá dentro (sobre pagamento do lixo). WILLIAN diz que falou isso para ela (DARCY) e ela "subiu nas tamancas", que ela liga perguntando de cinco em cinco minutos e falou para ela que o rapaz está tentando, mas eles precisa dar um apoio para ele conseguir negociar dentro da empresa, que precisa arrumar uns R$ 300 ou R$ 500 mil reais, que aí ele acha que consegue. WILLIAN diz que DARCY falou que não conseguiria, passo o telefone para o MARCUS BERZOTI e este disse que conseguiria fazer hoje (um depósito) os R$ 500 (mil), mas não conseguiria depositar o restante segunda-*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

feira. WILLIAN disse que não entendia mais nada, pois DARCY falou para TIAGO que pagaria R$ 1,5 milhão na segunda-feira. WILLIAN perguntou se poderia então falar na segunda-feira que faria uma programação (para pagamento) na semana e BERZOTI falou que não dá, que mandou avisar que vão reduzir o contrato... MARCO diz que já conversou com DARCY sobre isso, que se reduzir, será reduzido daqui pra frente. WILLIAN fala para primeiro pagar e depois reduzir, que o cara até aceita reduzir, mas agora não pode colocar esse "ingrediente" na discussão. WILLIAN diz que sentiu que ele (BERZOTI) não ia pagar na R$ 1,5 milhão na segunda-feira. MARCO diz que conseguiu R$ 1 milhão com WALTER na Câmara e hoje DARCY já ligou desesperada, com conversa que se tivesse R$ 200 ou R$ 300 mil..., para MARCO ver com o WALTER. MARCO diz que mandou DARCY ver com o CÍCERO. MARCO diz que foi novamente na Câmara e está esperando para ver se WALTER arruma mais uns R$ 400 mil. MARCO diz que a Camara está antecipando umas devoluções, mas ele não tem (dinheiro na Câmara). WILLIAN pergunta como DARCY fala que vai dar o R$ 1,5 milhão e MARCO diz que não é R$ 1,5 milhão, que ela tem que completar os R$ 2,5 milhões, que a Câmara dando R$ 1,5 milhão, fica faltando R$ 1 milhão. WILLIAN diz que BERZOTI falou que não paga, que tem dinheiro, mas tem que pagar outras coisas. WILLIAN diz que falou com a ROSE e ela entendeu, mas acha que a DARCY que não quer fazer (ou está com outra opção), então o menino (do lixo) está desesperado, que ele não quer parar o serviço. WILIAN diz que pensou em ligar para MARCO para este conversar com DARCY, para ver se paga pelo menos R$ 300 ou R$ 400 mil e o restante segunda-feira, ele resolve. MARCO diz que está esperando a resposta do WALTER GOMES, que parece estar com boa vontade e arrumou R$ 1milhão ontem. WILLIAN fala que é coisa mal feita, porque se fosse parar, não teria porque mandar R$ 1 milhão. MARCO diz que se fosse pela (Secretaria da) Fazenda já teria parado. MARCO diz que contratou um pessoal da META PÚBLICA para fazer as contas, depois que a Fazenda já tinha apresentado, que eles estava equivocados e teriam problemas com o Tribunal de Contas. MARCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

diz que ele não pode falar isso, tem que ser o Secretário da Fazenda, que depois que o pessoal da META PUBLICA falou todo mundo passou vergonha, brigaram com MARCO (apresentaram um saldo de R$ 70 milhões negativos). MARCO explica contas para WILLIAN e fala que julho fecharia com R$ 68 milhões negativos. Criticam o pessoal da Secretaria da Fazenda. Falam da gravidade da situação financeira da Prefeitura. WILLIAN insiste em pagar uma parte para TIAGO hoje, como se fosse um adiantamento do que pagaria segunda-feira e agosto seria outra conversa, que o que não pode é fazer pagamento e o cara parar (seria burrice). MARCO diz que vai tentar conseguir o dinheiro e falam que tentarão fazer o pagamento ao longo da semana que vem.

Índice : 49521045

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 13:26:34

Observações : @@@ DARCY VERA X MARCO

Transcrição: *DARCY pede para MARCO pedir para o ADILSON conversar com ela antes de ir viajar, porque ele está no Seminário do COC. DARCY diz que precisa resolver hoje a questão do vice, porque ela ficou na "história do lixo" e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

esqueceu. DARCY fala para MARCO pedir para o LUCHESI ficar nessa missão (escolher vice). MARCO diz que o WILLIAN ligou agora e falou para ele que saiu da Câmara, que estava falando com o WALTER de joelho (pedindo dinheiro). DARCY diz que os caras não querem colaborar, que eles estão fazendo todo sacrifício, deixando de pagar hospital... MARCO diz que não pode deixar de pagar o lixo também... MARCO diz que vê o pessoal da (Secretaria da) Fazenda sem querer ajudar. DARCY diz que eles não queriam fazer nada, que ela que mandou fazer, que os quinhentos e poucos que eles vão conseguir hoje, foi ela (DARCY) quem conseguiu, não foram eles, de ligar pra DARLEN também foi ela, que existe uma má vontade deles. DARCY diz que eles avisam que ela terá problemas e ela fala que "tudo bem". MARCO diz que DARCY teria problema se não tivesse feito aquilo que teve que brigar com o NALINI inclusive. DARCY diz que na hora que falou o nome do ADILSON da META... que falou que ia pedir para MARCO contratar uma pessoa que ela conheceu e quer que ele (ADILSON) a oriente para fechar as contas, então vai trazer ele aqui e vai sentar DARCY, ADILSON e CARMEN. DARCY diz que CARMEN falou que ele tem umas ideias muito doidas. DARCY diz que falou "doida ou não, eu já estou fudida..." e já vai responder processo, então prefere responder processo por tentar acertar do que por errar. MARCO diz que se não tivesse feito o que ele fez, já teria estourado, que a primeira "ideia doida" que ele deu está salvando eles há três meses... e ele já está com o número que precisa na projeção, que ele (ADILSON) vai conversar com DARCY hoje. DARCY diz que queria conversar com ele hoje pra afinar a conversa e ensaiar a conversa pra semana que vem. DARCY diz que conseguiu hoje os R$ 572 mil do lixo, mas se passar esse valor e segunda-feira o cara anunciar greve não adiantou nada. MARCO pergunta se já passou para ele (respnsável pelo lixo) os quinhentos mil e DARCY diz que não, que se passar, vai tirar do hospital, daí segunda tem que pagar o hospital, senão o hospital entra em greve, que tem que pagar médico e funcionário. MARCO diz que "o lixo é mais importante", que não pode ter parada de coleta. DARCY diz que de coleta ela entende, mas de varrição, eles teriam uma economia de R$ 4 milhões por mês.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

MARCO diz que quando para, para tudo. DARCY diz que não para porque são contratos separados, que tem que ter boa vontade do lado de lá, porque está difícil conversar com o ISAAC (?), que estão botando a faca no pescoço, então já mata de uma vez..., que é mais fácil justificar par a imprensa que vai cortar para manter os hospitais, do que isso... que não pode parar de atender paciente. DARCY diz que está há três dias tentando falar com o SILVIO MARTINS para mandar o pessoal embora e ele não aparece e amanhã é o último dia para mandar embora. MARCO fala para mandar o STEVE embora que SILVIO aparece, que independente de SILVIO ter colocado ele, não pode ficar com o STEVE, que (STEVE) é o cara dele (SILVIO) lá dentro. DARCY diz que não pode mandar ele embora porque ela não assina pela COHAB. MARCO diz que então alguém tem que mandar. DARCY diz que vai mandar e por um presidente para mandar todo mundo embora. MARCO diz que pode mandar. DARCY diz que faz 15 dias que ele (SILVIO) não aparece. MARCO diz que nomear e tirar (presidente da COHAB) é DARCY (quem faz), se ele não está cooperando... DARCY diz que ele não quer cooperar, não comparece nas reuniões... MARCO pergunta até quando vão ficar na mão dele. Se despedem.

Índice : 49523266

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 28/07/2016

Horário : 14:58:50

Observações : @@ WILLIAN X MARCO (TIAGO LIGOU E Ñ VÃO OPERAR A NOITE)

Transcrição: *WILLIAN fala que o TIAGO ligou e não vão nem operar à noite. MARCO fala que não tem dinheiro, que se o WALTER GOMES arrumar algum dinheiro avisa, que não tem o que fazer.*

Diálogos entre Marco Antônio e Samuel Zanferdini e respeito da contratação de funcionários:

Índice : 49523460

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 15:07:53

Observações : @ ZANFERDINI X MARCO (CURRÍCULO CARMEM-Ñ VAI PODER-MANDAR OUTRO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *Zanferdini pergunta se dá pra segurar a contratação de CARMEN, cujo currículo Zanferdini mandou para Marco Antônio. Marco diz que já foi e Zanferdini diz que é porque ela vai ter que ficar uns três meses cuidando do pai, e ele mandaria outro currículo no lugar do dela. Marco diz que vai falar com Vanilza e Zanferdini diz: "É a Carmen, a que foi indicada". Zanferdini pergunta se o negócio da COHAB está parado e Marco diz que está. Diz que chegou a listagem ontem pra "ela" (prefeita) e ela pediu pra Marco dar uma olhada junto. Zanferdini diz que tem uma menina que trabalha lá que parece que ela está "com o Cícero agora", o nome dela é Andiara. Zanferdini diz que foi informado que hoje e amanhã ela não está trabalhando porque está no escritório do Baleia ajudando Ricado Silva a fazer alguma coisa. Marco diz que sabe quem é porque conheceu quando trabalhou de diretor lá, e que "pode deixar. Vê se tem cabimento". Zanferdini diz que tem uma outra que chama Maíra que é filha do Carlos da "NGA" (?) que também está "fazendo uma campanha ferrada pro Ricardo Silva". Diz que a outra está saindo em horário de trabalho pra fazer campanha para Ricardo.*

Índice : 49607191

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 09:01:50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Observações : @ MARCO X ZANFERDINI (MENINO QUE VAI P/ MEIO AMBIENTE)

Transcrição: *ZANFERDINI fala sobre que já falou com VANILZA sobre DANIEL que foi remanejado para o Meio Ambiente, e sobre GUILHERME STEGAL, um monitor de informática que iria para a CODERP. ZANFERDINI fala ainda para MARCO ver com o STENIO sobre a dentista ADRIANA, "para trocar" e diz que tem que "resolver antes das eleições". MARCO fala que vai ligar para o STENIO.*

Diálogos entre Marco Antônio e Walter Gomes a respeito de repasse de dinheiro da Câmara para a Prefeitura Municipal:

Índice : 49540297

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 29/07/2016

Horário : 11:43:05

Observações : @@@ WALTER GOMES X MARCO (FALAR PESSOALMENTE-CONSEGUIU $$)

Transcrição: *WALTER fala que vai falar pessoalmente com MARCO, que acha*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que conseguiu alguma coisinha (dinheiro), que hoje um pouquinho e mais um pouco segunda-feira. Combinam de se encontrar na CODERP.

Índice : 49586563

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2016

Horário : 09:42:00

Observações : @MARCO X WALTER GOMES: PASSEI O VALOR PARA A FAZENDA

Transcrição: *WALTER GOMES diz que passou para a Secretaria da Fazenda o valor que havia sido combinado na sexta-feira de R$ 108.732,56. WALTER diz que nosso amigo (RODRIGO CAMARGO) precisa trabalhar, vou passar a agenda e se quiser ele vai porque não vou ficar ligando - só dá telefone desligado. MARCO diz que vai falar com ele. AMANDA (secretária de MARCO) vai se licenciar para acompanhar RODRIGO.*

Diálogos entre Sandro Rovani e Marco Antônio, em que Sandro Rovani está intermediando os interesses de Maria Zuely, objeto de outro processo, mas os diálogos ilustram a proximidade entre Marco Antônio e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Sandro Rovani, que também está intermediando os interesses de Marcelo Plastino:

Índice : 49613128

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 13:00:42

Observações : @@ SANDRO X MARCO

Transcrição: (1:46) *SANDRO diz que falou com GUILHERME. MARCO diz que está bem encaminhado e SANDRO fala que depende de MARCO, porque o amigo de MARCO... diz que conversam pessoalmente*. *(2:04) SANDRO pergunta se MARCO viu o da "Doutora" (ZUELY), amiga deles. MARCO diz que não, que essa semana vão fechar mais algumas coisinhas... SANDRO diz que MARCO havia falado para SANDRO procura-lo na terça (para tratar desse assunto). MARCO diz que amanhã tem reunião na (Secretaria da) Fazenda. SANDRO pede para MARCO dar uma olhada. MARCO fala que precisa conversar com aquele cliente de SANDRO (PLASTINO). Combinam de se falar amanhã.*

Índice : 49628850

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 03/08/2016

Horário : 09:45:24

Observações : @@ MARCO X SANDRO (FALAR C/ VAGNER: 28,35 E DECISÃO DA GCM)

Transcrição: *MARCO fala que tem que conversar com o VAGNER sobre dois assuntos: os 28,35 (%) e sobre uma decisão judicial da Guarda Municipal, que a ideia é até esse exercício colocar em precatório e iniciar o cumprimento da decisão da Guarda a partir de janeiro. SANDRO pergunta se não é melhor conversar primeiro, fazer uma "judicial". MARCO pede para SANDRO ir até ele na Secretaria da Fazenda. SANDRO fala que está no DAERP e vai até MARCO.*

O relatório da Polícia Federal anoto que "*com relação ao Secretário Municipal da Educação, o monitoramento do período em tela serviu para reforçar o seu relevante papel no esquema de contratação de indicados políticos de forma terceirizada pela sua secretaria.*"

Índice : 49385196

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 21/07/2016

Horário : 11:44:57

Observações : @@ BERZOTI/DULCINÉIA X ANGELO (FAZER PROGRAMAÇÃO MENSAL)

Transcrição: *DULCINÉIA pede para ANGELO fazer uma programação do recurso que vai precisar e diminuir o quanto puder. ANGELO diz que a programação foi feita dentro da necessidade que MARCO ANTÔNIO e a prefeita passaram para ele. Diz que tem que cortar na própria carne e vai tentar se programar a cada 30 ou 40 dias, que vai falar com EUFRASIO e fazem a programação, que tem que conversar com o MARCO e a MALU. DULCINEIA diz que tem que deixar claro que este recurso vai extrapolar os 25 e não vai ter dinheiro. ANGELO diz que não é só esse problema, é que vai extrapolar o saldo bancário. DULCINEIA diz que está difícil de pagar a folha desse mês com o saldo de ANGELO. ANGELO diz que se não fosse a "situação de governo deles", era para ele ter o 13º guardado, ter uma folha inteira reservada para ele, mas já foi tudo embora.*

A Polícia Federal anota que "*no diálogo acima, DULCINÉIA que é da Secretaria da Fazenda alerta ÂNGELO sobre a necessidade de diminuir os custos de sua Secretaria, pois estão sem saldo para pagar as despesas com folha. A fala de ÂNGELO no sentido de que se não fosse a "situação de governo deles" sua Secretaria teria dinheiro guardado, revela a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

necessidade do governo municipal de inchar as despesas pela contratação de pessoas terceirizadas para garantir o apoio político. Como se verá a seguir, o papel de ÂNGELO é fundamental para garantir os pagamentos da empresa ATMOSPHERA."

Índice : 49408100

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 11:44:50

Observações : @ANGELO X CICERO GOMES: SE ENCONTRAM

Transcrição: *Ângelo diz que está saindo da CODERP agora. Cícero pergunta se ele quer dar um pulo na Câmara e Ângelo diz que está indo para lá.*

Índice : 49409363

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 12:27:45

Observações : @@@ANGELO X LAERTE: COMISSIONADOS SENDO DEMITIDOS

Transcrição: *LAERTE (Laerte Casadio) liga para ANGELO dizendo que começaram a dispensar o pessoal, começando pela Coderp e Cohab e ANGELO diz que são os comissionados. LAERTE diz que segundo informações que ele tem só não estão dispensando o pessoal ligado ao CICERO GOMES. ANGELO diz que só está salvando pessoas ligadas aos vereadores e o pessoal do BALEIA eles estão pedindo para exonerar. ANGELO diz que conversou com DARCY VERA sobre as demissões, sobre o caso de ELIZETE, e que não tem como mentir que é por vontade do Secretário, porque ninguém vai acreditar. Diz que falou para a prefeita pensar bem antes de mandar alguém do BALEIA embora, porque depois vai "virar bicho". ANGELO fala que MARCO ANTONIO disse "vamos nos terceirizados". ANGELO recomenda a LAERTE que fale com CÍCERO GOMES e diz que já avisou a ele que "as contas da prefeitura está enrolando tudo" e "daqui a pouco vai atrasar o pagamento da CODERP, vai atrasar a ATMOSPHERA" e não vai ter dinheiro pra fazer rescisão de contrato, porque já está difícil pagar a folha. LAERTE pergunta como, então, vão pagar as rescisões de todos que vão embora? ANGELO fala que disse a CICERO que para mandar eles embora depende dele – "só depende de mim" (ANGELO), "porque numa fatura da Coderp eu seguro recurso da Coderp e acabou, você acha que eu vou querer mandar 40 meus embora? Simplesmente eu vou segurar*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

a nota."

Ainda segundo a Polícia Federal: "*as palavras de ÂNGELO dizendo de que as demissões dependem dele são muito esclarecedoras e contundentes, dando conta de que aquele contrato firmado entre a CODERP e a Secretaria da Educação, com dispensa de licitação, foi celebrado tão somente para servir de respaldo para o pagamento dos terceirizados. A fala de ANGELO deixa isso claro: "porque numa fatura da CODERP eu seguro recurso da CODERP e acabou, você acha que eu vou querer mandar 40 meus embora? Simplesmente eu vou segurar a nota." A nota a que ele se refere é a fatura que a CODERP emite com base no contrato, para a Secretaria da Educação, com a descrição de um serviço fictício pois, na realidade, é mero pretexto para o recebimento de verba para pagamento da ATMOSPHERA, sendo o dinheiro da Educação utilizado para pagar a compra do apoio político."*

Consta que no diálogo a seguir percebe-se que ÂNGELO também está fazendo o levantamento entre os terceirizados que trabalham na sua Secretaria para confirmar aqueles que são ligados ao PMDB e que podem ser demitidos.

Índice : 49629778

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 03/08/2016

Horário : 10:26:16

Observações : @ ADRIANA X ANGELO

Transcrição: *ADRIANA diz que falou com "ela" e o professor SINVAL pediu para falar com BEBÉ ou CÍCERO, que ela não sabe qual dos dois que indicou MNI e ela está lá no "Elisa" mesmo. ANGELO pergunta se ela ficou nervosa. ADRIANA diz que perguntou de quem ela era indicação e ela não falou, que disse que ia em todas as reuniões, participa de tudo, que o professor SINVAL falou para ela conversar com o BEBÉ e o CÍCERO e agora ela está trabalhando.*

O relatório da Polícia Federal constatou em relação a MARCELO PLASTINO, "*que o mesmo continua mantendo encontros constantes com vereadores, especialmente o Presidente da Câmara WALTER GOMES, bem como mandando seu gerente PAULO ROBERTO para tratar diretamente com ele*". *PAULO ROBERTO, como de costume, cuida do dia a dia administrativo da empresa de MARCELO e serve como seu emissário em muitas tratativas com a CODERP, especialmente MARCO ANTÔNIO, ou com os vereadores. ALEXANDRA, que além de funcionária é namorada de MARCELO, revela em conversa sobre documentos bancários que a mãe de MARCELO, MARINA CÉLIA, é uma senhora de oitenta e cinco anos, que "não tem conhecimento" do que se passa na empresa, sendo MARCELO quem assina tudo (diálogo de índice 49616586)*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Os diálogos mais relevantes:

Índice : 49405501

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 10:00:58

Observações : @@MARCELO X WALTER GOMES: CHEGA AMANHÃ 19H

Transcrição: *MARCELO liga para WALTER GOMES, que chega de Porto de Galinhas amanhã 19h, querendo marcar "um cafezinho" para "falar que está tendo contato com um lado já, fazendo a minha parte empresarial mas quer deixar todo mundo ciente". WALTER diz que das 3 pessoas que conversaram, só o caso da LARISSA não resolveu e pede para MARCELO ver isso para ele com carinho.*

Índice : 49407175

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : PAULO ROBERTO JR (D)

Fone do Alvo : 16988013677

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 11:02:55

Observações : @ PAULO X MARINA (PRECISA ASSINATURA DE MARINA)

Transcrição: *PAULO diz a MARINA que precisa de uma assinatura dela. MARINA pergunta se pode ir agora e PAULO diz que sim. MARINA diz que daqui a pouco chega.*

Índice : 49408206

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : PAULO ROBERTO JR (D)

Fone do Alvo : 16988013677

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 11:49:37

Observações : @PAULO X DRA.: TROCAR POSTO DE FUNCIONÁRIA

Transcrição: *ADVOGADA fala para mudar a funcionária, que entrou na justiça*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contra a Atmosphera, de posto e colocá-la de telefonista em outro lugar porque ela quer é ir embora. PAULO diz que quer desligá-la da empresa. A advogada diz que se mandar ela embora vai fazer o que ela quer. Diz que se colocar ela como telefonista em outro posto de trabalho ela vai acabar fazendo acordo.

Índice : 49447455

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 24/07/2016

Horário : 19:40:24

Observações : @@ PLASTINO X WALTER GOMES (COMBINAM CAFÉ AMANHÃ CEDO-POSTO)

Transcrição: *Combinam de tomar café amanhã cedo no mesmo posto da última vez. WALTER pergunta se estão caminhando as coisas e PLASTINO diz que sim.*

Conversa relevante entre Paulo Roberto e Uesley a respeito da data do edital:

Índice : 49540009

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ATMOSPHERA (D)

Fone do Alvo : 16981354748

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 29/07/2016

Horário : 11:33:14

Observações : @@PAULO X PROF WESLEY: PRECISA DE ALGO NO MAPEAMENTO DO EDITAL?

Transcrição: *WESLEY pergunta a PAULO se "está tudo tranquilo aí, se precisa de alguma ajuda no mapeamento do edital" e PAULO responde que está tudo tranquilo e que faltavam as declarações e o envelope porque está com tendência de mudar a data, que na segunda-feira faz as declarações que faltam e manda para WESLEY dar uma olhada*.

Diálogo entre Marco Antônio e Paulo Roberto, em que Marco Antônio pede a Paulo Roberto para cancelar o aviso prévio de um funcionário. Segundo o relatório da Polícia Federal, "*nesse caso trata-se de "PEDRO LEÃO", em cuja casa ocorreu a reunião do grupo político de LUCHESI "invadida" por DARCY VERA. MARCO justifica o cancelamento do aviso prévio dizendo que vai "causar mais confusão do que qualquer outra coisa".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49587883

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : PAULO ROBERTO JR (D)

Fone do Alvo : 16988013677

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2016

Horário : 10:42:29

Observações : @ MARCO X PAULO: PEDRO LEÃO, QUEM PEDIU A DISPENSA

Transcrição: *MARCO ANTÔNIO pergunta a PAULO ROBERTO quem pediu a dispensa de PEDRO LEÃO. PAULO diz que está na lista de trinta e três nomes que MARCO passou para ele. MARCO diz: "mas não foi eu que pedi". PAULO diz: "Tá na lista, JOÃO PEDRO PINTO NASCIMENTO". MARCO diz: "não foi aquela lista que você mesmo ...". PAULO diz que não, que está na lista de trinta e três nomes que ele pegou e que inclusive está na (Secretaria da) Fazenda pra dar continuidade. PAULO diz: "É que na lista é JOÃO PEDRO PINTO NASCIMENTO, ele se intitula de PEDRO LEÃO". MARCO pergunta se já fez o aviso prévio dele e PAULO diz que sim. MARCO pergunta se tem como desconsiderar e PAULO diz que tem. MARCO pede desculpa e pede pra "reverter" pra ele porque senão "vai causar mais confusão do que qualquer outra coisa".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Diálogo entre Marcelo Plastino e o corréu BEBÉ. Segundo o relatório, *a conversa indica que Marcelo Plastino esteja pretendendo entregar valores em espécie para BEBÉ. Isso porque o vereador pergunta se é "aquele café" e MARCELO confirma, ao que BEBÉ diz que não tem pressa, porque PLASTINO já o está "ajudando pra caramba".*

Índice : 49613853

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 13:45:11

Observações : @@@ PLASTINIO X BEBÉ (TOMAR CAFÉ)

Transcrição: *PLASTINO fala que precisa tomar um café hoje. BEBÉ fala que hoje não pode. PLASTINO diz que vai para São Paulo 11:00 horas. BEBÉ pergunta se PLASTINO está falando "para aquele café" e PlASTINO diz que sim. BEBÉ fala que PLASTINO pode ficar tranquilo, que já está ajudando pra caramba. PLASTINO diz que já queria tirar isso da agenda dele, da cabeça dele. BEBÉ diz que seria melhor em três ou quatro dias e pede "desculpa por não tomar esse café". PLASTINO fala que aguarda BEBÉ ligar.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Diálogo em que a corré Alexandra conversa com um funcionário do Banco e fala que a mãe de Marcelo Plastino, MARINA CÉLIA, é uma senhora de oitenta e cinco anos, que "não tem conhecimento" do que se passa na empresa, sendo MARCELO quem assina tudo.

Índice : 49616586

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ATMOSPHERA (D)

Fone do Alvo : 16981354748

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 15:32:57

Observações : @@@ ALEXANDRA X SAMUEL (MARCELO ASSINA PELA MÃE)

Transcrição: *ALEXANDRA diz que ligou para lembrar do valor da folha (limite era R$ 800 mil), que amanhã o MARCELO vai liberar e deixar agendado para sexta-feira. ALEXANDRA pergunta se deu certo a questão dos cheques, a assinatura. SAMUEL fala que os poderes dele está no sistema, mas a assinatura não está. SAMUEL fala que a da mãe dele está tudo certo. ALEXANDRA fala que a mãe dele (MARINA, mãe de MARCELO PLASTINO) tem 85 anos, não tem nem conhecimento e é ele que administra tudo. ALEXANDRA fala que MARINA tem conta no Itaú Personalité há 30/40 anos e é ele quem assina tudo lá.*

Com relação ao corréu LAYR LUCHESI JUNIOR, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

relatório informa que "*chamou a atenção os diálogos entre ele e FERNANDO DESIDERI, assessor direto do Deputado Federal BALEIA ROSSI. Nas conversas, FERNANDO expressa a insatisfação com o fato de o pessoal do PMDB estar sendo demitido e ameaça bloquear verbas federais para o município caso as demissões não cessem. As transcrições e áudios a seguir deixam clara a questão*":

Índice : 49405886

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 10:14:34

Observações : @@@LUCHESI X FERNANDO: DISPENSANDO PESSOAL CONTRATADO DA CODERP

Transcrição: *FERNANDO DESIDERI diz que o nosso contato está meio ruim porque começaram a ligar aqui e a dispensar o pessoal contratado da CODERP (PMDB - Baleia Rossi) e na terceirizada. LUCHESI diz que vai ligar para MARCO ANTONIO porque o combinado ontem não foi isso.*

Índice : 49416437

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 16:47:14

Observações : @@@LUCHESI X FERNANDO: BLOQUEAR VALORES DA PMRP

Transcrição: *LUCHESI conversa com FERNANDO DESIDERI. FERNANDO diz MARINA que ligou perguntando sobre verbas de reforma. FERNANDO pergunta se "parou a lista" (de demissões do PMDB) e LUCHESI confirma que parou. FERNANDO diz: "porque a hora que parar a lista a gente começa a ver se vai vir ou não a verba pro município também". LUCHESI diz para não misturar uma coisa com a outra e diz que ele (MARCO ANTONIO) vai conversar com nosso amigo (BALEIA) para acharem o melhor e mais confortável dos caminhos. FERNANDO diz que está de saco cheio da patroa de LUCHESI (DARCY VERA). FERNANDO diz que queriam que ele liberasse R$ 540 mil mas que o que tivesse que sair ele já mandou bloquear e que não entra mais nada. FERNANDO diz que COHAB, CODERP, Secretaria de Infraestrutura, estão ligando para ele de meia em meia hora cobrando liberação de valores e que está puto com o terrorismo que DARCY VERA está fazendo. FERNANDO diz que ela "quer apertar a tecla foda-se e por no nosso cu" e que isso ela não vai fazer.*

Índice : 49419872

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 18:52:00

Observações : @@@LUCHESI X LUISINHO: PMRP SEM DINHEIRO PARA FOLHA APOSENTADOS

Transcrição: *LUISINHO (Sassom e IPM) liga e fala que BRAGA ligou avisando da reunião as 20h. LUISINHO fala que a Prefeitura não tem dinheiro para fazer a folha de aposentados desse mês e em reunião do Conselho sugeriu não pagar o 13º mas depois a Prefeitura vai ter que complementar e que isso consta de Ata. LUISINHO diz ainda que encontrou a Prefeita hoje cedo em reunião e informou isso a ela e que ela perguntou se era legal, o que ele respondeu que sim, que é para ajudar e com aval do Conselho.*

Índice : 49420127

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 19:03:07

Observações : @@ DARCY X LUCHESI (PEGAR NOME DE MULHERES P/ "ENCHER LIGUIÇA")

Transcrição: *DARCY diz que precisa dos nomes das mulheres do VULPINI, do JOSUÉ e do JÉSUS, para completar o percentual feminino (encher linguiça). LUCHESI diz que se DARCY já decidiu, é para fazer como quiser. LUCHESI diz que tem tempo e DARCY diz que não, que vai falar com elas.*

Índice : 49435245

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/07/2016

Horário : 17:42:34

Observações : @@ GENIVALDO X DARCY VERA (CRITICA DARCY PELA REUNIÃO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *GENIVALDO critica DARCY VERA por esta ter entrado em uma reunião marcada por LUCHESI, na qual este liberava pessoas para votar no candidato a vereador que quisessem.*

Índice : 49521828

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 13:59:31

Observações : @ DARCY VERA X LUCHESI (PROCURAR VICE)

Transcrição *:(6:29) DARCY diz que queria que LUCHESI evitasse conversar com a ZUELY porque ela passa muita coisa para o SANDRO, que ela fala demais. DARCY pede para LUCHESI conseguir algum candidato a vice.*

Índice : 49609186

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 10:19:47

Observações : @@ MARCO ANTONIO X LUCHESI (DEMITIR MICHEL SOMMER)

Transcrição: *MARCO ANTONIO questiona sobre MICHEL SOMMER (MICHEL GONÇALVES SOMMER FONSECA) . LUCHESI diz que ele fez ameaça velada e deve demiti-lo, que deve ser por justa-causa, porque faz cinco meses que ele não aparece para trabalhar. MARCO diz que vai demiti-lo na verdade porque ele está trabalhando com o Delegado Neto, mas não vai demití-lo por justa causa. MARCO pergunta onde ele está tendo acesso e LUCHESI diz que acha que ele é do planejamento. MARCO diz que vai falar com DARCY.*

O relatório anota com relação ao corréu Walter Gomes (Presidente da Câmara de Vereadores) que "*continua mantendo encontros constantes com MARCELO PLASTINO e negociando contratações com MARCO ANTÔNIO. Recentemente WALTER "emprestou" um milhão de reais da Câmara Municipal para o poder executivo saldar dívidas com a empresa que faz a coleta de lixo na cidade, o que reforçou ainda mais sua influência com MARCO ANTÔNIO e a prefeita DARCY VERA, que telefonou para agradecê-lo*".

Índice : 49417588

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 17:27:56

Observações : @@@WALTER X MARCO ANTONIO: DEMITINDO INDICADOS DO PMDB

Transcrição: *MARCO diz a WALTER que a chapa do partido (PTB) está esvaziando porque as pessoas estão assumindo apoio com outros vereadores. Tinha 35 pessoas e agora tem 22 agora. MARCO pede a WALTER para liberar o PSIT e o GUSTAVO para saírem como candidatos a Vereadores e WALTER diz que tudo bem com GUSTAVO mas que PSIT rende mais ficando com ele (WALTER). WALTER diz ainda que MANOEL CAMARA pode ser candidato e que a filha dele foi do Conselho Tutelar, que o CLEMENTE também pode. MARCO diz que esses 22 candidatos é da chapa conjunta PTB/PSD. MARCO diz que o PROS destituiu toda a diretoria daqui que PAULO MODAS não tem mais prioridade como candidato. WALTER diz que desse jeito, com 22 candidatos, alguém fica de fora, que não vão fazer 6 vereadores não, que precisariam de 40 candidatos para isso. WALTER diz que CLEMENTE está liberado para sair como candidato. WALTER pergunta se o PMDB fechou com RICARDO SILVA e MARCO confirma. WALTER pergunta o que fazer e MARCO diz que já começou a limpar a deles (demitir indicados) e que está uma gritaria e WALTER fala para fazer um limpa na COHAB.*

Índice : 49628028

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 03/08/2016

Horário : 08:49:42

Observações : @ MNI X WG (Ñ CHAMOU MENINO-WG VAI LÁ HOJE)

Transcrição: *MNI diz que não chamou o menino até hoje. WALTER fala que vai lá hoje. MNI pergunta se ele ia entrar pela ATMOSPHERA e WG fala que não sabe. MNI diz que a VANILZA mandou o currículo dele para a Educação. WALTER fala que na Educação também é ATMOSPHERA e hoje vai lá conversar com ela. WALTER pergunta se MNI levou dois currículos (um para por no lugar de VIVIANE e outro no lugar da LAINE). MNI diz que eles vão bloquear por causa das eleições. WALTER fala que lá é terceirizada, não bloqueia. MNI diz que está destruída até hoje, que não dá mais conta "desse menino" não.*

No nono relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **18/08/2016**, auto circunstanciado n. 09, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Ângelo Invernizzi, Sandro Rovani, Walter Gomes, e da empresa Atmosphera, a Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos interceptados no período: "*do que foi possível apurar no período em tela, merece destaque a flagrante intermediação dos interesses de MARCELO PLASTINO realizada por*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

MARIA LUCIA PANDOLFO e ÂNGELO INVERNIZZI LOPES, objeto do Relatório Especial de Análise 06. Sobre o tema, vale acrescentar que MALU é gerente administrativo financeira da CODERP e ÂNGELO, além de Secretário da Educação, é membro do conselho fiscal da empresa. Assim mesmo, na situação narrada no relatório ambos trabalharam ativamente para garantir o pagamento da empresa de MARCELO PLASTINO, desprezando as dificuldades enfrentadas pela empresa cujos interesses deveriam defender. Outra situação de extrema relevância ocorrida no período em análise foi a provável entrega de dinheiro a vereadores por MARCELO PLASTINO, objeto do Relatório Especial de Análise 07. Com a proximidade das eleições municipais, PLASTINO foi flagrado mantendo conversas e encontros suspeitos com vários agentes públicos locais, tais como WALTER GOMES, CÍCERO GOMES, BEBÉ e CAPELA.

O relatório confirma que: "*conforme já demonstrado em relatórios anteriores, SANDRO ROVANI é homem de confiança de MARCO ANTONIO DOS SANTOS e seu emissário para negociações escusas*".

Consta ainda, que: "*no período em tela, a CODERP (leia-se MARCO ANTONIO) atrasou o pagamento da ATMOSPHERA. No Relatório Especial de Análise 6, foi detalhado todo o esforço feito por ÂNGELO e MALU para viabilizar o pagamento, mas eles mesmos concluíram que havia "alguma coisa estranha", ou seja, o não pagamento seria uma iniciativa de MARCO ANTONIO. Pela análise dos diálogos, fica claro que a razão pela qual MARCO ANTONIO não se empenhou em fazer o pagamento da empresa de MARCELO PLASTINO em dia é que ele tomou conhecimento que PLASTINO estava dando dinheiro para o candidato a prefeito RICARDO SILVA (vide*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Relatório Especial de Análise 05). Em razão disso, MARCO ANTÔNIO articula com SANDRO mais um "acerto" com MARCELO PLASTINO e provavelmente condiciona o pagamento à ATMOSPHERA a "contribuições" não contabilizadas de MARCELO ao candidato RODRIGO CAMARGO".

Índice : 49736892

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (D)

Fone do Alvo : 16992091973

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 09/08/2016

Horário : 16:45:33

Observações : @@! MARCO X SANDRO (REUNIÃO AMANHÃ CEDO-P/ "EFETIVAR")

Transcrição: *MARCO ANTONIO pede a SANDRO que vá amanhã cedo falar com ele pra fechar aquele assunto, e pergunta: "É pra efetivar ou vamos conversar ainda?" SANDRO diz que acha que é pra efetivar. Combinam de se encontrar amanhã cedo na administração ou na CODERP.*

Índice : 49779821

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (D)

Fone do Alvo : 16992091973

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2016

Horário : 12:39:58

Observações : @@@! MARCO X SANDRO (PAGAMENTOS: HOJE E QUARTA)

Transcrição: *SANDRO liga para MARCO ANTONIO e diz: "Oi Dr. OK". MARCO diz: "OK?" SANDRO confirma e MARCO diz: "Combinado. E... segunda e quarta?" SANDRO pergunta se não consegue tudo hoje e MARCO diz: "OK é tudo que nós concentramos aqui". SANDRO pergunta se MARCO não consegue antes. MARCO diz que não está entendendo. SANDRO diz: "Não é em duas fatias?" MARCO diz: "Sim. Segunda e quarta". SANDRO diz que pensou que fosse hoje. MARCO diz: "Se fosse hoje, melhor! Se você pode hoje ... Se você conseguir hoje, ótimo." SANDRO diz que não consegue e pergunta se MARCO vai fazer na segunda. MARCO diz que não. Diz "eu faço hoje". SANDRO diz: "Perfeito. Aí ele vê o dia e ele consegue". MARCO diz que combinou o teto do que faria e vai fazer hoje e completa: "E aí, da parte dele ... ele, segunda e quarta". SANDRO concorda e diz: "Só que ele falou que tem uma condição, viu? Você precisa deixar ele tomar um café com você" (MARCELO PLASTINO). MARCO diz que está aborrecido com ele. SANDRO diz que ele falou que quer dar um beijo em MARCO. MARCO diz que ele (MARCELO) o chateou e esqueceu que é amigo dele. SANDRO diz que ele quer pedir desculpas. MARCO diz que tem a maior consideração com "esse cara" (PLASTINO) e ele o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

desconsiderou. MARCO diz: "Rapaz, eu fico pensando no cara, em ajeitar a vida dele e me ajeitar ...". MARCO diz que precisa que SANDRO vá até lá falar com Dr. João (chefe do Depto. Jurídico), porque tem uma situação que eles tem que conduzir, porque não sabe o dia de amanhã, quem vai sentar nessa cadeira (Superintendente da CODERP), e "tem que ficar acertado aquilo". SANDRO diz que vai. MARCO diz que não quer encontrar com PLASTINO agora. "Deixa passar um pouco, depois nós falamos".

Segundo o relatório, "*Pelo que se depreende dos diálogos acima, MARCO ANTONIO se compromete a fazer o pagamento da ATMOSPHERA na sexta feira, dia 12 de agosto e PLASTINO ficou de "fazer sua parte" na segunda e quarta feira subsequentes. É reveladora a fala de MARCO ANTÔNIO quando diz que MARCELO esqueceu que era amigo dele e que fica pensando em "ajeitar a vida dele e me ajeitar*". *Na segunda feira, dia 15 de agosto, MARCELO passa a tentar fazer contato pessoal com MARCO ANTÔNIO, que evita encontrá-lo. MARCELO se utiliza de vários meios para tentar marcar reunião com MARCO, tais como os vereadores WALTER GOMES e CAPELA e o próprio SANDRO ROVANI.*

Índice : 49814291

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 15/08/2016

Horário : 09:54:09

Observações : @@@! WG X MARCO (IR C/ PLASTINO FALAR C/ MARCO- PRECISA RESOLVER)

Transcrição: *WALTER liga para MARCO e pergunta se por volta de meio dia ele pode ir com o "amigo M" falar com ele (MARCELO PLASTINO). MARCO fala que não pode atender WALTER e PLASTINO, que precisa resolver antes (conseguir dinheiro) e não precisa falar com ele. WALTER fala que é outro assunto e pede para MARCO conseguir um horário à tarde. MARCO diz: "vamos deixar andar um pouco" e diz que hoje está complicado.*

Índice : 49842271

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (D)

Fone do Alvo : 16992091973

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 17/08/2016

Horário : 12:25:43

Observações : @@@! SANDRO X MARCO ANTONIO: CONFIRMOU PAGAMENTO DA ATMOSPHERA

Transcrição: *SILVANA liga para SANDRO e passa para MARCO ANTONIO.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

MARCO pergunta se SANDRO já confirmou lá (o pagamento de nota para ATMOSPHERA) e SANDRO diz que confirmou sim e que o documento que ele pediu o ANDRÉ chega hoje de SP, está trazendo mas que ZUELY está sabendo. MARCO acha estranho ela saber. SANDRO diz que o Presidente (WALTER GOMES) falou que MARCO queria falar com PLASTINO e MARCO diz que o recado era o contrário, "ele (PLASTINO) que queria me encontrar, e eu falei 'eu não' ". SANDRO diz que PLASTINO ligou para ele falando para marcar reunião com MARCO, mas MARCO diz que não marcou essa reunião. Ainda sobre MARCELO PLASTINO, MARCO ANTONIO diz: "Não sei se você se lembra que eu coloquei uma demanda pra você, que eu tô sabendo, né? Que tá ... que as coisas estão indo pra todos os lados, né? Então ... isso tá ... porque depois ... a hora que o azarão vingar (RODRIGO CAMARGO), não adianta hein? " SANDRO diz que eles estiveram junto ontem (PLASTINO e RODRIGO CAMARGO). Diz que não sabe o conteúdo da conversa, mas acredita que está tudo certo. MARCO diz que acha que não, e que está falando dessa "disputa olímpica que está tendo" (eleições). MARCO diz: "Não valoriza, não valoriza ... daí a hora que for (eleito) não adianta mais". SANDRO diz que está entendido e que vai estar pessoalmente com ele e vai conferir. SANDRO pergunta sobre nossa amiga (ZUELY) e MARCO diz que está tudo certo. SANDRO fala que os documentos que ele pediu, sobre o acordo dos 28% aos servidores, está sendo providenciado. MARCO diz que quer ver antes de mandar para eles (Tribunal de Contas) para não mandar informação a mais porque ele (SEBASTIÃO SERGIO) quer saber como chegou a isso (aos valores do acordo e honorários).

Índice : 49844092

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 17/08/2016

Horário : 15:03:58

Observações : @@@! CAPELA X MARCO (REUNIÃO C/ MARCO-Ñ PODE HOJE)

Transcrição: *O vereador CAPELA pede reunião com WALTER GOMES, MARCO e o "amigo deles" (PLASTINO). MARCO fala que nem está na cidade, que está montando as coisas do programa dele (RODRIGO, candidato a prefeito). MARCO diz que viu o negócio para CAPELA, que eles estão fazendo a classificação para títulos. CAPELA fala que aquele rapaz (PLASTINO) que MARCO ia complementar para ele as coisas (pagamento da ATMOSPHERA), ele queria o OK de MARCO para ele cumprir o rigor total (propina). MARCO fala que essa conversa não tem que fazer. CAPELA fala que ele (PLASTINO) quer que MARCO saiba que ele está sendo "cumpridor de tudo". MARCO diz que ele (PLASTINO) não está sendo não, que é por isso que ele está... que ele já deveria ter feito. CAPELA diz que não, que é para anunciar que ele está cumpridor de tudo. MARCO diz que então aí ele faz também (a parte dele no acordo). CAPELA diz que ele (PLASTINO) só quer dar um positivo para MARCO. MARCO diz que vai ver se amanhã fazem isso (encontro com PLASTINO).*

Segundo o relatório da Polícia Federal: "*A fala de MARCO ANTONIO no diálogo com SANDRO ROVANI acima é reveladora. "Azarão" é o termo utilizado por MARCO ANTÔNIO para identificar RODRIGO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

CAMARGO, candidato a prefeito apoiado por ele que se encontra em desvantagem nas pesquisas eleitorais. MARCO diz que está sabendo que as "coisas" estão indo para todos os lados e que a hora que "o azarão vingar não adianta mais". As "coisas" a que MARCO se refere é provavelmente o dinheiro que MARCELO PLASTINO está "investindo" no candidato adversário, RICARDO SILVA. MARCO dá a entender que se MARCELO não "valorizar" (der dinheiro) o "azarão" (RODRIGO CAMARGO), depois que ele for eleito, "não adianta".

Consta ainda do relatório: "*Aparentemente, o encontro tão desejado por MARCELO PLASTINO com MARCO ANTÔNIO seria para selar as pazes com ele. Desde o último dia 16 de agosto, MARCO ANTÔNIO passou a ser novamente o Secretário Municipal da Administração, cumulativamente com as funções de Superintendente da CODERP e do DAERP (conforme publicação anexada ao relatório). Daí a importância de PLASTINO não desagradá-lo e sua ansiedade em falar pessoalmente com ele.*

O relatório destaca que a corré ALEXANDRA se responsabiliza pela parte de relacionamento bancário. "*No período em tela, chamou a atenção a ligação que ALEXANDRA fez para o Banco Itau a fim de aumentar o limite diário de transferência para pessoa física da conta 48840-2, agência 3815, da instituição bancária. Ela pede à gerente que o limite seja aumentado para um milhão de reais por dia."*

Ainda segundo o relatório: "*A necessidade de aumentar tanto o limite de transferência de MARCELO PLASTINO, pode ter relação com o período eleitoral e suas generosas contribuições aos agentes políticos locais".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49668922

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ALEXANDRA (D)

Fone do Alvo : 16988105862

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 05/08/2016

Horário : 12:14:32

Observações : @@@! ALEXANDRA X AURELIA (VALOR TOTAL P/ PESSOA FÍSICA-1MI)

Transcrição: *Alexandra liga para AUERLIA do Banco Itau e pede para aumentar o limite diário para transferência da pessoa física de MARCELO PLASTINO. AURELIA diz que pode aumentar até para um milhão o limite diário. ALEXANDRA pergunta se o limite de um milhão é para fazer transferência para qualquer pessoa cadastrada como favorecido. AURELIA diz que sim. Alexandra passa a agencia 3815 c/c 48840-2 e diz ser esta a conta que ele utiliza.*

No décimo e último relatório de investigação, realizado pela Polícia Federal, em **06/09/2016**, auto circunstanciado n. 10, em que estavam interceptados os terminais telefônicos dos corréus Marco Antônio dos Santos, Maria Lúcia Pandolfo, Marcelo Plastino, Paulo Roberto, Alexandra, Layr Luchesi, Ângelo Invernizzi, Sandro Rovani, Walter Gomes, e da empresa Atmosphera, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Polícia Federal fez as seguintes conclusões à vista dos diálogos interceptados no período: "*com relação ao corréu MARCO ANTONIO, foi possível constatar que ele continuou atuando de forma dominante na prefeitura, tanto na questão dos pagamentos de honorários a MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI, na relação de funcionários terceirizados indicados pelos vereadores ou mesmo tentando intermediar a dívida da prefeitura com a empresa que faz a coleta de lixo. MARCO ANTONIO encontra-se preso temporariamente desde o dia 1º de setembro passado e, em sua casa foi apreendido entre outras coisas cerca de R$ 47 mil em espécie".*

Índice: 49867110

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 09:57:39

Observações : @@! PAULO X MARCO (PLASTINO PEDIU REUNIÃO-HOJE NÃO TEM COMO)

Transcrição: *Paulo Roberto liga para MARCO ANTONIO e diz que seu chefe pediu para ele recebê-lo. MARCO ANTONIO diz que não tem como porque até a prefeita está esperando ele. Paulo diz que vai avisar para ele.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49917313

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/08/2016

Horário : 15:59:40

Observações : @@! DARCY X MARCO (PAGTO DA ESTRE)

Transcrição: *A prefeita DARCY VERA consulta MARCO ANTONIO se seria possível pagar a empresa ESTRE AMBIENTAL, que faz a coleta de lixo da cidade, com o dinheiro proveniente da venda de terrenos da COHAB. MARCO diz que vai consultar o advogado. DARCY diz que falta quatorze milhões para fechar a folha de pagamentos.*

Índice : 49925696

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/08/2016

Horário : 12:07:49

Observações : @@! DARCY X MARCO (SUSPENDER 28,35% P/ PAGAR SERVÇOS ESSENCIAIS)

Transcrição: *DARCY sugere pedir judicialmente para suspender o pagamento do acordo dos 28,35% para poder pagar os serviços essenciais da Prefeitura, como saúde e educação. MARCO diz que pode ser uma boa ideia. DARCY diz que não vai mandar comissionados embora porque o custo da rescisão seria muito alto e vai deixar esse custo para o próximo prefeito. DARCY pergunta quando efetivamente o "lixo vai pro DAERP". MARCO diz que em três meses não vai resolver isso. Diz que o melhor encaminhamento é usar o "dinheiro dos terrenos".*

Índice : 49928100

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/08/2016

Horário : 14:12:20

Observações : @@@! GENIVALDO X MARCO: CHAMAR O PESSOAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *GENIVALDO convida MARCO ANTONIO para o lançamento da campanha. (1:46) GENIVALDO fala que ainda não chamaram aqueles "nomes" que havia passado para MARCO (nenhum). MARCO diz que ainda não falou "com ela". GENIVALDO diz que o pessoal está cobrando ele.*

Índice : 49945459

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 24/08/2016

Horário : 14:34:34

Observações : @! DARCY X MARCO (REUNIÃO S/ TERRENOS P/ QUITAR DÍVIDA)

Transcrição: *MARCO ANTONIO diz que a reunião de hoje é com CASSIO sobre a proposta de usar terrenos para quitar dívida. Diz que é um início de conversa para ver se eles aceitam.*

Índice : 49963497

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 25/08/2016

Horário : 18:48:31

Observações : @@! GENIVALDO X MARCO (Ñ CHAMOU NINGUÉM)

Transcrição: *GENIVALDO cobra sobre funcionários que não foram chamados. MARCO diz que já chamou todo mundo e que a única que não chamou foi a ANDREIA que é no lugar da IARA. Diz que é para cargo pequeno, da empresa da educação. GENIVALDO passa nome das pessoas que não foram chamadas, como WALTER. MARCO diz que já assinou e então é para eles procurarem direto a VANILZA. Falam para conversar com o OSCAR, pra ouvi-lo para "tirar a zica".*

Índice : 49973956

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/08/2016

Horário : 13:13:13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Observações : @! MARCO ANTONIO X DARCY VERA: LIXO VAI PARAR

Transcrição: *DARCY diz que está com BERZOTI e diz que o pessoal da coleta de lixo vai parar. Diz que falou com Rose da Secretaria da Fazenda e ela informou a prefeita que ainda faltam mais de dois milhões para pagar a folha e se tirar dinheiro para pagar o lixo não haverá como pagar os servidores do município. DARCY diz que mesmo não pagando o lixo corre o risco de não conseguir pagar a folha. MARCO diz que vai prometer um milhão pra terça feira. Marco passa a falar com BERZOTTI, que repete isso a ele*.

Índice : 50039596

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 30/08/2016

Horário : 12:03:49

Observações : @! ROSE X MARCO (S/ PORTARIA DO NALINI-MARCO FAZER PUBLICAÇÃO)

Transcrição: *ROSE pede ajuda a MARCO ANTONIO porque a prefeita não assinou uma portaria do Secretário NALINI e não consegue passar o movimento para fazer os pagamentos. Diz que precisa da publicação para autorizar os pagamentos. MARCO diz que vai fazer uma publicação na hora do almoço.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 50040562

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 30/08/2016

Horário : 12:48:38

Observações : @@@! ZANFERDINI X MARCO (CONTRATAÇÕES-ENCAMINHOU NA CODERP)

Transcrição: *ZANFERDINI fala com MARCO ANTONIO sobre a contratação de indicados seus pela ATMOSPHERA. (2:07) ZANFERDINI fala que precisava de uma força de MARCO ANTONIO no Projeto de Doação de Área da Prefeitura em troca de IPTU (R$ 100 mil) (Dação em Pagamento da Área com Interesse Ambiental em troca de R$ 100 mil de IPTU que o cara deve e tem invasor na área). MARCO pergunta se está no Meio Ambiente e ZANFERDINI diz que saiu do Meio Ambiente e está com o PICOLLO. ZANFERDINI fala que segundo o MARCOS FURQUIM, a saída é que como tem essa parte invadida, faria doação da área, sendo parte dela de interesse ambiental e outra de interesse social, para fim de assentamento das pessoas que estão lá. ZANFERDINI diz que está parado com o PICOLLO, que MARCO já havia ligado para a secretária dele, pediu para ela ver. MARCO diz que ela até respondeu, dizendo que já tinha saído*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de lá e vai verificar. ZANFERDINI pergunta se viu se o encanador vai ser chamado e se é o próximo da lista. MARCO diz que ele é o próximo e encanador está sempre precisando, que isso MARCO pode falar que ele mesmo faz.

Índice : 50062815

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 31/08/2016

Horário : 14:46:55

Observações : @! MARCO X PREFEITA: TERRENOS DA COHAB PARA PAGAR DÍVIDA

Transcrição: *DARCY diz que Picolo falou que tem um projeto na Câmara que autoriza a venda de 50 terrenos da COHAB para a prefeitura pagar fornecedores. MARCO pergunta se o projeto já está na Câmara e ela diz que sim. DARCY pergunta se teria que ir para a Câmara. MARCO diz que tem dois pareceres afirmando que dação em pagamento não precisa de autorização legislativa. Diz que os dois pareceristas assinaram nesse sentido, justamente para eles não terem que mandar para a Câmara. DARCY chama ZUELY para explicar a questão do projeto de lei que foi para a Câmara e fica de dar um retorno a MARCO ANTONIO.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com relação ao Secretário da Casa Civil, o corréu LAYR LUCHESI JUNIOR, o relatório informa que: "*chamou a atenção o diálogo no qual MARCO ANTONIO relata um fato acontecido na COHAB, no qual uma pessoa ligada ao PMDB local de nome STEVE reuniu todos os funcionários do órgão ligados ao partido e informou que a partir de segunda feira eles estariam sendo demitidos por ordem da prefeita. STEVE teria dito para todos procurarem seus "padrinhos políticos". Segundo MARCO ANTONIO, STEVE fez isso a mando do presidente da COHAB, SILVIO MARTINS, para "carimbar" em DARCY VERA a demissão de todo esse pessoal em razão do desembarque do PMDB de seu governo.*

Índice : 49874482

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 16:04:30

Observações : @@@! MARCO X LUCHESI (STEVE FALOU S/ DEMISSÕES- DARCY VAI LIGAR)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *MARCO fala sobre a atitude de STEVE, que chamou os funcionários da COHAB no pátio e falou que a partir de segunda-feira todos seriam demitidos a mando de DARCY, que estão ligados ao PMDB e eles deveriam procurar seus "padrinhos". LUCHESI diz que o certo a fazer seria demitir o STEVE e SILVIO MARTINS. LUCHESI diz que de manhã o CÍCERO ligou, dizendo que DARCY havia dito que LUCHESI cuidaria das demissões da COHAB e falou para CÍCERO que não cuidaria, nem MARCO, nem DARCY cuidariam.*

Com relação ao Secretário da Educação, o corréu ÂNGELO INVERNIZZI LOPES, o relatório informa que "*alguns diálogos são dignos de nota pela forma este trata a questão do orçamento público juntamente com MARCO ANTONIO. Conforme se nota nas transcrições abaixo, mesmo com a terrível crise enfrentada pelos cofres do município, os dois secretários pressionam a prefeita para que ordene na Secretaria da Fazenda que libere maior dotação à Secretaria da Educação. Mesmo assim a prefeita, cujas contas estão no vermelho, pede a ÂNGELO que promova cortes em sua Secretaria. Servidores da Secretaria da Fazenda ouvidos após a deflagração da operação informaram que MARCO ANTONIO tinha "carta branca" do Secretário da Fazenda FRANCISCO SERGIO NALINI para dar ordens diretamente a eles e determinar que fornecedores deveriam ser pagos. Como já visto ao longo da investigação, a Secretaria de ÂNGELO é a principal responsável por garantir os pagamentos de contratos com suspeitas de fraude, celebrados através da CODERP. Outro fato digno de nota com relação a ANGELO é o diálogo em que sua esposa alerta que ele esqueceu um pacote de dinheiro no braço do sofá de sua casa. ÂNGELO confirma o esquecimento e sua esposa diz que vai guardar o dinheiro."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49923425

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/08/2016

Horário : 09:27:57

Observações : @@! ANGELO X MARCO (FAZENDA Ñ APORTOU P/ EDUCAÇÃO)

Transcrição: *ANGELO liga para MARCO ANTONIO e fala sobre o "prêmio de merecimento". Diz que a coisa embola na Secretaria da Fazenda. Diz que estão encaminhando para o dia do pagamento. ÂNGELO diz que o "Baiano" (Cícero Gomes) o abordou ontem e "deu um show" (pressionou). ANGELO diz que precisa combinar com os "russos" da Secretaria da Fazenda, porque quando chega lá "às vezes embola". MARCO diz que está faltando 14 milhões para fechar a folha e se mandar isso para lá agora vai arrumar mais dor de cabeça. Diz que depois precisam conversar na secretaria da fazenda sobre os valores que precisa aportar na secretaria da educação. MARCO pede a ajuda para ANGELO e diz: "Nós já falamos disso ... ela já concordou e sabe disso ... até agora eu não paguei a EICON, sabe ... e lá que não faz (secretaria da fazenda)". MARCO diz que a prefeita vai estar na fazenda às nove e meia e diz que sabe que pagar é outra coisa, mas que precisa liberar a dotação. MARCO pede para ANGELO ligar para a prefeita e falar para ela pedir para a secretaria da fazenda encaminhar a suplementação para a secretaria da educação. ÂNGELO diz que vai ligar para*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ela.

Índice : 49925410

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/08/2016

Horário : 11:54:42

Observações : @@! DARCY X ANGELO: CORTE NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Transcrição: *DARCY diz que maior problema da folha de pagamento é a Educação, que consome 42% da FP, principalmente com "aulas eventuais". ANGELO diz que as "aulas eventuais" significa que a Prefeitura deixou de contratar professores, que é uma forma de otimizar, pois fica mais caro "chamar professor" (contratar) para fazer essas aulas, do que pagar "aulas eventuais". DARCY pergunta o que então ANGELO pode fazer para diminuir o gasto da Secretaria da Educação. ANGELO fala que se cortar as "aulas eventuais", as aulas não serão dadas, porque não tem professor, que eles estão sendo criticados e denunciados porque estão pagando aulas eventuais ao invés de chamar (contratar) professores. ANGELO diz que pode fazer um novo estudo para tentar reduzir os gastos. DARCY fala para tentar chegar a 38% ou 40% dos gastos da Folha de Pagamento. ANGELO fala que o pagamento de aulas*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

eventuais não é ilegal, mas é irregular. ANGELO explica que pagar aulas eventuais fica mais barato que contratar novos professores. DARCY insiste que quer corte na Folha de Pagamento da Secretaria da Educação.

Índice : 49941530

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 24/08/2016

Horário : 09:25:57

Observações : @@@! ESPOSA X ANGELO (DEIXOU PACOTE DE DINHEIRO NO BRAÇO DO SOFÁ)

Transcrição: *REGINA fala que ANGELO "é doido" porque deixou um pacote de dinheiro no baço do sofá. ANGELO confirma que esqueceu mesmo um envelope com dinheiro para fora. A esposa diz que guardou na caixa de madeira.*

Índice : 50038882

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 30/08/2016

Horário : 11:27:37

Observações : @@@! MARCO X ANGELO: SOBRE DOTAÇÃO PARA EDUCAÇÃO

Transcrição: *MARCO pergunta como eles vão conduzir em relação ao Orçamento, que ele vai falar com a DULCINÉIA agora. MARCO fala que somando tudo, o que precisa de dotação, dá mais ou menos uns R$ 7 milhões e pergunta se pede para DULCINÉIA abrir dotação para isso. ANGELO fala para pedir pra ela, que ele pediu R$ 21 milhões para ela, mas não é para MARCO falar para ela que a necessidade dele é essa, porque sabe que... MARCO fala que vai insistir nos 21 (milhões) de ANGELO. ANGELO diz que ela ficou de abrir dotação para eles parcial, que eram R$ 3 milhões por mês, que está no segundo mês, então abre R$ 7 milhões agora. ANGELO diz que aí deixa o restante lá... "que ela vai chiar pra cacete". MARCO diz que vai falar que era para abrir R$ 3 milhões por mês, já passaram três meses e ela não abriu nada, então é para abrir R$ 7 milhões para resolver a situação de lá. ANGELO diz que é para explicar que não vai usar todo o dinheiro de uma vez. MARCO diz que acha que vai usar todos os R$ 7 milhões, porque ela segurou..tem dois meses atrasados aquele negócio da EICON, que o certo era abrir uns 10 (milhões) agora. ANGELO concorda e fala que vai esperar "estourar a bucha".*

Em relação ao corréu MARCELO PLASTINO, o relatório da Polícia Federal informa que: "*no período em tela percebe-se que ele*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

continuou se utilizando de suas íntimas relações com vereadores para defender seus interesses junto à prefeitura através da CODERP. Para tanto, PLASTINO por diversas vezes marcou reuniões com MARCO ANTONIO junto com WALTER GOMES e, em uma oportunidade, pediu que WALTER GOMES marcasse reunião na casa do vereador CAPELA. Tal encontro se deu no dia 19 de agosto. No dia 23 de agosto MARCELO PLASTINO viajou aos Estados Unidos, só retornando no dia 02 de setembro. Cumpre ressaltar que durante o cumprimento dos mandados de buscas e apreensão, na deflagração da operação, foram encontrados cerca de R$ 160 mil em espécie na casa do vereador CAPELA. Por fim, MARCELO também foi flagrado em conversa suspeita com UESLEI sobre licitação na Secretaria de Educação.

Índice : 49851975

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 07:58:50

Observações : @@@! PLASTINO X WALTER GOMES: VAMOS JUNTOS 10H NA CODERP

Transcrição: *PLASTINO pergunta se eles vão "lá" conversar e WALTER fala que vão às 9:00 horas lá na (Secretaria da) Administração (onde está MARCO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ANTONIO). PLASTINO fala que não pode nesse horário, só após às 10:00 horas. WALTER fala que entre 10:00 e 11:00 horas ele tem compromissos, que PLASTINO pode ir e se der ele vai depois. WALTER GOMES sugere de se encontrarem às 10:00 horas na (Rua) Saldanha Marinho (CODERP). PLASTINO fala que após a fisioterapia vai tomar banho e quando estiver acabando liga para WALTER e eles combinam, porque WALTER precisa ir junto. Discutem sobre o horário da reunião e combinam que PLASTINO ligará para WALTER quando acabar sua fisioterapia. WALTER fala que se não conseguirem combinar, vão lá na CODERP por volta das 10:00. horas.

Índice : 49854023

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 10:30:55

Observações : @@@! PLASTINO X WALTER (11HS REUNIÃO C/ MARCO)

Transcrição: *PLASTINO pergunta se podem marcar às 11:00 horas "lá". WALTER fala que nesse horário tem que ser na "Saldanha Marinho" (CODERP). PLASTINO fala que pode ser. WALTER diz que "ele" (MARCO ANTONIO) havia falado para irem até às 10:30 horas. PLASTINO pergunta se de fato MARCO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ANTONIO estará lá e WALTER fala que sim. PLASTINO diz que WALTER tem que ir junto. Combinam de se encontrar às 11:00 horas "no órgão de baixo" (CODERP).

Índice : 49854559

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 11:05:52

Observações : @@@! PLASTINO X PAULO (FALANDO C/ MARCO-RECEBIMENTO-LEVAR WESLEY)

Transcrição: *PLASTINO diz que está conversando com o nosso chefe lá atrás do recebimento (MARCO) e que está chegando aí (CODERP) com aquele outro amigo (WALTER GOMES) pra cobrar. PAULO diz: "acabei de cruzar com ele". MARCELO pergunta se ele tocou no assunto de pagamento e PAULO diz que não. PAULO diz que o chefe de lá não chegou ainda (MARCO).*

Índice : 49854761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 11:15:43

Observações : @@@! WALTER GOMES X PLASTINO (REUNIÃO C/ MARCO)

Transcrição: *WALTER fala que está esperando PLASTINO e "ele" (MARCO ANTONIO) está indo pra lá. PLASTINO fala que está estacionando o carro. (conforme telefonemas anteriores, WALTER, PLASTINO e MARCO ANTONIO se reunirão na CODERP).*

Índice : 49866609

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : !MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 19/08/2016

Horário : 09:33:28

Observações : @@! PLASTINO X PAULO (REUNIÃO COM “NOSSO CHEFE”)

Transcrição: *PLASTINO pede para PAULO marcar com "o nosso chefe" uma reunião. PAULO diz que vai marcar. PLASTINO diz que quer fazer uma reunião às quatro horas com todo mundo.*

Índice : 49867162

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 10:01:09

Observações : @@! PLASTINO X PAULO (MARCO Ñ PODE REUNIR HOJE)

Transcrição: *PAULO dá retorno a MARCELO dizendo que não conseguiu MARCAR com MARCO ANTONIO porque ele não tem agenda. Diz que até a prefeita está esperando ele.*

Índice : 49867368

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 10:13:50

Observações : @@@! PLASTINO X WALTER (IR NO CAPELA ÀS 11 HORAS)

Transcrição: *WALTER pergunta se PLASTINO está tranquilo, calmo (ambos se reuniram com MARCO ANTONIO no dia anterior - 18/08 - e provavelmente houve desentendimento entre PLASTINO e MARCO ANTONIO referente ao pagamento àquele). PLASTINO fala que está um pouco mais tranquilo. WALTER fala que PLASTINO não pode ficar nervoso, que ficar vermelho e é perigoso ele sofrer um "infarte", daí eles estão "fudidos". WALTER fala que nem PLASTINO nem o MARACA podem (sofrer infarte). WALTER pergunta se PLASTINO pode se reunir com ele no CAPELA e PLASTINO diz que sim. PLASTINO pergunta se WALTER pode marcar às 11:00 horas lá (no CAPELA) e WALTER diz que sim, que só vai ligar para ele (CAPELA) e retorna.*

Índice : 49867517

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 10:22:37

Observações : @@@! WALTER X PLASTINO (OK 11:00 HORAS)

Transcrição: *WALTER confirma para MARCELO PLASTINO a reunião às 11:00 horas no CAPELA.*

Índice : 49852940

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ATMOSPHERA (D)

Fone do Alvo : 16981354748

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 09:24:45

Observações : @@! PAULO X LACERDA (LICITAÇÃO SUSPENSA)

Transcrição: *LACERDA pergunta se deu tudo certo e PAULO diz que a licitação foi suspensa por determinação do TCE. Diz que depois explica melhor para ele.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49935872

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/08/2016

Horário : 21:06:19

Observações : @@@! MARCELO X UESLEI: LICITAÇÃO EDUCAÇÃO DEU CERTO. ACELERAR

Transcrição: *UESLEI diz que semana que esta semana estará em Porto Alegre dando aula. MARCELO diz que deu certo (a licitação) em cima daquilo que UESLEI tinha feito, que já responderam, mas que veio uma hipótese de fazer um pregão (ao invés de caráter emergencial) mas que não adianta nada porque os vão por as mesmas situações e os caras vão bloquear do mesmo jeito. UESLEI diz que o Tribunal (TCE) deixou claro que deve ser comunicado em qualquer atitude dessa compra. MARCELO diz que os caras perguntaram se não tem um jeito de acelerar isso (processo de licitação) e UESLEI responde que "tem que ir lá, que só se for lá e sentar com o cidadão que assinou e falar que estamos em uma situação emergencial, não queremos fazer outra emergencial e viemos pedir a sua ajuda: o que você diz sobre esse processo (de licitação)? Aí ele consegue andar, entendeu?" MARCELO diz que isso ele consegue fazer e pergunta se com isso dá para economizar uns 15 ou 20 dias e UESLEI diz que até mais porque ele tem uma emergência administrativa já que tem uma emergencial que não pode*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

prorrogar e não pode parar o processo, é uma situação emergencial que envolve escola e não pode parar uma escola. MARCELO pergunta qual o prazo e UESLEI diz para ir lá na 2ª, no máximo 3ª feira, porque mesmo que esteja na Assessoria Técnica ele (ANGELO INVERNIZZI) vai lá e acompanha, despacha com o técnico, mostra para ele que está preocupado com isso aí e explica aquelas coisas que já expliquei: que envolve crianças, que é produto atóxico, explica tudo e vem o poder de convencimento. MARCELO diz que vai "mandar uma mensagem para UESLEI do processo de Miguelópolis/SP sobre aquele cliente que não é santo, que foi arquivado e o MP não recorreu da decisão e absolveu tudo. Show de bola. Está igual a aquele de Jardinópolis/SP, liquidado" UESLEI diz que está limpando e MARCELO diz que está limpando porque as pessoas são competentes e é sempre político, sem prejuízo ao erário.

O relatório informa que "*é digno de nota o diálogo de índice 49871424, no qual MARCO ANTONIO DOS SANTOS orienta SANDRO a apagar as mensagens de seu celular.*"

Índice : 49871424

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (D)

Fone do Alvo : 16992091973

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 19/08/2016

Horário : 13:38:17

Observações : @@@! SANDRO X MARCO (LIMPAR MENSAGENS TELEFONE)

Transcrição: *MARCO fala para SANDRO apagar mensagens no celular. SANDRO diz que tem o hábito de não deixar nenhuma mensagem no celular. Diz que passa a mensagem e já apaga. Falam sobre resposta ao Tribunal de Contas sobre ação dos 28,35%.*

Índice : 49926417

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (D)

Fone do Alvo : 16992091973

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/08/2016

Horário : 12:44:07

Observações : @@! MARCO X SANDRO (FECHOU NEGÓCIO DO CLIENTE)

Transcrição: *MARCO diz que já fechou aquele negócio do cliente de SANDRO, que já complementou hoje. Diz que é só pra "falar pra você que agora já...". SANDRO diz: "Tájóia". (Provavelmente MARCO ANTONIO está falando do pagamento da ATMOSPHERA, que não foi feito integralmente e ficou faltando saldo a pagar)*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com relação à corré Maria Lúcia Pandolfo o relatório informa "*que ela é peça chave na questão dos pagamentos para a ATMOSPHERA, defendendo os interesses de MARCELO PLASTINO em detrimento dos da empresa em que trabalha. Nas quebras de sigilo bancário determinadas pela justiça surgiram novos indícios que podem explicar tal postura por parte de MARIA LUCIA, como transferências entre contas da mãe de MARCELO PLASTNO, MARINA CELIA PLASTINO e de sua empresa TECMAXX para uma sobrinha de MARIA LUCIA, de nome ÉRICA PUMINI PANDOLFO*."

Índice : 49868429

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : !MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 11:19:36

Observações : @! RENATO X MALU (MANDOU RECADO P/ ANGELO-S/ PAGTOS DE NOTAS)

Transcrição: *RENATO diz a MALU que conversou com MARCO ANTONIO sobre os pagamentos. Diz que de tudo o que tinham programado falta 450 (mil reais)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

para a ATMOSPHERA e a EICON não foi paga. MALU diz que "essa fala aí é do ÂNGELO". MALU diz que mandou mensagem para ele. Diz para RENATO deixar correr e não tomar atitude nenhuma. RENATO diz que o dia que precisa MARCO ANTONIO chama ele. MALU pergunta se essas notas são as que foram emitidas e RENATO diz: "é, aquelas do mês". MALU que "deu uma de tonta" e diz para ele não esquentar.

Com relação ao corréu Walter Gomes, o relatório destaca que "*os diálogos mais relevantes foram relacionados com as constantes reuniões com o empresário MARCELO PLASTINO e com MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com quem articula ostensivamente para garantir os votos necessários para aprovar os projetos de interesse do poder executivo no parlamento local*".

Índice : 49854030

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 10:31:09

Observações : @#WALTER X PLASTINO: 11H NA SALDANHA MARINHO COM MARCO ANTONIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *WALTER e PLASTINO marcam reunião na CODERP (Rua Saldanha Marinho) as 11h para falarem com MARCO ANTONIO.*

Índice : 49854829

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 11:19:04

Observações : @@@# WALTER X PLASTINO (REUNIÃO É NA SALDANHA MARINHO)

Transcrição: *PLASTINO fala que está no DAERP (se confundiu, pensando que a reunião seria lá, mas na verdade é na CODERP). WALTER fala que (a reunião) é na Saldanha Marinho (CODERP).*

Índice : 49856082

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 12:24:28

Observações : @@@#MARCO X WG (PAPA ENTROU C/ EMENDAS NO SANEAMENTO-REJEITAR)

Transcrição: *MARCO diz que soube que (o vereador) PAPA entrou com uma série de Emendas no Plano de Saneamento. MARCO fala que WALTER sabe que emendas inviabilizarão o Plano e fala que "acha que eles tem votos para rejeitar todas as Emendas", aprovar como está. WALTER fala "com certeza" (votará conforme pedido/ordem de MARCO). MARCO diz que também falará com GENIVALDO (para votar conforme seu interesse) para "trabalhar" e só está dando esse "toquezinho" em WALTER.*

Índice : 49857355

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Horário : 13:36:48

Observações : @@@# CAPELA X WALTER

Transcrição: *WALTER diz que foi com PLASTINO conversar com MARCO ANTONIO, diz que PLASTINO ficou meio bravo, mas depois... conversou bastante, falou o que tinha que falar e semana que vem o MARCO vai acertar tudo pra ele. WALTER diz que sobre aquilo que WALTER falou para CAPELA, amanhã vai ter uma reuniãozinha só eles dois e mais ninguém. WALTER fala que está todo mundo sabendo que PLASTINO foi lá falar com MARCO (o LUCHESI "e companhia limitada"). CAPELA pergunta se "já entregou" e WALTER fala que sim. WALTER diz que se "ele" perguntar para CAPELA, é para este diz que "ele não vai mais fazer, que tem que arrumar outra pessoa", que a parte dele era aquilo só.*

Índice : 49867495

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 10:21:25

Observações : @@@# WALTER X CAPELA (REUNIÃO C/ PLASTINO 11 HS -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

CASA DE CAPELA)

Transcrição: *WALTER pergunta se pode marcar reunião às 11:00 horas na casa de CAPELA e este diz que sim. Conforme ligação anterior, WALTER combina com MARCELO PLASTINO esta mesma reunião.*

Ainda merecem destaque os relatórios especiais de análise realizados pela Polícia Federal.

O relatório especial de análise n. 01, realizado pela Polícia Federal em **30/05/2016**, diz respeito à intermediação feita pelo corréu Sandro Rovani relacionado como o caso “Nucleo dos Honorários”, em que ele intermediou a entrega de dinheiro à Prefeita Municipal e ao secretário da administração Marco Antônio, a mando de Maria Zuely.

O relatório especial de análise n. 02, realizado pela Polícia Federal em **02/06/2016**, diz respeito ao possível envolvimento da Prefeita Municipal *na compra de apoio político na Câmara de Vereadores da cidade por meio de um sistema que conta com a participação de uma sociedade de economia mista cujo sócio majoritário é a prefeitura (CODERP), a qual contrata por meio de licitações forjadas uma empresa terceirizadora de mão de obra para a prefeitura (ATMOSPHERA). A prefeitura contrata a CODERP com dispensa de licitação e esta, por sua vez, contrata a empresa ATMOSPI-IERA, através das referidas licitações fraudulentas. O escandaloso nessa relação é que a terceirizadora de mão de obra só contrata pessoas com indicação política, especialmente da prefeita ou dos vereadores da cidade, os quais condicionam o apoio político à prefeita na Câmara de Vereadores à contratação de pessoas por eles indicadas pela empresa ATMOSPHERA. Nessa troca de favores, tais*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Rib SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pessoas ficam vinculadas a trabalhar para quem as indicou, principalmente em anos eleitorais, como o atual. Na prática, o que se tem é o poder público pagando os cabos eleitorais dos vereadores os quais, em contra partida, aprovam os projetos apresentados pelo executivo municipal na casa legislativa. Nesse contexto, há atualmente fortes indícios da participação da prefeita DARCY VERA no esquema, seja diretamente ou por meio de seu principal homem de confiança MARCO ANTONIO DOS SANTOS, que é diretor tanto da CODERP como do Departamento de Àgua e Esgoto de Ribeirão Preto. (DAERP).

O relatório especial de análise n. 03, realizado pela Polícia Federal em **01/07/2016**, diz respeito ao possível repasse de dinheiro feito pelo investigado Luiz Alberto Mantilla (fato a ser apurado no processo do núcleo DAERP) ao corréu Marco Antônio e possivelmente à Ex-Prefeita Municipal.

O relatório especial de análise n. 04, realizado pela Polícia Federal em **04/07/2016**, diz respeito à inauguração, na manhã do dia 30/06/2016, da Unidade de Saúde da Família no Bairro Jardim Marchesi de nome "UBS Dr. Vinício Plastino", localizada à Rua Prof. Renato Jardim, 925. Segundo o relatório: "*na ocasião, foram registradas as presenças dos vereadores José Carlos de Oliveira (Bebé), Genivaldo Gomes, André Luiz da Silva, Maurício Gasparini, Maurílio Romano, além do presidente da Câmara de Vereadores Walter Gomes. Chamou a atenção o fato de que tais vereadores não permaneceram para a cerimônia de inauguração da UBS, tendo chegado mais cedo apenas para cumprimentar MARCELO e deixando o local antes de iniciada a cerimônia propriamente dita. Além dos vereadores, chamou a atenção a chegada em um mesmo carro (JAC preto, placas FGN 3705) das pessoas ligadas à CODERP: MARIA LÚCIA PANDOLFO (gerente administrativo), VANILZA DA SILVA DANIEL (coordenadora de REI), CELSO RíMOL1 (engenheiro), RICARDO RIBEIRO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(Diretor Financeiro). Além deles, do mesmo veículo desceu o advogado SANDRO ROVANI, o qual pediu "carona" no carro da CODERP em diálogo com o diretor RICARDO RIBEIRO. Durante o evento, MARCELO PLASTINO se postou em meio a populares no fundo do salão, sempre conversando discretamente com SANDRO ROVANI, enquanto sua mãe, MARINA CELIA PLASTINO foi chamada para compor o cerimonial e utilizou a palavra para homenagear o marido falecido. MARINA também descerrou a placa de inauguração da UBS juntamente com a prefeita DARCY VERA. Ao final do evento, MARCELO PLASTINO deu carona em seu carro VOLVO XC60 placas FVW 4884 a SANDRO ROVANI e ao diretor financeiro da CODERP, RICARDO RIBEIRO. O evento serviu para demonstrar o grau de prestígio e influência que MARCELO PLASTINO mantém junto à alta cúpula do poder executivo local, bem como à Câmara de vereadores, além de pessoas chaves ligadas à CODERP, com quem a sua empresa mantém contratos que somam mais de vinte e sete milhões de reais anuais.

O relatório especial de análise n. 05, realizado pela Polícia Federal em **04/07/2016**, diz respeito ao encontro entre Marcelo Plastino, Sandro Rovani e Rodrigo José da Silva, irmão do então candidato a Prefeito Ricardo Silva, ocorrido em 21/07/2016. O relatório informa que "*a investigação já apurou que SANDRO ROVANI intermedia interesses escusos de MARCELO PLASTINO em sua relação com o poder público. E que Marcelo Plastino realizou saques em dinheiro em sua conta corrente junto ao Banco Itaú, no período de 05/08/2013 a 02/06/2016 num total de R$ 4.145.000,00". O encontra serviria, segundo informa a Polícia Federal, para tratar de ajuda financeira de Marcelo Plastino à campanha eleitoral de Ricardo Silva.*

O relatório especial de análise n. 06, realizado pela Polícia Federal em **16/08/2016**, diz respeito aos diálogos havidos a partir do dia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

08 de agosto de 2016, entre MARIA LUCIA PANDOLFO (Gerente Administrativo Financeira da CODERP) e ÂNGELO INVERNIZZI LOPES (Secretário da Educação), bem como entre MALU e RENATO GOMES (tesoureiro da CODERP), que corroboram os indícios de que o pagamento para a empresa ATMOSPHERA são feitos pela Prefeitura, através de contratos “maquiados” que usam a CODERP como intermediária a fim de garantir vultosos pagamentos à empresa de MARCELO PLASTINO.

Segundo o relatório da Polícia Federal, “*que como a Prefeitura contrata a CODERP com dispensa de licitação, esta acaba servindo aos interesses escusos dos seus gestores em contratos firmados através de licitações suspeitas que visam o fornecimento de serviços diretamente para a Prefeitura, que paga muito caro por isso.*”

No diálogo entre MALU e ANGELO (índice 49711567), este se mostra preocupado com o pagamento da "terceirizada" (ATMOSPHERA), informando que tem o dinheiro, mas não integral, para bancar a nota emitida. ÂNGELO orienta MALU a cancelar a nota maior e fazer duas menores, pois já conseguiu pagar duas notas com um "recurso diferente" que ele tem, mas faltou dinheiro para pagar a terceira nota, que deve ser cancelada e fracionada em duas.

Índice : 49711567

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : !MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/08/2016

Horário : 12:27:07

Observações : @@@ ANGELO X MALU: NOTAS PARA PAGAR TERCEIRIZADA

Transcrição: *ANGELO liga para MALU e diz: "Eu estou recorrendo a você pra resolver a situação lá da CODERP. O que está acontecendo lá é o seguinte: está faltando notas para pagar a terceirizada". MALU diz: "Mas a gente tinha emitido todas". ANGELO: Não, você emitiu, mas e o dinheiro? É outra realidade". ANGELO diz: "O quê que aconteceu, você emitiu todas as notas, e tudo. Eu consegui duas notas mandar pra lá com recurso que eu tenho ... diferente que eu tenho lá. Mandei (para a Secretaria da Fazenda para fazer o pagamento). E parece que está faltando uns quatrocentos mil, mais ou menos. O quê que acontece, eu posso mandar uma nota, pra pagar (inaudível) ... não vai pagar". ANGELO fala que não tem dinheiro para pagar uma nota inteira, que é para MALU cancelar uma nota e emitir duas. MALU fala "pode deixar". ANGELO fala que aí ele libera o pagamento hoje. MALU pergunta qual ANGELO quer que ela cancele. ANGELO fala que não pode ser qualquer uma, porque duas já foram para a Fazenda. MALU fala que vai pedir para o RENATO ligar para a ELEUZA, ver qual que está parada, daí ele cancela e emite duas. ANGELO diz que deve proceder assim, senão o dinheiro vai sumir, ele pode resolver de uma vez a terceirizada. ANGELO fala que ninguém lá na CODERP tem essa iniciativa que MALU tem, que aí MALU passa a instrução lá e mata o assunto. MALU pergunta se é para emitir agora com vencimento hoje mesmo e ANGELO diz que sim. MALU fala que o motorista pode levar na ELEUZA, faz o que tem que fazer, daí leva para ANGELO assinar e leva na Fazenda. MALU diz que vai ligar para RENATO emitir a nota e já falar com ELEUZA, daí o motorista já vai na ELEUZA*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

e de lá liga para ÂNGELO. ANGELO diz que vai ligar para o EUFRASIO para ver o número da nota fiscal (que vai cancelar). Ligação cai.

Em seguida, o diálogo entre MALU e RENATO GOMES (índice 49711750), tesoureiro da CODERP, dá sequência à fraude na emissão da nota. Nele, MALU repassa a orientação em relação ao cancelamento da nota maior e a necessidade de emitir duas notas menores para que assim o ÂNGELO consiga pagar. Ela orienta: "emite hoje com vencimento hoje", e organiza como essa nota será encaminhada. Ou seja, um valor de quase um milhão de reais será faturado e enviado para pagamento no mesmo dia para que o secretário da Educação aponha seu visto e encaminhe para a Fazenda, sem a preocupação de seu conteúdo ou veracidade, pois o intuito é somente "ter nota" para o recebimento de valores a fim de pagar a "terceirizada".

Índice : 49711750

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : !MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/08/2016

Horário : 12:36:35

Observações : @@@ MALU X RENATO: 3,95 MM PARA ATMOSPHERA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: *MALU diz que ANGELO ligou e pergunta quanto tem de saldo. RENATO fala que tem 4.200 (R$ 4,2 milhões). MALU diz: "Dinheiro tem". RENATO diz: "o problema é outro". MALU diz que ANGELO ligou e ele quer que cancele uma nota de novecentos e poucos (mil reais) e faça duas completando o valor com emissão hoje e vencimento hoje. MALU fala para RENATO, quando chegar na CODERP, ligar para o EUFRÁSIO e ver qual nota não tem dotação, aí RENATO emite duas, o motorista leva para o ANGELO assinar e levar para a Fazenda. MALU diz: "Nem comenta nada. Vamos fazer assim, viu?" RENATO diz que MARCO perguntou para ele quais eram as obrigações de hoje. RENATO diz que respondeu que "tem R$ 3.950.000,00 da ATMOSPHERA, tem essa da EICON que está atrasada, o PAT vence hoje" e foi mostrando pra ele as coisas. "O restante já tá tudo em dia: o Consignado já foi, o Fundo de Garantia já foi, a Folha nossa fechou..." RENATO diz que MARCO perguntou se a Educação falou alguma coisa dessas outras notas. RENATO diz que MARCO perguntou se ANGELO já mandou notas para a Fazenda (diz que MARCO "dá uma de bobo") e RENATO respondeu que não. RENATO diz que MARCO falou que eles não podem deixar de pagar a EICON e tem que pagar um pouco para a ATMOSPHERA, que "então faz o seguinte: mandar dois (milhões) e paga o nosso PAT (programa de assistência ao trabalhador - ticket dos funcionários da Coderp). Então nós ficamos com dois (milhões). Dos quatro e duzentos, nós ficamos com dois". RENATO fala que o problema é outro, que ele percebe que MARCO está espremendo o ANGELO, porque o ANGELO tem que se virar. MALU diz que MARCO está espremendo (o ANGELO), que o ANGELO acha que não tem saldo e ela também não vai falar nada. RENATO diz que até ficou com medo de falar para o PAULO (ROBERTO, da ATMOPSPHERA), porque eles lá tem todas as informações da Fazenda, que falou para o PAULO que está na mão do MARCO e avisou que vão pagar R$ 2 milhões hoje. MALU fala para RENATO fazer as duas notas e "eles que resolvam". RENATO diz: "Você percebe que eles estão querendo apertar, porque acho que é o único lugar que tem grana". MALU concorda. MALU diz que falaram para o ANGELO que faltam R$ 400 mil para*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pagar a ATMOSPHERA. RENATO fala que não, que o dia que o ANGELO ligou para o RENATINHO, o ANGELO pensou que como pagariam R$ 2 milhões, faltariam só R$ 400 mil. Falam que deve ter saído no Portal Transparência o pagamento da CODERP. MALU fala novamente para RENATO emitir duas notas.

Ainda segundo o relatório, "*o caminho do dinheiro da Prefeitura até a ATMOSPHERA é o seguinte: A CODERP fatura para a Secretaria da Educação com base em contratos "maquiagem", com objetos imprecisos, tal como o publicado em 04 de maio passado. Ato contínuo, a Secretaria da Educação encaminha notas da CODERP para a Secretaria da Fazenda, para que o pagamento seja feito. Quando o pagamento é finalmente efetuado, a CODERP paga a terceirizadora ATMOSPHERA. Importa frisar que o caminho do pagamento para a ATMOSPHERA é fiscalizado pelo Secretário da Educação, que parece condicionar o pagamento à CODERP ao compromisso de que esta pague especificamente a ATMOSPHERA, sem que a CODERP possa ter qualquer gestão em relação a seus eventuais compromissos financeiros com outros fornecedores, com a própria folha de pagamento ou obrigações de outra natureza. Merece ainda destaque a parte do diálogo em que o tesoureiro RENATO afirma que o montante a ser pago no mês para a ATMOSPHERA é de R$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais). Isto porque, no levantamento efetuado sobre todos os contratos de terceirização de mão de obra celebrados entre CODERP e ATMOSPHERA, foi constatado que existem atualmente três contratos em vigência, os quais somados, resultam em um valor global anual de cerca de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Segundo a afirmação de RENATO, a CODERP está pagando cerca de quatro milhões mensais à ATMOSPHERA, o que resultaria em quase cinquenta milhões de reais anuais, ou seja, claro indício de superfaturamento dos contratos*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Os diálogos a seguir esclarecem como foi encaminhada a questão:

Índice : 49711890

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : !MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/08/2016

Horário : 12:48:03

Observações : @@@ MALU X ANGELO (EMITIR NOTAS P/ PAGAR TERCEIRIZADA)

Transcrição: *MALU pergunta se ÂNGELO chegou a falar com MARCO ANTÔNIO e diz: "Estou sentindo alguma coisa estranha". MALU fala para ANGELO questionar MARCO sobre quanto está faltando. ANGELO diz que MARCO lhe telefonou, mas não conseguiu falar com ele. MALU fala que ANGELO deve pelo menos mandar um torpedo, antes de resolver sobre as notas, que tem alguma coisa estranha no ar. ANGELO diz que "o que está estranho é que foram duas notas e essas duas notas não dá para pagar a terceirizada, e aí eu não consigo mandar a terceira". ANGELO fala para MALU mandar apenas uma nota para o EUFRÁSIO, e dizer "é pra pagar essa" e a outra é para deixar parada. MALU fala*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que só vai emitir uma, mas quer que ANGELO ligue para o MARCO ANTONIO para ver quanto está faltando, que se MARCO disser que está faltando R$ 400 mil, ela emite R$ 400 mil. MALU pede para ANGELO ver com MARCO ANTONIO "quanto tá faltando pra terceirizada, pra mim poder liberar a nota? Aí eu emito. Entendeu? Vai por mim. Depois você me fala".

Índice : 49714987

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : !MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/08/2016

Horário : 15:18:28

Observações : @@@ RENATO X MALU (MARCO FICOU BRAVO-SOUBERAM DO SALDO)

Transcrição: *RENATO diz a MALU que Dr. MARCO ligou bravo perguntando: "Como é que o povo sabe o saldo que a gente tem?" RENATO diz que respondeu: "Ó Dr. daqui não sai nada. O que sai, que o pessoal deve saber, é o que circula na internet, que é o que é disponível no portal (da transparência), então lá ele sabe que nós recebemos mil e novecentos sexta, que nós recebemos na outra semana ... mas ele não gostou muito, acho que das coisas que o ÂNGELO estava pressionando ele na hora do almoço não". MALU diz que passou tudo que o ÂNGELO falou e diz: "Eu não falei exatamente nada. Ele*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

mandou mandar uma nota de quatrocentos e oitenta, o ÂN ... uma nota de quatrocentos e oitenta. Saldo eu passei pro ÂNGELO, inclusive eu repeti pro ÂNGELO, o que eu passei na semana (inaudível) ... nós não pagamos a EICON desde o dia 20, e venceu dia 27". RENATO diz que MARCO ANTONIO informou que ANGELO falou que tem duas notas (a pagar) e respondeu que ele está equivocado, porque essas duas notas a que ele se referiu são as que foram pagas na sexta feira. RENATO diz que falou a MARCO que MALU pediu pra ele emitir uma nota de 490 mil, que foi emitida, e "eles falaram que já vão mandar agora a tarde, só que isso aí não entra hoje" (Secretaria da Educação vai mandar o dinheiro). RENATO diz que MARCO ANTONIO falou que a sua preocupação "é a informação sair daqui (CODERP)". Diz que "ele" (ANGELO) põe eles numa situação difícil. MALU diz que ÂNGELO não sabe o saldo, porque ela não falou em nenhum momento, diz que não faz isso. Mas falou pra ele falar com MARCO ANTONIO. MALU diz que quando MARCO ANTONIO faz essa pergunta pra ela, ela responde: "Além do portal (da transparência) o senhor não esquece que os terceirizados estão dentro da (Secretaria da) Fazenda. O Paulo tem contato de todos. E é verdade o Paulo tem contato antes da gente. Eu falei pra ele, ele ficou quieto. Ele sabe Renato ... relaxa". RENATO diz: "a nossa parte tá certinha". MALU diz que MARCELO passou um torpedo para ela e ela não respondeu, fez de conta que não viu. Diz que MARCELO não tem informação por ela. MALU diz: "Você viu que eu te mandei as informações que o ÂNGELO passa pra ele? ... Depois eles sentam e tá tudo certo."

A conclusão do relatório da Polícia Federal é no sentido de que "*tais diálogos ilustram com bastante clareza a fraude nos contratos celebrados entre a CODERP e a PREFEITURA. No caso, por ser a Educação a Secretaria com maior dotação e um dos maiores contratos com a CODERP, serve ele de "maquiagem" para a triangulação feita entre Prefeitura –*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

CODERP – ATMOSPHERA, sendo a CODERP mera intermediária entre os interesses da Prefeitura e a terceirizada, utilizando-se de meios escusos, como notas ideologicamente falsas, para manter os pagamentos à ATMOSPHERA, que garantem o apoio político conseguido ao longo dos anos de emprego de apadrinhados; além da "sobra" repassada por MARCELO PLASTINO a agentes públicos locais, conforme detalhado no Relatório Especial de Análise 07. No caso, MALU orienta o cometimento da falsidade, para a finalidade de inserir declaração falsa na nota a ser emitida pela CODERP à Secretaria da Educação, com o aval do Secretário da Educação, que valendo-se de seu cargo, articula toda a história a fim de viabilizar um pagamento para a CODERP, com o fito único de pagar a ATMOSPHERA, nada importando se o conteúdo do faturamento corresponde a serviços prestados na seara da Educação. A preocupação é somente pagar em dia a empresa de MARCELO PLASTINO. Em consulta ao portal da transparência da PMRP (planilha anexa), verifica-se que somente entre 01º e 12 de agosto, foram pagos pela Secretaria da Educação à CODERP impressionantes R$ 5.891.356,09 – cinco milhões oitocentos e noventa e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos. Merece destaque a rede de informações e influências criada por MARCELO PLASTINO dentro da Prefeitura Municipal. MALU, em seu diálogo com RENATO, diz claramente que "eles" sabem do saldo da CODERP, não somente pelo portal da transparência, mas porque há terceirizados dentro da Secretaria da Fazenda, que passam informações a PAULO ROBERTO, gerente da ATMOSPHERA. A rede de influência é tamanha, que a própria empresa fornecedora (ATMOSPHERA) induz a fonte de receita (Secretaria da Educação, no caso) para que seus pagamentos sejam realizados, uma vez que possui contatos com a fonte pagadora, e com as pessoas chave que fazem os pagamentos acontecerem, como MALU, ANGELO e MARCO ANTONIO."

Os diálogos a seguir demonstram como ÂNGELO e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

MALU atuam defendendo os interesses do MARCELO PLASTINO e inclusive fornecendo a ele informações confidenciais:

Índice : 49734462

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 09/08/2016

Horário : 15:03:57

Observações : @@@! MALU X RENATO (ANGELO MANDOU EMITIR NOTA P/ HOJE)

Transcrição: *MALU fala na contabilidade e pede para falar com RENATO, diz que precisa falar com ele urgentemente. MALU fala a RENATO que ANGELO ligou e passou uma mensagem para ela em um grupo e "o Dr. MARCO deu OK ... era pra ter emitido de manhã uma nota, ele te passou?" RENATO diz que não. MALU diz que vai mandar por email para RENATO o valor que ANGELO mandou para emitir a nota. Diz que já está acordado. MALU diz: "Eu vou dar um toque aqui no ÂNGELO e falar que o Dr. MARCO não falou, mas ele (ÂNGELO) que passa as emissões ... põe emissão hoje e vencimento hoje". RENATO diz que hoje de manhã MARCO ANTONIO não veio e os cheques pequenos que tinha ele mandou para o DAERP para MARCO ANTONIO assinar. RENATO diz que o pessoal da ATMOSPHERA ligou para saber do pagamento e ele informou que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

não tinha nada programado. MALU diz: "É isso aí. Deixa o pau rolar. RENATO diz que o "homem" (MARCO ANTONIO) ontem estava bravo: "O quê que o outro (ÂNGELO) quer saber meu saldo?" MALU diz: "Esse é o perfil. É meio de vida dele". MALU fala o valor da nota por telefone para o caso de não chegar o email: "Ó RÊ: 503.897,66. Eu vou te passar. Eu vou falar pra ele que você está emitindo agora com vencimento hoje"

Índice : 49768688

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/08/2016

Horário : 16:34:19

Observações : @@@! EMITIR NOTAS NOS VALORES 470 E 590 - HJ, VENCIMTO HJ

Transcrição: *MALU pergunta a RENATO se viu os recados e diz: "Ele que falou, eu te passei os valores uma de 490 e uma de 590, aí eu pedi ... 590 e 609, ele respondeu, pode ver aí ó: não tem nenhum. Então fechou, nesse dois últimos valor que eu te passei". RENATO diz que é 490 e 470. MALU confirma e pede para emitir as notas. MALU diz que falou sobre a EICON e diz que a resposta foi que não tem dotação para a EICON. RENATO diz que vai dar "aquela diferencinha". MALU pergunta se tem uma merrequinha lá e RENATO diz que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

sim. MALU diz: "Mas isso não quer dizer que vai pagar a ATMOSPHERA viu?" RENATO diz: "É lógico ...".

Segundo o relatório, "*a última fala de MALU é para dar a entender a RENATO que não é para vincular o pagamento das notas da CODERP com o pagamento da ATMOSPHERA, mas isso fica mais do que claro com os diálogos entre ÂNGELO e MALU a seguir:*"

Índice : 49769572

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/08/2016

Horário : 17:16:53

Observações : @@! MALU X RENATO (RENATO EMITIU NOTAS)

Transcrição: *RENATO fala para MALU que ÂNGELO acabou de ligar e parecia que estava com alguém. Diz que ele perguntou "quanto que falta?" RENATO diz ter respondido que falta "um e meio". ANGELO teria perguntado se mandar as notas que estava emitindo hoje resolveria o problema. RENATO diz que não sabia, que ia passar para o Dr. MARCO.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49776397

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2016

Horário : 09:37:30

Observações : @@@! MALU X PAULO: PASSAR NA CODERP-VER SE NFS ESTÃO OK

Transcrição: *MALU diz a PAULO para passar na CODERP, porque ela vai mandar mensagem para RENATO (da tesouraria) para ele ligar para ROSE (da Secretaria da Fazenda) e ver "se as Notas estão OK, porque já dá pra pagar hoje". MALU completa dizendo: "O ÂNGELO fez o impossível ontem, entendeu?" (pra viabilizar o pagamento da ATMOSHERA). PAULO diz que entendeu e que falou com o RENATO mais cedo, que lhe disse que tinha mandado a nota ontem a tarde, mas não estava na Secretaria da Fazenda ainda. MALU diz que é porque foi no fim da tarde, mas que próximo do meio dia é para PAULO ir até lá ou falar com RENATO e completa: "Tem que ficar pressionando, Paulo, agora. Tá? ... Pode deixar que eu tô fazendo daqui".*

Conforme consta do relatório: "*o diálogo acima entre MALU e PAULO ROBERTO deixa claro o conflito entre os interesses defendidos por ela. MARIA LUCIA é gerente administrativo financeira da CODERP, que no*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

caso em tela está tendo dificuldades em fazer o pagamento para um fornecedor (ATMOSPHERA). Eis que ela liga para o gerente da fornecedora e diz a ele "tem que ficar pressionando" a CODERP para receber o pagamento e que ontem "o ÂNGELO fez o impossível", não deixando dúvidas sobre para quem ambos estão trabalhando."

Índice : 49778149

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2016

Horário : 11:28:48

Observações : @@@! ANGELO X MALU: PAGTO NOTAS

Transcrição: *ANGELO pergunta a MALU se ela sabe o que está acontecendo na Secretaria da Fazenda, porque está todo mundo tenso, querendo falar urgentemente com ele e "o amigo lá (MARCELO) falou que estão querendo dar um tombo no recurso, pra pagar outra coisa" (e não a ATMOSPHERA). MALU diz: "Ele deve ter as informações do pessoal dele que trabalha lá ... os postos ... o que eu passei pro RENATO ... que as notas já estão na Fazenda e eles estavam providenciando ... eles passaram pro RENATO". MALU diz a ANGELO para falar com DULCINEIA (da Secretaria da Fazenda). ANGELO diz que não está querendo ligar e está esperando "o Dr. MARCO enquadrar", porque senão vão*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

fazer um cavalo de batalha em cima dele. MALU pergunta se o Dr. MARCO já falou lá e ANGELO diz que não. MALU diz: "Quando é assim, o quê que eu peço? Socorro pro Dr. MARCO, porque ele que liga para a DULCINEIA e organiza". ANGELO pede para alguém da CODERP avisar ele (MARCO ANTONIO) que "tá dando pau lá e não vai sair nada". MALU diz: "pode deixar, eu vou pedir pro RENATO. O RENATO vai despachar com ele agora de manhã e já fala isso. Que as notas estão presas lá. Pode deixar, tô fazendo isso agora". Se despedem.

Índice : 49778192

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2016

Horário : 11:31:43

Observações : @@@! MALU X RENATO (PAGTO FAZENDA)

Transcrição: *(2:00) MALU fala com RENATO que ÂNGELO ligou agora dizendo que "tá pegando lá na Fazenda, elas estão segurando a nota... elas estão ... vão usar o recurso, estão atrás de mim igual uma sarna e eu não atendo o telefone". Diz que ele pediu para ligar lá pra ver o que está acontecendo, "mas não é essa estratégia que nós vamos usar". MALU pede a RENATO para dizer "Dr. MARCO,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

as notas de ontem que o ANGELO pediu pra emitir ... imprime ... só da educação em aberto, como se fosse praxe. 'Ó, essas notas estão emitidas já. Estão na Fazenda, ponto'." RENATO diz que passou um cheque para MARCO assinar e não deve despachar com ele de novo. MALU diz para imprimir. RENATO diz que já imprimiu as notas, que uma foi emitida dia dez e duas no dia onze, e já estão com MARCO ANTONIO. RENATO diz que já falou com DULCINEIA e ela já "soltou os cachorros", dizendo que "sempre pra última hora". Diz que depois tentou falar com ROSE, mas não conseguiu. MALU pede para dar outro alô para MARCO ANTONIO que vai dar retorno para ANGELO e deixa eles resolverem. MALU diz que "o que tá pegando, e a gente não pode falar" é que mudou o entendimento e que não é o TC que faz o prefeito inelegível, e sim a Câmara. "Então aquela conversa, lá atrás, que o presidente da Câmara tem que ajudar é ... unir os pontos. Só que eu não vou alertar isso de jeito nenhum, porque o outro lá, os poderosos sabem que tá pegando é isso aí, entendeu? Então é uma queda de braço, (inaudível) esse problema. E nós não temos que se meter. Você fez a sua parte, quer saber? Já ta bom". RENATO diz que desde sexta passada que "ele" (MARCO) já está nessa linha (de não brigar pelo pagamento da ATMOSPHERA). Passam a falar do problema de saúde de MALU.

Índice : 49785857

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARIA LUCIA PANDOLFO (J)

Fone do Alvo : 16991553995

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Horário : 17:32:10

Observações : @@@! ANGELO X MALU (S/ PAGAMENTOS-RECURSOS)

Transcrição: *MALU pergunta o quê que está havendo e diz que acertaram hoje quinhentos (mil reais). ÂNGELO diz que está numa situação delicada e pensou a ligar para o MARCO. Diz que o argumento utilizado para não pagar é que tinha empenho e dotação, mas não tinha o recurso. ÂNGELO diz que isso é mentira, porque está com a conta aberta em sua frente mas se mandar isso para MALU vão saber que foi ele quem deu. ÂNGELO diz que tem recurso financeiro sim. MALU diz que viu no jornal que o problema pode ser o julgamento das contas da prefeita pela Câmara. ÂNGELO diz que queria pedir para MALU falar com o amigo (MARCELO) porque ele não vai receber segunda feira, nem terça. ANGELO diz que o recurso existe, mas estão reservando pra pagar outras coisas. MALU pergunta se não é a folha de pagamento. ÂNGELO diz que com esse recurso não pode pagar a folha. Diz que estão segurando para fazer caixa pra outra coisa. ÂNGELO diz: "Se ele não bater o pé ... eu acho que assim, como o MARCO ANTONIO fala assim que o amigo lá (PLASTINO) tem informante pra tudo quanto é lado, na Fazenda ou não ... MALU, avisa ele". MALU diz que os terceirizados estão na Fazenda e que fica sabendo das coisas pelo PAULO. ÂNGELO diz: "Chega pra ele e fala: 'é mentira. Os recursos estão na conta bancária'. Inclusive tem mais recurso do que eu esperava". "Então, avisa ele, fala que é mentira. O teu recurso tá lá. É recurso federal. Não tem nada a ver com o próprio (?) e elas estão segurando pra alguma coisa". MALU diz que pode deixar, que ela vai dizer e fala que "alguma coisa tá pegando, que não dá pra entender". ÂNGELO diz que se for isso é muita sacanagem. MALU diz que vai falar com PAULO que tem direto as informações. ANGELO diz que pode dizer que tem o recurso, que está lá reservado e se ele não bater o pé, não vai receber. MALU diz que amanhã cedo fala para PAULO. MALU diz que na terça feira o Tribunal de Contas vai estar na CODERP. Diz que estão pegando tudo na CODERP para depois confrontar com a Secretaria da Fazenda. ANGELO diz que sob o aspecto*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

político não tem nada a ver. Diz que acha que falta interesse do pessoal da Secretaria da Fazenda. MALU diz que MARCO ANTONIO age, mas não consegue tudo, porque lá (na Secretaria da Fazenda) "eles conspiram contra mesmo. É terrível." MALU fala que inclusive o Sistema que a Secretaria da Fazenda está usando da CODERP e queria comprar novamente "por fora" e foi embargada a licitação é por interesse da Secretaria da Fazenda. MALU diz que o parecer assinado pela MARLI "esculhambando" o sistema da CODERP, ela tem certeza que não foi ela quem fez. ANGELO diz que está muito a vontade de falar para MARCELO PLASTINO desafiar e falar: "Vê a conta bancária que o dinheiro está lá", porque se MARCO ANTONIO ligar para ele, ANGELO vai confirmar que o dinheiro está lá. Diz para MARCELO "roncar grosso" e mandar ligar na Fazenda e na Educação e perguntar se tem dinheiro na conta do Banco do Brasil ou não. ANGELO diz para MARCELO falar para MARCO ANTONIO que ele mentiu. Fala também para lembrar MARCO ANTONIO que não tem dotação para o mês que vem. ANGELO diz: "E você fala pro bonitão lá (MARCELO PLASTINO) chegar para o MARCO ANTONIO e dizer na cara dele: 'Ó Dr. MARCO, desculpa mas o senhor mentiu pra mim. Falou que não tinha recurso financeiro e tem recurso financeiro disponível". ANGELO diz que está achando estranho porque MARCO não ligou pra ele para perguntar. MALU diz que "de repente o dinheiro tá comprometido por ela" (prefeita). ANGELO diz que "tenho pra mim que isso ... eles estão tentando segurar isso pra pagar vale alimentação". Vale alimentação que não é da Educação. MALU pergunta se pode usar o recurso e ÂNGELO diz: "Pode usar o recurso financeiro e depois eles devolvem, né? porque como é cheque do Banco do Brasil eles fazem um cheque para a própria prefeitura, sai na conta da própria prefeitura, eles pagam o que eles querem, e aí depois essas notas ficam penduradas, pra quando entrar recurso próprio, paga. mas se essas notas ficarem penduradas ... eu já vi ... já fizeram isso várias vezes, em 2012 e 2013. Se você deixar suas notas penduradas alí e esse recurso vai para o cofre da prefeitura, demora mais de um mês pra voltar. E aí eu não posso mexer nessa nota". ANGELO diz que o sentido de PLASTINO "enquadrar" MARCO ANTONIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

na segunda feira é pra não deixar acontecer isso, porque sempre vai ter uma prioridade e isso vai ficando e vai ficar muito tempo atrasado. MALU diz que vai falar isso para ele e então eles vão entender onde está o nó. ÂNGELO diz: "Eu vou te falar a verdade e aí você me protege com ele: é pra pagar vale transporte, é pra pagar vale alimentação. É mesmo. Eu sei que é. Só que assim, se ele afirmar, se ele foi tão contundente com o MARCO ANTONIO e ele afirmar que é pra vale alimentação, o MARCO ANTONIO vai saber que fui eu". MALU diz: "Então eu não vou dizer a ele. Pode deixar". ANGELO diz que ela pode falar, mas pede pra ele não falar isso para MARCO ANTONIO e que se eles pegarem esse recurso e colocarem no caixa da prefeitura, vai ter que voltar por essa mesma via para pagar essas duas notas, e pode demorar muito. ÂNGELO diz que MARCELO não vai querer queimá-lo, "porque ele perde muito se ele fazer isso". ÂNGELO diz que o município não tem vale alimentação se não fizer esses pagamentos no final do mês. MALU diz: "Então faz sentido". ÂNGELO Diz que a verdade é essa e ele tem que falar que sabe que tem recurso no banco. ANGELO diz: "Por quê que eu acho que o Dr. MARCO tá nisso também junto com ela? (prefeita) Porque isso tá ardendo pro Dr. MARCO ... esse negócio do vale alimentação, entendeu? Mas assim, o MARCO está iludido. Ele tá indo na onda dela, e ó ... elas vão dar risada com ele fritando ... não pode pagar, você não pode emitir outra nota pra fazer, não pode cancelar essa dotação, tipo assim, fudeu ... entendeu? e elas vão achar bom". MALU diz: "E olha, aquelas três lá, pelamor hein? Como é que pode reunir três ... a Dulcinéia ainda nem tanto, mas a CARMEM e a ROSE ..." ANGELO diz que acha que as três orientaram mal MARCO ANTONIO e acha muito estranho ele passar por um aperto e não ligar para ele. Diz que se ficar assim vai para o mês que vem o pagamento. MALU diz que vai falar com MARCELO e deseja bom fim de semana a ÂNGELO.

Consta do relatório que "*em consulta ao portal da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

transparência do município (tabela anexa) verifica-se que no dia 12 de agosto foi realizado um pagamento pela Prefeitura à CODERP no valor de R$ 503.759,61, coincidindo com a fala de MALU, quando diz que "acertaram hoje quinhentos". Impressiona a fala de ÂNGELO mandando MALU dizer a MARCELO PLASTINO que "o teu recurso tá lá". O recurso em questão seria para o pagamento à CODERP pela Secretaria da Educação. Ao dizer que o recurso seria de MARCELO e pedir para MALU informar a ele da existência do recurso, ÂNGELO deixa clara a triangulação existente entre Prefeitura, CODERP e ATMOSPHERA, cuja finalidade é beneficiar MARCELO PLASTINO. Igualmente esclarecedora é a fala de ÂNGELO ao afirmar que MARCELO PLASTINO não vai querer "queimá-lo", porque "ele perde muito se ele fizer isso". Isso provavelmente se deve ao fato de a Secretaria da Educação ser hoje a principal fonte de receita da ATMOSPHERA através da CODERP. Com relação ao pedido feito, tudo indica que MALU efetivamente passou o recado de ÂNGELO a MARCELO PLASTINO, o qual foi em busca do Presidente da Câmara de Vereadores WALTER GOMES para conseguir agendar um horário com MARCO ANTONIO a fim de pressionar pelo pagamento da ATMOSPHERA.

Entretanto, MARCO ANTONIO não atendeu ao pedido de WALTER GOMES de imediato, como se constata no diálogo a seguir:

Índice : 49814291

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/08/2016

Horário : 09:54:09

Observações : @@@! WG X MARCO (IR C/ PLASTINO FALAR C/ MARCO- PRECISA RESOLVER)

Transcrição: *WALTER liga para MARCO e pergunta se por volta de meio dia ele pode ir com o "amigo M" falar com ele (MARCELO PLASTINO). MARCO fala que não pode atender WALTER e PLASTINO, que precisa resolver antes (conseguir dinheiro) e não precisa falar com ele. WALTER fala que é outro assunto e pede para MARCO conseguir um horário à tarde. MARCO diz: "vamos deixar andar um pouco" e diz que hoje está complicado*.

Segundo o relatório, "*fica claro no contexto dos diálogos acima que o Secretário da Educação ÂNGELO INVERNIZZI LOPES e a gerente administrativo financeira da CODERP, MARIA LUCIA PANDOLFO, estão trabalhando ativamente para defender os interesses de MARCELO PLASTINO. Para tanto, chegam inclusive a passar a ele informações cobertas por sigilo bancário e emitir notas fiscais ideologicamente falsas a fim de viabilizar o recebimento do dinheiro da Prefeitura pela ATMOSPHERA, através da CODERP. Por todo o exposto, conclui-se que há fundadas suspeitas no sentido de que MARIA LUCIA PANDOLFO e ANGELO INVERNIZZI LOPES estejam recebendo vantagens a fim de intermediar os interesses de MARCELO PLASTINO dentro da estrutura da CODERP e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

O relatório especial de análise n. 07, realizado pela Polícia Federal em **15/08/2016**, diz respeito aos indícios materiais de que MARCELO PLASTINO fazia pagamentos de propina rotineiro a diversos agentes públicos do cenário municipal.

Informa o relatório que *"os saques de altos valores em espécie com frequência e habitualidade, aliados aos encontros constantes com vereadores em cafeterias, na sede da ATMOSPHERA ou na própria Câmara Municipal, desde sempre sugeriram que poderia haver relação com a intimidade no mínimo suspeita que PLASTINO mantém com estas pessoas*. *Pois bem, nos últimos dias tais suspeitas se tornaram ainda mais fortes diante do acompanhamento dos diálogos e dos encontros mantidos por MARCELO PLASTINO com vereadores, direta ou indiretamente."*

Os diálogos e os encontros monitorados pela Polícia Federal, elucidam a questão:

Índice : 49613853

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 13:45:11

Observações : @@@! PLASTINIO X BEBÉ (TOMAR CAFÉ)

Transcrição: *PLASTINO diz a BEBÉ: "Você precisa tomar um café hoje comigo". BEBÉ fala que hoje não pode. PLASTINO diz que vai para São Paulo 11:00 horas. BEBÉ pergunta: "Você está falando para aquele café lá?" e PLASTINO diz que sim. BEBÉ diz: "Não MARCELO, fica tranqüilo ... você está me ajudando pra caramba, MARCELO". PLASTINO diz que já queria tirar isso da agenda e da cabeça dele. BEBÉ diz que seria melhor em três ou quatro dias e pede "desculpa por não tomar esse café ... Puta, eu tenho que te agradecer mais ainda, cara". PLASTINO fala que aguarda BEBÉ ligar*.

Índice : 49667770

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 05/08/2016

Horário : 11:21:00

Observações : @@@! WALTER GOMES X PLASTINO

Transcrição: *WALTER pergunta se está tudo tranquilo com PLASTINO e este fala que não. WALTER diz que PLASTINO havia falado que estava tudo ok.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

PLASTINO fala que "ele" (MARCO) não vai pagar hoje. WALTER fala "ah, isso não". PLASTINO diz que eles vão ter que esperar até segunda-feira, para PLASTINO pedir ajuda para "vocês" (WALTER GOMES e outros vereadores), porque ele pediu segunda. WALTER diz que não mandou nem pra lá (Câmara) para fazer o pagamento de lá, que ele não vai fazer pagamento segunda-feira. WALTER pergunta se PLASTINO lembra quando falou para WALTER deixar o currículo da CAMILA na mesa dele. PLASTINO diz que lembra. WALTER pede para PLASTINO "ajudar" essa pessoa, levar para trabalhar com ele. WALTER pergunta se PLASTINO quer tomar um café. PLASTINO fala que segunda-feira cedo eles tomam um café.

Segundo expõe o relatório: "*No diálogo acima PLASTINO deixa claro que se não conseguir receber o pagamento da ATMOSPHERA até a segunda feira subsequente iria pedir a ajuda de "vocês", referindo-se a WALTER GOMES e seus colegas vereadores. Aqui se percebe como a contratação dos indicados dos vereadores pela empresa de MARCELO através da CODERP atende a vários interesses distintos: 1) Poder Executivo: Conforme já esclarecido em relatórios anteriores, MARCO ANTONIO DOS SANTOS faz a triagem dos indicados e autoriza a contratação dos cabos eleitorais como forma de garantir o apoio aos interesses do Poder Executivo na Câmara de Vereadores. Além disso há fortes indícios de que PLASTINO utilize SANDRO ROVANI para entregar somas de dinheiro em espécie a MARCO ANTÔNIO e DARCY VERA. 2) Vereadores: Uma vez que os vereadores tem seus cabos eleitorais contratados e pagos pela ATMOSPHERA, são eles os maiores interessados em pressionar a CODERP (leia-se MARCO ANTÔNIO) para que os pagamentos da empresa de MARCELO sejam realizados. Não bastasse isso, como tem ficado cada dia mais claro, os vereadores também recebem vantagens financeiras pessoalmente, das mãos de MARCELO PLASTINO; 3) Marcelo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Plastino: O dono de fato da empresa ATMOSPHERA conquista assim sua rede de influência baseada em oferecimento das vantagens mencionadas aos agentes públicos responsáveis por garantir os repasses mensais a sua empresa.

Os encontros entre Marcelo Plastino e Walter Gomes no dia 11/08/2016, e minutos depois, do mesmo dia, com Cícero Gomes, em que houve a entrega de uma revista pelo empresário a eles, contendo algo no interior da revista, que seria dinheiro vivo.

Índice : 49761380

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/08/2016

Horário : 10:02:47

Observações : @@@! PLASTINO X WALTER (TOMAR CAFÉ 14:30)

Transcrição: *WALTER liga para PLASTINO e pergunta: "me abandonou?" PLASTINO responde que não, e diz que estava no médico e teve que desligar o telefone. MARCELO chama WALTER para tomar café. PLASTINO pergunta se pode ser hoje a tarde e WALTER diz que pode ser duas e meia. PLASTINO pede*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

para confirmar umas duas e quinze e diz que pode ser no último posto em que se encontraram. WALTER diz: "Quem estava perguntando de você ontem também era o nosso amigo BAIANO (CÍCERO GOMES)". MARCELO diz que vai ligar para ele.

Índice : 49761416

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/08/2016

Horário : 10:04:46

Observações : @@@! PLASTINO X CICERO (TOMAR CAFÉ 16:00-MARCA LUGAR)

Transcrição :PLASTINO liga para CÍCERO e seu assessor atende o telefone e passa para ele. CÍCERO atende o telefone dizendo: "Fala meu querido!" MARCELO diz: "Bom dia, você está bom? ... Vamos tomar um café?" CÍCERO diz que sim, que pode ser umas quatro horas. MARCELO diz para ele marcar um lugar que eles vão lá. Ficam de confirmar pouco antes das quatro.

Índice : 49766759

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/08/2016

Horário : 14:51:51

Observações : @@@! PLASTINO X WALTER GOMES: NO POSTO DE GASOLINA DE WG

Transcrição: *MARCELO pergunta: "Qual posto que é?" WALTER diz: "Tô aqui no primeiro aqui depois do ... Guaporé". MARCELO diz: "Pertinho da sua casa, né? ... To chegando aí"*.

Consta do relatório que no dia seguinte, 12 de agosto de 2016, MARCELO PLASTINO manteve encontro pessoal também com o vereador CAPELA. É o que depreende dos diálogos a seguir:

Índice : 49807733

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : !WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 14/08/2016

Horário : 10:48:06

Observações : @@@! WALTER X PLASTINO (CONVERSA SEGUNDA-MARCO DAR ORDEM)

Transcrição: *WALTER dá feliz dia dos pais para MARCELO e diz: "Que você continue sendo esse amigão que você é". MARCELO pergunta se CAPELA mandou um recado a WALTER e ele diz que não. MARCELO diz: "Foi muito bom, foi muito bom. Rimos pra caramba de você". WALTER diz que quando conversou com CAPELA junto com SANDRO, disse a ele que "não foi o que combinamos de deixar o cara sem, né?" (pagamento da ATMOSPHERA) WALTER diz que semana que vem a gente acerta tudo. MARCELO diz que quer conversar com WALTER segunda feira logo cedo. WALTER concorda. MARCELO diz que "ele (MARCO ANTONIO) tem que dar a ordem para nós ... então nós combinamos, ele dá a ordem pra nós e a gente pré acerta". WALTER concorda e se despedem.*

Índice : 49807738

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 14/08/2016

Horário : 10:51:00

Observações : @@@! WG X CAPELA (ENCONTRO COM PLASTINO)

Transcrição: *(1:37) WALTER pergunta se CAPELA esteve com PLASTINO no sábado (ontem) e CAPELA fala que esteve com ele na sexta-feira. CAPELA diz que PLASTINO falou que WALTER "é uma direita agora", é governo... CAPELA diz que falou para PLASTINO que "vai dar um pau em WALTER GOMES". CAPELA e WALTER falam que PLASTINO ficou nervoso por bobeira (não está recebendo). WALTER diz que falou para PLASTINO que "o cara (MARCO) está fazendo tudo pra você". CAPELA falou para PLASTINO que "ele tá doente", que sexta-feira veio um negócio que "pelo amor de Deus" para ele (PLASTINO) e ele "resistindo"... é muita burrice... WALER fala que o "amigo deles" está corretíssimo, porque era um compromisso que já estava previsto, que tem que cumprir o combinado. Falam do vereador Marcos Papa.*

Consta do relatório, que *no dia 15 de agosto, WALTER mantém conversas com um contador de nome DAVI e com FERNANDO DESIDERI, assessor do Deputado Federal BALEIA ROSSI, para saber se pode depositar uma quantia de dinheiro em espécie em sua conta pessoal, para depois transferi-la para sua conta de campanha. WALTER afirma que havia recebido tais valores a título de pagamento de um empréstimo que havia feito a um amigo.*

Índice : 49816120

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/08/2016

Horário : 11:50:20

Observações : @@@! WG X DAVI (SE PODE DEPOSITAR $ EM CONTA)

Transcrição: *WG pergunta para seu contador se no último imposto de renda que ele fez havia alguma declaração de "sobra" ou "dinheiro em caixa". WALTER diz: "Que eu possa fazer algum depósito". O contador diz que não tem problema depositar em uma conta, desde que tenha origem. WALTER GOMES diz hipoteticamente que havia emprestado há muito tempo dez mil reais e o devedor fez o pagamento. O contador fala que pode depositar na conta porque no dia 31/12 vai aparecer somente o saldo da conta bancária, não vai aparecer essa movimentação financeira.*

Índice : 49816225

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/08/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Horário : 11:55:21

Observações : @@@! WG X FERNANDO (DEPOSITAR CHEQUE DELE EM CONTA-CAMPANHA)

Transcrição: *WALTER pede à secretária que ligue para o "Fernando do Baleia" e transfira pra ele. Fernando Desideri, assessor do Deputado Federal Baleia Rossi atende dizendo: "Fala, meu presidente!" WALTER diz que quer uma orientação, já que Fernando se ofereceu para fazer a prestação de contas dele e ele confia em Fernando. WALTER diz que vai abrir a conta da campanha eleitoral e pergunta se pode depositar um cheque da conta pessoal dele na conta da campanha. Fernando diz que a legislação exige que a transferência de dinheiro seja feita via TED, mas o sistema de prestação de contas não apresenta esta modalidade, apenas cheque. Fernando diz que está orientando o pessoal a não fazer o depósito por enquanto e esperar até quarta feira para tirar esta dúvida. Fernando pergunta se WALTER já está com o CNPJ da campanha e ele diz que sim. Fernando diz que pode gerar despesas de campanha à vontade, não pode é ter receitas ainda, até solucionar a dívida sobre a prestação de contas. WALTER pergunta se pode depositar dez mil reais que recebeu de um empréstimo que havia feito a um amigo. Fernando pergunta o que ele declarou ao TSE sobre seus bens. WALTER diz que declarou "que tem conta em banco e que o meu saldo está normal". Fernando pergunta se está declarado no imposto de renda o dinheiro recebido a título de "empréstimo". WALTER diz: "Ah, eu faço um empréstimo de quinze conto... Aí eu deposito na minha conta, depois eu faço um cheque e deposito na conta de campanha. Tem problema?" Fernando diz que ele tem que pagar esse empréstimo até na prestação de contas no dia 13 de novembro. WALTER diz que tudo bem e pergunta se pode contar com Fernando para fazer a prestação de contas dele. Fernando que faz a prestação de contas para WALTER.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A Polícia Federal concluiu que: "*Tudo leva a crer que a quantia em espécie a que WALTER se refere seja aquela recebida de MARCELO PLASTINO em um posto de combustíveis no dia 11 de agosto*".

O relatório especial de análise n. 08, realizado pela Polícia Federal em **02/08/2016**, diz respeito ao encontro marcado por Sandro Rovani, entre o empresário Marcelo Plastino e o irmão do então candidato a Prefeito Ricardo Silva.

Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Flávio Vieitez Reis (fls. 8751/8754) e o Agente da Polícia Federal, Luiz Alécio S. Janones (fls. 8779/8782), confirmaram o trabalho de investigação realizado nos autos, assim como as provas apresentadas.

O Ministério Público também juntou aos autos os relatórios de análise que a equipe do GAECO fez dos exames periciais dos equipamentos de informática apreendidos na data da operação (fls. 12.253/12.829).

QUEM SÃO OS PERSONAGENS DESTE ESQUEMA CRIMINOSO, A ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E328.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA – PARTE -2

Processo nº:	**0028369-82.2016.8.26.0506 C.**
Classe - Assunto	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato**
Autor:	**Justiça Pública**
Réu e Denunciado:	**Marco Antonio dos Santos e outro**

QUEM SÃO OS PERSONAGENS DESTE ESQUEMA CRIMINOSO, A ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS

MARCELO PLASTINO (falecido)

O personagem central e emblemático desta organização criminosa era o corréu Marcelo Plastino, que se suicidou no dia 25 de novembro de 2016, ou seja, quase três meses depois da deflagração da operação Sevandija (1/09/2016), no interior do seu apartamento, situado em bairro nobre desta cidade, com um tiro na cabeça.

Ao que consta dos autos, ele estava em tratativas de firmar um acordo de delação premiada com o Ministério Público, conforme se verifica nas conversas mantidas entre ele e o filho Pedro Paulo, pouco antes de sua morte (fls. 10.908/10.909), além disso, a corré colaboradora Alexandra, confirmou em juízo que Marcelo Plastino estava em tratativas de firmar o acordo com o Ministério Público, pois já havia reunido alguns documentos, sendo que antes do suicídio, ele lhe entregou alguns documentos dizendo que aqueles documentos seriam úteis para a sua defesa (da corré Alexandra).

Conforme já ficou consignado pela Polícia Federal: "*O empresário MARCELO PLASTINO é figura central no esquema perpetrado para a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

utilização da CODERP como forma de "driblar" a obrigatoriedade de se realizar licitações e concursos públicos pelo poder executivo municipal"..."*Como já mencionado anteriormente, MARCELO se utiliza da troca de favores com vereadores e pessoas de influência no governo municipal viabilizando a contratação de pessoas indicadas por eles pela terceirizadora de mão de obra (ATMOSPHERA), em troca da recorrente contratação de sua empresa, por valores cada vez maiores, em procedimentos licitatórios previamente combinados.*" (relatório n. 03 da Polícia Federal).

Ao que consta o empresário começou suas atividades como empresário no ramo da construção civil em 1988 quando ele tinha uma construtora pequena, que era dele e da esposa, mas segundo o colaborador Paulo Roberto, ele devia tributos e passava por uma péssima situação financeira. Foi em 2005, que ele constituiu a empresa Atmosphera em nome da mãe dele e passou a gerenciar a empresa por procuração, a qual também iria atuar no ramo da construção civil.

Antes de 2008 ele havia firmado seu primeiro contrato com a CODERP para a reforma do prédio sede da CODERP.

O que se verificou em seguida, foram outros contratos com a CODERP, a partir de 2008, mas o ramo de atuação do empresário Marcelo Plastino sofreu uma alteração, passando a fornecer mão de obra terceirizada à CODERP, que por sua vez, era contratada pela Prefeitura Municipal, sem licitação, com falso fundamento no artigo 24 da Lei das licitações, e a Prefeitura Municipal usava esta mão de obra terceirizada fornecida pela empresa Atmosphera. No início, a mão de obra terceirizada fornecida pela empresa Atmosphera era de serviços de limpeza, manutenção predial, copeira, motorista,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

porteiro, recepcionista e telefonista, ou seja, normalmente atividades meio, conforme determinava a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estava em vigor na época dos fatos, uma vez que não havia lei específica regulamentando a contratação de mão de obra terceirizada, seja para empresas privadas e especialmente pela administração pública. A referida súmula determinava que a terceirização no Brasil só devia ser dirigida a atividades-meio, mencionando os serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", "desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta" do funcionário terceirizado com a empresa contratante. Ocorre que no caso da empresa Atmosphera houve um incremento indevido destes postos de serviços que além daqueles informados acima (manutenção predial; copeira; motorista; porteiro; recepcionista; telefonista) passou a fornecer cargos de serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; e assistente de Projeto I. Enfim, na prática, passou a suprir cargos da administração pública que deveriam ser preenchidos por funcionários contratados mediante prévio concurso público, pois estava atendendo a atividade fim da Prefeitura Municipal, que era prestar atendimentos e serviços aos munícipes.

Além disso, o que se verificou ao longo dos últimos anos foi que os contratos foram aumentando de valor paulatinamente (saltando da casa de um milhão, em 2008, para sete milhões, nove milhões e dez milhões, em 2012, 2015 e 2016, respectivamente, com contratos sobrepostos, e com aditivos contratuais), até que no final, quando da deflagração da operação e rompimento do esquema, a CODERP estava pagando cerca de 3,6 milhões a 4,0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

milhões por mês à empresa Atmosphera, o que gerava um lucro líquido ao empresário, depois de ver descontadas as despesas pessoais dele, da mãe e do filho, lhe sobrava algo que girava em torno de R$ 700.000,00 a R$ 900.000,00, por mês, conforme informou a corré colaboradora Alexandra, a qual inclusive ressaltou que Marcelo Plastino falava que a relação dele com a CODERP, única empresa para quem mantinha contratos de prestação de serviços terceirizados, que era a "*galinha dos ovos de ouro dele*". Basta ver ainda, que o patrimônio dele cresceu vertiginosamente em curto período de tempo, pois em 2012 ele declarou ao Fisco Federal um patrimônio pessoal de R$ 550.000,00 (fls. 17.649/17.652), quatro anos depois, em 2016 declarou um patrimônio de mais de R$ 21.000.000,00 (fls. 17.673/17.678). Consta dos autos que no período apurado nos autos (entre 2012 a 2016) a empresa Atmosphera recebeu da CODERP mais de R$ 105.000.000,00.

Portanto, foi nos últimos 4 anos que o empresário Marcelo Plastino teve uma evidente e rápida evolução patrimonial, adquiriu apartamento de luxo, veículos importados, realizou viagens internacionais, adquiriu relógios de marca, quadros, enfim, ostentava uma vida de empresário bem-sucedido. Além disso, ele procurava manter em caixa, provavelmente com objetivo de suportar algum atraso nos repasses devidos pela CODERP à empresa Atmosphera, e considerando sua provável preocupação em quitar os direitos trabalhistas dos funcionários contratados pela sua empresa Atmosphera, que ao tempo da deflagração da operação Sevandija tinha 585 funcionários contratados, os quais foram dispensados e tiveram os direitos trabalhistas pagos por ordem deste Juízo, mantinha em caixa mais de R$ 30.000.000,00. Com isso, seria capaz de suportar eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela CODERP, por cerca de 10 meses, ou então poderia fazer a rescisão do contrato de trabalho dos funcionários da Atmosphera. Mas não é só, boa parte do dinheiro recebido por ele era usado para reembolsar os agentes públicos, fazendo o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

retorno do dinheiro que havia saído dos cofres públicos, o que explica os saques realizados em dinheiro, que foram verificados pela Polícia Federal, ou seja, de 05/08/2013 a 02/06/2016 realizou saques em dinheiro no valor total de R$ 4.145.000,00 conforme consta a fls. 4.151.

Para tanto, merece destaque o fato de a Polícia Federal ter encontrado no cofre pessoal do falecido Marcelo Plastino, no dia 16/09/2019, junto com uma arma tipo pistola, marca Glock, modelo G-25, cinco notas de dois reais com anotações pessoais, uma espécie de controle pessoal, referentes aos repasses de dinheiro que ele fazia aos agentes políticos e demais participantes do esquema, especificamente nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto daquele ano de 2016 (fls. 4.135/4.152).

Por mais que as Defesas tenham questionado a validade probatória destas anotações pessoais, entendo que um fato merece destaque nas referidas anotações. Foi o fato de constar o apelido que ele tratava o corréu Sandro Rovani, Harry, sendo certo o próprio Sandro Rovani admitiu em seu interrogatório judicial que Marcelo Plastino realmente lhe chamava por aquele apelido, o que também foi verificado em uma ligação telefônica entre ambos. Tal fato, demonstra, a meu ver, que Marcelo Plastino procurou criar siglas referentes aos nomes que recebiam os seus pagamentos mensais ou esporádicos e fica evidente que ele optou pelas siglas justamente por se tratar de um pagamento indevido, uma propina, prática esta também adotada em outros casos de corrupção no Brasil, que inclusive ganhou os noticiários nacionais, como é o caso dos pagamentos feitos a agentes públicos pela empresa Odebrecht, que mantinha uma lista contendo vários apelidos e valores correspondentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Assim, importa observar que algumas siglas coincidem com alguns corréus, pois além do intermediário Sandro Rovani, que é identificado pelo apelido Harry, conforme exposto acima, também há coincidência com outros réus, conforme informa o relatório apresentado pela Polícia Federal (4.135/4.151), que depois também foi reforçado pela apreensão de documentos na data do suicídio de Marcelo Plastino, ocorrida em 25/11/2019 (fls. 10.851/10.872 e 10.902/10.922).

Os corréus apontados como integrantes do núcleo "Prefeitura Municipal", que compunham o chamado "triunvirato", que detinham amplos poderes de gestão dos recursos públicos, ou seja, o corréu Marco Antônio, como homem forte do Governo Municipal, secretário da administração, superintendente da CODERP, superintendente do DAERP, identificado nas siglas como M.A. aparece nas cinco notas de dois reais, indicando que ele recebida valores mensais de R$ 10.000,00 com valores extras de R$ 20.000,00 em abril e maio de 2016; o corréu Ângelo Invernizzi, como Secretário da Educação, ou seja, a secretaria que dispunha do maior montante de recursos repassados à CODERP, que realizava os pagamentos à empresa Atmosphera, identificado como A.I., recebeu valores mensais de R$ 30.000,00 e R$ 20.000,00; e o corréu Layr Luchesi, como Secretário da Casa Civil, que também liberava recursos da sua pasta para os pagamentos à CODERP, que os repassava à Atmosphera, identificado como LU, recebia valor mensais de R$ 5.000,00. Além disso, há sigla para a corré Maria Lucia Pandolfo, gerente financeira da CODERP - (M.P.), que recebia mensalmente R$ 10.000,00; e para os corréus vereadores (Núcleo Câmara Municipal): (W.G. – Walter Gomes); (C.G. – Cícero Gomes); (C.N. – Capela Novas); (B.B. – Bebé); (M.R. – Maurílio Romano e "Amigo M.R."- que seria Eliseu Rocha); (G – Giló); (S.Z. – Samuel Zanferdini), que recebiam valores variados, que giravam em torno de R$ 10.000,00 em cada repasse.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Ainda que algumas defesas tenham procurado classificar o falecido corréu Marcelo Plastino como alguém que tinha problemas psiquiátricos, que era depressivo, além de centralizador e vingativo, conforme afirmou a defesa do corréu Davi Cury, entendo que as circunstâncias do caso concreto evidenciam que, na verdade, que o falecido Marcelo Plastino era um homem pragmático, inteligente, habilidoso no trato político, que apreciava produtos de qualidade, indo de veículos importados, relógios de marca, a vinhos de qualidade, que ao que consta, sofreu sim problemas pessoais e particulares decorrentes da separação conjugal com a primeira esposa, ocorrida antes de 2005, por isso, fazia um acompanhamento psiquiátrico há anos, mas nada indica que fosse um doente mental ou mesmo que fosse capaz de criar provas para incriminar alguém, antes ou depois da deflagração da operação, e de forma injusta por mera vingança pessoal, como sugere a defesa do corréu Davi Cury. Certamente o que mais pesou em sua fatídica decisão de cometer o suicídio no dia 25 de novembro de 2016, foi o peso moral de revelar os fatos criminosos às autoridades, ou seja, ter que incriminar corréus, enfim pessoas com quem mantinha até então "laços de amizade", e conforme já foi exposto acima, isto implicaria na quebra do código de silêncio (omertà) geralmente presente nas organizações criminosas, o que lhe gerou medo e insegurança, conforme aliás ele deixou registrado no escrito pessoal de fls. 7.814, assim transcrito (FLS. 10.865): *"10) Eu não "sobrevivo" depois da "colaboração", até lá, posso ter "apoio" (sustentação)...mas depois fica "exauridos" os compromissos! Corro "risco de morte"...QUEM "MENTE", ROUBA! QUEM ROUBA "MATA", E QUEM MATA UMA VEZ... APRENDE E CONTINUA "MATANDO"."* Além disso, a perda do patrimônio também se traduzia em sofrimento, pois no diálogo com o filho, mantido às vésperas do suicídio, captado no whatsapp do seu celular, ele menciona que no acordo ele ficaria com 2 milhões de reais, no entanto, ele e o filho achavam que aquele valor era muito pouco e o filho inclusive pedia que ele enfrentasse o processo e não fizesse o acordo com o Ministério Público.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Enfim, no núcleo Atmosphera, realmente o falecido corréu Marcelo Plastino, proprietário de fato da empresa Atmosphera, exercia o papel de liderança e comando, sendo personagem fundamental para o sucesso do esquema criminoso implantado, pois era ele quem fazia as contratações e os pagamentos aos funcionários indicados pelos agentes políticos, que eram contratados pela sua empresa, assim como os pagamentos diretos aos agentes políticos, ou seja, fazia o retorno do dinheiro desviado dos cofres públicos, com pagamentos rotineiros de propinas a estes agentes políticos, mantendo assim os seus altos lucros e fazendo a engrenagem girar de forma que todos os participantes auferiam vantagens econômicas.

PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS

Os corréus Paulo Roberto e Alexandra, que também compunham o núcleo Atmosphera, firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público (fls. 11.174/11.241).

A corré Alexandra disse, em síntese, no seu interrogatório judicial, que confirmava o termo de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público dizendo que não foi constrangida a formalizar o acordo, o qual foi elaborado em setembro de 2017, estando sempre acompanhada pelo advogado constituído. Informou que era namorada de Marcelo Plastino, estando juntos há três anos e meio quando ocorreram os fatos. Disse que também era funcionária da empresa Atmosfera, esclarecendo que trabalhava no Setor Financeiro. Disse que quem administrava a empresa Atmosfera e Tecmaxx era exclusivamente Marcelo Plastino. Disse que a Tecmaxx

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

tinha apenas dois funcionários que prestavam serviços domésticos de limpeza e enfermaria na casa da mãe de Marcelo Plastino, senhora Marina. Disse que Marcelo Plastino e Davi frequentavam o mesmo clube e eram amigos e já viajaram juntos por duas vezes. Disse que participou de uma das licitações representando a Empresa Tecmaxx. Informou que no início a empresa Atmosfera era uma construtora e depois migrou para a prestação de serviços terceirizados, esclarecendo que Marcelo Plastino falava que era a “galinha dos ovos de ouro”. Afirmou que Marcelo lhe pediu para que não usasse uniforme da Atmosfera quando esteve participando da licitação representando a Tecmaxx. Disse que declinou da participação da Empresa Tecmaxx e a Empresa Atmosfera sagrou-se vencedora firmando o contrato 84/12 com a CODERP. Disse que a Empresa Atmosfera nunca fez recrutamento, treinamento ou mesmo orientação de funcionários. Todos os funcionários contratados eram encaminhados pela CODERP já constando o cargo e o salário que a pessoa iria receber. Disse que no final de 2014 houve a rescisão do contrato entre Atmosfera e CODERP e Marcelo Plastino ficou muito nervoso. Disse que foi o corréu Davi quem fez a rescisão devido a apontamentos do Tribunal de Contas do Estado. Afirmou que houve demissões de funcionários e Marcelo Plastino se sentiu enganado pelo corréu Davi. Afirmou que Marcelo Plastino fez uma reunião com a base de vereadores para reverter a rescisão e, de fato, ele conseguiu restabelecer o contrato e, inclusive, depois foram assinados novos aditivos e quem estava na CODERP na época do restabelecimento do contrato era Ricardo Ribeiro e, inclusive, Marcelo comentou que Davi seria retirado da CODERP. Disse que a Atmosfera recebia por mês em trono de três milhões e seiscentos mil, que rendia para Marcelo Plastino um lucro líquido de setecentos e novecentos mil reais, já descontadas as despesas pessoais dele, da mãe e do filho. Disse que os saques em dinheiro verificados na conta da empresa não eram destinados ao pagamento de contas da empresa, uma vez que as contas eram pagas com o débito. Disse que realizou um saque no valor de 300 mil reais, que foi acompanhada pelo corréu Davi e o dinheiro seria entregue para uma terceira pessoa de nome Edson

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da cidade de Uberaba. Disse que Marcelo Plastino presenteou o corréu Davi e a esposa com uma viagem para Miami no período de 10 a 16 de outubro de 2013, esclarecendo que os pais de Davi possuíam uma casa em Orlando. Disse que Marcelo pagou somente o hotel. Disse que Marcelo recebia pessoas na empresa e muitos entravam pela garagem de forma que os funcionários não tinham conhecimento de quem ele estava recebendo. Afirmou que Sandro Rovani ia várias vezes à empresa, assim como Maurílio. Disse que as empresas de Jonson e Simoni nunca prestaram serviços para Atmosfera. Afirmou que Marcelo lhe dizia que era melhor que ela não soubesse nada sobre as indicações. Afirmou que depois da operação Marcelo estava preparando para fazer uma delação premiada. Disse que no dia em que Marcelo Plastino cometeu suicídio, em 25.11.2016, esteve com ele no almoço, no meio da tarde, mas percebeu que ele não estava bem, depois voltou até o apartamento e ficou com ele até as 20h00min horas, esclarecendo que ele estava pensativo, pedia desculpas, lhe entregou alguns documentos dizendo que poderiam ser úteis na sua defesa e lhe pediu para ir embora. Disse que ficou preocupada, ligou para Luciane e falou que ele não estava bem. Disse que decidiu voltar ao apartamento e então verificou que Marcelo Plastino estava com uma arma e se trancou no quarto e depois acabou efetuando o disparo contra a própria cabeça. Confirmou que os documentos recebidos de Marcelo Plastino foram entregues ao Ministério Público e que as notas de dois reais que continham a letra de Marcelo Plastino. Disse que foi Marcelo Plastino quem colocou Davi Cury na CODERP como facilitador, sendo visível a satisfação dele. Disse que depois da prisão Marcelo falava que tinha feito cagada e que a coisa era muita maior do que imaginava e demonstrava arrependimento. Disse que Davi Cury foi contratado pelo Marcelo Plastino para trabalhar na captação de novos clientes em 2011. Disse que quando houve o saque de trezentos mil reais, em 18 de julho de 2011, Davi estava prestando serviço para Atmosfera. Disse que Marcelo não demonstrava rancor de Davi Cury. Disse que Marcelo, depois que saiu da prisão, ficou depressivo e se sentia envergonhado, mas tinha consciência e poder de decisão. Afirmou que Marcelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

conheceu Valter Gomes em 2014, esteve com ele em uma festa de aniversário da esposa de Valter Gomes e afirmou que a esposa de Valter Gomes trabalhou na Tecmaxx, esclarecendo que eles solicitaram que o pagamento dela fosse feito em dinheiro. Disse que Marcelo conheceu Uesley quando fez um curso de licitações com ele em São Paulo e depois ele contratou Uesley para dar um curso de licitações para os funcionários da CODERP e Uesley passou a prestar serviços de consultoria para Atmosfera e recebia de acordo com os serviços prestados.

O corréu Paulo Roberto, em seu interrogatório, também confirmou o termo de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público em 12.09.2017. Disse que em 1988 Marcelo Plastino tinha uma construtora, dele e da esposa, e devia tributos e passava por uma péssima situação financeira. Disse que em 2009 passou a compor o quadro societário da empresa Tecmaxx possuindo dez por cento, mas não tinha poder de gerência. Disse que em 2005 Marcelo Plastino criou a Atmosfera em nome da mãe dele e por procuração Marcelo Plastino administrava a empresa. Disse que a empresa Tecmaxx tinha dois funcionários que trabalham na casa da mãe de Marcelo Plastino. Disse que Davi Cury prestou serviços para Marcelo Plastino antes de ser Superintendente da CODERP. Disse que Sandro Rovani prestava serviços como advogado para Marcelo Plastino por questões junto ao Sindicato. Informou que conheceu Jonson quando ele pediu a contratação de um sobrinho dele. Disse que viu Walter Gomes algumas vezes na Atmosfera. Disse que manteve contatos com o Assessor do corréu Cícero, de nome Paixão, porque Cícero não queria que Gabriela Zulian fosse demitida da Atmosfera. Disse que Capela também lhe pediu para não demitir um funcionário, assim como Zanferdini. Disse que Maurílio era amigo pessoal de Marcelo Plastino. Informou que, como gerente da Atmosfera, executava as ordens de Marcelo Plastino. Informou que a esposa de Valter Gomes foi contratada pela Empresa Tecmaxx. Informou que as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

empresas Tecmaxx e Atmosfera participaram de um pregão presencial na CODERP, pregão 16/12, em que a Atmosfera foi a vencedora, e resultou o contrato 84/12. Depois a empresa Atmosfera participou de outros pregões, 11/14 e 04/16, em que também saiu vencedora. Disse que havia um ajuste para restringir o caráter competitivo, informando que Marcelo Plastino lhe mostrava os editais dos pregões antes de ser publicados. Afirmou que Davi Cury prestou serviços para Atmosfera em 2011 em Brasília. Disse que no pregão 16/12, em que participara as empresas Atmosfera e Tecmaxx, que foi o próprio interrogando que elaborou as propostas das duas empresas, sob orientação de Marcelo Plastino, esclarecendo que no pregão Uesley representou a empresa Atmosfera e Alexandra representou a Tecmaxx. Disse que Uesley conhecia a corré Alexandra e ele afirmou que não haveria problemas na participação das duas empresas por serem pessoas jurídicas distintas. Disse que a Atmosphera nunca fez recrutamento de funcionários, pois todos os funcionários contratados vinham encaminhados pela CODERP, inclusive com o posto de serviço e salário, esclarecendo que às vezes o salário era superior ao estabelecido pelo Sindicato. Disse que os diversos cargos extrapolavam os diversos postos de trabalho e que ocorria desvio de função, esclarecendo que alguém às vezes era contratado para um cargo superior, mas na prática exercia uma função inferior. Informou, ainda, que havia Técnicos de Informática que não tinham formação e que não havia fiscalização na prestação dos serviços. Disse que no final de 2014 ocorreram as rescisões dos dois contratos vigentes entre a CODERP e a Atmosphera, esclarecendo que quem fez as rescisões foi o Superintendente Davi Cury, seguindo orientação do Tribunal de Contas, mas Marcelo Plastino não gostou e ficou aborrecido, sendo que na época havia setecentos funcionários contratados e ele precisou demitir todos os funcionários. Disse que houve uma reunião na Atmosfera com alguns vereadores e depois os contratos foram restabelecidos no começo de 2015. Disse que, então, houve uma lista de funcionários, cujas rescisões deveriam ser canceladas, ou seja, daquelas pessoas que possuíam algum tipo de indicação. Disse que no pregão presencial de 2015, em que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

participaram as Empresas Ambiental e Atmosphera, as duas propostas também foram elaboradas pelo interrogando e no pregão Uesley representou a Atmosphera. O mesmo ocorreu no pregão de 2016, em que também concorreram as Empresas Ambiental e Atmosphera, estando a Atmosphera representada pelo corréu Uesley. Disse que a Atmosfera recebia da CODERP em torno de três milhões e meio por mês e tinha um custo de dois milhões e meio, com lucro mensal de entre setecentos e novecentos mil por mês. Disse que houve uma evolução patrimonial visível por parte de Marcelo Plastino. Informou que havia saques de quantias elevadas em dinheiro, mas não tomou conhecimento da destinação dada ao dinheiro por Marcelo Plastino. Quanto à nota fiscal emitida pela empresa de Simoni Cicillini, informou que não houve nenhuma prestação de serviços para Atmosphera. Disse que na empresa Atmosphera não se recebia currículos, não havia seleção, recrutamento ou treinamento de funcionários. Na época da Operação a Atmosphera tinha 585 funcionários. Disse que reconheceu a letra de Marcelo Plastino nas anotações feitas nas notas de dois reais. Disse que a Atmosphera chegou a ter setecentos funcionários.

Pelos relatórios da Polícia Federal e interrogatórios dos corréus Alexandra e Paulo Roberto, ambos eram “colaboradores” de Marcelo Plastino, pois trabalhavam na empresa Atmosphera, fazendo atividades relevantes, sendo que Paulo Roberto era o gerente da empresa Atmosphera, representava a empresa em ações trabalhistas, cuidava das contratações e demissões de funcionários, pagamentos de verbas trabalhistas devidas, férias, licenças, frequência e outros assuntos relacionados aos funcionários contratados, também auxiliou na preparação de editais da CODERP e também era sócio de Marcelo Plastino na empresa Teccmax, com 10% do capital social, mas quem administrava a empresa era Marcelo Plastino, sendo que esta empresa foi criada para concorrer, junto com a empresa Atmosphera, nos pregões da CODERP, tanto é assim que a empresa possuía apenas dois funcionários contratados, um

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

enfermeiro e uma empregada doméstica, que prestavam serviços particulares na casa da mãe de Marcelo Plastino e a empresa também foi utilizada para contratação da esposa do corréu Walter Gomes, que não prestava serviços. Alexandra cuidava da parte financeira da empresa, agendava os saques em dinheiro que Marcelo Plastino fazia e também representou a empresa Tecmaxx no pregão da CODERP, atendendo a pedido de Marcelo Plastino.

Entendo que as participações dos corréus Alexandra e Paulo Roberto, no esquema criminoso, foram diferentes, de forma que em relação ao crime de integrar organização criminosa, entendo que apenas o corréu Paulo Roberto deve ser responsabilizado por integrar o esquema criminoso, já que em relação à corré Alexandra, entendo que sua participação foi subsidiária e que não era beneficiária direta do esquema criminoso, pois não tinha sociedade com Marcelo Plastino, sendo mera funcionária, recebendo salário mensal de R$ 3.500,00 e na condição de namorada de Marcelo Plastino, desde abril de 2013, evidentemente viajava em sua companhia, recebeu presentes dele, inclusive um veículo, e após a deflagração da operação recebeu uma transferência bancária no valor de R$ 50.000,00, tendo ela devolvido, com o acordo de colaboração premiada, o veículo que ganhou de Marcelo Plastino (um Honda Fit) e o valor de R$ 46.055,45 (quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) que foi o saldo bloqueado em sua conta bancária, conforme o termo do acordo (fl. 11.203), tendo sido liberado o apartamento que havia adquirido com recursos próprios e ainda está pagando financiamento. Desta forma, entendo que ela confessou a participação na fraude à licitação, sempre atendendo a pedido de Marcelo Plastino, mas no que tange ao esquema criminoso verificado, entendo que não tinha consciência devida ou vontade de integrar o esquema criminoso, pois a prova colhida demonstra que ela prestava serviços a Marcelo Plastino e apenas pelo fato de ser namorada dele é que recebeu valores e vantagens financeiras compatíveis com a condição de namorada e nada além disso, por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

isso, entendo que em relação a ela não ficou comprovada a sua participação dolosa na organização criminosa.

Em relação ao corréu Paulo Roberto, entendo que a situação é diferente, pois ele acompanhava Marcelo Plastino desde quando foi criada a empresa Atmosphera, em 2005, ocupando cargo relevante na empresa (gerente), sendo homem de confiança de Marcelo Plastino, que resolvia todas as questões relevantes da empresa, além disso, Paulo Roberto concordou em auxiliar Marcelo Plastino na criação de outra empresa que pudesse participar dos pregões da CODERP, ou seja, a empresa Tecmaxx, tendo ele 10% do capital social, além disso, ficou demonstrado que ele participava ativamente da elaboração dos editais da CODERP, assim como, elaborava as propostas de ambas as empresas (Atmosphera e Tecmaxx), além disso, tinha conhecimento dos contatos frequentes de Marcelo Plastino com os demais núcleos da organização criminosa (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores) e das indicações políticas dos funcionários que eram contratados pela empresa Atmosphera, pois disse que a Atmosphera nunca fez recrutamento de funcionários, pois todos os funcionários contratados vinham encaminhados pela CODERP, inclusive com o posto de serviço e salário, esclarecendo que às vezes o salário era superior ao estabelecido pelo Sindicato. Também mantinha contatos com vereadores e marcava encontros de Marcelo Plastino com políticos.

Com isso, tenho como caracterizada a participação dolosa do corréu Paulo Roberto na organização criminosa, com a ressalva de que ele recebia valores bem menores do que o líder do esquema, Marcelo Plastino, tendo ele renunciado, no acordo de colaboração premiada, a um veículo (Honda HRV) em favor da Justiça (fl. 11.234).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

UESLEY SILVIO MEDEIROS

O último integrante do núcleo Atmosphera é o professor Uesley, como é conhecido, uma vez que o mesmo possui uma empresa denominada Licitanews, que ministra cursos e presta consultoria na área de licitações, tendo disponibilizado na Internet um manual prático a respeito de participação em pregão presencial, que era a modalidade de licitação feita pela CODERP.

Ele disse no seu interrogatório judicial, em síntese, que tem 45 anos de idade, é natural de Brasília, mas reside em Vila Velha há 13 anos. Trabalha com consultoria, licitação e contratação pública há 25 anos. Já prestou consultoria para várias empresas. É formado em Administração de Empresas e Direito. Disse que tem uma renda mensal de oito a dez mil reais. Declarou-se inocente das acusações. Afirmou que Marcelo Plastino foi seu aluno em 2008, num curso avançado de licitação. O nome da sua empresa é Licitanews. Disse que depois passou a prestar serviços de assessoria para Atmosphera e participou da licitação ocorrida na CODERP representando a Atmosphera. Disse que recebia dez mil reais para cada licitação e representava a Atmosphera, mais traslado aéreo e hospedagem independentemente do êxito. Disse que também analisava os documentos dos outros concorrentes. Disse que não tinha conhecimento que Marcelo Plastino também era dono da empresa Tecmaxx, mas disse que Alexandra quem representou a empresa Tecmaxx e, então, viu que a empresa Tecmaxx era de Marcelo Plastino. Disse que não se sentiu confortável na situação, já que o pregoeiro poderia desclassificar as duas empresas, mas isto não aconteceu e a empresa Atmosfera saiu vencedora. Disse que chegou a comentar com Marcelo Plastino que aquilo era ilegal e Marcelo respondeu que aquilo era usual para ele. Disse que informou a ele que daquela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

maneira não trabalhava mais para ele. Disse que depois houve um intervalo de contratação e voltou a ser contratado no final de 2014 devido a apontamentos de irregularidades feitas pelo TCE, então disse a ele que iria até o TCE pedir vista do processo, tendo ficado dois dias em São Paulo para análise dos processos. Disse que as irregularidades apontadas eram a exigência de visita técnica, exigência de profissional de nível superior em Administração com CRA e que as atividades eram atividades fins, próprias de servidores públicos. Disse que preparou as defesas e o processo ficou tramitando, não sabendo o resultado. Disse que não ficou sabendo da rescisão do contrato e nem do restabelecimento do mesmo. Disse que não foi ouvido pela Polícia Federal durante o inquérito. Disse que ministrou um curso aberto para funcionários da CODERP. Classificou Marcelo Plastino como uma pessoa inteligente, cativante, bom de estar com ele e nunca percebeu nele problema psiquiátrico, mas nunca falaram nada sobre a vida pessoal dele e nem do relacionamento dele com políticos. Disse que já teve mais de seis mil e oitocentos alunos e que dá curso em São Paulo e Porto Alegre. Informou que nas licitações de Marcelo Plastino não havia conflito ou guerra entre licitantes. Disse que não mantinha contatos com funcionários da CODERP. Disse que não é verdade que tenha elaborado o edital da licitação. Disse que o edital lhe chegava em mãos após a publicação. Disse que não entendia da formação dos preços dos serviços prestados pela Atmosphera.

Ficou comprovado que o corréu Uesley conheceu Marcelo Plastino em 2008, quando Marcelo Plastino participou como seu aluno, num curso avançado de licitação, realizado em São Paulo. A partir de então passou a trabalhar para Marcelo Plastino nos pregões presenciais realizados pela CODERP, dizendo que recebia dez mil reais para cada licitação que representava a empresa Atmosphera, mais o traslado aéreo e hospedagem independentemente do êxito na licitação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Além desses pagamentos realizados pelos trabalhos específicos prestados pelo corréu Uesley não há informes nos autos de outros valores recebidos por Uesley ou que o seu patrimônio pessoal fosse incompatível com o seu ganho profissional.

Com isso, entendo que ele não integrava a organização criminosa, pois não recebia proveitos do esquema criminoso, a não ser os recebimentos de honorários por conta de sua participação nos pregões presenciais da CODERP.

Além disso, observo que não são imputados a ele outros crimes de maior gravidade, a não ser as participações nas três fraudes em licitação (de 2012 a 2016), que tem pena máxima igual a 4 anos. Sendo certo que para integrar organização criminosa é necessário que o agente pratique crimes com penas superiores a 4 anos.

Por tais motivos, seja pelo fato dele não receber proveitos financeiros do esquema criminoso ou pelo fato de os crimes imputados a ele não terem pena superior a 4 anos, entendo que o mesmo deve ser absolvido da acusação de integrar organização criminosa.

SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO

Apontado pela acusação como “intermediário”, ou elo de ligação entre o empresário Marcelo Plastino e os integrantes dos núcleos Prefeita Municipal e CODERP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Ele declarou, em síntese, no seu interrogatório judicial, que tem 58 anos de idade. É advogado desde 1992. Está indignado de sua condição, com mais de 1000 ações tramitando. A maioria sabe da sua estirpe. Estava no exercício da sua profissão defendendo a Atmosphera, na área sindical. Não tinha conhecimento de nenhuma ilicitude. Marcelo Plastino era conservador, centralizador, fechado, personalista, tudo era ele. Sempre procurou andar dentro da ética profissional. Marcelo Plastino o procurou para atuar na área sindical e atrasos de pagamentos da Prefeitura e o sindicato estava aplicando multas contra a empresa. Foi a São Paulo e Brasília para resolver a questão sindical. Conheceu ele em maio ou junho de 2014. Foi indicado por um médico, amigo comum e outra pessoa, que sabiam que o interrogando era conciliador (perfil). Acabaram fechando um contrato. Na época o interrogando era advogado do sindicato dos servidores municipais. Combinaram o valor de cinco mil reais por mês. Marcelo Plastino sempre o pagou em dinheiro. Ago/2014 até maio/2016. Um ano e meio sempre pagou em dinheiro. Não fizeram contrato por escrito. Conversava com ele por telefone, variados assuntos. Ele o chamava de “Harry”, colocou o apelido, não sabe porque. Sindpress, em São Paulo. Foi em São Paulo negociar o atraso no pagamento da prefeitura, cerca de trezentos funcionários. Nunca recebeu valores fora do salário de cinco mil reais por mês. Só conhece o Marco Antônio, superintendente da Coderp. Confissão de dívida que redigiu. A prefeitura devia 7 milhões e o sindicato havia aplicado uma multa de 500 mil reais. Acordo de dois pagamentos e o sindicato tirou a multa. Confissão de dívida entre a Prefeitura e a Atmosphera. Não teve contato com os outros réus. Conhecia todos os vereadores, por nome, mas não conversava com eles assuntos políticos ou da Atmosphera. Também levantava ficha de funcionários a serem contratados pela Atmosphera. Seu patrimônio adquiriu com a profissão. É aquilo que está no imposto de renda, mais nada. Perguntas do Ministério Público: O Sindipress queria manter os funcionários, pois era interesse do sindicato. Não ingressou com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ação, nem com defesa administrativa, nada formalizado. Sempre tentou resolver tudo dentro do meio conciliatório. Viagens, foi para Brasília, pagou e ele reembolsou em dinheiro. Não soube informar onde esteve em Brasília, foi de manhã e voltou à tarde. Para São Paulo ia de carro. Sempre assinou recibos dos pagamentos feitos por Marcelo Plastino. Marcelo Plastino tinha mais quatro advogados, que atuavam em outras áreas. Não se recorda quem assinou a confissão de dívida, acredita que tenha sido Marco Antônio, o Renato Nalini e a Isabel Farias. A reunião foi tensa porque o Marcelo Plastino estava tenso, pois ele precisava receber e a Prefeitura estava passando por dificuldade financeira. Reconheceu o documento de fls. 7467, como sendo o termo de confissão de dívida que confeccionou, assinado em 15/10/2014. No dia 16/10 os contratos foram revogados. Não teve conhecimento da revogação dos contratos. Denúncia imputou a intermediação entre o empresário e núcleo político. Nega ter feito entrega de dinheiro ao Marco Antônio. Não se recorda da conversa que teve com a Malu, em abril de 2016. Pelo fato de ser advogado do sindicato, o sindicato tinha hábito de encaminhar ofícios a Marco Antônio, secretário da administração e as vezes levada estes ofícios direto para Marco Antônio na CODERP. Teve uma conversa por telefone com a sua ex-esposa, em processo de separação, sua esposa deu tiros para todo lado, não tem fundamento as falas. Não sabe qual era o grau de amizade entre a Malu e o Marcelo Plastino. Cédulas de dois reais: não tem conhecimento do pagamento de propina, desconhece totalmente. Nunca houve esse tipo de conversa com o Marcelo Plastino. Não tinha conhecimento de indicações políticas de contratação de funcionários pela Atmosphera. Uma vez almoçou com Marcelo Plastino e Ricardo Silva no restaurante Varanda no shopping Iguatemi. Compareceu na inauguração do Posto de Saúde com o nome do pai do Marcelo Plastino. Tinha amizade com Ricardo Ribeiro, ex-superintente da CODERP, foi junto com ele para a inauguração e voltou com o Marcelo Plastino. A Vanilza e Malu também estava na inauguração do Posto de Saúde. Teve um encontro entre Marcelo Plastino e Walter Gomes, num posto de gasolina. Não conversou com o Paixão, assessor do Cícero Gomes. Tinha uma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

relação institucional com Marco Antônio. Não sabe porque a prefeitura atrasou os pagamentos da Atmosphera, isto correu várias vezes ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016. O sindicato dava uma carência de cinco dias, caso contrário aplicava uma multa. A Prefeitura fez um termo de acordo de confissão de dívida. Foi ideia sua a confecção do termo de confissão de dívida para que o Sindicato não aplicasse a multa. Conhece Marco Antônio desde 2004, quando substabeleceu uma procuração para ele. Recebia do sindicato uma média de trinta mil reais. Harry apelido seu dado por Marcelo Plastino. Recebia salário de cinco mil de Marcelo Plastino. Nunca viu nada de ilícito nas atividades do Marcelo Plastino. Viu um encontro do Marcelo Plastino com o Walter Gomes. Estava participando da campanha eleitoral de Ricardo Silva. Não é filiado a partido político. Nunca pediu para o Marcelo Plastino ajudar na campanha de Ricardo Silva. Não sabia que a empresa Tecmaxx também pertencia ao Marcelo Plastino.

Na sentença proferida por este Juízo, nos autos n. 0028367-15.2016.8.26.0506 (Núcleo dos Honorários) ficou consignado que Sandro Rovani "*era o homem que transitava bem nos corredores da Prefeitura Municipal, mantendo bom relacionamento, tanto com a Prefeita Municipal, quanto com o Secretário da Administração, o corréu Marco Antônio"*, pois ele havia atuado como advogado de Darcy Vera em questões pessoais, em 2004 e 2005, e depois ele substabeleceu as procurações para o corréu Marco Antônio, e quando ele assumiu como advogado do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, mantinha encontros com o Secretário da Administração, o corréu Marco Antônio, para tratar de assuntos relacionados aos servidores municipais. Ficou consignado que "*Portanto, fica evidente que o elo de ligação entre a corré Maria Zuely e os corréus Marco Antônio e Wagner Rodrigues, ...era justamente o corréu Sandro Rovani, pelo fato deste ter bom relacionamento com eles e com a Prefeita*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Neste núcleo, também ficou demonstrado que ele atuava protegendo os interesses de Marcelo Plastino junto a Marco Antônio e outros corréus, tendo sido flagrado pela Polícia Federal, quando Marcelo Plastino realizou um saque em dinheiro, no dia 05/05/2016, no valor de R$ 100.000,00, conforme consta no relatório especial de análise n. 02 da Polícia Federal, e se dirigiu até a casa de Sandro Rovani no Residencial Torino, localizado na Rua Tomaz Nogueira Gaia, nº 3629, onde a Polícia Federal concluiu que houve a entrega do dinheiro a ele, que seria repassado ao corréu Marco Antônio.

Importa observar que na condição de advogado, embora possuindo procuração para atuar em favor da empresa Atmosphera, ao que consta dos autos nunca ingressou com ação judicial ou defendeu formalmente a empresa em ação judicial, pois nas questões trabalhistas da empresa quem cuidava das ações era outra advogada. Na verdade, ele atuava nos bastidores, fazendo cobranças dos pagamentos devidos pela CODERP à empresa Atmosphera e fazia os repasses de valores a Marco Antônio. Se fosse mero advogado contratado, não teria motivos para o seu apelido “Harry”, constar nas notas de dois reais, como tendo recebido o valor de R$ 10.000,00.

Na verdade, a sua atuação em favor de Marcelo Plastino era de suma importância, pois conforme se verifica no conteúdo das conversas telefônicas gravadas, concluiu-se que ele era o elo de ligação entre Marcelo Plastino e o corréu Marco Antônio (núcleo Prefeitura Municipal), cabendo a ele fazer os repasses dos valores de propina oriundos do esquema criminoso devidos ao corréu Marco Antônio, por isso, apesar de sua negativa, tenho como demonstrada a sua participação ativa no esquema criminoso e como beneficiário do esquema, já que recebia valores mensais de Marcelo Plastino, da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ordem de cinco ou dez mil reais, tenho como comprovada a sua participação ativa no crime de organização criminosa.

NÚCLEO PREFEITURA MUNICIPAL

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, ANGELO INVERNIZZI LOPES e LAYR LUCHESI JÚNIOR

Apontados pela acusação como idealizadores e líderes do esquema criminoso, os referidos acusados ocupavam postos chaves dentro da administração pública municipal.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

O corréu Marco Antônio é tido como o principal deles, pois ele acumulava cargos importantes e de comando, tendo sido Secretário da Administração, por cerca de sete anos, Superintendente da CODERP, a partir de abril de 2015 e Superintendente do DAERP e Diretor Financeiro da COHAB, concentrava poderes e ditava os rumos da Administração Pública Municipal a ponto de ser considerando como “Obama”, em alusão ao Presidente dos Estados Unidos, devido à concentração de poderes em suas mãos, sendo que numa das conversas gravadas, o corréu Layr Luchesi orienta o interlocutor a procurar quem mandava de fato na Prefeitura Municipal, ou seja, o corréu Marco Antônio e não a Prefeita Municipal. Era ele quem controlava as contratações e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

demissões de funcionários indicados pelos vereadores na empresa Atmosphera. Era ele quem se reunia esporadicamente com alguns dos vereadores integrantes do esquema, cobrando o comprometimento deles com a votação de projetos e com a aprovação das contas da Prefeita Municipal. Seu nome constava nas notas de dois reais (M.A.), ou seja, na contabilidade pessoal de Marcelo Plastino como recebedor de propinas mensais. O seu patrimônio pessoal já foi alvo de investigação pelo Ministério Público, sendo que atualmente responde a duas ações por lavagem de dinheiro. No dia da operação (1º/09/2016) a polícia encontrou R$ 40.000,00 escondido no filtro de limpeza da piscina de sua casa, cuja origem não foi comprovada por ele.

No seu interrogatório judicial declarou, em síntese, que possui 64 anos de idade, cursou três anos de engenharia e se formou em direito, na UNAERP em 1990. Disse que trabalhou como Procurador na Câmara Municipal e como assessor de Darcy Vera, na Assembleia Legislativa quando ela foi Deputada Estadual. Disse que em 2009, quando Darcy Vera venceu a eleição municipal, ela o convidou para ser o Secretário da Administração, pois conhecia a sua competência. Ao longo dos dois mandatos também foi nomeado para ser Diretor Financeiro da COHAB e Superintendente do DAERP e da CODERP. Declarou-se inocente de todas as acusações. Disse que as dispensas de licitação entre a CODERP e a Prefeitura Municipal foram regulares, baseadas no artigo 24 da Lei de Licitações e disse que “sempre foi assim”. Disse que também assumiu a presidência do PSD – Partido que elegeu a Prefeita Darcy Vera e que também foi advogado pessoal de Darcy Vera em questões particulares dela, tendo substabelecido as procurações ao corréu Sandro Rovani em 2005. Quanto aos funcionários contratados pela Atmosfera, negou ter feito indicações de pessoas a serem contratadas, disse que apenas encaminhava currículos e negou ter amizade com o empresário Marcelo Plastino e ter recebido qualquer valor dele por intermédio do corréu Sandro Rovani. Esclareceu que Sandro Rovani atuou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

como advogado da Empresa Atmosfera, em 2014, quando a prefeitura passou por uma grave crise financeira e deixou de fazer pagamentos à CODERP e por consequência à empresa Atmosfera. Disse que a empresa Atmosfera chegou a fornecer para a Prefeitura cerca de 700 funcionários, que ocupavam postos de serviços em Escolas e Postos de Saúde e que eram considerados como temporários, por isso ficava inviável a realização de concurso público. Afirmou que quem fazia escolha e seleção de funcionários contratados era a própria empresa contratante, a Atmosfera, não havendo nenhum tipo de interferência sua nas escolhas. Esclareceu que, normalmente, os serviços terceirizados são destinados à atividade meio e não a atividade fim, tais como limpeza, segurança, vigilância e jardinagem. Quanto às listas contendo nomes e indicações que foram apreendidas, disse que as listas tinham em todo lugar e não merece credibilidade. Informou que "todo mundo" indicava funcionários à CODERP. Quanto ao valor em dinheiro apreendido na sua casa na data da operação, esclareceu que evitava deixar dinheiro em conta corrente porque foi proprietário de uma empresa que encerrou por dificuldade financeira e ficaram alguns débitos trabalhistas, por isso tinha medo que a Justiça do Trabalho pudesse determinar algum bloqueio de valores em sua conta bancária. Disse que o valor de R$ 40.000,00 encontrado no filtro da piscina pertencia a sua esposa, a qual recebeu uma pequena herança de R$ 90.000,00 em Fevereiro de 2016 e ela guardava o valor em casa e no dia da operação ficou nervosa, sem saber o que fazer, e guardou o dinheiro no filtro da piscina. Disse que para aprovação das contas da Prefeitura precisava de 15 votos na Câmara Municipal, ou seja, 2/3 (dois terços) dos integrantes, já que na época a Câmara contava com 22 vereadores. Atribui a acusação como tendo finalidade política, que teve por escopo influenciar no resultado da eleição de 2016, tendo sido eleito o candidato do PSDB – Duarte Nogueira, que tinha como vice um Promotor de Justiça. Informou que o PMDB debandou do governo em 2016 e passou a apoiar o candidato Ricardo Silva da oposição. Disse que o corréu Genivaldo Gomes era o líder do governo na Câmara Municipal e incumbia ele mostrar as ações do governo para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

convencimento da oposição. Disse que seria normal a indicação por ele de alguma pessoa para ocupar cargo comissionado. Informou ainda que os vereadores da base do governo também votavam contra alguns projetos de interesse do Executivo. Disse que não nomeou ninguém da Comissão de Licitação da CODERP. Informou, por fim, que sofreu um verdadeiro linchamento público, teve sua intimidade violada com a Operação Sevandija e danos morais irreparáveis.

Portanto, entendo que a negativa apresentada por ele ficou isolada nos autos e não merece crédito, já que as provas colhidas são suficientes para demonstrar a sua função de liderança na organização criminosa e no esquema montado de compra de apoio político da Câmara Municipal, que visava, em especial, a aprovação das contas da Prefeita Municipal, assim como o recebimento de repasses feitos pelo corréu Marcelo Plastino.

ANGELO INVERNIZZI LOPES

O corréu Ângelo Invernizzi ocupou o cargo de Diretor do Departamento de Administração da Secretaria da Educação a partir de 05.01.2009 e a partir de 28.02.2015 assumiu o cargo de Secretário da Educação, pasta que tinha os maiores contratos com a CODERP e por conseguinte, fazia a maior parte dos repasses à CODERP que eram utilizados para pagamento da empresa Atmosphera. Além disso, pelas escutas telefônicas foi possível identificar que ele procurava garantir os pagamentos devidos à Atmosphera, mesmo que houvesse uma dificuldade financeira da Prefeitura para o pagamento de outros contratos (como foi o contrato do lixo). O nome dele também constava nas cédulas de dois reais, com a sigla A.I., indicando que ele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

recebia valores mensais do esquema, sendo apurado ainda, que o seu interlocutor no recebimento das propinas oriundas do esquema criminoso era o corréu Jonson, pois foi constatado um pagamento, no valor de R$ 60.000,00 feito pela empresa Atmosphera à empresa da esposa de Jonson, a corré Simone, feito em 2014, sendo que o delator Paulo Roberto afirmou que a empresa de Simone e Jonson nunca prestou serviços à Atmosphera, sendo aquele repasse e a emissão de nota fiscal uma forma de justificar o recebimento da propina. Em 2016, pelas conversas gravadas, tudo indica que ele continuava usando o corréu Jonson como intermediário, pois em conversa com a esposa ele diz que precisava "pegar dinheiro" com o Jonson. E numa conversa entre Jonson e Simone, ele orienta ela a fazer um saque de dinheiro para ele entregar a Ângelo Invernizzi. Além disso, ele também controlava as indicações feitas pelos vereadores de funcionários que seriam contratados pela Atmosphera. Sua evolução patrimonial, que a Defesa apresentou (fls. 14.076 e seguintes) é suspeita, pois houve uma evolução rápida no período objeto da investigação criminal (de 2012 a 2016), sendo que os documentos apresentados, a meu ver, não comprovam extreme de dúvida, a evolução patrimonial, especialmente em face da justificativa do recebimento de dividendos de uma empresa sua denominada IN, que prestava serviços à Santa Emília Veículos. Observo ainda, que na agenda de Marco Antônio constava reuniões entre Ângelo Invernizzi, Jonson, Maria Lúcia Pandolfo e Marco Antônio (fls. 16.587) e também havia um grupo de Whatsapp, denominado "QG", formado por ele, Maria Lúcia Pandolfo e Marco Antônio.

No seu interrogatório judicial disse, em síntese, que tem 50 anos de idade. É formando em contabilidade pelo Moura Lacerda, onde também atuou como Professor de Contabilidade. Disse que em 2008 foi convidado pela então Secretária da Educação, Débora Vendramini, a qual lhe disse que precisava de alguém "Técnico" que lhe poderia auxiliar, pois a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Secretaria da Educação, por 03 anos consecutivos, teve as contas rejeitadas pelo T CE. Disse que aceitou o convite e assumiu o cargo de Diretor do Departamento de Administração em 05.01.2009. Posteriormente, com a saída da Secretária da Educação, Débora Vendramini, acabou assumindo também o cargo de Secretário da Educação de 28.02.2015 a 01.09.2016. Disse que Débora saiu por problemas técnicos e a Prefeita lhe fez o convite para "colocar a casa em ordem", dizendo "arruma onde está desarrumado", pois a Secretaria apresentava um déficit orçamentário de vinte e cinco milhões e no último ano o déficit orçamentário foi reduzido para quatro milhões. Disse que se filiou ao PSD, partido da Prefeita, em 2012 e depois dos fatos pediu a sua desfiliação. Disse que o seu salário na Prefeitura Municipal era de nove mil reais por mês, mas a sua renda mensal era de cerca de quarenta mil reais por mês, já que sua esposa trabalhava na Santa Emília, recebendo um salário de oito mil reais, e também possuía rendimentos de duas empresas. Disse, ainda, que montou outra empresa junto com o corréu Jonson e estavam trabalhando na montagem de um sistema de transparência pública. Negou todas as acusações que lhes foram atribuídas e se disse vítima de uma perseguição, mas disse que não acha que seja uma perseguição política. Atribui a perseguição ao fato de que o Professor Dutra, pai da advogada Cristiane Dutra, que trabalha na CODERP e que é esposa do Policial Federal Janones queria ser Secretário da Educação, por isso entende que o Policial Federal Janones fez uma investigação seletiva, especialmente contra a sua pessoa, pois outras pessoas que tinham indicações de funcionários na Atmosfera não foram citadas na investigação e nem denunciadas, como é o caso do Vice-Prefeito e de outros vereadores. Disse que não havia indicações, apenas recebia currículos. Afirmou que criaram os postos de serviços para evitar a questão da estabilidade dos funcionários públicos. Disse que tem conhecimento de que não é possível fazer terceirização de serviços que representam atividade fim, como é o caso do Médico e do Professor. Afirmou que Leonardo Lopes Leite é seu sobrinho e apenas o apresentou. Informou que seu patrimônio gira em torno de seis milhões de reais. Disse que teve quatro ou cinco contatos com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Marcelo Plastino. Afirmou que as listas contendo nomes que foram apreendidas eram utilizadas para conferir os serviços e os valores, assim como o local de trabalho e para aferir a liberação do pagamento à CODERP. Disse que a contratação do filho da corré Vanilza se deu pela aptidão e capacitação, pois o mesmo é Técnico em Informática. Afirmou que o dinheiro recebido do corréu Jonson era empréstimo porque estava tendo custo elevado para o tratamento de saúde de sua esposa.

Como se vê, a negativa, e as desculpas de ter tomado empréstimo junto ao corréu Jonson e a explicação de sua evolução patrimonial não convencem, já que as provas colhidas são suficientes para demonstrar a sua função de liderança na organização criminosa e no esquema montado de compra de apoio político da Câmara Municipal, que visava, em especial, a aprovação das contas da Prefeita Municipal, assim como o recebimento de repasses feitos pelo corréu Marcelo Plastino.

LAYR LUCHESI JÚNIOR

O corréu Layr Luchesi era o Secretário da Casa Civil, a partir de 01.08.2010, que também mantinha contratos com a CODERP e realizava repasses de verbas municipais à CODERP, que eram utilizadas para pagamento à Atmosphera. O seu nome também constava nas notas de dois reais apreendidas no cofre de Marcelo Plastino, com a sigla LU, embora com valores mensais menores (R$ 5.000,00) e ainda que a Polícia Federal não tenha identificado como os pagamentos chegavam à sua mão, não se sabendo quem era o intermediário, o fato é que ele também exercia grande influência no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Governo Municipal, também fazia indicações de funcionários para serem contratados pela Atmosphera, participava de reuniões com os seus funcionários indicados e nas conversas que mantinha com a Prefeita Municipal e com o corréu Marco Antônio é possível concluir que ele conhecia todo o esquema de indicações políticas e de repasse de valores, conforme demonstram as seguintes conversas gravadas:

(relatório n. 06 da Polícia Federal)

Índice : 48030617

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16991283972

Localização do Contato :

Data : 20/05/2016

Horário : 10:15:48

Observações : @ LUCHESI X GENIVALDO: GILÓ DEBANDOU

Transcrição : *Genivaldo diz que precisa fazer uma reunião com Luchesi e Marco, porque a Câmara está insuportável. Diz que o Giló debandou, não quer votar mais nada, está bravo com o governo que não cumpre nada. Luchesi pergunta o que a prefeita não cumpre com ele e Genivaldo diz que não sabe. Luchesi pergunta quais são os "fujões". Genivaldo diz Giló. Maurílio está saindo toda sessão pra fazer palestra fora. "Então eu tenho dez votos. Eu não tenho doze. Aí os caras deitam e rolam em cima de nós lá (oposição)". Luchesi diz que vai ver*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

com o Marco se fazem essa reunião hoje. Genivaldo diz que ligou pro Marco para saber o que está acontecendo com Giló e ele disse que não sabe. Estão preocupados com projeto que destina terreno para a CPFL. Genivaldo quer discutir o papel dele na câmara."

Índice : 49042068

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 05/07/2016 Horário : 16:13:16

Observações : @! LUCHESI X GENIVALDO: CPI DA CATEDRAL/CONVOCAÇÃO DO BRAGA

Transcrição: *GENIVALDO diz que tem o requerimento da CPI da Catedral e a convocação do BRAGA sobre a morte dos gatos. LUCHESI diz que tem que evitar, que tem questionar se a Catedral tem Alvará de funcionamento, de Bombeiros, tem que discutir esses assuntos. GENIVALDO diz que vai discutir esses assuntos, pedir os alvarás para o Padre. LUCHESI diz que tem que evitar a convocação do BRAGA porque ele está segurando as bobagens... GENIVALDO diz que não sabe se consegue segurar a convocação do BRAGA. LUCHESI diz*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pra transformar a convocação em convite. GENIVALDO diz que não tem jeito, que não tem voto, tá sem a base inteira, o CÍCERO faz isso, tem que convencer esse Baiano. LUCHESI diz que vai pedir para o BRAGA ligar para eles (Vereadores). GENIVALDO concorda, que precisa de ajuda. LUCHESI diz que vai pedir ajuda ao MARCO e para o BRAGA se virar.

O cancelamento da demissão de Pedro Leão partiu da sua iniciativa, conforme conversa entre ele a esposa, sendo que Marco Antônio pede para Paulo Roberto cancelar a demissão:

Índice : 49587883

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : PAULO ROBERTO JR (D)

Fone do Alvo : 16988013677

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2016

Horário : 10:42:29

Observações : @ MARCO X PAULO: PEDRO LEÃO, QUEM PEDIU A DISPENSA

Transcrição: *MARCO ANTÔNIO pergunta a PAULO ROBERTO quem pediu a dispensa de PEDRO LEÃO. PAULO diz que está na lista de trinta e três nomes que MARCO passou para ele. MARCO diz: "mas não foi eu que pedi". PAULO diz: "Tá na lista, JOÃO PEDRO PINTO NASCIMENTO". MARCO diz: "não foi aquela lista que você mesmo ...". PAULO diz que não, que está na lista de trinta e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

três nomes que ele pegou e que inclusive está na (Secretaria da) Fazenda pra dar continuidade. PAULO diz: "É que na lista é JOÃO PEDRO PINTO NASCIMENTO, ele se intitula de PEDRO LEÃO". MARCO pergunta se já fez o aviso prévio dele e PAULO diz que sim. MARCO pergunta se tem como desconsiderar e PAULO diz que tem. MARCO pede desculpa e pede pra "reverter" pra ele porque senão "vai causar mais confusão do que qualquer outra coisa".

Há diálogo entre ele e o corréu Marco Antônio, em que ele diz que a Prefeita o incumbiu de ficar responsável pelas demissões na COHAB.

Índice : 49874482

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : LAYR LUCHESI JR (P)

Fone do Alvo : 16981239733

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/08/2016

Horário : 16:04:30

Observações : @@@! MARCO X LUCHESI (STEVE FALOU S/ DEMISSÕES- DARCY VAI LIGAR)

Transcrição: *MARCO fala sobre a atitude de STEVE, que chamou os funcionários*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da COHAB no pátio e falou que a partir de segunda-feira todos seriam demitidos a mando de DARCY, que estão ligados ao PMDB e eles deveriam procurar seus "padrinhos". LUCHESI diz que o certo a fazer seria demitir o STEVE e SILVIO MARTINS. LUCHESI diz que de manhã o CÍCERO ligou, dizendo que DARCY havia dito que LUCHESI cuidaria das demissões da COHAB e falou para CÍCERO que não cuidaria, nem MARCO, nem DARCY cuidariam.

Observo ainda que sua evolução patrimonial também não foi justificada a contento (fls. 23.845/23.867 e 32.254), pois em 2007 declarou um patrimônio pessoal de R$ 37.777,20 e em 2016 declarou um patrimônio pessoal de R$ 671.775,00. Outro fato curioso que ocorreu durante a investigação criminal, que foi objeto de publicação na imprensa local, (Revista Revide, no dia 10 de março de 2016) e que mereceu destaque no relatório da Polícia Federal de fls. 4.143, foi o encontro de um **e**nvelope esquecido em um sofá, no andar térreo, em frente à Secretaria da Casa Civil, contendo R$ 50 mil. A reportagem apresenta o seguinte teor: ***"****Coisa curiosa ocorreu nesta semana no palácio Rio Branco. Um envelope com dinheiro foi encontrado em um sofá que fica em um corredor térreo do prédio que abriga a Prefeitura Municipal, ao lado da Coordenadoria de Comunicação Social e em frente à Secretaria da Casa Civil. Relatos que circulam pelos corredores do palácio apontam que pelo menos uma servidora e um servidor tiveram contato com o envelope. Quem informa, sob condição de anonimato, aponta que havia no envelope cerca de R$ 50 mil. O secretário da Casa Civil e dos Esportes, Layr Luchesi Júnior, assumiu que o envelope é de sua propriedade, disse que o dinheiro é para uso pessoal e que ele o esqueceu no sofá. "Coisa particular. Assunto familiar. Dinheiro meu. Estava ao lado do meu notebook, na porta da minha sala. Saí e acabei largando para trás. A guarda achou e veio me perguntar se era meu e eu disse que era"".*

No seu interrogatório judicial disse, em síntese, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

tem 59 anos de idade, é jornalista, radialista e bancário. É filiado ao PSD desde a sua fundação em 2008. Disse que conheceu a ex-prefeita Darcy Vera em 1998 quando ela era Vereadora e Radialista. Declarou-se inocente de todas as acusações e se considera uma vítima de uma perversa engenharia política que influiu nas eleições de 2016, pois se não fosse a Operação Sevandija o candidato Ricardo Silva teria vencido as eleições. Disse que houve vazamento seletivo de conversas gravadas e alegou que outros vereadores, que também tinham indicações de funcionários na Atmosfera e que constavam nas listas apreendidas não foram denunciados pelo Ministério Público. Afirmou que nunca houve compra de votos de vereadores, pois os vereadores tinham autonomia, inclusive rejeitaram a LDO e nunca foi prometida nenhuma vantagem aos vereadores. Disse que jamais interferiu nas licitações da CODERP e quem dispensava as licitações entre a Prefeitura e a CODERP era a Secretaria da Administração e não a Casa Civil. Afirmou que não tinha vínculo com os corréus e se considera preso político. Disse que em 2009 assumiu a Fundação Pedro II e em 01.08.2010 assumiu a Secretaria da Casa Civil. Negou ter feito indicações de pessoas para serem contratadas pela Atmosfera e afirmou que as listas apreendidas eram falsas. Disse que conheceu Marcelo Plastino em 2013, quando ele foi lhe pedir para que interferisse nos pagamentos que estavam atrasados e que eram devidos à Atmosfera. Disse que sabia que a Prefeitura não poderia contratar funcionários de forma terceirizada para exercer atividade fim. Disse que a CORDERP atuava na área de Tecnologia da Informação e o cargo de Superintendente era de livre nomeação do Prefeito, porque a Prefeitura detém 99% do capital da CODERP. Afirmou que o Poupatempo é administrado pela CODERP, mas quem paga a conta é a Casa civil. Informou que o pai de Cristiane Dutra, que é esposa do Agente da Polícia Federal Janones, queria ser secretário da educação, mas o partido não apoiou a indicação dele. Disse que nunca se associou a ninguém para prática de crimes. Nunca recebeu propinas de Marcelo Plastino e que a expressão “LU” existente nas notas de dois reais apreendidas no cofre de Marcelo Plastino não significam Luchesi. Disse que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

nunca ligou para Paulo Roberto.

Como se vê a sua negativa e suas acusações de que seria um preso político e que tudo não passou de uma engenharia política para derrubar o então candidato que liderava as pesquisas eleitorais, Ricardo Silva, não convencem, pois o teor das escutas telefônicas, dão conta de que ele também exercia liderança e formava o chamado “triunvirato” dentro da Prefeitura Municipal, junto com os corréus Ângelo Invernizzi e Marco Antônio, estando ele plenamente consciente do esquema de indicações políticas nas contratações de funcionários da Atmosphera, como forma de “compra de apoio” dos vereadores pela Administração Municipal, além das fraudes nos contratos entre a CODERP e a empresa Atmosphera.

Há outro diálogo relevante, que demonstra a sua afinidade com o corréu Marco Antônio e seu pleno conhecimento do esquema criminoso:

Índice : 47161077
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Fone do Alvo : 16991340598
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 16981239733
Localização do Contato :
Data : 19/04/2016
Horário : 21:21:17
Observações : @@ MARCO X LUCHESI: AÇÃO COM O PASTOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Transcrição: Luchesi diz a Marco que "aquela ação com o pastor que..." Marco interrompe dizendo "sei, sei". Luchesi diz: "Ela já deu resultado porque hoje à tarde ele já enquadrou ... Já vieram pedir água ... fiz de bobo, não sei o que está acontecendo, mas já vieram pedir água. Mas agora à noite ela já correu no filho do deputado estadual. E ele foi se encontrar com aquele outro pastor. Então o pastor foi claro com ela ... tem que ser assim. Senão não pode ser assim. E ela já correu pra chorar. Amanhã te passo mais detalhes bem detalhados". Luchesi muda de assunto: "É ... e terminou do Aliomar, (inaudível) bom, só no fim que ele deu uma sentadinha". Marco Antônio diz que achou que no geral foi bem. Luchesi diz que foi porque não tinha praticamente ninguém no plenário. Marco Antônio diz que viu a participação do Beto e do Zanferdini, então acha que dispersou, acabou. Luchesi diz que ele pôs o vídeo do programa de rádio e que agora virou pessoal. Marco Antônio concorda. Luchesi diz que amanhã falam pessoalmente."

Além disso, observo que o telefone celular do corréu Layr Luchesi Junior foi apreendido e periciado pela Polícia Federal (fls. 9.828/9.833) e analisado pelo GAECO-Ribeirão Preto (12.585/12.597), onde se observa uma conversa entre Layr Luchesi e Élida Luchesi (esposa) a respeito da demissão de um funcionário da Atmosphera (Pedro Leão), onde Layr Luchesi afirma tem conseguido reverter a demissão de Pedro Leão, o que de fato ocorreu, conforme conversa exposta acima entre Marco Antônio e Paulo Roberto, o que demonstra sua influência, na Administração Municipal.

Também foi apreendido em sua residência, um computador portátil da marca Dell, onde consta um e-mail de uma pessoa solicitando a interferência de Layr Luchesi para obtenção de aumento salarial junto à empresa Atmosphera através de Davi Cury (então Superintendente da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

CODERP), o que também evidencia o seu poder dentro do esquema.

Portanto, ainda que a Polícia Federal não tenha identificado a forma como ele recebia as propinas, é certo que tirava proveito do esquema criminoso indicando pessoas para serem contratadas pela empresa Atmosphera (fls. 4.225/4.226), nesta lista constam trinta indicações feitas por ele, além disso, no seu gabinete a Polícia Federal apreendeu 15 listas contendo nomes e postos de trabalho na Atmosphera (fls. 4.245/4.246). Agia no sentido de manter as contratações dos seus apadrinhados e utilizava as indicações dos vereadores como moeda de troca de apoio político ao Governo Municipal, o que é suficiente para demonstrar a sua participação ativa no esquema criminoso e na organização criminosa.

JONSON DIAS CORREA e SIMONE APARECIDA CICILLINI

O casal Jonson e Simone foi apontado pela acusação como intermediário nos recebimentos de propinas pagas pela Atmosphera (Marcelo Plastino) ao corréu Ângelo Invernizzi.

No seu interrogatório judicial, o corréu Jonson disse, em síntese, que tem 54 anos de idade, convive com a corré Simone há 10 anos, possuem uma filha de 8 anos, mas não são casados formalmente. Possui três filhos do primeiro casamento. Fez o curso de operador de computador em 1984. Trabalhou na empresa Cetil, maior empresa de soluções de tecnologia pioneira na gestão para Prefeituras. Foi considerado o melhor supervisor. Disse que em 1993 assumiu a supervisão da empresa em Ribeirão Preto. Disse que em 1996 a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

empresa tinha 28 filiais e a matriz ficava em Blumenau. Disse que em 2007 saiu da empresa e também se separou da primeira esposa. Então criou a empresa G & L para prestar consultoria a empresas públicas e privadas de planejamento estratégico, em seguida criou a empresa MS Tech e passou a participar de licitações. Ganhou licitação em Ribeirão Preto, tendo prestado serviços de 2010 a 2014, na Secretaria da Educação por intermédio da CODERP. Disse que houve atrasos nos pagamentos pela CODERP que lhe ficou devendo 9 meses, que foi acertado em setembro de 2014. Disse que a empresa de Simone recebeu R$ 60.000,00 da Atmosphera referente a serviço de assessoria prestado. Disse que emprestou R$ 7.000,00 para o corréu Ângelo, em junho de 2016, pois ele estava passando dificuldade com a esposa. Disse que o corréu Ângelo lhe devolveu o dinheiro dez dias depois. Disse que seu ganho mensal gira em torno de R$ 60.000,00.

A corré Simone disse no seu interrogatório judicial, em síntese, que tem 42 anos de idade, convive com o corréu Jonson há 10 anos, possuem uma filha de 8 anos, mas não são casadas formalmente. Formada em química, fez pós-graduação para dar aulas, o que o fez por 14 anos, mas atualmente não trabalha. Em 2008 entrou como sócia de Jonson na empresa G & L Ltda. Em 2014 abriram uma empresa no seu nome (ME). As empresas não tinham funcionários. Tudo que entrava era lucro. Estava com um veículo Porshe Cayenne financiado, no valor de R$ 330.000,00. Disse que atualmente a empresa está aberta, mas sem atividade. Negou a prática dos crimes. Disse que não sabe porque seu nome foi envolvido. Disse que conheceu o corréu Ângelo porque Jonson tinha contratos com a Secretaria da Educação e Jonson emprestou dinheiro para Ângelo quando a esposa dele ficou doente e precisou fazer um tratamento de alto custo. Disse que o corréu Ângelo pagou o empréstimo. Disse que recebeu apenas um pagamento de R$ 60.000,00 da Atmosphera por serviço efetivamente prestado, referente à montagem de um processo administrativo para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

a empresa receber valores em atraso, mas não fizeram contrato. Disse que o primeiro trabalho prestado pela sua empresa foi para a Atmosphera, mas teve outros clientes F. Martins, HS Lopes, MJM transportes e serviços. Disse que o corréu Jonson estava desenvolvendo um projeto junto com o Ângelo a respeito de sistema ligado à transparência.

As negativas e desculpas apresentadas pelos corréus Jonson e Simone também não convencem. As escutas telefônicas e o trabalho de investigação criminal realizado pela Polícia Federal dão conta de que Jonson e Ângelo possuíam amizade, sendo sócios em um projeto que buscava vender um programa de computador, relacionado com a secretaria da educação, para as Prefeituras Municipais. Jonson havia ganhado licitação em Ribeirão Preto, tendo prestado serviços de 2010 a 2014, na Secretaria da Educação por intermédio da CODERP, com a empresa MS TECH. Era conhecido na CODERP, segundo apurou a Polícia Federal, como o “cara” do Ângelo, indicando que ele cuidava dos interesses financeiros do corréu Ângelo. A empresa individual com o nome de SIMONE APARECIDA CICILLINI ME foi criada como empresa de fachada, com sede na própria residência dos acusados, sem funcionários, apenas para justificar o recebimento de propinas, não sendo verdade que a empresa tivesse prestado algum serviço, algum dia, para a empresa Atmosphera, pois conforme afirmou o colaborador Paulo Roberto a referida empresa nunca prestou assessoria à Atmosphera. Com isso, entendo que ficou demonstrado que o pagamento realizado pela Atmosphera, em 2014, no valor de R$ 60.000,00 era propina paga pela Atmosphera ao corréu Ângelo Invernizzi, por intermédio do corréu Jonson. Além disso, observo que a referida empresa, teve evolução patrimonial incompatível, pois foi aberta com capital social de R$ 10.000,00 e ao tempo da deflagração da operação havia um veículo Porsche Cayene registrado em nome da empresa, com valor estimado em R$ 330.000,00, sem comprovação da origem do dinheiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com efeito, conforme decisão proferida a fls. 2.644/2.645, da cautelar, em 27/09/2016, este Juízo indeferiu o pedido de liberação de valores, assim como de veículos do casal Jonson e Simone (um Mercedes Benz, modelo CLA 250, ano modelo 2014/2015, um Porsche Cayene, ano/modelo 2013 e um VW/Passat, ano modelo 2012/2013). Ficou consignado naquela decisão que "*a declaração de imposto de renda de ambos é inconsistente e não é documento hábil para comprovar a origem lícita dos recursos usados para aquisição dos veículos. Com efeito, basta uma análise preliminar da declaração de imposto de renda para se constatar as incoerências. No ano calendário 2015, Jonson declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R$ 38.998,42. Rendimentos isentos e não tributáveis – R$ 170.034,95. Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva – R$ 425.818,47 (ganhos de capital na alienação de bens – declarou ter vendido três terrenos), o que explicaria a aplicação em VGBL Bradesco de R$ 495.482,72, mas não explica a aquisição, em 2014, de um terreno no loteamento Colina do Golf e mais dois apartamentos e em 2015 a aquisição do veículo Mercedes Benz. Simone, por sua vez, declarou no ano calendário de 2015, rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas – R$ 9.456,00. Rendimentos isentos e não tributáveis – R$ 245.728,84. Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva – R$ 74,88. Sua empresa Simone aparecida Cicillini-ME, constituída em 2014, com capital de R$ 10.000,00 passou a gerar no ano seguinte à constituição rendimentos de R$ 20.000,00 ao mês, que lhe permitiu adquirir um veículo importado por R$ 160.000,00 em 09/02/2015, vendido por R$ 130.000,00 para adquirir um veículo Porsche Cayene, em 08/09/2015, por R$ 330.000,00. Como se vê os dados são inconsistentes e não se prestam a comprovar a origem lícita dos recursos usados para aquisição dos veículos, por isso, mantenho a apreensão dos veículos e o bloqueio do valor*."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A ressalva que faço é no sentido de excluir a corré Simone da organização criminosa, pois a meu ver a sua participação se restringiu em fornecer o seu nome para abertura da empresa SIMONE APARECIDA CICILLINI ME, que iria fornecer as notas fiscais frias para justificar o recebimento de pagamentos pela Atmosphera, que seriam repassados ao corréu Ângelo Invernizzi, mas o fez, certamente, atendendo a pedido do companheiro, Jonson, que era quem de fato estava ligado ao corréu Ângelo Invernizzi e cuidava dos recebimentos e entrega de valores ao corréu Ângelo Invernizzi, conforme se verificou nas escutas telefônicas.

Assim, ainda que ela possa ter auferido benefícios, entendo que tal fato ocorreu exclusivamente por ser companheira do corréu Jonson, especialmente com o uso dos veículos de luxo adquiridos por Jonson e demais vantagens de uso comum, mas tal fato, a meu ver, não é suficiente para caracterizar a sua participação dolosa no delito de integrar organização criminosa.

A situação do corréu Jonson é diferente, pois ele era o elo de ligação entre a empresa Atmosphera e o corréu Ângelo Invernizzi. Era amigo pessoal do corréu Ângelo Invernizzi e sócio dele num projeto de visava desenvolver um software que seria vendido às Prefeituras Municipais. Daí concluiu-se que o corréu Jonson tinha conhecimento do esquema criminoso e participava dele auferindo vantagens pessoais e efetuando repasses de dinheiro ao corréu Ângelo Invernizzi. As escutas telefônicas revelaram que o corréu Ângelo Invernizzi pegava dinheiro com Jonson, sendo que o conteúdo da conversa indica que havia uma certa habitualidade em tal conduta, inclusive ele fala que tinha o controle de notas no celular. Portanto, não há conotação, na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

conversa gravada, de que se tratava de pedido de empréstimo pessoal, algo esporádico, decorrente da doença da esposa de Ângelo Invernizzi, conforme alegaram, mas sim de um costume, de uma prática rotineira entre eles.

Índice : 48909447
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)
Fone do Alvo : 16996073300
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 28/06/2016
Horário : 11:52:13
Observações : @@@! ANGELO X REGINA: COFRE EM CASA E PEGAR DINHEIRO COM JONSON
Transcrição: “ANGELO diz que precisa "ir lá na pessoa e não sabe se tem dinheiro para isso" e REGINA (esposa) diz para ele "pegar lá". ANGELO pergunta se tem algum dinheiro no cofre mas REGINA diz que não sabe se ele deixou alguma coisa lá, porque não mexeu mais. ANGELO diz que vai ver porque "tem o controle de notas no celular, que vai ver mas que precisa pegar dinheiro como o JONSON, que vai na MSTEC no almoço com o JONSON". ANGELO diz que vai passar na "pessoa" e pegar cheque. REGINA diz que os outros cheques que estavam na gaveta dele ela colocou na caixinha de lente e que está embaixo de uma de papel. ANGELO diz que vai ao Ribeirão Shopping ver o telefone da van”.

Portanto, a quantia que Ângelo Invernizzi recebeu de Jonson, em junho de 2016, de R$ 7.000,00, que eles procuraram justificar em Juízo dizendo que seria um empréstimo de Jonson para Ângelo Invernizzi, por conta dos altos gastos deste com a esposa, que estava doente, e que teria sido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pago vinte dias depois, não convence, justamente pelo histórico de repasses, que ao que tudo indica, acontecia desde o ano de 2014, quando houve aquele repasse feito pela Atmosphera à empresa da corré Simone, no valor de R$ 60.000,00. O outro repasse, no valor de R$ 100.000,00 ainda que tenha constado no relatório do COAF ficou duvidoso, pois não houve ingresso do valor na conta bancária da corré Simone.

Assim, tenho como comprovada a participação ativa do corréu Jonson na organização criminosa.

O NÚCLEO CODERP

DAVID MANSUR CURY, MARIA LÚCIA PANDOLFO e VANILZA DA SILVA DANIEL

A acusação informa que o Núcleo CODERP, liderado inicialmente pelo Superintendente da CODERP David Mansur Cury (período de 13/02/2012 a 12/02/2015), posteriormente substituído por Marco Antonio dos Santos (agentes políticos ocupantes de cargo de confiança da Prefeita Municipal), e formado pelas funcionárias públicas Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel (Gerente Administrativo-financeira e responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da CODERP, respectivamente),

DAVI MANSUR CURY

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Segundo narra a denúncia, "*o esquema criminoso, por sua vez, se deu da seguinte forma: com a nomeação de Davi Mansur Cury como superintendente da CODERP (em fevereiro de 2012), os então Secretários Municipais Marco Antonio dos Santos (Administração) e Layr Luchesi Junior (Casa Civil), conluiados com o então Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação Angelo Invernizzi Lopes, uniram-se ao empresário Marcelo Plastino (sócio da empresa Tecmaxx e administrador de fato da empresa Atmosphera). Ato contínuo, com o apoio, colaboração e participação efetiva daqueles com os quais também estavam associados, colocaram em prática o plano criminoso adrede preparado, visando o desvio de dinheiro público, fraudes em licitações, pagamento e recebimento de 'propinas' e a obtenção de apoio político na Câmara Municipal através da corrupção de vereadores municipais".*

O corréu Davi Cury foi interrogado e disse, em síntese, que tem 39 anos de idade. Morou nos Estados Unidos, onde fez faculdade de financeiro em Boston. Afirmou que trabalhou na COHAB de 2009 a 2010 a convite do Deputado Baleia Rossi do PMDB e em 2012 ingressou na CODERP também a convite do Baleia Rossi, tendo sido nomeado pela Prefeita em 12.02.2012 para ocupar o cargo de Superintendente da CODERP, cargo que ocupou até 13 de fevereiro de 2015. Disse que conhecia o Deputado Baleia Rossi porque estudou com o irmão dele e fizeram amizade. Informou que se filiou ao PMDB em 2009 quando ingressou na COHAB. Declarou-se inocente de todas as acusações. Disse que não houve fraude a licitação, informando que não tem conhecimento jurídico e quem cuidava da licitação era a Comissão de Licitação e o Procurador João Luiz. Disse que indicou apenas duas pessoas para trabalhar na Atmosfera e afirmou que muitas pessoas indicavam pessoas para serem contratadas. Afirmou que quando entrou na CODERP "a roda já estava girando". Disse que conheceu o empresário Marcelo Plastino no Clube Tênis Country, onde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ambos eram sócios, inclusive foi presidente do Clube. Informou que trabalhou na Atmosfera por dois meses em 2011, recebendo salário mensal de dez mil reais mais ajuda de custo. Disse que quando entrou na CODERP já havia três contratos de postos de serviços e a Prefeitura era a única cliente da CODERP, havendo cerca de 14 ou 15 contratos entre a Prefeitura e a CODERP. Disse que a corré Vanilza era o RH da CODERP e a Malu era a Gerente Financeira. Disse que o corréu Sandro Rovani nunca se apresentou como advogado de Marcelo Plastino. Informou que em 2014 a Prefeitura passou por uma grave crise financeira e que houve atrasos nos pagamentos e que no final de 2014 decidiu encerrar os contratos com a Atmosfera. Afirmou que fez uma pesquisa para fazer concurso público, mas a Prefeita não quis fazer o concurso. Disse que nas suas férias, no início de 2015, a testemunha Ricardo Ribeiro restabeleceu o contrato com a Atmosfera. Informou que assinava os encaminhamentos de pessoas a serem contratadas pela Atmosfera contendo os cargos e os valores dos vencimentos. Afirmou que foi contratado para ser técnico, pois não sabia nada de política. Disse que os pagamentos feitos a maior dos contratos foram destinados ao pagamento de horas extras. Informou que Marcelo Plastino sempre foi sóciopata, desequilibrado e portador de sérios problemas psiquiátricos. Admitiu que fizeram uma viagem juntos para Orlando, mas negou ter recebido valores ou que Marcelo tivesse custeado a sua viagem. Disse que sua família tem casa em Orlando. Negou ter recebido qualquer valor de Marcelo Plastino, não sendo verdade que tivesse recebido dele um carro. Disse que comprou o carro com doação recebida do seu pai no valor de noventa mil reais. Disse que a sua área de atuação era de Tecnologia e trabalha com Criptografia da informação. Disse que não foi alvo de investigação e nem de escuta telefônica. Afirmou que as listas apreendidas são confusas e não sabe que as produziu.

Pois bem, ainda que o corréu Davi Cury tenha negado a prática dos crimes que lhe são imputados, ainda que não tenha sido objeto de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

investigação direta pela Polícia Federal na primeira fase da operação, ou seja, antes da deflagração da operação Sevandija (01/09/2016), pois não foi objeto de escuta telefônica, e nem de pedido de busca e apreensão ou de prisão temporária; apenas foi conduzido à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos. No entanto, ao longo da investigação criminal surgiram provas que permitem concluir que o corréu Davi Cury foi alçado à condição de Superintendente da CODERP, por influência direta do corréu falecido, Marcelo Plastino, que tinha interesse pessoal de "colocar" alguém de sua "confiança" como Superintendente da CODERP, justamente para facilitar a abertura de novas licitações e aumentar o valor dos contratos com a CODERP, de forma a favorecer que o esquema criminoso prosperasse.

Com efeito, ainda que ele tenha afirmado que "a roda já estava girando" quando ele assumiu a CODERP, em fevereiro de 2012, indicando que a Atmosphera já possuía contratos com a CODERP, de terceirização de mão de obra, desde 2008, o que é verdade, e ainda que tenha afirmado que sua indicação para assumir a Superintendência da CODERP se deu por competência e por influência do Deputado Federal Baleia Rossi, dizendo que havia trabalhado na COHAB de 2009 a 2010, também a convite do Deputado Baleia Rossi do PMDB e que saiu da CODERP em fevereiro de 2015, justamente por ter rescindido o contrato 84/12 entre a CODERP e a Atmosphera, que foi restabelecido em suas férias pelo interino Ricardo Ribeiro, negando qualquer influência do falecido Marcelo Plastino na sua indicação para o cargo de Superintendente da CODERP e negando ainda, ter recebido qualquer valor do falecido Marcelo Plastino, o fato é que as provas colhidas permitem afirmar que realmente houve influência de Marcelo Plastino na sua indicação para assumir a Superintendência da CODERP e que foi na sua gestão que o esquema criminoso floresceu aumentando vertiginosamente o volume de repasses, conforme já foi dito acima, pois saltou da casa de um milhão, em 2008, para sete milhões, nove

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

milhões e dez milhões, em 2012, 2015 e 2016, respectivamente, até que no final, quando da deflagração da operação e rompimento do esquema, a CODERP estava pagando cerca de 3,6 milhões a 4,0 milhões por mês à empresa Atmosphera. O valor total pago pelo contrato 84/12 foi de R$ 82.646.604,53 (oitenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Vale dizer que o contrato 84/12, firmado em sua gestão na CODERP, que deveria ter o prazo de validade de um ano, com valor de R$ 7.165.513,00, sofreu aditivos e prorrogações e somente foi rescindo, de forma amigável, entre ele e Marcelo Plastino, no final de 2014, devido a apontamentos desfavoráveis feitos pelo TCE, mas o contrato foi restabelecido em janeiro de 2015 e depois foram feitos mais dois contratos (65/15 e 15/16, ambos na gestão do corréu Marco Antônio).

Os corréus colaboradores, Alexandra e Paulo Roberto, afirmaram que Marcelo Plastino e Davi Cury eram amigos desde antes de 2011, pois frequentavam o mesmo clube (Tênis Country Club de Ribeirão Preto, um clube de elite) onde Davi Cury foi presidente e no ano de 2011 Marcelo Plastino contratou Davi Cury para prestar serviços à Atmosphera como prospector de novos clientes “Em Brasília”, conforme contrato de fls. 12.273/12.274. Ora, a Atmosphera tinha como único cliente a CODERP e não se tem notícia de qualquer cliente da Atmosphera em Brasília ou de novo cliente que Davi Cury tivesse conseguido captar para a Atmosphera. O certo é que ele recebeu pagamentos de R$ 10.000,00 por mês para “prospectar” novos clientes, mas sem sucesso pelo visto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A corré colaboradora Alexandra informou que foi Marcelo Plastino quem “colocou” Davi Cury na CODERP como facilitador, sendo visível a satisfação dele por tal feito.

Também consta, do depoimento da colaboradora Alexandra, que Marcelo Plastino presenteou o corréu Davi e a esposa com uma viagem para Miami no período de 10 a 16 de outubro de 2013 (fls. 12.287/12.288), esclarecendo que os pais de Davi possuíam uma casa em Orlando e que Marcelo pagou somente o hotel para Davi e a esposa. Disse que eles viajaram juntos duas vezes para Orlando. Disse ainda, que realizou um saque no valor de 300 mil reais, que foi acompanhada pelo corréu Davi e o dinheiro seria entregue para uma terceira pessoa de nome Edson da cidade de Uberaba. Observo que nas informações deixadas por Marcelo Plastino, consta que Davi Cury “pediu 300 mil para retirar Chiarelli do pleito” – fls. 10.919. Consta ainda, o pagamento por Marcelo Plastino de R$ 80.000,00 ou R$ 90.000,00 como complemento do preço um veículo BMW 320, preta, adquirido pelo corréu Davi Cury (fls. 7.806). Davi Cury justificou o pagamento do veículo dizendo que pegou dinheiro emprestado com o seu pai, para completar o preço do veículo. No entanto, não apresentou provas verossímeis neste sentido.

Como se vê há um conjunto de indícios materiais que permitem concluir que o corréu Davi Cury realmente estava ajustado ao corréu Marcelo Plastino para facilitar o sucesso do esquema criminoso criado por Marcelo Plastino e pelos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi, para compra de apoio político de alguns vereadores.

Chega-se a esta conclusão pelo fato de ambos terem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

se conhecido no Clube, antes de 2011 ou ao menos em 2011, quando formaram amizade e Marcelo Plastino contratou Davi Cury para prospectar novos clientes para sua empresa Atmosphera, pagando a ele valores mensais de R$ 10.000,00, mas sem ter conseguido novos clientes. Em fevereiro de 2012 Davi Cury foi alçado ao cargo de Superintendente da CODERP e Marcelo Plastino comentou com a corré Alexandra, sua namorada, que ele havia “colocado” Davi Cury na CODERP como um “facilitador” e foi justamente na sua gestão que foi firmado o contrato 84/12 que redundou no pagamento total de mais de oitenta e dois milhões à Atmosphera. Além disso, consta que viajaram juntos a Miami e Orlando por duas vezes, sendo que numa das viagens, quem pagou as despesas de hotel de Davi Cury foi Marcelo Plastino, tendo David Cury afirmado que fez o reembolso durante a viagem, mas não apresentou provas neste sentido. Também consta das anotações de Marcelo Plastino que ele pagou R$ 80.000,00 para que Davi Cury adquirisse um veículo BMW 320. Davi Cury declarou ter conseguido empréstimo junto ao seu pai, para comprar o referido veículo, mas também não apresentou provas seguras neste sentido.

Com isso, entendo que há um conjunto probatório que permite afirmar que o corréu Davi Cury realmente foi “colocado” na CODERP pelo empresário Marcelo Plastino, em 2012, como “facilitador” do esquema criminoso, tendo ele auferido vantagens pessoais, conforme exposto acima, de forma que tenho como comprovada a participação do corréu Davi Cury na organização criminosa.

MARIA LÚCIA PANDOLFO

A corré Maria Lúcia Pandolfo, que era gerente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Administrativo-financeiro da CODERP, declarou no seu interrogatório, em síntese, que tem 60 anos de idade. Trabalhou na CODERP de julho de 1975 a 31.08.2016. Trabalhava na contabilidade e ultimamente, na época dos fatos, como Gerente Financeira. Disse que é formada em contabilidade e Letras e possui pós-graduação em Economia e Gerência de Cidade. Negou a prática dos crimes que lhes são imputados, dizendo que sempre agiu corretamente. Disse que Paulo Simões Júnior é seu genro e ele trabalha como Fiscal de Posturas na Secretaria do Meio Ambiente desde 2014. Disse que ele é formado em Veterinária, mas foi acometido de toxoplasmose aguda, por isso teve que parar de trabalhar na área dele. Negou ter feito o pedido ao Vereador Maurílio para que o indicasse para ser contratado pela Atmosfera. Disse que ele foi apenas convidado para trabalhar na campanha do Maurílio. Disse que não havia indicações políticas e que havia apenas encaminhamento de currículos que passavam pelo Superintendente Marco Antônio e depois as pessoas passavam por um teste psicológico na Secretaria da Educação. Informou que Marcelo Plastino começou suas atividades construindo jazigos e o prédio da CODERP. Disse que recebia visitas dele quando a CODERP atrasava os pagamentos da Atmosfera, mas nunca recebeu presentes ou dinheiro de Marcelo Plastino. Afirmou que o corréu Sandro Rovani atuava como advogado da Atmosfera cobrando os pagamentos devidos à Atmosfera pela CODERP. Disse que quando o corréu Marco Antônio cumulou as funções de Superintendente da CODERP e Secretário da Administração muitas pessoas vinham despachar com ele na CODERP, inclusive vereadores. Informou que Cristiane Dutra trabalha como Procuradora da CODERP. Negou ter feito outras indicações de pessoas para trabalhar na Atmosfera além do seu genro.

Em que pese a negativa da corré Maria Lúcia Pandolfo, quanto ao conhecimento das ilicitudes ocorridas na CODERP e quanto ao recebimento de valores de Marcelo Plastino, assim como de intermediar os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

interesses dele junto à CODERP, entendo que as provas colhidas permitem afirmar que Maria Lúcia Pandolfo tinha uma certa influência dentro da CODERP, por ser gerente financeira, portanto, quem cuidava da emissão das notas fiscais e dos pagamentos devidos pela CODERP à Atmosphera, e esta influência foi percebida pelo empresário Marcelo Plastino, que a cooptou para integrar o esquema criminoso, pagando a ela valores em troca dos préstimos dela em favor da Atmosphera junto à CODERP.

Com efeito, importa observar que o nome dela (M. P.) Malu Pandolfo, constava em todas as notas de dois reais apreendidas no cofre de Marcelo Plastino, assim como das explicações deixadas por ele a respeito dos significados das siglas, encontrando-se valores de R$ 10.000,00 nos meses de abril a agosto de 2016.

Além disso, no aparelho de telefone celular de Marco Antônio dos Santos que foi apreendido, periciado pela Polícia Federal (fls. 9.960/9.964) e analisado pela Agência de Inteligência do GAECO-Ribeirão Preto (fls. 12.617/12.664), constatou-se, a existência de um grupo no aplicativo *WhatsApp* denominado “QG” (sigla para Quartel General), composto por Marco Antônio dos Santos, Ângelo Invernizzi Lopes e Maria Lúcia Pandolfo. Neste grupo (“QG”), há conversas entre Marco Antonio dos Santos, Angelo Invernizzi Lopes e Maria Lúcia Pandolfo, envolvendo contratação de terceirizados, pagamentos de notas fiscais da CODERP, elaboração de aditivos aos contratos, etc.

Este fato demonstra o envolvimento de Maria Lúcia Pandolfo com os integrantes da Prefeitura Municipal e o seu poder de persuasão e influência, que apesar de receber ordens de Marco Antônio, com certeza, tinha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

iniciativas e posicionamento técnico para proteger os interesses da empresa Atmosphera e do empresário Marcelo Plastino.

As escutas telefônicas dão conta desta influência ativa da corré Maria Lúcia Pandolfo na proteção dos interesses do empresário Marcelo Plastino, junto à CODERP, assim como, na intermediação de interesses de várias pessoas nas contrações feitas pela Atmosphera, conforme se verifica nos relatórios especiais de análise 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10. Verifica-se inclusive ela orientando o corréu Paulo Roberto a fazer pressão na CODERP para conseguir os pagamentos da Atmosphera. Além disso, ficou comprovado que o genro dela, Paulo Simões Júnior foi contratado pela Atmosphera, em 15/05/2014, recebendo salário mensal de R$ 5.612,55, em 2016.

Portanto, em face de tal conjunto probatório, tenho como demonstrado que a corré Maria Lúcia Pandolfo integrava a organização criminosa defendendo, dentro da CODERP os interesses pessoais do falecido Marcelo Plastino e também tirava proveito material do esquema, quer seja recebendo valores de Marcelo Plastino conforme constam nas notas de dois reais e nas anotações deixadas por Marcelo Plastino, assim como indicando pessoas conhecidas e parente (seu genro) para ocuparem cargos na Atmosphera.

VANILZA DA SILVA DANIEL

Era responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da CODERP, cuidava das listas de funcionários da Atmosphera, encaminhava a frequência, cuidava de informar a Atmosphera das alterações de postos de trabalho, férias, também encaminhava os currículos das pessoas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

indicadas para aprovação do Superintendente da CODERP.

Seu nome surgiu na investigação criminal no auto circunstanciado n. 02 da Polícia Federal, que fez a seguinte observação: *"Como é possível notar, VANILZA é pessoa chave na estrutura interna da CODERP, porque controla a folha de pagamentos tanto do pessoal de carreira da empresa, quanto os terceirizados via ATMOSPHERA"*, por isso, foi pedida interceptação telefônico do terminal usado por ela. Ocorre no período interceptado não foi colhida nenhuma conversa dela que tivesse relevo para a investigação criminal, por isso, no auto circunstanciado n. 03, a Polícia Federal solicitou o cancelamento da interceptação telefônica do seu terminal telefônico.

No seu interrogatório judicial ela declarou, em síntese, que tem 51 anos de idade e trabalha na CODERP desde 1982, sendo que ao tempo dos fatos era Coordenadora de RH, recebendo salário de R$ 8.600,00. Disse que fazia os encaminhamentos das contratações pela Atmosfera e quem passava o nome da pessoa e a função era o Superintendente da CODERP. Disse que ao tempo dos fatos havia cerca de 600 funcionários contratados e explicou que na CODERP sempre houve terceirização desde 1992 e o número de funcionários terceirizados aumentou em decorrência do crescimento da cidade, sendo que as contratações eram necessárias para o funcionamento da Prefeitura. Disse que Luiz Felipe da Silva Daniel é seu filho e o mesmo fez curso técnico de TI e foi contratado pela Atmosfera em 2012 para exercer a função Técnica de Help Desk. Afirmou que nunca recebeu nada de Marcelo Plastino, mas esclareceu que às vezes ele passava na CODERP para resolver algum problema com funcionário. Negou ter praticado qualquer irregularidade e disse que sempre agiu cumprindo ordens superiores. Disse que não teve nenhuma participação da licitação e nem na elaboração dos contratos com a Atmosfera.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Ainda que o Ministério Público tenha requerido a condenação da corré Vanilza como integrante da organização criminosa dizendo que ela **"***ocupou por várias gestões o cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos da referida entidade paraestatal, tendo, inclusive, no exercício dessa função pública, extrema importância para o sucesso da empreitada criminosa, pois, a ela cabia a tarefa de controlar e gerenciar o ocupação dos postos de trabalhos pelas pessoas indicadas em troca das funções públicas respectivas, permitindo, assim, a corrupção e o desvio de recursos públicos pela organização criminosa*". E ainda que o filho dela tenha sido contratado pela Atmosphera desde 2012, como técnico de TI, entendo que em face do contexto da organização criminosa apurada nos autos, da importância e relevo de atuação de cada um dos integrantes (empresário, Secretários de Governo Municipal, Vereadores, Superintendente da CODERP, Gerente financeira da CODERP), sendo ela funcionária de carreira da CODERP, ainda que desempenhando a função de chefe do Departamento de Recursos Humanos, entendo que seu poder de decisão, diante do esquema criminoso revelado nos autos, era pequeno, assim como, sua influência nos rumos da organização criminosa. Por isso, em termos de participação na organização criminosa, a vejo mais como cumpridora de ordens, uma funcionária, que via e sabia das irregularidades existentes nos contratos entre CODERP e Atmosphera, por isso, deve ser responsabilizada apenas pela participação do peculato desvio, mas não como integrante da organização criminosa, já que o seu poder de decisão era limitado.

É o que se extrai do seguinte diálogo, mantido com o corréu Walter Gomes no dia 07/07/2017, em que ela não toma decisão, apenas encaminha a solicitação ao Chefe Marco Antônio:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49078630

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 07/07/2016

Horário : 10:58:09

Observações : @@! WALTER X VANILZA/ISA/MARCO: SALÁRIO MENOR QUE O COMBINADO

Transcrição: *WALTER diz que está acontecendo um equívoco na forma de contratação do pessoal, que tinha combinado com o MARCO ANTÔNIO, tanto ele como os demais (Vereadores) que o salário seria de 1.9 (R$1.900,00), mais o tícket, que tem pessoas ligando dizendo que é R$ 1.200,00, mas seria só uma pessoa a R$ 1.200,00. VANILZA pergunta se é a turma da Devolutiva, o pessoal que iria de Monitor e não foi. WALTER diz que sim, que é o pessoal de R$ 1.900,00. VANILZA diz que WALTER tem que falar com o chefe então. WALTER diz que falou com ele (MARCO). VANILZA diz que tem o pessoal que foi pra 1.9 que seria Monitor, mas não ficou como Monitor, vai ficar com outra função, acha que é Atendente de Projetos. VANILZA diz que a GISLAINE CRISMARA já está certo, mas acha que a LUCILAINE foi a que WALTER tinha dito que ela desistiu. WALTER confirma e diz que mandou a JÓICE no lugar. VANILZA diz que a JÓICE já está trabalhando e não pode ir agora, que ela está cumprindo aviso (prévio) e só vai começar em agosto, que ela já dá pra ser Monitora, que coloca na frente da Devolutiva, o da LUCILAINE. WALTER diz que a GISLAINE também*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pode ser Monitora. VANILZA diz que ela já está certo. WALTER diz que a GISLAINE foi hoje. VANILZA diz que ela está certa na (Escola-EMEI) Narciso Nicolodi. WALTER diz que a VIVIANE pediu pra colocar outra pessoa no lugar. VANILZA diz que ela pegou o encaminhamento e não foi. VANILZA diz que têm o ANDRÉ, a MARA, o CARLOS ALBERTO, a LUCILAINE substituiu pela JÓICE, a VIVIANE vai verificar e a GISLAINE. WALTER confirma todos e fala que acha que a JÓICE foi no lugar da FLÁVIA, não sabe ao certo, mas é outra pessoa que VANILZA não colocou como Monitora, colocou o salário de R$ 1.200,00. WALTER pergunta se o CARLÃO deu certo. VANILZA diz que o CARLÃO era na vaga da ELAINE, deve ter dado certo. WALTER diz que era só o CARLÃO, o resto é tudo aí (na Atmosphera). VANILZA diz que a LARISSA CORDEIRO DA SILVA VALERIANO está na vaga da LUCILAINE. WALTER diz que vai falar com o MARCO sobre o salário dos meninos, pois não foi o que combinou. VANILZA passa o fone para a ISA, que passa para o MARCO. WALTER fala que alguns casos daqueles que conversaram pra trabalhar aí, que o salário está totalmente equivocado, R$ 1.200,00 não tem condição e pede para MARCO verificar. WALTER diz que tem outro caso e pergunta se MARCO falou com o CÍCERO, pra ver aquele projeto pra votar as contas (aprovação das contas da Prefeita). MARCO diz que já falou com o CÍCERO, que está esperando WALTER voltar para conversarem pessoalmente, pois têm uma estratégia para votar. WALTER diz que falou com o Jurídico, para no dia 09 a Prefeita se manifestar. MARCO diz que a saída é por aí. WALTER diz que na segunda-feira conversam. MARCO diz que sobre os Monitores, o salário é de R$ 1.850,00 mais cesta básica, mas não deu pra ser assim e teve que encaixar de outra forma. WALTER pede melhorar um pouco e diz que o CAPELA vai conversar com o MARCO. MARCO diz que conversam na segunda. Na sequência falam sobre a política local.

Observo ainda, que o nome dela não constava na contabilidade pessoal de Marcelo Plastino, feita nas notas de dois reais, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

foram apreendidas no cofre dele. Seu nome foi citado apenas nos documentos deixados por ele (fls. 10.919), onde consta que ele pagava para ela R$ 3.000,00 por mês, mas a esse respeito não há outras provas que pudesse confirmar tais pagamentos.

Entendo que a indicação do filho para ser contratado pela Atmosphera também não é fato relevante suficiente para afirmar que ela estava de fato integrando a organização criminosa, pois não foram encontradas outras indicações feitas por ela.

Portanto, não havendo conversas gravadas que demonstrem a posição estratégica de Vanilza no esquema criminoso, com poder de decisão ou influência, aliado ao fato de ser funcionária de carreira CODERP, obedecendo ordens do Superintendente e até da gerente financeira, a corré Maria Lúcia Pandolfo e o fato de não haver provas da obtenção de repasses do esquema criminoso, a não ser a contratação do seu filho, pela empresa Atmosphera, entendo que as provas colhidas são insuficientes para a comprovação do crime de integrar organização criminosa.

NÚCLEO CÂMARA MUNICIPAL – VEREADORES

Ao que consta dos autos o esquema criminoso implantado visava a compra de apoio político dos vereadores em favor do Governo Municipal, o que era feito por intermédio dos Secretários de Governo Marco Antônio (Administração), Ângelo Invernizzi (Educação) e Layr Luchesi (Casa Civil), que cooptavam vereadores (tidos como sendo da base de governo ou da situação) em troca de indicações políticas de apadrinhados e até parentes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

dos vereadores para serem contratados pela empresa terceirizadora de mão de obra, a Atmosphera, pertencente ao empresário Marcelo Plastino. Além disso, também ficou demonstrado que o empresário Marcelo Plastino fazia o retorno de parte do dinheiro recebido dos cofres públicos para remunerar ilicitamente os referidos Secretários de Governo e também os vereadores da base. Desta forma, os vereadores que possuíam a atribuição constitucional de fiscalizar os atos administrativos do Governo Municipal, faziam vistas grossas às irregularidades existentes na dispensa de licitação na contratação da CODERP pela Prefeitura Municipal e nas licitações (pregões presenciais) realizadas pela CODERP, que redundaram na contratação da Atmosphera pela CODERP, com fraude à licitação, em especial nos anos de 2012 a 2016, e também não fiscalizavam o fornecimento de mão de obra terceirizada, que em última análise, estava em descordo com a Súmula 331 do TST, que estava em vigor ao tempo dos fatos, já que havia cerca de 600 funcionários contratados sem concurso público, realizando os mais variados serviços (manutenção predial; copeira; motorista; porteiro; recepcionista; telefonista; serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; e assistente de Projeto I), que deveriam ser supridos por concurso público, já que faziam parte da atividade fim do município.

Diante da prova colhida, entendo que a “compra” dos vereadores não era no sentido de que votassem sempre em conjunto, em todos os projetos que houvesse algum interesse do Governo, mesmo porque, ficaria muito “na cara” caso isso ocorresse, por isso, em alguns projetos, mesmo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

havendo interesse do Governo Municipal, como foi o caso do projeto de lei que previa o aumento do IPTU, a maioria dos vereadores, incluindo alguns réus deste processo, votou contra o aumento do IPTU.

Pelo teor das escutas telefônicas, verifica-se que o maior interesse do Núcleo Governo era a aprovação das contas da Prefeita Municipal e algum ou outro projeto de lei ou CPI, e logicamente, que não houve fiscalização nos contratos entre CODERP e Atmosphera, pois é sabido que a rejeição das contas do Município pela Câmara de Vereadores, acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal por improbidade administrativa e sua inelegibilidade por 8 anos, daí a busca frenética do Núcleo Governo por 15 votos favoráveis (2/3 do total de 22 vereadores), para “derrubar” o parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, assim dispõe a Constituição Federal no seu artigo 31:

“*A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Por sua vez o artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010, assim dispõe:

g) *os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "*Para fins do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010, a apreciação de contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras legislativas com auxílio dos tribunais de contas, cujo parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*". (Supremo Tribunal Federal-RE 848.826 e RE 729.744).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Além disso, as escutas telefônicas gravadas permitem concluir que os benefícios de cada vereador no esquema não eram exatamente iguais, pois havia um grupo, ou alguns vereadores, dentre os acusados, que tinham mais influência que outros, tanto na Câmara Municipal, quanto nos atos do Executivo Municipal, em especial, a indicação de pessoas para ocuparem cargos em comissão, além dos postos de serviço na Atmosphera. Portanto, conclui-se, que quanto maior fosse o poder de influência do vereador, seja na Câmara ou no Executivo, maiores eram os benefícios recebidos dentro do esquema, seja em repasses de valores feitos pelo empresário Marcelo Plastino, seja no número de apadrinhados indicados e contratados pela Atmosphera, sendo certo ainda, que a investigação revelou que estes apadrinhados, ainda que não fossem “cabos eleitorais”, propriamente ditos, ficavam com o compromisso moral junto ao “padrinho” que o indicou, de trabalharem na campanha eleitoral deles, conforme fosse a estratégia de uso desta “mão de obra” disponível a custo “zero”.

Portanto, nesta engrenagem do esquema criminoso cada integrante da organização criminosa defendia os seus interesses pessoais e cada núcleo estava unido para defender os interesses comuns, de forma que todos ganhavam vantagens financeiras. O núcleo Atmosphera, pelos contratos superfaturados, com altos lucros; o núcleo Prefeitura Municipal pelo interesse na compra de apoio político dos vereadores, em especial para aprovação das contas da Prefeita, permitindo que os vereadores fizessem indicações de apadrinhados e no recebimento de repasses ilícitos feitos pelo empresário Marcelo Plastino e o núcleo dos Vereadores por terem o poder de indicarem apadrinhados para ocuparem postos de serviços dentro da Prefeitura Municipal, com a possibilidade de uso desta “mão de obra”, em época de campanha eleitoral, disponível a custo “zero” e mais os repasses ilícitos feitos pelo empresário Marcelo Plastino.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Os vereadores denunciados pelo Ministério Público foram aqueles que tiveram as conversas captadas pelas escutas telefônicas, no período da investigação, comprovando a ligação, os encontros e contatos com o empresário Marcelo Plastino, cuja prova foi corroborada pela apreensão de diversas listas contendo os nomes dos indicados contratados pela Atmosphera e o “padrinho” indicante, além de apreensões de listas nos gabinetes dos próprios vereadores, seguidos de pesquisas realizadas nas redes sociais apresentadas pelos corréus colaboradores, que confirmam o vínculo de amizade entre o vereador indicante e o apadrinhado contrato pela Atmosphera, além de inúmeros currículos de pretendentes a cargos na Atmosphera apreendidos nos gabinetes, a ponto deles afirmarem que a Câmara Municipal era um verdadeiro balcão de empregos, o que foge totalmente das atribuições constitucionais e legais dos vereadores. Enfim, é possível que existissem outros vereadores envolvidos no esquema, já que o Governo Municipal precisava de 15 votos para aprovar as contas e os vereadores denunciados foram apenas 9, no entanto, a seleção feita pelo Ministério Público foi criteriosa e se baseou nas informações colhidas pela Polícia Federal e nas provas juntadas aos autos, sendo que qualquer envolvimento de outro vereador deverá ser apurada à parte.

Dos vereadores denunciados: WALTER GOMES DE OLIVEIRA; CÍCERO GOMES DA SILVA; ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS; JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ); EVALDO MENDONÇA DA SILVA (GILÓ), MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO; SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI; GENIVALDO GOMES e SAULO RODRIGUES DA SILVA.

WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

É vereador desde 1988, portanto, há 28 anos. Era o Presidente da Câmara ao tempo da deflagração da operação Sevandija.

O corréu Walter Gomes foi interrogado e afirmou, em síntese, que tem 67 anos de idade. É natural de Igarapava onde trabalhou na lavoura. Veio para Ribeirão Preto em 1971, onde passou a trabalhar como cobrador de ônibus, depois passou a trabalhar como motorista de ônibus. Trabalhou na empresa Cometa e na Brinks. Disse que em 1980 entrou na vida sindical. Em 1988 ganhou a primeira eleição para vereador de Ribeirão Preto e foi reeleito nas eleições seguintes. Em 1992 teve 2000 votos; em 1996 teve 4000 votos; em 2000 foi o 2º vereador mais votado com 7000 votos. Disse que trabalhou 53 anos com registro. Casou-se duas vezes, tem 5 filhos e sete netos. Fez o curso de Direito, mas não exerce a profissão. Possui escolinhas de futebol com mais de 3000 garotos, onde revelou jogadores profissionais e também promovia cerca de 100 campeonatos de futebol por ano e também controlava o time de Batatais, que disputou a Copa São Paulo de futebol júnior. Disse que na Câmara Municipal sempre quis ser presidente, foi 3 vezes secretário, 3 vezes vice-presidente e na época dos fatos era presidente da Câmara. Disse que a Câmara Municipal tem um orçamento de 60 milhões. Quanto aos fatos, negou a prática dos crimes que lhes são imputados. Disse que nunca cometeu ato ilícito. Não soube informar ao certo os seus vencimentos mensais. Disse que “está na minha Declaração de Imposto de Renda”. Informou que recebia em seu gabinete de 100 a 150 pessoas e atendia de 150 a 200 ligações por dia, com pedidos variados de internação, emprego e outros. Disse que praticamente todos os vereadores recebiam estes pedidos. Admitiu ter indicado de 10 a 15 pessoas para trabalharem na empresa Atmosphera, mas estas pessoas não eram cabos eleitorais seus. Informou que recebia em média 600 currículos por semana. Disse que fez apenas um favor a estas pessoas, sem cobrar nada em troca. Disse que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

votou vários projetos com a Prefeita e foi o campeão de abertura de CPIs. Disse que "tomar um café" com qualquer empresário é normal. Disse que nem toma café. Não se considera amigo de Marcelo Plastino e as conversas que tiveram foi sempre profissional. Disse que ele já esteve na sua casa numa festa de aniversário da sua esposa. Disse que nunca viu uma conta rejeitada pela Câmara e afirmou que os vereadores votam as contas de forma política. Para aprovar as contas era necessário 15 votos, ou seja, 2/3 do total de 22. Disse que a expressão "WG" encontrada nas notas de dois reais apreendidas no cofre da casa do corréu Marcelo Plastino não representa o seu nome, pode representar Welson Gasparini, o qual era amigo de Marcelo Plastino. Disse que a revista recebida de Marcelo Plastino no encontro monitorado pela Polícia Federal continha apenas a situação financeira da Prefeitura Municipal, negando ter recebido dele qualquer valor em dinheiro. Reclamou que está preso injustamente, sem motivo e que a Operação Sevandija "destruiu a sua vida política". Não respondeu as perguntas formuladas pelo Ministério Público.

Certamente o corréu Walter Gomes era um dos vereadores mais influentes, na Câmara Municipal e no Executivo, tanto pelo seu tempo na casa (28 anos), pelo fato de ser Presidente da Câmara Municipal, com orçamento anual de 60 milhões, quanto pela facilidade de reeleição, pois segundo afirmou, promovia cerca de 100 campeonatos de futebol por ano, sendo conhecido como o vereador do "esporte" e segundo declarou, recebia, em seu gabinete, por dia, de 100 a 150 pessoas com os mais variados pedidos Internação, emprego e outros), e atendia de 150 a 200 ligações por dia e também recebia cerca de 600 currículos por semana.

Ocorre que sua negativa de envolvimento no esquema criminoso revelado nos autos e sua afirmação de que está sofrendo uma injustiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

não convence, pois o teor das escutas telefônicas dão conta do seu envolvimento no esquema criminoso, especialmente pelos vários encontros com o empresário Marcelo Plastino, a grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (55 indicações), as inúmeras ligações telefônicas com os integrantes do Núcleo da Prefeitura Municipal, o fato de suas iniciais (W. G.) estarem nas notas de dois reais apreendidas no cofre do empresário Marcelo Plastino e a sua evolução patrimonial, que não soube explicar, dão conta do seu envolvimento no esquema criminoso e por conseguinte de integrar a organização criminosa.

Aliás, a respeito de sua evolução patrimonial, consta dos autos que além dos bens imóveis que estavam registrados em seu nome e que foram bloqueados por conta da decisão inicial, e além dos veículos de alto valor, que foram apreendidos, também consta que pela decisão proferida a fls. 10.352/10.357 dos autos da cautelar, que este Juízo determinou o bloqueio de outros bens imóveis que estavam registrados em nome de terceiros, mas que pelas provas juntadas também pertencem ao acusado. No pedido, o Ministério Público informou: "*que o réu declarou à Polícia Federal que recebe rendimentos mensais de R$ 15.800,00 (fls. 10.148). No entanto, também informou à Justiça Eleitoral uma evolução patrimonial que saltou de R$ 283.000,00 em 2012, para R$ 947.776,31, em 2016, que seria incompatível com os seus vencimentos. Além disso, quando houve a deflagração da operação Sevandija foram bloqueados alguns imóveis que estavam registrados em nome do acusado. Porém, investigações posteriores evidenciaram que o réu estava buscando dissipar bens imóveis que não estavam registrados em seu nome e que não foram atingidos pelo bloqueio, sendo que na busca domiciliar realizada na residência do réu foram apreendidos documentos referentes a outros imóveis, que estão registrados em nome de terceiros, mas que pertencem ao acusado, a saber: 1- Um apartamento, no edifício L'Essence, ap. 33, objeto da matrícula n. 113.004, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, que está registrado em nome da empresa*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Rossi Residencial S/A, mas há documentos informando que o réu comprou este apartamento e está quitado, conforme documentos de fls. 10.156/10.157. 2- Uma fração ideal de um sítio, 3,7736%, constituído pelo lote n. 12, da quadra 22, do Condomínio Recreio Internacional, objeto da matrícula n. 18.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, havendo contrato particular de compromisso de compra e venda em nome do acusado (fls. 10.159). 3- Um imóvel urbano, situado à Rua Japurá, 2046, objeto da matrícula n. 155.326, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, havendo contrato particular de compromisso de compra e venda em nome do acusado (fls. 10.161/10.163). 4- Um apartamento, no edifício Jardim de Luxemburgo, situado na Alameda dos Jardins, objeto da matrícula n. 171.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, havendo contrato particular de compromisso de compra e venda em nome do acusado (fls. 10.166/10.167). 5- Um imóvel urbano, situado na Rua 4, da quadra B, lote 14, do Residencial Alto da Glória, no município de São João Batista do Glória, objeto da matrícula n. 53.556, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos-MG, havendo escritura pública de compra e venda em nome do acusado (fls. 10.169/10.172).”

CÍCERO GOMES DA SILVA

É vereador desde 1976, portanto, há 40 anos. Foi Presidente da Câmara por 10 vezes, por isso, era conhecido como “eterno presidente”.

O corréu Cícero foi interrogado e disse, em síntese, que tem 70 anos de idade. Sua vida foi dedicada ao magistério. Engajou-se na luta pelo ensino. Fundou o Centro do Professorado Municipal. É vereador desde 1976 (40 anos) e foi presidente da câmara por 10 vezes, eleito pelo PMDB. Disse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que sempre cumpriu a sua função de fiscalizar o Executivo. Destacou vários trabalhos realizados como vereador, declarando ter uma atuação sempre independente. Votou contra a Lei de Diretrizes orçamentárias, contra o Plano Diretor, contra o projeto da Prefeitura de dar terrenos em pagamento, contra a alienação de imóveis da Prefeitura, contra aumento do ITBI e do IPTU. Preside uma entidade assistencial (Lar dos velhos) por 20 anos e ajudava outras entidades. Disse que possui apenas uma casa, um terreno e um carro e nunca teve investimentos. Negou todas as acusações. Disse que todos os vereadores recebiam dezenas de currículos e pedidos diversos, que encaminhava para empresas. Disse que nunca indicou funcionários para a Atmosphera. Achou um absurdo as listas apreendidas. Nenhum cabo eleitoral seu era contratado pela Atmosphera. Disse que conheceu Marcelo Plastino em 2016 e que ele esteve na Câmara Municipal 3 ou 4 vezes para reclamar que não estava recebendo os pagamentos da CODERP. Disse que Paixão é seu assessor há 15 ou 20 anos. Disse que a revista recebida de Marcelo Plastino no encontro monitorado pela Polícia Federal era uma pesquisa eleitoral, que estava no meio da revista. Disse que manteve uma única conversa com Marcelo Plastino pelo telefone. Disse que jamais empregou alguém para receber voto. Nunca teve cabo eleitoral. Nunca teve dinheiro, pois nunca teve amor por dinheiro. O quórum para aprovação das contas da Prefeita era de 2/3, ou seja, 15 votos de 22. Disse que o presidente da câmara também vota. A votação é mais política do que técnica.

O corréu Cícero Gomes era um dos vereadores mais influentes, tanto na Câmara Municipal, por ser o vereador mais antigo e pelo fato de ter exercido por 10 vezes a presidência da Câmara, assim como no Executivo com indicações de cargos em comissão, especialmente na área da educação municipal e pela facilidade de reeleição, por ser bastante conhecido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Basta ver o diálogo entre a Prefeita Municipal e o corréu Ângelo Invernizzi, em que ela fala que Cícero ligou para ela *aos gritos sexta-feira, lhe xingando, dando ordem, ameaçando... por causa do juiz eleitoral.*

Índice : 49320734

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 15:56:50

Observações : @@@ DARCY X ANGELO: QUEM ESTÁ NOMEANDO OSCAR SEVERIANO

Transcrição: *DARCY VERA pergunta quem está nomeando OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR para o lugar do LUIGI, sem passar por ela... porque o cargo do LUIGI "é cargo dela". ANGELO diz que quem falou isso foi o CÍCERO, que disse que falou com DARCY. DARCY diz que CÍCERO não conversou com ela, que ele só ligou sexta-feira aos gritos, que ele só bate no governo. DARCY pergunta se ANGELO viu o que CÍCERO fez no Facebook dele. ANGELO diz que o que CÍCERO falou é que isso ("o cargo") era do BEBÉ e estava tudo acertado com DARCY. DARCY diz que não era do BEBÉ, que esse cargo era do MAURÍLIO, ele saiu, era para o cargo ficar vago, três pessoas já lhe pediram esse cargo e ela disse que não ia por ninguém, aí aparece OSCAR SEVERIANO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

DE ALMEIDA JUNIOR... ela nem sabe quem é. ANGELO pede para devolver para ele, mas diz que o cargo é do BEBÉ. DARCY pergunta com quem isso está acertado, que ela não acertou isso, que já tinha até convidado uma outra pessoa. ANGELO pede para DARCY "devolver" e ele fala que "não vai rolar". DARCY diz que acha um absurdo um negócio desse, que passa a falar que acertou com ela a ida do OSCARZINHO... ANGELO fala que isso é normal. DARCY diz que o CÍCERO liga lá gritando, que ligou sexta-feira para ela aos gritos, ameaçando-a... ANGELO diz que evita atender CÍCERO quando está "estremecido", que atendeu ele hoje, que ele foi hoje para ver a situação dos servidores que estão para aposentar e estavam parados, que se soubesse não teria atendido. DARCY diz que CÍCERO ligou aos gritos sexta-feira, lhe xingando, dando ordem, ameaçando... por causa do juiz eleitoral. Telefone faz um sinal e os interlocutores demonstram certa preocupação e se despedem.

Na sequencia do mesmo diálogo entre a Prefeita e o corréu Ângelo Invernizzi, este diz: *"Quando ele (CÍCERO) der umas dessa, me avisa que eu fecho as torneiras aqui pra ele. É só eu não atender ele ... ele fica com cinquenta por cento das coisas dele tudo amarrado. É só eu sumir e não ter condição de atender ele. Vocês me avisam que eu seguro aqui".*

Índice : 49321157

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 18/07/2016

Horário : 16:13:37

Observações : @@@ ANGELO X DARCY: CASO DE OSCAR

Transcrição: *Darcy diz a Ângelo que vai contratar professores e que ligou para Cícero Gomes, que disse a ela que é indicação do BEBÉ (referindo-se ao caso de OSCAR) e perguntou se ela não acertou com o BEBÉ. Darcy diz que falou que não, porque ÂNGELO bem sabe que havia quatro pessoas querendo o cargo e ela não contratou. ÂNGELO diz que se indispôs com CÍCERO, dizendo que mais uma vez ele o fez passar um constrangimento com a prefeita e a partir de agora não faz mais nada sem consultar antes. ÂNGELO diz: "De fato eu sei que ele é do BEBÉ mesmo, mas quem veio empurrar esse assunto foi o CÍCERO, não foi o BEBÉ". DARCY diz que não está chamando cargo em comissão, apenas professor e médico. ÂNGELO diz que é o que ele acha que tem que fazer e diz que MARIA SODRÉ também veio pedir esse cargo a ele. DARCY diz que CÍCERO ligou para NAZARÉ cobrando como se o cargo fosse dele. DARCY coloca NAZARÉ para explicar a ÂNGELO o que aconteceu. ÂNGELO diz: "Quando ele (CÍCERO) der umas dessa, me avisa que eu fecho as torneiras aqui pra ele. É só eu não atender ele ... ele fica com cinquenta por cento das coisas dele tudo amarrado. É só eu sumir e não ter condição de atender ele. Vocês me avisam que eu seguro aqui". Se despedem.*

Também há os encontros com o empresário Marcelo Plastino, conforme se verifica nos seguintes diálogos:

Índice : 48548482

Operação : SEVANDIJA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16997611077

Localização do Contato :

Data : 13/06/2016

Horário : 15:50:51

Observações : @@ MARCELO X CÍCERO GOMES: ELE ESTÁ LÁ DENTRO TE AGUARDANDO

Transcrição: *Marcelo liga no celular de Cícero e Paixão atende. Marcelo diz: "Tô na padaria mas tô chegando, viu?" Paixão diz que "ele" já está lá dentro te aguardando.*

Índice : 49761416

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/08/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Horário : 10:04:46

Observações : @@@! PLASTINO X CICERO (TOMAR CAFÉ 16:00-MARCA LUGAR)

Transcrição :PLASTINO liga para CÍCERO e seu assessor atende o telefone e passa para ele. CÍCERO atende o telefone dizendo: "Fala meu querido!" MARCELO diz: "Bom dia, você está bom? ... Vamos tomar um café?" CÍCERO diz que sim, que pode ser umas quatro horas. MARCELO diz para ele marcar um lugar que eles vão lá. Ficam de confirmar pouco antes das quatro.

Com isso, entendo que a sua negativa de envolvimento no esquema criminoso revelado nos autos também não convence, pois apesar de usar pouco o telefone, já que quem atendia suas ligações, mesmo no celular, era seu assessor, de nome Paixão, mas o teor das escutas telefônicas dão conta do seu envolvimento no esquema criminoso, especialmente pelos encontros que manteve com o empresário Marcelo Plastino, que foram monitorados pela Polícia Federal e a grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (85 indicações). Além disso, as iniciais do seu nome (C. G.) estavam nas notas de dois reais apreendidas no cofre do empresário Marcelo Plastino, tendo este deixado escritos que confirmam que as iniciais se referiam ao corréu Cícero Gomes, além de sua ligação próxima com os vereadores Walter Gomes e Capela Novas, os quais também mantinham encontros com Marcelo Plastino. Portanto, apesar de não ter sido constatado no seu caso uma evolução patrimonial reveladora de enriquecimento ilícito, as demais provas colhidas dão conta do seu envolvimento ativo no esquema criminoso de venda de apoio político em troca das nomeações de apadrinhados e recebimento de valores do empresário Marcelo Plastino, e por conseguinte, de integrar a organização criminosa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS

O corréu Capela Novas foi interrogado, mas optou, por orientação da sua advogada, por não responder os questionamentos do juízo e nem do Ministério Público. Em sua declaração, negou a prática dos crimes que lhes são imputados. Disse que votou contra alguns projetos do Executivo, citando o exemplo da taxa do lixo e abriu a CPI da Cohab. Disse que é vereador há 12 anos. Negou ter amizade com o corréu Marcelo Plastino, nunca recebeu dinheiro dele. Disse que havia um desespero da população por emprego e que todos os gabinetes recebiam currículos, então mandava os currículos para diversas empresas, tais como Gnatus, Coca-cola, Santa Helena e outras. Também encaminhou currículos à CODERP, mas nunca indicou funcionários para trabalharem na Atmosphera. Nenhuma das pessoas apontadas pelos delatores como cabos eleitorais eram de fato seus cabos eleitorais, eram apenas simpatizantes. Disse que a sigla “CN” encontrada nas notas de dois reais apreendidas num cofre da casa do Marcelo Plastino não eram da sua pessoa, pois poderia ser “Corauci Neto”, outro político que tem programa de rádio. “PM” pode significar Paulo Modas ou Polícia Militar. Disse que o dinheiro apreendido em sua casa (164 mil reais) era recurso próprio que seria empregado na sua campanha eleitoral.

Em que pese a negativa do corréu Capela Novas, entendo que a prova colhida dá conta do seu envolvimento no esquema criminoso apurado nos autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com efeito, em face do teor dos diálogos gravados, aliado ao seu tempo de "casa", 12 anos, deve ser considerado como um dos vereadores mais influentes na Câmara, revelam a sua participação ativa e sua influência na organização criminosa, assim como sua proximidade com os vereadores Walter Gomes e Cícero Gomes, sendo que os três mantinham encontros com o empresário Marcelo Plastino, ora em conjunto, ora separadamente. Além disso, apurou-se nas listas que ele tinha uma grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (42 indicações). Outro fato relevante é que as iniciais do seu nome (C. N.) estavam nas notas de dois reais apreendidas no cofre do empresário Marcelo Plastino, tendo este deixado escritos que confirmam que as iniciais se referiam a ele, além disso, no dia da operação foi apreendido em sua casa a importância de R$ 164.000,00 cuja origem ele não comprovou de forma adequada, durante a instrução criminal, sendo certo que a Polícia Federal apurou que nos dias que antecederam a deflagração da operação o empresário Marcelo Plastino esteve em sua casa.

Com efeito, consta no auto circunstanciado n. 10 da escuta telefônica, que: "*Com relação ao empresário MARCELO PLASTINO, no período em tela percebe-se que ele continuou se utilizando de suas íntimas relações com vereadores para defender seus interesses junto à prefeitura através da CODERP. Para tanto, PLASTINO por diversas vezes marcou reuniões com MARCO ANTONIO junto com WALTER GOMES e, em uma oportunidade, pediu que WALTER GOMES marcasse reunião na casa do vereador CAPELA. Tal encontro se deu no dia 19 de agosto. No dia 23 de agosto MARCELO PLASTINO viajou aos Estados Unidos, só retornando no dia 02 de setembro. Cumpre ressaltar que durante o cumprimento dos mandados de buscas e apreensão, na deflagração da operação, foram encontrados cerca de*
R$ 160 mil em espécie na casa do vereador CAPELA."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Alguns diálogos demonstram o seu envolvimento no esquema criminoso:

Encontros com Marcelo Plastino:

Índice : 49176470

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 19:42:31

Observações : @@@ CAPELA X PLASTINO

Transcrição: *Falam de tomar um café amanhã. PLASTINO pergunta se CAPELA sabe quem é NETO STURARI, cujo pai "está com a gente também, que você colocou". CAPELA diz que sabe (trata-se de ARCISIO GOMES STURARI FILHO e NETO). PLASTINO fala que o NETO STURARI está dando "N" problemas e por isso dispensou ele, que não adianta ir no MARCO (ANTONIO). CAPELA fala que este (funcionário) não é dele (indicado por ele) e PLASTINO diz que é sim, tanto o menino (NETO), quanto o pai dele são de CAPELA. PLASTINO diz que dispensou NETO e ele não quis assinar. CAPELA fala que NETO "não é dele", é do BALEIA (ROSSI). PLASTINO diz que ele (NETO) vai dar problema e amanhã*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

quer conversar com CAPELA para este não deixar NETO dar problema. CAPELA diz que vai ajudar, senão vai ele e o pai e ele (NETO) fala... amanhã fala. CAPELA diz que o pai de NETO foi elogiado no PROCOM e PLASTINO diz que o menino pode atrapalhar a vida do pai. Combinam de se falar amanhã a tarde.

Índice : 49192820

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/07/2016

Horário : 15:14:59

Observações : @@ PLASTINO X CAPELA (CAPELA IR FALAR C/ PLASTINO)

Transcrição: *MARCELO pergunta se CAPELA vai passar lá e ele responde que sim. PLASTINO diz: "Para o carro na frente do portão aqui ó, na garagem, e aí eu abro, ninguém te vê e a gente vem aqui, tá?" CAPELA diz tudo bem e que liga antes para MARCELO.*

Índice : 49194950

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/07/2016

Horário : 16:37:33

Observações : @@@ CAPELA X PLASTINO (CAPELA ESTÁ NO PORTÃO)

Transcrição: *CAPELA diz: "eu tô no portão, você vai abrir?" MARCELO diz que vai abrir.*

Índice : 49233697

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 14/07/2016

Horário : 12:51:49

Observações : @ CAPELA X PLASTINO (CONVERSAR NA PRESIDÊNCIA EM 10 MIN.)

Transcrição: *CAPELA pergunta se PLASTINO está disponível para conversar e ele responde que está agora. CAPELA pergunta se ele pode ir na presidência e PLASTINO diz que em dez minutos está lá.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Encontros com Marco Antônio, inclusive defendendo os interesses de Marcelo Plastino:

Índice : 48951508

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 30/06/2016

Horário : 20:40:43

Observações : @@@ MARCO X CAPELA: INDO NA CASA DO MARCO

Transcrição: *Marco Antônio liga para Capela e ele pergunta se é verdade que Rodrigo Camargo rompeu com eles. Marco Antônio diz que não. Marco Antônio pergunta se Capela por ir até lá pra eles conversarem. Capela diz: "Aí na Costábile?" Marco Antônio diz que é. Capela diz: "Ah, tá bom. eu dou uma chegadinha aí". Marco pergunta se foi bem a CPI e Capela diz que sim, que teve uma pressão grande mas deixou quieto, "vamos ver até quando que nós seguramos lá".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49844092

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 17/08/2016

Horário : 15:03:58

Observações : @@@! CAPELA X MARCO (REUNIÃO C/ MARCO-Ñ PODE HOJE)

Transcrição: *O vereador CAPELA pede reunião com WALTER GOMES, MARCO e o "amigo deles" (PLASTINO). MARCO fala que nem está na cidade, que está montando as coisas do programa dele (RODRIGO, candidato a prefeito). MARCO diz que viu o negócio para CAPELA, que eles estão fazendo a classificação para títulos. CAPELA fala que aquele rapaz (PLASTINO) que MARCO ia complementar para ele as coisas (pagamento da ATMOSPHERA), ele queria o OK de MARCO para ele cumprir o rigor total (propina). MARCO fala que essa conversa não tem que fazer. CAPELA fala que ele (PLASTINO) quer que MARCO saiba que ele está sendo "cumpridor de tudo". MARCO diz que ele (PLASTINO) não está sendo não, que é por isso que ele está... que ele já deveria ter feito. CAPELA diz que não, que é para anunciar que ele está cumpridor de tudo. MARCO diz que então aí ele faz também (a parte dele no acordo). CAPELA diz que ele (PLASTINO) só quer dar um positivo para MARCO. MARCO diz que vai ver se amanhã fazem isso (encontro com PLASTINO).*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Diálogo com Walter Gomes a respeito do salário pago pela Atmosphera aos apadrinhados deles e também sobre Marcelo Plastino:

Índice : 49078514

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 07/07/2016

Horário : 10:50:06

Observações : @@! WALTER X CAPELA: SALÁRIO MENOR

Transcrição: *1:02 - WALTER diz que CAPELA vai ter que resolver um problema com o Dr. MARCO (ANTÔNIO), pois aquele pessoal que mandaram lá (na Atmosphera), tinha combinado um salário de um valor e estão colocando salário de R$ 1.200,00, que é para CAPELA mandar o MARCO tomar providência. WALTER pergunta se os (pessoas indicadas por CAPELA) não reclamaram. CAPELA diz que os dele não deu um mês ainda. WALTER diz que o pessoal começou ontem e já reclamaram que é R$ 1.200,00, que está tentando falar com o MARCO, mas não consegue. CAPELA pergunta sobre quem entrou um mês atrás, quanto veio de salário. WALTER diz que quem entrou um mês atrás está normal, que veio R$ 1.900,00, mais R$ 600,00 e os que foram chamados agora tá colocando R$ 1.200,00, que esse valor não interessa. CAPELA diz que vai ver isso agora. WALTER diz que um cara ligou dizendo que por esse salário não*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

interessa pegar o trabalho. CAPELA diz que não foi o combinado, que os caras que pegou é "de nível". WALTER diz que começaram ontem, que o cara foi lá, que era R$ 1.900,00 e a moça disse que é R$ 1.200,00, que não é isso que combinaram. CAPELA diz que passava de 2 (mil).

Índice : 49857355

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/08/2016

Horário : 13:36:48

Observações : @@@# CAPELA X WALTER

Transcrição: *WALTER diz que foi com PLASTINO conversar com MARCO ANTONIO, diz que PLASTINO ficou meio bravo, mas depois... conversou bastante, falou o que tinha que falar e semana que vem o MARCO vai acertar tudo pra ele. WALTER diz que sobre aquilo que WALTER falou para CAPELA, amanhã vai ter uma reuniãozinha só eles dois e mais ninguém. WALTER fala que está todo mundo sabendo que PLASTINO foi lá falar com MARCO (o LUCHESI "e companhia limitada"). CAPELA pergunta se "já entregou" e WALTER fala que sim. WALTER diz que se "ele" perguntar para CAPELA, é para este diz que "ele não vai mais fazer, que tem que arrumar outra pessoa", que a parte dele era aquilo só.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Assim, tenho como comprovada a participação ativa do corréu Capela Novas na organização criminosa.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (BEBÉ)

O vereador Bebé estava no seu segundo mandato.

O corréu José Carlos foi interrogado e disse que tem 60 anos de idade. É casado e tem dois filhos. É professor de educação física. Foi assessor de vereadores. Concorreu algumas eleições, mas não foi eleito. Em 2008 foi eleito pelo DEM com 4607 votos. Em 2012 foi reeleito pelo PSD com 4381 votos. Disse que mora no bairro Quintino Facci I há 30 anos. Negou as acusações. Nunca fez indicações de funcionários para trabalharem na Atmosphera, mas admitiu que era procurado por várias pessoas que buscavam uma colocação. Disse que de forma geral a câmara era muito procurada, como um balcão de empregos. Disse que conheceu Marcelo Plastino no final de 2008 e se encontrou com ele algumas vezes. Admitiu ter mantido conversas com Marcelo Plastino sobre o funcionário Oscar Severiano. Disse que não tinha outras fontes de renda. Possui uma casa, dois terrenos e uma Kombi. Disse que Oscar acabou sendo demitido. Disse que votou vários projetos contra o Governo.

A negativa do corréu José Carlos também não convence, pois as escutas telefônicas dão conta dos encontros que ele mantinha com o empresário Marcelo Plastino e as listas apreendidas informam os seus apadrinhados que foram contratados pela Atmosphera (34 indicações). Outro fato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

relevante é que as iniciais do seu nome (B. B.) estavam nas notas de dois reais apreendidas no cofre do empresário Marcelo Plastino, tendo este deixado escritos que confirmam que as iniciais se referiam a ele.

Encontros com o empresário Marcelo Plastino:

Índice : 48479940

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16991324439

Localização do Contato :

Data : 10/06/2016

Horário : 14:37:23

Observações : SANDRO X BEBÉ: CHAMA PARA PASSAR NA EMPRESA

Transcrição: *Sandro chama o vereador Bebé para ir até a empresa e pede para parar no portão e ligar para ele que ele sai pra conversar com Bebé.*

Índice : 49613853

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 13:45:11

Observações : @@@ PLASTINIO X BEBÉ (TOMAR CAFÉ)

Transcrição: *PLASTINO fala que precisa tomar um café hoje. BEBÉ fala que hoje não pode. PLASTINO diz que vai para São Paulo 11:00 horas. BEBÉ pergunta se PLASTINO está falando "para aquele café" e PlASTINO diz que sim. BEBÉ fala que PLASTINO pode ficar tranquilo, que já está ajudando pra caramba. PLASTINO diz que já queria tirar isso da agenda dele, da cabeça dele. BEBÉ diz que seria melhor em três ou quatro dias e pede "desculpa por não tomar esse café". PLASTINO fala que aguarda BEBÉ ligar.*

Um indicado seu, de nome Oscar, que estava dando problema, ele não aceita a demissão e diz que irá falar com o corréu Marco Antônio:

Índice : 49170353

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 15:44:06

Observações : @@@ PLASTINO/PAULO X BEBÉ (MANDOU FUNCIONÁRIO EMBORA)

Transcrição: *PLASTINO diz que mandaram o OSCAR SEVERIANO (DE ALMEIDA JR) embora porque ele causa muitos problemas, que é para BEBÉ conversar com o PAULO e depois conversar com PLASTINO. Diz que saiu da empresa falando que vai entrar na Justiça, que tem testemunha... que PAULO está assustadíssimo, porque OSCAR fala em nome de BEBÉ e vai dar um prejuízo de cerca de R$ 80 mil. PLASTINO diz que OSCAR disse que vai entrar na Justiça, que ele fala em nome de BEBÉ e "é muito perigoso isso", como se fosse verdadeiro tudo o que ele fala. BEBÉ pergunta se já demitiu ele e PLASTINO diz que vai demitir, que ele desrespeitou o coordenador (PAULO) dentro da empresa. BEBÉ fala que OSCAR é burro e PLASTINO diz que ele é mau-caráter.* PLASTINO passa o telefone para PAULO. *BEBÉ pergunta para PAULO o que aconteceu. PAULO diz que está acertando algumas coisas com funcionários, principalmente os da Secretaria da Cultura, que PAULO questionou alguns horários, algumas situações e OSCAR disse que já estava se preparando para isso, que tem duas testemunhas, que ia sair de lá e ir no seu advogado. PAULO diz que questionou sobre o horário e local de trabalho e OSCAR disse que trabalhou em horário noturno, que tem direito a adicional. PAULO diz que falou que seria melhor demiti-lo. OSCAR disse que não assinaria nada sem falar com BEBÉ. BEBÉ diz que não orientou OSCAR nesse sentido e pergunta se não tem como mantê-lo. PAULO diz que já mandou embora. BEBÉ fala que então vai*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

falar com o MARCO ANTONIO, porque não tem como "deixar a vaga dele". PAULO diz que isso não pode acontecer, o funcionário não pode assinar o ponto e trabalhar em outro horário, não pode (inaudível) duas testemunhas, não pode entrar na Justiça... que já está tudo armado. BEBÉ diz que vai falar com o "DOUTOR MARCO" e substituir (por outro funcionário por ele indicado).

Ainda a respeito do referido funcionário tem o seguinte diálogo com o corréu Ângelo Invernizzi, querendo realoca-lo em um cargo em comissão na Secretaria da Educação:

Índice : 49323198

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 17:20:38

Observações : @@@ BEBÉ X ANGELO

Transcrição: *ANGELO diz que tentou explicar para o OSCAR e mais a noite vai tentar falar com ele. ANGELO diz que a Prefeita ligou para ele e disse que tinha "cinco" no cargo do LUIGI, disse que não dava para encaminhar agora porque estava todo mundo de olho nesse cargo e se for encaminhar, vai falar que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ANGELO nem o conhece. ANGELO diz que falou para a Prefeita que conhece OSCAR, daí ela falou para ANGELO encaminhar no final do mês, porque ia dar problema para ela... que o CÍCERO está sabendo, isso é cargo do CÍCERO, é do BEBÉ, é nosso... que o OSCARZINHO é um cara legal, mas não pode aprovar agora porque tem cinco querendo o cargo (cinco políticos, cada um querendo indicar uma pessoa para a nomeação). BEBÉ diz que falou para a Prefeita que ANGELO é sacana, não tem palavra... e a Prefeita falou para BEBÉ: OSCAR SEVERIANO... então BEBÉ justificou dizendo que OSCAR é amigo dele, do Centro deles, praticamente criados juntos... então a Prefeita falou que conversou com ANGELO e este disse que nem estava sabendo. BEBÉ diz que falou para a Prefeita que ANGELO estava sabendo, que o ANGELO que falou para OSCAR que eles são irmãos... BEBÉ diz que falou com CÍCERO e este disse que vai falar com DARCY amanhã pessoalmente. ANGELO diz que a bronca de DARCY VERA é com o CÍCERO, não é com BEBÉ, nem com ANGELO, que não teria cabimento ele falar que não conhece o cara (OSCARZINHO). BEBÉ fala novamente que ficou indignado porque a Prefeita havia falado que ANGELO teria dito que nem sabia disso (nomeação de OSCAR). BEBÉ diz que estava falando com o CÍCERO no telefone e este disse que ANGELO não havia dito nada disso e amanhã conversaria com DARCY VERA. BEBÉ diz que DARCY cogitou a possibilidade do Jurídico mudar o parecer (da nomeação de OSCAR). BEBÉ diz que argumentou dizendo que se o Jurídico falou que pode, é porque pode. BEBÉ diz que falou para CÍCERO que este, que "está lá dentro", não ia querer enganar ninguém. Diz que CÍCERO falou que pode nomear, que depende da vontade política de DARCY agora. ANGELO diz que não tem cabimento, que é DARCY quem dá o "de acordo" e ANGELO assina (a nomeação), mas a Prefeita falou que não daria o "de acordo" porque tinha cinco querendo (indicar alguém para o cargo), tem a SODRÉ, o CAPELA... tem um monte de gente. ANGELO diz que falou para a Prefeita que soube que o cargo era do CÍCERO, "o cara" chegou e falou: - ANGELO, é para por (nomear OSCAR), então ela ficou puta (nervosa). BEBÉ diz que jamais passaria na frente do CÍCERO, que a Prefeita deveria beijar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

os pés do CÍCERO por tudo o que ele fez por ela até hoje. ANGELO diz que CÍCERO lhe falou para "ficar quieto", que essa semana resolveria a situação do OSCAR. ANGELO diz que BEBÉ e CÍCERO o colocaram num "rolo", porque ele encaminhou (a nomeação) sem falar com ela (Prefeita), porque estava tudo certo, de acordo com CÍCERO, daí a prefeita ficou brava, dizendo que "o cargo não é do CÍCERO", que se ela der o "de acordo" agora, iria ficar mal com umas cinco pessoas. ANGELO diz que Prefeita reclamou que CÍCERO liga xingando-a e a tratando mal. ANGELO diz que a Prefeita pediu para ele segurar (a nomeação) até o final do mês, que eles resolvem isso. ANGELO diz que acredita nisso, que a SODRÉ lhe pediu (o cargo), o CAPELA lhe perguntou (do cargo), então tem mesmo muita gente em cima (querendo indicar alguém para o cargo). ANGELO diz que DARCY VERA tem que resolver o problema dela com o CÍCERO. ANGELO diz novamente que não tinha como falar que não conhece OSCAR e que é para os "grandões" (prefeita e outros políticos) resolverem isso. ANGELO diz que ligou para CÍCERO e falou: olha a situação que você me coloca, você me falou que o cargo era seu, que eu podia encaminhar... eu não falei com ela e encaminhei, daí ela (Prefeita) "virou o capotão" comigo, disse que você (CÍCERO) gritou com ela na sexta-feira, gritou com a NAZARÉ e não ia assinar (para a nomeação de OSCAR), depois veio com a história que tem cinco querendo o cargo do Luigi. ANGELO se diz surpreso com o fato de DARCY VERA ter dito que ANGELO falou que não conhece o cara (OSCAR), porque ele o conhece. ANGELO diz que a Prefeita lhe falou para "não entrar nessa", que amanhã ou depois de amanhã eles encaminham isso. BEBÉ diz que vai pedir para OSCAR ter um pouco mais de paciência e dizer que já falou com CÍCERO e com ANGELO. ANGELO pede para BEBÉ falar para OSCAR que até o fim do mês eles resolvem, porque ele está super chateado. Falam de consolar OSCAR e se despedem.

Assim, tenho como comprovada a participação ativa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

do corréu José Carlos na organização criminosa.

EVALDO MENDONÇA DA SILVA (GILÓ)

O corréu Evaldo é genro da ex-Prefeita Municipal Darcy Vera e estava no segundo mandato como vereador.

Ele foi interrogado e declarou, em síntese, que tem 42 anos de idade. É casado com a filha de Darcy Vera, tem um filho. Trabalha como vendedor na empresa Refrescos Ipiranga. Reside no bairro Ipiranga. Foi eleito a primeira vez em 208, pelo partido PR, com 2851 votos. A segunda vez em 2012, com 6100 votos. Negou todas as acusações. Disse que sempre procurou ajudar a população e nunca fez nada de errado. Não fez indicações de funcionários para serem contratados pela empresa Atmosphera. Disse que atendia de 20 a 30 pessoas por dia, recebia currículos e os encaminhava para empresas. Negou ter cabos eleitorais na empresa Atmosphera. Disse que sempre foi um vereador independente. Disse que criou o projeto caçamba popular. Disse que conheceu Marcelo Plastino numa convenção partidária e esteve com ele 2 ou 3 vezes apenas. Nunca recebeu nada dele. Os R$ 50.000,00 apreendidos consigo eram referentes à venda de um trator e de economias. Disse que comprou um sítio, dizendo que sua irmã entregou um imóvel como parte do pagamento. Disse que em 2009 fez um empréstimo e comprou uma casa. Não soube informar o seu patrimônio em 2014, dizendo que não se lembrava e que “não tinha se preparado para isto”. Disse que o vereador não tem poder de fiscalização. Disse que a Câmara era um grande banco de empregos. De cada 10 pessoas que iam à Câmara, 8 eram à procura de trabalho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Em que pese a negativa do corréu Evaldo, quanto à sua participação no esquema criminoso, entendo que sua negativa não merece acolhimento, pois as provas colhidas confirmam a sua participação na organização criminosa.

Primeiro porque manteve encontro com Marcelo Plastino, que ocorreu por volta das 16:30h, do dia 04 de maio de 2016 e que foi monitorado pela equipe de vigilância da Polícia Federal.

Índice : 47751333
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO
Fone do Alvo : 16981134884
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 16992456607
Localização do Contato :
Data : 04/05/2016
Horário : 14:29:09
Observações : @@MARCELO PLASTINO X GILÓ: ENCONTRO EM CAFÉ
Transcrição: *MARCELO chama GILO para tomar um café com ele. GILÓ pergunta se pode ser na empresa dele. MARCELO diz que tem que ser fora e marca na esquina da Av. Diederichsen, as 16h.*

Além disso, há diálogos entre ele e os corréus Walter Gomes e Marco Antônio a respeito de funcionárias indicadas por ele:

Índice : 49317468

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : WALTER GOMES DE OLIVEIRA (P)

Fone do Alvo : 16997122000

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 14:20:57

Observações : @@@! GILÓ X WALTER GOMES: CARGOS

Transcrição: *GILÓ fala que mandaram duas pessoas embora. WALTER diz que vai "falar com o MARCÃO lá pra me arrumar um pra mim e um pra você". GILÓ diz que ele não o está atendendo. WALTER diz que isso aí tem que conversar pessoalmente e que falou com ele na sexta feira "depois a gente conversa a respeito do LJ, dos cargos". GILÓ pergunta se fechou com o RICARDO e WALTER diz que sim e diz: "Vai lá antes que ele coloca outra, viu? Fala pra deixar um cargo pra mim e um pra você*".

Índice : 49410068

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Horário : 12:52:36

Observações : @ GILÓ X MARCO (SILVIO GOLMIA CHAMOU MENINAS)

Transcrição: *GILÓ fala sobre duas funcionárias (provavelmente indicadas por ele), que o SILVIO GOLMIA chamou-as porque o LUIZ quer falar com elas. MARCO diz que ele que mandou, que vai transferi-las para uma regional e orienta-las como proceder, mas vão continuar lá do mesmo jeito.*

Consta ainda, um e-mail que ele enviou ao corréu Davi Cury, em 20/09/2013, quando este era Superintendente da CODERP, e cujo conteúdo consta a fls. 4241 da ação cautelar (relatório de análise feito pela Agência Regional de Inteligência do GAECO), onde consta: "*Davi, Bom dia, segue abaixo relação de nome das pessoas (10), contratadas pela Atmosphera e que NÃO PODEM ser exoneradas de jeito nenhum, SÃO TODOS CARGOS MEUS. Obrigado. Vereador Evaldo Mendonça – Giló".*

Também há o diálogo emblemático entre a Prefeita Municipal e o corréu Marco Antônio, ocorrido no dia 15/06/2016, em que ela expõe de forma bastante sincera a sua insatisfação pessoal com os corréus Evaldo (Giló), seu genro, e com Maurílio Romano.

Índice : 48591795

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Horário : 07:22:50

Observações : @@@ MARCO ANTONIO X DARCY VERA: GILO E MAURILIO ROMANO

Transcrição: *Darcy liga para Marco Antônio e diz que ontem o vereador Giló votou contra o governo em sessão da Câmara e que o vereador Maurílio Romano soltou "um monte de fofocas por aí com relação àquele negócio das casas, que são todas mentira". Diz que o dono das casas vai procurar a imprensa para dar uma coletiva e dizer que está sendo procurado por vereadores querendo dinheiro para votar o projeto das casas. Marco Antônio diz que o Giló não votou contra. Diz que no painel Giló consta como abstenção e não voto contrário. Darcy diz que ele falou que não vai votar mais nada, "nem sim, nem não". Darcy diz que está levando a maior parte do PSD para ajudar ele, mas "foda-se". Diz que ele furou com ela três vezes. Darcy diz: "Tá asfaltando as ruas do Ipiranga (onde mora Giló), eu vou mandar parar as ruas do Ipiranga. Quer medir força? Vamos medir? Maurílio diz que não tem um monte de interessado? Vou chamar ele pra ir na delegacia dar o nome dos interessados. Porque eu tenho a lista de todos os que você passou pela secretaria de meio ambiente e planejamento. Você não brinca comigo não Maurílio. Eu não tenho medo de você. Você enterra a minha carreira e eu enterro a sua. Eu tô com o saco cheio desse povo (vereadores). Eu não suporto mais. Eu cheguei no meu limite". Marco Antonio diz que não sabe nem o que falar e que acha que deve falar que "é fim de tudo, pra gente acertar ...". Darcy diz: "É fim. Chega. Vota contra. Pode votar contra. Fica a vontade. Mas tira*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

todos os seus cargos do governo hoje. Cara, não votar algo? O cara tá cheio de gente no governo. Manda embora. Não é porque é meu genro não". Darcy diz que chamou Giló de mal agradecido. Diz que falou que não é candidata e está se esforçando para ajudá-lo. Marco Antônio diz: "Eu acho ruim só foi ... porque por exemplo aquele projeto que era importante, que era do fundo lá, não precisava ter ido..." Darcy diz: "Não, suspende as ruas do Ipiranga. Não asfalta, pronto! E dá um corte também nesse pessoal. Tá muito folgado cara. Manda o povo deles embora pra ver se eles aguentam. Vê se alguém aguenta a campanha?" Marco diz: "Não aguenta Darcy, eu sei que não aguenta". Darcy diz que vai chamar Maurílio Romano para uma conversa séria. Diz que vai dizer: "Não brinca comigo não. Se eu abrir a boca só elege dois na câmara... da nossa base. Só elege dois. E eu não tô brincando. Acaba com a minha carreira eu vou acabar com a carreira de todo mundo. Cansei Marco. Eu cansei cara, eu cansei. Eu não aguento mais atender vereador, 'dropa' de cargo à puta que o pariu. Acho que chega um momento que chega. Acho que a gente tem que chamar a nossa base e falar 'vocês fiquem à vontade ... não precisa ... podem votar contra ... não conte conosco na campanha, faça a campanha de vocês sozinha, vai atrás de produtora ... se virem', cara. Eles não tem tempo mais". Marco Antonio se mostra preocupado e diz que eles tem que afinar entre eles, porque eles estão fechando os partidos e diz: "Tá tudo caminhando para a gente ter um espaço ainda, as coisas não estão resolvidas ..." Darcy interrompe dizendo que "Tá caminhando? Os caras não se ajudam, cara. O cara dá o tiro no próprio pé". Marco diz: "Eu tô falando clima de política né? Ontem nós não tínhamos nem voto. Não sei porquê que pôs aquilo ... (inaudível) nós estamos com menos três Darcy, lá. Nós estamos com menos três. Você viu? Foi nove a nove lá. Nove a nove nós não tínhamos ... eles tava ... tudo ... eu não sei porquê que pôs aquele projeto, porquê que o projeto entrou (na pauta da sessão da câmara)." Darcy diz: "Porque o Giló não votou". Marco Antônio diz que não foi isso, porque eles precisavam de doze votos mas não tinham porque os vereadores Samuel Zanferdini e Capela Novas não estavam. Marco diz que a questão não é só culpar o vereador Giló, porque o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

total de votos deu dezoito e ficou nove a nove. Marco diz: "Nós tínhamos que ter doze votos. Não tinha os doze, porquê que pôs?" Darcy diz que está no seu limite e vai dar uma "carcada" no vereador Maurílio Romano. Diz que ele gravou um vídeo dizendo que ele que fez o parque dos lagos, o que não é verdade. Marco Antônio diz: "Bom Darcy, você tem que definir o que é. Se é pra enroscar de vez assim você me fala que eu sei fazer isso. Se é pra bater de uma vez só eu bato. O que eu tô segurando e engolindo, tendo que engolir todos os dias ..." Darcy diz que ele está engolindo mas não está ajudando, e completa "se a gente não for de frente, se a gente não for de frente e peitar os caras ... peita os caras ... manda os quase sessenta embora do Maurílio pra ver se ele aguenta essa campanha". Marco diz: "Não é esse o caminho, você sabe que não é". Darcy diz: "Ele não consegue segurar sessenta pessoas desempregadas, na rua ... ele não dá conta". Marco diz: "Tá bom, eu vou fazer isso. Agora quero ver você segurar. Eu vou fazer isso. Vou chegar e dou um limpa no Giló e um limpa no Maurílio. A semana que vem dá um desespero em todo mundo, não resolveu nada ... definitivamente perdemos dois votos ... depois de uma coisa dessa não tem volta". Darcy pergunta: "Marco, mas nós já resolvemos Marco?" Diz que está completando seis meses que os vereadores estão enrolando eles. Darcy diz que está com dó tanto que Marco está se desgastando com isso. Marco Antônio diz: "Você sabe o quê que está acontecendo. Não vamos ficar discutindo aqui por esse microfone". Darcy diz: "Eu sei, mas o desgaste seu: 'ajuda aqui, ajuda ali. Tapa buraco aqui, tapa buraco ali. Faz isso... recapeamento ali. Inclui a rua tal ... pô cara! O cara tem que ter um pingo de gratidão". Marco Antônio diz: "Que gratidão? Gratidão em política Darcy? Isso aí não existe. Isso aí você sabe que não existe. Só existe interesse". Darcy diz: "Você tá mais desgastado nisso do que eu". Marco diz: "Eu continuo nisso aí porque tem que terminar. Agora que faltam cinco meses, não é agora que vai desandar. Se eu der uma porrada agora acaba com tudo. E a mínima chance que tem disso dar certo ainda, não vai dar. Então tem que engolir". Darcy diz que vai no parque dos lagos e vai por o Piccolo pra brigar com o Maurílio, porque "o Piccolo tem umas boas pra falar pra ele... o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Piccolo sabe demais". (Fernando Antonio Piccolo é o Secretário de Planejamento e Gestão Pública). Darcy finaliza dizendo: "Ninguém fez nada pro Giló, cara. O cara não tinha nem partido pra ir ... piada ... piada".

As listas apreendidas informam os seus apadrinhados que foram contratados pela Atmosphera (13 indicações).

Também observo que nos últimos anos adquiriu um sítio de alto valor em Minas Gerais e foi apreendido consigo no dia da operação a importância de R$ 50.000,00, que cuja origem não comprovou satisfatoriamente.

Com efeito, conforme decisão proferida a fls. 11.253/11.255 da cautelar (0020729-62.2015), em 6/12/2017, este Juízo deferiu o pedido do Ministério Público de bloqueio do imóvel objeto das matrículas nºs 3.811, 3.846, e 7.387, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacuí-MG, tendo em vista que o mesmo, embora em nome de terceiro, pertence ao corréu Evaldo. Constou naquela decisão que por ocasião das buscas realizadas no gabinete do corréu Evaldo Mendonça da Silva foram localizados um instrumento particular de compromisso de venda e compra, anotações manuscritas, recibos de pagamento e comprovantes de depósitos e transferências bancárias (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 1.148/1.153 destes autos) e que referido material apreendido foi analisado pela Polícia Federal (relatório de análise de material apreendido Equipe 55-C fls. 10.481/10.504, destes autos), constatando-se fortes indícios no sentido de que o réu possui bem imóvel em nome de terceiro, em valor incompatível com a renda declarada, tendo em vista que Evaldo, ao ser ouvido na Superintendência da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 1.377/1.378 destes autos), bem como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

por ocasião de seu interrogatório em Juízo, realizado no dia 21 de novembro p.p. declarou receber como vencimentos unicamente o salário de vereador, à época dos fatos, ao passo que, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra apreendido (fls. 10.506/10.509 destes autos), o acusado Evaldo adquiriu, em 22 de fevereiro de 2013, um imóvel rural situado no Estado de Minas Gerais, pelo valor de R$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), restando evidente a incompatibilidade do valor do bem imóvel com o salário declarado. Consta também que, embora adquirido em 2013, o acusado omitiu a existência do referido imóvel em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral, apresentada no ano de 2014, ao concorrer ao cargo de Deputado Estadual e que dois anos após, ao pleitear o registro de candidatura para o cargo de Vereador nas eleições municipais de 2016, Evaldo declarou à Justiça Eleitoral possuir 50% de uma propriedade rural, tipo terra nua, no valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Em face de tal contexto, tenho como comprovada a participação do corréu Evaldo na organização criminosa.

MAURÍLIO ROMANO MACHADO

O corréu Maurílio é filho de família tradicional de Ribeirão Preto, seu avô foi Prefeito Municipal e seu pai foi Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal, estava no seu segundo mandato como vereador.

No seu interrogatório afirmou, em síntese, que tem 36 anos de idade, é empresário, de família tradicional, seu pai foi vereador, deputado estadual e Deputado Federal. É formado em relações internacionais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fez pós-graduação em gerente de cidades. É vereador desde 2008, pelo PP. Sua família possui 3 emissoras de rádio. Disse que sempre procurou fazer o bem ao próximo. Negou as acusações. Atribui a acusação como infundada e leviana. Disse que Marcelo Plastino é amigo pessoal da sua família. Disse que sempre manteve diálogos pessoais com ele, mas nunca conversaram sobre os contratos dele com a CODERP e nem sobre a contratação de funcionários. Disse que nunca indicou ninguém para trabalhar na Atmosphera. Disse que não sabia que Paulo Simões Júnior era genro da corré Maria Lúcia. Disse que em 2008 o PP não apoiava a Prefeita, mas a partir de 2012, por decisão do diretório municipal decidiram apoiar. Disse que recebia currículos e apenas os encaminhava par empresas privadas. Admitiu ter encaminhado currículos à empresa Atmosphera. Disse que votou contra a Prefeitura em vários projetos de lei, especialmente o aumento do IPTU. Disse que já havia se posicionado de votar contra as contas da Prefeita.

Ainda que tenha negado ter qualquer envolvimento com o esquema criminoso e ter feito indicações de apadrinhados para serem contratados pela Atmosphera, entendo que a prova colhida também demonstra o contrário e autoriza a sua condenação por integrar a organização criminosa.

Com efeito, além daquele diálogo emblemático ocorrido no dia 15/06/2016, entre a Prefeita Municipal e o corréu Marco Antônio, em que ela afirma que o corréu Maurílio teria 60 pessoas trabalhando na Prefeitura Municipal, há outros diálogos em que ele cobra a participação do genro da corré Maria Lúcia Pandolfo, contratado pela Atmosphera, em sua campanha eleitoral e inclusive foi necessária a intervenção de Maria Lúcia Pandolfo para que o genro fosse dispensado deste trabalho, pois o mesmo estava doente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Seu nome também figura nas listas de indicações de apadrinhados, contando com 27 indicações.

Também ficou demonstrado que ele era amigo pessoal do falecido Marcelo Plastino, pois as famílias já se conheciam há bastante tempo. Com isso, ele tinha uma proximidade especial com Marcelo Plastino. Nas notas de dois reais apreendidas no cofre de Marcelo Plastino consta que Marcelo Plastino entregou, no mês de julho, uma ajuda de campanha para o amigo de Maurílio Romano (identificado pela sigla M.R.), Eliseu Rocha, no valor de R$ 5.000,00 (fls. 7.794).

A negativa dele em aprovar as contas da Prefeita, decorre de um desentendimento dele com a Prefeita ocorrido por conta da inauguração do parque das artes, próximo ao Ribeirão Shopping, ocorrido em 15 de junho de 2016, para marcar as comemorações dos 160 anos de Ribeirão Preto, que inclusive, segundo a revista Revide (https://www.revide.com.br/editorias/cidade/um-parque-de-presente/, acesso em 25/09/2019) "*a Multiplan, controladora e administradora do Ribeirão Shopping, entregou o Parque das Artes para a cidade. Localizado nas imediações do shopping, no jardim Nova Aliança e projetado pelo escritório All Design, o parque possui 68 mil m². Foram investidos cerca de R$ 3 milhões para sua total reestruturação e revitalização. Além de ser uma aconchegante área de lazer ao ar livre e de incentivo à prática esportiva, o parque também contemplará atividades culturais e artísticas.*" Em que ele teria dito algo que desagradou os representantes do Ribeirão Shopping, por isso, a intervenção da Prefeita, mas ele não gostou da "Bronca", com isso, houve a rebeldia de Maurílio, que passou a dizer que não iria votar as contas da Prefeita. No entanto, com a posterior intervenção do corréu Marco Antônio tudo foi resolvido e ele manteve o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

compromisso de votar as contas.

Índice : 48605107

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Horário : 14:44:05

Observações : @ MARCO ANTONIO X DARCY VERA: BRIGA COM MAURÍLIO

Transcrição: *Darcy explica para Marco que Maurílio achou que ela que foi "fazer futrica" mas que ela foi lá para acalmar o pessoal do Ribeirão Shopping. Diz que Maurílio é muito infantil, que ela que acalmou o pessoal, mas ele acha que ela foi lá para piorar a situação. Darcy quer que Marco Antônio fale com Maurílio sobre isso, mas ele se nega, porque não quer entrar nesse assunto. Marco diz que vai falar pra ele: "Ó Maurílio, eu tô contando com você pra votação. Pra isso eu tô contando com você". Darcy pergunta se ele quer que ela vá lá e resolva. Marco diz que não quer, porque ela estragou e agora é mais um para tolerar. Marco diz que já aconteceu anteriormente de Maurílio ameaçar não votar mais com o governo quando Daniel Gobbi saiu da Secretaria do Meio Ambiente. Darcy diz que colocou quem ele pediu no lugar. Marco diz que aí "voltou às boas, votou todos os projetos, tava tudo bem", e agora ele está procurando um motivo. Darcy dá razão à Marco, que na verdade ele está procurando um motivo e que ela não*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

deveria ter ido defendê-lo, porque eles não sabiam que o Gobbi era indicação do Maurílio. Marco diz que hoje pelo menos deixou praticamente certo a aliança com o PMDB. Diz que "agora o cego e o menino estão doidos" (Rafael Silva e Ricardo Silva).

Índice : 48943015

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 30/06/2016

Horário : 14:35:18

Observações : @@@ MARCO ANTONIO X PREFEITA: VOTAÇÃO DAS CONTAS

Transcrição: *Darcy diz que aquele amigo dela que esteve aí sábado (Campos Machado) conversou com o candidato daqui e disse que ele não vai votar por questões políticas, mas vai conversar com o Maurílio para que ele vote, porque ele não ia votar. Marco diz: "nós estamos nos quatorze". A prefeita pergunta se Maurílio está comprometido a votar e ele diz que não. Marco diz: "Nós estamos nos quatorze de novo". Darcy diz: "Não foi o combinado com ele. Então não fica ninguém dele no governo". Marco diz que ele não tem a menor preocupação com isso. Darcy diz que ele se comprometeu com ela, "falou pra mim que votaria".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Marco diz que ontem ele disse que se reuniu com o pai e que até ajuda com o pessoal do PSDB. Darcy diz que não tem nada disso. Marco diz que não sai dos quatorze e não conseguiu mais (votos). Darcy diz: "Ele falou que pode mandar o pessoal dele embora?" Marco diz que não entrou nesses detalhes, mas se ela quiser ele manda todo mundo dele embora "inclusive da terceirizada e ele não vota mais nada. Nós temos que saber que daí não vota nada de nada, né?". Darcy diz: "Mas já não tá votando mesmo, né?". Marco diz que tá votando sim. Darcy diz que "ele tem o compromisso de votar com a gente". Marco diz: "Ele está votando, mas se você manda embora agora os deles todos, aí que ele não vota mesmo. Ele rompe de vez. Aí ele não vota nada do governo mais". Darcy: "Quer dizer que a gente vai ter que ficar amarrado nesse filho da puta?" Marco diz que vai chamar o Cícero e vai ter que montar um plano B, porque está acabando o prazo e não adianta mais correr. Marco diz que se for isso mesmo até desmonta aquela Viviane lá que tá pondo a espada e "agora ela tá desesperada, porque com ela está com os quatorze". Marco diz que hoje já veio o Walter e o Capela falarem pra ele que a Viviane está desesperada que quer votar (com o governo). Marco diz que ela "dificultou, dificultou e agora ficou outra estrela, que é o Maurílio, que não vai de jeito nenhum". Marco diz que vai tentar montar uma estratégia com Cícero de tentar empurrar a votação das contas para depois da eleição. Darcy chama Maurílio de mau caráter e diz que ele se comprometeu de votar inclusive as contas dela. Marco diz que o tempo todo ele disse que deixaria o governo mas não deixaria de votar as contas. Darcy diz: "Mas eu acho que ele quer que a gente mantenha o pessoal dele empregado". Marco diz que não é isso. Darcy diz que não confia mais nele. Darcy pergunta: "Marco mas nós vamos segurar todo esse pessoal até a campanha inteira passar?" Marco diz: "Esse pessoal quem? De qualquer jeito ... nós não dispensamos ninguém. Até o final do governo vai ficar, depois eles que vão ter que cada um negociar com quem ficar a permanência e ver se vão ter força, né? Porque a base acho que vai fazer ... doze ou treze eu acho que a base faz. Nenhum prefeito vai mexer com eles". Marco diz que estão com esses catorze de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

novo e estrategicamente ele acha que é melhor eles tomarem essa decisão logo pra ter tempo, pra não ficar na última hora, porque aí dá desespero, "e sem ninguém saber". Marco diz que quer partir pra um outro cenário. Darcy diz que nunca confiou no Maurílio. Marco diz que também não confia no Léo (Oliveira), porque "o Léo vendeu o Baleia". Darcy pergunta se o Baleia vai apoiar o Ricardo Silva. Marco diz que se acontecer isso, o que ele não acredita, o Ricardo Silva vai apanhar muito do Rodrigo, porque trazendo o PMDB ele leva "a merenda pra ele". E do outro lado está o Nogueira, "que vai apanhar também por causa dessa merenda, todas as pesquisas mostram isso já". Marco diz que o "nosso" Rodrigo tem um prato cheio pra bater nos dois. Marco diz que Maurílio falou pra ele que se votasse as contas da prefeita agora ele teria muita perda, mas ainda se reelegeria porque tem uma estrutura muito boa. Darcy diz: "ele não se reelegeria porque se ele perder todo mundo que ele tem no governo ele perde mais de quarenta e seis pessoas. Vão virar inimigos dele". Marco diz que essa atitude é muito dura, que o melhor é não fazer agora e ir pra uma outra alternativa. Darcy diz que depois não vão querer aprovar porque muitos correm o risco de não se reeleger. Darcy diz que não sabe mais o que faz. Marco diz que falou para Maurílio que não sai dos catorze. Darcy pergunta o que ele está fazendo e ele diz que está indo pro DAERP. Darcy pede pra ele ir na prefeitura e ele diz que não pode. Diz que depois vai lá falar com Berzoti. Darcy diz que é isso mesmo. Sobre um decreto que eles tem que soltar hoje. Marco diz que depois vai pra lá.

Assim, conforme já foi dito acima, cada um dos integrantes da organização criminosa defendia os seus interesses pessoais, inclusive havendo atritos entre os núcleos e até chantagens, provavelmente com objetivo de obter maiores ganhos ou evitar qualquer perda, mas ao final os grupos se uniam em torno dos objetivos comuns e chegavam a um acordo. Algo parecido aconteceu no diálogo entre os corréus Saulo e Marco Antônio (índice 49207226, ocorrida no dia 13/07/2016 em que Saulo diz a Marco Antônio "*que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

quer saber porque se começar a mexer nos outros também, aí eu vou virar oposição do governo."

Portanto, fica evidenciado que qualquer ato que pudesse desagradar o vereador, sua primeira reação, era dizer que não iria mais votar com o Governo, especialmente as contas.

Com isso, entendo que aquela rebeldia do corréu Maurílio e as declarações públicas de que não iria votar a favor das contas da Prefeita, não passava de uma encenação para não perder espaço no Governo, ficando tudo resolvido, uma vez que os seus apadrinhados não foram efetivamente demitidos.

Assim, também tenho como demonstrada a participação ativa do corréu Maurílio na organização criminosa.

SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI

O corréu Samuel Zanferdini é Delegado de Polícia e vereador desde 2005.

Ele foi interrogado e declarou, em síntese, (fls. 12.251) ser de origem humilde e que começou a trabalhar com 14 anos de idade em uma sapataria, e posteriormente trabalhou na empresa "Mec-Toca" e após, em um escritório de contabilidade. Aos 18 anos de idade se tornou funcionário público,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

na Secretaria da Fazenda, onde permaneceu por aproximadamente 03 anos, quando se tornou escrevente técnico judiciário no Fórum de Ribeirão Preto. Se casou, e pelo fato de sua esposa ter ingressado na carreira de delegada de polícia na cidade de São Paulo, pediu transferência para aquela comarca. Aos 24 anos de idade, foi aprovado no concurso de delegado de polícia e começou a trabalhar em São Paulo – capital, e posteriormente veio para Ribeirão Preto-SP, e sua esposa, neste meio tempo, se tornou Defensora Pública e após, Juíza de Direito. Disse nunca ter sido processado anteriormente e por ter atuado em casos de muita repercussão, passou a receber vários pedidos de ajuda na área social, e então decidiu ingressar na política como vereador. Inicialmente se filiou ao PMDB, tendo sido eleito nas eleições de 2004, com 3298 votos. Tomou posse em 2005 e cumulou os cargos de delegado de polícia e vereador. Foi reeleito com cerca de 6.800 votos, sendo o 2º vereador mais votado, e no 3º mandato, nas eleições de 2012, teve 8100 votos, permanecendo entre os 3 primeiros mais votados. Em 2014 tentou ser eleito Deputado Estadual, tendo 35.000 votos, pelo seu trabalho honesto e transparente. Disse ter rompido com o PMDB por ter sido "abandonado" pelo partido e então se filiou ao PSD, a convite do Ministro Gilberto Kassab, o qual afirmou que seria um partido onde ele teria "futuro político". A respeito dos fatos, disse estar bastante indignado com a acusação, que entende ser "leviana", "genérica" e "seletiva", na qual é acusado de participar de uma organização criminosa de 2008 a 2016. Negou ter participado de reuniões com vereadores, secretários e empresários, ou qualquer outra pessoa, para tratar de assuntos referentes a contratos e influências em votações. Com relação à acusação de ter realizado indicações, confirmou sempre ter recebido currículos e afirmou que os encaminhava a empresas privadas, inclusive àquelas que prestavam serviços para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, e que pessoas do setor de Recursos Humanos de empresas passavam semanalmente na Câmara Municipal recolhendo estes currículos. Disse nunca ter trocado voto por emprego, inclusive, caso se tratasse de "cabide de emprego", não precisaria de currículos. Afirmou ter votado contra os principais projetos apresentados pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

então Prefeita Municipal Darcy Vera, citando como exemplo o caso que envolvia o IPTU, que aumentaria a receita municipal em 130%, tendo votado contrariamente por entender que tal medida causaria uma sobrecarga de impostos à população. Disse ter votado contra o projeto de lei referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo e também ao plano municipal de saneamento básico, o que acarretaria a privatização do DAERP, bem como votou contrariamente ao projeto municipal relativo ao plano de "Cidade Limpa", afirmando sempre ter sido "crítico e independente". Informou que em 2012 presidiu uma comissão na qual entendeu constarem valores exorbitantes, exigindo explicações do diretor Joaquim Resende, o qual estava elaborando o plano. Confirmou ter votado a favor de alguns projetos da Prefeita Municipal, mas negou ter recebido qualquer tipo de vantagem ilícita, dinheiro ou troca por cargos. Indagado pelo Ministério Público – GAECO, disse ter tido três mandatos como vereador municipal e que não tem nada contra o Delegado de Polícia Federal Flávio Reis, porém estranhou "eles estarem à frente das investigações, uma vez que o Doutor Daniel Vizicato disse que não caberia à Polícia Federal fazer estas investigações", e também chamou a atenção o fato da esposa do agente Luís Janones possuir cargo na CODERP e Cohab e cuidar das licitações da empresa "Atmosphera" e que não tem nada contra as demais testemunhas arroladas pela acusação. Disse conhecer os corréus Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Júnior, Angelo Invernizzi Lopes, Davi Mansur Cury, Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza, porém não tem relacionamento de amizade com qualquer um deles. Afirmou que não conhecia os corréus Sandro Rovani, Marcelo Plastino, Jonson e Simone Cicilini e que conhece os demais corréus vereadores municipais. Com relação aos materiais apreendidos em sua residência e no gabinete da Câmara Municipal, informou que a lista constando o nome de algumas pessoas, se trata de relação de pessoas ligadas às atividades sociais que realizava, havendo cerca de 10 nomes de assessores e ex-assessores, médicos, enfermeiras, advogados, que ofereciam orientação jurídica e atendimento médico. Afirmou nunca ter indicado ninguém à empresa "Atmosphera", alegando que somente encaminhava

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

currículos à mesma e negou ter encaminhado currículos à CODERP. Esclareceu que a mesma pessoa entregava currículos a vários vereadores municipais e então os assessores encaminhavam os currículos. Com relação a um diálogo entre o interrogando e o denunciado falecido Marcelo Plastino, no dia 13 de julho de 2016, referente a uma justificativa deste último pela dispensa de André Oliva, marido de uma prima do interrogando, negou ter pedido para que André não fosse dispensado, e que somente precisava saber o motivo da dispensa para justificar aos seus familiares. No tocante ao diálogo entre o interrogando e Marco Antônio, a respeito de lista de indicações do PMDB, disse se tratar de pessoas com cargos comissionados, cargos de confiança e com o rompimento do referido partido com o governo, não havia mais motivo para manter estas pessoas nos cargos e que, inclusive, foi constatado que havia pessoas fazendo campanha para outro candidato dentro do órgão público, o que é proibido. A respeito de uma lista de pessoas, que consta na denúncia como sendo de pessoas indicadas pelo interrogando, esclareceu que Joaquim Mesquita Filho foi quem o levou ao PMDB, e foi seu assessor na Câmara Municipal, vindo posteriormente a falecer. Negou ter indicado o mesmo e qualquer outra pessoa por serem filiadas ao PMDB ou ao PSD. Confirmou ter trocado conversas com a então Prefeita Municipal Darcy da Silva Vera, a qual confirmou uma indicação do interrogando para o cargo de gerente de um posto de saúde, porém, negou haver relação com a empresa "Atmosphera". Disse que a referida empresa começou a prestar serviços à Prefeitura Municipal no governo de Welson Gasparini e que a Câmara Municipal representou, perante a 2ª Vara Criminal desta comarca e a Justiça nunca suspendeu a licitação da empresa "Atmosphera". Disse desconhecer o fato de no 1º ano de contrato, ter sido pago à empresa "Atmosphera" 1 milhão e meio de reais superior ao valor contratado e que no contrato subsequente, de 2015, em seis meses ter sido pago à referida empresa valor superior ao correspondente ao valor global dos 12 meses. Negou saber quem era a gerente financeira da CODERP. Confirmou que sua esposa ingressou com pedido de alteração do regime de bens de comunhão parcial de bens para comunhão universal de bens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Indagado pela i. Defesa do corréu Ângelo Invernizzi Lopes, explicou que o cargo de confiança é o de livre nomeação e livre exoneração, enquanto terceirização exige processo seletivo. Afirmou que teria comparecido espontaneamente se intimado a prestar esclarecimentos durante as investigações e que informou a senha dos equipamentos apreendidos, os quais não lhe foram devolvidos. Negou ter sido notificado da data da deslacração dos referidos equipamentos e disse que sua vida acabou, porém a família ficou mais fortalecida. Indagado pela i. Defesa da corré Maria Lúcia Pandolfo, disse que o vereador Rodrigo Simões compunha a base do partido político, Bertinho Scandiuzzi já se apresentou como oposição e também situação, Marcos Papa foi Secretário de Governo da Prefeita Darcy Vera e após, rompeu com seu partido anterior e apoiou o candidato a prefeito “Nogueira”, sendo então expulso do partido e posteriormente se tornou oposição ao governo e Eliseu Rocha compunha a base do governo. Indagado pela i. Defesa do corréu Cícero Gomes, afirmou que o mesmo também realizava trabalhos sociais e que Cícero Gomes tinha muita experiência e que criticava a forma de envio de propostas pelo governo municipal. Indagado por sua i. Defesa, negou que o encaminhando de currículos era utilizado como “moeda de troca” para se votar contra ou a favor da Prefeita Municipal e disse nunca ter sido procurado por alguém que dizia ter perdido o emprego ou estar sofrendo represálias pela postura do interrogando. Negou manter qualquer tipo de controle para constatar quem era efetivamente contratado pelas empresas para as quais eram encaminhados currículos. Disse nunca ter participado de reunião alguma para tratar de assuntos referentes a contratação de empresas ou fornecedores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como disse não ter comparecido na inauguração de um posto de saúde que recebeu o nome do pai de Marcelo Plastino. Negou ter recebido dinheiro ou doação de Marcelo Plastino para a sua campanha eleitoral e disse desconhecer se houve alguma doação daquele ao seu partido. Disse nunca ter deixado de fiscalizar atos do Poder Executivo e afirmou sempre ter sido independente, atuante e combativo, citando um projeto no qual ele foi o único a votar contrariamente e informou ter aprovado 19 CPI's

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contra a Prefeitura Municipal e citou várias votações contra o governo, além de vários projetos apresentados pela oposição ao governo municipal. Disse não conseguir entender como se tornou réu no presente processo. Disse ter sido relator da CPI da Cohab, chegando à conclusão da necessidade de ulteriores investigações e que inclusive recomendou e expediu ofício ao 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, afirmando não ser viável o arquivamento. Negou ter indicado Vanderci Faustino, o qual foi chefe da fiscalização no governo Gasparini, que era filiado ao PSDB e é chefe do DAERP no governo Nogueira. Afirmou que a Polícia Federal e o Ministério Público interpretaram os fatos fora da realidade. Disse que os 28 cargos não iriam influir na eleição, tendo em vista que a previsão era que ele teria de 12 a 15 mil votos. Com relação a Cristina Dutra, esposa do policial federal Luís Janones, disse que a mesma era filiada ao PMDB e que trabalhou no setor jurídico da Cohab e, posteriormente da CODERP. Indagado por este juízo, informou que o corréu Walter Gomes era conhecido pela sua atuação na área do esporte, sendo conhecido como “símbolo do esporte” e que o mesmo se candidatou à Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sendo eleito Presidente e que o partido do mesmo compunha a base governista. Com relação ao corréu Antônio Carlos Capela Novas, disse conhecê-lo da Vila Tibério, como também por ambos terem trabalhado no Fórum desta comarca e que nunca soube de algo que o desabonasse e que o mesmo fazia parte da base do governo. Genivaldo era líder do governo e foi eleito e assumiu o cargo de vereador municipal somente em 2013. Esclareceu que o papel do líder do governo é defender o governo municipal dentro da Câmara dos Vereadores, explicando os projetos apresentados pelo governo e tentar demonstrar a importância dos projetos aos demais vereadores e inclusive pedir o voto dos mesmos. O corréu Evaldo Mendonça, conhecido como “Giló” era genro da então Prefeita Municipal, porém votou contra os projetos da mesma diversas vezes. Disse que o corréu Maurílio sempre foi muito atuante como vereador municipal e que o partido do mesmo também integrava a base do governo. José Carlos de Oliveira, conhecido como “Bebé”, integrava o partido da então Prefeita Municipal,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

e iniciou o mandato como vereador em 2009. Disse que estava respondendo a Processo Administrativo instaurado na Polícia Civil para apuração dos fatos e que o mesmo estava em tramitação na data da realização da audiência de seu interrogatório. Negou ter participado de qualquer ONG, porém disse que ajudava diversas delas. Informou que tinha 07 assessores na Câmara Municipal e que esteve por pelo menos duas vezes na sede da empresa “Atmosphera”, e que conheceu o proprietário da mesma, Marcelo Plastino nos corredores da sede da CODERP, onde aquele convidou o interrogando a tomar um café com ele, alegando que queria maiores informações acerca das palestras referentes ao uso de drogas. Quando compareceu na sede da empresa “Atmosphera”, Marcelo Plastino informou que conhecia o filho de um parente ou amigo que era viciado em drogas e precisava de orientação. Informou que a segunda vez que compareceu na sede da “Atmosphera” foi motivada pela dispensa de André e que foi até o local acompanhado de um assessor e que entraram por um estacionamento da empresa, sem acesso ao público, e que era de fácil acesso ao escritório. Confirmou ter passado lista de nomes ao corréu Marco Antônio para que o mesmo providenciasse a demissão de pessoas que estariam trabalhando na campanha do candidato Ricardo Silva, e não mais para o PSD. Disse que tais pessoas ocupavam cargos de confiança na Cohab e negou serem funcionários da empresa “Atmosphera”. A respeito do currículo apreendido, referente a Evair Zampieri Filho, no qual havia a anotaçaõ “primo”, afirmou ter havido uma interpretação errônea, uma vez que o mesmo sempre foi assessor do vereador Oliveira Júnior, e que “não tem nada a ver comigo” e disse não se lembrar da pessoa de Aparecido Augusto dos Santos, cujo currículo constava a anotação “portaria de escola”. Com relação à lista contendo mais de 50 nomes, juntada às fls. 9.207 a 9.209 do presente processo, cujos nomes constavam inscrições, alegou ser tratar de lista de pessoas que o auxiliavam nas ações sociais, sendo médicos, enfermeiros, assessores e ex-assessores. A respeito do Doutor Carlos Henrique Araujo Garcia, disse se tratar de delegado de polícia que fora injustiçado pelo Ministério Público, perdeu o emprego na Polícia Civil, mas foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

absolvido pelo Tribunal de Justiça e estava sendo reintegrado à Polícia Civil, porém, confirmou ter feito cartas de apresentação para que o mesmo entregasse nas repartições. No tocante a Marco Antônio Custódio, apelido “Coelho”, disse também ter ocorrido uma interpretação errônea na investigação e que se trata de professor de vôlei na Cava do Bosque e que continuava trabalhando na Prefeitura Municipal. Negou que as pessoas constantes na referida lista trabalhavam como “cabos eleitorais” para ele. Informou que o PMDB deixou a base do governo municipal em 2016 e que ele também rompeu oficialmente com o PMDB em março de 2016, porém, disse ter rompido com o referido partido em 2014, porém somente oficializou em março de 2016, devido à “janela eleitoral”, caso contrário perderia seu mandato, por infidelidade partidária. A respeito da aprovação das contas da Prefeitura Municipal, esclareceu que a Câmara Municipal não é obrigada a acatar o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado – TCE e que é comum o TCE reprovar as contas das Prefeituras Municipais, informando que as referidas contas dos anos de 2006 a 2008 e de 2010 a 2012 foram todas aprovadas por unanimidade pela Câmara dos Deputados, apesar da rejeição das mesmas pelo TCE, tendo em vista que, na maioria dos casos se tratava de vícios sanáveis, meros pareceres técnicos, enfim, nada que os levasse a reprovar as referidas contas e tornar a Prefeita Municipal inelegível. Disse que o corréu Marco Antônio era filiado ao PSD. Afirmou julgar benéfica a terceirização de serviços públicos. Por fim, afirmou que o fato da deflagração da “Operação Sevandija” ter ocorrido em setembro de 2016, o leva a crer que houve interesse político na investigação.

Da mesma forma, entendo que a negativa e as explicações fornecidas pelo corréu Samuel Zanferdini não convencem, pois as provas colhidas demonstram a sua participação ativa no esquema criminoso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com efeito, manteve encontros com o empresário Marcelo Plastino, a grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (38 indicações), as inúmeras ligações telefônicas mantidas com os integrantes do Núcleo da Prefeitura Municipal, especialmente com o corréu Marco Antônio, e o fato de suas iniciais (S. Z.) estarem nas notas de dois reais apreendidas no cofre do empresário Marcelo Plastino, constando 3 parcelas de R$ 10.000,00 cada, dão conta do seu envolvimento no esquema criminoso e por conseguinte de integrar a organização criminosa.

Diálogos e encontros mantidos com Marcelo Plastino, a quem ele chama de “querido” e além disso o relatório n. 05 da Polícia Federal aponta: *“Com relação a ZANFERDINI, foi possível confirmar em diligências de campo duas das pessoas indicadas por ele contratadas pela empresa ATMOSPHERA. Trata-se dos irmãos ANDERSON SALATA e CAROLINA SALATA HOLANDA*.”

Índice : 48410656

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16999918315

Localização do Contato :

Data : 08/06/2016

Horário : 12:22:13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Observações : @@ MARCELO X ZANFERDINI: ENCONTRO DUAS HORAS

Transcrição: "*Marcelo liga para o vereador Samuel Zanferdini e diz: "Zanferdini, Marcelo, bom dia". Zanferdini diz: "Tá bom, querido?" Marcelo diz: "vamos tomar um café hoje?" Zanferdini concorda. Marcelo pergunta se ele pode passar lá depois do almoço. Zanferdini concorda. Marcelo diz "duas horas. Aí você me dá um toquezinho, no mesmo lugar. Aí eu abro e a gente conversa". Zanferdini diz: "Combinado então ... um abraço querido"*.

Índice : 49214098

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO (J)

Fone do Alvo : 16981134884

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 16999918315

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 13:31:28

Observações : @@@ PLASTINO X ZANFERDINI (DISPENSAR ANDRÉ OLIVA-MUITO ATESTADO)

Transcrição: *PLASTINO liga para o vereador SAMUEL ZANFERDINI e diz: "O André Oliva, nós vamos dispensar ele, viu?" ZANFERDINI pergunta porque e PLASTINO diz que é porque ele vive de atestado. ZANFERDINI diz que ele sofreu um acidente de moto e completa: "Ele é casado com a minha sobrinha". MARCELO diz: "Ele é complicado. Pessoalmente eu posso te explicar". ZANFERDINI diz que vai até MARCELO e diz: "Vai dar um transtorno em família,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

mas aí eu preciso saber o que é pra falar". MARCELO fala para conversarem amanhã. ZANFERDINI fala para ele ligar porque amanhã terá sessão na Câmara de manhã. MARCELO diz que próximo do almoço eles conversam. (relatório n. 07 da Polícia Federal)

Diálogos mantidos com o corréu Marco Antônio envolvendo situações específicas de funcionários contratados pela Atmosphera ou ocupantes de cargos em comissão:

Índice : 49160428

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/07/2016

Horário : 10:17:31

Observações : @! ZANFERDINI X MARCO (PROCESSO DO DENTISTA-022016025993-9)

Transcrição: *ZANFERDINI pede para MARCO acompanhar processo de dobra definitiva de uma dentista (ADRIANA DA COSTA BOTELHO). Zanferdini diz que vai passar para Marco "o nome da moça que vai exonerar lá*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49196875

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/07/2016

Horário : 17:43:31

Observações : @! ZANFERDINI X MARCO ANTONIO: QUER PASSAR O NOME DA MOÇA

Transcrição: *Marco Antônio pede pra passar o nome da moça amanhã na CODERP porque de "lá mesmo ele dispara".*

Índice : 49404055

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/07/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Horário : 08:55:03

Observações : @@@! ZANFERDINI X MARCO: LISTA DE NOMES PARA DEMITIR DO PMDB

Transcrição: *ZANFERDINI passa outros nomes para MARCO ver se está na lista (de funcionários indicados ou filiados ao PMDB que serão demitidos, em razão deste partido ter decidido apoiar a candidatura do vereador RICARDO SILVA ao cargo de Prefeito) ou não, que já tinha passado um e MARCO tinha falado que era do CÍCERO. ZANFERDINI fala que tem um que acha que é indicação da época do PEDRO SCOMPARIN: VALDINÉIA PITA. Diz que tem outro: ANTONIO CELSO FERREIRA RÍMOLI, que parece que é engenheiro e é indicação do PMDB. Outra do PEDRO SCOMPARINI: JULIANA CALIL LEMOS. Outra, filha do assessor do BALEIA em Santa Rita do Passa Quatro: CAROLINA DE FREITAS. Outro: ARCÍSIO NETO, que estava no cemitério. MARCO diz que esse já mandou... ZANFA fala que tem uma que adora ele, que trabalhou com MARCO ANTONIO, depois mandaram ela para o SAM e a VANILZA gosta dela, que ela é do PMDB, mas é gente boa, a LUCILENA. MARCO diz que acha que está. ZANFERDINI fala que ela o ama, sempre o ajudou, mas ela "não é dele" (não é indicada por ele). MARCO diz que vai ver se dá para "segurá-la", daí avisa ZANFERDINI e passa ela para o PSD (filia ela ao PSD).*

Índice : 49523460

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 15:07:53

Observações : @ ZANFERDINI X MARCO (CURRÍCULO CARMEM-Ñ VAI PODER-MANDAR OUTRO)

Transcrição: *Zanferdini pergunta se dá pra segurar a contratação de CARMEN, cujo currículo Zanferdini mandou para Marco Antônio. Marco diz que já foi e Zanferdini diz que é porque ela vai ter que ficar uns três meses cuidando do pai, e ele mandaria outro currículo no lugar do dela. Marco diz que vai falar com Vanilza e Zanferdini diz: "É a Carmen, a que foi indicada". Zanferdini pergunta se o negócio da COHAB está parado e Marco diz que está. Diz que chegou a listagem ontem pra "ela" (prefeita) e ela pediu pra Marco dar uma olhada junto. Zanferdini diz que tem uma menina que trabalha lá que parece que ela está "com o Cícero agora", o nome dela é Andiara. Zanferdini diz que foi informado que hoje e amanhã ela não está trabalhando porque está no escritório do Baleia ajudando Ricado Silva a fazer alguma coisa. Marco diz que sabe quem é porque conheceu quando trabalhou de diretor lá, e que "pode deixar. Vê se tem cabimento". Zanferdini diz que tem uma outra que chama Maíra que é filha do Carlos da "NGA" (?) que também está "fazendo uma campanha ferrada pro Ricardo Silva". Diz que a outra está saindo em horário de trabalho pra fazer campanha para Ricardo.*

Índice : 49607191

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 09:01:50

Observações : @ MARCO X ZANFERDINI (MENINO QUE VAI P/ MEIO AMBIENTE)

Transcrição: *ZANFERDINI fala sobre que já falou com VANILZA sobre DANIEL que foi remanejado para o Meio Ambiente, e sobre GUILHERME STEGAL, um monitor de informática que iria para a CODERP. ZANFERDINI fala ainda para MARCO ver com o STENIO sobre a dentista ADRIANA, "para trocar" e diz que tem que "resolver antes das eleições". MARCO fala que vai ligar para o STENIO.*

Índice : 50040562

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 30/08/2016

Horário : 12:48:38

Observações : @@@! ZANFERDINI X MARCO (CONTRATAÇÕES-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ENCAMINHOU NA CODERP)

Transcrição: *ZANFERDINI fala com MARCO ANTONIO sobre a contratação de indicados seus pela ATMOSPHERA. (2:07) ZANFERDINI fala que precisava de uma força de MARCO ANTONIO no Projeto de Doação de Área da Prefeitura em troca de IPTU (R$ 100 mil) (Dação em Pagamento da Área com Interesse Ambiental em troca de R$ 100 mil de IPTU que o cara deve e tem invasor na área). MARCO pergunta se está no Meio Ambiente e ZANFERDINI diz que saiu do Meio Ambiente e está com o PICOLLO. ZANFERDINI fala que segundo o MARCOS FURQUIM, a saída é que como tem essa parte invadida, faria doação da área, sendo parte dela de interesse ambiental e outra de interesse social, para fim de assentamento das pessoas que estão lá. ZANFERDINI diz que está parado com o PICOLLO, que MARCO já havia ligado para a secretária dele, pediu para ela ver. MARCO diz que ela até respondeu, dizendo que já tinha saído de lá e vai verificar. ZANFERDINI pergunta se viu se o encanador vai ser chamado e se é o próximo da lista. MARCO diz que ele é o próximo e encanador está sempre precisando, que isso MARCO pode falar que ele mesmo faz.*

Em face do teor de tais diálogos fica evidenciado que o corréu Samuel Zanferdini tinha apadrinhados contratados pela Atmosphera e também exercia influência sobre o corréu Marco Antônio, pois eram do mesmo partido (PSD), para quer fossem demitidos os funcionários ligados ao PMDB, que estariam apoiando outro candidato, o que demonstra que ele tinha conhecimento do esquema criminoso e aceitou livremente integrar a organização criminosa auferindo vantagens do esquema, especialmente pela indicação de apadrinhados para serem contratados pela Atmosphera.

GENIVALDO GOMES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

O corréu Genivaldo era o único novato na Câmara Municipal, pois estava cumprindo seu primeiro mandato como vereador, tendo sido eleito pelo partido da Prefeita Municipal (PSD), em 2012, tendo assumido o mandato no início de 2013, e o que se viu e ouviu nas escutas telefônicas gravadas foi que ele assumiu a condição de "líder do Governo", a partir do segundo ano, na Câmara Municipal e desta forma, passou a atuar defendendo os interesses do Executivo Municipal, junto à Câmara de Vereadores. Pondere-se que até um certo limite estava ele cumprindo suas obrigações partidárias e seguindo suas convicções políticas, o que evidentemente não pode ser criminalizado. No entanto, a prova dos autos demonstra que ele foi além dessas convicções políticas, pois em meio a tantas irregularidades reveladas pela Operação Sevandija envolvendo o Governo Municipal, no caso em especial, a relação entre a CODERP e a empresa Atmosphera, sendo ele, em última análise, um fiscal do povo e não um mero funcionário de um partido político e subordinado ao Presidente do Partido, no caso, o corréu Marco Antônio (Secretário da Administração, homem forte do Governo Municipal e Superintendente da CODERP) e sendo ele um homem experiente, por ser empresário e contar com 58 anos de idade, tendo sido Presidente do Clube Ipanema por 12 anos, não creio que tenha entendido que tudo que viu e ouviu nos bastidores da vida política de Ribeirão Preto, naquele período de 2013 a 2016, fosse legítimo e amparado pela lei. Evidentemente, que pela sua experiência de vida, seu conhecimento da lei, pois é formado em Administração de Empresas, tinha plenas condições para separar o joio do trigo, tomar decisões e fazer escolhas para honrar o mandato que lhe foi conferido pelo povo, exercendo seu papel de fiscalizador e não se aliar a conchavos, acordos escusos e procurar tirar proveito pessoal, pensando na sua reeleição, e fazendo as indicações de apadrinhados para serem contratados pela empresa Atmosphera, como se fosse tudo legítimo e correto. Enfim, não é crível que não tenha percebido o esquema criminoso implantado na Administração Pública Municipal, donde a conclusão que optou de forma livre e consciente, por fazer parte deste esquema e tirar o seu proveito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pessoal.

Assim, ainda que não tenha sido flagrado mantendo encontros com o empresário Marcelo Plastino e ainda que seu nome não figurasse nas siglas existentes nas notas de dois reais apreendidas no cofre de Marcelo Plastino, ou seja, não há provas de que recebesse repasses feitos pelo empresário Marcelo Plastino, por outro lado, ao menos em relação às indicações de apadrinhados ficou comprovada a indicação de 6 pessoas contratadas pela Atmosphera, o que é suficiente para demonstrar a sua participação ativa na organização criminosa.

Outro detalhe importante é o seu silêncio quanto às irregularidades. Conforme já foi dito acima, a lei do silêncio é uma das características do crime organizado e no caso do corréu Genivaldo, não foi diferente, pois ele negou a existência de um esquema criminoso; negou ter feito qualquer indicação de apadrinhado seu para trabalhar na Atmosphera, o que evidentemente não convence, pois ficou demonstrado que aquelas seis pessoas contratadas pela Atmosphera tinham vínculo de amizade com ele, faziam parte da equipe que o ajudava em campanhas políticas, enfim, demonstra que ele optou livremente por seguir dentro do esquema implantado, ainda que fosse iniciante, com pouca influência dentro do núcleo, em comparação com outros corréus vereadores, que tinham maior tempo de casa, por isso, tinham muitas indicações, devido à maior influência ou importância.

Com efeito, ao ser interrogado, disse, em síntese, que tem 58 anos de idade. É empresário, proprietário da empresa Ribsilk há 35 anos, que faz confecção e estamparia. É formado em Administração de Empresas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

desde 2012. Disse que entrou na política em 2007 a convite de Darcy Vera, pelo partido Democrata e em 2012 ingressou no PSD, partido de Darcy Vera, tendo sido eleito vereador com 3.682 votos, tendo sido o mais votado do partido, que elegeu mais dois vereadores Waldir Vilela e Bebé. Disse que também foi presidente do Clube Ipanema por 12 anos. Disse que no primeiro ano do mandato foi escolhido como vice-líder do governo na câmara e no segundo ano como líder. Seu papel era defender os projetos de interesse do executivo. Negou as acusações. Disse que não fez nada de errado. Disse que nunca teve contato com Marcelo Plastino. Negou ter feito indicações de funcionários para a Atmosphera, mas admitiu conhecer as pessoas de Sérgio Henrique Gomes, que é seu amigo do clube, Marcos Sgobi que é diretor de esportes do clube, Guilherme que é estagiário; Samuel que conhece há 20 anos da ordem Demolay, Mayara não conhece muito bem, Cristian é músico. Recebia currículos na Câmara Municipal. Disse que não foi candidato em 2014. Disse que adquiriu o prédio onde fica sua empresa em 2000, mas conseguiu fazer a transferência somente em maio de 2016. Seu patrimônio não evoluiu depois que ingressou na vida pública.

Algumas conversas gravadas entre Marco Antônio e Genivaldo revelam que ele estava integrado ao esquema criminoso de troca de cargos de apadrinhados por apoio político e que sempre reportava suas dificuldades dentro da Câmara Municipal ao corréu Marco Antônio, como que pedindo uma atuação firme de Marco Antônio em relação aos vereadores “rebeldes”, indicando que ele sabia que Marco Antônio “controlava” o apoio político dos vereadores “da base”, com as nomeações de apadrinhados:

Índice : 48022969
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Fone do Alvo : 16991340598
Localização do Alvo :
Fone de Contato : @@@
Localização do Contato :
Data : 19/05/2016
Horário : 18:57:26
Observações : @ MARCO ANTÔNIO X GENIVALDO: PROBLEMA COM O GILÓ

Transcrição: *Genivaldo pergunta qual o problema com o Giló. Marco Antônio diz que acha que é problema de família, que não sabe o que está acontecendo. Marco diz que encontrou com a prefeita e perguntou o que está acontecendo e ela diz que não sabe. Genivaldo diz que o problema é que ele está sofrendo porque não tem voto (para o governo). Marco Antônio diz que pediu ao Capela pra ver o que está acontecendo, porque ele não sabe o que é. Genivaldo diz que ele falou que gosta dele, pediu desculpa, mas disse que não vai votar mais (com o governo)*.

Índice : 48045264
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Fone do Alvo : 16991340598
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 20/05/2016
Horário : 18:07:07
Observações : @ MARCO ANTONIO X GENIVALDO: TERÇA FEIRA PASSA ESCRITURA
Transcrição: *Genivaldo diz que terça feira passa a escritura. Refere-se a doação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de terreno para a CPFL. Genivaldo quer conversar segunda feira a respeito do Giló. Marco Antônio diz que acha que isso é coisa de família, da relação com a sogra. Genivaldo diz que tem que conversar com ele sobre outro projeto, pra não ser pego de surpresa. Marco diz que já foi pego de surpresa. Diz que é uma coisa do Luizinho e do Luchesi que "ela" que não quis encaminhar. Marco diz que os ânimos estavam tão exaltados que ele chamou a Dra. Zuely que conhece bem o caso e "redesenhou e já combinou como que vai fazer". Diz que os quatro foram lá indignados (vereadores). Genivaldo diz que esse quarteto/quinteto faz as coisas e a gente não fica sabendo de nada.

Índice : 48131213
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Fone do Alvo : 16991340598
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 16991283972
Localização do Contato :
Data : 25/05/2016
Horário : 10:38:00
Observações : @@@% MARCO ANTONIO X GENIVALDO: CPI DA AGUA
Transcrição: *Genivaldo diz a Marco Antonio que está convocando o Mantilla para falar na CPI da água sobre os projetos do DAERP. Marco Antônio fala "é ótimo". Genivaldo diz que é terça feira as duas e meia da tarde. Diz que terça à noite vota a prorrogação da CPI. Genivaldo avisa que é pra falar das despesas, dos reservatórios que estão sendo feitos pra diminuir despesas e completa: "Vamos falar das coisas boas". Marco Antônio diz que isso é uma coisa que eles tem que fazer mesmo. Genivaldo diz que vai mandar um ofício pra ele e Marco Antônio diz: "Pode mandar que eu já oriento ele". Genivaldo diz que quer falar antes com ele "que nível que a gente vai conversar".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48816986

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/06/2016

Horário : 15:05:43

Observações : @@@ GENIVALDO/LUIZINHO X MARCO ANTONIO

Transcrição: *Genivaldo diz que ele tem um menino no SASSOM que tem uma vaga que ele não quer mais e ninguém mais quer acumular esse cargo, que já pediu para outra pessoa e está vago. Genivaldo diz que é do MAURÍLIO e nem ele, nem ninguém quer acumular. Genivaldo diz que tem um menino lá que podia acumular sem despesa nenhuma. MARCO diz que o LUIZINHO falou com ele ontem e que inclusive já encaminhou a publicação, que estavam numa queda de braço ele e o MAURÍLIO. GG diz que o cara não quer mais. MARCO diz que o cara que era tesoureiro não vai e aí ele vai pôr outra pessoa, que ele até tem outra pessoa, que vai acumular duas pessoas. Genivaldo diz que vai acumular o (cargo) dele, que era o (cargo) dele que estava assim, que é o ZÉ WELLINGTON que MARCO colocou, que vai se nomeado naquele lá (cargo no SASSOM) e não vai ter despesa nenhuma: sai um põe outro. MARCO diz que ele vai ficar na mesma função que estava o outro, mas acumulando o cargo, que está bom.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

GENIVALDO pergunta se MARCO quer falar com o LUIZINHO. MARCO diz que não, que LUIZINHO já falou com ele ontem, que ele ia encaminhar a publicação. GG diz que foi falar para LUIZINHO e este disse que já falou com MARCO ANTONIO, que LUIZINHO disse que é MARCO ANTONIO quem decide e não ele. GG diz que não vai ter despesa, sai um e entra o outro sem aumentar despesa nenhuma. MARCO fala "vamos fazer".

(2:40) LUIZINHO PASSA A FALAR NO TELEFONE DE GENIVALDO.

LUIZINHO diz que ia ligar para MARCO ANTONIO e GENIVALDO lhe procurou. Diz que o cara que ele ia nomear acumulando hoje de manhã mandou um Whatsapp dizendo que não quer mais acumular porque não vai ganhar nada com isso, então se for autorizar, como não vai aumentar despesa, porque sai um e entra o outro e ele (LUIZINHO) precisa ter alguém no cargo, eles acertam esse problema. MARCO fala que se LUIZINHO está falando, pode fazer, desde que não tenha nada que esteja "naquela situação". MARCO pergunta se ele (pessoa que vai acumular cargo) já está em um cargo aí. LUIZINHO diz que não, que ele está numa terceirizada, que é um menino muito bom, esse do GENIVALDO, ele está pela terceirizada. MARCO pergunta se daí eles tiram ele da terceirizada, dispensa ele. LUIZINHO diz que sim, que dispensa ele da terceirizada e nomeia ele no cargo. MARCO diz que para ele é bom, porque está precisando "aliviar" a terceirizada, que tira ele de lá (da terceirizada) e coloca ele lá (no cago da SASSOM) mesmo. LUIZINHO diz que não aumenta despesa porque já teria que pagar o salário desse outro, daí coloca esse, então sai um e entra o outro. MARCO fala que "tá bom". MARCO fala para fazer casado, para confirmar que vai dar tudo certo, para ele não perder, que "vai que bate na trave" por uma bobeira ou outra, daí ele manda o menino embora e não tem mais como voltar na terceirizada. MARCO diz que quando estiver tudo certo eles fazer o aviso (prévio) retroativo. LUIZINHO que da parte dele, ele quer nomear o quanto antes porque não pode ficar sem ninguém. MARCO diz que pode nomear, que só dá uma ligada para ele (MARCO) na CODERP amanhã, para passar o nome dele para a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

VANILZA chamá-lo pra fazer a rescisão dele. LUIZINHO pergunta se ele pode nomear mesmo ele (funcionário) estando com a carteira assinada aí (na terceirizada). MARCO diz que ele faz a baixa (da carteira) retroativo, que se LUIZINHO disse que a portaria vai sair na segunda ou terça-feira que vem... LUIZINHO diz que vai fazer a nomeação retroativo a ontem, que foi quando o outro pediu exoneração, para não deixar descoberto. MARCO diz que então tem que fazer (a demissão do funcionário) lá atrás. LUIZINHO diz que vai chamar a menina do RH (do SASSOM) e ver o que precisa fazer e depois o GENIVALDO encaminha "aí dentro", daí qualquer coisa a VANILZA liga para ele (LUIZINHO). MARCO pede para LUIZINHO lhe falar que ele "já entra".

(5:26) GENIVALDO VOLTA A FALAR NO SEU TELEFONE

MARCO fala para GENIVALDO que "ela" está ligando no fixo para GENIVALDO (para falar) com relação a três coisas: hoje está voltando o fundo para alienação, que eles perderam por causa de uma bobeira. MARCO fala que voltou a urgência, mas hoje passa (o projeto). GENIVALDO fala que hoje passa, eles estão sem o (vereador) CORAUCCI, que está afastado porque quebrou o fêmur. Falam que tentaram falar com CORAUCCI. MARCO pergunta se a questão da CPFL vai retornar ou vai pedir de novo. GENIVALDO diz que pode pedir de novo, que vai conversar com "ele" e liga para MARCO. GENIVALDO diz que eles perderam porque o ANDRÉ não votou. MARCO diz que foi estranho, que o próprio governo do PSDB fez aquilo, que GENIVALDO "sabe o que é aquilo", que é interesse do Município, que eles estão cedendo uma área que a CPFL fará uma sub-estação de energia, que o PSDB fez isso duas vezes. MARCO pergunta se o BETINHO está com CPI de novo e GENIVALDO diz que sim, mas hoje vão matar isso aí, que falou com o CÍCERO e é interesse do CÍCERO, é educação, porque na saúde ele (BETINHO) fudeu eles e GENIVALDO falou isso para ele, que ele ficou em cima do muro e eles se fuderam, que estavam sem três (CAPELA e outros dois), mas já conseguiu o voto do JORGE PARADA, que não vota no BETINHO "nem que o diabo tussa". GENIVALDO diz que nessas duas coisas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

eles estão assegurados, que já conversou com o JORGE, que falou para JORGE que BETINHO lhe fudeu na CPI da saúde, deu a palavra para eles... Diz que PARADA não vota com BETINHO nenhuma matéria. GENIVALDO diz que já correu atrás disso.

Índice : 49101186
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)
Fone do Alvo : 16997813071
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 08/07/2016
Horário : 12:20:57
Observações : @! GENIVALDO X MARCO (JUSTIFICANDO REJEIÇÃO DA LDO)
Transcrição: *MARCO diz que a rejeição da LDO foi uma coisa muito "atrapalhada". MARCO diz que o maior prejudicado é RICARDO SILVA, que é o único vereador pré-candidato a prefeito e votou contra a lei de diretrizes. MARCO diz que ele é muito burro. GENIVALDO diz que quem liderou tudo isso foi CÍCERO GOMES. GENIVALDO diz que ficou sem informação. MARCO diz que deveria ter consultado a assessoria jurídica.*

Índice : 49928100

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/08/2016

Horário : 14:12:20

Observações : @@@! GENIVALDO X MARCO: CHAMAR O PESSOAL

Transcrição: *GENIVALDO convida MARCO ANTONIO para o lançamento da campanha. (1:46) GENIVALDO fala que ainda não chamaram aqueles "nomes" que havia passado para MARCO (nenhum). MARCO diz que ainda não falou "com ela". GENIVALDO diz que o pessoal está cobrando ele.*

Índice : 49963497

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 25/08/2016

Horário : 18:48:31

Observações : @@! GENIVALDO X MARCO (Ñ CHAMOU NINGUÉM)

Transcrição: *GENIVALDO cobra sobre funcionários que não foram chamados. MARCO diz que já chamou todo mundo e que a única que não chamou foi a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ANDREIA que é no lugar da IARA. Diz que é para cargo pequeno, da empresa da educação. GENIVALDO passa nome das pessoas que não foram chamadas, como WALTER. MARCO diz que já assinou e então é para eles procurarem direto a VANILZA. Falam para conversar com o OSCAR, pra ouvi-lo para "tirar a zica".

SAULO RODRIGUES DA SILVA (PASTOR SAULO)

O corréu é pastor evangélico e estava no exercício do seu segundo mandato como vereador de Ribeirão Preto.

Ele foi interrogado e disse, em síntese, que tem 42 anos de idade. É pastor da Igreja Universal do Reino de Deus. Disse que veio para Ribeirão Preto em 2006 e em 2008 foi eleito vereador pelo PRB e reeleito em 2012. Negou as acusações, disse que apenas encaminhou currículos à Atmosphera e outras empresas privadas. Não conhecia o corréu Marcelo Plastino e nunca recebeu dinheiro dele. Disse que recebia de 15 a 20 currículos por semana. Disse que encaminhava os currículos porque se comovia com a necessidade das pessoas.

Em relação a ele, embora se tenha poucas ligações gravadas, não se tenha encontros monitorados dele com o empresário Marcelo Plastino e seu nome também não constava na contabilidade pessoal de Marcelo Plastino, existente nas notas de dois reais apreendidas no cofre de Marcelo Plastino, o fato é que foram encontradas 12 indicações de apadrinhados seus que trabalhavam na empresa Atmosphera, o que é suficiente para concluir que ele tinha conhecimento do esquema criminoso e que aceitou participar do esquema de forma consciente e voluntária, para tirar proveito ou vantagem, o que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

é suficiente para caracterizar a sua participação na organização criminosa.

Durante a investigação criminal houve uma ligação telefônica entre Layr Luchesi e Marco Antônio, no dia 19/04/2016, que provavelmente tratavam de questão delicada relacionada com o corréu Saulo, conforme concluiu a Polícia Federal:

Índice : 471610777
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Fone do Alvo : 16991340598
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 16981239733
Localização do Contato :
Data : 19/04/2016
Horário : 21:21:17
Observações : @@ MARCO X LUCHESI: AÇÃO COM O PASTOR
Transcrição: *Luchesi diz a Marco que "aquela ação com o pastor que..." Marco interrompe dizendo "sei, sei". Luchesi diz: "Ela já deu resultado porque hoje à tarde ele já enquadrou ... Já vieram pedir água ... fiz de bobo, não sei o que está acontecendo, mas já vieram pedir água. Mas agora à noite ela já correu no filho do deputado estadual. E ele foi se encontrar com aquele outro pastor. Então o pastor foi claro com ela ... tem que ser assim. Senão não pode ser assim. E ela já correu pra chorar. Amanhã te passo mais detalhes bem detalhados". Luchesi muda de assunto: "É ... e terminou do Aliomar, (inaudível) bom, só no fim que ele deu uma sentadinha". Marco Antônio diz que achou que no geral foi bem. Luchesi diz que foi porque não tinha praticamente ninguém no plenário. Marco Antônio diz que viu a participação do Beto e do Zanferdini, então acha que dispersou,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

acabou. Luchesi diz que ele pôs o vídeo do programa de rádio e que agora virou pessoal. Marco Antônio concorda. Luchesi diz que amanhã falam pessoalmente.

Segundo informa o auto circunstanciado n. 01 da Polícia Federal: "*O diálogo acontece entre MARCO ANTÔNIO e LAYR LUCHESI JUNIOR, Secretário da Casa Civil da Prefeitura de Ribeirão Preto. Com relação à sua parte inicial, os interlocutores falam a respeito da relação com os vereadores municipais de Ribeirão Preto. Na semana em que acontece o diálogo, estava para ser votada no plenário da Câmara de Vereadores o parecer do Tribunal de Contas do Estado que reprovou as contas do poder executivo municipal. Com isso, o secretário da casa civil estava em plena articulação política com os vereadores. A menção que LUCHESI faz à "ação com o pastor", provavelmente se refere ao vereador Saulo Rodrigues da Silva, que é pastor evangélico. O que chama a atenção nesta parte do diálogo é o nervosismo na voz de MARCO ANTÔNIO interrompendo LUCHESI no momento em que menciona a "ação com o pastor", dizendo "sei, sei"*."

Posteriormente, em 13/07/2016, há uma ligação entre Marco Antônio e o corréu Saulo a respeito da demissão de uma funcionária indicada por Saulo, onde fica evidente que a troca de apoio político se dá pelas nomeações de funcionários apadrinhados, pois a Polícia Federal faz a seguinte observação: "*Na sequência, MARCO liga para o vereador PASTOR SAULO, para avisar porque está mandando sua indicada embora e pedir que ele alerte aos seus demais indicados que não fizessem o mesmo. SAULO então avisa que "se começar a mexer nos outros também eu vou virar oposição ao governo" e mais adiante pede que MARCO coloque no lugar dela "um cabo eleitoral forte" dele, afirmando de forma inequívoca que seu apoio ao governo municipal depende da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contratação de seus cabos eleitorais".

Índice : 49207226

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)

Fone do Alvo : 16997813071

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/07/2016

Horário : 09:13:01

Observações : @@@! MARCO X SAULO (LEILA GONÇALVES POSSA NA CAMPANHA DE RICARDO)

Transcrição: *MARCO fala que foi informado da participação intensa de LEILA GONÇALVES POSSA na campanha de RICARDO SILVA. MARCO diz que ela não vai ficar (na terceirizada) e que está avisando, porque se SAULO tiver disponibilizado "as outras" (contratadas da ATMOSPHERA por indicação dele) para trabalhar para o OTONIEL e para SAULO, tudo bem, mas "participar em campanha, aí não, né? Não tem jeito de ficar segurando isso". SAULO fala "eu não tô entendendo a sua conversa MARCO. Eu não tô entendendo, honestamente". MARCO fala: "LEILA GONÇALVES POSSA. Ela tá (inaudível) na sua (lista de apadrinhados)". SAULO fala que LEILA não tem nada a ver com ele. Diz que "ela tá no meu pacote, mas ela é coisa da DARCY VERA, lá de 300 anos atrás". MARCO fala "então ótimo". SAULO diz que "o que não é justo, é que o pessoal que tá trabalhando (na terceirizada) tá tudo aí à disposição de vocês".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

MARCO diz: "à disposição sim, mas o que não é justo é eles trabalharem lá pro RICARDO". SAULO pergunta se é só a LEILA. MARCO fala que o pessoal que estiver contratado (na terceirizada), que estiver fazendo "outras frentes" que não são do grupo serão dispensadas. Diz que já fez isso semana passada com uma indicada pelo PR. SAULO diz que quer saber "porque se começar a mexer nos outros também, aí eu vou virar oposição do governo, MARCO. Já que você quer brincar desse jeito...". MARCO fala que não está brincando, que se SAULO acha que ele está errado, ele está admirado com SAULO. MARCO pergunta se SAULO acha que ele tem que manter isso (manter funcionários da ATMOSPHERA fazendo campanha para políticos de oposição ao governo). SAULO fala que eles "vão honrar com o mandato até o final", mas não tem culpa se a LEILA fez campanha para RICARDO, e diz "então manda ela embora, caramba". MARCO diz que vai mandar, que está apenas comunicando SAULO. SAULO diz que tem outras pessoas à disposição para fazer o trabalho que tem que ser feito. MARCO diz que avisou os funcionários que não é para fazer campanha para outros candidatos, porque eles têm compromisso com o Governo. SAULO diz que não esteve na convenção do RICARDO, que defende o Governo, que poderia apertar a mão do RICARDO, estar com ele no palco... MARCO diz que DARCY defende SAULO e sabe que ele não esteve na convenção de RICARDO, e diz: "mas só que a equipe é sua". SAULO diz que não teve culpa. MARCO diz que não está dizendo que ele teve culpa, mas só está comunicando a situação de LEILA, mas se o OTONIEL convencer o restante da equipe a fazer a mesma coisa, aí eles vão ter que tomar a mesma atitude. SAULO diz que OTONIEL não convenceu, que o pessoal da Câmara, que são assessores de SAULO, que são da Igreja, vão dar um apoio a ele (RICARDO) fora do expediente, mesmo sabendo que não serão contratados. SAULO diz que vai chamar o pessoal de fora (contratados pela ATMOSPHERA) e falar para eles "colocarem a barba de molho" e seguir o que o Governo está falando. MARCO diz que é só isso que está pedindo para SAULO, que a LEILA será dispensada, não tem o que fazer, mas o restante vai deixar ficar, só que não podem "fazer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

uma afronta dessa, isso aí é demais". SAULO diz que MARCO poderia colocar um menino que está com ele no lugar da LEILA, "que ele é um cabo eleitoral forte nosso". MARCO diz que após LEILA cumprir o aviso dela, SAULO leva o rapaz e MARCO substitui. SAULO pergunta quanto LEILA ganha e MARCO diz que não sabe, mas ela vai sair e SAULO substitui. SAULO diz que então vai por o MARCO no lugar dela. MARCO diz que está avisando SAULO como um ato de lealdade e que não tem nenhum distrato. SAULO diz que não foi na convenção do RICARDO e está vendo no jornal a foto do OTONIEL (na convenção) e vai mandar uma foto para o presidente em São Paulo para ver se ele está sabendo disso.

Desta forma, entendo que a negativa do corréu Saulo também não merece crédito, pois ficou comprovado que ele era integrante do esquema criminoso ao menos em relação às indicações de apadrinhados, o que é suficiente para demonstrar a sua participação na organização criminosa.

Resumindo: tenho como configurado o crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, da Lei n. 12.850/13, em relação aos corréus Paulo Roberto de Abreu Júnior (núcleo Atmosphera); Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior; Ângelo Invernizzi Lopes (núcleo Prefeitura Municipal); David Mansur Cury; Maria Lúcia Pandolfo (núcleo CODERP); Sandro Rovani Silveira Neto; Jonson Dias Correa (intermediários); Walter Gomes de Oliveira; Cícero Gomes da Silva; Antônio Carlos Capela Novas; José Carlos de Oliveira (Bebé); Evaldo Mendonça da Silva (Giló), Maurílio Sanches Romano Machado; Samuel Antônio Zanferdini; Genivaldo Gomes e Saulo Rodrigues da Silva.

Observo que a denúncia imputa a agravante prevista no parágrafo 3º, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13 (A pena é agravada para quem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução) aos corréus Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior; Ângelo Invernizzi Lopes (núcleo Prefeitura Municipal) e David Mansur Cury (núcleo CODERP).

Em relação aos corréus Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi Júnior e Ângelo Invernizzi Lopes, que faziam parte do chamado núcleo Prefeitura Municipal e que ocupavam cargos de destaque na Prefeitura Municipal, ou seja, Marco Antônio foi Secretário da Administração, por cerca de sete anos, Superintendente da CODERP, a partir de abril de 2015 até a deflagração da operação Sevandija, além de Superintendente do DAERP, também até a deflagração da Operação Sevandija e Diretor Financeiro da COHAB, por isso, concentrava poderes e ditava os rumos da Administração Pública Municipal, torna-se evidenciado o seu poder de comando dentro da organização criminosa. O corréu Ângelo Invernizzi ocupou cargo de Diretor do Departamento de Administração da Secretaria da Educação a partir de 05.01.2009 e a partir de 28.02.2015 assumiu o cargo de Secretário da Educação, pasta que tinha os maiores contratos com a CODERP e por conseguinte, fazia a maior parte dos repasses à CODERP que eram utilizados para pagamento da empresa Atmosphera, portanto, também tenho como demonstrada a sua liderança dentro da organização criminosa. Layr Luchesi era o Secretário da Casa Civil, a partir de 01.08.2010, que também mantinha contratos com a CODERP e realizava repasses de verbas municipais à CODERP, que eram utilizadas para pagamento à Atmosphera, por isso, também tenho como demonstrada a sua liderança dentro da organização criminosa.

Em relação ao corréu David Mansur Cury, que foi Superintendente da CODERP no período de 13/02/2012 a 12/02/2015,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

posteriormente substituído pelo corréu Marco Antônio dos Santos, embora a denúncia tenha fixado o início da organização criminosa considerando o ingresso do corréu David Mansur Cury na CODERP, por outro lado ficou demonstrado que o corréu David Cury foi alçado à condição de Superintendente da CODERP, por influência direta do corréu falecido, Marcelo Plastino, que tinha interesse pessoal de "colocar" alguém de sua "confiança" como Superintendente da CODERP, justamente para facilitar a abertura de novas licitações e aumentar o valor dos contratos com a CODERP, de forma a favorecer que o esquema criminoso prosperasse. Além disso, o esquema criminoso perdurou mesmo depois da saída do corréu David Mansur Cury da CODERP, já que o corréu Marco Antônio assumiu o cargo de Superintendente da CODERP dando continuidade aos contratos com a Atmosphera. Com isso, entendo que em relação ao corréu David Mansur Cury não ficou demonstrada a sua condição de liderança dentro da organização criminosa, pois as provas colhidas indicam que ele estava cumprindo o papel pré-estabelecido pelo falecido Marcelo Plastino. Assim, em relação a ele, entendo ser de rigor afastar a agravante acima referida.

Em seguida, verifico que a denúncia imputa a todos os acusados de integrarem a organização criminosa, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13: *A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I-... II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*.

Ficou comprovado que alguns integrantes da organização criminosa eram funcionários públicos, como é o caso dos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi, que eram Secretários da Prefeitura Municipal e os corréus Walter Gomes de Oliveira; Cícero Gomes da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Silva; Antônio Carlos Capela Novas; José Carlos de Oliveira (Bebé); Evaldo Mendonça da Silva (Giló), Maurílio Sanches Romano Machado; Samuel Antônio Zanferdini; Genivaldo Gomes e Saulo Rodrigues da Silva, que eram vereadores municipais. Com isso, tenho como configurada a referida causa de aumento de pena que é imputada a todos os integrantes da organização criminosa.

DOS CINCO CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (Artigo 89, "c*aput"* e parágrafo único c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93) IMPUTADOS AOS CORRÉUS MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS; LAYR LUCHESI JÚNIOR; ÂNGELO INVERNIZZI LOPES e DAVID MANSUR CURY

Consta dos autos que foram realizados cinco procedimentos de dispensa de licitação (Processo de Dispensa de Licitação n. 055/2010-0; Processo de Dispensa de Licitação n. 008/2011; Processo de Dispensa de Licitação n. 085/2015; Processo de Dispensa de Licitação n. 162/2015; e Processo de Dispensa de Licitação n. 175/2016), que resultaram em cinco contratos entre a Prefeitura Municipal e a CODERP (Contratos n. 265/2010, n. 025/2011, n. 033/2015, n. 059/2015 e n. 079/2016). A CODERP, por sua vez, realizou três procedimentos licitatórios – pregões presenciais (Pregão Presencial n. 016/2012; Pregão Presencial n. 011/2015; Pregão Presencial n. 004/2016), que resultaram em três contratos entre a CODERP e a ATMOSPHERA para 'prestação de serviços de mão-de-obra' (Contratos n. 84/2012, n. 65/2015 e n. 15/2016).

Os cinco processos de dispensa de licitação são os seguintes: **1**-*Processo de Compra n. 01836-2010-0, Dispensa de Licitação n. 055/2010-0 – "Contratação de Prestação de Serviços de Informática para a Secretaria Municipal da Casa Civil"; Contrato n. 265/2010; valor inicial: R$*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

*8.605.000,00 (oito milhões, seiscentos e cinco mil reais); **2**-Processo de Compra n. 02064-2010-2, Dispensa de Licitação n. 08/2011-3 – "Contratação de Pacote de Serviços especializados para a execução, desenvolvimento, manutenção, assessoria, consultoria e controle para o programa de educação digital da rede municipal de ensino, para inclusão digital das comunidades escolares"; Contrato n. 025/2011; valor inicial: R$ 22.184.723,57 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos); **3**- Processo de Compra n. 0152/2015, Dispensa de Licitação n. 085/2015 – "Contratação de prestação de serviços de consultoria de organização de sistemas e métodos para a Secretaria Municipal da Casa Civil"; Contrato n. 033/2015; valor inicial: R$ 9.731.208,96 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos); **4-** Processo de Compra n. 0328/2015, Dispensa de Licitação n. 162/2015 – "Contratação de prestação de serviços de consultoria de organização de sistemas e métodos para a Secretaria Municipal de Educação"; Contrato n. 059/2015 ; valor inicial: R$ 12.001.651,20 (doze milhões, um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos); **5**- Processo de Compra n. 0341/2016, Dispensa de Licitação n. 175/2016,– "Contratação de prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo coordenação e monitoria dos laboratórios de informática para 74 unidades escolares de educação, sendo 43 unidades de educação infantil e 31 unidades de ensino fundamental, incluindo disponibilização de equipamentos de informática e suporte e capacitação técnica à Secretaria Municipal de Educação"; Contrato n. 79/2016; valor inicial: R$ 9.652.824,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais).*

Como se verifica, os cinco contratos têm como objetos a prestação de serviços pela CODERP às Secretarias Municipais da Casa Civil (Layr Luchesi) e da Educação (Ângelo Invernizzi), sendo que os contratos são assinados conjuntamente pela Secretaria Municipal da Administração (Marco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Antônio), por força do disposto no Decreto Municipal n. 001/2009**.**

Consta da denúncia, que para a execução do esquema criminoso criado, era a CODERP que contratava a empresa ATMOSPHERA (do empresário Marcelo Plastino), de forma a permitir o desvio dinheiro público, o pagamento e recebimento de 'propina' e corrupção dos vereadores para garantir apoio político. Neste ponto, os corréus Marco Antonio dos Santos, Layr Luchesi Junior e Ângelo Invernizzi Lopes foram peças chaves no esquema, pois sendo eles ocupantes de cargos em comissão no Executivo Municipal, agiram em conjunto para promoverem as dispensas indevidas de licitação na contratação da CODERP pela prefeitura municipal, com falso fundamento no artigo 24 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93, inciso VIII ("*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*") e/ou inciso XVI ("*para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico*").

Ocorre que, conforme ponderou a acusação: "*as contratações da CODERP pelo município, nesses casos, não visaram a prestação de serviços específicos para os quais foi criada por lei (n. 2.591, de 13/01/1972) (inciso VIII) e muito menos a prestação de serviços de informática (inciso XVI); na verdade, pretendiam destinar verbas públicas para a CODERP, para que esta contratasse fraudulentamente a empresa ATMOSPHERA, e assim*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

conseguir a terceirização de 'mão-de-obra', para os seguintes postos de serviço do Município: serviço de limpeza; manutenção predial; copeira; motorista; porteiro; recepcionista; telefonista; serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; assistente de Projeto I. Todavia, dentre as finalidades legais da CODERP não está o fornecimento de mão de obra terceirizada às Secretarias, Órgãos e Departamentos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Lei Municipal n. 2591/1972), fato que por si só demonstra que as dispensas de licitação foram ilegais, configurando o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8666/93. Além disso, *os objetos vagos, ausência de certidões negativas da CODERP, os valores milionários dos contratos* e *as sucessivas prorrogações*, *dentre outras peculiaridades, constituem indícios incontestáveis* da dispensa indevida de licitação".

Consta dos autos, que o **primeiro contrato** (n. 265/2010, no valor de R$ 8.605.000,00 (oito milhões e seiscentos e cinco mil reais), oriundo da Dispensa de Licitação n. 055/2010-0, foi assinado pelos Secretários Municipais Marco Antônio dos Santos e Layr Luchesi Junior, e pelo então Superintendente da Coderp Pedro Augusto Barros Scomparim, em 29 de dezembro de 2010. Seguiram-se, então, quatro Termos de Rerratificação do contrato n. 265/2010: **1º Termo de Rerratificação**, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses, assinado em 03/10/2011, pelos Secretários Municipais Marco Antonio dos Santos e Layr Luchesi Junior, e pelo então Superintendente da Coderp Pedro Augusto Barros Scomparim; **2º Termo de Rerratificação**, reajustando o valor para R$ 9.098.135,34 (nove milhões, noventa e oito mil, cento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), assinado em 02/01/2012, pelos Secretários Municipais Marco Antônio dos Santos e Layr Luchesi Junior, e pela Coderp, por Wandeir Gomes da Silva. Obs.: Em 02 de agosto de 2012, a Secretaria da Casa Civil, através de ofício assinado pela Secretária em exercício Maria Zuely Alves Librandi (ré na ação penal n. 0028367-15.2016.8.26.0506), solicitou ao Secretário Marco Antônio dos Santos a prorrogação do milionário contrato n. 265/10 por mais doze meses: **3º Termo de Rerratificação**, assim, em 01/10/2012, foi formalizado o 3º termo de rerratificação, prorrogando a vigência do contrato n. 265/10 por mais 12 meses (até 01/10/2013), assinado por Marco Antônio dos Santos, Maria Zuely Alves Librandi e Davi Mansur Cury. Por fim, em 02/09/2013, faltando menos de um mês para vencimento do contrato, Layr Luchesi Junior encaminhou ofício ao Secretário Marco Antônio dos Santos, solicitando aditamento do contrato em 25% do valor (fls. 669/671 do procedimento licitatório). No mesmo dia 02/09/2013, o réu Davi Mansur Cury, pela CODERP, concordou com o aditamento. No dia seguinte, 03/09/2013, o Secretário Marco Antônio dos Santos decidiu pelo aditamento em 25% do valor, sem solicitar parecer jurídico: **4º Termo de Rerratificação** do contrato n. 265/2010: assim, no mesmo dia 03/09/2013, foi assinado o 4º Termo de Rerratificação, com aditamento de 25% do valor.

Assim, conforme anotou o Ministério Público em suas alegações finais: "*Além do contrato n. 265/2010 da Casa Civil consumir mais de 40% do valor global do Processo de Dispensa de Licitação n. 055/2010, seu valor foi posteriormente aditado para R$ 11.372.669,17 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), sem parecer jurídico e faltando poucos dias para seu término. Chama a atenção, aqui, a rapidez com que foi deferido o aditamento de 25% do valor (apenas um dia), bem como a substituição do fiscal anterior do contrato pela advogada Maria Zuely Alves Librandi (ré em outra ação penal da Operação Sevandija – autos n.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0028367-15.2016.8.26.0506 desta r. 4ª Vara Criminal – Núcleo "Honorários"). Deste modo, quer pelo valor astronômico (41% do valor global do procedimento de Dispensa de Licitação n. 55/2010, incompatível com a estrutura da Casa Civil e desproporcional em relação às demais Secretarias), quer pelo afã dos corréus em prorrogarem e aditarem o contrato n. 265/10, ficou evidente que para o verdadeiro e único propósito dos denunciados, através do mencionado contrato n. 265/2010, era possibilitar o repasse de recursos públicos da Prefeitura Municipal para a CODERP, financiando o esquema criminoso idealizado pela Organização Criminosa".

O **segundo contrato,** oriundo do *Processo de Compra n. 02064-2010-2, Dispensa de Licitação n. 08/2011-3 – "Contratação de Pacote de Serviços especializados para a execução, desenvolvimento, manutenção, assessoria, consultoria e controle para o programa de educação digital da rede municipal de ensino, para inclusão digital das comunidades escolares"; **Contrato n. 025/2011;** valor inicial: R$ 22.184.723,57 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).* O processo *de Compra* foi realizado no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, tendo como objeto: *"Contratação de Pacote de Serviços especializados para a execução, desenvolvimento, manutenção, assessoria, consultoria e controle para o programa de educação digital da rede municipal de ensino, para inclusão digital das comunidades escolares".* O procedimento teve início a partir da Requisição de Material e/ou Serviços n. 117/2010, de 22/12/2010, da Secretaria Municipal da Educação, assinada pelo então Diretor de Departamento Administrativo Angelo Invenrizzi Lopes.

A respeito deste contrato, acolho a manifestação do Ministério Público, conforme consta de suas alegações finais: "*A requisição de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

serviços, datada de 22/12/2010, já indica como natureza da despesa a contratação da empresa pública CODERP. Não obstante os questionamentos da Procuradoria Jurídica do Município de Ribeirão Preto, a Secretaria Municipal de Educação, por sua então Secretária Maria Débora Vendramini e pelo Diretor de Departamento, ora réu, Angelo Invernizzi, apresentou nova justificativa e insistiu na contratação de um 'pacote' de serviços à CODERP, sendo a dispensa de licitação autorizada pelo Secretário da Administração Marco Antônio dos Santos. Desse modo, em 18/02/2011, foi assinado o contrato n. 025/11, oriundo da Dispensa de Licitação n. 008/2011 (procedimento iniciado a partir de requisição de serviços m. 117/2010, de Angelo Invernizzi Lopes), entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Educação e a CODERP, no valor de R$ 22.184.723,57 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos). Cumpre registrar que, apesar do valor milionário do contrato (mais de 22 milhões de reais), menos de cinco meses após sua assinatura a Secretaria de Educação, em ofício assinado pela Secretária Maria Debora Vendramini e pelo Diretor de Departamento, ora réu, Angelo Invernizzi, pretendeu seu aditamento em 24,97% (of. 162/11, de 04/07/2011 - fls. 361/363 do procedimento licitatório), encontrando óbice no sensato parecer jurídico da Procuradora Dra. Ana Maria seixas Paterlini: Pois bem. Frustrada a intenção de aditar o contrato em quase 25% do valor pouquíssimo tempo após sua celebração, graças à Procuradoria Jurídica do Município, em janeiro de 2012 houve pedido da Secretaria Maria Debora Vendramini e do réu Angelo Invernizzi Lopes para prorrogação contratual por mais doze meses, com reajuste do valor (of. 004/2012, de 24/01/2012, fls. 379/380 do procedimento licitatório n. 08/2011). Novamente a Procuradoria Jurídica do Município, em parecer da Dra. Ana Maria Seixas Paterlini, fez vários questionamentos (fls. 385/389 do procedimento licitatório). Não obstante os questionamentos da Procuradoria Jurídica, o réu Angelo Invernizzi insistiu na prorrogação do prazo e no reajuste do valor: O Secretário da Administração Marco Antônio dos Santos, então, decidiu pela prorrogação do prazo: 1º Termo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de Rerratificação do contrato n. 025/2011: Assim, em 06/02/2012 o contrato foi prorrogado por mais de doze meses, com fiscalização por Angelo Invernizzi Lopes. Em julho de 2012, houve novo pedido de Angelo Invernizzi Lopes, Diretor do Departamento Administrativo, e da Secretária Maria Débora Vendramini, buscando aditamento contratual, agora no importe de 19% do valor, o que representaria mais de 4 milhões e 200 mil reais (Of. 049/2012, de 15/07/2012, fls. 406-A do procedimento licitatório apreendido). Mais uma vez os cofres públicos foram salvos pelo parecer da zelosa Procuradora do Município Dra. Ana Maria Seixas Paterlini: Por fim, o contrato n. 025/2011, oriundo da Dispensa de Licitação n. 008/2011 (Processo de Compra n. 2064/2010), viria a ser objeto de dois outros termos de rerratificação: O 2º Termo de Rerratificação: prorrogação de prazo por mais 03 (três) meses, assinado em 18/02/2013, por Marco Antonio dos Santos, Maria Débora Vendramini, Angelo Invernizzi Lopes e Davi Mansur Cury. O 3º Termo de Rerratificação, prorrogação de prazo por mais 01 ano, 07 meses e 13 dias, meses, assinado em 16/05/2013, por Marco Antonio dos Santos, Maria Débora Vendramini, Angelo Invernizzi Lopes e Davi Mansur Cury. Ou seja, foram três as tentativas de se aditar o valor contratual, sem justificativa plausível, conforme apontaram os pareceres da atenta Dra. Procuradora Jurídica do Município. Mas não é só. Além dos questionamentos da Procuradoria Jurídica do Município, alguns simplesmente ignorados pelos gestores - ora réus - Marco Antonio dos Santos, Angelo Invernizzi e Davi Mansur Cury, também o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou irregularidades, notificando a Prefeitura Municipal para esclarecimentos, conforme r. despacho do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 19/02/2015, no processo TC-000315/006/11.Pois bem. As observações da Procuradoria Jurídica do Município, aliadas às insistentes tentativas em se aditar o valor do contrato (frustradas graças ao zelo da Dra. Procuradora Jurídica do Município) e aos questionamentos do TCE, a nosso ver, não deixam dúvida de que o milionário contrato em questão, n. 025/2011 (oriundo da Dispensa de licitação n. 08/2011-3), na verdade, tinha por finalidade precípua o repasse de recursos para a CODERP, a fim de financiar o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

esquema criminoso idealizado pela organização criminosa que se instalou na Administração Municipal. Isto se confirmou com as provas apreendidas na CODERP pela Equipe 10-RPO (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 631/638, Relatório de Análise da Polícia Federal às fls. 7532/7784). Com efeito, na sala da corré Maria Lúcia Pandolfo foi localizado o despacho do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no processo TC-000315/006/11, confirmando que não apenas ela, como obviamente seus superiores hierárquicos, tinham ciência das irregularidades apontadas pelo TCE-SP (fls. 7537/7539 destes autos). Também foi apreendido na CODERP o ofício n. 117/2014-EDUC-1, de 06/11/2014, em que a Secretária da Educação Maria Débora Vendramini e o Diretor de Departamento Ângelo Invernizzi Lopes informam ao superintendente Davi Mansur Cury que, em razão da rescisão dos contratos existentes entre a CODERP e a empresa ATMOSPHERA (contratos n. 13/11 e 84/12), o Processo de Compras 2064/2010 referente ao contrato 025/2011, que agasalha o pagamento da nota fiscal dos terceirizados da Educação, teria seu término improrrogável em 31/12/2014 (fls. 7542 destes autos). Referido ofício acaba por vez com qualquer dúvida acerca da existência dos denominados "CONTRATOS-RECEITA", que tinham por finalidade unicamente o repasse de recursos da Prefeitura Municipal para a CODERP, para que esta então contratasse fraudulentamente a empresa ATMOSPHERA, senão vejamos. Como já foi mencionado nos autos, no final do ano de 2014 houve a revogação dos contratos entre CODERP e ATMOSPHERA (posteriormente tornada sem efeito). O ofício n. 117/2010, por sua vez, adverte o Superintendente da Coderp que, em razão desta rescisão, seria encerrado o contrato n. 025/2011, oriundo do Processo de Compras n. 02064-2010, que agasalha o pagamento dos terceirizados: Ora, o Processo de Compras n. 2064/2010, citado no ofício, refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação n. 008/2011-3, realizado no âmbito da Secretaria Municipal da Educação para "Contratação de Pacote de Serviços especializados para a execução, desenvolvimento, manutenção, assessoria, consultoria e controle para o programa de educação digital da rede municipal de ensino, para inclusão digital das comunidades escolares". Referido procedimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de dispensa de licitação, iniciado a partir da Requisição de Material e/ou Serviços n. 117/2010, de 22/12/2010, assinada pelo então Diretor de Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação Angelo Invenrizzi Lopes, resultou na assinatura do contrato n. 025/2011 com a CODERP, mediante dispensa de licitação, tendo como objeto um 'pacote' de serviços para o programa de educação digital, no valor de R$ 22.184.723,57 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos). Repito: com a revogação dos contratos entre a CODERP e a ATMOSPHERA, a Secretaria da Educação alertou que seria encerrado o contrato n. 025/2011, do projeto "Educação Digital". Tal alerta demonstra: a) Que o projeto "Educação Digital" não passou de uma falácia; b) Que o contrato n. 025/2011, Dispensa de Licitação n. 008/2011, tinha como única finalidade possibilitar o pagamento do contrato CODERP-ATMOSPHERA; Mais do que isto, demonstra o conluio entre os dirigentes da Secretaria da Educação e o empresário Marcelo Plastino; com efeito, Angelo Invernizzi tinha pleno conhecimento de que os recursos da Secretaria da Educação eram utilizados para pagamento dos "terceirizados" da ATMOSPHERA. A situação foi bem exposta pelo DD. Delegado de Polícia Federal Dr. Flávio Reis no RAMA – Relatório de Análise de Material Apreendido (Equipe 10), ao analisar o ofício n. 117/2014-EDUC, às fls. 7541: Como se não bastasse, também foi localizada na sala de Maria Lúcia Pandolfo, na CODERP, uma planilha indicando que postos de serviços terceirizados eram custeados por recursos do contrato n. 025/2011 da Secretaria da Educação (oriundo da Dispensa de Licitação n. 008/2011), conforme relatório da Polícia Federal, às fls. 7543: Enfim, quer pelas circunstâncias já apontadas por ocasião a análise do procedimento de Dispensa de Licitação n. 008/2011 (questionamentos da Procuradoria Jurídica do Município e do TCE e insistentes tentativas em se aditar o valor do contrato), quer pelos documentos apreendidos na CODERP, restou comprovado que o milionário contrato em questão, n. 025/2011 (oriundo da Dispensa de licitação n. 08/2011-3), na verdade, tinha por finalidade precípua o repasse de recursos para a CODERP, a fim de financiar o esquema criminoso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

idealizado pela organização criminosa que se instalou na Administração Municipal. Por conseguinte, ilegal e indevida a Dispensa de Licitação.

O **terceiro contrato**, oriundo do *Processo de Compra n. 0152/2015, Dispensa de Licitação n. 085/2015 – "Contratação de prestação de serviços de consultoria de organização de sistemas e métodos para a Secretaria Municipal da Casa Civil"**; Contrato n. 033/2015**; valor inicial: R$ 9.731.208,96 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos).* Teve início a partir da Requisição de Serviço n. 138/2015, de 16/04/2015, da Secretaria Municipal da Casa Civil, assinada por Layr Luchesi Junior, objetivando a contratação de empresa para *prestação de serviços de consultoria de organização de sistemas e métodos para a Secretaria Municipal da Casa Civil.*

A respeito deste contrato (033/2015), também acolho a manifestação do Ministério Público, que bem expôs em suas alegações finais: "*Conforme apontou a Sra. Procuradora Jurídica do Município Dra. Ana Maria Seixas Paterlini em seu parecer jurídico (fls. 44/48 do procedimento de dispensa de licitação), ao optarem pela contratação direta da CODERP, com dispensa de licitação, deveriam os gestores observar também os demais requisitos legais, dentre os quais a juntada das certidões negativas: Todavia, em abril de 2015 a CODERP não possuía as certidões negativas de débitos necessárias (nesse sentido, observe-se o requerimento Ministerial na fase do artigo 402 do CPP, às fls. 15140/15141, bem como a resposta da CODERP, às fls. 16781/16867). Ainda assim, ignorando a ressalva apontada pela Dra. Procuradora Jurídica, veio a determinação do Secretário da Administração: Logo após determinar a adoção de providências para efetivação da contratação, Marco Antônio dos Santos assumiu a Superintendência da CODERP. A determinação foi então prontamente atendida*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pelo Secretário da Administração interino Guilherme Henrique Gabriel da Silva (assecla de Marco Antônio dos Santos, colocado por indicação dele em seu lugar após assumir a superintendência da CODERP): Na sequência, foi assinado o contrato n. 033/2015, oriundo do procedimento de Dispensa de Licitação n. 085/2015 (Processo de Compras n. 0152/2015), entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Casa Civil e a CODERP. O contrato n. 033/2015 foi assinado no dia 13/05/2015 (Marco Antônio dos Santos já ocupava a Superintendência da CODERP), com prazo de 12 meses e valor de R$ 9.731.208,96 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos). Assinaram o contrato o Secretário da Administração interino Guilherme Henrique Gabriel da Silva, o Secretário da Casa Civil Layr Luchesi Junior e o Superintendente da CODERP Marco Antonio dos Santos, figurando como fiscal do contrato o próprio corréu Layr Luchesi Junior. Trata-se, como se verifica, de objeto extremamente genérico, com expressões vagas e sem sentido, já que a intenção dos corréus era tão somente formalizar um contrato que possibilitasse o repasse de recursos da Prefeitura Municipal para a CODERP, sem contrariar os fins legais da empresa. Anote-se que nem mesmo o Assessor Jurídico João Luís da Silva e o Coordenador de TI Renato Cesar Ramos, da CODERP, compreendem e conseguem explicar o objeto do contrato. Com efeito, nos arquivos de Maria Lúcia Pandolfo, na CODERP, foram encontradas mensagens eletrônicas entre o Assessor Jurídico João Luís da Silva e o Coordenador de TI Renato Cesar Ramos, da CODERP, em que o primeiro solicita explicações ao segundo quanto aos termos utilizados na descrição dos serviços constantes de anterior contrato entre a CODERP e a Casa Civil, visando apresentar defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado; conforme se observa, o objeto do contrato questionado pelo TCE é semelhante ao objeto do presente contrato n. 033/2015. O fato foi bem detalhado no Relatório de Análise, Equipe 10, do Delegado de Polícia Federal Flávio Reis, às fls. 7549/7551: As mensagens eletrônicas confirmam que os contratos, de forma proposital, estabeleciam objetos extremamente genéricos, com expressões vagas e sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

sentido, já que sua finalidade era unicamente possibilitar o repasse de recursos da Prefeitura Municipal para a CODERP, sem contrariar os fins legais da empresa (CONTRATOS-RECEITA). Em abril de 2016, o Secretário da Casa Civil Layr Luchesi solicitou a prorrogação do prazo do contrato n. 033/2015 (Processo de Compras n. 1052/2015; Dispensa de Licitação n. 085/2015), por mais 12 (doze) meses (fls. 70 do procedimento licitatório). O agora Superintendente da CODERP Marco Antônio dos Santos, por sua vez, solicitou o reajuste do valor do contrato (fls. 71 do procedimento licitatório). O Secretário da Administração interino Guilherme Henrique Gabriel da Silva (assecla de Marco Antônio dos Santos, colocado por indicação dele em seu lugar após assumir a superintendência da CODERP), autorizou a prorrogação do prazo e reajuste do valor, sem sequer solicitar parecer jurídico. ***1º Termo de Rerratificação do contrato n. 033/2015:*** *Assim, em 13/05/2016, sem prévio parecer da Procuradoria Jurídica, foi assinado o 1º termo de rerratificação, por Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário da Administração interino), Layr Luchesi Junior (Secretário da Casa Civil) e Marco Antonio dos Santos (Superintendente da CODERP), prorrogando o prazo por mais 12 meses e reajustando o valor para R$ 10.634.099,71 (dez milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Enfim, a contratação direta da CODERP, ignorando ressalva apontada pela Procuradoria Jurídica (necessidade de apresentação de certidões negativas), bem como a previsão de objeto extremamente genérico, com expressões vagas e sem sentido (já questionado anteriormente pelo TCE, conforme deixam claro as mensagens eletrônicas acima citadas), demonstram que contrato em questão, n. 033/2015 (oriundo da Dispensa de Licitação n. 085/2015), tinha como única finalidade o repasse de recursos para a CODERP, a fim de financiar o esquema criminoso idealizado pela organização criminosa que se instalou na Administração Municipal. Por conseguinte, ilegal e indevida a Dispensa de Licitação.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Anoto que em relação ao terceiro contrato (033/15) o Ministério Público reconheceu que o corréu Davi Mansur Cury não teve participação, pois ele deixou a CODERP em fevereiro de 2015, portanto antes de ter início o procedimento em tela, por isso, deve ser absolvido.

O **quarto contrato**, oriundo do *processo de Compra n. 0328/2015, **Dispensa de Licitação n. 162/2015*** – *"Contratação de prestação de serviços de consultoria de organização de sistemas e métodos para a Secretaria Municipal de Educação"**; Contrato n. 059/2015*** *; valor inicial: R$ 12.001.651,20 (doze milhões, um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos),* teve início a partir da Requisição de Serviço n. 212/2015, de 11/06/2015, assinada pelo réu Angelo Invernizzi Lopes, acumulando os cargos de Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Municipal da Educação. O procedimento visava a contratação de empresa para *"prestação de serviços de consultoria de serviços, organização e métodos, compreendendo a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica de projetos, elaboração de instruções normativas e manuais de procedimentos de sistemas, padronização, racionalização, desenho e normatização de formulários, de desenvolvimento de sistemas de informações computadorizados e de desenvolvimento de sites.":*

Nesta data, o corréu Marco Antônio dos Santos era Superintendente da CODERP, enquanto Layr Luchesi Junior prosseguia na Secretaria da Casa Civil.

Também, segundo consta das alegações finais do Ministério Público, que acolho, aqui também ficou comprovada a dispensa ilegal de licitação, conforme expõe: "*O procedimento de dispensa de licitação n.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

162/2015 foi encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para manifestação. A Procuradora Jurídica Dra. Ana Maria Seixas Paterlini lembrou que, além do disposto no art. 24 da Lei de Licitações, outros requisitos devem ser observados, inclusive quanto ao objeto, apontando a existência de precedente desfavorável pelo Tribunal de Contas (parecer jurídico às fls. 99/103 do procedimento licitatório). Inobstante as ressalvas da Procuradoria Jurídica, o Secretário da Administração interino, após a juntada de um "cronograma físico financeiro" pelo Secretário da Educação Angelo Invernizzi Lopes, autorizou a contratação mediante dispensa de licitação. O procedimento de Dispensa de Licitação n. 162/2015 (processo de compras n. 0328/2015; requisição de serviço n. 212/2015), então, resultou na celebração do Contrato n. 059/2015, assinado em 06/07/2015, com prazo de 12 meses e valor de R$ 12.001.651,20 (doze milhões, um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). Assinaram o contrato o Secretário da Administração interino Guilherme Henrique Gabriel da Silva, o Secretário da Educação Angelo Invernizzi Lopes e o Superintendente da CODERP Marco Antônio dos Santos, figurando como fiscal do contrato o próprio corréu Angelo Invernizzi Lopes. Trata-se, uma vez mais, de objeto extremamente genérico, com expressões vagas e sem sentido, já que a intenção dos corréus era tão somente formalizar um contrato que possibilitasse o repasse de recursos da Prefeitura Municipal para a CODERP, sem contrariar os fins legais da empresa. Em 09/05/2016, o réu Angelo Invernizzi Lopes, na condição de Secretário Municipal da Educação, solicitou o aditamento do contrato em 24,2063% (fls. 151 do procedimento licitatório): O aditamento foi autorizado pelo Secretário Interino da Administração Guilherme Henrique Gabriel da Silva, passando o valor do contrato para R$ 14.906.812,80 (catorze milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos) – fls. 163 do procedimento licitatório. Cabe destacar, por pertinente, que esse aditamento não foi precedido de parecer da Procuradoria Jurídica. Destarte, os gestores sequer encaminharam o procedimento para análise da Secretaria de Negócios Jurídicos, certamente em razão dos questionamento que vinham sendo feitos pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Procuradora Jurídica Dra. Ana Maria Seixas Paterlini. ***1º Termo de Rerratificação do contrato n. 059/2015****: Desta forma, em 09/05/2016 foi assinado o 1º termo de rerratificação do contrato n. 059/2015, com aditamento de 24,2063%, passando o valor para R$ 14.906.812,80 (catorze milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos). O aditamento foi assinado por Angelo Invernizzi Lopes (Secretário Municipal da Educação), Marco Antônio dos Santos (Superintendente da Coderp) e Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Interino da Administração), no dia 09/05/2016. No dia seguinte, 10/06/2016, a CODERP, pelo Superintendente Marco Antônio dos Santos, manifesta o interesse em prorrogar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, em ofício encaminhado para o Secretário da Educação Angelo Invernizzi Lopes (ofício CT JUR n. 098/2016, de 10/05/2016), solicitando reajuste dos valores (fls. 174 do procedimento de dispensa de licitação n. 162/15, processo de compras n. 0328/2015). O Secretário da Educação Angelo Invernizzi, no dia 17/05/2016, concorda com a prorrogação e com o reajuste (ofício n. 038/2016-EDUC-1, fls. 170/171 do procedimento). Na sequência, em 20/06/2016, o Secretário Interino da Administração Guilherme Henrique Gabriel da Silva, novamente sem prévio parecer jurídico – certamente pelos entraves que as zelosas observações da Dra. Procuradora Jurídica vinham acarretando ao esquema criminoso -, autorizou a prorrogação do prazo e o reajuste sobre o valor total do contrato, que passou para R$ 16.296.381,17 (dezesseis milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos).* ***2º Termo de Rerratificação: Assinado em 21/06/2016****: Enfim, a contratação direta da CODERP pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria Municipal da Educação, atropelando observação da Procuradoria Jurídica (necessidade de apresentação de certidões negativas) e principalmente, ignorando o alerta da Dra. Procuradora Jurídica acerca de julgamento desfavorável do TCE em contrato que previa semelhante objeto, insistindo os réus na estipulação de objeto extremamente genérico, com expressões vagas e sem sentido, demonstram que contrato em questão, n. 059/2015 (oriundo da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Dispensa de Licitação n. 162/2015), tinha como única finalidade o repasse de recursos para a CODERP, a fim de financiar o esquema criminoso idealizado pela organização criminosa que se instalou na Administração Municipal. Por conseguinte, ilegal e indevida a Dispensa de Licitação."

O Ministério Público também reconheceu em relação a este contrato, que o corréu Davi Mansur Cury não teve participação, pois ele deixou a CODERP em fevereiro de 2015, portanto antes de ter início o procedimento em tela, devendo ser absolvido.

O **quinto contrato**, oriundo do *Processo de Compra n. 0341/2016,* ***Dispensa de Licitação n. 175/2016,*** *– "Contratação de prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo coordenação e monitoria dos laboratórios de informática para 74 unidades escolares de educação, sendo 43 unidades de educação infantil e 31 unidades de ensino fundamental, incluindo disponibilização de equipamentos de informática e suporte e capacitação técnica à Secretaria Municipal de Educação"****; Contrato n. 79/2016;*** *valor inicial: R$ 9.652.824,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais),* teve início a partir da requisição de serviço n. 197/2016, de 02/05/2016, assinada pelo Secretário Municipal da Educação Angelo Invernizzi Lopes, assim como, o "anexo I – Termo de Referência", o "cronograma físico financeiro" e a "justificativa" foram assinados pelo próprio Secretário Municipal da Educação Angelo Invernizzi Lopes (fls. 03/28 do procedimento licitatório). O procedimento tinha por objeto a contratação de empresa para *prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo coordenação e monitoria dos laboratórios de informática para 74 unidades escolares de educação, sendo 43 unidades de educação infantil e 31 unidades de ensino fundamental, incluindo disponibilização de equipamentos de informática e suporte e capacitação técnica*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

à Secretaria Municipal de Educação". A CODERP apresentou sua proposta de preços, por seu Diretor Superintendente Marco Antônio dos Santos (fls. 45/46 do procedimento). A dispensa de licitação foi ratificada pelo Secretário da Administração Interino Guilherme Henrique Gabriel da Silva, apenas dois dias depois, em 04/05/2016 (fls. 79 do procedimento), sendo publicada na mesma data: No mesmo dia 04 de maio de 2016 foi assinado o contrato n. 079/2016.

O Ministério Público enfatizou nas alegações finais, que "*a requisição de serviço n. 197/2016 é do dia 02/05/2016: Ou seja, em apenas dois dias, os réus Marco Antônio dos Santos, pela CODERP, e Angelo Invernizzi Lopes, pela Secretaria Municipal da Educação, assinaram um contrato no valor de quase dez milhões de reais, mediante dispensa de licitação. A pressa em assinar o contrato e assegurar o financiamento do esquema crimino era tamanha que, ao que consta, o procedimento nem mesmo foi encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos. Com efeito, nos autos do procedimento de dispensa de licitação n. 175/2016 (apreendidos na Secretaria Municipal da Administração (fls. 9507/9512 destes autos) não consta parecer da Procuradoria Jurídica do Município acerca da dispensa de licitação. E o motivo nos parece óbvio. Ora, a Procuradoria Jurídica vinha fazendo vários questionamentos, como acima visto, dificultando a atuação da Organização Criminosa. Assim, em 04/05/2016 foi assinado o contrato n. 079/2016, oriundo do procedimento de dispensa de licitação n. 0175/2016, com prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 9.652.824,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria Municipal da Educação e a CODERP. Como se não bastasse, foi designado como fiscal do contrato o próprio réu Angelo Invernizzi Lopes. Enfim, a estipulação de objeto extremamente genérico e a inobservância de cautelas e formalidades básicas (sequer houve prévio parecer jurídico) demonstram que contrato em questão, n. 079/2016 (oriundo da Dispensa de Licitação n.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

175/2016), tinha como única finalidade o repasse de recursos para a CODERP, a fim de financiar o esquema criminoso idealizado pela organização criminosa que se instalou na Administração Municipal. Por conseguinte, ilegal e indevida a Dispensa de Licitação.

O Ministério Público também reconheceu em relação a este contrato, que o corréu Davi Mansur Cury, por ter deixado a CODERP em fevereiro de 2015, portanto antes de ter início o procedimento em tela, não teve participação, por isso, deve ser absolvido.

Ante o exposto, entendo que ficou bem demonstrada a participação dos corréus Marco Antônio dos Santos, homem-forte do Governo Municipal, inicialmente como Secretário da Administração e depois como Superintendente da CODERP, que assinou todos os cinco contratos, assim como, dos corréus Angelo Invernizzi Lopes e Lair Luchesi Junior, o primeiro, Secretário da Educação, que firmou o 2º, 4º e 5º contratos, conforme exposto acima e o segundo (Layr Luchesi), Secretário da Casa Civil, que firmou o 1º e 3º contratos, que, conforme já foi dito, visavam manter o esquema criminoso, sempre com dispensa indevida de licitação na contratação da CODERP PELA Prefeitura Municipal, com contratos de objetos extremamente genéricos, com expressões vagas e sem sentido, pois a intenção dos corréus era tão somente formalizar um contrato que possibilitasse o repasse de recursos da Prefeitura Municipal para a CODERP, sem contrariar os fins legais da empresa.

Observo que o Ministério Público imputou a prática dos cinco crimes de Dispensa Indevida de Licitação aos três acusados, Marco Antônio, Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi, pelo fato de exercerem a liderança

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

dentro da organização criminosa, especificamente no Núcleo Prefeitura Municipal. Ocorre que a participação específica e isolada nos crimes que são analisados separadamente, de forma autônoma em relação à organização criminosa, até porque caracterizam concurso material de crimes, exige, a meu ver, a prática efetiva de alguma conduta com relevância causal e ao menos a demonstração de que houve determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal. Vale dizer que não basta ter conhecimento do crime ou mesmo ter posição hierárquica superior à do autor direto do crime, seja dentro da empresa, do ente público ou da organização criminosa, para caracterizar a participação no crime. Não se trata de negativa à teoria do domínio do fato, pois entendo que mesmo diante da teoria do domínio do fato, cabe à acusação a demonstração da prática pelo agente de conduta com relevância causal e que tenha praticado atos específicos que impliquem em reconhecimento de determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal.

Assim, afasto o pedido de condenação dos três acusados pelos cinco crimes de Dispensa Indevida de Licitação, por exercerem liderança dentro do Núcleo Prefeitura Municipal e tenho como comprovada a participação ativa do corréu Marco Antônio nos cinco contratos com dispensa de licitação, já que ele atuou com relevância causal nas cinco dispensas, nos primeiros como Secretário da Administração e nos últimos como Superintendente da CODERP. A participação ativo e com relevância causal do corréu Ângelo Invernizzi ficou demonstrada em três processos de dispensa indevida de licitação, já que os pedidos partiram da Secretaria da Educação, onde ele atuou inicialmente como Direto Administrativo e depois como Secretário e a participação ativa, com relevância causal do corréu Layr Luchesi, em dois processos de dispensa indevida de licitação, já que nos 1º e 3º processos, os pedidos partiram da Secretaria da Casa Civil, onde ele era o Secretário e foram assinados por ele.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Em relação ao corréu David Mansur Cury, ficou comprovado que ele foi Superintendente da CODERP (de 13/02/12 a 12/02/15), tendo sido colocado no cargo para facilitar os interesses do empresário Marcelo Plastino, não tendo sido reconhecida a sua condição de liderança dentro da organização criminosa.

O Ministério Público reconheceu que ele não participou dos contratos com dispensa de licitação 3, 4 e 5, por serem posteriores à sua estadia na CODERP, mas insistiu na sua responsabilização pelos contratos 1º e 2º, por ter assinado termos aditivos dos contratos.

Em que pese a insistência do Ministério Público na condenação do corréu David Mansur Cury pelos processo de Dispensa Indevida de Licitação, 1 e 2, entendo que o tipo penal pune somente quem participa diretamente do processo de dispensa de licitação, pois assim diz o Artigo 89 da lei de Licitações: *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*: *Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.* Vale dizer que não há previsão legal para incriminar quem participa apenas de termo aditivo do contrato que foi realizado com dispensa indevida de licitação.

Com efeito, verifica-se que ao tempo da dispensa da licitação para confecção do contrato n. 01, (265/10), lavrado em 29/12/2010, com valor de R$ 8.605.000,00 e prazo de 12 meses, o corréu David Mansur Cury ainda não havia assumido a Superintendência da CODERP. O mesmo se diga

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

em relação à 2ª Dispensa de Licitação (Processo de Compras n. 02064-2010-2); Procedimento de Dispensa de Licitação n. 008/2011-3, Contrato n. 025/2011, entre Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Educação e CODERP, cuja assinatura do Contrato se deu em 18/02/2011, com valor de R$ 22.184.723,57 e prazo de 12 meses. Portanto, antes de o corréu David Mansur Cury ter assumido a Superintendência da CODERP.

Entendo que a sua participação apenas nos termos aditivos (rerratificação) dos referidos contratos não é suficiente para comprovar a sua participação nos processos de dispensa indevida de licitação, por isso, deve ser absolvido em relação aos cinco processos de dispensa indevida de licitação.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

Observo que o artigo 84 da Lei de Licitações dispõe que: "*Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. § 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. § 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

No caso, os corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi, por ocuparem cargos em comissão, de Secretaria Municipal, Diretor ou Superintendente de empresa Municipal, devem ser responsabilizados com a causa de aumento de pena acima referida.

Também deve incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal já que os crimes de dispensa indevida de licitação, que são da mesma espécie, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar a modo de execução, sendo em número de 5, para o corréu Marco Antônio, que implicará no aumento de 1/3 (um terço); em número de 3, para o corréu Ângelo Invernizzi, que implicará no aumento de 1/5 (um quinto) e em número de 2, para o corréu Layr Luchesi, que implicará no aumento de 1/6 (um sexto).

Rejeito as teses defensivas que sustentam que os crimes de dispensa indevida de licitação estariam absorvidos pelos crimes de fraude à licitação ou mesmo pelo peculato. Entendo que tais crimes tutelam objetos jurídicos diferentes e nem sempre um servirá como ponte ou meio para a prática do outro, já que em tese os crimes podem ocorrer isoladamente, por isso, entendo que não é caso de aplicação da regra da consunção, mas sim do concurso material de crimes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

DOS TRÊS CRIMES DE FRAUDE EM LICITAÇÃO (Artigo 90, "c*aput",* c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93) IMPUTADOS AOS CORRÉUS MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS; LAYR LUCHESI JÚNIOR; ÂNGELO INVERNIZZI LOPES; DAVID MANSUR CURY (UM CRIME): UESLEY SILVIO MEDEIROS; PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR (UM CRIME) e ALEXANDRA FERREIRA MARTINS (UM CRIME)

Consta da denúncia que na sequência à dispensa indevida de licitação entre a Prefeitura Municipal e a CODERP, os denunciados trataram de fraudar certames licitatórios, a fim de permitir a contratação pela CODERP da empresa ATMOSPHERA, para promover a 'terceirização de mão-de-obra' para o Município de Ribeirão Preto. Foram três os certames licitatórios da CODERP fraudados, a saber: Pregão Presencial n. 016/2012, Pregão Presencial n. 011/2015 e Pregão Presencial n. 004/2016, todos eles vencidos pela pessoa jurídica ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Segundo consta, o Superintendente da CODERP (líder do Núcleo CODERP) – conluiado com os integrantes do Núcleo PREFEITURA MUNICIPAL e com o empresário Marcelo Plastino (líder do Núcleo ATMOSPHERA) -, determinava a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para contratação de empresa para *prestação de serviços e apoio administrativo na área de informática.* Tratava-se, contudo, de mero artifício para a contratação, adrede ajustada, da empresa ATMOSPHERA, visando o desvio de dinheiro público para pagamento de 'propinas' e compra de apoio político. Consta ainda, que os procedimentos dos Pregões Presenciais n. 016/2012, n. 011/2015 e n. 004/2016 foram apreendidos na CODERP (Setor de Compras), pela Equipe 09-RPO (auto de busca e apreensão de fls. 625). Também foram apreendidos na CODERP (Setor de contabilidade/tesouraria), pela Equipe 09-RPO, as notas fiscais da empresa Atmosphera, referentes aos anos de 2015/2016 (fls. 625). A Equipe 10-RPO apreendeu também na CODERP uma pasta contendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

documentos relacionados ao contrato n. 084/2012 (fls. 634/635). O Ministério Público solicitou que viessem aos autos relação e cópia das notas fiscais de todos os pagamentos efetuados pela CODERP à empresa ATMOSPHERA, em razão do contrato n. 084/2012 (Pregão Presencial n. 016/2012), contrato n. 065/2015 (Pregão Presencial n. 011/2015) e contrato n. 015/2016 (Presencial n. 004/2016), que foram juntados a fls. 16781/16867.

O **primeiro Pregão Presencial** n. 016/2012, Contrato n. 84/2012 - tinha como objeto a "*contratação de empresa para prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e de apoio administrativo, sob orientação e metodologia da CODERP*"; valor inicial: R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos);

Conforme consta nas alegações finais do Ministério Público, a fraude à licitação ficou evidenciada pelos seguintes motivos, que acolho: *"Ficou comprovado que a equipe do corréu falecido Marcelo Plastino teve acesso ao edital mesmo antes de sua publicação pela CODERP, pois a Equipe 06-RPO, na data da Operação Sevandija, localizou na sede da empresa ATMOSPHERA uma minuta do edital que viria a se tornar o Pregão Presencial n. 016/2012, com correções e anotações a lápis de propostas de outras empresas. Este fato encontra-se detalhado no Relatório de Análise de Material Apreendido – Equipe 06-RPO (fls. 9.084/9.123), elaborado pela Polícia Federal, confirmando a delação de Paulo Roberto de Abreu Junior. Além disso, os equipamentos eletrônicos apreendidos na sede da empresa ATMOSPHERA foram analisados pelo GAECO-RP, merecendo destaque, nesse ponto, os arquivos encontrados no computador utilizado pelo réu-colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, conforme Relatório de Análise da Agência de Inteligência-GAECO-Ribeirão Preto*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(fls. 12.255/12.341). Enfim, o Relatório de Análise dos Laudos de Perícia Criminal Federal, da Agência de Inteligência do GAECO-RP, comprova igualmente que a empresa ATMOSPHERA não apenas recebia os editais com antecedência, antes de mesmo suas publicações, como também fazia correções e adaptações, confirmando os prévios ajustes entre CODERP e Marcelo Plastino. Também acerca dos ajustes quanto às datas restou comprovada a delação de Paulo Roberto de Abreu Junior. Com efeito, no presente caso (Pregão Presencial n. 016/2102), o aviso de licitação foi publicado no diário oficial do município de Ribeirão Preto – SP no dia 06/07/2012 (sexta-feira), com período de visitação técnica de 10/07/2012 a 18/07/2012 e sessão pública em 19/07/2012, ou seja, apenas sete dias úteis entre a publicação e a data prevista para realização da sessão pública (tendo em vista o feriado de nove de julho), o que se encontra em consonância com as declarações do réu-colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior. O exíguo prazo entre a publicação e a sessão pública, a obrigatoriedade de visitas técnicas aos locais onde seriam prestados os serviços e a amplitude do objeto (com postos de serviço que iam de coveiro a supervisor de projetos), portanto, deixam claro o direcionamento, visando beneficiar a empresa de Marcelo Plastino. Diante disso, conseguiram de fato restringir a participação de outras empresas. Apenas três empresas realizaram as visitas técnicas: "Atmosphera Construções e Empreendimentos Ltda.", "Tecmaxx Construções e Serviços Ltda. EPP" e "Support serviços Técnicos Ltda." (as duas primeiras com endereço nesta cidade de Ribeirão Preto e a última com endereço em Uberlândia-MG, cf. fls. 121/123, 124/126 e 127/129 do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 016/2012). No dia da Sessão Pública (19/07/2012), apenas as duas empresas de Marcelo Plastino – Atmosphera e Tecmaxx, se credenciaram. A empresa Atmosphera foi representada no pregão presencial n. 016/2012 pelo corréu Uesley Silvio Medeiros, enquanto a empresa Tecmaxx foi representada pela ré-colaboradora Alexandra Ferreira Martins, que na ocasião estava acompanhada pelo réu-colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior. Oportuno aqui registrar que, nessa época, as empresas de Marcelo Plastino já tinham

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

vários contratos com a CODERP (Atmosphera: contrato nº 01/2009; contrato nº 46/2009; contrato nº 02/2010; contrato de locação nº 33/2009; contrato nº 34/2009; contrato nº 63/2009; contrato nº 68/2009; contrato nº 102/2009; contrato nº 108/2009; contrato nº 43/2009; contrato nº 65/2010; contrato nº 04/2010; contrato nº 013/2010; contrato nº 013/2011; contrato nº 051/2011; Tecmaxx: contrato nº 54/2012; e contrato nº 073/2012). De qualquer forma, credenciaram-se para a sessão pública do pregão presencial n. 016/2012 apenas as duas empresas de Marcelo Plastino, a TECMAXX, da qual é 'formalmente' sócio-proprietário, juntamente com Paulo Roberto de Abreu Junior, e a ATMOSPHERA, da qual é 'de fato' proprietário, pois está em nome de sua genitora, de quem possui procuração pública para administrá-la, e realmente, o faz, conforme restou demonstrado na interceptação telefônica autorizada judicialmente. Paulo Roberto de Abreu Junior, sócio da TECMAXX e funcionário da empresa ATMOSPHERA confessou ter elaborado a proposta orçamentária das duas empresas (fls. 11212/11229). No dia da sessão pública, para dissimular o ajuste, combinação e dirigismo, os representantes da empresa – Alexandra Ferreira Martins (pela TECMAXX) e Uesley Silvio Medeiros (pela ATMOSPHERA), simularam uma competitividade, oferecendo lances até a 3ª rodada, quando, então, a empresa TECMAXX, já previamente conluiada, declinou do seu direito, mantendo sua oferta em R$ 7.560.000,00 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil reais), a qual foi coberta pelo lance de R$ 7.544.325,04 (sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) dado pela empresa ATMOSPHERA. Paulo Roberto de Abreu Junior estava presente à sessão e orientou Alexandra Ferreira Martins a declinar na 3ª rodada. Paulo Roberto de Abreu Junior, Alexandra Ferreira Martins e Uesley Silvio Medeiros já se conheciam; Uesley Silvio Medeiros sabia que Alexandra Ferreira Martins, embora representando a TECMAXX, era namorada de Marcelo Plastino e funcionária da empresa ATMOSPHERA. Na sequência, pela 'negociação' realizada pelo pregoeiro, a empresa ATMOSPHERA reduziu o valor para R$ 7.165.513,25, preço ainda superior ao próprio orçamento apresentado pela empresa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ATMOSPHERA– R$ 7.120.330,40, válido por 20 dias. Com efeito, a empresa ATMOSPHERA havia apresentado orçamento no valor de R$ 7.120.330,40, válido por 20 dias (fls. 25 do procedimento do pregão presencial n. 016/2012. Os Pregões presenciais foram digitalizados – fls. 10.763/10/765, 10.771, 11.090, 11.169/11.170). A propósito, a simulação está patente, também, pela postura da empresa TECMAXX que declinou de oferecer lance quando a 'concorrente' ofereceu o lance de R$ 7.544.325,04 (sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), sendo que o orçamento anteriormente apresentado para abertura do certame e confecção do 'mapa de preços' e, que ainda estava válido, era de R$ 7.150.351,30 (sete milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). Assim, ambos os lances superavam em mais de 5% (cinco por cento) os valores orçados pelas mesmas empresas para embasar a abertura do certame, os quais ainda estavam válidos (cf. procedimento licitatório apreendido), evidenciando, pois, o ajuste, a combinação e o superfaturamento, eis que se fosse uma competição verdadeira evidente que a empresa TECMAXX não declinaria na terceira rodada, quando o orçamento dado era ainda 5% menor e estava dentro do prazo para a contratação."

Quanto à participação dos integrantes do Núcleo Atmosphera (Alexandra, que era namorada e funcionária de Marcelo Plastino; Paulo Roberto, que era sócio de Marcelo Plastino na empresa Tecmaxx e gerente da Atmosphera e Uesley, que é proprietário de uma empresa especializada em licitações (LICITANEWS), que havia sido contratado por Marcelo Plastino para assessorá-lo) tem-se que todos eles estavam conscientes de que ambas as empresas (Tecmaxx e Atmosphera), pertenciam ao empresário Marcelo Plastino e que aqueles lances eram uma farsa, pois já estava combinado entre eles que a representante da Tecmaxx, no caso a corré Alexandra, iria desistir e deixar a Atmosphera vencer a licitação. Além disso, também sabiam das estratagemas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

para evitar que outros concorrentes comparecessem ao Pregão Presencial, ou seja, o exíguo prazo fixado no edital, entre a visitação técnica, que era etapa obrigatória, que foi realizada de 10/07/2012 a 18/07/2012 e sessão pública em 19/07/2012, apenas sete dias úteis entre a publicação e a data prevista para realização da sessão pública, havendo um feriado em nove de julho). Além disso, o corréu colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, sócio da TECMAXX e funcionário da empresa ATMOSPHERA confessou ter elaborado a proposta orçamentária das duas empresas (fls. 11212/11229).

Assim, em face das confissões dos corréus colaboradores Alexandra e Paulo Roberto, tenho como comprovada a participação deles na fraude à licitação em relação ao Pregão Presencial n. 016/2012, que deu origem ao Contrato n. 84/2012.

Em relação ao corréu Uesley Silvio Medeiros, ficou comprovado que ele é proprietário de uma empresa especializada em licitações (LICITANEWS) e foi contratado pelo corréu falecido, Marcelo Plastino para assessorá-lo nos Pregões Presenciais da CODERP, mas certamente ele conhecia a corré Alexandra, sabia que ela era namorada de Marcelo Plastino, além de funcionária da empresa Atmosphera, mas no Pregão Presencial ela estava representando a Tecmaxx. Portanto, ele tinha como saber que ambas as empresas pertenciam a Marcelo Plastino. Tanto é assim, que ele declarou em seu interrogatório judicial que: "*não tinha conhecimento que Marcelo Plastino também era dono da empresa Tecmaxx, mas disse que Alexandra quem representou a empresa Tecmaxx e, então, viu que a empresa Tecmaxx era de Marcelo Plastino. Disse que não se sentiu confortável na situação, já que o pregoeiro poderia desclassificar as duas empresas, mas isto não aconteceu e a empresa Atmosfera saiu vencedora. Disse que chegou a comentar com Marcelo Plastino que aquilo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

era ilegal e Marcelo respondeu que aquilo era usual para ele". Além disso, o corréu-colaborador Paulo Roberto afirmou que foi o corréu Uesley quem os orientou a participar com as duas empresas (Tecmaxx e Atmosphera) do Pregão Presencial, justamente para dar um ar de competitividade, mas na verdade, era uma simulação, pois não havia competitividade. A fraude também ficou caracterizada pela criação de obstáculos artificiais para impedir ou dificultar a participação de outras empresas desconhecidas, enfim, tudo estava montado para que apenas a empresa Atmosphera continuasse a fornecer mão de obra terceirizada à Prefeitura Municipal em face do "bom relacionamento" que o empresário Marcelo Plastino mantinha com políticos municipais, conforme já foi exposto acima, que permitia o desvio de dinheiro público, o pagamento de propinas ao Núcleo Prefeitura Municipal e a corrupção dos vereadores, com a permissão de indicação das pessoas a serem admitidas pela empresa e entregas em dinheiro a alguns deles.

Com isso, rejeito a tese defensiva do corréu Uesley, que pede a absolvição pela falta de provas e tenho como comprovada a sua participação na fraude à licitação acima exposta.

Em relação ao corréu Davi Mansur Cury, ainda que ele tenha negado a participação no crime, alegando ausência de dolo, dizendo que não estava sequer presente à Sessão Pública, que analisou as propostas, o que teria sido feito pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, por outro lado, ficou demonstrado nos autos que ele foi "colocado" na Superintendência da CODERP por influência de Marcelo Plastino, justamente para facilitar que o esquema criminoso florescesse. Com efeito, conforme já foi consignado acima**,** *ainda que ele tenha afirmado que "a roda já estava girando" quando ele assumiu a CODERP, em fevereiro de 2012, indicando que a Atmosphera já possuía*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contratos com a CODERP, de terceirização de mão de obra, desde 2008, o que é verdade, e ainda que tenha afirmado que sua indicação para assumir a Superintendência da CODERP se deu por competência e por influência do Deputado Federal Baleia Rossi, dizendo que havia trabalhado na COHAB de 2009 a 2010, também a convite do Deputado Baleia Rossi do PMDB e que saiu da CODERP em fevereiro de 2015, justamente por ter rescindido o contrato 84/12 entre a CODERP e a Atmosphera, que foi restabelecido em suas férias pelo interino Ricardo Ribeiro, negando qualquer influência do falecido Marcelo Plastino na sua indicação para o cargo de Superintendente da CODERP e negando ainda, ter recebido qualquer valor do falecido Marcelo Plastino, o fato é que as provas colhidas permitem afirmar que realmente houve influência de Marcelo Plastino na sua indicação para assumir a Superintendência da CODERP e que foi na sua gestão que o esquema criminoso floresceu aumentando vertiginosamente o volume de repasses, conforme já foi dito acima, pois saltou da casa de um milhão, em 2008, para sete milhões, nove milhões e dez milhões, em 2012, 2015 e 2016, respectivamente, até que no final, quando da deflagração da operação e rompimento do esquema, a CODERP estava pagando cerca de 3,6 milhões a 4,0 milhões por mês à empresa Atmosphera. O valor total pago pelo contrato 84/12 foi de R$ 82.646.604,53 (oitenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos). Os corréus colaboradores, Alexandra e Paulo Roberto, afirmaram que Marcelo Plastino e Davi Cury eram amigos desde antes de 2011, pois frequentavam o mesmo clube (Tênis Country Club de Ribeirão Preto, um clube de elite) onde Davi Cury foi presidente e no ano de 2011 Marcelo Plastino contratou Davi Cury para prestar serviços à Atmosphera como prospector de novos clientes "Em Brasília", conforme contrato de fls. 12.273/12.274. Ora, a Atmosphera tinha como único cliente a CODERP e não se tem notícia de qualquer cliente da Atmosphera em Brasília ou de novo cliente que Davi Cury tivesse conseguido captar para a Atmosphera. O certo é que ele recebeu pagamentos de R$ 10.000,00 por mês para "prospectar" novos clientes, mas sem sucesso pelo visto. A corré colaboradora Alexandra informou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que foi Marcelo Plastino quem "colocou" Davi Cury na CODERP como facilitador, sendo visível a satisfação dele por tal feito. Também consta, do depoimento da colaboradora Alexandra, que Marcelo Plastino presenteou o corréu Davi e a esposa com uma viagem para Miami no período de 10 a 16 de outubro de 2013 (fls. 12.287/12.288), esclarecendo que os pais de Davi possuíam uma casa em Orlando e que Marcelo pagou somente o hotel para Davi e a esposa. Disse que eles viajaram juntos duas vezes para Orlando. Disse ainda, que realizou um saque no valor de 300 mil reais, que foi acompanhada pelo corréu Davi e o dinheiro seria entregue para uma terceira pessoa de nome Edson da cidade de Uberaba. Observo que nas informações deixadas por Marcelo Plastino, consta que Davi Cury "pediu 300 mil para retirar Chiarelli do pleito" – fls. 10.919. Consta ainda, o pagamento por Marcelo Plastino de R$ 80.000,00 ou R$ 90.000,00 como complemento do preço um veículo BMW 320, preta, adquirido pelo corréu Davi Cury (fls. 7.806). Davi Cury justificou o pagamento do veículo dizendo que pegou dinheiro emprestado com o seu pai, para completar o preço do veículo. No entanto, não apresentou provas verossímeis neste sentido. Como se vê há um conjunto de indícios materiais que permitem concluir que o corréu Davi Cury realmente estava ajustado ao corréu Marcelo Plastino para facilitar o sucesso do esquema criminoso criado por Marcelo Plastino e pelos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi, para compra de apoio político de alguns vereadores. Chega-se a esta conclusão pelo fato de ambos terem se conhecido no Clube, antes de 2011 ou ao menos em 2011, quando formaram amizade e Marcelo Plastino contratou Davi Cury para prospectar novos clientes para sua empresa Atmosphera, pagando a ele valores mensais de R$ 10.000,00, mas sem ter conseguido novos clientes. Em fevereiro de 2012 Davi Cury foi alçado ao cargo de Superintendente da CODERP e Marcelo Plastino comentou com a corré Alexandra, sua namorada, que ele havia "colocado" Davi Cury na CODERP como um "facilitador" e foi justamente na sua gestão que foi firmado o contrato 84/12 que redundou no pagamento total de mais de oitenta e dois milhões à Atmosphera. Além disso, consta que viajaram juntos a Miami e Orlando por duas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

vezes, sendo que numa das viagens, quem pagou as despesas de hotel de Davi Cury foi Marcelo Plastino, tendo David Cury afirmado que fez o reembolso durante a viagem, mas não apresentou provas neste sentido. Também consta das anotações de Marcelo Plastino que ele pagou R$ 80.000,00 para que Davi Cury adquirisse um veículo BMW 320. Davi Cury declarou ter conseguido empréstimo junto ao seu pai, para comprar o referido veículo, mas também não apresentou provas seguras neste sentido. Com isso, entendo que há um conjunto probatório que permite afirmar que o corréu Davi Cury realmente foi "colocado" na CODERP pelo empresário Marcelo Plastino, em 2012, como "facilitador" do esquema criminoso, tendo ele auferido vantagens pessoais, conforme exposto acima, de forma que tenho como comprovada a participação do corréu Davi Cury na organização criminosa."

Em sendo assim, como ele era o Superintendente da CODERP ao tempo do Pregão Presencial 16/12, tendo ele, além de ter determinado a abertura do certame licitatório, aceitado as condições do edital, que como já foi dito foram ditadas pelos integrantes do Núcleo Atmosphera, ele também homologou o resultado da licitação e assinou o contrato com a empresa Atmosphera (84/12). Além disso, era amigo pessoal de Marcelo Plastino desde 2011 e sabia que desde 2005 Marcelo Plastino, representante da Atmosphera, mantinha contratos com a CODERP, contrato n. 056/2005 (fls. 7.176/7.180, da ação cautelar), o que se repetiu em vários contratos a saber: contrato n. 069/2005, contrato n. 031/2006, contrato n. 053/2007, contrato n. 024/2008, contrato n. 025/2008, contrato n. 056/2008, contrato n. 060/2008, contrato n. 084/2008, contrato n. 090/2008, contrato n. 093/2008, contrato n. 094/2008, contrato n. 095/2008, contrato n. 001/2009, contrato n. 033/2009, contrato n. 034/2009, contrato n. 043/2009, contrato n. 046/2009, contrato n. 063/2009, contrato n. 068/2009, contrato n. 102/2009, contrato n. 108/2009, contrato n. 002/2010, contrato n. 004/2010, contrato n. 013/2010, contrato n. 065/2010,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contrato n. 013/2011 e contrato n. 051/2011 (Fls. 7188/7191, fls. 7196/7198, fls. 7201/7204, fls. 7207/7210, fls. 7217/7220, fls. 7245/7248, fls. 7256/7259, fls. 7277/7282, fls. 7305/7310, fls. 7323/7328, fls. 7353/7356, fls. 7365/7368, fls. 7391/7394, fls. 7426/7429, fls. 7445/7448, fls. 7483/7487, fls. 7507/7510, fls. 7525/7528, fls. 7537/7540, fls. 7554/7557, fls. 7563/7565, fls. 7571/7574, fls. 7588/7591, fls. 7598/7601, fls. 7607/7609, fls. 7623/7627 e fls. 7647/7650, respectivamente, da ação cautelar n. 0020729-62.2015.8.26.0506, em apenso) e que Marcelo Plastino também era representante da empresa TECMAXX, tendo ele assinado os contratos n. 054/2012 e 073/2012 (Fls. 7798/7800 e fls. 7814/7817, da ação cautelar), portanto, praticou atos de relevância causal e seu liame subjetivo com os demais integrantes da fraude ficou caracterizado pelos motivos acima expostos, então tenho como comprovado que o corréu Davi Cury participou ativamente da fraude em licitação acima referida.

Observo ainda, que outro fato que reforça o envolvimento do corréu Davi Cury no esquema criminoso foi que em apenas cinco meses após a assinatura do contrato com a ATMOSPHERA (n. 084/2012 – 24/07/12), ele autorizou e assinou o 1º Aditivo (27/12/2012), para acrescer 11,23% no objeto contratual (Fls. 7716/7717 da ação cautelar), o que, conforme argumentou o Ministério Público: "*que as ofertas de lances e a negociação havida na licitação com o pregoeiro para baixar o valor da proposta não passou de uma encenação para pudessem formalizar os objetivos espúrios do grupo – desviar dinheiro público, pagar propina e garantir o apoio político, corrompendo os vereadores*. *E não é só. Os denunciados trataram de fazer com que o contrato firmado a partir da licitação fraudada – contrato n. 084/2012, fosse várias vezes prorrogado, mediante termos aditivos (Fls. 7719/7720, fls. 7721/7722, fls. 7723/7724 (rescisão), Fls. 7725/7726, fls. 7727/7728, fls. 7729/7731 da ação cautelar), de modo que o mesmo se encontrava vigendo até a data da Operação Sevandija, pois pelo último aditivo (6º aditivo) seu prazo de validade havia sido*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

prorrogado até julho de 2017."

Também consta, que outro fato relevante, ocorrido no período e que foi enfatizado pelo Ministério Público em suas alegações finais, foi que as suspeitas de ilicitude foram amplamente divulgadas pela imprensa, conforme matérias jornalísticas referidas nos Relatórios da Agência de Inteligência do GAECO-Ribeirão Preto (Fls. 3112/3131 e fls. 3171/3211 da ação cautelar) e cópias às fls. 6572/6577 da ação cautelar em apenso (n. 0020729-62.2015.8.26.0506). E, segundo informou o Ministério Público: "*foi inclusive colocado em votação pela Câmara Municipal o requerimento da Vereadora Silvana Resende para constituição de Comissão Especial de Estudos, a fim de serem analisadas ações administrativas praticadas na CODERP, onde se apontava indícios de irregularidades relacionados à contratação de funcionários terceirizados e realização de licitações (Fls. 19029/19033.), sendo que o requerimento da Vereadora foi submetido a votação em 16/08/2012, sendo negado, em votação que levou pouco mais de meio minuto. Votaram contrariamente na 329ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Fls. 15216/15217), em menos de um minuto, "blindando" o Executivo Municipal e o Superintendente da CODERP, dentre outros, os Vereadores denunciados nestes autos* (Walter Gomes, Capela Novas, Samuel Zanferdini, Maurílio, Evaldo (Giló), Bebé, Pastor Saulo). Anote-se que apenas Cicero Gomes e Genivaldo não votaram, pois Cicero era o Presidente da Câmara, por isso, não votou e Genivaldo ainda não havia sido eleito, pois assumiu o mandato em janeiro de 2013.

Também ficou demonstrado que apenas com base no contrato 84/12 (fls. 16.781/16.867) a CODERP pagou à Atmosphera a importância total de R$ 82.646.604,53 (oitenta e dois milhões, seiscentos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

quarenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Enfim, as provas coligidas aos autos não deixam dúvida que o pregão presencial n. 016/2012 foi fraudado para possibilitar a contratação da empresa ATMOSPHERA e financiar o esquema criminoso.

Observo que o Ministério Público também pede a condenação dos corréus Marco Antonio dos Santos (à época Secretário da Administração), Layr Luchesi Junior (Secretário da Casa Civil), Angelo Invernizzi Lopes (Secretário da Educação), reconhecidos como líderes do Núcleo Prefeitura Municipal, dentro da organização criminosa, referentes à fraude no processo de licitação n. 16/12.

Ocorre que, conforme já foi dito acima, em relação ao crime de Dispensa Indevida de Licitação, entendo que a participação específica e isolada nos crimes são analisados separadamente, de forma autônoma em relação à organização criminosa, até porque, caracterizam concurso material de crimes, o que exige, a meu ver, a prática efetiva de alguma conduta com relevância causal e ao menos a demonstração de que houve determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal. Vale dizer que não basta ter conhecimento do crime ou mesmo ter posição hierárquica superior à do autor direto do crime, seja dentro da empresa, do ente público ou da organização criminosa, para caracterizar a participação no crime. Não se trata de negativa à teoria do domínio do fato, pois entendo que mesmo diante da teoria do domínio do fato, cabe à acusação a demonstração da prática pelo agente de conduta com relevância causal e que tenha praticado atos específicos que impliquem em reconhecimento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal.

No caso, considerando que a Fraude em Licitação ocorreu na CODERP, portanto, fora da ação direta dos integrantes do Núcleo Prefeitura Municipal, que participaram ativamente dos processos de Dispensa Indevida de Licitação, mas não da fraude em licitação, mesmo porque, não ficou demonstrado a prática de algum ato relevante, que implicasse em reconhecimento de determinação, auxílio, instigação ou induzimento dos autores diretos da Fraude em Licitação, referente ao processo n. 16/12, por isso, entendo que é caso de absolvição dos corréus Marco Antônio; Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi em relação a este crime, diante da falta de provas.

2º e 3º CRIMES DE FRAUDE EM LICITAÇÃO

Consta da denúncia, que em outubro de 2015 e março de 2016, em face da impossibilidade de nova prorrogação do contrato n. 84/12, que alcançara o prazo máximo de prorrogação de 60 meses, conforme artigo 57, II, da Lei 8.666/93, os denunciados trataram de repetir o 'esquema criminoso' já implantado na CODERP, em dois outros certames licitatórios: a) – '**Pregão Presencial n. 011/2015**", cujo objeto foi "*Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP, conforme especificações contidas no Edital de Abertura e seus Anexos*"; e b) - "**Pregão Presencial n. 004/2016",** cujo objeto foi o mesmo - "*Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

sob orientação e metodologia da CODERP, conforme especificações contidas no Edital de Abertura e seus Anexos.".

Em ambos, a empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, com a subsequente celebração dos respectivos contratos - n. 65/2015, no valor de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) e n. 15/2016, no valor de R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

A denúncia imputa a prática destes dois crimes aos corréus Marco Antônio, que passou a ocupar, a partir de 06 de maio de 2015 a Superintendência da CODERP, passando, então, segundo a denúncia, a concentrar em suas mãos ainda mais poder, pois, além da acumular a superintendência do DAERP – Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, continuou com total e absoluto controle da Secretaria da Administração, pois em seu lugar assumiu seu assecla – Guilherme Henrique Gabriel da Silva, que era totalmente submisso e controlado por Marco Antônio; Layr Luchesi Junior e Angelo Invernizzi Lopes, ocupando cargos em comissão no executivo municipal, previamente ajustados com o empresário Marcelo Plastino, após garantirem a 'transferência de recursos' para a CODERP, através de dispensa indevida de licitação, contando com a ajuda de Uesley Silvio Medeiros, proprietário da empresa LICITANEWS COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA-EP – pessoa contratada por Marcelo Plastino para representar a empresa ATMOSPHERA nas sessões públicas, mediante ajuste, combinação e direcionamento, para fraudaram o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios acima referidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A Fraude na licitação ficou caracterizada, pois novamente promoveram o certame em tempo bem reduzido, inserindo no Edital, de comum acordo e identidade de propósitos, cláusulas restritivas, de modo a reduzir o maior número possível de participantes, tais como visita técnica, objeto amplo e a qualificação técnica das empresas para participarem do certame.

No Pregão Presencial **n. 011/2015,** cujo procedimento foi apreendido na CODERP (Setor de Compras), pela Equipe 09-RPO (auto de busca e apreensão de fls. 625 e digitalizado a fls. 10763/10765, 10771, 11090, 11169/11170., sendo analisados pela Polícia Federal, conforme RAMA – Relatório de Análise de Materiais Apreendidos - Equipe 09 (fls. 20657/20686).

Conforme anotou o Ministério Público nas alegações finais: "*chama atenção o fato de que vários atos do **pregão presencial n. 011/2015** foram praticados no mesmo dia – 28/09/2015, ou seja, (i) a obtenção do terceiro orçamento, (ii) a elaboração do mapa de preços, (iii) o parecer do Diretor Financeiro atestando a existência de recursos, (iv) a finalização do Edital, (v) a designação do pregoeiro e da equipe de apoio pelo Superintendente; e (vi) o parecer jurídico, revelando, pois, que todo esse procedimento foi 'montado', pois, no mesmo dia, os orçamentos foram recebidos, analisados e calculados, com a confecção do 'mapa de preços', bem como com a obtenção de pareceres em dois setores distintos, e atos (nomeação de pregoeiro) por um terceiro setor (superintendência), finalizando-se o Edital de um certame que visa a contratação de 'serviços' da ordem de 9 milhões. A celeridade também foi apontada pela Polícia Federal (RAMA, Equipe 09, fls. 20657/206860). Mas não é só. Os orçamentos foram apresentados por duas empresas – ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e AMBIENTAL RIBEIRÃO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

PRETO SERVIÇOS LTDA no mesmo dia em que foram solicitados – 25/09/2015, revelando, pois, que estavam prontos, aguardando apenas a formalização do processo, diante da complexidade e quantidade de serviços licitados e da rapidez com que foram apresentados. Nesse sentido, cabe recordar que o réu colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, Coordenador da empresa ATMOSPHERA e 'braço direito' de Marcelo Plastino, informou que tinham acesso ao edital antes da publicação, para providenciar a documentação, o que por si só frustra o caráter competitivo do certame, maculando-o de forma insanável. Outro ponto que favoreceu a empresa ATMOSPHERA e que foi inserido no Edital propositalmente pelos denunciados, é a amplitude do objeto com a fixação de 'postos de serviços de natureza pouco usual' e fixação de salários acima do piso legal, já que não há precedentes desses postos de serviços na BEC- bolsa eletrônica de compras do Estado de São Paulo, nem no CADTERC - Estudos técnicos de serviços terceirizados do Estado de São Paulo, que são os parâmetros comumente observados em serviços de natureza terceirizada. Com efeito, a CODERP não licita apenas postos de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, portaria, vigilância e limpeza, que são os comuns às empresas terceirizadoras de mão-de-obra. Para simular o atendimento às finalidades legais da CODERP e sobretudo atender aos interesses políticos, foi preciso estabelecer salários mais elevados, criando postos com atribuições abstratas, como "Atendente de Projetos I", "Atendente de Projetos II", "Supervisor de Projetos I", "Supervisor de Projetos II", "Assistente de Projetos" e "Coordenador de Projetos", com a atribuição de um supervisionar o outro. O direcionamento do certame também se deu com a exigência da 'comprovação de aptidão para desempenho anterior de atividade em nome da empresa licitante de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante a apresentação de 1 (uma) comprovação de capacidade técnica, composto de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado' (qualificação técnica), pois aliada a especificidade dos postos de serviços, apenas a empresa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ATMOSPHERA teria condições de apresentar esse documento, obtido, inclusive, da própria CODERP por prestação de serviços anteriores. Houve também manifesta afronta à Súmula 18 do TCE, que diz que "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação", quando os denunciados estabelecem essa exigência no item 1.4, letra "B" do Edital. Todos esses aspectos foram pontuados no RAMA – Relatório de Análise de Materiais Apreendidos - Equipe 09, Polícia Federal (fls. 20657/20686). Cumpre consignar, ainda, que os denunciados visaram inviabilizar a participação de empresas de outras cidades no certame, como de fato inviabilizaram, com a exigência da visita técnica estabelecida no Edital, tanto que só restaram credenciadas duas empresas de Ribeirão Preto – ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA. Ambas, ATMOSPHERA e AMBIENTAL, registre-se, já possuíam contratos com o Poder Público Municipal de Ribeirão Preto, sendo seus representantes legais pessoas extremamente próximas a Angelo Invernizzi e Marco Antonio (conforme restou apurado nas conversas mantidas entre o primeiro (Angelo) e o então Secretário Municipal da Administração e assecla de Marco Antonio – Guilherme H. Gabriel da Silva. (Índice : 48969469). Frise-se que na sessão pública do Pregão Presencial n. 011/2015 também compareceu a empresa 'Mil & Sete Construtora Ltda.', localizada em Ribeirão Preto, que entretanto não foi credenciada e não apresentou proposta. Nesse ponto, cabe anotar que: a) a própria CODERP solicitou orçamento à empresa "MIL & SETE" (fls. 32 do procedimento licitatório apreendido), b) a empresa "MIL & SETE" apresentou proposta de preço, no valor de R$ 9.691.013,91 (fls. 62 do procedimento licitatório), inferior ao valor apresentado pela ATMOSPHERA (R$ 9.749.411,46), fig. abaixo; c) a empresa "MIL & SETE" realizou as visitas técnicas (fls. 215/216 do procedimento licitatório); d) a empresa "MIL & SETE" esteve presente à sessão pública do dia 09/10/2015, não sendo credenciada; e) a empresa ATMOSPHERA sagrou-se vencedora, com o preço de R$ 9.734.186,31 (fls. 387/390 do procedimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

licitatório), ou seja, superior à proposta da empresa "MIL & SETE". Ainda assim, pasmem, a empresa "MIL & SETE" não apresentou qualquer impugnação ou recurso... Tal situação, d.v., deixa claro que tudo não passava de encenação, um verdadeiro "jogo de cartas marcadas", com o único propósito de adjudicar o objeto do pregão presencial à licitante ATMOSPHERA. Aliás, em seu interrogatório o acusado Uesley Silvio Medeiros informou participar de licitações por todo o Brasil, sendo comuns conflitos de interesses, impugnações e recursos, mas nas licitações em que Marcelo PLastino participava, todavia, não tinha essa "guerra" (fls. 14046/14047). Desse modo, por ocasião da sessão pública do pregão presencial n. 011/2015, em 09 de outubro de 2015, conforme já colocado, apenas as empresas ATMOSPHERA e AMBIENTAL se credenciaram, estando a primeira representada pelo corréu Uesley Silvio Medeiros. Mas não é só. Além dos aspectos acima destacados, o réu-colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, embora não denunciado por este crime, admitiu a prática criminosa, relatando que ambas as propostas orçamentárias, a saber, das empresas ATMOSPHERA e AMBIENTAL, foram por ele confeccionadas (fls. 11.225). Ou seja, além da 'disputa' ficar reduzida apenas entre as duas empresas, ATMOSPHERA e AMBIENTAL, o corréu Paulo Roberto de Abreu Junior, funcionário de Marcelo Plastino, havia elaborado as duas propostas de preço. Desta forma, foi atingido o objetivo almejado pela Organização Criminosa, pois sagrou-se vencedora a empresa ATMOSPHERA. Na sequência, houve homologação do pregão presencial n. 011/2015 pelo Superintendente da CODERP Marco Antonio dos Santos, resultando na assinatura do Contrato n. 065/2015, no dia 15/10/2015, no valor de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), pelo prazo de 12 meses, sendo designado fiscal do contrato o então Diretor da CODERP Ricardo Christiano Ribeiro. Por fim, a execução do contrato n. 065/2015 e prestação de serviços à CODERP pela ATMOSPHERA, conforme relatou o réu colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, se deu da mesma forma como já vinha ocorrendo no contrato n. 084/2012 (ou seja, sem qualquer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

fiscalização e controle)". Finalmente, cabe registrar que o Tribunal de Contas do Estado também analisou o pregão presencial n. 011/2015, contrato n. 065/2015, julgando-os irregulares (processo TC-001295/006/15). O valor total das notas fiscais emitidas pela ATMOSPHERA com base no contrato n. 065/2015 celebrado com a CODERP (fls. 16.781/16.867), alcançou R$ 17.107.853,88 (dezessete milhões, cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)."

Assim, tenho como comprovada a Fraude à Licitação.

No que tange à autoria, em relação ao corréu Marco Antônio, que à época era o Superintendente da CODERP, sendo ele quem autorizou a abertura do certame, lançou o edital, homologou o pregão presencial n. 011/2015, assinou o Contrato n. 065/2015, no dia 15/10/2015, no valor de R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), pelo prazo de 12 meses, tendo designado fiscal do contrato o então Diretor da CODERP Ricardo Christiano Ribeiro, então tenho como demonstrada a prática de vários atos de relevância causal, por isso, tenho como comprovada a sua conduta dolosa na prática do referido delito.

Em relação ao corréu Uesley Silvio Medeiros, ficou comprovado que ele é proprietário de uma empresa especializada em licitações (LICITANEWS) e foi contratado pelo corréu falecido, Marcelo Plastino para assessorá-lo nos Pregões Presenciais da CODERP, portanto, representou a Atmosphera no pregão presencial 011/15 e considerando que a Fraude aplicada foi semelhante à Fraude ocorrida no Pregão 16/12, em que ficou demonstrado que o corréu-colaborador Paulo Roberto afirmou que foi o corréu Uesley quem os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

orientou a participar com as duas empresas (Tecmaxx e Atmosphera) do Pregão Presencial, justamente para dar um ar de competitividade, mas na verdade, era uma simulação, pois não havia competitividade. Aqui, ainda que as empresas participantes não fossem do mesmo dono (Marcelo Plastino) ficou bem caracterizada a fraude pela criação de obstáculos artificiais para impedir ou dificultar a participação de outras empresas desconhecidas, demonstrando que tudo estava montado para que apenas a empresa Atmosphera continuasse a fornecer mão de obra terceirizada à Prefeitura Municipal em face do "bom relacionamento" que o empresário Marcelo Plastino mantinha com políticos municipais, conforme já foi exposto acima, que permitia o desvio de dinheiro público, o pagamento de propinas ao Núcleo Prefeitura Municipal e a corrupção dos vereadores, com a permissão de indicação das pessoas a serem admitidas pela empresa e entregas em dinheiro a alguns deles.

Com isso, também tenho como demonstrada a participação ativa do corréu Uesley no 2º Pregão Presencial, que foi realizado em fraude à licitação.

Observo que o Ministério Público também pede a condenação dos corréus Layr Luchesi Junior (Secretário da Casa Civil) e Angelo Invernizzi Lopes (Secretário da Educação), reconhecidos como líderes do Núcleo Prefeitura Municipal, dentro da organização criminosa, referentes à fraude no processo de licitação n. 11/15.

Ocorre que, conforme já foi dito acima, em relação ao crime de Dispensa Indevida de Licitação, entendo que a participação específica e isolada nos crimes são analisados separadamente, de forma autônoma em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

relação à organização criminosa, até porque, caracterizam concurso material de crimes, o que exige, a meu ver, a prática efetiva de alguma conduta com relevância causal e ao menos a demonstração de que houve determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal. Vale dizer que não basta ter conhecimento do crime ou mesmo ter posição hierárquica superior à do autor direto do crime, seja dentro da empresa, do ente público ou da organização criminosa, para caracterizar a participação no crime. Não se trata de negativa à teoria do domínio do fato, pois entendo que mesmo diante da teoria do domínio do fato, cabe à acusação a demonstração da prática pelo agente de conduta com relevância causal e que tenha praticado atos específicos que impliquem em reconhecimento de determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal.

No caso, considerando que a Fraude em Licitação ocorreu na CODERP, portanto, fora da ação direta dos integrantes do Núcleo Prefeitura Municipal, que participaram ativamente dos processos de Dispensa Indevida de Licitação, mas não da fraude em licitação, mesmo porque, não ficou demonstrado a prática de algum ato relevante, que implicasse em reconhecimento de determinação, auxílio, instigação ou induzimento dos autores diretos da Fraude em Licitação, referente ao processo n. 11/15, por isso, entendo que é caso de absolvição dos corréus Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi em relação a este crime, diante da falta de provas.

O Ministério Público argumentou que este crime, em relação ao corréu-colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, ficou abrangido pela Colaboração Premiada, pois ele não foi denunciado por este delito, o que fica acolhido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

O **Pregão Presencial n. 004/2016**, Contrato n. 015/2016, tinha como objeto a *"Contratação de empresa para prestação de serviços e apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP"; valor inicial: R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).*

Os autos do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 004/2016**,** foram apreendidos na CODERP (Setor de Compras), pela Equipe 09-RPO (auto de busca e apreensão de fls. 625), sendo digitalizados (fls. 10763/10765, 10771, 11090, 11169/11170), e posteriormente analisados pela Polícia Federal, conforme RAMA – Relatório de Análise de Materiais Apreendidos - Equipe 09 (fls. 20657/20686).

Este terceiro crime, de fraude em licitação, também é imputado aos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi, Layr Luchesi e Uesley Medeiros.

O referido crime ocorreu no período compreendido entre 12 de janeiro de 2016 (requisição) até 21 de março de 2016 (sessão pública). Consta que mais uma vez os referidos réus direcionaram certame licitatório para a vitória da empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, cuja sócia-proprietária é Marina Celia Lemelle Plastino, mas que pertencia, 'de fato', ao filho e integrante da organização criminosa Marcelo Plastino, que detinha procuração pública dela com amplos poderes, sendo ele quem representava, gerenciava, administrava e controlava a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

empresa de sua mãe, em todos os setores.

Conforme anotou o Ministério Público em suas alegações finais: "*Assim foi que, uma vez mais, trataram de promover o certame em tempo bem reduzido, inserindo no Edital, de comum acordo e identidade de propósitos, cláusulas restritivas, de modo a reduzir o maior número possível de participantes, tais como visita técnica, objeto amplo e a qualificação técnica das empresas para participarem do certame, senão vejamos: Assim como já verificado no pregão presencial n. 011/2015, o orçamento foi apresentado pela empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA no mesmo dia em que foi solicitado – 04/02/2016, revelando, pois, que estava pronto, aguardando apenas a formalização do processo, diante da complexidade e quantidade de serviços licitados e da rapidez com que foi apresentado. Nesse sentido, cabe recordar que o réu colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, Coordenador da empresa ATMOSPHERA e 'braço direito' de Marcelo Plastino, informou que tinham acesso ao edital antes da publicação, para providenciar a documentação, o que por si só frustra o caráter competitivo do certame, maculando-o de forma insanável. Outro ponto que favorece a empresa ATMOSPHERA e que foi inserido no Edital propositalmente pelos denunciados, é a amplitude do objeto com a fixação de 'postos de serviços de natureza pouco usual' e fixação de salários acima do piso legal, já que não há precedentes desses postos de serviços na BEC- bolsa eletrônica de compras do Estado de São Paulo, nem no CADTERC - Estudos técnicos de serviços terceirizados do Estado de São Paulo, que são os parâmetros comumente observados em serviços de natureza terceirizada. Com efeito, conforme já colocado, a CODERP não licita apenas postos de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, portaria, vigilância e limpeza, que são os comuns às empresas terceirizadoras de mão-de-obra. Para simular o atendimento às finalidades legais da CODERP e sobretudo atender aos interesses políticos, foi preciso estabelecer salários mais*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

elevados, criando postos com atribuições abstratas, como "Atendente de Projetos I", "Atendente de Projetos II", "Supervisor de Projetos I", "Supervisor de Projetos II", "Assistente de Projetos" e "Coordenador de Projetos", com a atribuição de um supervisionar o outro. O direcionamento do certame também se deu com a exigência da 'comprovação de aptidão para desempenho anterior de atividade em nome da empresa licitante de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante a apresentação de 1 (uma) comprovação de capacidade técnica, composto de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado' (qualificação técnica), pois aliada a especificidade dos postos de serviços, apenas a empresa ATMOSPHERA teria condições de apresentar esse documento, obtido, inclusive, da própria CODERP por prestação de serviços anteriores. Houve também manifesta afronta à Súmula 18 do TCE, que diz que "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação", quando os denunciados estabelecem essa exigência no item 1.4, letra "B" do Edital. Todos esses aspectos foram pontuados no RAMA – Relatório de Análise de Materiais Apreendidos - Equipe 09, Polícia Federal (fls. 20657/20686). Cumpre consignar, ainda, que aqui também os denunciados pretenderam inviabilizar a participação de empresas de outras cidades no certame, como de fato inviabilizaram, com a exigência da visita técnica estabelecida no Edital, tanto que apenas três empresas se apresentaram para credenciamento – ATMOSPHERA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA e "TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS". As empresas ATMOSPHERA e AMBIENTAL, registre-se, já possuíam contratos com o Poder Público Municipal de Ribeirão Preto. A empresa TECH FOR foi desclassificada e não apresentou impugnações e recursos. Nesse ponto, cabe anotar: a) que a empresa "TECH FOR" realizou visitas técnicas (fls. 255/257 do procedimento licitatório apreendido), b) que a empresa "TECH FOR" compareceu à sessão pública do dia 21/03/2016, sendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

desclassificada; c) a empresa ATMOSPHERA sagrou-se vencedora, com o preço de R$ 10.255.041,42 (fls. 474/477 do procedimento licitatório), ou seja, superior à proposta da empresa "TECH FOR", no valor de R$ 9.779.468,58 (fls. 350/353 do procedimento licitatório). Ainda assim, pasmem, a empresa "TECH FOR" não apresentou qualquer impugnação ou recurso... Tal situação, d.v., deixa claro que tudo não passava de encenação, um verdadeiro "jogo de cartas marcadas", com o único propósito de adjudicar o objeto do pregão presencial à licitante ATMOSPHERA. Aliás, em seu interrogatório o acusado Uesley Silvio Medeiros informou participar de licitações por todo o Brasil, sendo comuns conflitos de interesses, impugnações e recursos, mas nas licitações em que Marcelo PLastino participava, todavia, não tinha essa "guerra". Desse modo, por ocasião da sessão pública do pregão presencial n. 004/2016, em 21 de março de 2016, conforme já colocado, apenas as empresas ATMOSPHERA e AMBIENTAL se credenciaram, estando a primeira representada pelo corréu Uesley Silvio Medeiros. Desta forma, foi atingido o objetivo almejado pela Organização Criminosa, pois sagrou-se vencedora a empresa ATMOSPHERA. Na sequência, houve homologação do pregão presencial n. 004/2016 pelo Superintendente da CODERP Marco Antonio dos Santos, resultando na assinatura do ***Contrato n. 015/2016,*** *no dia 29/03/2016, no valor de R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), pelo prazo de 12 meses, sendo designado fiscal do contrato o então Diretor da CODERP Ricardo Christiano Ribeiro. Por fim, a execução do contrato n. 015/2016 e prestação de serviços à CODERP pela ATMOSPHERA, conforme relatou o réu colaborador Paulo Roberto de Abreu Junior, se deu da mesma forma como já vinha ocorrendo no contrato n. 084/2012 (ou seja, sem qualquer fiscalização e controle). O valor total das notas fiscais emitidas pela ATMOSPHERA com base no contrato n. 015/2016 celebrado com a CODERP (fls. 16781/16867), em apenas cinco meses, alcançou R$ 6.232,255,15 (seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos)".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Assim, tenho como comprovada a Fraude à Licitação.

No que tange à autoria, em relação ao corréu Marco Antônio, que à época era o Superintendente da CODERP, sendo ele quem autorizou a abertura do certame, lançou o edital, homologou o pregão presencial n. 04/16, assinou o Contrato n. 15/16, no dia 29/03/2016, no valor de R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), pelo prazo de 12 meses, tendo designado fiscal do contrato o então Diretor da CODERP Ricardo Christiano Ribeiro, então tenho como demonstrada a prática de vários atos de relevância causal, por isso, tenho como comprovada a sua conduta dolosa na prática do referido delito.

Em relação ao corréu Uesley Silvio Medeiros, conforme já foi exposto acima, ficou comprovado que ele é proprietário de uma empresa especializada em licitações (LICITANEWS) e foi contratado pelo corréu falecido, Marcelo Plastino para assessorá-lo nos Pregões Presenciais da CODERP, portanto, representou a Atmosphera no pregão presencial 04/16 e considerando que a Fraude aplicada foi semelhante à Fraude ocorrida no Pregão 16/12, em que ficou demonstrado que o corréu-colaborador Paulo Roberto afirmou que foi o corréu Uesley quem os orientou a participar com as duas empresas (Tecmaxx e Atmosphera) do Pregão Presencial, justamente para dar um ar de competitividade, mas na verdade, era uma simulação, pois não havia competitividade. Aqui, ainda que as empresas participantes não fossem do mesmo dono (Marcelo Plastino) ficou bem caracterizada a fraude pela criação de obstáculos artificiais para impedir ou dificultar a participação de outras empresas desconhecidas, demonstrando que tudo estava montado para que apenas a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

empresa Atmosphera continuasse a fornecer mão de obra terceirizada à Prefeitura Municipal em face do "bom relacionamento" que o empresário Marcelo Plastino mantinha com políticos municipais, conforme já foi exposto acima, que permitia o desvio de dinheiro público, o pagamento de propinas ao Núcleo Prefeitura Municipal e a corrupção dos vereadores, com a permissão de indicação das pessoas a serem admitidas pela empresa e entregas em dinheiro a alguns deles.

Com isso, também tenho como demonstrada a participação ativa do corréu Uesley no 3º Pregão Presencial, que foi realizado em fraude à licitação.

Observo que o Ministério Público também pede a condenação dos corréus Layr Luchesi Junior (Secretário da Casa Civil) e Angelo Invernizzi Lopes (Secretário da Educação), reconhecidos como líderes do Núcleo Prefeitura Municipal, dentro da organização criminosa, referentes à fraude no processo de licitação n. 04/16.

Ocorre que, conforme já foi dito acima, em relação ao crime de Dispensa Indevida de Licitação, entendo que a participação específica e isolada nos crimes são analisados separadamente, de forma autônoma em relação à organização criminosa, até porque, caracterizam concurso material de crimes, o que exige, a meu ver, a prática efetiva de alguma conduta com relevância causal e ao menos a demonstração de que houve determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal. Vale dizer que não basta ter conhecimento do crime ou mesmo ter posição hierárquica superior à do autor direto do crime, seja dentro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da empresa, do ente público ou da organização criminosa, para caracterizar a participação no crime. Não se trata de negativa à teoria do domínio do fato, pois entendo que mesmo diante da teoria do domínio do fato, cabe à acusação a demonstração da prática pelo agente de conduta com relevância causal e que tenha praticado atos específicos que impliquem em reconhecimento de determinação, auxílio, instigação ou induzimento de alguém à prática do crime, conforme dispõe o artigo 31 do Código Penal.

No caso, considerando que a Fraude em Licitação ocorreu na CODERP, portanto, fora da ação direta dos integrantes do Núcleo Prefeitura Municipal, que participaram ativamente dos processos de Dispensa Indevida de Licitação, mas não da fraude em licitação, mesmo porque, não ficou demonstrado a prática de algum ato relevante, que implicasse em reconhecimento de determinação, auxílio, instigação ou induzimento dos autores diretos da Fraude em Licitação, referente ao processo n. 04/16, por isso, entendo que é caso de absolvição dos corréus Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi em relação a este crime, diante da falta de provas.

Resumindo: em relação aos três crimes de fraude em licitação, previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, em relação ao **Pregão Presencial 16/12**, tenho como configurado o crime em relação aos corréus Alexandra, Paulo Roberto, Uesley e Davi Mansur Cury, com absolvição dos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi pela falta de provas. Em relação ao **Pregão Presencial 15/11** tenho como configurado o crime em relação aos corréus Marco Antônio e Uesley, com absolvição dos corréus Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi pela falta de provas. Em relação ao **Pregão Presencial 04/16** tenho como configurado o crime em relação aos corréus Marco Antônio e Uesley, com absolvição dos corréus Ângelo Invernizzi e Layr Luchesi pela falta de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

provas.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

Observo que o artigo 84 da Lei de Licitações dispõe que: "*Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. § 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. § 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público".*

No caso, os corréus Marco Antônio e Davi Cury, estavam ocupando cargos em comissão na CODERP, empresa Municipal, de economia mista, por isso, devem ser responsabilizados com a causa de aumento de pena acima referida.

Já em relação aos corréus Alexandra, Paulo Roberto e Uesley, que não ocupavam cargos em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, entendo que a causa especial de aumento de pena não se aplica a eles, já que à luz do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, as circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime. No caso, a referida causa de aumento de pena não é elementar do crime, por isso, não se comunica aos particulares.

Também deve incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal já que os crimes de fraude em licitação, que são da mesma espécie, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar a modo de execução, sendo em número de 2, para o corréu Marco Antônio, que implicará no aumento de 1/6 (um sexto); e em número de 3, para o corréu Uesley, que implicará no aumento de 1/5 (um quinto).

Rejeito as teses defensivas que sustentam que os crimes de fraude em licitação estariam absorvidos pelos crimes de corrupção ou mesmo pelo peculato. Entendo que tais crimes tutelam objetos jurídicos diferentes e nem sempre um servirá como ponte ou meio para a prática do outro, já que em tese os crimes podem ocorrer isoladamente, por isso, entendo que não é caso de aplicação da regra da consunção, mas sim do concurso material de crimes.

Com efeito, este é o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

"*Não há subsunção entre os crimes de fraude à*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

licitação e desvio de verba pública, cujos bens jurídicos tutelados são notoriamente distintos, sendo que aquele não é meio necessário para este. Precedentes desta Corte" (Ministro Nefi Cordeiro – Sexta Turma- Agravo em Recurso Especial n. 621.601).

"*Não há subsunção dos crimes de fraude em licitação (arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/93) no de desvio de verba pública (art. 1, inciso I, do Decreto-Lei n. 207/01), cujos bens jurídicos tutelados são notoriamente distintos, sendo que aqueles não são meio necessário para este. Na linha do parecer ministerial, "Aquele que, como os Recorrentes, frusta a competitividade de licitação, e, além disso, apropria-se de recursos públicos relativos ao respectivo contrato, comete dois delitos, em concurso material, Código Penal, art. 69*" (Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Agravo em Recurso Especial 1293176/PR).

"*O delito de fraude à licitação não é meio necessário ou fase preparatória ou de execução do delito de desvio de verbas públicas, na medida em que aquele é delito formal e se consuma independentemente da obtenção de vantagem ou da anulação do procedimento licitatório. É inviável desconstituir as premissas fáticas assentadas na origem ante a impossibilidade de reexame do conjunto probatório na via estreita do Habeas corpus. Precedentes".* (Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – HC n. 448.057).

"*A alegada absorção do delito de fraude à licitação pelo ilícito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, além de demandar o estudo aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, já foi rechaçada por este colenda Quinta Turma, que consignou que não há subsunção*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

entre os crimes em questão, cujos bens jurídicos tutelados são distintos, não se podendo afirmar que o primeiro seria meio necessário para último. Ordem denegada." (Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, HC n. 275.909).

No mesmo sentido: Voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, HC n. 261.766-BA.

CRIME DE PECULATO (Artigo 312 do Código Penal, diversas vezes) imputado aos corréus Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes, Davi Mansur Cury, Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel, bem como os particulares Marcelo Plastino, Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins,

Narra a denúncia, no item III, que *a partir do dia 24 de julho de 2012, Marco Antônio dos Santos, inicialmente na função de Secretário Municipal da Administração e posteriormente na condição de Superintende da CODERP, Layr Luchesi Junior, na condição de Secretário Municipal da Casa Civil, e Angelo Invernizzi Lopes, ocupando primeiramente o cargo de Diretor Administrativo e posteriormente como Secretário Municipal de Educação, ou seja, os três ocupando cargos em comissão no Executivo Municipal, juntamente com Davi Mansur Cury, na condição também de Superintendente da CODERP, e portanto exercendo função de confiança, previamente ajustados entre si e com o empresário Marcelo Plastino, contando com a colaboração das funcionárias públicas Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel e dos funcionários da ATMOSPHERA Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins, desviaram, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, do qual tinham a posse em razão do cargo. Consta que os valores repassados pela CODERP mensalmente*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

para a empresa ATMOSPHERA, serviam não só para o pagamento das pessoas admitidas pela empresa e que, de fato, ocupavam postos de serviços, mas também e, sobretudo, para que o grupo criminoso, no caso os funcionários públicos Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes e Davi Mansur Cury e o empresário Marcelo Plastino, pudesse desviar dinheiro público, dinheiro este utilizado para pagar e receber 'propina' e corromper os vereadores municipais, garantindo o apoio político para o governo municipal. E assim foi feito. É dos autos que os denunciados – funcionários públicos Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes e Davi Mansur Cury, conluiados com o empresário Marcelo Plastino, ajudados por Vanilza da Silva Daniel e Maria Lucia Pandolfo – funcionárias da CODERP, e por Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins – funcionários da empresa ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, desviaram, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, do qual tinham a posse, em razão do cargo público que ocupavam (Artigo 312 do Código Penal). Consta que, tendo a posse do dinheiro público em razão do cargo - dinheiro esse enviado para a CODERP através de Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior e Angelo Invernizzi Lopes – o Superintendente Davi Mansur Cury (responsável pelos pagamentos da CODERP, art. 7º, do Estatuto Social), ajudado pelas funcionárias Maria Lucia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel, deu-lhe destinação diversa da que deveria dar (desvio), em proveito alheio (empresa ATMOSPHERA – Marcelo Plastino, Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins), porquanto o destinou ao pagamento de contratos fraudulentamente celebrados com essa empresa para a 'terceirização de mão-de-obra', com superfaturamento do preço, prescindibilidade dos serviços e pagamento indevido a postos de serviços vagos.

Aduz o Ministério Público nas alegações finais, que: *"além dos contratos terem sido firmados após licitações fraudadas, as notas fiscais encaminhadas pela CODERP apontam que foram pagos valores muito*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

superiores aos previstos nos contratos, não existindo qualquer ação de controle acerca da quantidade e natureza dos postos de serviços e tampouco no tocante à efetiva prestação de serviços pela ATMOSPHERA. E isto porque os postos de serviço e quantidade de pessoas contratadas não levavam em conta o interesse público, mas sim a necessidade de conseguir vagas para os "apadrinhados" dos agentes públicos, dentre os quais os vereadores corrompidos. Assim agindo, o grupo criminoso conseguiu obter, também, o apoio político no Legislativo Municipal, com a corrupção dos vereadores, porquanto permitiram a eles, atendendo a seus interesses particulares, a indicação de parentes e de pessoas do seu círculo de amizade e confiança ('apadrinhados'), para serem admitidas pela empresa para preenchimento desses postos de serviços, em troca da função pública ali desempenhada apenas para atender aos interesses do governo municipal. Registre-se, uma vez mais, que os objetos dos três contratos firmados entre CODERP e a empresa ATMOSPHERA revelaram que a situação era de patente 'terceirização de mão-de-obra', e não de prestação de serviços de tecnologia, sendo firmados apenas para burlar a lei, visando o financiamento do esquema criminoso, prestigiando e adotando a nefasta política do 'apadrinhamento', permitindo, inclusive, o desvio de dinheiro público e a circulação da 'propina' (PECULATO e CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA)...Com o êxito obtido na primeira etapa do projeto criminoso - a saber, repasse de recursos do Município para a CODERP mediante assinatura de contratos com dispensa indevida de licitação, e subsequente contratação da empresa ATMOSPHERA pela CODERP através de licitações fraudadas -, a Organização Criminosa passou a executar a segunda etapa do plano criminoso adrede idealizado, qual seja, o desvio de dinheiro público, para pagamento e recebimento de propina a agentes públicos e corrupção de vereadores visando obter apoio político ao Governo Municipal...A atuação da organização criminosa visando o desvio do dinheiro público teve início com a assinatura de contratos entre a Prefeitura Municipal e a CODERP, os denominados "Contratos Receita", mediante dispensa indevida de licitação. Conforme já visto, a Prefeitura Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de Ribeirão Preto e a CODERP celebraram pelo menos cinco contratos com dispensa indevida de licitação (contratos n. 265/2010, 025/2011, 033/2015, 059/2015 e 079/2016), possibilitando os pagamentos da Prefeitura para a CODERP. Esses contratos, assinados conjuntamente pela Secretaria da Administração, envolvem prestações de serviços para as Secretarias da Casa Civil e da Educação. Ocorre que, como já apontado (item "Dispensas de Licitação" supra), referidos contratos tinham por escopo unicamente o repasse de dinheiro da Prefeitura para a CODERP, para que esta então celebrasse contratos com a pessoa jurídica de direito privado ATMOSPHERA. E assim foi feito, já que a CODERP, mediante pregões presenciais fraudados (item "Fraudes à Licitação" supra), celebrou pelo menos três contratos com a empresa ATMOSPHERA (contratos n. 084/2012, 065/2015 e 015/2016). Na sequência, através dos referidos contratos, os denunciados, previamente conluiados, cada qual exercendo sua tarefa na estrutura da organização criminosa, obtiveram êxito em desviar dinheiro público, do qual tinham a posse em razão do cargo, diante do superfaturamento do contrato e do pagamento indevido à empresa ATMOPSHERA por postos de serviços ocupados desnecessariamente, sem qualquer necessidade e contrapartida para a Administração Pública, senão vejamos.

Nos termos da argumentação desenvolvida pelo Ministério Público e diante da análise já desenvolvida até aqui, tenho que ficou comprovado que o objetivo da organização criminosa, nos diferentes núcleos, era, de fato, o desvio de recursos públicos, para permitir os pagamentos superfaturados à empresa Atmosphera, sendo que parte do dinheiro recebido pelo empresário Marcelo Plastino era utilizado para pagamento dos funcionários contratados pela Atmosphera, que prestavam serviços à Prefeitura Municipal, e que eram indicados e não passavam por processo de seleção na empresa Atmosphera, e outra parte era utilizada para pagamento de propinas aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

integrantes dos núcleos Prefeitura Municipal e CODERP, assim como, para a compra de apoio político junto à Câmara Municipal, ou seja, corrupção ativa de alguns vereadores.

Não vinga a justificativa apresentada pelas Defesas de que o dinheiro recebido pela Atmosphera era empregado exclusivamente no pagamento dos funcionários contratados, que efetivamente prestavam serviços ao Município, de forma que não houve ganho indevido por parte dos acusados, já que a Prefeitura não poderia obter os serviços de forma gratuita.

Ocorre que nos termos da manifestação final do Ministério Público ficou comprovado que não havia *qualquer ação de controle acerca da quantidade e natureza dos postos de serviços e tampouco no tocante à efetiva prestação de serviços pela ATMOSPHERA, isto porque, os postos de serviço e quantidade de pessoas contratadas não levavam em conta o interesse público, mas sim a necessidade de conseguir vagas para os "apadrinhados" dos agentes públicos, dentre os quais os vereadores corrompidos. A fraude que permitia o desvio de recursos públicos consistiu na contratação da empresa que fornecia terceirização de mão-de-obra, sendo que o objeto do contrato seria a* prestação de serviços na área de informática, mas na prática, os contratados prestavam variados tipos de serviços a saber: manutenção predial; copeira; motorista; porteiro; recepcionista; telefonista; serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; e assistente de Projeto I, sendo certo, ainda, que não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

havia seleção de funcionários pela Atmosphera, conforme afirmou o corréu colaborador Paulo Roberto, mas sim, contratação das pessoas indicadas pelo Superintendente da CODERP, que por sua vez, atendia, de forma política, os pedidos de alguns vereadores e dos próprios integrantes do esquema dos Núcleos Prefeitura Municipal e CODERP. Também não havia treinamento dos funcionários contratados pela Atmosphera e além disso, havia pouca vigilância quanto ao cumprimento da carga horária de trabalho pelos funcionários contratados. Com isso, nos termos da argumentação do Ministério Público, os agentes *burlaram a Constituição Federal (que prevê concurso público como meio legal de investidura em cargos públicos), e deram a esses recursos destinação diversa da que deveriam dar (ao invés de utilizarem os recursos para pagamento de servidores aprovadas em concurso público, os entregaram para que a empresa ATMOSPHERA contratasse pessoas indicadas por si e por vereadores, de modo a atenderem a seus interesses particulares, relegando a patamares ínfimos o interesse público*).

Portanto, mês a mês, foram repassadas quantias milionárias pela CODERP à empresa ATMOSPHERA, com base nos contratos n. 084/2012, 065/2012 e 015/216, para que esta contratasse as pessoas indicadas pelos agentes públicos (“apadrinhados”) e efetuasse o pagamento de “propinas”.

Assim, tenho como demonstrado que houve desvio de recursos públicos, já que a contratação da Atmosphera foi ilegal, conforme já foi visto acima, com dispensa indevida de licitação e fraude à licitação, além disso, os 3 contratos firmados entre a CODERP e a Atmosphera estavam superfaturados e foram feitos aditivos que superaram em muito os valores originais dos contratos, além disso, e os funcionários contratados ocupavam postos de serviços que deveriam ser preenchidos por concurso público, pois não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

atendia o disposto na Súmula 331 do TST (serviços de vigilância e limpeza, sem relação com atividade fim do ente público); havia pouca fiscalização da carga horária dos funcionários contratados; não havia seleção dos funcionários pela empresa Atmosphera, como seria de praxe, ou seja, não havia avaliação da competência ou aptidão do funcionário para ocupar o posto de serviço, pois as contratações eram feitas exclusivamente no sentido de atender os interesses dos vereadores, ora acusados, e dos próprios integrantes dos Núcleos Prefeitura Municipal e CODERP.

O reparo que faço, é o seguinte: a denúncia também imputa, no item IV, aos integrantes dos Núcleos Prefeitura Municipal e CODERP, que foram os mesmos acusados do crime de Peculato, a acusação do crime de Corrupção Passiva devido ao fato de que eles também indicavam pessoas próximas (parentes e amigos) para serem contratados pela Atmosphera, ou seja, aos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi, Layr Luchesi, Davi Cury, Maria Lúcia Pandolfo, Vanilza da Silva Daniel, que também indicaram funcionários para serem contratados pela Atmosphera; e imputa-se o crime Corrupção Ativa aos corréus Paulo Roberto e Alexandra, por seis vezes, por terem atendido as indicações dos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi, Layr Luchesi, Davi Cury, Maria Lúcia Pandolfo, Vanilza da Silva Daniel.

Ocorre que neste ponto específico entendo que há um conflito, ou “bis in idem”, já que a meu ver as indicações de pessoas próximas para serem contratadas pela Atmosphera, feitas pelos integrantes do núcleo Prefeitura Municipal e CODERP, e que também foram acusados do crime de peculato, por estarem se beneficiando direta ou indiretamente dos recursos públicos desviados, na medida em que estes agentes participavam do peculato ordenando ou facilitando os pagamentos feitos pela CODERP à Atmosphera, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

meu ver também praticavam peculato na medida em que indicavam pessoas de sua convivência (parentes e amigos), para serem contratados pela Atmosphera, já que estas pessoas seriam os beneficiários diretos dos pagamentos feitos pela Atmosphera usando o dinheiro que foi desviado dos cofres públicos.

Ou seja, considerando que o tipo penal previsto no artigo 312 do Código Penal pune a conduta de *desviar os recursos públicos, em proveito próprio ou alheio*, e o artigo 317 do Código Penal, por sua vez, pune a conduta de *receber, para si ou para outrem, vantagem indevida*, então considero que o desvio de recursos públicos imputado aos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi, Layr Luchesi, Davi Cury, Maria Lúcia Pandolfo, Vanilza da Silva Daniel se deu por duas formas, qual seja, ordenando ou facilitando os pagamentos feitos pela CORDERP à Atmosphera, propiciando a saída do dinheiro dos cofres públicos e também pela indicação de pessoas próximas (parentes e amigos) para serem contratados pela Atmosphera sem qualquer exame, avaliação, teste ou treinamento pela contratante, os quais recebiam pagamentos mensais pelos serviços supostamente prestados à Prefeitura Municipal, auferindo assim a vantagem indevida. Portanto, entendo que houve crime único, neste aspecto, qual seja, apenas o peculato e não a corrupção passiva e ativa, entre estes integrantes dos Núcleos Prefeitura Municipal, CODERP e Atmosphera.

DOS VALORES DESVIADOS

Ficou comprovado nos autos que foram três contratos firmados entre a CODERP e a Atmosphera, que fazem parte desta ação penal, a partir de 2012, tendo sido feito aditivos contratuais, de forma que ao final apurou-se os seguintes valores pagos pela CODERP à Atmosphera:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

1-Contrato n. 84/2012 - "*contratação de empresa para prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e de apoio administrativo, sob orientação e metodologia da CODERP*"; valor inicial: R$ 7.165.513,25 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos). Teve seis aditivos. Total pago, conforme consta nas notas fiscais apresentadas pela CODERP (fls. 16.781/16.867): R$ 82.646.604,53.

2-Contrato n. 065/2015 - *"Contratação de empresa para prestação de serviços e apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP"; valor inicial: R$ 9.734.186,31 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).* Vigência: 16/10/2105 a 15/10/2016. Valor total pago: R$ 17.107.853,88.

3-Contrato n. 015/2016 - *"Contratação de empresa para prestação de serviços e apoio administrativo e manutenção, especialmente da área de informática e manutenção de hardware, sob orientação e metodologia da CODERP"; valor inicial: R$ 10.255.041,42 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).* Vigência: 01/04/2016 a 31/03/2017. Valor total pago: R$ 6.232.255,15.

Valor total pago nos três contratos (fls. 16.781/16.867): R$ 105.986.713,56 (cento e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

As responsabilidades de cada acusado:

O corréu Marco Antônio, como se sabe, era o Secretário Municipal da Administração, ao tempo da lavratura do contrato 84/12, sendo corresponsável direto pelas dispensas de licitação entre a Prefeitura Municipal e a CODERP, tendo amplos poderes para representar a Prefeitura Municipal nos contratos, conforme Decreto Municipal n. 001/2009, e ao tempo dos aditamentos feitos ao contrato 84/12, a partir de fevereiro de 2015, assim como nas assinaturas dos contratos 65/15 e 15/16, era Superintendente da CODERP, tendo participado ativamente do desvio, na medida em que assinou os contratos e aditamentos acima referidos, além de ter feito indicações de funcionários que seriam contratados pela Atmosphera, atuando assim, de forma ativa nos desvios de recursos públicos, de forma integral, ou seja, no valor total desviado de R$ 105.986.713,56.

O corréu Ângelo Invernizzi era o Secretário da Educação, que era a Secretaria que detinha os maiores contratos com a CODERP, com dispensa indevida de licitação, conforme já foi visto acima, portanto, participava de forma ativa da liberação de recursos para viabilizar os pagamentos à Atmosphera e também fazia indicações de pessoas que seriam contratadas pela Atmosphera atuando assim, de forma ativa nos desvios de recursos públicos, de forma integral, ou seja, no valor total de R$ 105.986.713,56.

O corréu Layr Luchesi era o Secretário da Casa Civil, que era a Secretaria que também tinha contratos com a CODERP (2), com dispensa indevida de licitação, conforme já foi visto acima, portanto, participava de forma ativa da liberação de recursos para viabilizar os pagamentos à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Atmosphera e também fazia indicações de pessoas que seriam contratadas pela Atmosphera atuando assim, de forma ativa nos desvios de recursos públicos, de forma integral, ou seja, no valor total de R$ 105.986.713,56.

O corréu Davi Cury foi Superintendente da CODERP no período de 13 de fevereiro de 2012 até 12 de fevereiro de 2015, tendo sido ele quem firmou o primeiro contrato (n. 084/2012) entre a CODERP e a Atmosphera, que é objeto desta ação penal, e considero que ele assinou três termos de aditamento, apesar de o Ministério Público imputar a ele a assinatura de quatro dos seis aditivos, a saber: a) 27 de dezembro de 2012 – para acrescer 11,23% no objeto contratual (1º aditivo); b) 30 de julho de 2013, para prorrogar o prazo contratual e alterar o valor global (2º aditivo); c) 01 de agosto de 2014 para nova renovação da vigência contratual (3º aditivo); 06 de janeiro de 2015 para a manutenção da vigência contratual (4º aditivo), aduzindo quanto a este último, que embora Davi Cury não tenha assinado pessoalmente este último termo, a testemunha Ricardo Christiano Ribeiro, Diretor da CODERP, alegou que o fez por determinação de seu superior hierárquico, o corréu Davi Cury.

Neste ponto, entendo que a alegação feita pela testemunha Ricardo Christiano Ribeiro, Diretor da CODERP, de que teria assinado o quarto termo de aditamento, que revogou a rescisão amigável do contrato 84/12, por determinação de seu superior hierárquico, que seria o corréu Davi Cury, que estava de férias, não é prova suficiente e segura para demonstrar a efetiva ordem ou determinação do corréu Davi Cury, uma vez que, logo depois, em 12/02/2015, o corréu Davi Cury pediu demissão da CODERP, conforme noticia a reportagem de fls. 31.352, juntada pela Defesa. Portanto, é possível que a ordem para restabelecer o contrato tenha partido de outra pessoa, especialmente em face do tipo de organização criminosa que se identificou nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

autos, que atendia os mais variados interesses. Com isso, apesar de ele ser integrante da organização criminosa e ter sido colocado na CODERP para facilitar a vida do empresário Marcelo Plastino e o crescimento do esquema criminoso, entendo que ele participou de forma ativa da liberação de recursos para viabilizar os pagamentos à Atmosphera e também fazendo indicações de pessoas que seriam contratadas pela Atmosphera atuando assim, de forma ativa nos desvios de recursos públicos, mas a sua responsabilidade fica limitada ao montante dos pagamentos efetuados pela CODERP no período de 13 de fevereiro de 2012 até 12 de fevereiro de 2015, não respondendo ele pelo 4º aditivo que revogou a rescisão amigável do contrato 84/12, o que atinge o valor de R$ 44.532.010,55.

A corré Maria Lúcia Pandolfo era gerente-administrativa financeira e responsável pelo gerenciamento e controle dos recursos financeiros da entidade, sendo integrante da organização criminosa participava de forma ativa da liberação de recursos para viabilizar os pagamentos à Atmosphera, conforme já foi exposto acima: "*entendo que as provas colhidas permitem afirmar que Maria Lúcia Pandolfo tinha uma certa influência dentro da CODERP, por ser gerente financeira, portanto, quem cuidava da emissão das notas fiscais e dos pagamentos devidos pela CODERP à Atmosphera, e esta influência foi percebida pelo empresário Marcelo Plastino, que a cooptou para integrar o esquema criminoso, pagando a ela valores em troca dos préstimos dela em favor da Atmosphera junto à CODERP. Com efeito, importa observar que o nome dela (M. P.) Malu Pandolfo, constava em todas as notas de dois reais apreendidas no cofre de Marcelo Plastino, assim como das explicações deixadas por ele a respeito dos significados das siglas, encontrando-se valores de R$ 10.000,00 nos meses de abril a agosto de 2016. Além disso, no aparelho de telefone celular de Marco Antônio dos Santos que foi apreendido, periciado pela Polícia Federal (fls. 9.960/9.964) e analisado pela Agência de Inteligência do GAECO-Ribeirão Preto (fls. 12.617/12.664), constatou-se, a existência de um*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

grupo no aplicativo WhatsApp denominado "QG" (sigla para Quartel General), composto por Marco Antônio dos Santos, Ângelo Invernizzi Lopes e Maria Lúcia Pandolfo. Neste grupo ("QG"), há conversas entre Marco Antonio dos Santos, Angelo Invernizzi Lopes e Maria Lúcia Pandolfo, envolvendo contratação de terceirizados, pagamentos de notas fiscais da CODERP, elaboração de aditivos aos contratos, etc. Este fato demonstra o envolvimento de Maria Lúcia Pandolfo com os integrantes da Prefeitura Municipal e o seu poder de persuasão e influência, que apesar de receber ordens de Marco Antônio, com certeza, tinha iniciativas e posicionamento técnico para proteger os interesses da empresa Atmosphera e do empresário Marcelo Plastino. As escutas telefônicas dão conta desta influência ativa da corré Maria Lúcia Pandolfo na proteção dos interesses do empresário Marcelo Plastino, junto à CODERP, assim como, na intermediação de interesses de várias pessoas nas contrações feitas pela Atmosphera, conforme se verifica nos relatórios especiais de análise 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10. Verifica-se inclusive ela orientando o corréu Paulo Roberto a fazer pressão na CODERP para conseguir os pagamentos da Atmosphera. Além disso, ficou comprovado que o genro dela, Paulo Simões Júnior foi contratado pela Atmosphera, em 15/05/2014, recebendo salário mensal de R$ 5.612,55, em 2016. Portanto, em face de tal conjunto probatório, tenho como demonstrado que a corré Maria Lúcia Pandolfo integrava a organização criminosa defendendo, dentro da CODERP os interesses pessoais do falecido Marcelo Plastino e também tirava proveito material do esquema, quer seja recebendo valores de Marcelo Plastino conforme constam nas notas de dois reais e nas anotações deixadas por Marcelo Plastino, assim como indicando pessoas conhecidas e parente (seus genro) para ocuparem cargos na Atmosphera".

Portanto, tenho como demonstrado que a corré Maria Lúcia Pandolfo participava, de forma ativa nos desvios de recursos públicos, de forma integral, ou seja, no valor total de R$ 105.986.713,56.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A corré Vanilza da Silva Daniel era responsável pelo setor de Recursos Humanos da CODERP e pessoa que gerenciava a ocupação dos postos de serviços pelas pessoas indicadas pela empresa, e embora tenha sido afastada a sua participação da organização criminosa, por entender que no desempenho desta função de chefe do Departamento de Recursos Humanos, seu poder de decisão, diante do esquema criminoso revelado nos autos, era pequeno, assim como sua influência nos rumos da organização criminosa, pois era cumpridora de ordens, no entanto, que tange ao crime de peculato, em específico, entendo que sua participação dolosa e ativa, com relevância causal, ficou demonstrada, pois além dela ser a responsável pelo controle de frequência dos funcionários, fazendo as informações mensais dos serviços prestados pelos contratados, que eram informações úteis e que seriam de parâmetro para o pagamento da folha de empregados da Atmosphera, também ficou demonstrado que ela encaminhava as indicações políticas ao Superintendente da CODERP e também indicou seu filho para ser contratado pela Atmosphera.

Portanto, aqui se aplica a manifestação do Ministério Público que aduziu em suas alegações finais, que a corré Vanilza **"***ocupou por várias gestões o cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos da referida entidade paraestatal, tendo, inclusive, no exercício dessa função pública, extrema importância para o sucesso da empreitada criminosa, pois, a ela cabia a tarefa de controlar e gerenciar o ocupação dos postos de trabalhos pelas pessoas indicadas em troca das funções públicas respectivas, permitindo, assim, a corrupção e o desvio de recursos públicos pela organização criminosa*".

O filho dela foi contratado pela Atmosphera, desde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

2012, como técnico de TI, auferindo assim a vantagem indevida decorrente do desvio de recursos públicos, do qual participou ativamente.

Portanto, tenho como demonstrado que a corré Vanilza participava, de forma ativa nos desvios de recursos públicos, de forma integral, ou seja, no valor total de R$ 105.986.713,56.

Com relação aos corréus Paulo Roberto e Alexandra, que compunham o núcleo Atmosphera, e que firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público (fls. 11.174/11.241), entendo, nos termos do que ficou decidido acima, que apenas o corréu Paulo Roberto participava ativamente dos desvios de recursos públicos praticando atos relevantes. No caso da corré Alexandra, entendo que sua participação relevante se deu somente em relação à Fraude de licitação, mas não em relação ao Peculato, pois ela não indicava pessoas do seu relacionamento para serem contratadas pela Atmosphera; não recebia valores extras do empresário Marcelo Plastino, a não ser o depósito de R$ 50.000,00 verificado na data da operação, sendo ela namorada de Marcelo Plastino, entende-se que eventuais presentes e outros benefícios recebidos dele ocorreram pelo fato de ser namorada e não pelo fato de ser integrante do esquema criminoso. No desempenho de sua função no setor financeiro da empresa Atmosphera, apenas cumpria ordens do falecido Marcelo Plastino. Os relatórios da Polícia Federal apontam que ambos eram “colaboradores” de Marcelo Plastino, pois trabalhavam na empresa Atmosphera.

No entanto, a função de Paulo Roberto era de maior relevo, pois ele era o gerente da empresa Atmosphera, representava a empresa em ações trabalhistas, cuidava das contratações e demissões de funcionários, pagamentos de verbas trabalhistas devidas, férias, licenças, frequência e outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

assuntos relacionados aos funcionários contratados, auxiliou na preparação de editais da CODERP, fez as propostas das empresas Atmosphera e Tecmaxx, era sócio de Marcelo Plastino na empresa Teccmax, com 10% do capital social, apesar de ser apenas Marcelo Plastino, quem administrava a referida empresa, mas é certo que esta empresa foi criada apenas para concorrer, junto com a empresa Atmosphera, nos pregões da CODERP. Além disso, tinha conhecimento dos contatos frequentes de Marcelo Plastino com os demais núcleos da organização criminosa (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores) e das indicações políticas dos funcionários que eram contratados pela empresa Atmosphera, tendo informado em sua colaboração premiada, que a Atmosphera nunca fez recrutamento de funcionários, pois todos os funcionários contratados vinham encaminhados pela CODERP, inclusive com o posto de serviço e salário, esclarecendo que às vezes o salário era superior ao estabelecido pelo Sindicato e ele próprio mantinha contatos com vereadores e marcava encontros de Marcelo Plastino com políticos. Assim, também tenho como caracterizada a participação dolosa do corréu Paulo Roberto no crime de Peculato, de forma integral, ou seja, no valor total de R$ 105.986.713,56.

Resumindo: tenho como comprovado o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), que é imputado aos corréus Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes, Davi Mansur Cury, Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel, bem como ao particular, Paulo Roberto de Abreu Junior e o não reconhecimento do referido delito em relação à corréu Alexandra, pela falta de provas.

Rejeito a tese defensiva apresentada pela Defesa do corréu Ângelo Invernizzi de que o crime de Peculato desvio é um delito que deixa vestígios, por isso, seria imprescindível a realização de exame pericial, nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

termos do que dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Com efeito, observo que o crime de Peculato desvio é um crime material, mas isto não implica dizer que seja um crime que sempre deixa vestígios e que sempre será necessária a realização de exame de corpo de delito. Nem todo crime material deixa vestígios. No caso dos autos, a prova da consumação do crime de peculato se fez por documentos e outras provas, como a escutas telefônicas, e depoimentos de testemunhas. Os documentos não representam “corpo de delito”, pois em regra, não se faz perícia de documentos, a não ser que haja alguma suspeita concreta de falsificação ou fraude, o que não ocorreu no presente caso.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

Observo que o Artigo 327 do Código Penal, prevê: *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º. ... § 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.*

No caso, a referida causa de aumento de pena deve ser aplicada aos corréus Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes, Davi Mansur Cury, Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel, que ocupavam cargos em comissão na Prefeitura Municipal (Marco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Antônio, Layr Luchesi e Ângelo Invernizzi) e na CODERP (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto), que é uma empresa de economia mista, cujo principal acionista é a Prefeitura Municipal da cidade de Ribeirão Preto (Davi Cury, Superintendente, Maria Lúcia Pandolfo, Gerente financeira, e Vanilza, chefe do Departamento de Recursos Humanos).

A referida causa especial de aumento de pena não se aplica ao particular Paulo Roberto, pois em face da regra prevista no artigo 30 do Código Penal, as circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime. Com isso, ele responde pelo peculato, já que a condição de funcionário público se comunica, por ser elementar do crime de peculato, mas a causa especial de aumento de pena (de ocupar cargo em comissão ou direção), como não é elementar, não se comunica.

Também observo que os desvios ocorreram de forma parcelada ao longo do período de 2012 a agosto de 2016, por isso, deve incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, já que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar a modo de execução e devido ao longo período e número de delitos, fixo o aumento da pena em 2/3 para os corréus Marco Antônio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes, Maria Lúcia Pandolfo, Vanilza da Silva Daniel e Paulo Roberto de Abreu Junior e para o corréu Davi Mansur Cury, que participou dos crimes em período de tempo menor, fixo o aumento da pena em ½.

CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – Item IV da denúncia - recebimento de propina – e indicações de funcionários que foram contratados pela empresa Atmosphera – imputado aos corréus Marco Antônio dos Santos (indicações, diversas vezes; recebimento de propina, uma vez); Layr Luchesi (indicações,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

diversas vezes); Ângelo Invernizzi (indicações, diversas vezes; recebimento de propina, duas vezes); Davi Cury (indicações, diversas vezes); Maria Lúcia Pandolfo (indicações, diversas vezes); Vanilza (indicações, diversas vezes); Sandro Rovani (intermediário na entrega de propina ao corréu Marco Antônio); Jonson (intermediário na entrega de propina ao corréu Ângelo Invernizzi); Simone (Intermediária na entrega de propina ao corréu Ângelo Invernizzi) e CORRUPÇÃO ATIVA – Item IV da denúncia – pelo atendimento das indicações políticas e pelo pagamento de propina, imputado aos corréus Paulo Roberto e Alexandra.

Narra a denúncia, em síntese, que "*Para garantir a celebração dos contratos, suas prorrogações e reajustes de preço, como também a falta de fiscalização adequada da sua execução e o efetivo e pontual pagamento à empresa, foi que Marcelo Plastino - ajudado por seus funcionários Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins -, ofereceu e entregou vantagem indevida consistente na entrega de dinheiro ('propina') e na oferta de emprego, através dos 'intermediários' Sandro Rovani da Silveira Neto, Jonson Dias Correa e sua esposa Simone Aparecida Cicillini, aos funcionários públicos Marco Antonio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes, Davi Mansur Cury, Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel, para determiná-los a praticarem atos de ofício indevidos (CP, art. 333, par. único). Essa vantagem indevida (proposta de emprego e dinheiro) foi oferecida e entregue por Marcelo Plastino, nas condições e com a ajuda das pessoas acima citadas, aos funcionários públicos Marco Antonio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi Lopes, Davi Mansur Cury , Maria Lucia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel, que a aceitaram e a receberam, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública que exerciam, durante todo o tempo de vigência dos contratos firmados com a empresa ATMOSPHERA para 'terceirização de mão-de-obra' (n. 84/2012, 65/2015 e 15/2016), para garantir a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

própria celebração, prorrogação da vigência contratual e reajustes de preço, bem com a não-fiscalização adequada de sua execução e o regular pagamento. (CP, art. 317, § 1º).

Pois bem, em relação às indicações de funcionários que foram contratados pela empresa Atmosphera, que segundo a acusação caracteriza o crime de Corrupção Passiva em relação aos corréus Marco Antônio dos Santos; Layr Luchesi; Ângelo Invernizzi; Davi Cury; Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza, já ficou decidido no item anterior (Crime de Peculato), que eles respondem somente pelo crime de Peculato, que abrange a conduta de indicar os funcionários que foram contratados pela Atmosphera, ou seja, ficou decidido que as indicações de pessoas próximas para serem contratadas pela Atmosphera, feitas pelos integrantes do núcleo Prefeitura Municipal e CODERP, e que também foram acusados do crime de peculato, por estarem se beneficiando direta ou indiretamente dos recursos públicos desviados, na medida em que estes agentes participavam do peculato ordenando ou facilitando os pagamentos feitos pela CODERP à Atmosphera, a meu ver também praticavam peculato na medida em que indicavam pessoas de sua convivência (parentes e amigos), para serem contratados pela Atmosphera, já que estas pessoas seriam os beneficiários diretos dos pagamentos feitos pela Atmosphera usando o dinheiro que foi desviado dos cofres públicos. Ou seja, considerando que o tipo penal previsto no artigo 312 do Código Penal pune a conduta de *desviar os recursos públicos, em proveito próprio ou alheio*, e o artigo 317 do Código Penal, por sua vez, pune a conduta de *receber, para si ou para outrem, vantagem indevida*, então considero que o desvio de recursos públicos imputado aos corréus Marco Antônio, Ângelo Invernizzi, Layr Luchesi, Davi Cury, Maria Lúcia Pandolfo, Vanilza da Silva Daniel se deu por duas formas, qual seja, ordenando ou facilitando os pagamentos feitos pela CORDERP à Atmosphera, propiciando a saída do dinheiro dos cofres públicos e também pela indicação de pessoas próximas (parentes e amigos) para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

serem contratados pela Atmosphera sem qualquer exame, avaliação, teste ou treinamento pela contratante, os quais recebiam pagamentos mensais pelos serviços supostamente prestados à Prefeitura Municipal, auferindo assim a vantagem indevida. Portanto, entendo que houve crime único, neste aspecto, qual seja, apenas o peculato e não a corrupção passiva e ativa, entre estes integrantes dos Núcleos Prefeitura Municipal, CODERP e Atmosphera.

Assim, resta analisar as imputações de Corrupção Passiva – recebimento de propina – imputadas aos corréus Marco Antônio e Ângelo Invernizzi, assim como, aos intermediários Sandro Rovani, Jonson e Simone.

Ficou demonstrado nos autos, que o corréu falecido Marcelo Plastino, realizava saques em dinheiro, mensalmente, de quantia elevadas, num total apurado de R$ 4.145.000,00.

Também ficou comprovado pelo depoimento da corré colaboradora, Alexandra Ferreira Martins, responsável pelo setor financeiro da empresa Atmosphera, que os saques em dinheiro realizados a mando de Marcelo Plastino não se destinavam ao pagamento das contas da empresa e tampouco dos gastos particulares de Marcelo Plastino e sua família (fls. 11182/11198).

Daí, decorre a conclusão lógica, diante do conteúdo das escutas telefônicas, que foram analisadas no item que analisou o crime de organização criminosa, à vista dos encontros mantidos pelo empresário Marcelo Plastino com os corréus vereadores, e à vista da contabilidade deixada por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Marcelo Plastino, anotada em cinco notas de dois reais, referentes aos meses de abril a agosto de 2016, que os valores sacados em espécie se destinavam ao pagamento das “propinas” aos demais integrantes da organização criminosa.

Ficou demonstrado que estes pagamentos eram realizados pessoalmente por Marcelo Plastino ou através dos “intermediários”, no caso, os corréus Sandro Rovani, Jonson Dias Correa e Simone Aparecida Cicillini.

Consta dos autos, que um destes saques, no valor de R$ 100.000,00, realizado por Marcelo Plastino, foi acompanhado pela Polícia Federal (relatório especial n. 02) e está em consonância com a interceptação telefônica (auto circunstanciado n. 02), em que o empresário Marcelo Plastino logo após realizar o saque do referido valor, no Banco Itaú, do Shopping Iguatemi, se dirige à casa do corréu Sandro Rovani, tido pela polícia, à vista dos elementos de prova colhidos, como 'homem de confiança' do corréu Marco Antônio e responsável por receber a 'propina' para ele não só nesse caso, mas também em outro 'esquema criminoso' apurado na presente investigação (Operação Sevandija, núcleo honorários, autos n. 0028367-15.2016.8.26.0506).

Com efeito, já ficou decidido no item que analisou o crime de organização criminosa que: “*ficou demonstrado que Sandro Rovani atuava protegendo os interesses de Marcelo Plastino junto a Marco Antônio e outros corréus, tendo sido flagrado pela Polícia Federal, quando Marcelo Plastino realizou um saque em dinheiro, no dia 05/05/2016, no valor de R$ 100.000,00, conforme consta no relatório especial de análise n. 02 da Polícia Federal, e se dirigiu até a casa de Sandro Rovani no Residencial Torino,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

localizado na Rua Tomaz Nogueira Gaia, nº 3629, onde a Polícia Federal concluiu que houve a entrega do dinheiro a ele, que seria repassado ao corréu Marco Antônio. Importa observar que na condição de advogado, embora possuindo procuração para atuar em favor da empresa Atmosphera, ao que consta dos autos nunca ingressou com ação judicial ou defendeu formalmente a empresa em ação judicial, pois nas questões trabalhistas da empresa quem cuidava das ações era outra advogada. Na verdade, ele atuava nos bastidores, fazendo cobranças dos pagamentos devidos pela CODERP à empresa Atmosphera e fazia os repasses de valores a Marco Antônio. Se fosse mero advogado contratado, não teria motivos para o seu apelido "Harry", constar nas notas de dois reais, como tendo recebido o valor de R$ 10.000,00."

Assim, tenho como comprovado que o corréu falecido Marcelo Plastino efetuou o pagamento de propina ao corréu Marco Antônio, no valor de R$ 100.000,00, tendo como intermediário o corréu Sandro Rovani, que tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro, sendo ele integrante da organização criminosa.

Também ficou comprovado nos autos, que houve pagamento de "propina" pelo corréu falecido Marcelo Plastino ao corréu Angelo Invernizzi Lopes, que a recebeu, por intermédio dos corréus Jonson Dias Correa e Simone Aparecida Cicillini.

Com efeito, ficou demonstrado que a empresa Atmosphera, sob o falso pretexto de pagar por "serviços administrativos" realizados pela empresa do casal Jonson e Simone (NF n. 001 da empresa Simone Aparecida Cicillini ME), efetuou uma transferência bancária (TED) no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a conta de Simone Aparecida Cicillini.

Ainda que os corréus Jonson e Simone tenham procurado justificar o recebimento de tal pagamento afirmando que de fato realizaram um serviço administrativo para a empresa Atmosphera, consistente na montagem de uma defesa em processo administrativo, o fato é que o corréu colaborador Paulo Roberto, afirmou que não houve qualquer serviço prestado pela empresa dos corréus Jonson e Simone, à empresa Atmosphera, que justificasse o referido pagamento (fls. 11228). Além disso, apesar de o pagamento ter sido realizado no ano de 2014, em 2016, durante as interceptações telefônicas verificou-se um áudio em que o corréu Angelo Invernizzi diz à esposa que "*precisa pegar dinheiro com Jonson*":

Índice : 48909447
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)
Fone do Alvo : 16996073300
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 28/06/2016
Horário : 11:52:13
Observações : @@@! ANGELO X REGINA: COFRE EM CASA E PEGAR DINHEIRO COM JONSON
Transcrição: *ANGELO diz que precisa "ir lá na pessoa e não sabe se tem dinheiro para isso" e REGINA (esposa) diz para ele "pegar lá". ANGELO pergunta se tem algum dinheiro no cofre mas REGINA diz que não sabe se ele deixou alguma*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

coisa lá, porque não mexeu mais. ANGELO diz que vai ver porque "tem o controle de notas no celular, que vai ver mas que precisa pegar dinheiro como o JONSON, que vai na MSTEC no almoço com o JONSON". ANGELO diz que vai passar na "pessoa" e pegar cheque. REGINA diz que os outros cheques que estavam na gaveta dele ela colocou na caixinha de lente e que está embaixo de uma de papel. ANGELO diz que vai ao Ribeirão Shopping ver o telefone da van.

Ficou demonstrado ainda, que na análise do telefone celular da corré Simone também havia uma conversa entre ela e o corréu Jonson, seu marido, em que Jonson informa à esposa que irá efetuar o pagamento de contas do corréu Angelo, conforme informam o Relatório de Análise de Laudos de Perícia Criminal, Equipes 23, 24 46, 47**,** da Agência de Inteligência do GAECO-Ribeirão Preto Fls. 12518/12570.

Também há uma conversa pelo aplicativo de mensagens whatsapp, no dia 16/08/2016 (fls. 12.524), em que ele diz a ela: "*Vida, arrumei 10.000 para vc depositar hoje no Bradesco .... Segunda deve entrar 16 mil no itau, tirando o do Angelo, sobra 9.000 e vc transfere para o Bradesco"*.

A respeito desta conversa os corréus Jonson e Ângelo Invernizzi procuraram justificar o diálogo dizendo que Jonson emprestou R$ 7.000,00 para Ângelo Invernizzi em virtude de necessidade decorrente do tratamento de câncer da esposa de Ângelo Invernizzi e que este teria efetuado o pagamento deste "empréstimo".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Contudo, conforme já foi dito no item que apreciou o crime de organização criminosa, na análise da conduta do corréu Ângelo Invernizzi, ficou decidido que: "*Como se vê, a negativa, e as desculpas de ter tomado empréstimo junto ao corréu Jonson e a explicação de sua evolução patrimonial não convencem, já que as provas colhidas são suficientes para demonstrar a sua função de liderança na organização criminosa e no esquema montado de compra de apoio político da Câmara Municipal, que visava, em especial, a aprovação das contas da Prefeita Municipal, assim como o recebimento de repasses feitos pelo corréu Marcelo Plastino*".

E na análise da conduta do corréu Jonson ficou decidido que: "*As negativas e desculpas apresentadas pelos corréus Jonson e Simone também não convencem. As escutas telefônicas e o trabalho de investigação criminal realizado pela Polícia Federal dão conta de que Jonson e Ângelo possuíam amizade, sendo sócios em um projeto que buscava vender um programa de computador, relacionado com a secretaria da educação, para as Prefeituras Municipais. Jonson havia ganhado licitação em Ribeirão Preto, tendo prestado serviços de 2010 a 2014, na Secretaria da Educação por intermédio da CODERP, com a empresa MS TECH. Era conhecido na CODERP, segundo apurou a Polícia Federal, como o "cara" do Ângelo, indicando que ele cuidava dos interesses financeiros do corréu Ângelo. A empresa individual com o nome de SIMONE APARECIDA CICILLINI ME foi criada como empresa de fachada, com sede na própria residência dos acusados, sem funcionários, apenas para justificar o recebimento de propinas, não sendo verdade que a empresa tivesse prestado algum serviço, algum dia, para a empresa Atmosphera, pois conforme afirmou o colaborador Paulo Roberto a referida empresa nunca prestou assessoria à Atmosphera. Com isso, entendo que ficou demonstrado que o pagamento realizado pela Atmosphera, em 2014, no valor de R$ 60.000,00 era propina paga pela Atmosphera ao corréu Ângelo Invernizzi, por intermédio do corréu Jonson.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Além disso, observo que a referida empresa, teve evolução patrimonial incompatível, pois foi aberta com capital social de R$ 10.000,00 e ao tempo da deflagração da operação havia um veículo Porsche Cayene registrado em nome da empresa, com valor estimado em R$ 330.000,00, sem comprovação da origem do dinheiro".

Assim, tenho como comprovado que houve pagamento de propina ao corréu Ângelo Invernizzi, em 2014, no valor de R$ 60.000,00, tendo como intermediários os corréus Jonson e Simone.

Em relação aos corréus Marco Antônio e Ângelo Invernizzi, que receberam as propinas vindas da Atmosphera e que tiveram a participação reconhecida no crime de peculato-desvio em continuidade delitiva, conforme ficou decidido no item anterior, entendo que agora, neste item, quando são acusados do recebimento de parte daquele dinheiro que foi desviado em favor da empresa Atmosphera (Marcelo Plastino) e pelo qual serão responsabilizados, na mesma linha de raciocínio exposta na sentença do Núcleo Honorários (Processo n. 0028367-15.2016.8.26.0506), que o peculato-desvio em continuidade delitiva absorve a corrupção passiva, consistente no recebimento de propina, que era parte daqueles valores desviados no crime de Peculato-desvio, pois o recebimento da propina ocorreu depois que a CODERP realizou os pagamentos à Atmosphera, devendo ser entendida como parcela ou divisão do produto do peculato, pelo qual os corréus Marco Antônio e Ângelo Invernizzi serão responsabilizados, o que a meu ver, implicaria em "bis in idem" caso fossem novamente responsabilizados pelo recebimento dos valores a título de propina.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A situação dos intermediários Sandro Rovani, Jonson e Simone é diferente, pois eles não foram responsabilizados pelo crime de Peculato-desvio e tiveram atuação limitada à participação no recebimento e repasse dos pagamentos das propinas efetuadas pela Atmosphera aos corréus Marco Antônio (Sandro Rovani) e Ângelo Invernizzi (Jonson e Simone), conforme já foi exposto acima, por isso, devem responder pelo crime de Corrupção Passiva, já que participação deles nestes crimes, de recebimento das vantagens indevidas, teve relevância causal, na medida em que atuaram, como exposto acima, como intermediários nas entregas dos pagamentos feitos aos corréus Marco Antônio e Ângelo Invernizzi e na medida em que tinham pleno conhecimento que as vantagens eram indevidas, pois decorriam do pagamento de propinas.

Resumindo: Em relação aos corréus Marco Antônio dos Santos (indicações, diversas vezes; recebimento de propina, uma vez); Layr Luchesi (indicações, diversas vezes); Ângelo Invernizzi (indicações, diversas vezes; recebimento de propina, duas vezes); Davi Cury (indicações, diversas vezes); Maria Lúcia Pandolfo (indicações, diversas vezes); Vanilza (indicações, diversas vezes), entendo que suas condutas de recebimento de propina ou de terem feito indicações de funcionários que foram contratados pela Atmosphera ficaram absorvidas pelo crime de Peculato-desvio em continuidade delitiva. O mesmo se diga em relação à imputação da Corrupção ativa ao corréu Paulo Roberto, que também será responsabilizado pelo crime de Peculato-desvio. E quanto à corré Alexandra que foi absolvida em relação ao Peculato, também deve ser absolvida em relação à Corrupção Ativa pelos mesmos fundamentos já expostos. Somente os corréus Sandro Rovani (intermediário na entrega de propina ao corréu Marco Antônio); Jonson (intermediário na entrega de propina ao corréu Ângelo Invernizzi); Simone (Intermediária na entrega de propina ao corréu Ângelo Invernizzi) é que serão responsabilizados pelo crime de corrupção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

passiva, mas sem a incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º, do artigo 317, do Código Penal pelo fato de não serem funcionários públicos, entendendo que a circunstância de caráter pessoal somente se comunica quando for elementar do crime, incidindo apenas no “caput”, do artigo 317, do Código Penal.

O mesmo se diga em relação à causa especial de aumento de pena prevista no artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal, que também não se aplica aos intermediários Sandro Rovani; Jonson e Simone.

CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA – imputados aos corréus Walter Gomes de Oliveira e Cícero Gomes da Silva

Consta de denúncia e das alegações finais do Ministério Público, que *a fim de que a 'terceirização de mão-de-obra' pela CODERP, através de sua empresa ATMOSPHERA, se perpetuasse e fosse mantida pelo próximo governo municipal, Marcelo Plastino passou a corromper alguns vereadores, cuja probabilidade de reeleição era alta, para que o ajudasse a convencer os próximos integrantes do Poder Executivo, uma vez que esse 'esquema ilícito' a todos beneficiava, isto é, ao executivo que garantia o apoio político no legislativo, aos vereadores que permitia a indicação de 'apadrinhados', atendendo aos seus interesses particulares e, sobretudo, ao próprio Marcelo Plastino que teria sua empresa contratada fraudulentamente pela CODERP, proporcionando o desvio de dinheiro e o pagamento/recebimento de 'propina'.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

CORRUPÇÃO PASSIVA – imputada ao corréu Walter Gomes de Oliveira:

Consta ainda da denúncia e das alegações finais do Ministério Público que, *no dia 11 de agosto de 2016, por volta das 16h, em uma loja de conveniência de um posto de gasolina, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Marcelo Plastino, ofereceu vantagem indevida (dinheiro) ao funcionário público – e vereador, Walter Gomes de Oliveira, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, com infringência do dever funcional. Consta, assim, que, na mesma ocasião acima mencionada, o funcionário público e vereador, Walter Gomes de Oliveira recebeu, para si, em razão da sua função, mesmo antes de assumi-la, a vantagem indevida (dinheiro), diretamente oferecida por Marcelo Plastino, para praticar atos de ofício infringindo dever funcional. É dos autos que, diante da alta probabilidade de reeleição de Walter Gomes a uma cadeira na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nas eleições municipais de 2016, e querendo fazer com que sua empresa ATMOSPHERA continuasse a ser contratada pela CODERP, foi que Marcelo Plastino ofereceu, ao menos, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, a ele, para que, se eleito, negociasse o apoio político junto aos integrantes do executivo municipal, com a implantação da 'terceirização de mão-de-obra', a fim de que todos fossem beneficiados. Consta, assim, que, após combinarem o encontro, por telefone, Walter Gomes e Marcelo Plastino se encontram em uma loja de conveniência de um posto de combustível, para tomarem um 'café' (e esse é apenas o pretexto), quando então Marcelo Plastino entrega a Walter Gomes um envelope, contendo a referida importância, devidamente escondido dentro de uma revista. Todos esses acontecimentos foram registrados, seja pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, seja pelas imagens do sistema de câmera do estabelecimento comercial e foram minuciosamente descritos no Relatório Especial n. 07, confeccionado pela Polícia Federal (fls. 2397/2418 da ação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

cautelar em apenso, n. 0020729-62.2015.8.26.0506).

O encontro foi marcado por telefone:

Índice : 49761380
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCELO PLASTINO
Fone do Alvo : 16981134884
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 11/08/2016
Horário : 10:02:47
Observações : @@@! PLASTINO X WALTER (TOMAR CAFÉ 14:30)
Transcrição: *WALTER liga para PLASTINO e pergunta: "me abandonou?" PLASTINO responde que não, e diz que estava no médico e teve que desligar o telefone. MARCELO chama WALTER para tomar café. PLASTINO pergunta se pode ser hoje a tarde e WALTER diz que pode ser duas e meia. PLASTINO pede para confirmar umas duas e quinze e diz que pode ser no último posto em que se encontraram. WALTER diz: "Quem estava perguntando de você ontem também era o nosso amigo BAIANO (CÍCERO GOMES)". MARCELO diz que vai ligar para ele.*

O encontro foi monitorado pelos agentes da Polícia Federal que viram o encontro e também viram quando Marcelo Plastino entregou uma revista que continha algo em seu interior, possivelmente um envelope que continha a quantia de R$ 10.000,00, conforme ficou descritos no Relatório

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Especial n. 07, confeccionado pela Polícia Federal (fls. 2397/2418 da ação cautelar em apenso, n. 0020729-62.2015.8.26.0506).

A conclusão de que o envelope continha a importância de R$ 10.000,00 decorre do fato de que alguns dias depois do referido encontro, o corréu Walter Gomes telefona, inicialmente, para seu contador e pergunta se foi declarado em seu imposto de renda 'sobra' ou 'dinheiro em caixa', de modo a poder depositar a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que *hipoteticamente seria o pagamento de um empréstimo que teria feito há muito tempo a uma pessoa*, no que é autorizado a fazer, pois não aparecerá a movimentação bancária e sim o saldo da conta no último dia do ano. Na sequência, Walter Gomes telefona para o responsável pela prestação de contas de sua campanha e indaga da possibilidade de efetuar o depósito de um cheque de R$ 10.000,00 (dez mil reais), da sua conta pessoal para a conta de campanha, no que é orientado a aguardar as instruções do TSE.

Além disso, na contabilidade deixada por Marcelo Plastino, escrita de forma codificada nas notas de dois reais apreendidas no seu cofre pessoal, conforme já dito no item que analisou o crime de organização criminosa, constava codinomes para alguns corréus vereadores (Núcleo Câmara Municipal): (W.G. – Walter Gomes); (C.G. – Cícero Gomes); (C.N. – Capela Novas); (B.B. – Bebé); (M.R. – Maurílio Romano e “Amigo M.R.”- que seria Eliseu Rocha); (G – Giló); (S.Z. – Samuel Zanferdini), que recebiam valores variados, que giravam em torno de R$ 10.000,00 em cada repasse.

O fato é que a despeito de não se ter certeza do montante entregue por Marcelo Plastino a Walter Gomes, o que não se tem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

dúvida é de que foi entregue algum valor relevante, já que desculpa apresentada por ele, de que seria apenas uma planilha que continha a situação financeira da Prefeitura Municipal, não convence, pois conforme já ficou consignado acima, na apreciação do conjunto probatório, *o esquema criminoso consistia a compra de apoio político dos vereadores em favor do Governo Municipal, o que era feito por intermédio dos Secretários de Governo Marco Antônio (Administração), Ângelo Invernizzi (Educação) e Layr Luchesi (Casa Civil), que cooptavam vereadores (tidos como sendo da base de governo ou da situação) em troca de indicações políticas de apadrinhados e até parentes dos vereadores para serem contratados pela empresa terceirizadora de mão de obra, a Atmosphera, pertencente ao empresário Marcelo Plastino. Além disso, também ficou demonstrado que o empresário Marcelo Plastino fazia o retorno de parte do dinheiro recebido dos cofres públicos para remunerar ilicitamente os referidos Secretários de Governo e também os vereadores da base. Desta forma, os vereadores que possuíam a atribuição constitucional de fiscalizar os atos administrativos do Governo Municipal, faziam vistas grossas às irregularidades existentes na dispensa de licitação na contratação da CODERP pela Prefeitura Municipal e nas licitações (pregões presenciais) realizadas pela CODERP, que redundaram na contratação da Atmosphera pela CODERP, com fraude à licitação, em especial nos anos de 2012 a 2016, e também não fiscalizavam o fornecimento de mão de obra terceirizada, que em última análise, estava em descordo com a Súmula 331 do TST, que estava em vigor ao tempo dos fatos, já que havia cerca de 600 funcionários contratados sem concurso público, realizando os mais variados serviços (manutenção predial; copeira; motorista; porteiro; recepcionista; telefonista; serviços gerais; tele atendente; atendimento ao público; coordenador central de Negociação da Dívida Ativa; atendente I do POUPA TEMPO; atendente II do POUPA TEMPO; supervisor do POUPATEMPO; técnico em informática; técnico em eletrotécnica; técnico em informática Help Desk; atendente do SAM; coveiro; coordenador de Projetos; atendente de Projeto II; atendente de Projeto I; supervisor de Projetos I; supervisor de Projetos II; e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

assistente de Projeto I), que deveriam ser supridos por concurso público, já que faziam parte da atividade fim do município. Além disso, as escutas telefônicas gravadas permitem concluir que os benefícios de cada vereador no esquema não eram exatamente iguais, pois havia um grupo, ou alguns vereadores, dentre os acusados, que tinham mais influência que outros, tanto na Câmara Municipal, quanto nos atos do Executivo Municipal, em especial, a indicação de pessoas para ocuparem cargos em comissão, além dos postos de serviço na Atmosphera. Portanto, conclui-se, que quanto maior fosse o poder de influência do vereador, seja na Câmara ou no Executivo, maiores eram os benefícios recebidos dentro do esquema, seja em repasses de valores feitos pelo empresário Marcelo Plastino, seja no número de apadrinhados indicados e contratados pela Atmosphera, sendo certo ainda, que a investigação revelou que estes apadrinhados, ainda que não fossem "cabos eleitorais", propriamente ditos, ficavam com o compromisso moral junto ao "padrinho" que o indicou, de trabalharem na campanha eleitoral deles, conforme fosse a estratégia de uso desta "mão de obra" disponível a custo "zero". Portanto, nesta engrenagem do esquema criminoso cada integrante da organização criminosa defendia os seus interesses pessoais e cada núcleo estava unido para defender os interesses comuns, de forma que todos ganhavam vantagens financeiras. O núcleo Atmosphera, pelos contratos superfaturados, com altos lucros; o núcleo Prefeitura Municipal pelo interesse na compra de apoio político dos vereadores, em especial para aprovação das contas da Prefeita, permitindo que os vereadores fizessem indicações de apadrinhados e no recebimento de repasses ilícitos feitos pelo empresário Marcelo Plastino e o núcleo dos Vereadores por terem o poder de indicarem apadrinhados para ocuparem postos de serviços dentro da Prefeitura Municipal, com a possibilidade de uso desta "mão de obra", em época de campanha eleitoral, disponível a custo "zero" e mais os repasses ilícitos feitos pelo empresário Marcelo Plastino. Certamente o corréu Walter Gomes era um dos vereadores mais influentes, na Câmara Municipal e no Executivo, tanto pelo seu tempo na casa (28 anos), pelo fato de ser Presidente da Câmara Municipal, com orçamento anual de 60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

milhões, quanto pela facilidade de reeleição, pois segundo afirmou, promovia cerca de 100 campeonatos de futebol por ano, sendo conhecido como o vereador do "esporte" e segundo declarou, recebia, em seu gabinete, por dia, de 100 a 150 pessoas com os mais variados pedidos Internação, emprego e outros), e atendia de 150 a 200 ligações por dia e também recebia cerca de 600 currículos por semana... o teor das escutas telefônicas dão conta do seu envolvimento no esquema criminoso, especialmente pelos vários encontros com o empresário Marcelo Plastino, a grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (55 indicações), as inúmeras ligações telefônicas com os integrantes do Núcleo da Prefeitura Municipal, o fato de suas iniciais (W. G.) estarem nas notas de dois reais apreendidas no cofre do empresário Marcelo Plastino e a sua evolução patrimonial, que não soube explicar, dão conta do seu envolvimento no esquema criminoso e por conseguinte de integrar a organização criminosa."

Assim, tenho como comprovado que o corréu Walter Gomes recebeu, naquele dia, 11/08/2016, um valor relevante em propina paga pelo corréu falecido Marcelo Plastino, o que é suficiente para configurar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a despeito de não se ter certeza do montante pago.

CORRUPÇÃO PASSIVA – imputada ao corréu Cícero Gomes da Silva

Consta também, da denúncia e das alegações finais do Ministério Público que, "*no mesmo dia - 11 de agosto de 2016, por volta das 17h, em uma loja de chocolates finos de um Shopping Center desta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Marcelo Plastino, ofereceu vantagem indevida*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(dinheiro) ao funcionário público – e vereador, Cícero Gomes da Silva, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, com infringência do dever funcional. Consta, assim, que, na mesma ocasião acima mencionada, o funcionário público e vereador, Cícero Gomes, recebeu, para si, em razão da sua função, mesmo antes de assumi-la, a vantagem indevida (dinheiro), diretamente, oferecida por Marcelo Plastino, para praticar atos de ofício infringindo dever funcional. É dos autos que, diante da alta probabilidade de reeleição de Cícero Gomes a uma cadeira na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nas eleições municipais de 2016, e querendo fazer com que sua empresa ATMOSPHERA continuasse a ser contratada pela CODERP, foi que Marcelo Plastino ofereceu, ao menos, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, a ele, para que, se eleito, negociasse o apoio político junto aos integrantes do executivo municipal, com a implantação da 'terceirização de mão-de-obra', a fim de que todos fossem beneficiados. A entrega do dinheiro ocorreu escondido dentro de uma revista e todos esses acontecimentos foram registrados, seja pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, seja pelas imagens registradas pelos agentes da Polícia Federal, que foram minuciosamente descritos no Relatório Especial n. 07 (Fls. 2397/2418 da ação cautelar em apenso)".

O encontro foi marcado por telefone:

Índice : 49767657
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : !MARCELO PLASTINO (J)
Fone do Alvo : 16981134884
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Data : 11/08/2016

Horário : 15:42:56

Observações : @@@! MARCELO X CICERO: TOMAR CAFÉ NO IGUATEMI

Transcrição: *MARCELO diz a CÍCERO: "Vamos tomar um café lá no Iguatemi?" CÍCERO diz que sim e pergunta em quantos minutos. MARCELO diz que no máximo em quinze minutos. Se despedem.*

O encontro foi monitorado pelos agentes da Polícia Federal que viram o encontro e também viram quando Marcelo Plastino entregou uma revista que continha algo em seu interior, possivelmente um envelope que continha a quantia de R$ 10.000,00, conforme ficou descrito no Relatório Especial n. 07, confeccionado pela Polícia Federal (fls. 2397/2418 da ação cautelar em apenso, n. 0020729-62.2015.8.26.0506).

Além disso, na contabilidade deixada por Marcelo Plastino, escrita de forma codificada nas notas de dois reais apreendidas no seu cofre pessoal, conforme já dito no item que analisou o crime de organização criminosa, constava codinomes para alguns corréus vereadores (Núcleo Câmara Municipal): (W.G. – Walter Gomes); (C.G. – Cícero Gomes); (C.N. – Capela Novas); (B.B. – Bebé); (M.R. – Maurílio Romano e “Amigo M.R.”- que seria Eliseu Rocha); (G – Giló); (S.Z. – Samuel Zanferdini), que recebiam valores variados, que giravam em torno de R$ 10.000,00 em cada repasse.

O fato é que a despeito de não se ter certeza do montante entregue por Marcelo Plastino a Cícero Gomes, o que não se tem dúvida é de que foi entregue algum valor relevante, já que a desculpa apresentada por ele, de que seria apenas uma pesquisa eleitoral, não convence,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pois se fosse uma pesquisa eleitoral o corréu falecido Marcelo Plastino teria feito menção a tal assunto na conversa telefônica. Além disso, quando Marcelo Plastino conversou com o corréu Walter Gomes, este lhe disse: *"Quem estava perguntando de você ontem também era o nosso amigo BAIANO (CÍCERO GOMES)". MARCELO diz que vai ligar para ele."* Portanto, ficou demonstrado que os encontros eram realizados especificamente para o pagamento de propinas, e conforme já ficou consignado acima, na apreciação do conjunto probatório, o esquema criminoso consistia na compra de apoio político dos vereadores em favor do Governo Municipal e na manutenção dos desvios de recurso públicos em favor direto do empresário Marcelo Plastino, que também envolvia, além das indicações de funcionários "apadrinhados", o pagamento de propinas aos vereadores envolvidos no esquema, mas a princípio, apenas àqueles que tinham maior influência na Câmara Municipal e maior probabilidade de serem reeleitos, como era o caso dos corréus Walter Gomes e Cícero Gomes, assim como aos integrantes do Núcleo Prefeitura Municipal.

No caso, conforme já foi dito acima, o corréu Cícero Gomes era um dos vereadores mais influentes, tanto na Câmara Municipal, por ser o vereador mais antigo e pelo fato de ter exercido por 10 vezes a presidência da Câmara, assim como no Executivo com indicações de cargos em comissão, especialmente na área da educação municipal e pela facilidade de reeleição, por ser bastante conhecido.

Basta ver o diálogo entre a Prefeita Municipal e o corréu Ângelo Invernizzi, em que ela fala que Cícero ligou para ela *aos gritos sexta-feira, lhe xingando, dando ordem, ameaçando... por causa do juiz eleitoral.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 49320734

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : ANGELO INVERNIZZI LOPES (R)

Fone do Alvo : 16996073300

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 18/07/2016

Horário : 15:56:50

Observações : @@@ DARCY X ANGELO: QUEM ESTÁ NOMEANDO OSCAR SEVERIANO

Transcrição: *DARCY VERA pergunta quem está nomeando OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR para o lugar do LUIGI, sem passar por ela... porque o cargo do LUIGI "é cargo dela". ANGELO diz que quem falou isso foi o CÍCERO, que disse que falou com DARCY. DARCY diz que CÍCERO não conversou com ela, que ele só ligou sexta-feira aos gritos, que ele só bate no governo. DARCY pergunta se ANGELO viu o que CÍCERO fez no Facebook dele. ANGELO diz que o que CÍCERO falou é que isso ("o cargo") era do BEBÉ e estava tudo acertado com DARCY. DARCY diz que não era do BEBÉ, que esse cargo era do MAURÍLIO, ele saiu, era para o cargo ficar vago, três pessoas já lhe pediram esse cargo e ela disse que não ia por ninguém, aí aparece OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR... ela nem sabe quem é. ANGELO pede para devolver para ele, mas diz que o cargo é do BEBÉ. DARCY pergunta com quem isso está acertado, que ela não acertou isso, que já tinha até convidado uma outra pessoa. ANGELO pede para DARCY "devolver" e ele fala que "não vai rolar". DARCY diz*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que acha um absurdo um negócio desse, que passa a falar que acertou com ela a ida do OSCARZINHO... ANGELO fala que isso é normal. DARCY diz que o CÍCERO liga lá gritando, que ligou sexta-feira para ela aos gritos, ameaçando-a... ANGELO diz que evita atender CÍCERO quando está "estremecido", que atendeu ele hoje, que ele foi hoje para ver a situação dos servidores que estão para aposentar e estavam parados, que se soubesse não teria atendido. DARCY diz que CÍCERO ligou aos gritos sexta-feira, lhe xingando, dando ordem, ameaçando... por causa do juiz eleitoral. Telefone faz um sinal e os interlocutores demonstram certa preocupação e se despedem.

Assim, também tenho como comprovado que o corréu Cícero Gomes recebeu, naquele dia, 11/08/2016, um valor relevante em propina paga pelo corréu falecido Marcelo Plastino, o que é suficiente para configurar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a despeito de não se ter certeza do montante pago.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 327, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A correção que se faz diz respeito à exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal: *Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º. ... § 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Com efeito, considerando que os acusados Walter Gomes e Cícero Gomes eram vereadores, portanto, não ocupavam cargos em comissão (ou de confiança da Administração Pública), então não deve incidir a referida causa especial de aumento de pena.

Este é o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal*: "É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (INQ 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016; e INQ 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.9.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (INQ 2.191, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 8.5.2009), sequer descrita nos presentes autos."*

CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal) imputado aos corréus Marco Antônio dos Santos (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Layr Luchesi Júnior (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Ângelo Invernizzi Lopes (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Davi Mansur Cury (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Maria Lúcia Pandolfo (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Vanilza da Silva Daniel (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Paulo Roberto de Abreu Júnior (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Alexandra Ferreira Martins (9 vezes-compra de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

apoio político dos 9 vereadores denunciados) e CORRUPÇÃO PASSIVA (artigo 317, parágrafo 1º, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, ambos do Código Penal) dos vereadores por terem aceitado fazer as indicações de apadrinhados seus, em troca de apoio ao Governo Municipal e de não fiscalização dos contratos entre a CODERP e a empresa Atmosphera, que é imputado aos corréus Walter Gomes da Silva (55 vezes, por contar com 55 indicações); Cícero Gomes da Silva (85 vezes, por contar com 85 indicações); Antônio Carlos Capela Novas (42 vezes, por contar com 42 indicações); Genivaldo Gomes (6 vezes, por contar com 6 indicações); Evaldo Mendonça da Silva (Giló) (13 vezes, por contar com 13 indicações); Samuel Antônio Zanferdini (38 vezes, por contar com 38 indicações); Maurílio Sanches Romano Machado (27 vezes, por contar com 27 indicações); José Carlos de Oliveira (Bebé) (34 vezes, por contar com 34 indicações) e Saulo Rodrigues da Silva (12 vezes, por contar com 12 indicações).

Com efeito, narra a denúncia e as alegações finais do Ministério Público, que *o 'esquema criminoso' montado pelos denunciados visava também, e de igual modo, a corrupção de vereadores, não só com a entrega efetiva de dinheiro (apurada à parte em relação aos corréus Walter Gomes e Cícero Gomes, conforme consta no item anterior), mas também com a permissão de que eles apontassem quais pessoas deveriam ser admitidas pela empresa ATMOSPHERA ('indicações'), de "apadrinhados", para ocuparem os postos de serviços a que estava obrigada a preencher pelo contrato firmado com a CODERP em troca de apoio ao Governo Municipal, em especial a aprovação das contas da Prefeita Municipal e a não fiscalização dos contratos públicos entre CODERP e a empresa Atmosphera*.

A respeito das indicações de "apadrinhados" feitas pelos corréus vereadores, tem-se que a partir da apreensão de diversas listas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contendo nomes de “apadrinhados” e “padrinhos”, a Agência de Inteligência do GAECO-RP, cruzou os dados constantes nestas diferentes listas obtidas a partir das interceptações telemáticas (5 listas nos correios eletrônicos dos corréus Ângelo Invernizzi e Davi Mansur Cury, que foram elaboradas pela corré Vanilza) e nos gabinetes de Ângelo Invernizzi (uma lista); Layr Luchesi (15 listas); Marco Antônio (37 listas), e outras 23 listas na casa do corréu Marco Antônio, que foram apreendidas na fase ostensiva da Operação Sevandija (buscas e apreensões), e apresentou um quadro completo das “indicações políticas”, conforme se verifica a fls. 4139/4662 da ação cautelar em apenso, n. 0020729-62.2015.8.26.0506, que também foi corroborado pela pesquisa em sites de relacionamento apresentada pelos corréus delatores Paulo Roberto e Alexandra, sendo que o referido relatório apontou Walter Gomes da Silva com 55 indicações; Cícero Gomes da Silva com 85 indicações; Antônio Carlos Capela Novas com 42 indicações; Genivaldo Gomes com 6 indicações; Evaldo Mendonça da Silva (Giló) com 13 indicações); Samuel Antônio Zanferdini com 38 indicações; Maurílio Sanches Romano Machado com 27 indicações; José Carlos de Oliveira (Bebé) com 34 indicações e Saulo Rodrigues da Silva com 12 indicações.

Ainda que as listas sejam apócrifas e as Defesas tenham dito que não teriam valor jurídico como prova, o fato é que as listas existiam, estavam na posse de alguns dos acusados, conforme exposto acima, o que constitui em fato jurídico relevante, pois se fossem documentos sem importância, não estariam na posse dos acusados acima mencionados. Além disso, há outros elementos de prova que permitem concluir que as listas eram documentos elaborados pelos integrantes da organização criminosa com o fito de terem um controle das indicações dos apadrinhados políticos, até para também terem um controle das demissões que eram realizadas caso o político não cumprisse com o acordo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Vale dizer que as apreensões de currículos nos gabinetes dos vereadores, na posse do corréu Marco Antônio, que era quem fazia as indicações dos funcionários que seriam contratados pela Atmosphera, assim como, o teor de algumas conversas gravadas nas escutas telefônicas, confirmando o esquema de indicações de apadrinhados pelos vereadores denunciados, então considero que as listas apreendidas possuem validade jurídica e conteúdo probatório suficiente para imputar as indicações às pessoas que constam das referidas listas como “indicantes” ou “padrinhos” dos funcionários que foram, de fato, contratados pela Atmosphera.

Com efeito, consta ainda, que no gabinete utilizado pelo corréu Marco Antônio, na Secretaria da Administração, foram apreendidos currículos encaminhados pelo vereador Genivaldo Gomes (Relatório de Análise, Equipe 62, PF, fls. 6432/6438 destes autos).

Na residência do corréu Marco Antônio foram localizados currículos com as inscrições “Capela” e “Walter Gomes” (Relatório de Análise, PF, fls. 8098/8104).

No gabinete do corréu Samuel Zanferdini foram localizados currículos e listas de funcionários, analisados no Relatório da Polícia Federal, Eq. CAM 03-57 (Relatório de fls. 9199/9221).

Nos equipamentos do corréu José Carlos de Oliveira (Bebé) foram localizados arquivos contendo os nomes dos funcionários indicados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(Relatório de fls. 12571/12584).

Nos equipamentos do gabinete do corréu Maurílio Romano foram encontradas listas de “apoiadores” de campanha, com nomes que constam do CAGED da empresa ATMOSPHERA (Relatório de fls. 12745/12764).

Nos equipamentos do gabinete do corréu Cícero Gomes foi encontrado arquivo de nome “terceirizados” com nomes que constam do CAGED da ATMOSPHERA (Relatório de fls. 12373/12389).

No telefone do corréu Genivaldo Gomes constam conversas com pessoas de seu relacionamento, empregadas da ATMOPSHERA (Relatório de 12509/12517). Em seu gabinete foram encontrados currículos e lista com nome de “Grupo de Trabalho eleições 2014” (Relatório de fls. 9161/9175).

No gabinete do corréu Saulo Rodrigues foram encontradas cópias de declarações de imposto de renda de pessoas que trabalhavam na Atmosphera (Relatório de fls. 7194/7199).

No celular do corréu Evaldo Mendonça, (Jiló), consta conversa pelo *WhatsApp* marcando “um café” com Marcelo Plastino (relatório de fls. 12496/12508). No gabinete dele foram encontrados documentos referentes à aquisição de um imóvel rural em Minas Gerais, com pagamentos em dinheiro (fls. 10481/10513). Às fls. 3981 consta cópia de um e-mail encaminhado pelo mesmo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ao Superintendente da CODERP com relação de pessoas contratadas pela ATMOSPHERA que, segundo ele, não podiam ser dispensadas.

Na residência do corréu Capela Novas foram encontrados mais de cento e sessenta mil em dinheiro (fls. 4153/4180). No celular dele constam conversas com Marcelo Plastino e outras pessoas acerca da contratação de funcionários pela ATMOSPHERA (fls. 12342/12372).

Nos equipamentos eletrônicos do gabinete do corréu Walter Gomes foram encontrados currículos de pessoas que constam no CAGED da ATMOSPHERA (fls. 12811/12829).

Consta também que das análises feitas pelo GAECO e pela Polícia Federal nos equipamentos eletrônicos dos corréus Marco Antonio dos Santos, Layr Luchesi Junior, Angelo Invernizzi, Maria Lúcia Pandolfo e Vanilza da Silva Daniel (relatórios de fls. 9346/9365, 9406/9429, 9430/9435, 9440/9443, 9444/9461, 9463/9470, 9471/9481, 9482/9488, 12585/12616, 12617/12664, 12665/12732, 12798/12810, 15150/15161, 15189/12215), constam informações da existência das “indicações políticas” como contrapartida aos atos praticados pelos funcionários públicos (p. ex., celebrar contratos fraudulentos, providenciar prorrogações e reajustes, efetuar pagamento pontualmente, não fiscalizar adequadamente a execução).

É certo também, que os corréus colaboradores Paulo Roberto de Abreu Junior e Alexandra Ferreira Martins delataram a existência do esquema criminoso relacionado às “indicações políticas” de pessoas a serem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contratadas pela Atmosphera, fornecendo documentos (fls. 11174/11931, 13148/13891).

Os fatos também foram confirmados pelas testemunhas Alice Ramos e Missilaine Mendes (fls. 11957/11961, 12145/12159).

No caso, é conveniente transcrever, ainda que de forma resumida, o depoimento da testemunha Missilaine Mendes, colhido em 27/09/2017:

Missilaine Mendes declarou: "*que é formada em ciências contábeis, trabalhou na parte administrativa da empresa Atmosphera, que pertencia ao empresário falecido, Marcelo Plastino. Trabalhou na empresa no período de junho de 2009 a janeiro de 2017. Era responsável por fazer o registro dos funcionários contratados, que prestavam serviços terceirizados e também fazia as demissões. Disse que a empresa originariamente prestou serviços como construtora, tendo construído jazidos no cemitério Bom Pastor, mas depois de 2009 sua atividade principal era a terceirização de mão de obra, tendo firmado contratos com a CODERP. Disse que todos os funcionários contratados, sem exceção, eram encaminhados pela própria CODERP, incluindo nome, função e salário. Afirmou que a empresa Atmosphera não fazia recrutamento de pessoal e nunca publicou anúncios convocando trabalhadores e os currículos que eram entregues na empresa, eram descartados. Disse que alguns funcionários, quando eram demitidos, sendo que as ordens de demissão também vinham da CODERP, diziam que iriam reclamar com o "padrinho" deles, mas não chegavam a dizer os nomes dos padrinhos. Apontou alguns contratados que eram parentes de políticos, que são acusados nesta ação penal. Disse que viu Marcelo Plastino*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

receber na empresa os corréus Capela, Evaldo e Maurílio, juntos. Disse que Marcelo Plastino recebia pessoas que entravam pela garagem privativa e não eram vistos pelos funcionários. Informou que a empresa Tecmaxx pertencia a Marcelo Plastino (99%) e a Paulo Roberto (1%) e tinha o mesmo objeto social, ou seja, a terceirização de mão de obra, possuindo em torno de 50 a 70 funcionários que prestavam serviços na área de limpeza e manutenção. Disse que uma funcionária, em especial, Mariana, que é esposa do corréu Walter Gomes de Oliveira, era funcionária da Tecmaxx, recebia salário, mas não trabalhava. Disse que a filha do corréu Walter Gomes de Oliveira também foi contratada pela empresa Atmosphera, tendo sido contratada por três meses. Afirmou que o corréu Paulo Roberto era homem de confiança do falecido Marcelo Plastino, exercendo a função de coordenador da empresa Atmosphera. A corré Alexandra era funcionária da empresa Atmosphera e depois passou a ser namorada do falecido Marcelo Plastino, sendo que ela cuidava da parte financeira da empresa e também era pessoa de confiança do falecido Marcelo Plastino. Disse que os encaminhamentos da CODERP estão anexados nas respectivas pastas dos funcionários contratados. Quando iniciou na empresa, havia cerca de 280 funcionários que prestavam serviços à CODERP, mas ao final, quando o contrato foi encerrado devido à Operação Sevandija, a empresa contava com 586 funcionários que prestavam serviços à CODERP. Disse que mantinha muitos contatos com a corré Vanilza, que era quem encaminhava os desligamentos de funcionários."

As conversas gravadas entre o corréu Marco Antônio e a Prefeita Municipal, que já foram citadas na análise do crime de organização criminosa, não deixam dúvidas da existência das indicações políticas como moeda de troca de apoio político:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Índice : 48591795

Operação : SEVANDIJA

Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fone do Alvo : 16991340598

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 15/06/2016

Horário : 07:22:50

Observações : @@@ MARCO ANTONIO X DARCY VERA: GILO E MAURILIO ROMANO

Transcrição: *Darcy liga para Marco Antônio e diz que ontem o vereador Giló votou contra o governo em sessão da Câmara e que o vereador Maurílio Romano soltou "um monte de fofocas por aí com relação àquele negócio das casas, que são todas mentira". Diz que o dono das casas vai procurar a imprensa para dar uma coletiva e dizer que está sendo procurado por vereadores querendo dinheiro para votar o projeto das casas. Marco Antônio diz que o Giló não votou contra. Diz que no painel Giló consta como abstenção e não voto contrário. Darcy diz que ele falou que não vai votar mais nada, "nem sim, nem não". Darcy diz que está levando a maior parte do PSD para ajudar ele, mas "foda-se". Diz que ele furou com ela três vezes. Darcy diz: "Tá asfaltando as ruas do Ipiranga (onde mora Giló), eu vou mandar parar as ruas do Ipiranga. Quer medir força? Vamos medir? Maurílio diz que não tem um monte de interessado? Vou chamar ele pra ir na delegacia dar o nome dos interessados. Porque eu tenho a lista de todos os que você passou pela secretaria de meio ambiente e planejamento. Você não brinca comigo não Maurílio. Eu não tenho medo de você. Você enterra a minha carreira e eu enterro a sua. Eu tô com o saco cheio desse povo (vereadores). Eu não suporto mais. Eu cheguei no meu limite". Marco Antonio diz que não sabe nem o que falar e que acha que deve falar que "é fim de tudo, pra gente acertar ...". Darcy diz: "É fim. Chega. Vota contra. Pode votar contra. Fica a vontade. Mas tira*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

todos os seus cargos do governo hoje. Cara, não votar algo? O cara tá cheio de gente no governo. Manda embora. Não é porque é meu genro não". Darcy diz que chamou Giló de mal agradecido. Diz que falou que não é candidata e está se esforçando para ajudá-lo. Marco Antônio diz: "Eu acho ruim só foi ... porque por exemplo aquele projeto que era importante, que era do fundo lá, não precisava ter ido..." Darcy diz: "Não, suspende as ruas do Ipiranga. Não asfalta, pronto! E dá um corte também nesse pessoal. Tá muito folgado cara. Manda o povo deles embora pra ver se eles aguentam. Vê se alguém aguenta a campanha?" Marco diz: "Não aguenta Darcy, eu sei que não aguenta". Darcy diz que vai chamar Maurílio Romano para uma conversa séria. Diz que vai dizer: "Não brinca comigo não. Se eu abrir a boca só elege dois na câmara... da nossa base. Só elege dois. E eu não tô brincando. Acaba com a minha carreira eu vou acabar com a carreira de todo mundo. Cansei Marco. Eu cansei cara, eu cansei. Eu não aguento mais atender vereador, 'dropa' de cargo à puta que o pariu. Acho que chega um momento que chega. Acho que a gente tem que chamar a nossa base e falar 'vocês fiquem à vontade ... não precisa ... podem votar contra ... não conte conosco na campanha, faça a campanha de vocês sozinha, vai atrás de produtora ... se virem', cara. Eles não tem tempo mais". Marco Antonio se mostra preocupado e diz que eles tem que afinar entre eles, porque eles estão fechando os partidos e diz: "Tá tudo caminhando para a gente ter um espaço ainda, as coisas não estão resolvidas ..." Darcy interrompe dizendo que "Tá caminhando? Os caras não se ajudam, cara. O cara dá o tiro no próprio pé". Marco diz: "Eu tô falando clima de política né? Ontem nós não tínhamos nem voto. Não sei porquê que pôs aquilo ... (inaudível) nós estamos com menos três Darcy, lá. Nós estamos com menos três. Você viu? Foi nove a nove lá. Nove a nove nós não tínhamos ... eles tava ... tudo ... eu não sei porquê que pôs aquele projeto, porquê que o projeto entrou (na pauta da sessão da câmara)." Darcy diz: "Porque o Giló não votou". Marco Antônio diz que não foi isso, porque eles precisavam de doze votos mas não tinham porque os vereadores Samuel Zanferdini e Capela Novas não estavam. Marco diz que a questão não é só culpar o vereador Giló, porque o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

total de votos deu dezoito e ficou nove a nove. Marco diz: "Nós tínhamos que ter doze votos. Não tinha os doze, porquê que pôs?" Darcy diz que está no seu limite e vai dar uma "carcada" no vereador Maurílio Romano. Diz que ele gravou um vídeo dizendo que ele que fez o parque dos lagos, o que não é verdade. Marco Antônio diz: "Bom Darcy, você tem que definir o que é. Se é pra enroscar de vez assim você me fala que eu sei fazer isso. Se é pra bater de uma vez só eu bato. O que eu tô segurando e engolindo, tendo que engolir todos os dias ..." Darcy diz que ele está engolindo mas não está ajudando, e completa "se a gente não for de frente, se a gente não for de frente e peitar os caras ... peita os caras ... manda os quase sessenta embora do Maurílio pra ver se ele aguenta essa campanha". Marco diz: "Não é esse o caminho, você sabe que não é". Darcy diz: "Ele não consegue segurar sessenta pessoas desempregadas, na rua ... ele não dá conta". Marco diz: "Tá bom, eu vou fazer isso. Agora quero ver você segurar. Eu vou fazer isso. Vou chegar e dou um limpa no Giló e um limpa no Maurílio. A semana que vem dá um desespero em todo mundo, não resolveu nada ... definitivamente perdemos dois votos ... depois de uma coisa dessa não tem volta". Darcy pergunta: "Marco, mas nós já resolvemos Marco?" Diz que está completando seis meses que os vereadores estão enrolando eles. Darcy diz que está com dó tanto que Marco está se desgastando com isso. Marco Antônio diz: "Você sabe o quê que está acontecendo. Não vamos ficar discutindo aqui por esse microfone". Darcy diz: "Eu sei, mas o desgaste seu: 'ajuda aqui, ajuda ali. Tapa buraco aqui, tapa buraco ali. Faz isso... recapeamento ali. Inclui a rua tal ... pô cara! O cara tem que ter um pingo de gratidão". Marco Antônio diz: "Que gratidão? Gratidão em política Darcy? Isso aí não existe. Isso aí você sabe que não existe. Só existe interesse". Darcy diz: "Você tá mais desgastado nisso do que eu". Marco diz: "Eu continuo nisso aí porque tem que terminar. Agora que faltam cinco meses, não é agora que vai desandar. Se eu der uma porrada agora acaba com tudo. E a mínima chance que tem disso dar certo ainda, não vai dar. Então tem que engolir". Darcy diz que vai no parque dos lagos e vai por o Piccolo pra brigar com o Maurílio, porque "o Piccolo tem umas boas pra falar pra ele... o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Piccolo sabe demais". (Fernando Antonio Piccolo é o Secretário de Planejamento e Gestão Pública). Darcy finaliza dizendo: "Ninguém fez nada pro Giló, cara. O cara não tinha nem partido pra ir ... piada ... piada".

Índice : 48943015
Operação : SEVANDIJA
Nome do Alvo : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (J)
Fone do Alvo : 16997813071
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 30/06/2016
Horário : 14:35:18
Observações : @@@ MARCO ANTONIO X PREFEITA: VOTAÇÃO DAS CONTAS
Transcrição: *Darcy diz que aquele amigo dela que esteve aí sábado (Campos Machado) conversou com o candidato daqui e disse que ele não vai votar por questões políticas, mas vai conversar com o Maurílio para que ele vote, porque ele não ia votar. Marco diz: "nós estamos nos quatorze". A prefeita pergunta se Maurílio está comprometido a votar e ele diz que não. Marco diz: "Nós estamos nos quatorze de novo". Darcy diz: "Não foi o combinado com ele. Então não fica ninguém dele no governo". Marco diz que ele não tem a menor preocupação com isso. Darcy diz que ele se comprometeu com ela, "falou pra mim que votaria". Marco diz que ontem ele disse que se reuniu com o pai e que até ajuda com o pessoal do PSDB. Darcy diz que não tem nada disso. Marco diz que não sai dos quatorze e não conseguiu mais (votos). Darcy diz: "Ele falou que pode mandar o pessoal dele embora?" Marco diz que não entrou nesses detalhes, mas se ela quiser ele manda todo mundo dele embora "inclusive da terceirizada e ele não vota mais nada. Nós temos que saber que daí não vota nada de nada, né?".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Darcy diz: "Mas já não tá votando mesmo, né?". Marco diz que tá votando sim. Darcy diz que "ele tem o compromisso de votar com a gente". Marco diz: "Ele está votando, mas se você manda embora agora os deles todos, aí que ele não vota mesmo. Ele rompe de vez. Aí ele não vota nada do governo mais". Darcy: "Quer dizer que a gente vai ter que ficar amarrado nesse filho da puta?" Marco diz que vai chamar o Cícero e vai ter que montar um plano B, porque está acabando o prazo e não adianta mais correr. Marco diz que se for isso mesmo até desmonta aquela Viviane lá que tá pondo a espada e "agora ela tá desesperada, porque com ela está com os quatorze". Marco diz que hoje já veio o Walter e o Capela falarem pra ele que a Viviane está desesperada que quer votar (com o governo). Marco diz que ela "dificultou, dificultou e agora ficou outra estrela, que é o Maurílio, que não vai de jeito nenhum". Marco diz que vai tentar montar uma estratégia com Cícero de tentar empurrar a votação das contas para depois da eleição. Darcy chama Maurílio de mau caráter e diz que ele se comprometeu de votar inclusive as contas dela. Marco diz que o tempo todo ele disse que deixaria o governo mas não deixaria de votar as contas. Darcy diz: "Mas eu acho que ele quer que a gente mantenha o pessoal dele empregado". Marco diz que não é isso. Darcy diz que não confia mais nele. Darcy pergunta: "Marco mas nós vamos segurar todo esse pessoal até a campanha inteira passar?" Marco diz: "Esse pessoal quem? De qualquer jeito ... nós não dispensamos ninguém. Até o final do governo vai ficar, depois eles que vão ter que cada um negociar com quem ficar a permanência e ver se vão ter força, né? Porque a base acho que vai fazer ... doze ou treze eu acho que a base faz. Nenhum prefeito vai mexer com eles". Marco diz que estão com esses catorze de novo e estrategicamente ele acha que é melhor eles tomarem essa decisão logo pra ter tempo, pra não ficar na última hora, porque aí dá desespero, "e sem ninguém saber". Marco diz que quer partir pra um outro cenário. Darcy diz que nunca confiou no Maurílio. Marco diz que também não confia no Léo (Oliveira), porque "o Léo vendeu o Baleia". Darcy pergunta se o Baleia vai apoiar o Ricardo Silva. Marco diz que se acontecer isso, o que ele não acredita, o Ricardo Silva vai

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

apanhar muito do Rodrigo, porque trazendo o PMDB ele leva "a merenda pra ele". E do outro lado está o Nogueira, "que vai apanhar também por causa dessa merenda, todas as pesquisas mostram isso já". Marco diz que o "nosso" Rodrigo tem um prato cheio pra bater nos dois. Marco diz que Maurílio falou pra ele que se votasse as contas da prefeita agora ele teria muita perda, mas ainda se reelegeria porque tem uma estrutura muito boa. Darcy diz: "ele não se reelegeria porque se ele perder todo mundo que ele tem no governo ele perde mais de quarenta e seis pessoas. Vão virar inimigos dele". Marco diz que essa atitude é muito dura, que o melhor é não fazer agora e ir pra uma outra alternativa. Darcy diz que depois não vão querer aprovar porque muitos correm o risco de não se reeleger. Darcy diz que não sabe mais o que faz. Marco diz que falou para Maurílio que não sai dos catorze. Darcy pergunta o que ele está fazendo e ele diz que está indo pro DAERP. Darcy pede pra ele ir na prefeitura e ele diz que não pode. Diz que depois vai lá falar com Berzoti. Darcy diz que é isso mesmo. Sobre um decreto que eles tem que soltar hoje. Marco diz que depois vai pra lá.

Neste ponto, convém analisar a tese defensiva apresentada pela Defesa do corréu Capela Novas, que sustenta a legitimidade das indicações constatadas nos autos, aduzindo, em síntese, que: *a particularidade dos fatos denunciados convida a quem deles toma conhecimento a um inescapável desafio, consistente na necessidade de se separar o fator político daquilo que, de fato, possa, em tese, ser antijurídico, ou seja, até que ponto pode-se afirmar que o modo como se faz política no brasil é criminoso? esse liame, o ponto de contato entre essas duas facetas da realidade político-institucional brasileira é o fator chave para demonstrar que, de fato, o exposto na denúncia não constitui crime, notadamente porque se referida hipótese é verdadeira, ela se encontra em plena conformidade com a adequação social, posto que tolerada ou até fomentada pela sociedade. Acerca do assunto, basta a leitura do breve trecho publicado no jornal eletrônico GAZETA DO POVO, que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

diz: Senadores e deputados que não tiveram sucesso nas eleições de outubro e estarão sem emprego a partir de fevereiro de 2019 estão correndo para garantir um restinho de influência política, enquanto o país presta atenção à montagem da equipe de Jair Bolsonaro. Não basta colocarem bombas fiscais nas mãos do próximo presidente; nas duas casas do Congresso, parlamentares tentam também emplacar nomeações e até mesmo alterar leis que buscavam impedir ou pelo menos dificultar as indicações políticas na estrutura do Estado." Ademais, como a própria chamada da matéria salienta, como um aceno para acalmar parlamentares do grupo, a qual tem o seguinte título: Temer libera mais nomeações de indicados pelo centrão em busca de apoio no congresso. Colhe-se do teor da publicação do jornal eletrônico O Estadão, que o ex-presidente Michel Temer teria liberado novo pacote de nomeações para parlamentares que compõem os partidos de sua então base aliada, objetivando principalmente evitar possíveis rebeliões no grupo, que estava insatisfeito com a derrota para a antiga oposição (PSDB, DEM, PPS E PSB) na eleição para presidência da câmara, e também assegurando indicações técnicas, apadrinhadas por políticos, especialmente senadores - junto aos quais, temer busca votos para confirmar o impeachment da presidente afastada Dilma Rousseff. Com todo e maior respeito, Excelência, qualquer semelhança não é, definitivamente, mera coincidência! Com essa constatação não se pretende nesta oportunidade até porque a discussão é muitíssimo mais complexa do que sugere o raciocínio açodado do Ministério Público adjetivar, emitindo juízos de valor, o modo como se faz política no Brasil; não se quer debater nesse momento que a engrenagem política brasileira é ética, moral, justa ou injusta. Na verdade, o que se pretende enfatizar, e isso deve estar muito claro na convicção de Vossa Excelência, é que o modo como nossa política funciona é LEGÍTIMO, ou seja, conta com a legitimidade social e constitucional, e isso é, com todas as vênias, incontestável."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Entendo que a referida tese defensiva não merece acolhimento, pois a situação fática verificada nestes autos é diferente daquelas situações relatadas nas reportagens jornalísticas juntadas pela Defesa.

De fato, é sabido que na chamada "velha política", existente no Brasil, são costurados acordos entre os Governos e os partidos políticos para obtenção de apoio político nos assuntos de interesse do Governo (Federal, Estadual e Municipal) em troca da concessão de cargos em comissão que são de livre nomeação do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito Municipal às pessoas indicadas pelos Partidos Políticos, que no mais das vezes, são os próprios políticos que ocupam tais cargos.

Ocorre que no caso dos autos a situação fática constatada é bem diferente, pois não se trata de acordo político para preenchimento de cargos em comissão pelos partidos políticos, o que seria reprovável do ponto de vista ético, mas não seria ilegal. No caso dos autos, conforme já foi visto acima, a Operação Sevandija revelou um esquema criminoso, formado por diferentes Núcleos, que dispensava de forma indevida licitações, fraudava licitações, fazia contratos superfaturados, desviava recursos públicos e comprava apoio político de alguns vereadores, em especial, com objetivo de aprovação, pela Câmara Municipal, das contas da Prefeita Municipal, que haviam sido rejeitadas pelo TCE, assim como, a não fiscalização dos contratos existentes entre a CODERP e a empresa Atmosphera, que irrigavam o financiamento do esquema criminoso. Além disso, a maioria dos cargos preenchidos com as indicações políticas na empresa de terceirização de serviços, Atmosphera, eram cargos que somente poderiam ser preenchidos por concurso público, pois diziam respeito à atividade fim do Município, sendo que a lei exige o concurso público, justamente para evitar a interferência política nas nomeações e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contratações de apadrinhados e também para garantir uma atuação independente dos funcionários públicos contratados, que deveriam ter a garantia de estabilidade no emprego.

Daí porque, não se pode ver a referida prática como meramente antiética e não ilegal, como pretende a Defesa, pois conforme aduziu o Ministério Público em suas alegações finais: "*ficou claro que o apoio por parte dos Vereadores denunciados não estava baseado em convergências políticas e ideológicas, mas sim na troca espúria de favores, consistentes em 'propinas' e/ou indicação de 'apadrinhados' para serem contratados pela empresa ATMOSPHERA. Com efeito, as provas coligidas aos autos não deixam dúvida que, nas legislaturas de 2008-2011 e 2012-2016, Marco Antonio, Layr Luchesi, Angelo Invernizzi, Davi Cury e Marcelo Plastino, agindo com identidade de propósitos e ajuda dos demais denunciados, ofereceram e prometeram vantagem indevida (dinheiro e permissão para indicações de pessoas para serem admitidas pela empresa ATMOSPHERA - 'apadrinhados') aos funcionários públicos (vereadores) Walter Gomes de Oliveira, Cícero Gomes da Silva, Antonio Carlos Capela Novas, Genivaldo Gomes, Evaldo Mendonça da Silva (Giló), Samuel Antonio Zanferdini, Maurílio Sanches Romano Machado, José Carlos de Oliveira (Bebé) e Saulo Rodrigues da Silva, para determiná-los a praticarem atos de ofício indevidos (apoio político)".*

Consta ainda, nas alegações finais do Ministério Público que: "*Desta maneira, os vereadores passaram a indicar nomes de pessoas de seu círculo de amizade e parentesco ('apadrinhados'), através da remessa, ora para a empresa, ora para a CODERP, de 'currículo' dessas pessoas, para serem contratadas pela empresa ATMOSPHERA, satisfazendo, assim, seus mais variados interesses pessoais, em troca do apoio político, ou*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

seja, condicionando a votação dos assuntos, matérias e projetos de lei, da forma que mais interessava ao executivo. Importante consignar que, pelo que ficou apurado, essas indicações não se tratavam de ato unilateral e despretensioso e, portanto, meros favores feitos pelos edis à populares e eleitores, mas sim consistiam na moeda de troca do esquema corrupto estabelecido, já que havia o prévio acordo com o empresário Marcelo Plastino e com os integrantes do Poder Executivo – Marco Antonio dos Santos, Layr Luchesi Junior e Angelo Invernizzi Lopes, para a contratação (certa) das pessoas indicadas, de modo a beneficiar os vereadores e, em contrapartida, garantirem o apoio político na Câmara Municipal, atendendo aos interesses do executivo municipal."

Assim, tenho como comprovado que havia compra de apoio político através das indicações de "apadrinhados" dos vereadores denunciados, para serem contratados pela empresa Atmosphera e que eles votavam assuntos de interesse do Governo Municipal, de forma atender o interesse do Governo, em especial, a aprovação das contas da Prefeita Municipal, conforme já foi dito, e algumas comissões de inquérito, em prejuízo do dever funcional, que seria avaliar com independência, honestidade e liberdade de voto os projetos de lei e outros assuntos colocados em discussão na Câmara Municipal e submetidos ao seu crivo, conforme outorga conferida pelo eleitor, já que na condição de representantes do povo, dentro do Estado Democrático de Direito, não podiam deixar de fiscalizar as condutas lesivas do Executivo em relação ao erário público, pois era o dever funcional que se esperava de cada um deles, conforme prevê a Constituição Federal.

Também rejeito a tese defensiva apresentada pela Defesa do corréu Ângelo Invernizzi, de que seria impossível que membros da mesma organização criminosa, cometessem, entre si, delitos de corrupção ativa e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

passiva. Com efeito, considerando o tipo de organização criminosa esclarecida nestes autos, que era circular e não piramidal ou hierárquica, em que cada núcleo defendia os seus interesses particulares, então, entendo como possível que um núcleo ou mais núcleos, no caso, integrantes dos Núcleos Atmosphera, CODERP e Prefeitura Municipal utilizassem o esquema montado por eles para envolverem outras pessoas no esquema e os corromperem, no caso, o núcleo dos vereadores. Portanto, entendo que não há incompatibilidade jurídica, o reconhecimento dos crimes de corrupção ativa e passiva entre os integrantes de núcleos diferentes. A incompatibilidade ocorreria se fossem integrantes do mesmo núcleo, o que não é o caso dos autos.

DA CORRUPÇÃO ATIVA imputada aos corréus Marco Antônio dos Santos (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Layr Luchesi Júnior (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Ângelo Invernizzi Lopes (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Davi Mansur Cury (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Maria Lúcia Pandolfo (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Vanilza da Silva Daniel (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Paulo Roberto de Abreu Júnior (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados); Alexandra Ferreira Martins (9 vezes-compra de apoio político dos 9 vereadores denunciados)

Conforme já ficou decidido acima, os líderes do esquema criminoso junto ao Núcleo Prefeitura Municipal, como integrantes do Poder Executivo Municipal, ocupando cargos em comissão em Secretarias do Governo Municipal eram os corréus Marco Antônio dos Santos (Secretário da Administração), Layr Luchesi Junior (Secretário da Casa Civil) e Angelo Invernizzi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Lopes (Secretário da Educação), e conforme aduziu o Ministério Público, em suas alegações finais, "*eles eram os maiores interessados no apoio político, controlavam as referidas 'indicações' dos vereadores, permitindo que eles tivessem, de acordo com o seu peso político e sua influência na bancada, determinado número de pessoas indicadas, bem como certos postos de serviços, de acordo com a remuneração de cada um deles*".

Portanto, a apreensão das listas contendo as indicações políticas, ou seja, um controle das indicações, nos gabinetes e na residência (Marco Antônio) dos referidos acusados, o teor das escutas telefônicas e tudo o mais que já foi consignado na análise da conduta individualizada de cada um deles na organização criminosa, permite concluir que eles agiram ativamente para a compra do apoio político dos vereadores denunciados, por isso, tenho como configurado o crime de corrupção ativa imputado a eles, por 9 vezes.

Em relação ao corréu Davi Cury, tem-se conforme já foi dito acima, que ao longo da investigação criminal surgiram provas que permitiram concluir que ele foi alçado à condição de Superintendente da CODERP, por influência direta do corréu falecido, Marcelo Plastino, que tinha interesse pessoal de "colocar" alguém de sua "confiança" como Superintendente da CODERP, justamente para facilitar a abertura de novas licitações e aumentar o valor dos contratos com a CODERP, em especial o contrato 84/12, que foi prorrogado diversas vezes, de forma a favorecer que o esquema criminoso prosperasse. Além disso, no período em que esteve à frente da superintendência da CODERP, de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2015, o esquema criminoso floresceu e todas as indicações políticas passavam pela sua mão, pois conforme ficou apurado nos autos, em especial pelo depoimento da testemunha Missilaine,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

citado acima, a empresa Atmosphera somente contratava as pessoas que eram encaminhadas pela CODERP, tendo ela afirmado que: *todos os funcionários contratados, sem exceção, eram encaminhados pela própria CODERP, incluindo nome, função e salário. Afirmou que a empresa Atmosphera não fazia recrutamento de pessoal e nunca publicou anúncios convocando trabalhadores e os currículos que eram entregues na empresa, eram descartados.*

Assim, também tenho como demonstrada a participação ativa do corréu Davi Cury, na corrupção ativa dos vereadores denunciados, mediante o atendimento e encaminhamento das indicações feitas por eles, à Atmosphera, embora restrita ao período em que ele esteve à frente da CODERP, de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2015.

Em relação à corré Maria Lúcia Pandolfo, que teve reconhecida a sua atuação ativa na organização criminosa, como Gerente financeira da CODERP e também no crime de peculato, em relação à corrupção ativa dos vereadores, entendo que a prova dos autos não permite afirmar com segurança que ela tenha tido uma participação com relevância causal nas indicações dos apadrinhados, pois não era integrante do primeiro escalão de cargos da Prefeitura Municipal e considerando que o objetivo maior da compra de apoio político dos vereadores era para atender os interesses do Governo Municipal, em especial, a aprovação das contas da Prefeita Municipal e a não fiscalização dos contratos existentes entre a CODERP e a Atmosphera, conforme já foi dito acima; ainda que ela tenha se beneficiado pessoalmente com o esquema, conforme também já foi visto, inclusive com reconhecimento de sua participação ativa na organização criminosa e no peculato desvio, no caso específico da compra de apoio político dos vereadores denunciados, não vejo elementos que demonstrem o seu interesse pessoal em “comprar” o apoio político

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

dos vereadores, especialmente pelo fato de ser funcionária de carreira da CODERP e não ter tido influência direta ou controle das indicações feitas pelos vereadores denunciados, que estavam sob o crivo do Superintendente da CODERP.

Com isso, entendo que é caso de absolver a corré Maria Lúcia Pandolfo em relação ao crime de corrupção ativa dos vereadores, pela falta de provas.

Algo semelhante ocorre em relação à corré Vanilza, a qual era responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da CODERP, cuidava das listas de funcionários da Atmosphera, encaminhava a frequência, cuidava de informar a Atmosphera das alterações de postos de trabalho, férias, e também encaminhava os currículos das pessoas indicadas para aprovação do Superintendente da CODERP. No entanto, conforme já foi anotado acima, quando da análise de sua participação ou não no crime de organização criminosa, ficou consignado que não houve conversas gravadas que demonstrassem a sua posição estratégica no esquema criminoso, com poder de decisão ou influência, tendo sido reconhecida apenas a sua participação ativa no crime de peculato desvio: "... *em termos de participação na organização criminosa, a vejo mais como cumpridora de ordens, uma funcionária, que via e sabia das irregularidades existentes nos contratos entre CODERP e Atmosphera, por isso, deve ser responsabilizada apenas pela participação do peculato desvio, mas não como integrante da organização criminosa, já que o seu poder de decisão era limitad*o".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Portanto, não havendo conversas gravadas que demonstrem a posição estratégica de Vanilza no esquema criminoso, com poder de decisão ou influência, aliado ao fato de ser funcionária de carreira CODERP, obedecendo ordens do Superintendente e até da gerente financeira, a corré Maria Lúcia Pandolfo e o fato de não haver provas da obtenção de vantagens financeiras oriundas do esquema criminoso, a não ser a contratação do seu filho pela empresa Atmosphera, entendo que as provas colhidas são insuficientes para a comprovação do crime de corrupção ativa dos vereadores, pois não era integrante do primeiro escalão de cargos da Prefeitura Municipal e considerando que o objetivo maior da compra de apoio político dos vereadores era para atender os interesses do Governo Municipal, em especial, a aprovação das contas da Prefeita Municipal e a não fiscalização dos contratos existentes entre a CODERP e a Atmosphera, conforme já foi dito acima; ainda que tenha sido reconhecida a sua participação ativa no peculato desvio, no caso específico da compra de apoio político dos vereadores denunciados, não vejo elementos que demonstrem o seu interesse pessoal em “comprar” o apoio político dos vereadores, especialmente pelo fato de ser funcionária de carreira da CODERP e não ter tido influência direta ou controle das indicações feitas pelos vereadores denunciados, que estavam sob o crivo do Superintendente da CODERP.

Com isso, entendo que é caso de absolver a corré Vanilza em relação ao crime de corrupção ativa dos vereadores, pela falta de provas.

Em relação aos corréus Paulo Roberto e Alexandra, que compunham o núcleo Atmosphera, tem-se que em relação à corré Alexandra foi reconhecida a sua participação ativa apenas nos crimes de Fraude em Licitação. Não foi reconhecida a sua participação na organização criminosa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Alexandra cuidava da parte financeira da empresa Atmosphera, agendava os saques em dinheiro que Marcelo Plastino fazia rotineiramente e também representou a empresa Tecmaxx no pregão da CODERP, atendendo a pedido de Marcelo Plastino. Sua participação na organização criminosa foi afastada com o seguinte fundamento: "*em relação à corré Alexandra, entendo que sua participação foi subsidiária e que não era beneficiária direta do esquema criminoso, pois não tinha sociedade com Marcelo Plastino, sendo mera funcionária, recebendo salário mensal de R$ 3.500,00 e na condição de namorada de Marcelo Plastino, desde abril de 2013, evidentemente viajava em sua companhia, recebeu presentes dele, inclusive um veículo, e após a deflagração da operação recebeu uma transferência bancária no valor de R$ 50.000,00, tendo ela devolvido, com o acordo de colaboração premiada, o veículo que ganhou de Marcelo Plastino (um Honda Fit) e o valor de R$ 46.055,45 (quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) que foi o saldo bloqueado em sua conta bancária, conforme o termo do acordo (fl. 11.203), tendo sido liberado o apartamento que havia adquirido com recursos próprios e ainda está pagando financiamento. Desta forma, entendo que ela confessou a participação na fraude à licitação, sempre atendendo a pedido de Marcelo Plastino, mas no que tange ao esquema criminoso verificado, entendo que não tinha consciência devida ou vontade de integrar o esquema criminoso, pois a prova colhida demonstra que ela prestava serviços a Marcelo Plastino e apenas pelo fato de ser namorada dele é que recebeu valores e vantagens financeiras compatíveis com a condição de namorada e nada além disso, por isso, entendo que em relação a ela não ficou comprovada a sua participação dolosa na organização criminosa*".

A corré Alexandra também teve afastada a sua participação no crime de Peculato: "...*pois ela não indicava pessoas do seu relacionamento para serem contratadas pela Atmosphera; não recebia valores*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

extras do empresário Marcelo Plastino, a não ser o depósito de R$ 50.000,00 verificado na data da operação, sendo ela namorada de Marcelo Plastino, entende-se que eventuais presentes e outros benefícios recebidos dele ocorreram pelo fato de ser namorada e não pelo fato de ser integrante do esquema criminoso. No desempenho de sua função no setor financeiro da empresa Atmosphera, apenas cumpria ordens do falecido Marcelo Plastino. Os relatórios da Polícia Federal apontam que ambos eram "colaboradores" de Marcelo Plastino, pois trabalhavam na empresa Atmosphera".

Com isso, também entendo que não ficou demonstrada a sua participação ativa e consciente na corrupção ativa dos vereadores denunciados, por meio da compra dos vereadores pelo atendimento das indicações de apadrinhados feitas por eles, pois neste aspecto, ao que tudo indica, agia cumprindo ordens de Marcelo Plastino, e neão tinha interesse pessoal em "comprar" o apoio político dos vereadores, especialmente pelo fato de ser funcionária da empresa Atmosphera e não ter tido influência direta ou controle das indicações feitas pelos vereadores denunciados e que eram encaminhados à Atmosphera pelo Superintendente da CODERP, ficando a cargo dos corréus Marcelo Plastino (falecido) e Paulo Roberto efetivarem as contratações. No caso, a função exercida pela corré Alexandra era de efetivar os pagamentos aos funcionários contratados, mas sempre atendendo ás ordens de Marcelo Plastino, sem ter papel decisivo em quem seria contratado ou demitido da empresa, por isso, deve ser absolvida pela falta de provas.

Em relação ao corréu Paulo Roberto, que teve reconhecida a sua participação na organização criminosa, na fraude em licitação e no peculato-desvio, sendo que a participação na organização criminosa teve o seguinte fundamento: "*Em relação ao corréu Paulo Roberto, entendo que a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

situação é diferente, pois ele acompanhava Marcelo Plastino desde quando foi criada a empresa Atmosphera, em 2005, ocupando cargo relevante na empresa (gerente), sendo homem de confiança de Marcelo Plastino, que resolvia todas as questões relevantes da empresa, além disso, Paulo Roberto concordou em auxiliar Marcelo Plastino na criação de outra empresa que pudesse participar dos pregões da CODERP, ou seja, a empresa Tecmaxx, tendo ele 10% do capital social, além disso, ficou demonstrado que ele participava ativamente da elaboração dos editais da CODERP, assim como, elaborava as propostas de ambas as empresas (Atmosphera e Tecmaxx), além disso, tinha conhecimento dos contatos frequentes de Marcelo Plastino com os demais núcleos da organização criminosa (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores) e das indicações políticas dos funcionários que eram contratados pela empresa Atmosphera, pois disse que a Atmosphera nunca fez recrutamento de funcionários, pois todos os funcionários contratados vinham encaminhados pela CODERP, inclusive com o posto de serviço e salário, esclarecendo que às vezes o salário era superior ao estabelecido pelo Sindicato. Também mantinha contatos com vereadores e marcava encontros de Marcelo Plastino com políticos." E a participação no Peculato-desvio teve o seguinte fundamento: "...*a função de Paulo Roberto era de maior relevo, pois ele era o gerente da empresa Atmosphera, representava a empresa em ações trabalhistas, cuidava das contratações e demissões de funcionários, pagamentos de verbas trabalhistas devidas, férias, licenças, frequência e outros assuntos relacionados aos funcionários contratados, auxiliou na preparação de editais da CODERP, fez as propostas das empresas Atmosphera e Tecmaxx, era sócio de Marcelo Plastino na empresa Teccmax, com 10% do capital social, apesar de ser apenas Marcelo Plastino, quem administrava a referida empresa, mas é certo que esta empresa foi criada apenas para concorrer, junto com a empresa Atmosphera, nos pregões da CODERP. Além disso, tinha conhecimento dos contatos frequentes de Marcelo Plastino com os demais núcleos da organização criminosa (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores) e das indicações políticas dos funcionários*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que eram contratados pela empresa Atmosphera, tendo informado em sua colaboração premiada, que a Atmosphera nunca fez recrutamento de funcionários, pois todos os funcionários contratados vinham encaminhados pela CODERP, inclusive com o posto de serviço e salário, esclarecendo que às vezes o salário era superior ao estabelecido pelo Sindicato e ele próprio mantinha contatos com vereadores e marcava encontros de Marcelo Plastino com políticos."

Com isso, também tenho como caracterizada a sua participação dolosa no crime de corrupção ativa dos vereadores denunciados, pois tinha conhecimento do esquema criminoso de compra de apoio políticos dos vereadores e aderiu de forma consciente, na medida em que exercia funções relevantes dentro do esquema pois era o gerente da empresa Atmosphera, representava a empresa em ações trabalhistas, cuidava das contratações e demissões de funcionários, pagamentos de verbas trabalhistas devidas, férias, licenças, frequência e outros assuntos relacionados aos funcionários contratados, auxiliou na preparação de editais da CODERP, fez as propostas das empresas Atmosphera e Tecmaxx, era sócio de Marcelo Plastino na empresa Teccmax, com 10% do capital social, apesar de ser apenas Marcelo Plastino, quem administrava a referida empresa, mas é certo que esta empresa foi criada apenas para concorrer, junto com a empresa Atmosphera, nos pregões da CODERP. Além disso, tinha conhecimento dos contatos frequentes de Marcelo Plastino com os demais núcleos da organização criminosa (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores) e das indicações políticas dos funcionários que eram contratados pela empresa Atmosphera, tendo informado em sua colaboração premiada, que a Atmosphera nunca fez recrutamento de funcionários, pois todos os funcionários contratados vinham encaminhados pela CODERP, inclusive com o posto de serviço e salário, esclarecendo que às vezes o salário era superior ao estabelecido pelo Sindicato e ele próprio mantinha contatos com vereadores e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

marcava encontros de Marcelo Plastino com políticos.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

Entendo que é caso de reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, já que a corrupção ativa implicou na prática de atos com infringência do dever funcional e na omissão da prática de atos de ofício.

Rejeito a tese defensiva que sustenta a impossibilidade de funcionários públicos serem sujeitos ativos do crime de corrupção ativa.

Na Doutrina do Prof. Vitor Eduardo Rios Gonçalves (in Direito Penal – Parte Especial- Esquematizado, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 850): "*Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Até mesmo funcionário público pode ser sujeito ativo. Ex: chefe do executivo que oferece valores para integrantes do legislativo aprovarem projetos de sua autoria.*"

Em relação aos 9 crimes de corrupção ativa, entendo que é caso de reconhecer a figura do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, já que os atendimentos das indicações e a compra do apoio político dos vereadores ocorreu nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Considerando o número de delitos (9), fixo o aumento da pena em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

1/3 (um terço).

DA CORRUPÇÃO PASSIVA dos vereadores denunciados.

Conforme já foi exposto acima, tenho como demonstrado que todos os vereadores denunciados, integrantes da organização criminosa, cujos responsabilidades individuais foram analisadas no item que analisou o crime de organização criminosa, que indicavam "apadrinhados" para serem contratados pela empresa Atmosphera, em troca de apoio político ao Governo Municipal, em especial, para a aprovação das contas da Prefeita Municipal que foram rejeitadas pelo TCE, rejeição de CPIs específicas e não fiscalização dos contratos entre CODERP a Atmosphera, que todos eles praticaram o crime de corrupção passiva, pois conforme anotou o Ministério Público em suas alegações finais: "*Os áudios interceptados revelam que esses vereadores, pela vantagem recebida, se negaram a votar as contas da prefeita municipal referentes aos anos 2012/2013, especialmente por ter o TCE emitido parecer desfavorável. A recusa se deu apenas pelo momento político (poucos meses da eleição), pois sabedores de que 'teriam que aprová-las' (diante do compromisso assumido pela vantagem indevida recebida), não contariam com os aplausos da opinião público, prejudicando, assim, a campanha política para a reeleição. Também foi possível perceber, pelos diálogos travados, que Comissões Parlamentares de Investigação foram 'barradas' e pessoas não convocadas, além de oitivas de pessoas chaves serem feitas de maneira a que nada restasse efetivamente apurado. Além disso, importante mencionar que vários assuntos e matérias de interesse do executivo foram decididos a seu favor, nos mandatos de 2008-2011 e 2012-2016, graças ao apoio político 'negociado' pelos denunciados, tais como: aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

dezembro de 2015, aprovação das contas com parecer contrário do TCE e eleição do presidente da Câmara, em dezembro de 2013, encerramento de CPIs, sem qualquer apuração – CPI DO ASFALTO, CPI DA COHAB, CPI DO LIVRO e CPI DO TRANSPORTE, em outubro de 2013 e até mesmo a não instalação delas, como no caso da CPI da Stock Car, março de 2014. A rejeição da Comissão de Estudos para investigar atos administrativos da CODERP (fls. 19.029/19033).”

As indicações dos “apadrinhados” ficaram assim estabelecidas, conforme relatório de fls. 4.139/4.662 do apenso: Walter Gomes da Silva com 55 indicações; Cícero Gomes da Silva com 85 indicações; Antônio Carlos Capela Novas com 42 indicações; Genivaldo Gomes com 6 indicações; Evaldo Mendonça da Silva (Giló) com 13 indicações; Samuel Antônio Zanferdini com 38 indicações; Maurílio Sanches Romano Machado com 27 indicações; José Carlos de Oliveira (Bebé) com 34 indicações e Saulo Rodrigues da Silva com 12 indicações.

Com efeito, conforme consta nas alegações finais do Ministério Público: “*Os relatórios de interceptação telefônica (autos circunstanciados da Polícia Federal às fls. 1548/1567, 1714/1754, 1783/1805, 1835/1883, 1913/1976, 2015/20167, 2147/2194, 2313/2372, 2455/2474, 2472/2528 da cautelar em apenso, n. 0020729-15.8.26.0506), bem como os relatórios de interceptação telemática do GAECO (fls. 3171/3211, 4139/4662 da cautelar em apenso, n. 0020729-62.2015.8.26.0506; fls. 3582/3664, 3910/4044, da ação penal n. 0028369-82.2016.8.26.0506), não deixam qualquer dúvida acerca das “indicações políticas” e do “apadrinhamento” de centenas de pessoas por parte dos agentes públicos, resultando na contratação destas pela ATMOSPHERA. O relatório da Agência de Inteligência do GAECO, de fls.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

4139/4662, apresenta um quadro global das indicações políticas".

Em relação às indicações dos apadrinhados, que configuram crime de corrupção passiva, entendo que é caso de reconhecer a figura do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, já que as indicações e a venda de apoio político dos vereadores ocorreu nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, ficando estabelecido o seguinte critério de aumento de pena considerando o número de indicações: para o corréu Genivaldo Gomes, que teve 6 indicações, que foi o menor número de indicação, fixo o aumento de pena em 1/5; para os corréus Saulo e Evaldo, que tiveram, respectivamente, 12 e 13 indicações, fixo o aumento de pena em 1/4; para os corréus Maurílio, Bebé, e Samuel Zanferdini, que tiveram, respectivamente, 27, 34 e 38 indicações, fixo o aumento de pena em 1/3; para os corréus Capela Novas e Walter Gomes, que tiveram, respectivamente, 42 e 55 indicações, fixo o aumento de pena em ½ e para o corréu Cícero Gomes, que teve 85 indicações, fixo o aumento de pena em 2/3.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 327, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Conforme já ficou decidido acima, entendo que é caso de exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal: *Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º. ... § 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os acusados Walter Gomes, Cícero Gomes, Capela Novas, Samuel Zanferdini, Maurílio, José Carlos (Bebé), Evaldo (Giló), Saulo e Genivaldo eram vereadores, no exercício do mandato, portanto, não ocupavam cargos em comissão (ou de confiança da Administração Pública), então não deve incidir a referida causa especial de aumento de pena.

Este é o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal*: "É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (INQ 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016; e INQ 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.9.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (INQ 2.191, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 8.5.2009), sequer descrita nos presentes autos."*

APLICAÇÃO DAS PENAS

De início, afasto as agravantes requeridas pelo Ministério Público previstas no artigo 62, inciso I, do Código Penal (dirigir a atividade dos demais agentes), por entender que o reconhecimento da agravante prevista no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n. 12.850/13, que tem a mesma motivação (liderança dentro da organização criminosa) afasta a aplicação da agravante genérica acima referida, sob pena de incorrer em "bis in idem". O

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

mesmo se diga em relação à agravante prevista no artigo 61, II, letra 'g', do Código Penal (crime praticado com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), pois o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da Lei n. 12.850/13, para todos os acusados integrantes da organização criminosa, que pune com o referido aumento de pena a participação do agente quando há integrante funcionário público, sendo esta norma especial, por estar em lei especial, em relação à norma genérica prevista no Código Penal, então também entendo que haverá “bis in idem” caso seja aplicada esta agravante genérica.

Na aplicação da pena ao corréu **Marco Antônio**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal, em especial considerando a reprovabilidade alta de conduta do corréu Marco Antônio, que era homem forte dentro da Administração Pública Municipal, ou seja, a pessoa que, de fato, tinha o controle de todas as vertentes da organização criminosa, tendo sido apelidado pelos próprios integrantes de “Obama” – referência ao Presidente dos Estados Unidos da América, diante do poder que detinha perante os demais acusados, por isso, fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: agravo a pena em 1/6 (um sexto) por conta da agravante prevista no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n. 12.850/13, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

lei n. 12.850/13, totalizando **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Marco Antônio**, para o **crime de dispensa indevida de licitação**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de dispensa indevida de licitação, à vista do alto valor dos contratos, ficou acima da normalidade para a espécie, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de detenção e multa fixada ao final. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 84, da lei das Licitações, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de detenção e multa fixada ao final, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos (5), fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e multa fixada ao final**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Marco Antônio**, para o **crime de fraude em licitação**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de fraude em licitação, à vista do alto valor dos contratos, ficou acima da normalidade para a espécie, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e multa fixada ao final. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 84, da lei das Licitações, perfazendo 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa fixada ao final, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos (2), fixo o aumento da sua pena em 1/6 (um sexto), totalizando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e multa fixada ao final, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Marco Antônio**, para o **crime de peculato**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de peculato, à vista do alto valor desviado (R$ 105.986.713,56), tendo ele participado de forma integral, nos três contratos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 327, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos, ocorridos ao longo do período de 2012 a agosto de 2016, fixo o aumento da sua pena em 2/3 (dois-terços), totalizando **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Marco Antônio**, para o **crime de corrupção ativa (dos vereadores)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que a corrupção ativa cooptou os vereadores corrompidos a traírem o voto popular, votando temas de relevo, de acordo com o interesse do grupo criminoso, o que exige maior reprovação, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(9), fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa; e 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção; e 52 (cinquenta e dois) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão e o regime **semiaberto** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com detenção. Valor do dia-multa para os crimes comuns: considerando a capacidade financeira do acusado, que era Secretário da Administração e possui diploma superior, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária. Valor do dia multa para os crimes previstos nos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93: à vista do que dispõe o artigo 99 da referida lei, fixo em 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal.

Na aplicação da pena ao corréu **Ângelo Invernizzi**, para o crime de integrar organização criminosa, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal, em especial considerando a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

reprovabilidade alta de conduta do corréu Ângelo Invernizzi, que ocupou cargo de Diretor do Departamento de Administração da Secretaria da Educação a partir de 05.01.2009 e a partir de 28.02.2015 assumiu o cargo de Secretário da Educação, pasta que tinha os maiores contratos com a CODERP e por conseguinte, fazia a maior parte dos repasses à CODERP que eram utilizados para pagamento da empresa Atmosphera, por isso, fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: agravo a pena em 1/6 (um sexto) por conta da agravante prevista no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n. 12.850/13, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Ângelo Invernizzi**, para o **crime de dispensa indevida de licitação**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de dispensa indevida de licitação, à vista do alto valor dos contratos, ficou acima da normalidade para a espécie, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de detenção e multa fixada ao final. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 84, da lei das Licitações, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de detenção e multa fixada ao final, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos (3), fixo o aumento da sua pena em 1/5 (um quinto), totalizando **08 (oito) anos de detenção e multa fixada ao final**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Angelo Invernizzi**, para o **crime de peculato**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Penal e considerando o crime de peculato, à vista do alto valor desviado (R$ 105.986.713,56), tendo ele participado de forma integral, nos três contratos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 327, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos, ocorridos ao longo do período de 2012 a agosto de 2016, fixo o aumento da sua pena em 2/3 (dois-terços), totalizando **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Ângelo Invernizzi**, para o **crime de corrupção ativa (dos vereadores)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que a corrupção ativa cooptou os vereadores corrompidos a traírem o voto popular, votando temas de relevo, de acordo com o interesse do grupo criminoso, o que exige maior reprovação, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos (9), fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **24 (vinte e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão; e 08 (oito) anos de detenção; e 102 (cento e dois) dias-multa; e **08 (oito) anos de detenção e multa fixada ao final.** Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão e o regime **semiaberto** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com detenção. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que era Secretário da Educação e possui diploma superior, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária. Valor do dia multa para os crimes previstos nos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93: à vista do que dispõe o artigo 99 da referida lei, fixo em 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal.

Na aplicação da pena ao corréu **Layr Luchesi**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal, em especial considerando a reprovabilidade alta de conduta do corréu Layr Luchesi, que era o Secretário da Casa Civil, a partir de 01.08.2010, que também mantinha contratos com a CODERP e realizava repasses de verbas municipais à CODERP, que eram utilizadas para pagamento à Atmosphera, por isso, fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

multa. Segunda fase: agravo a pena em 1/6 (um sexto) por conta da agravante prevista no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n. 12.850/13, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Layr Luchesi**, para o **crime de dispensa indevida de licitação**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de dispensa indevida de licitação, à vista do alto valor dos contratos, ficou acima da normalidade para a espécie, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de detenção e multa fixada ao final. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 84, da lei das Licitações, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de detenção e multa fixada ao final, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos (2), fixo o aumento da sua pena em 1/6 (um sexto), totalizando **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção e multa fixada ao final,** que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Layr Luchesi**, para o **crime de peculato**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de peculato, à vista do alto valor desviado (R$ 105.986.713,56), tendo ele participado de forma integral, nos três contratos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

no parágrafo 2º, do artigo 327, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos, ocorridos ao longo do período de 2012 a agosto de 2016, fixo o aumento da sua pena em 2/3 (dois-terços), totalizando **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Layr Luchesi,** para o **crime de corrupção ativa (dos vereadores)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que a corrupção ativa cooptou os vereadores corrompidos a traírem o voto popular, votando temas de relevo, de acordo com o interesse do grupo criminoso, o que exige maior reprovação, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos (9), fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão; e 102 (cento e dois) dias-multa; e 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção; e 24 (vinte e quatro) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão e o regime

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

semiaberto como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com detenção. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que era Secretário da Casa Civil e possui diploma superior, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária. Valor do dia multa para o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93: à vista do que dispõe o artigo 99 da referida lei, fixo em 2% do valor do contrato celebrado com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal.

Na aplicação da pena ao corréu **David Mansur Cury**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal, no entanto, em relação ao corréu David Mansur Cury levo em consideração que ele foi Superintendente da CODERP no período de 13/02/2012 a 12/02/2015, portanto, integrou a organização criminosa por um tempo menor e que o desvio de recursos no período em ocupou o referido cargo foi de R$ 44.532.010,55 e que foi afastado o seu papel de liderança dentro da organização criminosa, então considero a sua reprovabilidade como sendo média, que implica na fixação da pena-base de 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Davi Cury**, para o **crime de fraude em licitação**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o crime de fraude em licitação, à vista do alto valor do contrato, oriundo do Pregão Presencial 16/12, ficou acima da normalidade para a espécie, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e multa fixada ao final. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 84, da lei das Licitações, totalizando **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa fixada ao final**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Davi Cury**, para o **crime de peculato**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de peculato, à vista do alto valor desviado (R$ 44.532.010,55), tendo ele participado apenas do contrato 84/12, no período de 13 de fevereiro de 2012 a 12 de fevereiro de 2015, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 327, do Código Penal, perfazendo 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos, ocorridos ao longo do período de 2012 a fevereiro de 2015, fixo o aumento da sua pena em 1/2 (metade), totalizando **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Davi Cury**, para o **crime de corrupção ativa (dos vereadores)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que a corrupção ativa cooptou os vereadores corrompidos a traírem o voto popular, votando temas de relevo, de acordo com o interesse do grupo criminoso, o que exige maior reprovação, mas sua participação no esquema ficou restrita ao período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2015 e considerando que não foi reconhecida a condição de líder do esquema criminoso, então considerado que incidiu em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, perfazendo 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos (9), fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão; e 77 (setenta e sete) dias-multa; e 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção; e multa fixada ao final**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão e o regime **semiaberto** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com detenção. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que era Superintendente da CODERP e possui diploma superior, então fixo o valor do dia-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária. Valor do dia multa para o crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93: à vista do que dispõe o artigo 99 da referida lei, fixo em 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal.

Na aplicação da pena à corré **Maria Lúcia Pandolfo**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal, no entanto, em relação à corré Maria Lúcia Pandolfo levo em consideração que ela tinha uma certa influência dentro da CODERP, por ser gerente financeira, era quem cuidava da emissão das notas fiscais e dos pagamentos devidos pela CODERP à Atmosphera, e esta influência foi percebida pelo empresário Marcelo Plastino, que a cooptou para integrar o esquema criminoso, pagando a ela valores em troca dos préstimos dela em favor da Atmosphera, então considero a sua reprovabilidade como sendo média, que implica na fixação da pena-base de 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa,** que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena à corré **Maria Lúcia Pandolfo,** para o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

crime de peculato, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de peculato, à vista do alto valor desviado (R$ 105.986.713,56), tendo ela participado de forma integral, nos três contratos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 327, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos, ocorridos ao longo do período de 2012 a agosto de 2016, fixo o aumento da sua pena em 2/3 (dois-terços), totalizando **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e 60 (sessenta) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira da acusada, que era Gerente financeira da CODERP e possui diploma superior, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena à corré **Vanilza**, para o **crime de peculato**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o crime de peculato, à vista do alto valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

desviado (R$ 105.986.713,56), tendo ela participado de forma integral, nos três contratos, mas considerando sua posição dentro do esquema, em que não teve reconhecida a sua participação na organização criminosa, mas somente no crime de peculato, então considero a sua reprovabilidade como sendo média, por isso, fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/3 (um terço) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 327, do Código Penal, perfazendo 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em seguida, aumento a pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o número de delitos, ocorridos ao longo do período de 2012 a agosto de 2016, fixo o aumento da sua pena em 2/3 (dois-terços), totalizando **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é inferior a 8 anos e superior a 4 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "b", do Código Penal, então fixo o regime **semiaberto** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira da acusada, que era Chefe do Departamento de Recursos Humanos da CODERP, então fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Sandro Rovani**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal, no entanto, em relação ao corréu Sandro Rovani levo em consideração que ele atuava como intermediário ou elo de ligação entre o empresário Marcelo Plastino e os integrantes dos núcleos Prefeita Municipal e CODERP, cabendo a ele fazer os repasses dos valores de propina oriundos do esquema criminoso devidos ao corréu Marco Antônio, com participação ativa no esquema criminoso e como beneficiário do esquema, já que recebia valores mensais de Marcelo Plastino, da ordem de cinco ou dez mil reais mensais, então considero a sua reprovabilidade como sendo média, que implica na fixação da pena-base de 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Sandro Rovani**, para o **crime de corrupção passiva**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o valor de repasse de propina (R$ 100.000,00), incidindo em reprovabilidade acima do normal para a espécie, então fixo a sua pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: não há causas de aumento ou diminuição da pena, de forma que torno definitiva a pena acima aplicada. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão; e 31 (trinta e um) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é advogado, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Jonson Dias Correa**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal, no entanto, em relação ao corréu Jonson levo em consideração que ele atuava como intermediário ou elo de ligação nos recebimentos de propinas pagas pela Atmosphera (Marcelo Plastino) ao corréu Ângelo Invernizzi, era conhecido na CODERP, segundo apurou a Polícia Federal, como o “cara” do Ângelo, indicando que ele cuidava dos interesses financeiros do corréu Ângelo. Portanto, agia com participação ativa no esquema criminoso e como beneficiário do esquema, já que recebia parte dos valores repassados ao corréu Ângelo Invernizzi, então considero a sua reprovabilidade como sendo média, que implica na fixação da pena-base de 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa,** que torno definitiva por não haver outras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Jonson**, para o **crime de corrupção passiva**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o valor de repasse de propina (R$ 60.000,00), incidindo em reprovabilidade acima do normal para a espécie, então fixo a sua pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: não há causas de aumento ou diminuição da pena, de forma que torno definitiva a pena acima aplicada. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão; e 31 (trinta e um) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é empresário, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena à corré **Simone**, para o **crime de corrupção passiva**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o valor de repasse de propina (R$ 60.000,00), incidindo em reprovabilidade acima do normal para a espécie, então fixo a sua pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: não há causas de aumento ou diminuição da pena, de forma que torno definitiva a pena acima aplicada. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é inferior a 4 anos de reclusão, e à vista da sua primariedade, então

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

fixo o regime **aberto** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira da acusada, que é empresária, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Substituição: A ré preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, porque é primária e não registra antecedentes criminais, portanto, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à acusada Simone, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, que será realizado à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, cuja entidade será designada pelo Juízo da Execução Criminal, e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira da acusada, que é empresária, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Uesley Silvio Medeiros**, para o **crime de fraude em licitação**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o crime de fraude em licitação, à vista do alto valor do contrato, oriundo do Pregão Presencial 16/12, ficou acima da normalidade para a espécie, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e multa fixada ao final. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/5 (um quinto) pela aplicação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, sendo que o aumento foi fixado acima do mínimo legal, por considerar o número de delitos (3), totalizando **04 (quatro) anos de detenção e multa fixada ao final**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é igual a 4 anos de detenção, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "c", do Código Penal, então fixo o regime **aberto** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia multa para o crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93: à vista do que dispõe o artigo 99 da referida lei, fixo em 2% do valor do contrato licitado, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal.

Substituição: O corréu Uesley preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, porque é primário e não registra antecedentes criminais, portanto, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ele, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, que será realizado à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, cuja entidade será designada pelo Juízo da Execução Criminal, e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é consultor, professor, formado em administração de empresas e direito, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Walter Gomes**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Walter Gomes levo em consideração que ele era um dos vereadores mais influentes na Câmara Municipal e no Executivo, tanto pelo seu tempo na casa (28 anos), pelo fato de ser Presidente da Câmara Municipal, com orçamento anual de 60 milhões, quanto pela facilidade de reeleição, tendo mantido ao longo da investigação criminal vários encontros com o empresário Marcelo Plastino, tendo grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (55 indicações), com evolução patrimonial, que não soube explicar, então tenho como sendo alta a sua reprovabilidade, que implica na fixação da pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **07 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa,** que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Walter Gomes**, para o **crime de corrupção passiva (recebimento de propina)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o valor de repasse de propina (em torno de R$ 10.000,00), o fato de ser Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, a traição ao voto popular, uma vez que aceitou receber a propina em troca de não fiscalizar os contratos públicos entre a CODERP e a empresa Atmosphera, dando suporte ao esquema criminoso, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.** Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: não há causas de aumento ou diminuição da pena, de forma que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

torno definitiva a pena acima aplicada. Na aplicação da pena ao corréu **Walter Gomes**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/2 (metade), totalizando **06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **17 (dezessete) anos de reclusão; e 73 (setenta e três) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que possui vários imóveis, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Cícero Gomes,** para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Cícero Gomes levo em consideração que ele era um dos vereadores mais influentes, na Câmara Municipal e no Executivo, por ser o vereador mais antigo e pelo fato de ter exercido por 10 vezes a presidência da Câmara, tendo várias indicações de cargos em comissão, especialmente na área da educação municipal e pela facilidade de reeleição, por ser bastante conhecido, tendo grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (85 indicações), então tenho como sendo alta a sua reprovabilidade, que implica na fixação da pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **07 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Cícero Gomes**, para o **crime de corrupção passiva (recebimento de propina)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando o valor de repasse de propina (em torno de R$ 10.000,00), o fato de ter traído voto popular, uma vez que aceitou receber a propina em troca de não fiscalizar os contratos públicos entre a CODERP e a empresa Atmosphera, dando suporte ao esquema criminoso incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.** Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: não há causas de aumento ou diminuição da pena, de forma que torno definitiva a pena acima aplicada. Na aplicação da pena ao corréu **Cícero Gomes**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 2/3 (dois-terços), totalizando **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de reclusão; e 75 (setenta e cinco) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é professor aposentado, então fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Antônio Carlos Capela Novas**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Antônio Carlos Capela Novas levo em consideração que ele era um dos vereadores mais influentes, pelo seu tempo de casa (12 anos), assim como pela sua proximidade com os vereadores Walter Gomes e Cícero Gomes, sendo que os três mantinham encontros com o empresário Marcelo Plastino, ora em conjunto, ora separadamente. Além disso, apurou-se nas listas que ele tinha uma grande quantidade de apadrinhados seus contratados pela Atmosphera (42 indicações), além disso, no dia da operação foi apreendido em sua casa a importância de R$ 164.000,00 cuja origem ele não comprovou de forma adequada durante a instrução criminal, sendo certo que a Polícia Federal apurou que nos dias que antecederam a deflagração da operação o empresário Marcelo Plastino esteve em sua casa, então tenho como sendo alta a sua reprovabilidade, que implica na fixação da pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13**, totalizando 07 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa,** que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Capela Novas**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/2 (metade), totalizando **06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **13 (treze) anos de reclusão; e 53 (cinquenta e três) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é funcionário público aposentado, então fixo o valor do dia-multa em ¼ (um quarto) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **José Carlos (Bebé),** para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu José Carlos (Bebé) levo em consideração que ele estava no segundo mandato como vereador e também mantinha encontros com o empresário Marcelo Plastino e contava com 34 indicações de funcionários contratados pela Atmosphera, então considero a sua reprovabilidade como sendo média, que implica na fixação da pena-base de 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **José Carlos (Bebé)**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão; e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que não tem rendimentos ou patrimônio levado, então fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Na aplicação da pena ao corréu **Evaldo (Giló),** para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Evaldo (Giló) levo em consideração que ele estava no segundo mandato como vereador e também mantinha encontros com o empresário Marcelo Plastino e contava com 13 indicações de funcionários contratados pela Atmosphera, além disso, observo que nos últimos anos adquiriu um sítio de alto valor em Minas Gerais (R$ 985.000,00) e foi apreendido consigo no dia da operação a importância de R$ 50.000,00, que cuja origem não comprovou satisfatoriamente, então considero a sua reprovabilidade como sendo média, que implica na fixação da pena-base de 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa,** que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Evaldo (Giló)**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/4 (um quarto), totalizando **05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão; e 43 (quarenta e três) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que não tem profissão definida, então fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Maurílio Romano**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Maurílio que contava com 27 indicações de funcionários contratados pela Atmosphera, entendo que reprovabilidade é similar aos demais vereadores que foram considerados como sendo de média reprovabilidade, o que implica na fixação da pena-base de 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Maurílio**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão; e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é empresário e formado em relações internacionais, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Samuel Zanferdini**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Samuel Zanferdini, vereador desde 2005 e Delegado de Polícia, que contava com 38 indicações de funcionários contratados pela Atmosphera, entendo que a sua reprovabilidade é similar aos demais vereadores que foram considerados como sendo de média reprovabilidade, pois além das circunstâncias acima referidas, há inúmeras ligações telefônicas mantidas com os integrantes do Núcleo da Prefeitura Municipal, especialmente com o corréu Marco Antônio, e encontros com o empresário Marcelo Plastino. Assim, também fixo em relação a ele a pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Samuel Zanferdini**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão; e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é delegado de polícia e formado em direito, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Genivaldo Gomes**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Genivaldo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Gomes, que estava no seu primeiro mandato como vereador (assumiu em 2013), que contava com 06 indicações de funcionários contratados pela Atmosphera, mas era o líder do Governo na Câmara e articulava com o corréu Marco Antônio o apoio dos demais vereadores, então considero que a sua reprovabilidade é similar aos demais vereadores que foram considerados como sendo de média reprovabilidade. Assim, também fixo em relação a ele a pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa,** que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Genivaldo**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/5 (um quinto), totalizando **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão; e 42 (quarenta e dois) dias-**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

multa. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra "a", do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é empresário e formado em administração de empresas, então fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Saulo Rodrigues**, para o **crime de integrar organização criminosa**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando a natureza do esquema criminoso montado, que visava o desvio de recursos públicos, além da compra de apoio político dos vereadores envolvidos no esquema, bem como o tempo de duração do esquema (de 2012 a 2016) e que desviou milhões dos cofres públicos (em torno de cento e cinco milhões), então é caso de fixar a pena-base acima do mínimo legal. No caso do corréu Saulo Rodrigues, que é pastor evangélico e estava no exercício do seu segundo mandato como vereador, que contava com 12 indicações de funcionários contratados pela Atmosphera, apesar de não ter mantido encontros com o empresário Marcelo Plastino, entendo que sua reprovabilidade é similar aos demais vereadores que foram considerados como sendo de média reprovabilidade. Assim, também fixo em relação a ele a pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da lei n. 12.850/13, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

causas de aumento ou diminuição da pena. Na aplicação da pena ao corréu **Saulo**, para o **crime de corrupção passiva (indicação de apadrinhados, em troca de apoio político)**, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o acusado exercia o mandato popular como vereador, tendo traído a confiança do voto popular, assim como os princípios que regem a administração pública, em especial a probidade da função, sua respeitabilidade e a integridade que se exige de todos os funcionários públicos, incidindo em reprovabilidade alta, então fixo a sua pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: aumento a sua pena pela regra do artigo 71 do Código Penal e considerando o critério objetivo acima adotado, considerando o número de indicações, fixo o aumento da sua pena em 1/4 (um quarto), totalizando **05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. **Soma das Penas:** pela regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas aplicadas, totalizando: **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão; e 43 (quarenta e três) dias-multa**. Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão, e à vista do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal, então fixo o regime **fechado** como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão. Valor do dia-multa: considerando a capacidade financeira do acusado, que é pastor evangélico, então fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, que será corrigida pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu **Paulo Roberto**, verifico que em relação a ele ficaram caracterizados os crimes de **integrar organização criminosa**, **fraude em licitação, peculato continuado e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

corrupção ativa (dos vereadores, 9 vezes em continuidade delitiva). Também verifico que ele firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, com isso, em relação a ele deverão ser impostas as penas estabelecidas no acordo (item V, letra do 'c', do Termo de Acordo de Colaboração Premiada), no caso, a pena máxima estabelecida no acordo, já que a pena ficaria acima deste patamar. Assim, fica estabelecida a sua condenação à pena privativa de liberdade de **08 (oito) anos de reclusão** a ser cumprida, no primeiro 01 (um) ano, em regime fechado domiciliar diferenciado, mediante recolhimento noturno (das 21h à 06h) e aos finais de semana, podendo exercer seus trabalhos e frequentar cultos religiosos, fora do horário referenciado. O restante da pena privativa de liberdade (07 anos), será cumprida em regime aberto, mediante comparecimento mensal em juízo, além de pena restritiva de direitos pelo período de 03 (três) anos, a critério do juízo da execução da comarca onde eventualmente estiver residindo e domiciliado, desde que não interfira em suas atividades laborais e a condenação em prestação pecuniária correspondente à perda do veículo apreendido. O período de prisão temporária e preventiva cumpridos serão descontados na pena privativa de liberdade.

Na aplicação da pena à corré **Alexandra**, verifico que em relação a ela ficou caracterizado apenas o **crime de fraude em licitação** e considerando que ela também firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público (item V, letra do 'c', do Termo de Acordo de Colaboração Premiada). Portanto, na fixação da sua pena, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e considerando que o crime de fraude em licitação, à vista do alto valor do contrato, oriundo do Pregão Presencial 16/12, ficou acima da normalidade para a espécie, incidindo em reprovabilidade média, então fixo a sua pena-base em 2/3 (dois-terços) acima do mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção.** Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

fase: não há causas de aumento ou diminuição da pena, de forma que torno definitiva a pena acima aplicada. Portanto, fica estabelecida a *condenação à pena privativa de liberdade de* **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção** *a ser cumprida, no primeiro 01 (um) ano, em regime fechado domiciliar diferenciado, mediante recolhimento noturno (das 21h à 06h) e aos finais de semana, podendo exercer seus trabalhos e frequentar cultos religiosos, fora do horário referenciado. O restante da pena privativa de liberdade (02 anos e 04 meses), será cumprida em regime aberto, mediante comparecimento mensal em juízo, além de pena restritiva de direitos pelo período de 03 (três) anos, a critério do juízo da execução da comarca onde eventualmente estiver residindo e domiciliado, desde que não interfira em suas atividades laborais e a condenação em prestação pecuniária correspondente à perda do veículo apreendido. O período de prisão temporária e preventiva cumpridos serão descontados na pena privativa de liberdade.*

PROGRESSÃO CONDICIONADA:

Nos termos da manifestação final do Ministério Público**,** verifico que a Lei 10.763/03 adicionou ao artigo 33 do Código Penal Brasileiro o § 4º, que dispõe que condenado por crime contra a administração pública que cumpra pena em regime inicialmente mais severo deverá, para garantia de progressão, reparar o dano causado ou devolver o produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Assim dispõe o § 4º do artigo 33 do Código Penal: § 4º. *O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Não vislumbro ofensa à Constituição Federal na regra contida no parágrafo 4º, do artigo 33, do Código Penal, pois entendo que o legislador infraconstitucional pode estabelecer distinções no cumprimento da pena, considerando fatores objetivos, ou seja, o crime contra a administração pública, que é diferente dos crimes contra particulares. No caso dos crimes contra administração pública, por se tratar de desvio de recursos públicos, pode-se dizer que há o interesse público maior da reparação do dano, uma vez que o dinheiro desviado pertence à sociedade como um todo e não exclusivamente a uma pessoa, como ocorre no crime contra particulares. Além disso, poderia soar aos olhos do povo, que o crime contra administração pública compensa, pois o autor poderia desviar milhões de reais, cumpriria a pena com todos dos benefícios previstos em lei, especialmente a progressão de regime e depois poderia desfrutar do valor desviado do erário público. Por isso, entendo que considerando o critério objetivo adotado pelo legislador, que tem razoabilidade, então, não vislumbro ofensa ao princípio da igualdade, de forma que entendo que a referida norma é constitucional, conforme entendeu, por maioria, o Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (EP 22 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/12/2014):

"É constitucional o § 4º do art. 33 do CP, que condiciona a progressão de regime de cumprimento da pena de condenado por crime contra a administração pública à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, facultado o parcelamento da dívida. Com base nessa orientação, o Plenário , por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão que indeferira pedido de progressão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

regime a condenado nos autos da AP 470/MG (DJe de 22.4.2013) pela prática dos crimes de peculato e corrupção passiva. O Colegiado, inicialmente, rejeitou assertiva segundo a qual seria ilíquido o valor devido pelo sentenciado a título de reparação do dano causado em decorrência do crime de peculato, dado que, em sucessivos pronunciamentos do Plenário, teria sido demonstrado que o valor devido, para fins do art. 33, § 4º, do CP, seria de R$ 536.440,55. Quanto à alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, a Corte destacou que, em matéria de crimes contra a administração pública —como também nos crimes de colarinho branco em geral —, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, haveria de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, teria o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvessem apropriação de recursos públicos. Por outro lado, a imposição da devolução do produto do crime não constituiria sanção adicional, mas, apenas a devolução daquilo que fora indevidamente apropriado ou desviado. Ademais, não seria o direito fundamental à liberdade do condenado que estaria em questão, mas, tão somente, se a pena privativa de liberdade a ser cumprida deveria se dar em regime mais favorável ou não, o que afastaria a alegação quanto à suposta ocorrência, no caso, de prisão por dívida. Outrossim, a norma em comento não seria a única, prevista na legislação penal, a ter na reparação do dano uma importante medida de política criminal. Ao contrário, bastaria uma rápida leitura dos principais diplomas penais brasileiros para constatar que a falta de reparação do dano: a) pode ser causa de revogação obrigatória do "sursis"; b) impede a extinção da punibilidade ou mesmo a redução da pena, em determinadas hipóteses; c) pode acarretar o indeferimento do livramento condicional e do indulto; d) afasta a atenuante genérica do art. 65, III, b, do CP, entre outros."

Assim, acolho a manifestação final do Ministério Público, para, com fundamento no referido dispositivo legal, impor aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

condenados que irão cumprir a pena em regime inicial fechado, a condição de reparação do dano causado, com os acréscimos legais, para poderem progredir de regime.

III.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para:

1-**CONDENAR** o corréu **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS**, RG 6.908.592-4-SSP/SP, filho de Mário Augusto dos Santos e Guilhermina Silva dos Santos, à pena de **24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 102 (cento e dois) dias-multa**, por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafos 3º e 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 312, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 333, parágrafo único, (nove vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; **e 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e multa fixada em 2% do valor dos contratos licitados ou celebrados com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal,** por incurso nos artigos 89, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (cinco vezes), ambos da lei n. 8.666/93, c.c. o artigo 71 do Código Penal e nos artigos 90, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (duas vezes), ambos da lei n. 8.666/93, c.c. o artigo 71 do Código Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no Artigo 90, "c*aput",* c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (Pregão Presencial n. 016/12, contrato 84/12), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV da denúncia – indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV da denúncia – recebimento de propina), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2- **CONDENAR** o corréu **ÂNGELO INVERNIZZI LOPES,** RG 17.355.204-SSP/SP, filho de Florêncio Antônio Lopes e Nilza Invernizzi Lopes, à pena de à pena de **24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 102 (cento e dois) dias-multa**, por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafos 3º e 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 312, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 333, parágrafo único, (nove vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; **e 08 (oito) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e multa fixada em 2% do valor dos contratos celebrados com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal,** por incurso nos artigos 89, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (três vezes), ambos da lei n. 8.666/93, c.c. o artigo 71 do Código Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar 2 crimes previstos no Artigo 89, "c*aput*" e parágrafo único c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (contratos 1º e 3º), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no Artigo 90, "c*aput",* c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (3 vezes - Pregão Presencial n. 016/12, contrato 84/12; Pregão Presencial 011/15, contrato 65/15 e Pregão Presencial 004/16, contrato 15/16), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV da denúncia – indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV da denúncia – recebimento de propina), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3- **CONDENAR** o corréu **LAYR LUCHESI JUNIOR,** RG 8.998.081-SSP/SP, filho de Layr Luchesi e Darcy Tolentino Luchesi, à pena de **24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 102 (cento e dois) dias-multa**, por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafos 3º e 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 312, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 333, parágrafo único, (nove vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; **e 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e multa fixada em 2% do valor dos contratos celebrados com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal,** por incurso nos artigos 89, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (duas vezes), ambos da lei n. 8.666/93, c.c. o artigo 71 do Código Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar 3 crimes previstos no Artigo 89, "c*aput*" e parágrafo único c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (contratos 2, 4 e 5), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar os três crimes previstos no Artigo 90, "c*aput",* c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93 (Pregão Presencial n. 016/12, contrato 84/12; Pregão Presencial 011/15, contrato 65/15 e Pregão Presencial 004/16, contrato 15/16), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV da denúncia – indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

4- **CONDENAR** o corréu **DAVI MANSUR CURY,** RG 25.359.000, filho de Camilo Jorge Cury e Marleni Mansur Cury, à pena de **18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 77 (setenta e sete) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. o parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 312, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 333, parágrafo único, (nove vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; e **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e multa fixada em 2% do valor dos contratos licitados, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal,** por incurso no artigo 90, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º, ambos da lei n. 8.666/93; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar cinco crimes previstos no Artigo 89, "c*aput"* e parágrafo único c.c. artigo 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93, fundamentando a absolvição, em relação aos contratos 3, 4 e 5, no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e em relação aos contratos 1 e 2, no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV da denúncia – indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

5- **CONDENAR** a corré **MARIA LÚCIA PANDOLFO,** RG 9.874.534, filha de Luís Pandolfo e Lúcia Delomo Pandolfo, à pena de **14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 60 (sessenta) dias-multa,** por incursa no artigo 2º, c.c. o parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 312, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da denúncia – indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV da denúncia – corrupção ativa dos vereadores – pelas indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6- **CONDENAR** a corré **VANILZA DA SILVA DANIEL,** RG 16.922.573, filha de Aparecido Martimiano da Silva e Jandira Cardoso da Silva, à pena de **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e 35 (trinta e cinco) dias-multa**, por incursa no artigo 312, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 317 do Código Penal (item IV da denúncia – indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV da denúncia – corrupção ativa dos vereadores – pelas indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7- **CONDENAR** o corréu **SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO**, RG 14.373.320-5-SSP/SP¸ filho de Oswaldo Honório Neto e Mariza Silveira Neto, à pena de **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 31 (trinta e um) dias-multa**; por incurso no artigo 2º, c.c. o parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; e no artigo 317, “caput”, do Código Penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

8- **CONDENAR** o corréu **JONSON DIAS CORREA,** RG 14.479.219, filho de Josias Dias Correa e Maria José Cruz Correa, à pena de **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 31 (trinta e um) dias-multa**; por incurso no artigo 2º, c.c. o parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; e no artigo 317, "caput", do Código Penal.

9- **CONDENAR** a corré **SIMONE APARECIDA CICILLINI,** RG 22.956.027, filha de Antônio Cicillini e Maria Luiza Borges Cicillini, à pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão,** que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, que será realizado à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, cuja entidade será designada pelo Juízo da Execução Criminal **e 23 (vinte e três) dias-multa**, por incursa no artigo 317, "caput", do Código Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o delito previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

10- **CONDENAR** o corréu **UESLEY SILVIO MEDEIROS,** RG 1.138.917/DF, filho de Julieta de Medeiros, à pena de **04 (quatro) anos de detenção,** que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, que será realizado à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, cuja entidade será designada pelo Juízo da Execução Criminal; **e multa fixada em 2% do**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

valor dos contratos licitados, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal; por incurso no artigo 90, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (três vezes), ambos da lei n. 8.666/93, c.c. o artigo 71 do Código Penal; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

11- **CONDENAR** o corréu **WALTER GOMES DE OLIVEIRA,** RG 6.736.445, filho de Francisco Gomes de Oliveira Bof e Lourdes Maria Bof, à pena de **17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 73 (setenta e três) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 317, "caput", do Código Penal (recebimento de propina); e no artigo 317, "caput", (indicações de apadrinhados – 55 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

12- **CONDENAR** o corréu **CÍCERO GOMES DA SILVA,** RG 4.345.090, filho de Manoel Gomes da Silva e Maria Alves da Silva, à pena de **17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 75 (setenta e cinco) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 317, "caput", do Código Penal (recebimento de propina); e no artigo 317, "caput", (indicações de apadrinhados – 85 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

13- **CONDENAR** o corréu **ANTÔNIO CARLOS CAPELA NOVAS,** RG 7.659.645, filho de Edimundo Novas e Olga Zampollo Novas, à pena de **13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 53 (cinquenta e três) dias-multa,** por incurso no artigo 2º,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; e no artigo 317, “caput”, (indicações de apadrinhados – 42 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

14- **CONDENAR** o corréu **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA,** RG 9.090.735, filho de Nair Manoelina de Oliveira, à pena de **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 44 (quarenta e quatro) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; e no artigo 317, “caput”, (indicações de apadrinhados – 34 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

15- **CONDENAR** o corréu **EVALDO MENDONÇA DA SILVA,** RG 27.229.444, filho de Osvaldo Joaquim da Silva e Anna Martins Mendonça da Silva, à pena de **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 43 (quarenta e três) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; e no artigo 317, “caput”, (indicações de apadrinhados – 13 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

16- **CONDENAR** o corréu **MAURÍLIO SANCHES ROMANO MACHADO,** RG 30.690.941, filho de Marcelino Romano Machado e Lília Márcia Sanches Machado, à pena de **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 44 (quarenta e quatro) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; e no artigo 317, “caput”, (indicações de apadrinhados – 27 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

17- **CONDENAR** o corréu **SAMUEL ANTÔNIO ZANFERDINI,** RG 18.576.151, filho de Mário Antônio Zanferdini e Maria Ivanise Lamas Zanferdini, à pena de à pena de **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 44 (quarenta e quatro) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; e no artigo 317, "caput", (indicações de apadrinhados – 38 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

18- **CONDENAR** o corréu **GENIVALDO GOMES,** RG 11.639.163, filho de José Arnaldo Gomes e Zelinda Dossi Gomes, à pena de **10 (dez) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 42 (quarenta e dois) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 317, "caput", do Código Penal (recebimento de propina); e no artigo 317, "caput", (indicações de apadrinhados – 6 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

19- **CONDENAR** o corréu **SAULO RODRIGUES DA SILVA**, RG 22.141.493, filho de Jesus Rodrigues da Silva e Nair Santana Rodrigues, à pena de **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 43 (quarenta e três) dias-multa,** por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafo 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 317, "caput", do Código Penal (recebimento de propina); e no artigo 317, "caput", (indicações de apadrinhados – 12 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

20- **CONDENAR** o corréu **PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR,** RG 29.405.037, filho de Paulo Roberto de Abreu e Iris de Fátima Oliveira de Abreu, à pena privativa de liberdade de **08 (oito) anos de reclusão** a ser cumprida, no primeiro 01 (um) ano, em regime fechado domiciliar diferenciado, mediante recolhimento noturno (das 21h à 06h) e aos finais de semana, podendo exercer seus trabalhos e frequentar cultos religiosos, fora do horário referenciado. O restante da pena privativa de liberdade (07 anos), será cumprida em regime aberto, mediante comparecimento mensal em juízo, além de pena restritiva de direitos pelo período de 03 (três) anos, a critério do juízo da execução da comarca onde eventualmente estiver residindo e domiciliado, desde que não interfira em suas atividades laborais e a condenação em prestação pecuniária correspondente à perda do veículo apreendido. O período de prisão temporária e preventiva cumpridos serão descontados na pena privativa de liberdade; por incurso no artigo 2º, c.c. o parágrafo e 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 312, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal; no artigo 333, parágrafo único, (nove vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 90, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (uma vez), ambos da lei n. 8.666/93; **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 333 do Código Penal (item IV da denúncia – corrupção ativa indicações e propinas), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

21- **CONDENAR** a corré **ALEXANDRA FERREIRA MARTINS,** RG 24.154.664, filha de Aldo da Silva Martins e Matilde da Ventura Ferreira Martins, à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção** a ser cumprida, no primeiro 01 (um) ano, em regime fechado domiciliar diferenciado, mediante recolhimento noturno (das 21h à 06h) e aos finais de semana, podendo exercer seus trabalhos e frequentar cultos religiosos, fora do horário referenciado. O restante da pena privativa de liberdade (02 anos e 04 meses), será cumprida em regime aberto, mediante comparecimento mensal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

em juízo, além de pena restritiva de direitos pelo período de 03 (três) anos, a critério do juízo da execução da comarca onde eventualmente estiver residindo e domiciliado, desde que não interfira em suas atividades laborais e a condenação em prestação pecuniária correspondente à perda do veículo apreendido. O período de prisão temporária e preventiva cumpridos serão descontados na pena privativa de liberdade, por incursa no artigo 90, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (uma vez), ambos da lei n. 8.666/93; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 312 do Código Penal (item III da denúncia), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 333 do Código Penal (item IV da denúncia – corrupção ativa indicações e propinas), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **ABSOLVÊ-LA** da acusação de praticar o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (item IV da denúncia – corrupção ativa dos vereadores – pelas indicações), fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público pediu a decretação da prisão cautelar de todos os acusados condenados à pena privativa de liberdade, aduzindo, em síntese, que agora, diante do *quantum* de pena aplicada e o regime fechado estabelecido para o seu cumprimento, é caso de negar-se o direito de recorrer em liberdade, a fim de se evitar a frustração da aplicação da lei penal, bem como para se resguardar a reparação ao erário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Observo que os corréus Marco Antônio e Sandro Rovani, estão presos preventivamente por decisão decretada nos autos n. 0028367-15.2016.8.26.0506, embora tenham sido beneficiados nestes autos com a liberdade provisória por decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 21.974/21.975 e 22.098/22.099). Assim, nestes autos, entendo que deve prevalecer a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autorizou que eles respondessem o presente processo em liberdade. Portanto, autorizo o recurso em liberdade nestes autos.

Verifico ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos dos HCs n. 21205969-69.2018.8.26.0000, 2127240-03.2018.8.26.0000,2138542-37.2018.8.26.0000,2123219-89.2018.8.26.0000, também concedeu aos corréus Layr Luchesi Júnior, Ângelo Invernizi Lopes, Davi Mansur Cury e Walter Gomes de Oliveira, a liberdade provisória, mediante imposição das seguintes medidas cautelares: A)- proibição de ausentar-se da Comarca; B)- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e C)- monitoração eletrônica, sem prejuízo da entrega em juízo do passaporte, os quais estão cumprindo as referidas medidas cautelares.

Portanto, em relação a eles, considerando que não ocorreram fatos novos e nem o descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas, não vislumbro a presença de fundamento jurídico para revogar as medidas cautelares e decretar a prisão preventiva dos mesmos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com isso, também entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por isso, mantenho as referidas medidas cautelares, autorizando o recurso em liberdade.

No caso dos corréus Maria Lúcia Pandolfo, Vanilza, Jonson, Cícero Gomes; Capela Novas; Evaldo (Giló); Samuel Zanferdini; Maurílio; José Carlos (Bebé); Genivaldo Gomes e Saulo, que apesar de terem sido condenados a cumprirem pena privativa de liberdade, observo que responderam o processo em liberdade, compareceram a todos os atos do processo, não criaram obstáculos para a instrução processual, todos os seus bens foram bloqueados, com isso, não vislumbro a necessidade de decretar a prisão preventiva deles, por isso, indefiro o pedido de prisão preventiva e mantenho as medidas cautelares anteriormente impostas, ficando autorizado, para eles, o recurso em liberdade.

Também autorizo o recurso em liberdade para os corréus colaboradores Paulo Roberto e Alexandra.

Após eventual confirmação da sentença condenatória em segunda instância, com esgotamento da instância, expeçam-se os mandados de prisão, observando-se os respectivos regimes.

EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO

Obrigação de reparação do dano ao erário público:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Na manifestação final do Ministério Público, consta pedido expresso de fixação do valor mínimo da reparação do dano ao Tesouro Municipal de Ribeirão Preto, aduzindo que já é possível aferir, de pronto, e com precisão, a dimensão do prejuízo causado ao Tesouro Municipal, no caso, o valor das notas fiscais pagas pela CODERP à empresa Atmosphera, conforme comprovam os documentos de fls. 16.781/16.967. Pede, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja, fixado o valor mínimo para reparação dos danos para todos os acusados.

A Defesa dos corréus Maurílio e Samuel Zanferdini alega que *o pedido de fixação de valor mínimo para reparação do dano é extemporâneo, pois o Ministério Público não formulou tal pedido na denúncia. Argumenta que inexistindo, na denúncia, pedido expresso para condenação à reparação de danos, não pode sobrevir condenação nesse sentido já que o Defendente simplesmente não teve oportunidade, ao longo da instrução processual, de se contrapor a tal pretensão acusatória. Também sustenta que inexiste nos autos qualquer perícia ou ao menos avaliação minimamente séria do montante a ser indenizado. Alega ainda, que o Ministério Público formulou o pedido naquilo que foi divulgado pela imprensa.*

Em que pese a argumentação apresentada pela Defesa, acima referida, entendo que o pedido de fixação do valor da reparação do dano não precisa constar expressamente da denúncia, pois se trata de um efeito secundário da condenação, de natureza extrapenal. O que é importante verificar é o tipo de prova que foi apresentado a respeito do valor do dano e se a Defesa teve oportunidade para contrapor o pedido e produzir provas em sentido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

contrário. No caso dos autos, o pedido foi formulado pelo Ministério Público nas alegações finais e a prova do dano ao erário foi apresentada por meio de documentos, que foram juntados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (documentos de fls. 16.781/16.967), portanto, não é verdade que o Ministério Público tenha se utilizado de valores que foram divulgados pela imprensa. Além disso, por ser uma prova documental, entendo que era dispensável a produção de prova pericial. A Defesa, por sua vez, teve oportunidade para falar por último, tomar conhecimento do pedido formulado pelo Ministério Público e produzir argumentos ou provas em sentido contrário. Com isso, entendo que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa em relação ao pedido de reparação do dano ao erário.

Assim, rejeito a tese defensiva.

Consta dos autos que a CODERP pagou à empresa Atmosphera, no período de jan/2012 a set/2016, pelo preenchimento dos postos de trabalho ocupados indevidamente pelas pessoas indicadas, decorrentes dos contratos 84/12; 65/15 e 15/16, com base nas notas fiscais emitidas pela Atmosphera (fls. 16.781/16.967) um total de **R$ 105.986.713,56** (cento e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos). Entendo que este deve ser o valor do ressarcimento devido à Prefeitura Municipal, visto que, conforme já ficou consignado, todo o valor pago à Atmosphera deve ser visto como valor desviado dos cofres públicos, independentemente de a Prefeitura ter recebido serviços das pessoas contratadas por intermédio das indicações dos apadrinhados, pois o reconhecimento de que houve dispensa indevida de licitação, fraude à licitação, bem como desvio de recursos públicos, implica em reconhecer que todo o dinheiro que saiu dos cofres públicos, saiu de forma ilegal, por isso, ainda que a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Prefeita tenha recebido os serviços, deve ser ressarcida de forma integral, mesmo porque, os serviços prestados à Prefeitura foram o meio ardiloso utilizado pelos agentes, integrantes da organização criminosa para maquiar de "legalidade" a saída do dinheiro dos cofres públicos, inclusive com emissão de notas fiscais e pagamento de tributos.

É sabido que a condenação gera o efeito de tornar certa a obrigação de indenização do dano causado pelo crime (artigo 91, inciso I, do Código Penal), que no caso, deve ser reconhecida como **obrigação solidária** entre todos os réus que foram condenados por integrar a organização criminosa e/ou praticaram crimes contra a administração pública municipal, no valor do montante desviado, **R$ 105.986.713,56** (cento e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

No caso específico do corréu Davi Cury, que teve a responsabilidade criminal reconhecida restrita ao período que ocupou a Superintendência da CODERP (de 12 de fevereiro de 2012 a 13 de fevereiro de 2015), sua responsabilidade ficou limitada ao valor de **R$ 44.532.010,55**, que foi o valor pago até a data de sua saída da CODERP.

Em relação aos corréus Sandro Rovani e Jonson que foram reconhecidos como integrantes da organização criminosa e como intermediários das propinas pagas aos corréus Marco Antônio e Ângelo Invernizzi, respectivamente, ainda que o Ministério Público tenha formulado pedido de indenização mínima a ser fixada em R$ 100.000,00, para Sandro Rovani, por ser o valor da propina que ele intermediou para o corréu Marco Antônio; e R$ 60.000,00, para Jonson, por ser o valor da propina que ele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

intermediou para o corréu Ângelo Invernizzi, entendo que como eles foram reconhecidos como integrantes da organização criminosa, então devem responder pelo todo do valor desviado, **R$ 105.986.713,56**, em responsabilidade solidária com os demais acusados, que também foram considerados integrantes da organização criminosa ou responsabilizados isoladamente pelo peculato-desvio, como é o caso da corré Vanilza.

Apenas a corré Simone, que foi excluída da organização criminosa e foi condenada somente por ter intermediado o pagamento de propina ao corréu Ângelo Invernizzi, no valor de **R$ 60.000,00**, então, em relação a ela, sua responsabilidade fica limitada a este valor.

No caso do corréu Uesley, que também foi absolvido do crime de integrar organização criminosa e foi condenado apenas pelos crimes de fraude em licitação, e considerando que o crime de peculato desvio foi praticado depois da fraude em licitação, e considerando ainda, que a multa fixada para o crime de fraude em licitação já tem o objeto de ressarcimento ao erário público, já que a multa é revertida em favor do ente público que teve a licitação fraudada, então, em relação a ele entendo que não cabe a fixação do valor mínimo de reparação do dano.

Em relação aos corréus Paulo Roberto e Alexandra, que firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, entendo que a indenização fica restrita ao que ficou estipulado no acordo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Assim, considerando que os integrantes da organização criminosa e a corré Vanilza, que participou apenas peculato, contribuíram, com união de esforços, divisão de tarefas, objetivos comuns e objetivos particulares, para o desvio dos recursos públicos, então devem responder, de forma solidária, pelo ressarcimento ao erário público. No caso, os corréus Marco Antônio; Ângelo Invernizzi; Layr Luchesi; Davi Cury (cuja responsabilidade fica limitada a R$ 44.532.010,55, conforme exposto acima), Maria Lúcia Pandolfo; Vanilza; Sandro Rovani; Jonson; Walter Gomes; Cícero Gomes; Capela Novas; Evaldo (Giló); Samuel Zanferdini; Maurílio; José Carlos (Bebé); Genivaldo Gomes e Saulo, assim como o patrimônio do falecido Marcelo Plastino e da empresa Atmosphera.

Neste sentido: *"Tratando-se de ato ilícito e de medida que visa a assegurar o cumprimento dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, a responsabilidade é de cunho solidário."* (RE 1005011, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10/11/2016 PUBLIC 11/11/2016).

Os bens cautelarmente bloqueados, incluindo os de origem lícita, nos termos do Decreto-lei 3.240/41, portanto, adquiridos antes da data dos crimes apurados nestes autos (2012), e não somente aqueles adquiridos com o produto dos crimes, em datas posteriores aos crimes, poderão ser alienados para o ressarcimento do erário público.

Com efeito, ainda que algumas Defesas tenham sustentado que o bloqueio de bens ou perda de bens não poderia atingir os bens adquiridos antes da data do início dos fatos (2012), aduzindo que os bens foram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

adquiridos com dinheiro lícito e que não possuem qualquer relação com os delitos apurados nestes autos, entendo que no caso de reparação de dano causado ao erário público, o sequestro de bens para garantir o ressarcimento ao erário público pode incidir, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto n. 3240/1941, sobre todos os bens do sentenciado: *"O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave*".

É o que se denomina confisco ou perda de bens por equivalente, uma vez que o valor desviado não foi localizado.

Portanto, ainda que sejam bens adquiridos antes da data do início do delito (2012), podem ser objeto de sequestro e consequente alienação judicial para ressarcimento do erário público, conforme exposto acima, por isso, rejeito a referida tese defensiva. Ressalvo apenas, as meações dos cônjuges em relação aos bens adquiridos antes de 2012, que se presume adquiridos com dinheiro lícito, por isso, ficam resguardadas. No caso dos bens adquiridos depois de 2012, se houver prova da origem lícita dos recursos, por parte dos sentenciados ou cônjuges, também fica resguardada a meação dos cônjuges. Em relação aos terceiros de boa-fé, que possam ter adquirido bens dos sentenciados antes da deflagração da Operação, e por razões desconhecidas não efetivaram as transferências no Cartório de Registro de Imóveis, como é o caso do corréu Antônio Carlos Capela Novas, que informa ter vendido o imóvel rural, objeto da matrícula 7212, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia-MT, antes de 2012, conforme documentos de fls. 20.599 e seguintes, estes casos serão analisados em procedimento próprio (embargos de terceiro).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Efeitos específicos da condenação criminal:

Dispõe o § 6º, do artigo 2º, da Lei 12.850/13, que: "*A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena*".

Assim, imponho aos corréus que foram condenados pelo crime de organização criminosa, **Marco Antônio; Ângelo Invernizzi; Layr Luchesi; Davi Cury, Maria Lúcia Pandolfo; Sandro Rovani; Jonson; Walter Gomes; Cícero Gomes; Capela Novas; Evaldo (Giló); Samuel Zanferdini; Maurílio; José Carlos (Bebé); Genivaldo Gomes e Saulo**, como efeito da sentença condenatória, a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Em consequência do que ficou decidido acima, DECRETO a **perda dos bens e valores** abaixo descritos, em nome dos sentenciados ou de terceiros nominados, que foram sequestrados e arrestados por este juízo, incluindo os frutos de rendimentos, com fundamento nos artigos 125 e ss. do Código Processo Penal e nos dispositivos do Decreto-lei 3.240/41, em favor do Município de Ribeirão Preto, como parte do ressarcimento ao erário público até atingir o montante fixado como valor do ressarcimento (**R$ 105.986.713,56).** No caso do corréu Davi Cury, fica limitada a R$ 44.532.010,55. No caso da corré e Simone fica limitada a R$ 60.000,00.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Valores apreendidos e crédito em contas bancárias:

Corréu Antônio Carlos Capela Novas: R$ 164.300,00 apreendido no dia da Operação, em sua residência; R$ 278.228,68 - Banco do Brasil e R$ 80,31 CEF.

Corréu Cícero Gomes da Silva: R$ 5.873,41 BB; R$ 1.988,33 CEF.

Corréu Evaldo: R$ 50.000,00 apreendido no dia da Operação e R$ 40.647,82 BB.

Corréu Genivaldo: R$ 60.693,74 Bradesco e R$ 5.000,00 Banco Itaú.

Corréu Jonson: R$ 7.648,96 Bradesco; e R$ 30,19 CEF.

Corréu José Carlos: R$ 9.024,08 BB.

Corréu Layr Luchesi: R$ 14.000,00 apreendido no dia da Operação; US$ 3.195,00 apreendido no dia da Operação; R$ 1.237,70, guia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

juntada pelo réu BB, R$ 118.375,24 Santander, sendo que foi autorizado o desbloqueio de R$ 30.000,00 em 30/11/2017; R$ 2.729,93 CEF; R$ 1.085,73.

Corréu falecido Marcelo Plastino: R$ 2.854,00; US$ 7.291,00; EU$ 5.000,00; R$ 1679,00 BB; R$ 272,80 BB, R$ 45,53 CEF; R$ 10.000.000,00 CEF, sendo que deste valor, foi utilizado, com autorização judicial, para pagamento de débitos e encargos trabalhistas da empresa Atmosphera, o montante de R$ 1.316.309,68 e R$ 67.758,00. R$ 7.139.464,49 em nome da empresa Atmosphera, que foi utilizado, com autorização judicial, para pagamento de débitos e encargos trabalhistas da empresa Atmosphera. R$ 249.420,29 BB em nome da empresa Tecmaxx, que foi utilizado, com autorização judicial, para pagamento de débitos e encargos trabalhistas da empresa Atmosphera. Também foi bloqueado o valor de R$ 1.072.436,34 Itaú, em nome da genitora de Marcelo Plastino, Marina Célia Lemelli Plastino, que foi utilizado, com autorização judicial, para pagamento de débitos e encargos trabalhistas da empresa Atmosphera. Assim como, o valor bloqueado em nome do filho de Marcelo Plastino, Pedro Paulo Martins Plastino, R$ 12.000.000,00 Bradesco, R$ 290.093,99 CEF e R$ 6.605,64 Unibanco.

Corréu Marco Antônio dos Santos: R$ 47.800,00 apreendidos no dia da Operação. R$ 18.801,12 Santander e R$ 2.036,47 CEF. R$ 3077,71, CEF – fls. 4.763.

Corré Maria Lúcia Pandolfo: R$ 6.782,47 CEF; R$ 5.250,11 Santander; R$ 3.914,83 Credicitrus; R$ 883,38 Bradesco; R$ 138,14 BB.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Corréu Maurílio Sanches Romano Machado: R$ 120,21 BB, R$ 55,13 CEF; R$ 50,19 Itaú.

Corréu Samuel Antônio Zanderdini: R$ 392.738,82 BB; R$ 34.283,11 Santander;

Corréu Sandro Rovani Silveira Neto: R$ 18.500,00 apreendido no dia da Operação. R$ 3.595,03 CECM EMP Ribeirão Preto; R$ 2.755,62 Santander; R$ 170,77 CEF.

Corré Simone Aparecida Cicillini: R$ 19,21 BB.

Corréu Uesley Silvio Medeiros: R$ 28,94 CEF; R$ 17,10, Itaú.

Corré Vanilza: R$ 125.794,76 CEF; R$ 13.138,39 Santander; R$ 1.350,11 BB.

Corréu Walter Gomes de Oliveira: R$ 14.400,00 apreendido no dia da Operação; R$ 15.500,00 conta judicial.

Bens Imóveis:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Conforme já foi dito acima, no caso dos imóveis, fica resguardada a meação dos cônjuges, dependendo do regime de casamento, para os imóveis adquiridos antes de 2012 e para aqueles adquiridos depois de 2012, se houver prova da origem lícita dos recursos utilizados para aquisição, também fica resguardada a meação do cônjuges, assim como, eventuais direitos de terceiros de boa-fé que teriam adquirido bens dos acusados antes da Operação, que serão analisados em expediente próprio.

Assim, decreto a perda dos seguintes imóveis:

Corréu Antônio Carlos Capela Novas: imóvel rural, objeto da matrícula n. 7212, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia-MT. Imóveis objetos das matrículas 10.620 e 116.134, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Corréu Angelo Invernizzi Lopes: imóveis objetos das matrículas n. 23452; 92385; 23453; 83820, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto. Imóvel objeto da matrícula 22.815 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Corréu Cícero Gomes da Silva: imóveis objetos das matrículas n. 3440 e 66.918, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Corréu Davi Mansur Cury: imóvel objeto da matrícula n. 22674 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Ituverava. E o imóvel objeto da matrícula n. 66374, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Corréu Evaldo: imóvel objeto das matrículas n. 3811, 3846, 7387, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacuí-MG.

Corréu Genivaldo: imóvel objeto da matrícula n. 43.539, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Corréu Jonson: imóvel objeto da matrícula n. 116.499, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP; e os imóveis objetos das matrículas n. 49388 e 156.398, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Corréu José Carlos de Oliveira: imóveis objetos das matrículas 48.618, 145.899 e 30.624, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Corréu Layr Luchesi: imóveis objetos das matrículas n. 56470; 141.337 e 161.508, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Corréu falecido Marcelo Plastino: imóveis objetos das matrículas n. 16730 e 142.164, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto. Imóveis registrados em nome da empresa Atmosphera: imóveis objetos das matrículas n. 151.048; 146.367; 146.366; 146.063; 146.062, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Corréu Marco Antônio dos Santos: imóvel objeto da matrícula 75.791 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP e imóvel objeto da matrícula n. 9.554 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba-SP.

Corré Maria Lúcia Pandolfo: imóvel objeto da matrícula n. 157.253, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Corréu Maurílio Sanches Romano Machado: imóvel objeto da matrícula n. 147.765, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Corréu Samuel Antônio Zanderdini: imóveis objetos das matrículas n. 25.622; 29.651; 35.232; 87.306 e 94.022, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto. Imóveis objetos das matrículas 116.190, 161.493 e 161.367, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Corréu Sandro Rovani Silveira Neto: imóvel objeto da matrícula n. 108.662 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Imóvel objeto da matrícula 17.514, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Corré Simone Aparecida Cicillini: imóvel objeto da matrícula n. 49.388, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto.

Corré Vanilza da Silva Daniel: imóvel objeto da matrícula 6.108 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Corréu Walter Gomes de Oliveira: imóveis objetos das matrículas n. 141.223; 131.501; 135.603; 136.421, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto. Imóveis objetos das matrículas 118.638 e 98.548, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Imóvel objeto da matrícula n. 53.556 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos-MG.

Também decreto a perda dos seguintes veículos:

Corréu Antônio Carlos Capela Novas: MMC/ASX 2.0, placas: FOJ5446.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Corré Alexandra: Honda Fit, placas FOW8284, que já foi alienado antecipadamente.

Corréu Angelo Invernizzi Lopes: Toyota/Hylux SW4, placas FGB3390, que já foi alienado antecipadamente. Imp/Fiat Coupe 16v, placas IGB9707.

Corréu Davi Mansur Cury: BMW 320i, 3B11, placas GIH1331.

Corréu Jonson: M-Benz CLA 250, placas FRQ2719, que já foi alienado antecipadamente. VW CC 3.6 V6, placas AWE0561, que já foi alienado antecipadamente.

Corréu José Carlos: VW/Kombi, placas FEO5801.

Corréu Layr Luchesi: GM/Captiva Sport AWD placas EIZ1122; Fiat/EIdea Adventure Flex, placas ENO7788.

Corréu falecido Marcelo Plastino: registrado em nome da empresa Atmosphera: Porsche Cayenne, placas FWP6336, que já foi alienado antecipadamente. Honda CG 125, placa FSF4859; BMW R1200 GS Adventure, placa FRV6292, que já foi alienada antecipadamente. Volvo XC60, placas FVW4884, que já foi alienado antecipadamente. Hyundai Elantra, placas FBN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

4884.

Corréu Marco Antônio dos Santos: Hyundai/Tucson, placas FHM5178, que já foi alienado antecipadamente. Toyota/Hylux SW4, placas EYW4633, que já foi alienado antecipadamente.

Corréu Maurílio Sanches Romano Machado: Kia Sorento, placas FTV7988.

Corréu Paulo Roberto de Abreu Júnior: Honda/HRV, placas FOZ7709, que já foi alienado antecipadamente.

Corréu Samuel Antônio Zanderdini: R/JLF Carresul, placas FNK4345; Toyota/Hilux, placas FHM6363.

Corréu Sandro Rovani Silveira Neto: GM/Vectra, placas EDZ5101; Kia/Cerato, placas FXB4428, que já foi alienado antecipadamente.

Corréu Saulo: Ford/Focus, placas FXW3775; Fiat/Siena, placas FKI9580; Hyundai Santa Fé, placas FNQ5634; Hyundai i30, placas EWN7707.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Corré Simone Aparecida Cicillini: Porsche Cayenne, placas OQY1616, que já foi alienado antecipadamente.

Corré Vanilza: Fiat/Siena, placas FOJ7310; VW/Brasília, placas BKR3819.

Corréu Walter Gomes de Oliveira: Toyota Hylux, placas BWW1400; Hyundai Tucson, placas EPC3560; VW/Gol, placas CZH4835; GM/D15, placas BQO0463; VW/Fusca, placas CMQ8441.

Ressalvadas as ordens de alienação antecipada de alguns bens, especialmente veículos, cujos valores deverão permanecer em conta judicial até o trânsito em julgado, os demais bens serão alienados após o trânsito em julgado, salvo necessidade demonstrada de alienação antecipada, em procedimento próprio.

Condeno todos os réus no pagamento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2019.

Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, liberado nos autos em 18/10/2019 às 01:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028369-82.2016.8.26.0506 e código 542E329.